Ano 31 - n°30 - Porto Alegre - RS - Brasil

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região



Doutrina
Decisões
Enunciados de Súmula

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-000 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juiz Flavio Portinho Sirangelo
Presidente

Juiz Sebastião Alves de Messias
Vice-Presidente

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Corregedora-Regional

Juíza Carmen Camino
Juiz Pedro Luiz Serafini
Juíza Magda Barros Biavaschi
Comissão da Revista

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª Reg.	Porto Alegre	a. 31	nº 30	1 a 604	1999

SÍNTESE EDITORA
RS/Porto Alegre – Av. Pernambuco, 2810 – 90240-002 – Fone e Fax: (51) 346.1300
SP/São Paulo – Praça da República, 376/11º andar – 01045-000 – Fone e Fax: (11) 224.9600
RJ/Rio de Janeiro – Av. Nilo Peçanha, 50/1301 – 20044-900 – Fone e Fax: (21) 253.8168
PE/Recife – Av. Marquês de Olinda, 200/310 – 50030-000 – Fone e Fax: (81) 224.2440
Internet: www.sintese.com – E-mail: edisin@ez-poa.com.br

CIP-Brasil, Catalogação na Fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Tabalho da 4ª Região. v. 30
1999 – . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Serviço de Jurisprudência e Ementário - TRT da 4ª Região

Diretora: Adriana Machado Pooli

Equipe: Kátia Teixeira Kneipp
Noemi Dutra
Tamira Kiszewski Pacheco

Capa: Assessoria de Comunicação Social - TRT da 4ª Região

Criação: Diana Schmeling Messias

Arte Final: Andrea Paiva Nunes

Fotografia: Paulo Cézar Höehr

Imagem: Obra de arte "Justiça Social" exposta no saguão do prédio-sede do TRT da 4ª Região, confeccionada pela artista plástica Maryzia Steck Martin

Editoração Eletrônica: Editora Síntese Ltda.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Serviço de Jurisprudência e Ementário
Av. Praia de Belas, 1100 sala 1003
90110-000 Porto Alegre RS
Fone: (51) 255 2077
E-mail: *jurisprudencia@trt4.gou.br*
Home Page TRT da 4ª Região : *www.trt4.gou.br*

Editora Síntese Ltda.
Av. Pernambuco, 2810
90240-002 Porto Alegre RS
Fone: (51) 346.1300

E-mail: *edisin@ez-poa.com.br*
Internet: *www.sintese.com*

TRIBUNAL PLENO - Composição

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)

Juiz Sebastião Alves de Messias (Vice-Presidente)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt (Corregedora-Regional)

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Vice-Corregedora Regional)

Juiz Paulo José da Rocha

Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Juiz Darcy Carlos Mahle (Conv. Juiz Juraci Galvão Júnior)

Juíza Nires Maciel de Oliveira

Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Conv. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente)

Juíza Belatrix Costa Prado

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci

Juiz Mário Chaves

Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Juiz Paulo Caruso

Juíza Carmen Camino

Juiz Pedro Luiz Serafini

Juíza Magda Barros Biavaschi (Conv. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho

Juiz João Ghisleni Filho

Juíza Maria Guilhermina Miranda

Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia (Conv. Juíza Janete Aparecida Deste)

Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo

Vago (Conv. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado)

Vago (Conv. Juiz Leonardo Meurer Brasil)

Juiz José Carlos de Miranda (Rep. Classista dos Empregadores)

Suplente: Juiz Jorge Leônidas Melo Pinho

Juiz Gilberto Porcello Petry (Rep. Classista dos Empregadores)

Suplente: Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra

Juiz Antonio Johann (Rep. Classista dos Trabalhadores)

Suplente: Juiz Armando Cunha Macedônia Franco

Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho (Rep. Classista dos Trabalhadores)

Suplente: Juiz Jorge Ivo Amaral da Silva

Juiz Álvaro Davi Boéssio (Rep. Classista dos Trabalhadores)

Suplente: Juiz Ari da Silva Mattos

Juiz José Antonio Pereira de Souza (Rep. Classista dos Empregadores)

Suplente: Juiz Joni Alberto Matte

Conv. Juiz Ari da Silva Mattos *(Rep. Classista dos Trabalhadores), a partir de 29.05.99.*

Conv. Juiz Armando C. Macedônia Franco *(Rep. Classista dos Trabalhadores), a partir de 30.05.99.*

Conv. Juiz Joni Alberto Matte, *a partir de 21.06.99.*

Conv. Juiz Jorge Leonidas Melo Pinho *(Rep.Clas. dos Empregadores), a partir de 12.06.99.*

Conv. Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra *(Rep. Clas. dos Empregadores), a partir de 03.06.99.*

Conv. Juiz Jorge Ivo Amaral da Silva *(Rep. Clas. Trabalhadores), a partir de 11.07.99.*

Convocados para o Gabinete Unificado:

Juíza Tânia Maciel de Souza

Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling

Juíza Denise Maria de Barros

ÓRGÃO ESPECIAL

Composição a contar de 12.06.99

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)

Juiz Sebastião Alves de Messias (Vice-Presidente)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt (Corregedora-Regional)

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Vice-Corregedora Regional)

Juiz Paulo José da Rocha

Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Juiz Darcy Carlos Mahle (Conv. ao TST)

Juíza Nires Maciel de Oliveira

Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Conv. ao TST)

Juíza Belatrix Costa Prado

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci

Juiz Mário Chaves

Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Juiz Paulo Caruso

Juiz José Carlos De Miranda (Repr. Classista dos Empregadores)

Juiz Antonio Johann (Repr. Classista dos Trabalhadores)

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

A partir de 08 de março de 1999.

Sessão: ***Segunda-Feira***

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)

Juiz Sebastião Alves de Messias

Juiz Pedro Luiz Serafini

Juíza Magda Barros Biavaschi (Conv. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho

Juiz João Ghisleni Filho

Juíza Maria Guilhermina Miranda

Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo

Vago (Conv. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado)

Vago (Conv. Juiz Leonardo Meurer Brasil)

Juiz José Carlos de Miranda

Juiz Antonio Johann

Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho

Juiz Álvaro Davi Boéssio

Conv. Juiz Ari da Silva Mattos

Conv. Juiz Joni Alberto Matte, a partir de 21.06.99

Conv. Juiz Jorge Leonidas Melo Pinho, a partir de 12.06.99

Conv. Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, a partir de 03.06.99

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

A partir de 08 de março de 1999.

Sessão: *Segunda-Feira*

Juiz Flavio Portinho Sirangelo (Presidente)

Juiz Sebastião Alves de Messias

Juiz Pedro Luiz Serafini

Juíza Magda Barros Biavaschi (Conv. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho

Juiz João Ghisleni Filho

Juíza Maria Guilhermina Miranda

Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo

Vago (Conv. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado)

Vago (Conv. Juiz Leonardo Meurer Brasil)

Juiz José Carlos de Miranda

Juiz Antonio Johann

Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho

Juiz Álvaro Davi Boéssio

Conv. Juiz Ari da Silva Mattos

Conv. Juiz Joni Alberto Matte, a partir de 21.06.99

Conv. Juiz Jorge Leonidas Melo Pinho, a partir de 12.06.99

Conv. Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, a partir de 03.06.99

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Conflito de Competência...)

Sessão: ***Sexta-feira***

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt (Presidente)

Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Juiz Darcy Carlos Mahle (Conv. Juiz Juraci Galvão Júnior, a partir de 19.04.99)

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci

Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Juiz Paulo Caruso

Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Juiz Gilberto Porcello Petry (Conv. Juiz João Antonio L. Klee)

Conv. Juiz Armando Cunha Macedônia Franco

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Ações rescisórias e cautelares, ...)

Sessão: ***Sexta-feira***

Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Presidente)

Juiz Paulo José da Rocha

Juíza Nires Maciel de Oliveira

Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Conv. Juíza Beatriz Sanvicente, no período de 01.02 a 30.06.99)

Juíza Belatrix Costa Prado

Juiz Mário Chaves

Juíza Carmen Camino

Juiz José Antonio Pereira de Souza

(Conv. Juiz Jorge Ivo Amaral da Silva, a partir de 11.07.99.

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

A partir de 14 de abril de 1999.

1ª Turma (4ª feira)

Juiz Paulo Caruso (Presidente)

Juíza Carmen Camino

Juiz Pedro Luiz Serafini

Juíza Magda Barros Biavaschi (Conv. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, a partir de 05.04.99)

Conv. Juiz Armando Cunha Macedônia Franco (Classista Trabalhadores)

Conv. Juiz Joni Alberto Matte (Classista Empregadores)

2ª Turma (3ª feira)

Juiz Mauro Augusto Breton Viola (Presidente)

Juíza Vice-Corregedora Regional (Conv. Juíza Denise Maria de Barros, a partir de 14.04.99)

Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Vago (Conv. Juíza Jane Alice Machado, a partir de 13.01.99)

Juiz Álvaro Davi Boéssio (Classista Trabalhadores)

Juiz José Antonio Pereira de Souza (Classista Empregadores)

3ª Turma (5ª feira)

Juíza Nires Maciel de Oliveira (Presidente)

Juiz Vice-Presidente (Conv. Juíza Maria Inês Dornelles, a partir de 10.03.99)

Juiz Mário Chaves

Juíza Maria Guilhermina Miranda

Juíz Antonio Johann (Classista Trabalhadores)

Conv. Juiz Jorge Leonidas Melo Pinho (Classista Empregadores)

4ª Turma (4ª feira)

Juiz Darcy Carlos Mahle (Presidente) (Conv. Juiz Juraci Galvão Junior, a partir de 19.04.99)

Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci

Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia (Conv. Juíza Janete Aparecida Deste, a partir de 12.08.99)

Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo

Juiz José Carlos de Miranda (Classista Empregadores)

Conv. Juiz Ari da Silva Mattos (Classista Trabalhadores)

5ª Turma (5ª feira)

Juiz Paulo José Da Rocha (Presidente)

Juiz Presidente (Conv. Juiz Ricardo Gehling, a partir de 19.04.99)

Vago (Conv. Juiz Leonardo Brasil, a partir de 05.05.99)

Juíza Belatrix Costa Prado

Conv. Juiz Jorge Ivo Amaral da Silva (Classista Trabalhadores)

Conv. Juiz Carlos Alberto Z. Lontra (Classista Empregadores)

6ª Turma (5ª feira)

Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Presidente) (Conv. Juíza Beatriz Sanvicente, no período de 01.02 a 30.06.99)

Juíza Corregedora-Regional (Conv. Juíza Tânia Maciel de Souza, a partir de 10.03.99)

Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho

Juiz João Ghisleni Filho

Juiz Gilberto Porcello Petry (Classista Empregadores) (Conv. Juiz João Antonio Longoni Klee, a partir de 22.06.99)

Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho (Classista Trabalhadores)

JUÍZES PRESIDENTES

11.05.99

Listagem de antigüidade

Jane Alice de Azevedo Machado
Maria Joaquina Carbunck Schissi
Beatriz Zoratto Sanvicente
João Alfredo B. A. de Miranda
Ana Luíza Heineck Kruse
Rosane Serafini Casa Nova
Berenice Messias Correa
Tânia Maciel de Souza
Cleusa Regina Halfen
Maria Helena Mallmann Sulzbach
Ricardo Luiz Tavares Gehling
Maria Inês Cunha Dornelles
Milton Carlos Varela Dutra
Juraci Galvão Junior
Maria B. Condessa Ferreira
Leonardo Meurer Brasil
Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Eurídice Josefina Bazo Torres
Denise Maria de Barros
Ricardo Carvalho Fraga
José Felipe Ledur
Vanda Krindges Marques
Luiz Alberto de Vargas
Maria Cristina Schaan Ferreira
Vânia Maria Cunha Mattos
Ione Salin Gonçalves
Ornélio Jacobi
Flávia Lorena Pacheco
Clóvis Fernando Schuch Santos
Beatriz Renck
Irmgard Catarina Ledur
Maria Luiza Bravo Cassales
Rosaura Celina S. do Prado
Hugo Carlos Scheuermann
Marçal Henri Santos Figueiredo
Olinda Nichnig dos Santos
Iônia Gonçalves Lima
Maria da Graça Ribeiro Centeno
Rejane Souza Pedra
Carmen Izabel Centena Gonzalez
Márcia Antunes da Motta
Denise Pacheco
Wilson Carvalho Dias
Cléia Maria X. Vieira Braga
Francisco Rossal de Araújo
Maria Helena Lisot
Janete Aparecida Deste
Iris Lima de Moraes

Marcelo Gonçalves de Oliveira
Lúcia Ehrenbrink
Maria Madalena Telesca
Ricardo Almeida Martins Costa
Herbert Paulo Beck
Maria Luiza Ferreira Drummond
Laís Helena Jaeger Nicotti
João Albino Simões Rodrigues
Raul Zoratto Sanvicente
André Reverbel Fernandes
Brígida J. Charão Barcelos
George Achutti
João Batista de Matos Danda
Karina Saraiva Cunha
João Batista S. Martins Vianna
Angela Rosi Almeida Chapper
Gerson Antonio Pavinato
Janney Camargo Bina
Marcos Fagundes Salomão
Mary Hiwatashi
Nelson Julio Martini Ribas
José C. Figueiredo Teixeira
Armando Jorge R de Moura Filho
Alcides Matté
Neuri Gabe
Manuel Cid Jardón
João Carlos Franckini
Vera Lucia Kolling
Fernando Luiz de Moura Cassal
Délcio Stifelman
Lenir Heinen
Simone Maria Nunes
Ben-Hur Silveira Claus
Maria Silvana Rotta Tedesco
Carlos Alberto May
Luís Carlos Pinto Gastal
Rosane Cavalheiro Gusmão
Roberto Antonio Carvalho Zonta
Valciria Lourdes Schuch Santos
Inajá Oliveira de Borba
Carmem Ligia Kremer Weyne
Roberto Teixeira Siegmann
Vanda Iara Maia Müller
Rosiul de Freitas Azambuja
Luiz Fernando Bonn Henzel
Noêmia Saltz Gensas
Joe Ernando Deszuta
Walther Fredolino Linck

JUÍZES SUBSTITUTOS

11.05.99

Maurício Schmidt Bastos
Valeria Heinicke do Nascimento
Rosemarie Teixeira Siegmann
Milton Beiler Martins
Rodolfo do Nascimento Krieger
Frederico Russomano
Anita Job Lübbe
Anacilda Morena Oliveira Rocha
Sonia Maria Fraga da Silva
Antônia Mara Vieira Loguercio
Eny Ondina Costa da Silva
Cláudio Roberto Ost
Claudio Scandolara
Luciane Cardoso
José Luiz Dibe Vescovi
Ceres Batista da Rosa Paiva
Marta Kumer
Horismar Carvalho Dias
Carlos Henrique Selbach
Edson Pecis Lerrer
Eduardo de Camargo
Ana Ilca Harter Saalfeld
Luiz Antonio Colussi
Miriam Zancan
Andréa Saint Pastous Nocchi
Paulo Luiz Schmidt
Themis Guerrero Gracia
Cacilda Ribeiro Isaacsson
Ary Faria Marimon Filho
Marcelo Papaléo de Souza
Arlindo Pedro Lopes Haas
José Renato Stangler
Edson Moreira Rodrigues
Líria Regina Vizzotto Marques
Renato Walmor Medina Guedes
Marcelo Silva Porto
Rui Ferreira dos Santos
Alexandre Schuh Lunardi
Luis Fettermann Bosak
Silvia Maria Garibaldi
Jorge Alberto Araujo Ricardo Fioreze
Silvana M.de Medeiros Guglieri
Celso Fernando Karsburg
Paulo André de França Cordovil
Neusa Líbera Lodi
Artur Peixoto San Martin
Lila Paula Flores França
Márcia Carvalho Barrili
Luis Antônio Mecca
Sandra Cristina Z. C. Correia

Rita de Cássia da Rocha
Adão Gustavo Fontoura Vieira
Laura Antunes de Souza
Marilene Sobrosa Friedl
Bernarda Núbia Toldo
Daniel de Sousa Voltan
Magáli Mascarenhas Azevedo
Clocemar Lemes Silva

Elisabete Santos Marques
Maria Teresa da Silva Gubert
Adriano Santos Wilhelms
Daniel Souza de Nonohay
Sonia Maria Pozzer
André Ibanõs Pereira
Homero Tarragô Neto

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Dra. Marília Hofmeister Caldas
Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Dra. Dionéia Amaral Silveira - Procuradora-Chefe
Dr. Jaime Antônio Cimenti
Dra. Sandra Maria Bázan de Freitas
Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani
Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior
Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar

PROCURADORES DO TRABALHO

Dra. Elizabeth Leite Vaccaro
Dr. Victor Hugo Laitano
Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Dra Vera Regina Loureiro Winter
Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Dra. Ana Luiza Alves Gomes
Dr. Lourenço Agostini de Andrade
Dr. Alexandre Medeiros de Freitas
Dr. Leandro Araújo
Dr. André Luís Spies
Dra. Silvana Martins Santos
Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz

Dra. Maria Cristina Sanches Gomes Ferreira

Dra. Márcia Medeiros Farias

Dr. Alexandre Corrêa da Cruz

Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti

Dra. Adriane Arnt Herbst

Dra. Denise Maria Schellenberger

Dr. Ivo Eugênio Marques

Dr. Viktor Byruchki Júnior

Dra. Jane Evanir de Sousa Borges

Dr. Paulo Joarês Vieira

Dr. Veloir Dirceu Fürst

Dra. Marlise Souza Fontoura

Dr. Cristiano Bocorny Corrêa

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento 21

Doutrina

Tutela antecipada no processo do trabalho (Antecedentes históricos e a Lei nº 8.952, de 13.12.94)
Juraci Galvão Júnior 31

O sistema recursal – A Lei 9.756/98 – O Processo do Trabalho
Milton Varela Dutra 43

O agravo: do instrumento e da rotina processual trabalhista
Paulo André de França Cordovil 51

Decisões

Acórdãos 57

Decisões de 1º Grau 401

Uniformização da Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 425

Pronunciamento da Comissão de Jurisprudência ao encaminhar as propostas de edição de Enunciados de Súmula 427

Disciplina e Procedimento 429

Resolução Administrativa nº 03/99 431

Resolução Administrativa nº 04/99 432

Resolução Administrativa nº 05/99 433

Resolução Administrativa nº 06/99 434

Resolução Administrativa nº 07/99 435

Resolução Administrativa nº 08/99 436

Resolução Administrativa nº 09/99 437

Resolução Administrativa nº 10/99 438

Resolução Administrativa nº 11/99 439

Resolução Administrativa nº 12/99 441

Resolução Administrativa nº 13/99 442

Resolução Administrativa nº 14/99 443

Resolução Administrativa nº 15/99 444

Enunciados e Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 447
Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho 459
Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho 501
Orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho 519
Registros 535
Índice analítico das Decisões 593

JURISDIÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
ALEGRETE	Alegrete
ALVORADA	Alvorada
ARROIO GRANDE	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão e Pedro Osório
BAGÉ	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentino do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata
CACHOEIRA DO SUL	Agudo, Amaral Ferrador, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CACHOEIRINHA	Cachoeirinha
CAMAQUÃ	Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul e Tapes
CANOAS	Canoas e Nova Santa Rita
CARAZINHO	Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Campos Borges, Carazinho, Colorado, Coqueiros do Sul, Espumoso, Gramado dos Loureiros, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoa dos Três Cantos, Mormaço, Não-me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Salto do Jacuí, Santo Antonio do Planalto, Selbach, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Três Palmares, Tunas e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL	Antonio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos
CRUZ ALTA	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Condor, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Jari, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul,

	Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severino de Almeida, Três Arroios, Tupanci do Sul e Viadutos
ESTÂNCIA VELHA	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti e Santa Maria do Herval
ESTEIO	Esteio
FARROUPILHA	Farroupilha e Nova Roma do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaruçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre
GRAMADO	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula
GRAVATAÍ	Glorinha e Gravataí
GUAÍBA	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel e Sertão de Santana
IJUÍ	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Goronel Barros, Ijuí, Jóia e Nova Ramada
LAJEADO	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Canudos do Vale, Capitão, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Fazenda Vilanova, Fontoura Xavier, Forquetinha, Ilópolis, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Muçum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, São José do Herval, Sério, Teutônia, Travesseiro, Vespasiano Correa e Westfalia
MONTENEGRO	Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Paverama, Poça das Antas, Salvador do Sul, São Pedro do Sul, São Pedro da Serra, Tabaí e Taquari
NOVO HAMBURGO	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café e Presidente Lucena
OSÓRIO	Arroio do Sal, Baneário Pinhal, Capão da Canoa, Caraá, Cidreira, Dom Pedro de Alcantara, Imbé, Itati (cfe. Certidão da JCJ não é de sua jurisdição), Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Osório, Santo Antonio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas

	e Xangrilá
PALMEIRA DAS MISSÕES	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões e Sarandi
PASSO FUNDO	Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Charrua, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria
PELOTAS	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini e Turuçu
PORTO ALEGRE	Porto Alegre
RIO GRANDE	Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	Cacequi e Rosário da Sul
SANTA CRUZ DO SUL	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Estrela Velha, Gramado Xavier, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Lagoão, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi e Vila Nova do Sul
SANTA ROSA	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godoy, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi e Ubiretama
SANTANA DO LIVRAMENTO	Quaraí e Santana do Livramento
SANTIAGO	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Manuel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda
SANTO ÂNGELO	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São

	Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro e Vitória das Missões
SÃO BORJA	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antonio das Missões e São Borja
SÃO GABRIEL	Santa Margarida e São Gabriel
SÃO JERÔNIMO	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo e Vale Verde
SÃO LEOPOLDO	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi e Vale Real
SAPIRANGA	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz e Sapiranga
SAPUCAIA DO SUL	Sapucaia do Sul
TAQUARA	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara e Três Coroas
TRÊS PASSOS	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapeta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
TRIUNFO	Triunfo
URUGUAIANA	Barra do Quaraí e Uruguaiana
VACARIA	André da Rocha, Barracão, Bom Jesus, Campestre da Serra, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ipê, Lagoa Vermelha, M. Alegre dos Campos, Muitos Capões, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes e Vacaria
VIAMÃO	Capivari do Sul, Mostardas, Palmares do Sul, Tavares e Viamão

POSTOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Posto: Cerro Largo Jurisdicionado à JCJ de : Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Pirapó, Porto Xavier, Roque Gonsalez, Rolador, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro e Vitória das Missões
Posto: Itaqui Jurisdicionado à JCJ de: São Borja	Itaqui e Maçambará
Posto: Lagoa Vermelha Jurisdicionado à JCJ de: Vacaria	André da Rocha, Barracão, Caseiros, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha
Posto : Nova Prata Jurisdicionado à JCJ de: Bento Gonçalves	Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata
Posto: Santa Vitória do Palmar Jurisdicionado à JCJ de: Rio Grande	Santa Vitória do Palmar e Chuí
Posto: São Lourenço do Sul Jurisdicionado à JCJ de: Camaquã	São Lourenço do Sul
Posto: Taquari Jurisdicionado à JCJ de: Montenegro	Taquari, Paverama e Tabaí

DOUTRINA

Tutela Antecipada no Processo do Trabalho

Antecedentes Históricos e a Lei nº 8.952, de 13.12.94

Juraci Galvão Júnior
Juiz do Trabalho; Professor Universitário

Podemos dizer que a característica do Séc. XX é a rapidez que, necessariamente, deverá vir acompanhada da eficiência.

Também no Direito e, particularmente, no Direito Processual Civil e Trabalhista, vem se notando a necessidade de uma efetiva e rápida prestação jurisdicional, como bem observa José Carlos Barbosa Moreira:

Toma-se consciência, cada vez mais clara da função instrumental do processo, e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário progresso científico de tantas décadas não pôde impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer, universal, com rendimento do mecanismo da Justiça Civil.

Assim sendo, o monumental esforço dos idealistas portadores da bandeira da efetividade abriu espaço para a consciência da necessidade de pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais, e que deve cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo.

Esse fenômeno não ocorre somente no Brasil.

Já em 1967, analisando a situação alemã, Fritz Baur observava que:

Uma das causas a mais para expansão jurídica provisória e por derradeiro, encontra-se nas deficiências do processo ordinário, especialmente, na longa duração desses processos. As partes não podem ou não querem aguardar até que o Tribunal, no seu processo ordinário, profira julgamento de seu litígio após anos de espera. Então procuram no procedimento da medida cautelar uma decisão rápida já que, com razão, lhes cabe argüir que o processo ordinário, demasiadamente moroso, pode levar à periclitação e até mesmo ao aniquilamento de sua posição jurídica. Como já foi mencionado, freqüentemente as partes se contentam com a decisão prolatada no procedimento cautelar, com a resultante de este procedimento substituir o processo ordinário. Em uma visão global, mostra-se que, aqui, a tutela provisória cumpre a

postulação - sempre reclamada do processo ordinário - mas nunca atendida de uma tutela judiciaria célere.

Assim, também na Alemanha, como se pôde verificar, tornou-se necessário um desvirtuamento das medidas cautelares para que se conseguisse, pelo menos, uma efetividade mínima da lei, para que a Justiça pudesse continuar a ser prestigiada.

A partir daí surgiu a antecipação da tutela no processo civil já que reclamada pela processualística moderna.

No Brasil, em dezembro de 1994, surgiram várias leis introduzindo modificações no Código de Processo Civil.

Para maior objetividade e adequação da tutela jurisdicional, foi preciso pensar em provimentos diferenciais.

A antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional não veio para neutralizar o processo cautelar, nem tampouco o poder geral de cautela do juiz, haja vista que o que se concede no primeiro é a pretensão meritória de forma antecipada, enquanto que no segundo apenas se fornece uma medida preventiva para evitar perecimento do direito.

A ordenação jurídica processual brasileira, mesmo antes da introdução destes institutos, já se permitia fossem concedidos os efeitos da tutela meritória, embora sem uma construção sistematizada, e com aplicação genérica, uma vez que só podia ser definido em situações específicas, e vinculada a determinado tipo de relação jurídica (por exemplo, artigo 928 do CPC).

Com a reforma processual de 1994, vários institutos foram introduzidos no ordenamento processual civil, com escopo primacial, da simplificação dos ritos, entre eles a Lei nº 8.952, de 13.12.94, sobre antecipação da tutela.

O artigo 273 do CPC dispõe:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou particularmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º- Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º- Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º- A execução de tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588 do CPC.

§ 4º- A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º- Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o feito, até julgamento final.

Manoel Antonio Teixeira Filho, ao comentar o citado dispositivo, observa que "visando pois a atender aos apelos e quantos se preocupavam com a demora na solução dos conflitos e interesses, o legislador de nosso país altera, profundamente, a redação do art. 273 do CPC, para permitir se antecipe, nos casos que especifica, a tutela jurisdicional de fundo, no próprio processo de conhecimento".

Assim sendo, ao introduzir o instituto da tutela antecipada, permite-se ao juiz, preenchidos os requisitos legais, atender, no todo ou em parte, o pedido formulado na ação, em momento anterior ao da prolação

da sentença. Configurados os respectivos requisitos legais, o juiz concede, desde logo e provisoriamente, a tutela jurisdicional, que só a sentença de mérito, transitada em julgado, pode assegurar em termos definitivos.

Só se admite a tutela antecipada do art. 273 do CPC no processo de conhecimento.

A antecipação da tutela posta em questão reflete o empenho da processualística moderna em tornar efetivo o processo judicial, o que significa tirar dele, em termos práticos, a melhor celeridade processual possível, sempre com a finalidade de assegurar o equilíbrio social, ameaçado pela lide iminente, ou combalido pela lide ocorrente.

Por isso, o art. 273 permite que o juiz conceda por antecipação a providência que, normalmente, só sentença final poderia conceder.

Distinção entre Antecipação da Tutela e Medida Cautelar

Primeiramente, há que se fazer as seguintes distinções:

1. A medida cautelar, com ou sem liminar, antecipa somente os efeitos que farão parte, posteriormente, da sentença, enquanto que a antecipação da tutela já é a sentença, antecipada que foi em seu tempo procedimental.

Nelson Nery Junior mostra, com muita clareza, que

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado com seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC, 273, I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou da execução, ou, ainda, a viabilidade do direito pleiteado pelo autor.

2. Na liminar, na medida cautelar, e na própria cautelar, há necessidade da propositura da ação principal (art. 806 do CPC), o que não ocorre com a antecipação da tutela;

3. A liminar, na medida cautelar, poderá ser concedida *ex officio* (art. 797 do CPC) ao passo que a antecipação da tutela só poderá ser concedida se requerida pela parte (a requerimento da parte, preceitua o art. 273);

4. Enquanto a cautelar é objeto de ação separada, antes ou no curso da principal, a antecipação da tutela somente é possível dentro da própria ação principal;

5. A antecipação tem caráter satisfativo, o que não ocorre com a cautelar. Conforme bem observa Humberto Theodoro Junior, o que distingue substancialmente a antecipação da tutela da medida cautelar, é que esta tão somente protege uma pretensão, enquanto que aquela a realiza imediatamente.

Distinção entre Tutela Antecipada e Julgamento Antecipado da Lide

Conquanto ambos busquem o mesmo objetivo, ou seja, a prestação rápida da jurisdição, no julgamento antecipado da lide o juiz, ao considerar o próprio mérito da lide, decide na forma de sentença que, por isso, é passível de apelação, no processo civil, e de recurso ordinário, no processo trabalhista. Por sua vez, a tutela antecipada, por não ser uma sentença, mas uma decisão interlocutória, não faz coisa julgada materi-

al, podendo, portanto, ser revogada ou modificada por agravo de instrumento no processo civil, e mandado de segurança no processo do trabalho.

Com efeito, o que existia no Direito Brasileiro (e ainda existe) era a possibilidade de se proceder ao julgamento antecipado da lide de que trata o artigo 330 do CPC.

Entretanto, esse julgamento antecipado da lide não corresponde, contudo, à antecipação da tutela de mérito, pois o julgamento antecipado é definitivo, e a antecipação da tutela é realizada de maneira provisória.

Cabimento da Tutela Antecipada

A antecipação da tutela jurisdicional pode ocorrer em qualquer tipo de procedimento do processo civil, o mesmo ocorrendo no procedimento único existente no processo do trabalho, conforme autorização expressa no artigo 769 da CLT.

Qual o momento de se requerer a antecipação da tutela?

Parte da doutrina processual civil entende que a antecipação não pode ser posterior à sentença. Embora seja Nelson Nery Junior favorável a essa corrente, uma vez que:

Proferida a sentença, não há mais interesse processual na obtenção da medida, porque apreciada definitivamente a pretensão. Observa-se que pode ser entretanto que o autor tenha sentença a seu favor, mas haja necessidade da execução dos efeitos da mesma sentença.

Neste caso, é possível requerer a antecipação da tutela, com força de verdadeira execução provisória (CPC, art. 587 e 588).

É cabível no processo de execução trabalhista?

Conquanto possível no processo civil, segundo J. J. Calmon de Passos, tendo em conta que consiste a tutela antecipatória no poder deferido ao juiz de emprestar eficácia executiva provisória imediata à sua decisão, o que ocorre justamente porque a regra é o recebimento no duplo efeito recursal (art. 520 do CPC), no processo trabalhista é inaplicável na execução, porque a regra é a do recebimento dos recursos somente no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Pressupostos

São os seguintes os pressupostos de admissibilidade da antecipação da tutela: 1) prova inequívoca; 2) verossimilhança da alegação; 3) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou então manifesto propósito protelatório do réu.

Prova inequívoca: é aquela sobre a qual não recai qualquer dúvida; é a prova que se basta por si, e não exige qualquer complementação; é a prova que alicerça plenamente o convencimento do julgador.

Verossimilhança: é a aparência da verdade; é o que parece verdade; é a probabilidade de que determinado fato seja verdadeiro.

Há divergências doutrinárias quanto à extensão da prova inequívoca da lei. Qual a cognição a ser utilizada? A exauriente, a sumária ou a superficial ?

Enquanto Cândido Dinamarco entende que a prova para a concessão da tutela antecipatória não precisa ter necessariamente a mesma extensão daquela destinada à tutela definitiva, afirma J. J. Calmon de Passos que a cognição utilizada na antecipação da tutela é a do tipo exauriente, ou seja, a prova inequívoca de que a lei fala deve ser a mesma, tanto para a antecipação da tutela como

para a decisão de mérito, uma vez que não foi criado um momento novo para a apreciação do mérito da causa. A prova deve ser inequívoca, tanto na tutela antecipatória como na decisão definitiva, sendo impossível a existência de duas provas inequívocas, uma que autoriza a antecipação, mas não permite decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva. Se não há prova inequívoca, não há possibilidade de antecipação de tutela.

Além da prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, estabelece a lei que o requerente deverá atender a um dos pressupostos, já elencados no início deste item: deverá demonstrar que sem a antecipação da tutela ocorre o risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, ou o óbvio propósito protelatório do réu.

Observe-se que, no exame desses últimos pressupostos, deverá o juiz sempre ter presente que o processo é contraditório, não podendo tomar ao pé da letra a obrigação de expor os fatos segundo a verdade, que só será esclarecida na própria sentença. Além disso, o risco de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação não poderá corresponder a um simples temor do requerente, que analisou a situação de um ponto de vista exclusivamente subjetivo, mas a uma situação objetiva dos fatos, totalmente demonstrável.

Como bem frisa Indalécio Gomes Neto:

A finalidade prática da tutela antecipada fica um pouco difícil de situar, pois o novo preceito não tem contornos bem definidos. Se o juiz conta com prova inequívoca da alegação, melhor será que entregue a prestação jurisdicional definitiva, sem a necessidade de multiplicar atos processuais com o mesmo objetivo. Leva-se em conta, contudo, que a antecipação da tutela tem como finalidade principal autorizar a execução provisória.

Fundamentação da Decisão

Os artigos 165 e 458 do CPC, bem como o artigo 93, IX, da Constituição Federal, estabeleceram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões.

Segundo a doutrina dominante, duas razões alicerçam este princípio:

A primeira, de caráter técnico, que acarreta, com a decisão fundamentada pelo juiz, a possibilidade de as partes, de forma autorizada e segura, poderem recorrer, atacando assim os seus fundamentos; a segunda, de caráter político, está intrinsecamente ligada à idéia de garantia que dá o Estado aos cidadãos, ao estabelecer o princípio da imparcialidade do juiz. Estando fundamentada a decisão, será possível a averiguação da legalidade desta, impondo-se com isso a arbitrariedade das decisões.

Por que então o legislador estabeleceu de modo expresso, no art. 273, § 1° do CPC que na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento?

Tal procedimento foi adotado a fim de impedir, como ocorre na liminar das ações cautelares, correntes doutrinárias favoráveis à desnecessidade de fundamentação da decisão concessiva ou denegatória.

Legitimidade para Propositura do Pedido de Antecipação

O artigo 273 do CPC estabelece: o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Ora, pedido inicial é o do autor. Possibilitar ao réu requerer a antecipação da tutela seria imprimir a este instituto um caráter de reconvenção, o que seria incabível.

Podem requerer a antecipação: a) o autor; b) o Ministério Público, quando se tratar de direitos indisponíveis. Não poderá, contudo, ser concedida **ex officio**, uma vez que não há previsão legal para tanto, ao contrário do que ocorre com a liminar, na cautelar (art. 797 do CPC), conforme já enunciado.

Processamento do Pedido

Também aqui há distensões. Enquanto alguns defendem o processamento em autuação própria, por exemplo, J. J. Calmon de Passos, outros entendem caber nos autos principais (Cândido Dinamarco). Do ponto de vista legal, parece não haver qualquer impedimento para que se faça no bojo dos autos principais; na prática, contudo, a tendência será para que o pedido de antecipação seja feito em separado, sobretudo no processo do trabalho, quando a regra é que o pedido seja ilíquido e a liquidação nos autos principais retardaria a sua regular tramitação.

Prazo para ser Requerida

A lei não dispôs a respeito.

Calmon de Passos pondera que, por analogia, deverá ser aplicado o prazo de dez dias, conforme disposto no artigo 325 do CPC, a contar da ciência da situação que importe risco de dano, ou de quando invocado para caracterizar o abuso do direito de defesa, ou o comportamento temerário, tendo-se sempre presente a prova inequívoca da alegação.

Outros argumentam que enquanto não houver jurisprudência assentada a respeito, se utilize o prazo geral de cinco dias (art. 185 do CPC).

Competência

Em primeiro grau, na Justiça do Trabalho, é do Juiz Presidente da Junta ou do órgão colegiado a competência para decidir sobre o pedido de antecipação de tutela ?

Há correntes doutrinárias divergentes a respeito. A primeira, alega que a competência é do órgão colegiado, considerando: que é dele a competência para decidir sobre o pedido definitivo; é um julgamento de mérito no processo de conhecimento; além disso, o pedido antecipatório não tem natureza cautelar, não é um provimento liminar e exige exame de prova inequívoca. Em virtude disso, deve ser feita a audiência de conciliação e julgamento antes da decisão antecipatória, não só para que o Juiz Presidente proponha às partes a conciliação, como também recolha os respectivos votos dos representantes classistas.

A segunda, defende a idéia de que é do juiz monocrático a competência para deferir o pedido antecipatório, por analogia com o que ocorre na liminar (art. 159, IX, CLT). E em segundo grau?

Ressalte-se que, após decisão de mérito, e havendo recurso para o Tribunal, não caberá ao órgão de primeiro grau decidir acerca da tutela antecipada, exceto em relação ao que não foi objeto da devolução. No âmbito do Tribunal, a competência para apreciar o pedido de antecipação é do colegiado e não do relator, uma vez que se a antecipação ver-

sa sobre o que foi devolvido no recurso, competente será para examiná-lo aquele que o for para o recurso.

Da Contestação

A lei é silente sobre o direito de defesa do réu ao pedido de antecipação da tutela.

Entretanto, o direito de defesa do réu é indiscutível, considerando que a antecipação atinge o próprio mérito da ação, além de estar constitucionalmente protegido no artigo 5°. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como a lei também não faz referência a qualquer prazo para contestação, a antecipatória, entende-se que deve ser o mesmo destinado à sua resposta no pedido inicial. Caso o processo já esteja no Tribunal, assim mesmo deverá o réu ser ouvido; nessa hipótese, em cinco dias, por analogia ao artigo 802, *caput*, do CPC.

Decisão Proferida no Pedido de Antecipação Natureza Jurídica

Estabelece o parágrafo quinto do artigo 273 do CPC: concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até julgamento.

Como a decisão proferida no pedido antecipatório não põe termo ao processo, trata-se de uma decisão interlocutória.

Do Poder Discricionário do Juiz para a Concessão ou não da Medida

Preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, e requerida pela parte, poderá o juiz indeferi-la?

Parte da doutrina defende a obrigação do juiz de deferir o pedido preenchidos os requisitos necessários. Neste sentido, J. J. Calmon de Passos e Nelson Neri Junior entendem que o indeferimento se encontra dentro do discricionário do juiz, não constituindo uma obrigação fazê-lo (art. 273, *caput*, CPC - o Juiz *poderá*).

Recursos

Sendo a antecipação da tutela uma decisão interlocutória, cabe, no processo civil, no seu deferimento, agravo de instrumento (artigo 522/CPC); no seu indeferimento, por se tratar de decisão de mero expediente, não caberá qualquer recurso. Se, no entanto, for proferida junto com a principal, caberá apelação.

Qual a solução para o processo de trabalho, já que nele não cabe recurso de decisão interlocutória?

Exceto na hipótese de o pedido de antecipação de tutela ser decidido concomitantemente ao da ação principal, quando então caberá recurso ordinário, a decisão sobre a antecipação será irrecorrível. Assim, se ela contiver alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo direito líquido e certo, o remédio será o mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou em pedido de reintegração no emprego através de tutela antecipada, cujo teor é o seguinte:

Tratando-se a impetrante de entidade beneficiária do disposto no artigo 1°, V do Decreto Lei 779/69, e sendo matéria que se discute controvertida, a ordem de reintegração a título de deferimento da tutela antecipada importa em desrespeito ao devido processo legal, e, portanto, em ilegalidade e abuso de poder. Segurança concedida.

Convém observar, mais uma vez, que no processo do trabalho

Teoricamente os recursos têm efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória até a penhora.

Logo, além de inócua, não caberá antecipação que vise à execução provisória, uma vez que a sentença trabalhista, que defere total ou parcialmente o pedido do autor, pode estar sujeita à execução provisória.

Execução da Tutela Antecipada e a Questão da Irreversibilidade

Estabelece o artigo 273, § 3° do CPC que, deferida a tutela antecipada, se proceda à execução, que será sempre provisória, excluídos portanto os atos que importem em alienação de domínio e o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução idônea. Se, eventualmente, sobrevier sentença que modifique ou anule esta decisão objeto da execução, as coisas serão restituídas ao estado anterior.

Nas obrigações de dar, com a garantia de que a execução será provisória, muito dificilmente ocorrerá a hipótese de irreversibilidade.

O problema ocorre com as obrigações de fazer, ainda que o CPC, no artigo 587, pareça autorizar a execução provisória deste tipo de obrigação, uma vez que não faz qualquer distinção entre elas.

A jurisprudência vem entendendo, porém, sobretudo a do TST, não ser prudente a execução provisória das obrigações de fazer, exceto em situações excepcionais, quando seja nítida a possibilidade de êxito do pedido inicial, como, por exemplo, na hipótese de reintegração de dirigente sindical dispensado sem justa causa, ou quando a falta a ele imputada não foi apurada em inquérito judicial.

Quando do deferimento da tutela antecipada, deve-se ter sempre presente a possibilidade de reversão ao estado anterior. Havendo perigo de irreversibilidade não deverá ser concedida a tutela antecipatória.

Há grande dificuldade, sobretudo na execução, em conciliar a norma do artigo 273, § 2° do CPC, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A dificuldade em se tratar com situações irreversíveis não surgiu com a reforma do CPC.

Aliás, o Ministro Eduardo Ribeiro, já antes da reforma do CPC, ao comentar a hipótese de estar o juiz diante da possibilidade de causar prejuízo irreversível, lembra a seguinte hipótese:

Se há uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se, é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se *concede a liminar, e o direito estará plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição, ou não se concede, e o direito terá sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adianta o jornal circular daí a muitos dias.*

Calmon de Passos observa:

O parágrafo segundo do mesmo artigo 272 já estabelece não possível a concessão da antecipação havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Esses dispositivos reforçam, decisivamente, o entendimento de que a antecipação outra coisa não é senão emprestar eficácia executória, de caráter provisório, à decisão de mérito, que dela seria desprovida.

Cuida-se, é verdade, de uma hipótese de execução provisória, acrescida ao que prevê o artigo 587 do CPC e com os temperamentos postos na lei.

E acrescenta:

Entendendo antecipação da tutela como espécie de execução provisória, quando cabível nesta, será cabível naquela, com as limitações da lei . Fui informado de que alguns magistrados vêm afirmando que a antecipação da tutela, ora disciplinada, elimina definitivamente o problema da cautelar satisfativa. Curiosamente, para mim, o novo instituto enfraquece, decisivamente, a admissibilidade de cautelar satisfativa, fora dos casos em que ela é inelutável (ou satisfaz, para a cautelar, ou não se acautelará. E essa evidência eu a retiro, justamente, da associação que se fez entre o adiantamento da tutela e a execução provisória. Nenhuma execução provisória pode ser satisfativa, justamente porque ela não permite nem desfalques e acréscimos patrimoniais, nem levantamento de dinheiro, sem prestação de caução idônea.

Manoel Antonio Teixeira Filho entende que há pequena impropriedade técnica no parágrafo 2° do artigo 273 quando fala em perigo na irreversibilidade do provimento antecipado, pois esta não deve ser de provimento antecipado, mas de seus efeitos.

Ovídio Batista da Silva, muito apropriadamente, pondera:

Casos há de urgência urgentíssima em que o julgador é posto ante alternativa entre prover ou perecer o direito que, no momento, apresente-se apenas como provável, ou confortável com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador, entre permitir sua irremediável destruição, ou tutelá-lo como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima. O que, em tais casos, especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela completa inocuidade.

A Antecipação da Tutela e a Ação Rescisória

Duas posições completamente antagônicas também neste tema se apresentam: a primeira (Nelson Neri Junior e outros) defende a possibilidade de concessão da tutela antecipada, enquanto a segunda, como por exemplo Manoel Antonio Teixeira Filho, conclui pelo seu não-cabimento, em face da coisa julgada material, que jamais poderia ser ignorada em nome da efetividade do processo. Assim sendo, se por um lado não há como admitir o cabimento da tutela antecipada na ação rescisória que está adstrita aos comandos do art. 485 do CPC e, portanto, tem o escopo indeclinável e inflexível de mecanismo desconstituidor de coisa julgada, por outro lado, não podemos perder de vista que foi inserido no contexto de reforma processual o artigo 273 do CPC, na tentativa de abreviar o resultado do processo e coibir os efeitos da Justiça tardia, representando a tutela antecipada um instrumento hábil, inclusive no tocante à ação rescisória, desde que utilizado com seriedade pelos operadores do direito.

Distinção Entre Antecipação da Tutela e Tutela Específica

Não se tem feito a devida distinção entre antecipação de tutela e tutela específi-

ca quando se referem, indistintamente, a essas duas espécies de tutela jurisdicional.

Entretanto, a antecipação de tutela regulamentada pelo artigo 273 do CPC, e a tutela específica, prevista no artigo 461 do CPC, são modalidades diferenciadas, cujo objeto é satisfazer uma pretensão material, que ficaria prejudicada pela demora da prestação jurisdicional.

A distinção é fundamental porque dela decorre a incidência ou do artigo 273 do CPC, que trata da antecipação da tutela, ou do artigo 461, do mesmo diploma legal, que cuida da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, cada uma com seu âmbito de aplicação perfeitamente delimitado, não sendo possível a reunião dos dois preceitos, para criar um único não previsto em lei.

Não fica, porém, afastada de todo a aplicação sistemática dos dois dispositivos, conforme ensina J. E. Carreira Alvim.

O melhor critério para se delimitar uma forma e outra de tutela é proceder por exclusão.

Assim sendo, em tese, quando não se enquadrar no âmbito de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (artigo 461 do CPC), estaremos diante da hipótese de tutela antecipada, assegurada pelo artigo 273 do CPC.

Conforme ensina Valentin Carrion, no âmbito do Processo do Trabalho as obrigações podem ser de fazer e de não fazer.

O ilustre juslaboralista Amauri Mascaro Nascimento, acrescenta uma terceira obrigação, de dar, sustentando, ser esta rara no Processo Trabalhista, cujo conteúdo é compelir alguém a entregar um bem que está em seu poder e que é exatamente o objeto da ação.

A lei concede poderes ao Juiz para antecipar a tutela à pretensão de que alguém faça ou se abstenha de determinado ato (artigo 461 do CPC).

O fundamento da demanda tem de ser relevante, e haver justificado receio de ineficácia final, mediante justificação prévia ou liminarmente. A última hipótese, com frequência, será motivo de abuso judicial, praticado sem sequer ouvir a parte contrária ou permitir-lhe a mínima prova, o que desrespeita não só o senso de prudência, como o próprio princípio do contraditório.

Também é possível determinar medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No Processo do Trabalho, não há recurso contra tais medidas, que são interlocutórias, ao contrário do que ocorre no CPC, artigo 522, o que exige mais reflexão por parte do julgador para que haja menos mandados de segurança.

A intenção da lei é que as obrigações de dar, fazer ou não fazer sejam efetivamente cumpridas, e não convertidas em perdas e danos e multa (artigo 461, parágrafos 1° e 2°).

Aplicação da Tutela Antecipada Contra a Fazenda Pública

A Medida Provisória n° 1570, de 26 de março de 1997, disciplinou a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e alterando dispositivos das leis n° 8437/92 e 7347/85. De acordo com as novas regras contidas no referido ato, aplicam-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil:

a) o artigo 5° e seu parágrafo único da Lei 4348/64, dispositivos que são os seguintes: "Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único: Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença";

b) o artigo 7° da mesma Lei 4348/64 que assim declara: "O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo;

c) o artigo 1° e seu parágrafo 4° da Lei 5021/96 cujo texto é o seguinte: "artigo 1°: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial"; e o § 4°: "Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias";

d) os artigos 1°, 3° e 4° da Lei 8437/92 que assim dispõe: "artigo 1°: Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança em virtude de vedação legal. § 1°. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. § 2°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. § 3°. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. § 4° (acrescido pela MP).

Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória";

e) o artigo 16 da Lei 7347/85 que passa a ter a seguinte redação: "A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

A presente Medida Provisória foi revigorada pela reedição em 24 de abril de 1997.

Para o Poder Executivo, as diretrizes fixadas pela MP representam o atendimento a algumas necessidades de defesa do erário público contra a antecipação de tutela em processos nos quais são discutidos vencimentos de servidores públicos e que, por esta razão, não devem ser executadas antes da decisão final proferida pelo Poder Judiciário.

Em sentido contrário, há algumas críticas centralizadas na limitação da liberdade que o juiz deve ter para decidir a antecipação da tutela, acrescidas de objeções à exigência de garantia real ou fidejussória que dificilmente poderiam ser prestadas por jurisdicionados de baixa renda (in LTr, ano 61, abril/97, p. 437-8).

Considerações Finais

Como se constata, grandes são as dificuldades quando se considera, completamente, a questão da tutela antecipada. Como pode ser uma das soluções para a morosidade da Justiça, e, ao mesmo tempo, ser ineficaz ou vir a tumultuar o processo? Isto, efetivamente, como foi visto, poderá ocorrer. Daí a importância do bom senso, da cautela e da prudência ao juiz, que sempre deve interpretar a lei "cum grano salis".

Esta inovação ao artigo 273 do CPC poderá se tornar letra morta ou contribuirá decisivamente para a celeridade da Justiça?

Só o tempo e a jurisprudência poderão dizer.

Bibliografia Consultada

1. Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil - in Revista de Processo, p. 199, 1983.
2. Tutela jurídica mediante cautelares - Sérgio Fabris, Porto Alegre, 985.
3. Atualidades sobre o Processo Civil - Revista dos Tribunais, 1995.
4. Antecipação da tutela – Indalécio Gomes Neto - Suplemento Trabalhista, nº 77, 1995.
5. A antecipação da tutela na reforma do Processo Civil - Luiz Guilherme Marinoni - São Paulo, 1995.
6. Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar - Reis Friede - Belo Horizonte, Del Rey, 3ª edição, 1996.
7. As alterações no CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho - Manoel Antônio Teixeira Filho - 3ª edição, SP, LTr, 1996.
8. A reforma do Código de Processo Civil - Cândido Rangel Dinamarco - Malheiros Editores, 3ª edição, 1996.
9. Comentários ao Código de Processo Civil - Pontes de Miranda - Tomo III, atualização de Sérgio Bermudes, Ed. Forense, 3ª edição, 1996.
10. Rápido bosquejo acerca da providência jurisdicional antecipada – Prof. José Janguiê Bezerra Diniz
11. Tutela antecipada na Justiça do Trabalho - Cassio Mesquita Barros Junior - in Ltr, Palestra proferida no Congresso de Direito Processual do Trabalho, RN, set/1996.
12. Aspectos da tutela antecipatória de mérito da ação monitória no processo trabalhista brasileiro – João Orestes Dallazen - Revista do TST, Brasília, 1995.
13. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - J.E. Carreira Alvim, Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1997.
14. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho Valentin Carrion, Ed. Saraiva, 1997.
15. Atualidades sobre Processo Civil - Nelson Neri Junior - Editora RT, São Paulo, 1996.

O Sistema Recursal - A Lei 9.756/98 - O Processo do Trabalho

Milton Varela Dutra,
Juiz do Trabalho Titular da 15ª JCJ de Porto Alegre/RS.

1. Introdução

Busca-se no presente artigo tecer avaliação crítica acerca do alcance, do sentido e dos efeitos da recente lei editada com o fito de sistematizar e simplificar a tramitação dos recursos nos Tribunais Superiores.

São foco específico de interesse as alterações introduzidas na CLT sobre o cabimento e tramitação do recurso de revista e sobre a obrigatoriedade por ela imprimida aos Tribunais Regionais do Trabalho, de uniformização da jurisprudência regional, bem assim as alterações introduzidas no CPC e que pertinem ao processamento dos recursos nos Tribunais, naquilo que possam ter projetado efeito imediato no processo do trabalho, particularmente no julgamento dos recursos.

Iniciou-se em fins de 1994, com a chamada "**mini-reforma do CPC**", alteração legislativa voltada a assegurar efetividade e maior celeridade ao processo judicial.

Recentemente, outra mini-reforma foi imprimida no direito processual brasileiro, com a edição e vigência da identificada Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, republicada em 05.01.99. Teve esta última mini-reforma, como já acenado, o escopo de disciplinar e simplificar a tramitação dos recursos nos Tribunais Superiores, notadamente por conta dos alarmantes números residuais de recursos pendentes de apreciação nas instâncias superiores da Justiça Brasileira, que em janeiro/98 apontavam 90.000 processos no STF, 100.000 processos no STJ e 120.000 processos no TST.[1]

Dita lei, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, remetido ao Congresso Nacional em janeiro/98 no externado intuito de desafogar as Cortes Superiores - o que justificou inclusive pedido de urgência na sua tramitação -, recebeu substitutivo de autoria do Deputado Djalma de Almeida César, que acolheu sugestões do STJ e do TST quanto ao alcance de poderes aos relatores de recursos nos Tribunais de segunda instância (exclusive os TRTs) e à simplificação da tramitação do agravo de instrumento também no processo do trabalho e quanto aos

1. números divulgados pelo Editorial da Revista Ltr de janeiro/99.

recursos de revista, vindo a ser aprovada e sancionada sem outras alterações.[2]

2. Os relatores nos tribunais.

Merece comento, de início, a alteração imprimida no art. 557 do CPC, dada a sua generalidade, principalmente por estar aquele dispositivo inserido no capítulo que disciplina a Ordem dos Processos nos Tribunais, que sugere, ainda que em perfunctório exame, e, *data venia*, em equivocada interpretação, sua aplicação imediata também no âmbito do processo do trabalho.

Com a redação a ele dada pela nova lei, assim ficou redigido:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
>
> *§ 1°A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*
>
> *§ 1° - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente....*
>
> *§ 2° - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante..."*

A alteração em foco, posto que se a tenha voltada à obtenção da perseguida e apregoada "justiça rápida", em um primeiro exame efetivamente denota extremada utilidade, revelando-se inovadora e garantidora de celeridade na prestação jurisdicional submetida a reexame recursal, ao passo que possibilita tanto o abortamento do recurso por ato do relator, como o seu julgamento monocrático de provimento ou de desprovimento, relegadas ao exame do colegiado (Câmaras ou Turmas) apenas as hipóteses em que contra a decisão lhe interponha agravo a parte interessada.

Assim, entretanto, não é, e não se faz necessário maior discurso a se visualizar de extrema temeridade a alteração legislativa levada a efeito. A subtração do exame do recurso pelo colegiado, fincada na pura aplicação de súmula ou de reiterada jurisprudência, muito mais do que garantir o surgimento e/ou a obtenção do fenômeno pretendido (justiça rápida), importa, possibilita e estimula efetiva denegação de justiça, quanto mais não seja pelo simples fato de que as súmulas estão sujeitas a interpretação do relator, não sendo passíveis de aplicação como verdade absoluta.

Não há dúvida, pela generalidade antes apontada do contido na nova redação dada ao *caput* do art. 557 do CPC, e porque isto ensejou a sugestão do STJ para a elaboração do substitutivo antes comentado, que a alteração se fez efetiva e é desde a vigência da lei aplicável no âmbito dos Tribunais Estaduais (de Alçada e de Justiça) e dos Tribunais Regionais Federais. Por sorte - *ressalvados os já conhecidos entendimentos externados em artigos doutrinários de publicação recente (que entendem de pronto aplicável dita alteração no processo do trabalho)*[3], e em que pese a realidade aponte para a efetividade do princípio também neste ramo processual em futuro próximo, a alteração

2. Editorial - LTr janeiro/99, pg. 63-01/6

3. Revista de Jurisprudência Trabalhista, HS Editora, nº 182, pgs. 78/84; Síntese Trabalhista, Editora Síntese, 117, março/99, pgs. 117/122 - Cláudio Brandão - Juiz Presidente da 15ª JCJ de Salvador - BA.

agora imprimida no comentado art. 557 do CPC não se faz ainda aplicável ao processo do trabalho, persistindo no seu âmbito a sujeição dos recursos ao julgamento pelas Turmas do Tribunal Regional. É que a subsidiariedade do direito processual comum, comandada pelo art. 769 da CLT, aqui não se estabelece, uma vez que a hipótese primeira (aquela prevista no *caput* do art. 557 do CPC) já vinha prevista na lei processual trabalhista desde a alteração da Lei 5.584/70 pela Lei 7.033/82, que dera ao art. 9° da primeira referida a seguinte redação:

> *"No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula".*

Este normativo especial veio a ser alterado, mais depois, pela Lei 7.701/88, que, alterando também outros dispositivos da CLT, acrescentou ao seu art. 896, que regula as hipóteses de cabimento e de tramitação do recurso de revista, o § 5°, assim redigido, e que importou revogação do art. 9° da Lei 5.584/70, por regular a mesma matéria e de forma mais abrangente (LICC, art. 2°, § 1°):

> *"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos ou ao Agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo".*

Ora, tendo a lei especial própria do processo do trabalho disciplinado expressamente as hipóteses em que o recurso pode ser examinado e trancado por ato do relator, confinando-as apenas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, parece elementar não haver lugar à subsidiariedade comandada pelo art. 769 da CLT. E não se diga, a fim de se a invocar (aquela afastada subsidiariedade), que o § 1°A do art. 557 do CPC, com a nova redação, tendo possibilitado o provimento do recurso pelo relator, disciplinou matéria nova, não regulada pela CLT (*que apenas permite a denegação de seguimento ao recurso*). Existindo regra expressa na CLT, ainda que restritiva, como o é a regra contida no citado art. 896, § 5°, não se mostra possível afirmar, com suficiente argumento, não regulada a matéria na legislação especial. Está ela regulada sim, e a novidade processual civil dela se afasta por exclusão legal.

Afora isso, o princípio atenta, enquanto persistente a representação classista na Justiça do Trabalho, à garantia constitucional da paridade da representação de empregados e empregadores nas decisões judiciais em todas as instâncias da jurisdição trabalhista, tendo sido este, de resto, o principal fundamento externado pelo TST quando daquela antes comentada sugestão ao substitutivo enfim aprovado na lei ora em comento, para que não se desse efetividade à alteração no processo do trabalho.[4]

3. O recurso de revista

Mantendo íntegra a redação do § 5° do art. 896 da CLT, a Lei 9.756/98 introduziu alterações significativas no seu *caput*, renumerando os parágrafos 1° a 4° e alterando-lhes a redação.

4. Editorial Revista LTr citada.

Assim vige, desde ela, o art. 896 consolidado:

Art. 896 "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea 'a';

c) proferidas com violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1° O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2° Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3° Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4° A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

§ 5° (redação pretérita, supra transcrita, dada pela Lei 7.701/88)".

Interessam ao propósito do estudo que aqui se propõe, as alterações fundamentais imprimidas na alínea "a" e no § 3° do art. 896 da CLT, anotando-se dentre as alterações introduzidas, as que se considera de maior relevância, e que se contêm, efetivamente, no âmbito do processo do trabalho, dos elementos firmadores e reveladores dos verdadeiros alcance, sentido e efeitos da novel legislação.

Nas particularidades anotadas, a alteração legislativa:

a) excluiu das hipóteses de cabimento por divergência jurisprudencial as divergências entre Turmas ou Órgãos Fracionários do mesmo Tribunal Regional, passando a admitir o recurso somente nas hipóteses de divergências entre Tribunais Regionais, além das demais hipóteses já previstas na redação até então vigente;

b) combinado com isso, erigiu em nível de obrigatoriedade aos Tribunais Regionais do Trabalho a uniformização da sua jurisprudência em súmulas.

4. O divórcio do sentido da lei com os seus efetivos alcance e efeitos

A alteração legislativa, em que pese editada com sentido expresso e exclusivo de **desafogamento dos Tribunais Superiores**, culminou por adquirir alcance e efeitos por ela não desejados, ou ao menos não revela-

dos na sua motivação, que, bem apreendidos e bem sopesados, se desfecham, ao fim e ao cabo, na implantação de efetivo e incontornável EFEITO VINCULANTE ÀS SÚMULAS, tanto regionais como do TST e do STF. Embora não tenham e não adquiram (as súmulas) grau de obrigatoriedade - efetivo efeito vinculante -, porque não vinculam, não obrigam, têm elas (as súmulas), por sua decorrência (da lei nova), efeito prático de vinculação, como se tentará demonstrar desde agora.

No âmbito dos recursos ordinários (quanto à sua classificação) a lei nova:

a) encerrou induvidosa preparação de campo à aplicação daquela primeira alteração imprimida no âmbito do processo civil (CPC, art. 557), somente não estendida de imediato ao processo do trabalho, como antes se demonstrou, por conta da "ainda existente" representação classista. Uma vez aplicável ao processo do trabalho - *o que deve acontecer em futuro próximo, face ao direcionamento agora já dado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, na recente aprovação quase unânime da proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho* - e mesmo antes de isso acontecer, já estando consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais (porque imperativo da lei nova), são palpáveis os seus resultados imediatos:

a.1) **em segundo grau:** recursos julgados em Juízo Monocrático, com simples aplicação de súmula respectiva (da casa - apenas nas hipóteses do *caput* do art. 557 do CPC-, do STF ou de Tribunal Superior - nas hipóteses previstas no seu § 1°A -);

a.2) **em primeiro grau:** enfrentamento e solucionamento dos litígios com base em Súmula Regional.

Ou seja, induvidoso e indesviável sepultamento, por definitivo, de todo e qualquer esforço voltado à renovação do pensamento jurisprudencial e de sua adequação às novas realidades vivenciadas em sociedade, fruto óbvio, necessário e indissociável da dinâmica das relações sociais, cabendo notar que este esforço, atualmente, e lamentavelmente, já se faz sentir em poucos dos juízes, de primeiro e de segundo graus, fruto e decorrência natural da acomodação à orientação jurisprudencial consolidada (o que tem de mais pernicioso à vida, à subsistência e à formação do direito a uniformização jurisprudencial voltada à eliminação de hipóteses recursais), do cansaço, da desistência, da acomodação mesma (sinônimo de abdicação da condição de juiz) ou da sucumbência em face da óbvia inutilidade da resistência, não sendo demasiado anotar que este efeito tende a se fazer sentir em mais alargada escala no primeiro grau de jurisdição, acrescendo-se a esses juízes, ainda, além daquelas condicionantes antes apontadas, a peculiaridade da jurisdição e o volume significativamente maior de processos submetidos à sua apreciação - o que se pode aferir da certeza incontornável de que nem todos os feitos julgados em primeiro grau são submetidos a reexame recursal -.

b) Somada a isso, a obrigatoriedade da uniformização jurisprudencial regional nasce também como estímulo ao forçamento, pelo poder econômico, da uniformização rotineira e paulatina da jurisprudência, por meio do incidente de uniformização disciplinado nos arts. 476 a 479 do CPC, que sem dúvida assumirá o efeito - por certo não desejado na edição da lei - de emperramento da tramitação recursal até que se dê a interpretação uniformizadora do pensamento

majoritário do Tribunal sobre a questão suscitada (é bem de ver que o art. 476 do CPC refere, expressamente, que o incidente impõe o pronunciamento "prévio" do Tribunal acerca da interpretação do direito em debate no recurso), em efeito inverso ao daquela objetivada celeridade do processo e da prestação jurisdicional. É evidente que também os trabalhadores, recorrentes ou recorridos, podem suscitá-lo, mas o que se verá - o futuro dirá - é a classe patronal forçando a jurisprudência do seu interesse, cabendo registrar - ainda que desnecessário - que isso não importa pensar que o Tribunal agirá segundo o interesse econômico, sendo evidente e seguro que a jurisprudência emergirá consolidada segundo for o entendimento da maioria do seu Pleno (Órgão competente e soberano para a consolidação da jurisprudência). E a tanto não assume importância - e não retira a concretude do que se afirma vir a acontecer a partir da imposição legal de uniformização da jurisprudência - o argumento de que o incidente para a sua uniformização já se fazia viável no processo do trabalho e estava expressamente previsto no art. 14 da Lei 7.701/88, que relegava o seu disciplinamento aos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais, pois que naquela realidade a uniformização era facultativa aos Tribunais.

Por absoluta inutilidade do contrário, como apontado por Carlos Moreira De Luca, para quem "... A própria existência da possibilidade de recurso desestimulará o desrespeito às súmulas ..."[5], também se erige como efeito da lei a certeza de que as súmulas das jurisprudências regionais terão a tendência, imediata ou progressiva - paulatina -, de afinamento com a Súmula de Jurisprudência do TST, já que a divergência entre aquelas e esta não enseja admissão de Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 3º).

Esta realidade, na linha da concepção crítica que aqui se procura desenvolver, revela o efeito que já se pode visualizar escancarado no âmbito dos recursos extraordinários, nos quais se insere, por sua classificação, o Recurso de Revista no processo do trabalho. Agora somente admitido, nas hipóteses de divergência, quando fundado em divergência entre Tribunais Regionais ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, com a Súmula de sua Jurisprudência Uniforme (do TST), permitirá e terá o efeito inconteste e direto de controle das jurisprudências regionais pelo TST, que à evidência não se dará por ingerência (inviável no sistemas constitucional ou legal) dessa Corte naquelas, mas pela reiteração de conteúdo e resultado dos julgamentos acerca da mesma divergência entre Regionais, a provocar a edição de súmula na Corte Superior, que terá, por sua vez, o efeito de abolição da admissibilidade da Revista. A isto já chamou a atenção Eminente Juiz Paranaense, o renomado juslaboralista Manoel Antonio Teixeira Filho, em comento à alteração legislativa em apreço. Segundo aquele estudioso, "... Conquanto um Tribunal Regional possa, em tese, adotar Súmula contrária à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não podemos deixar de indagar qual seria o efeito prático dessa adoção. Nenhum, certamente, até porque, conforme consta da parte final do § 3º do art. 896 da CLT, a Súmula regional não ensejará a admissibilidade de

5. LTr - Suplemento Trabalhista 016/99 - pg. 083/84. O autor é advogado paulista, Professor da FGV/SP.

recurso de revista "quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".[6]

Como se vê, e como já se acenava resultante daquela primeira comentada alteração da norma processual (art. 557 do CPC), a lei resultou elaborada, construída e concebida com estrutura capaz de lhe atribuir alcance e efeitos maiores do que aqueles por ela visados - ou à sua razão publicizados -, importando autêntica e incontornável antecipação - e efetiva implantação - do combatido efeito vinculante das súmulas, com força, abrangência e eficácia maior que o próprio efeito visado por meio do Projeto de Emenda à Constituição Federal ora em curso no Congresso Nacional, onde cogitadas de assumirem efeito e força vinculante tão-só as Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Concluindo, ou a lei se divorciou, por completo, do sentido e da finalidade com que foi concebida na sua origem, ou este foi o efetivo sentido buscado - O EFEITO VINCULANTE DAS SÚMULAS -, e o divórcio, então, não reside naquele aparente desvio finalístico, mas se encontra assentado no que a justificá-la se publicizou - o desafogamento das cortes superiores.

Para finalizar, cabe indagar se isso é tudo o que os jurisdicionados esperam - justiça rápida.

6. LTr - Suplemento Trabalhista 011/99, pgs. 051/58.

O Agravo: do Instrumento e da Rotina Processual Trabalhista

Paulo André de França Cordovil
Juiz do Trabalho Substituto - TRT 4ª Região; Professor da Faculdade de Direito de São Carlos

1. Introdução

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, instituiu importantes modificações nos sistemas de recursos Civil e Trabalhista. Da CLT, foram modificados os artigos 896 e 897, que cuidam, respectivamente, do recurso de revista e do agravo. Apresento aqui algumas considerações sobre as mudanças trazidas ao processamento deste último recurso. Primeiro, algumas críticas do ponto de vista institucional; e após, algumas observações de ordem técnica.

2. Processo do Trabalho?

Ensina-se que o Direito Judiciário do Trabalho nasceu para atender demandas oriundas de uma relação muito especial de negócio jurídico. Foi preconizado para primar pela celeridade - que se lhe impunha diante da natureza dos créditos postos sob julgamento; favorecer a economia - para que a ele tivessem acesso os trabalhadores, na maioria pobres; priorizar a oralidade - para ser imediato e sem entraves interlocutórios, e, essencialmente, conservar a simplicidade - para que nele as partes pudessem contender sem a necessidade de contratar profissional do direito. Um ideal que hoje está reservado, praticamente, às primeiras aulas de Direito Processual do Trabalho, apenas deformação crônica sofrida hoje pelo Processo do Trabalho é fruto da atividade legiferante, dirigida a um redimensionamento do Aparato Estatal de Jurisdição, que se encontra sufocado por não atender à demanda de ações, que cresce, assombrosamente, em progressão geométrica. Uma tentativa inócua de implementar um mecanismo obsoleto, com acessórios estranhos à sua natureza, para tentar consertá-lo. O aparelho é antigo, e por isso não atende à necessidade moderna. Uma fagulha a mais num forno a gás não irá transformá-lo num de microondas.

A necessidade é outra após sessenta anos de história. Quero dizer com isso que de nada serve um pequeno rebuliço nas instâncias finais do processo, se ele na verdade padece pelos defeitos que se apresentam até mesmo antes do seu início. A deficiência do Processo Trabalhista é arraigada à instituição, que já não está mais adequada à realidade vivida, e não aos seus dutos procedimentais. Cada modificação intestina

é um mergulho profundo na vala da complexidade e da confusão; um passo para trás; um gol-contra. Quanto mais o Processo do Trabalho tenta se adaptar a uma realidade que já não é sua, mais ele se onera. Refiro-me ao Processo do Trabalho criado há quase sessenta anos, o que não quer dizer que entenda que o Estado prescinde de um mecanismo próprio para as ações trabalhistas. Ao invés, penso ser premente a necessidade de se criar um novo Processo do Trabalho, tendo, inclusive, não apenas o Estado como operador desse instrumento.

A propósito, o "instrumento" do agravo foi agravado – é o que se irá debater com mais detalhes, logo a seguir. Custei a assimilar a idéia de que enquanto o Processo do Trabalho sorvia as filigranas do Processo Civil, este lhe copiava as técnicas sumárias. Hoje, rendo-me à assertiva, ao ver que o recurso de agravo de instrumento na Justiça Comum é bem mais simples que na Justiça do Trabalho. Vejam todos o porquê:

2. As novas regras do agravo de instrumento

Foram incluídos mais três parágrafos ao art. 897 da CLT (5°, com dois incisos, 6° e 7°), trazendo regras que modificam substancialmente o conhecimento e o processamento do agravo de instrumento.

O parágrafo 5° dispõe:

> *"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*
>
> *I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*
>
> *II- facultativamente com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.".*

A tentativa, ao que tudo indica, foi de agilizar o processamento do recurso que teve o seu encaminhamento obstruído por despacho denegatório de seguimento, evitando a ida e volta à instância recursal. O preço pago não parece ter sido justo ao agravante, pois a ele foi a imposta a formação de um instrumento que, na prática, consistirá numa cópia integral dos autos principais.

Antes do exame mais detalhado da formação desse novo instrumento, ofereço algumas considerações sobre a conveniência dessa cumulação de processamentos.

2.1 O "imediato" julgamento do recurso "denegado"

Inicialmente, deve-se entender que o "recurso denegado", referido no novo parágrafo 5° do art. 897, é aquele que teve o seu processamento rejeitado no juízo primeiro de admissibilidade, uma vez que se o ato denegado tivesse sido o próprio recurso, a questão seria relativa ao mérito da medida e não ao seu conhecimento, posto em discussão no agravo.

Partindo para o conteúdo do texto, a redação do citado dispositivo, num primeiro momento, pode dar ao intérprete a idéia de que, provido o A. I., o Tribunal, em ato seguinte, na mesma seção, deve promover o julgamento do recurso cujo processamento havia sido negado pelo despacho recorrido.

No entanto, o "imediato julgamento" é, obrigatoriamente, apenas o que o agravante

deve **possibilitar** com os traslados que instruem a sua peça recursal, sob pena de não-conhecimento, sem que isto signifique a imperiosa necessidade de se julgar na mesma seção o recurso trancado. É o que se deduz da conjugação das regras desse e do 7º parágrafo, também novo ao art. 897, que assim dispõe: "*Provido o agravo a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso*".

Antes de mais nada, alguns reparos ao texto: primeiramente, seria mais adequado que a lei fizesse referência ao **Tribunal** e não à "Turma", como consta da redação, já que nem todos os Tribunais Regionais do Trabalho são divididos em turmas. Outro detalhe, de menor relevância, é que o **agravo** a que se refere a citada norma, embora dificilmente alguma dúvida recaia sobre tal, é o de **instrumento**, que a rigor deveria ser especificado, pelo fato de o art. 897 tratar não apenas de um recurso. Para arremate, entenda-se que o "recurso principal" é o da decisão de mérito (processual ou material), cujo processamento foi negado (aquele que, no parágrafo 5º, foi intitulado de "recurso denegado"). A terminologia está mal empregada, já que não se cogita, no caso, de um recurso "acessório" e outro "principal", como ocorre no recurso adesivo.

De volta ao que foi dito a respeito do "imediato julgamento", *data venia* dos que já se manifestaram em sentido contrário, a lei dispõe que o juízo **"deliberará sobre o julgamento"**, noutras palavras, decidirá o que deve ser feito para que o julgamento do recurso ocorra, na mesma ou noutra seção. Há uma significativa diferença entre **julgar** o recurso e deliberar sobre esse julgamento. A seção do agravo, portanto, a rigor da redação, não será aproveitada para o recurso da sentença ou acórdão, necessariamente, mas apenas quando couber, evitando que na maioria dos casos, haja necessidade de suspender o julgamento para a concessão de vistas do processo aos Juízes que, tendo sido vencidos no voto, houvessem examinado apenas o não provimento do agravo, e, naturalmente, não examinado o *meritum causae*. Some-se a isso o tumulto e a demora na ordem de julgamento dos recursos, caso os advogados das partes estejam presentes para sustentação oral.

Além do mais, sabe-se que na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho a pauta para julgamento de Agravo tem datas bem mais próximas do que as de julgamento de outros recursos que aguardam por quase dois anos a distribuição, o que acarretaria, no caso do julgamento simultâneo, um privilégio daqueles que estivessem sendo julgados por decorrência do provimento do respectivo agravo de instrumento. Para esse fim, penso estar sendo dirigida a parte final do dispositivo: *"observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso"*. Ao meu ver, esse "procedimento" inclui, também, a distribuição.

2.2 A interposição cumulada e o recurso adesivo

O recurso à sentença ou ao acórdão pode ser respondido com as contra-razões e com o **recurso adesivo**, na forma do art. 500 do CPC. O novo parágrafo 6º do art. 897 dispõe que "*O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos*".

Questão que poderá render considerável tormenta no processamento do agravo

é a que surge quando o agravado resolver exercer seu direito de interpor recurso adesivo ao principal.

Nesse caso, interposto o agravo, o procedimento será o seguinte: a) o agravado, intimado na forma do dispositivo citado, apresentará: contra-razões ao agravo; contra-razões ao recurso trancado; razões de recurso adesivo e as peças para instruir cada uma dessas minutas; b) antes da remessa dos autos, o agravante será intimado para apresentar contra-razões ao recurso adesivo, bem como as peça que entenda ser suficientes para instruí-las.

Desde logo é importante salientar que o recurso adesivo, nesse caso, é ao recurso que não foi conhecido na instância *a quo*, e não ao agravo de instrumento, embora o seu conhecimento dependa exclusivamente do provimento do agravo. Não provido o agravo, todo o ritual e dispêndio de tempo terá sido inútil, confirmando o que afirmei no início deste ensaio sobre a investida contra a economia processual dada por essa alteração de Lei.

3. As peças que devem compor o instrumento

As peças obrigatórias para a instrução do agravo, determinadas no parágrafo 5° e inciso I, dificilmente, não consistirão em cópia integral do processo, já que ao agravante cabe "possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado". Há, sem dúvida, uma falha no inciso I, que não determina a instrução do agravo com cópia da petição do recurso que teve o seu processamento denegado, embora seja evidente que sem ela jamais será possível o julgamento do recurso. Entendo que, embora não haja explícita determinação legal, o agravo não pode ser conhecido sem que o instrumento contenha o traslado dessa peça, em razão de ser essencial para "possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado".

É prudente que o juízo *a quo*, salvo situações extremamente grosseiras ou manifestamente inadequadas ou intempestivas, dê o processamento regular ao agravo, sem, jamais, se infiltrar em questão relativa à ausência de algum documento que julgar necessário para o julgamento do recurso trancado, ressalvado o que impõe o inciso I, sob pena de estar adentrando em mérito que não é de sua competência funcional.

4. Prazo para as contra-razões

O parágrafo 6° não especifica o prazo que o agravado tem para apresentar suas contra-razões aos recursos, embora subentenda-se que os oito dias estejam mantidos. A questão está no fato de que o recorrido deverá, nesse único prazo, responder aos dois recursos: o agravo e o ordinário ou de revista - atos que, ordinariamente, praticaria em oito dias, cada um. Há um desequilíbrio ainda mais presente por ter o recorrente promovido cada um de seus recursos em respectivos oito dias.

Nesse contexto, com suporte no princípio da igualdade processual, entendo que o prazo para o agravado apresentar suas contra-razões é em dobro, pelo fato de serem dois atos. Assim, no prazo de dezesseis dias, o agravado deverá protocolizar suas duas peças.

5. Conclusões

A síntese das idéias aqui apresentadas é a seguinte:

a) as modificações trazidas pela lei 9.756/98 ao agravo de instrumento revelam

mais uma tentativa equivocada de dinamização do Processo do Trabalho, arraigado em institutos inadequados à realidade atual;

b) seriam mais bem-vindas ao Processo do Trabalho modificações de conteúdo institucional (tal qual ocorreu no Processo Civil com a ação monitória e a antecipação da tutela), e não procedimental, como tem ocorrido;

c) na caso de provimento ao agravo, só haverá julgamento imediato do recurso liberado, na mesma seção, se nada obstar o seu andamento normal;

d) o recurso adesivo deve ser admitido nas contra-razões ao agravo, estando ao provimento deste subordinado o seu conhecimento;

e) a petição contendo as **razões do recurso** que teve o seu processamento denegado, embora não esteja elencada entre as **peças obrigatórias** estabelecidas pelo inciso I do parágrafo 5°, consiste numa peça essencial para o "imediato julgamento", sem a qual o agravo não pode ser conhecido;

f) o juízo *a quo* do agravo não pode negar-lhe processamento pela ausência de peça essencial para o julgamento do recurso obstado.

g) o prazo para o agravado apresentar suas contra-razões é de dezesseis dias.

ACÓRDÃOS

Ac. 96.017369-2 RO

AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. Ação cautelar na qual é postulado, além da abstenção da demandada de aplicar ordem de serviço expedida pelo Governador do Estado, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de descontos efetuados nos salários dos substituídos, pela aplicação de tal ato administrativo. A ação cautelar não é hábil para declarar a ilegalidade do ato noticiado e nem mesmo para condenar o réu a se abster de aplicá-lo, já que o seu caráter de provisoriedade impede uma decisão cujos efeitos sejam aqueles decorrentes do processo de conhecimento. Além disso, a providência cautelar pretendida poderia ser necessária no momento em que ajuizada a ação respectiva. Mas, reconhecendo o reclamante que a ilegalidade do ato não poderia ser declarada na ação cautelar, impunha-se a propositura imediata da ação principal. O sindicato autor, no entanto, permaneceu de fevereiro de 1993 até hoje tentando eliminar um suposto perigo utilizando-se do processo cautelar, quando, para obviar o risco, impunha-se a propositura da ação principal. Não há, portanto, atualmente, interesse processual que justifique a intervenção jurisdicional cautelar. Quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais, que à época da prolação da sentença já haviam, inclusive, sido pagas, tem-se que descabe a ação cautelar, pois o sindicato autor está, na realidade, buscando a satisfação definitiva do seu pretenso direito. Decisão de improcedência da ação que se mantém, ainda que por fundamentos diversos dos da sentença recorrida.

(...) O autor pleiteou, na presente ação cautelar, ajuizada em 05.02.93, fosse concedida liminar, sem a ouvida da reclamada, determinando a abstenção da demandada de aplicar a Ordem de Serviço 45/31-95, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (D.O.E. de 15/01/93), que estabelece limites máximo de remuneração aos servidores da administração direta e indireta. Pleiteou, também, o pagamento das diferenças salariais do mês de janeiro de 1993, que teriam decorrido da aplicação desta ordem de serviço, e a procedência da ação relativamente à abstenção referida (fls. 2/7).

Citada a reclamada para contestar a ação, ela deixou claro, em sua defesa, datada de 24.02.93, ter efetuado os descontos nos salários, referindo-se aos termos da ordem de serviço referida. Após, em audiência, apresentou comprovantes de pagamento, com o intuito de demonstrar que em março de 1993 efetuara o pagamento das diferenças salariais pretendidas pelo autor, devidamente corrigidas.

Reconhecida pela 1ª Turma deste Tribunal a legitimidade ativa do sindicato reclamante para a presente reclamatória,

conforme acórdão de fls.161/163, os autos retornaram à Junta de origem, onde foi determinada a realização de perícia para verificação da correção do pagamento de tais diferenças.

Julgada improcedente a ação, recorre o reclamante.

Sustenta que a ação deveria ser julgada procedente, com a determinação de que dos valores apurados em liquidação fossem descontados os valores pagos. Diz, também, que embora conste nos autos informação do perito de que, salvo pequenas diferenças, os valores descontados dos salários de janeiro dos substituídos tenham sido pagos, a referida ordem de serviço continuaria em vigor, e poderia, novamente, ser aplicada. Pretende, em decorrência, seja determinada a abstenção da aplicação desta ordem de serviço, e condenada a reclamada ao pagamento dos "ônus sucumbenciais".

A negativa de provimento da ação teve como fundamento o fato de a reclamada já ter efetuado o pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial, e a impossibilidade de o Judiciário revogar a ordem de serviço citada (fls. 494/496).

Entende-se que deva ser mantida a decisão de primeiro grau, de improcedência, ainda que por fundamentos diversos.

A ação cautelar funda-se no direito de assegurar o resultado útil do processo. Assim, tem por objetivo eliminar o perigo que pode comprometer a eficácia da ação principal, da qual ela é dependente. Permite tão somente uma cognição sumária dos fatos, suficiente apenas a verificar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. É, por este motivo, uma tutela provisória, já que a tutela definitiva será dada no processo principal. Esta provisoriedade, que caracteriza a medida cautelar, opõe-se à natureza satisfativa presente no processo principal. Não pode, assim, segundo entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina, ser deferida à parte, de forma prematura na ação cautelar, a pretensão objeto da ação principal.

No caso dos autos, o sindicato autor ao pretender perceber o pagamento de diferenças salariais por meio de ação cautelar, está, na realidade, buscando a satisfação definitiva do seu pretenso direito. Como bem sinala Ovídio A. Baptista da Silva, a decisão proferida em ação cautelar de natureza satisfativa "*é definitiva, enquanto produtora de efeitos irreversíveis.*" Diz, ainda, o citado autor: "*A idéia de um pagamento provisório somente faria sentido se estivéssemos a imaginar a provisoriedade da decisão, não de seus efeitos.*", ou, ainda, "*...o pagamento somente poderá ser concebido como algo definitivo...*" (*in* Curso de Processo Civil, v. III, Processo Cautelar, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993, pág. 57 e 62). Ainda que se admitisse a ação cautelar no caso *sub judice* em virtude da urgência, já que na época do ajuizamento da cautelar a legislação processual não previa solução para conjurar tal circunstância, o fato é que, no caso dos autos, não se vislumbra a presença de um dos requisitos da própria cautelar, o *periculum in mora*. Da eventual demora na apreciação do pedido de diferenças salariais decorrentes do desconto efetuado nos salários de alguns dos substituídos pela aplicação da Ordem de Serviço antes referida, no mês de janeiro de 1993, não decorreria a perda ou lesão irreparável do direito dos empregados atingidos por esta medida.

Incabível, na espécie, a invocação ao caráter alimentar do salário. Isto porque a

providência cautelar no processo do trabalho em nome do caráter alimentar do salário significaria transformar todas ou a esmagadora maioria das ações trabalhistas em cautelares, pois nelas postulam-se quase sempre parcelas de natureza salarial. Ademais, a parte do salário dos substituídos descontada em decorrência da ordem de serviço (e paga, pouco tempo depois), foi apenas a que ultrapassou o teto aí fixado, qual seja, o dos vencimentos dos secretários de estado.

Parece prescindível, assim, a perícia efetuada (fls. 476/480), com o objetivo de apurar a correção ou não do pagamento efetuado pela reclamada do valor descontado dos salários dos substituídos. Com efeito, tal procedimento serve de base à análise minuciosa acerca do pagamento efetuado, matéria de mérito da controvérsia, e cujo exame refoge à finalidade da ação cautelar.

Por outro lado, ter-se-ia como viável a pretensão do sindicato reclamante de sustar a aplicação da ordem de serviço noticiada nos autos até o julgamento da ação principal, se presente a fumaça do bom direito no que diz respeito à ilegalidade do ato e o perigo da demora caso não se impedisse o requerido de continuar praticando o ato, ou seja, limitando os salários dos substituídos segundo o disposto na ordem de serviço. Todavia, como bem reconhece o autor, na inicial e no próprio recurso, a ação cautelar não é hábil para declarar a ilegalidade do ato e nem mesmo para condenar definitivamente o réu a se abster de aplicá-la, já que o seu caráter de provisoriedade impede uma decisão cujos efeitos sejam aqueles decorrentes do processo de conhecimento. Assim, o sindicato autor poderia apenas, por esta ação cautelar, pretender o que parte da doutrina denomina de "efeito mandamental", isto é, uma ordem para que a Administração, até o julgamento final da ação, se abstivesse de aplicar aos substituídos a já mencionada ordem de serviço. Por outro lado, no presente momento, tem-se que não existe o interesse do sindicato reclamante na intervenção jurisdicional cautelar. Esta providência cautelar poderia ser necessária no momento em que ajuizada a ação respectiva. Mas, sabendo o reclamante que a ilegalidade do ato não poderia ser declarada na ação cautelar, impunha-se a propositura imediata da ação principal. Observe-se que a ação cautelar foi ajuizada em fevereiro de 1993 e até o presente momento não há notícia da ação principal. Não se diga que o procedimento do autor está amparado pela lei processual civil que prevê um prazo para o ajuizamento da ação principal a partir da efetivação da medida cautelar (artigo 806 do CPC). Tal prazo tem por objetivo, apenas, delimitar o direito à cautela, não desobrigando o autor da propositura da ação principal. O que se constata, do exame dos autos, é que o sindicato autor permaneceu, por todo este tempo, tentando eliminar um suposto perigo utilizando-se do processo cautelar, quando, para obviar o risco, impunha-se a propositura da ação principal. Ademais, restou comprovado nos autos que o Executivo, por vontade própria, não tem cumprido o ato objeto da ação. Por estes fundamentos, tem-se que, no caso dos autos, não há interesse processual que justifique a intervenção jurisdicional cautelar.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Ac. 96.017369-2 RO – Julg.: 05.11.97 – Publ.: 26.01.98 – 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 96.006878-3 REO

AÇÃO CAUTELAR. Cessa a eficácia da ação cautelar quando não for proposta a ação principal, da qual aquela é dependente, no prazo de trinta dias da efetivação da medida preparatória, contado da ciência da parte.

(...) AÇÃO CAUTELAR - PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL. A Junta de Cachoeirinha julgou procedente a ação cautelar inominada, mantendo a decisão proferida liminarmente na fl. 75, "... para que permanecidos os plantões, sejam consideradas horas normais as 4 primeiras e extras as demais, com a remuneração paga ao longo do contrato, inclusive quanto aos repousos, a partir de agosto/94".

Preceitua o artigo 806 do CPC que *"Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório".*

De acordo com as disposições contidas no art. 808, I, cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC.

Conforme informações dadas pela Junta de Cachoeirinha no Ofício nº 116/97, fl. 91, datado de 14-01-97, as reclamantes não ingressaram com a ação principal referente ao presente processo.

Considera-se como efetivada a medida cautelar na data do recebimento da notificação da sentença pelas reclamantes, 07-11-95, fl. 81-v, tendo em vista que estas não foram notificadas do deferimento da liminar requerida.

No caso dos autos, a medida requerida dependia de uma ação principal que deveria ser proposta nos 30 (trinta) dias seguintes à efetivação da cautelar concedida em procedimento preparatório (liminar, fl. 75), contando-se o prazo da ciência das requerentes, sob pena de perda da eficácia.

Não proposta a ação principal no prazo em tela, cessou a eficácia da medida cautelar, impondo-se, em reexame necessário, extinguir o processo sem julgamento do mérito, declarando insubsistente a condenação imposta.

Ac. 96.006878-3 REO – Julg.: 16.04.97 – Publ.: 23.06.97 - 4ª Turma

Relator: Luís Carlos da Silva Barbosa

Ac. 96.031394-0 PMC

Ação cautelar inominada ajuizada incidentalmente à ação rescisória que visa à desconstituição de decisão condenatória ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do índice da URP de fevereiro de 1989. Pretensão desconstitutiva amplamente acolhida pelos tribunais pátrios. Presença de "fumus boni juris" e "periculum in mora". Ação cautelar julgada procedente para suspender a execução da decisão rescindenda, ratificando liminar deferida.

(...) O requerente pretende a suspensão da execução de acórdão deste Tribunal que, negando provimento a recurso ordinário interposto pelo reclamado, confirmou

sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, que o condenou ao pagamento de diferenças salariais pelo índice da URP de fevereiro de 1989, em ação trabalhista ajuizada pelo ora requerido, como substituto processual de integrantes da categoria profissional que representa.

Merece acolhida a pretensão deduzida na inicial.

Não obstante o artigo 489 do CPC estabeleça que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda, o caso dos autos deve ser apreciado de acordo com as particularidades que apresenta.

Consoante certidão da fl. 97, a demanda principal, processo nº 96.19125-9 AR, foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e absolver o ora requerente da condenação imposta.

O entendimento adotado no julgamento da ação rescisória, ressalvado o entendimento do relator, no sentido do disposto no artigo 489 do CPC, é dominante, tanto nesta Seção Especializada, quanto no Egrégio TST, como já ressaltado no despacho que deferiu a liminar (fl. 94).

Assim sendo, guardando larga acolhida pelos Tribunais o entendimento adotado no julgamento da ação rescisória, são manifestos na hipótese em exame o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Demais disso, procedente a ação principal, outra não pode ser a decisão da ação cautelar que lhe é dependente, até por questão de coerência. Observe-se que, procedente a rescisória, desapareceu o título exeqüendo. Inexiste o que executar.

Com efeito, julga-se procedente a presente ação cautelar, para sustar a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ratificando a liminar concedida.

Ac. 96.031394-0 PMC – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.032221-3 DIV

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, visando coibir a admissão de servidores não submetidos a concurso público, pelo réu. Interesses coletivos tutelados por esta ação distintos dos próprios de dissídio coletivo. Competência originária da Junta de Conciliação e Julgamento para processar e julgar o feito.

(...) Considera o juízo de 1º grau que se trata, na espécie, de ação de natureza coletiva, assemelhada aos dissídios coletivos, na qual a atuação do Ministério Público do Trabalho se dá na defesa da ordem jurídica e na tutela dos interesses difusos e coletivos.

Note-se, no entanto, que a presente ação pretende impedir a admissão de servidores não submetidos a concurso público, pelo município, como já referido no relatório. A competência para processar e julgar as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho é das Juntas de Conciliação e Julgamento originariamente. Apreciando a mesma matéria, nos autos do Processo nº 94.026858-2 MS, assim nos ma-

nifestamos: Os interesses coletivos que concernem à ação civil são os *"transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base"*, como os conceitua a Lei nº 8.078, de 11.09.90, artigo 81, parágrafo único, inciso II. Trata-se, pois, de interesses "coletivos" de maior amplitude ou generalidade do que os concernentes à ação de dissídio coletivo laboral, para o qual o Ministério Público do Trabalho só teria legitimidade ativa para ajuizá-lo na hipótese de suspensão do trabalho, como prevê o artigo 856 da CLT, caso não se entendesse esse dispositivo ab-rogado pelos artigos 8º e 9º da Constituição de 1988. Acresce que a ação pelo Ministério Público do Trabalho não visa à criação de normas e condições de trabalho, o que constitui o objeto da sentença normativa própria do dissídio coletivo, a qual cria direito intercategorial, revelando-se, nitidamente, jurígena. O dissídio coletivo é julgado pelos tribunais regionais ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, originariamente, quando exceder a jurisdição daqueles, por força dos artigos 678, I, *a*, e 702, I, *b*, da CLT, que não poderiam contemplar a ação civil pública, simplesmente porque não existia quando aqueles foram concebidos. Ação nova, surgida em nosso Direito há menos de uma década, não seria judicioso definir a competência para apreciar ação civil pública por analogia com outras ações. Tratando-se de ação nova e especial, não se poderia imaginar que a competência respectiva estivesse prevista na velha, na mais que cinqüentenária CLT. O diploma indicado para defini-la seria a lei especial que a criou ou aquela que a disciplinou. Nessa esteira, dispôs o artigo 93, II, da Lei 8.078, de 11.09.90, revigorado pelo artigo 117, que acresceu à Lei nº 7.347, de 24.07.85, o artigo 21: "*Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:... II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente*". Esse dispositivo ampara a assertiva de ser a Junta de Conciliação e Julgamento competente para apreciar em primeiro grau a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Nesse mesmo sentido escreveu João Oreste Dalazen, na sua excelente obra "Competência Material Trabalhista": *'Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho', o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei busca erigir uma causa da competência originária de Tribunal, di-lo sempre expressamente, o que inocorre com a ação especial em apreço. Enfim, não há identidade fundamental entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a esta normas atinentes à competência funcional daquele. A ação civil pública 'trabalhista' guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.*"(DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista.* São Paulo, LTr, 1994, p. 235).

Impõe-se pois, o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rosário do Sul, para o prosseguimento do feito.

Ac. 96032221-3 DIV – Julg.:28.02.97– Publ.: 17.03.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.026022-6 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A ação rescisória somente é cabível contra sentença de mérito, nos termos do art. 485, "caput", do CPC.

(...) O Ministério Público do Trabalho suscita o não-cabimento da presente ação rescisória, porquanto a decisão rescindenda não apreciou o mérito da reclamação trabalhista.

Conforme se infere da petição inicial, o autor busca rescindir a sentença que, julgando a reclamatória trabalhista por ele interposta, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, forte o disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC, por ausência de instrumento de mandato. Note-se que às fls. 03 a 05, o autor destaca que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, aduzindo, ainda, que a falta de mandato procuratório não poderia ensejar tal julgamento.

Todavia, no sistema adotado pela legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, rescindível é apenas "a sentença de mérito" (art. 485, *caput*, do CPC). E, segundo José Carlos Barbosa Moreira (*in Comentários ao CPC.* Vol. V, Ed. Forense, 1994, pág. 98), a *"locução 'sentença de mérito' aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou – o que é dizer o mesmo – se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à conigção judicial"*. Não houve coisa julgada material, no sentido contemplado pelo art. 485, *caput*, do CPC, quanto à decisão que o autor pretende desconstituir, sendo incabível, portanto, a ação rescisória.

Impõe-se, assim, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, forte o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Ac. 96.026022-6 AR – Julg.: 16.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 95.001291-2 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Os Tribunais Regionais Trabalhistas não têm competência para julgar ação rescisória contra acórdão da instância superior. O art. 678, inciso I, letra "c", item 2, da CLT, confere aos Tribunais Regionais a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos. O Regimento Interno do E. TST, a sua vez, estabelece ser da competência da Seção de Dissídios Individuais julgar, originariamente, as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal (art. 32, inciso I, letra "a").

(...) PRELIMINARMENTE. Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma deste TRT (fls. 22/27) a autora interpôs Recurso de Revista, tendo a última decisão de mérito sobre a matéria objeto da presente demanda sido proferida pelo Egrégio Tribunal Supe-

rior do Trabalho (fls. 351/353). A Corte máxima trabalhista conheceu do Recurso de Revista e negou-lhe provimento, entendendo correta a decisão do órgão *ad quem*, ao manter a sentença de primeiro grau que, a sua vez condenou a Universidade a pagar diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Embora não afirme a autora na inicial qual o acórdão que busca rescindir, somente é viável a desconstituição da última decisão de mérito proferida na causa, no caso, a decisão do Col. TST.

Ocorre que os Tribunais Regionais Trabalhistas não têm competência para julgar ação rescisória contra acórdão da instância superior.

O art. 678, inciso I, letra *c*, item 2, da CLT, confere aos Tribunais Regionais a competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos.

O Regimento Interno do E. TST, a sua vez, estabelece ser da competência da Seção de Dissídios Individuais julgar, originariamente, as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal (art. 32, inciso I, letra *a*).

Cumpre salientar que a competência funcional, por ser absoluta, deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 113 do CPC).

Impõe-se, desta sorte, declarar este regional incompetente para apreciar a presente ação rescisória, bem como a cautelar apensa, anulando-se todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos ao E. TST.

Ac. 95.001291-2 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Irani Rodrigues Palma

Ac. 96.026531-7 AR

CONFISSÃO FICTA DAS RECLAMADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão rescindenda que, em face da revelia e conseqüente confissão ficta das reclamadas, ora autoras, defere o pagamento de diversas parcelas. Improcedência da pretensão desconstitutiva, por não configuradas as hipóteses dos incisos V e VIII do art. 485 do CPC, invocados na inicial.

(...) INVOCAÇÃO DOS INCISOS V E VIII DO ART. 485 DO CPC. Sustentam as autoras que as demais parcelas da condenação foram deferidas com fundamento em confissão absolutamente inválida, assim considerada a confissão ficta que lhes foi cominada, o que também implicaria violação ao inciso LV do art. 5° da CF, relativo ao direito de ampla defesa. Reiteram, na presente ação, os argumentos expendidos no requerimento das fls. 58-59, no qual pedem seja relevada pela Junta de origem a revelia decretada em audiência, e nas razões recursais das fls. 73-82, nas quais argúem a nulidade da sentença por manifesto cerceamento de defesa ao aplicar as penas de revelia e confissão ficta às reclamadas.

Sem razão.

Consta expressamente na ata da audiência inaugural, fl. 57:

"A audiência estava designada para as 13h40min. O procurador dos rdos., Dr. José Luiz Thomé, apregoados por três vezes, sendo a última às 14:03h, não obstante tenha contado com os rdos. anteriormente, não compareceu a este ato para apresentação de defesa, procedimento que tampouco as prepostas presentes desejavam ou estavam habilitadas a realizar, o que declinaram expressamente. Em face do exposto, decreta-se a REVELIA dos rdos., cominando-se-lhes a decorrente CONFISSÃO FICTA".

O Juízo de origem, como dito na fundamentação da sentença, fls. 63-4, indeferiu o pedido de elisão da revelia, formulado pelos reclamados, porquanto o atestado médico que o instruiu "não registra o horário de atendimento prestado ao Dr. procurador dos reclamados, além de não atender à diretriz do Enunciado 122 do TST, aplicável ao caso, por analogia", referindo, ainda, o fato de os reclamados contarem com cinco procuradores, bem como estarem representados por prepostas credenciadas na audiência em questão.

A questão foi argüida, preliminarmente, no recurso ordinário interposto pelas reclamadas, sendo tal prefacial de nulidade rejeitada pela 4ª Turma deste Tribunal no acórdão rescindendo, fls. 83-90.

Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer fundamento hábil a invalidar a confissão ficta cominada às então reclamadas, bem como de violação ao dispositivo legal apontado (art. 5°, LV, da CF). Ao contrário, diante da negativa das prepostas em apresentar defesa, como consignado na ata da audiência inaugural, impunha-se a aplicação da pena em questão às então reclamadas, face ao disposto no art. 319 do CPC.

Registre-se que o fato de as autoras não concordarem com o julgado, não o torna nulo ou ilegal, sendo inviável utilizar a rescisória como sucedâneo da contestação.

Afasta-se, portanto, também esta pretensão rescisória, por não configuradas as hipóteses insertas nos incisos V e VIII do art. 485 do CPC.

Ac. 96.026531-7 AR – Julg.: 16.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.006602-0 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não configurado o erro de fato nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, invocado como fundamento para a propositura da ação rescisória, é de se julgar improcedente a mesma.

(...) HEITOR PAULO PENTEADO BECKER ajuíza a presente Ação Rescisória visando à desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1663/93, que moveu contra SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Fundamenta sua pretensão no inciso IX, parágrafo 1° do artigo 485 do CPC, - sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documen-

tos da causa. Afirma que a decisão rescindenda está eivada de erro de fato, porque embora o magistrado ao fundamentar a sentença de primeiro grau, tenha deferido o pagamento ao reclamante do prêmio - prêmio este oferecido pela Shell a seus empregados, inclusive tendo estabelecido seu valor em um salário mínimo (fls. 15/16) - quando da parte dispositiva da sentença, omitiu tal condenação, incidindo, pois em erro de fato.

Alega que a omissão involuntária do juiz que prolatou a sentença, causou-lhe um prejuízo considerável, uma vez que deixou de perceber o valor, relativo ao prêmio, no período de junho de 1989 a abril de 1993. Sustenta, ainda, que o fato de não ter ingressado com embargos de declaração não representa óbice a propositura da Ação Rescisória.

Finalmente, requer o julgamento antecipado da lide, com a total procedência da ação onde seja reconhecido o erro de fato ocorrido e, também, seja o réu condenado ao pagamento do prêmio de um salário mínimo, por mês, referente ao período que trabalhou para a reclamada, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Requer, outrossim, que lhe seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

No parecer acostado à fl. 61 dos autos, o Procurador Regional do Trabalho, opina pela procedência da ação para desconstituição da decisão rescindenda no tocante à falta de apreciação do pedido de pagamento de prêmios repassados à Ré pela empresa Shell, determinando que nova sentença seja prolatada, para apreciação integral da matéria. Opina neste sentido, por entender que mesmo tendo o autor errado na fundamentação, pois alegou a existência de erro de fato, o feito deve ser recebido, eis que o juiz ao não se pronunciar sobre pedido do autor na reclamatória, ofendeu ao dispositivo de lei do art. 485, inciso III do CPC.

Em que pese a posição do ilustre representante do Ministério Público, não cabe ao magistrado fazer uma alteração deste alcance no processo ora em julgamento. O autor fundamentou sua ação em erro de fato, e é como erro de fato que deve ser analisado o pedido, pois que em caso contrário estaria julgando de forma extra-petita, muito além do que lhe foi determinado, ou requerido. O julgamento não pode exceder os limites da lide.

A jurisprudência, a legislação e a doutrina pátria não deixam dúvidas: não é possível julgar, nem além, nem aquém ao que foi pedido. O Código de Processo Civil diz, em seus artigos 460 e 128, respectivamente: *"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi determinado"* e *"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."*

Também, é de ser anexada aos autos jurisprudência sobre o assunto:

Julgamento Extra Petita - A v. decisão turmária ao adentrar no mérito da controvérsia sem que a Instância "a quo" tivesse emitido juízo a respeito daquela matéria, violou o princípio da prestação jurisdicional, bem como a regra insculpida no art. 460 do CPC, visto que proferiu decisão de natureza diversa da pedida pelo sindicato-autor, examinando pressupostos de conhecimento e de mérito sem que o recurso de revista tives-

se articulado. (TST - E-RR 31.079/91.2 - Ac. SDI 3.437/95 –Rel. Min Aloísio Carneiro).

"Viola o art. 128 do CPC o acórdão que tem em conta, para dar pela procedência dos embargos, fatos que, não apenas se distanciam da causa de pedir, como são com ela incompatíveis " (STJ - 3ª Turma, REsp 6.193-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro).

"Ofende o direito vigente a decisão judicial que condena o promissário comprador à perda das prestações pagas se da inicial da causa não consta expressamente pedido a respeito (STJ - 4ª Turma, REsp 6.315-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Vê-se, então, que os argumentos do autor não procedem porque equivocados. Na exposição dos fundamentos, o autor apóia a ação no inciso IX, parágrafo 1°, do art. 485 do CPC, alegando a existência de erro de fato na sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n° 1663/93. Diz que ocorreu erro de fato quando o magistrado embora tenha fundamentado na sentença sobre o pagamento do prêmio, dado pelos Postos Shell a seus empregados, inclusive determinando o valor em um salário mínimo, quando foi fazer a parte dispositiva da sentença deixou de se pronunciar sobre o assunto.

O Código de Processo Civil Brasileiro, no artigo 485, inciso IX, estabelece:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.

Parágrafo 1° - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Parágrafo 2° - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Ora, o caso em exame não se enquadra na definição de erro de fato, acima transcrita, o fato do legislador ter examinado o assunto na fundamentação da sentença e depois ter deixado de colocar na parte dispositiva da mesma não resulta em erro de fato. Em nenhum momento é possível enquadrar o fato ocorrido nas hipóteses de erro da fato.

Segundo Coqueijo Costa, na obra Ação rescisória, LTr, São Paulo, 1986, pg. 81, devem estar presentes os seguintes pressupostos para a caracterização de erro de fato:

a) que o erro diga respeito a fato, à materialização de um fato essencial não apreciado;

b) que a sentença nele seja fundada; isto é, os atos da causa induziram o juiz em erro. É o nexo de causalidade, isto é, sem o erro a sentença seria outra, pois essencial, e não meramente acidental aquele, e a sentença nem apreciou nem julgou o fato;

c) que o erro haja influído no mérito da decisão;

d) que seja apurável mediante simples exame dos documentos e mais peças dos autos ("primo ictu oculi"), sem a produção de quaisquer outras provas, pois a ação rescisória é remédio extraordinário, não tendo caráter de apelação;

e) que não tenha havido controvérsia sobre o fato (parágrafo 2° do art. 485), isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício. Existindo controvérsia, o juiz terá errado "in iudicando", o que não alimenta a

ação rescisória. E nesta não se pode corrigir vício decorrente da avaliação do fato;

f) que tampouco tenha havido pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato que deu lugar ao erro (ainda o parágrafo 2° do mesmo art. 485).

Como já se frisou, no caso em apreciação, não houve erro; o julgador examinou o fato e sobre ele decidiu, mas omitiu essa decisão na parte dispositiva, não há portanto caracterização de erro de fato. É inegável, pois, que houve pronunciamento judicial sobre o fato a respeito do qual a autora afirma existir erro de fato, o que por si só veda o caminho via ação rescisória, fundamentada nesse argumento. Também fica inequívoco, da narrativa contida na inicial da ação rescisória, que o autor ataca a decisão de primeiro grau por entendê-la injusta. Apesar disso, porém, o autor não se utilizou de embargos de declaração ou mesmo recurso ordinário, no momento oportuno, para tentar modificar o teor do julgado se com ele não se conformava, o que pretende conseguir agora, através da ação rescisória.

Nessas condições é de ser julgada improcedente a presente rescisória, uma vez que não se vislumbra, na sentença rescindenda, o alegado erro de fato.

Outrossim, também foi requerimento do autor, a fl. 04 dos autos, o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. É de ser indeferido tal pedido, pois o autor não comprovou a necessidade do benefício, eis que não foi juntado aos autos a declaração de rendimentos para atendimento no disposto no art. 14 da Lei 5.584/70. Por derradeiro, rejeita-se o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários, por incabíveis no processo trabalhista.

Ac. 96.006602-0 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídio Individual

Relator: Ivens Gomes Jardim

Ac. 02244.000/97-4 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. Não verificado o alegado erro de fato ou a apregoada violação a dispositivo de lei, capaz de amparar o pleito rescisório veiculado com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. Demanda improcedente.

(...) Dois foram basicamente os fundamentos da sentença de origem, renovados no acórdão rescindendo, para o indeferimento da pretensão relativa ao pagamento da dobra das férias usufruídas fora do prazo legalmente previsto para tanto: a) que a autora era detentora de cargo de confiança, inserta na excepcionalidade horária aludida no art. 224, §2°, da CLT, por isso podendo escolher livremente o período de usufruição de férias, de acordo com a sua própria conveniência; e b) que o documento de fl. 41 demonstra a usufruição de férias fora do prazo legal, todavia, pagas em dobro.

Não vinga a rescisória veiculada sob alegação de que ferido, em sua literalidade, o preceituado pelo art. 137 da CLT, argumento intimamente ligado ao primeiro item da fundamentação sentencial.

De plano, cumpre referir que a via rescisória não se presta ao exame do direito

das partes em si, muito menos à avaliação acerca de qual a mais adequada interpretação das normas que dão sustentáculo às teses oferecidas pelas partes. Assim, a par do meu entendimento pessoal a respeito do tema, certo é que a coisa julgada é inatacável, nos termos do art. 485, V, do CPC, se a interpretação conferida pelo juízo ao dispositivo de lei for razoável ou, ainda, se controvertida a matéria no âmbito dos Tribunais (Enunciado 83 do TST).

No caso vertente, a divergência jurisprudencial está estampada nos arestos transcritos na defesa do banco-reclamado. A interpretação conferida pela decisão rescindenda às normas alegadamente feridas, por sua vez, se não a mais adequada, certamente é razoável, tanto que não se apresenta como posicionamento isolado e único no decisório trabalhista.

Diante desse quadro, inviável o reconhecimento da hipótese de rescindibilidade sentencial a que refere o art. 485, V, do CPC.

Igualmente improspera o pleito rescisório escudado no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, direcionado ao segundo fundamento trazido pela sentença guerreada.

Nos termos do parágrafo 1° do artigo 485 do CPC, "*há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*". É o erro dos sentidos, decorrente da inadvertência do Juízo que, em examinando os autos, neles verifica o que não está ou, contrariamente, deixa de ver o que realmente existe.

Não vislumbro, na espécie, a situação mencionada.

Ao que se depreende da documentação acostada com a inicial, tanto a sentença prolatada pelo juízo *a quo* (MM. 13ª JCJ de Porto Alegre), quanto o acórdão rescindendo, que ratificou o entendimento esposado na origem, encontram-se fundamentados na prova dos autos, à qual fazem expressa menção (documento de fl. 41). A hipótese, portanto, não é de desconhecimento de elemento de prova trazido ao conhecimento do juízo, mas de interpretação da prova produzida.

Consoante ensina José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, Vol. V, p. 131), dentre os requisitos necessários para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade se encontra a exigência de que não tenha havido, no processo anterior, "*pronunciamento judicial sobre o fato*", o que preexclui a possibilidade de "*rescindir sentença em cuja fundamentação se depare a expressa consideração do fato como existente ou como inexistente.(...) Deve tratar-se de uma questão não resolvida pelo juiz*".

O Código de Processo Civil de 1939 era expresso no sentido de que a injustiça da sentença não autorizava o exercício da ação rescisória, tampouco a má apreciação da prova ou, até mesmo, a errônea interpretação desta. Tal entendimento, implícito no Diploma Processual vigente, é amparado massivamente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Pontes de Miranda (*in* Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed., RJ, Forense, 1976, p. 395) refere que as "*sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou 486 do CPC são injustas, porém não rescindíveis*". Vicente Greco Filho (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1984, vol. 2, p. 370), comungando de idêntico entendimento, ensina que "*A ação Rescisória não é uma revisão da justiça da decisão*".

Acompanho essa linha doutrinária. Entendo que não há que se revolver, aqui, a matéria de fato relativa ao processo originário, já que, como dito anteriormente, nem mesmo quando demonstrada a injustiça contra o direito subjetivo da parte haveria como ser acolhida a demanda rescisória.

Diante disso, tampouco encontra respaldo o pleito de desconstituição à luz do inciso IX do artigo 485 da Lei Adjetiva em vigor.

Pelas razões supra, julgo improcedente a presente demanda .

Ac. 02244.000/97-4 AR – Julg.: 21.11.97 – Publ.: 26.01.98 - 2° Seção de Dissídios Individuais

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 01851.000/97-6 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese em que a decisão que se pretende desconstituir não apreciou o mérito da causa. Pedido rescisório que se afigura juridicamente impossível. Extinção do feito sem julgamento do mérito que se impõe.

(...) 1. Preliminarmente. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A requerida, em contestação, pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o acórdão rescindendo (RO 94.018458-3) não analisou o mérito da causa.

Consoante os precisos termos do art. 485, *caput*, do CPC, o objeto do juízo rescindente não é toda e qualquer decisão, mas apenas aquelas em que apreciado o mérito da causa.

A doutrina é pacífica nesse sentido, ficando absolutamente delimitada a modificação introduzida, nesse sentido, no Diploma Processual Civil editado em 1973. Assim refere Coqueijo Costa (*in* Ação Rescisória, 5ªed, Ed. LTr, SP, 1987, p.25) "*O Anteprojeto do CPC de 1973 reportava-se a "sentença definitiva transitada em julgado". O novo Código optou pela "sentença de mérito", que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja, a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa, não se rescinde.*"

No mesmo sentido, Francisco Antonio de Oliveira (*in* Ação Rescisória, 2ªed, Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p.47), referindo que: "*...no Código atual apenas a sentença de mérito poderá ser rescindida. Assim, o objeto da ação rescisória é a desconstituição (iudicium rescindens) da coisa julgada.*

O acórdão que a autora pretende desconstituir deixou de conhecer, por deserto, do recurso ordinário por ela interposto (vide docs. de fls.48/49). Tal decisão, que ficou restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, não adentrou no mérito dos tópicos veiculados no apelo, desservindo, portanto, à luz dos conceitos acima esgrimidos, como objeto de demanda rescisória.

Essa é, precisamente, a linha adotada pela jurisprudência, assim como se verifica

dos arestos abaixo transcritos, os quais endosso na íntegra.

> "Se a decisão rescindenda não chegou a apreciar o mérito da controvérsia objeto do recurso extraordinário, examinando apenas um dos pressupostos de sua admissibilidade, ou seja, a alçada, inexiste sentença de mérito (art. 495 do CPC). Daí decorre a carência da ação" *(AC. STF, TP.AR - 1.045-1 SP, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJU de 23/05/80, p. 3.731).*

> "Ação rescisória - insurgimento contra decisão não meritória - impossibilidade - artigo 485 **caput**, do CPC. A ação rescisória mostra-se apta a desconstituir tão-somente as decisões de mérito, conforme preceitua o artigo 485 **caput** do CPC. Pedido que inobserva tal condicionamento ressente-se de impossibilidade jurídica. *(TST-DI, proc. ROAR 48639/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 17.09.93, p. 19037).*

Juridicamente impossível o pedido da autora, imperativa é a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. I c/c o art. 295, I e parágrafo único, item I, do CPC.

Ac. 01851.000/97-6 AR – Julg.: 19.09.97 – Publ.: 27.10.97 - 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.021332-5 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de indicação da hipótese do art.485 do CPC que fundamenta a ação. Impossibilidade de configuração de violação de literal disposição de lei. Improcedência.

(...) Os autores apresentam petição inicial com imperfeições técnicas e de precária clareza, sem indicar qual a decisão que pretendem rescindir. Igualmente, não se manifestam no prazo concedido para apontar os incisos do art.485 do CPC em que amparam a ação. É possível concluir que buscam desconstituir o acórdão regional e por cerceamento de defesa. Entre as hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, a única de que se poderia cogitar como fundamento da presente ação seria aquela prevista no inciso V, ou seja, violação de literal disposição de lei. Todavia, os autores não mencionam qualquer dispositivo legal. De outro lado, não se compartilha do entendimento do ilustrado Ministério Público do Trabalho, segundo o qual o acórdão rescindendo deve ser desconstituído por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em decorrência de cerceio de defesa. Não há manifestação expressa sobre tal norma constitucional no acórdão rescindendo, que, tampouco trata de cerceamento de defesa. Incide o Enunciado nº 298 do Egrégio TST, isto é, *a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.*

Julga-se improcedente a ação.

Ac. 96.021332-5 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 31.03.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.006178-9 AR

IPC DE JUNHO/87. Ao aplicar lei não mais vigente, a pretexto de preservar direito adquirido, inexistente segundo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão rescindendo violou o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, afastando, assim a incidência da Súmula 343 do STF e do enunciado 83 do TST.

(...) DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE LEI. Sinale-se que, tendo o acórdão das fls. 138-44 conhecido do recurso de revista apenas em relação às URPs de abril e maio/88, já examinadas acima, a decisão rescindenda, no tocante ao IPC de junho/87, é o acórdão REO/RO 496/91, da 2ª Turma deste Regional, contra o qual é dirigida a pretensão objeto da presente ação.

Ampara o autor sua pretensão nos incisos V e VII do art. 485 do CPC. Aponta como violados os arts. 5º, caput e XXXVI; 37, XIII; 39, §§ 1º e 2º e 61, II, "a" e "b", todos da Constituição Federal, bem como os arts. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 e 21 do Decreto-lei 2.335/87. Considera documentos novos as decisões do STF que entendem não haver direito adquirido ao reajuste em questão, já que proferidas e publicadas posteriormente à decisão rescindenda, razão pela qual aduz que não pode delas fazer uso oportunamente.

Afasta-se, inicialmente, a incidência da hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC, por tratar de documento destinado a representar fatos, a ser, portanto, meio de prova, o que não se coaduna com a natureza da matéria ora discutida.

No entanto, com razão o autor quanto a incidir, no caso, a hipótese de violação de lei, por não haver direito adquirido ao reajuste objeto da condenação - IPC de junho/87.

O E. STF no RE 144.756-7-DF, em voto da lavra do insigne Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19.03.94, assim se manifestou:

Reajuste com base na sistemática do Decreto-lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.

No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decret-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

Na esteira de tal posicionamento do E. STF, o C. TST cancelou o Enunciado 316 (Resolução 37, DJU 28.11.94), referente ao IPC de junho/87.

Despiciendos, assim, maiores comentários a respeito.

Considerada, pois, a autoridade das decisões emanadas do órgão máximo do Poder Judiciário, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), em apreciação de tema fundamentalmente constitucional, qual seja, a constitucionalidade de normas jurídicas federais face à proteção ao direito adquirido, mostra-se imperiosa a submissão aos efeitos dessas decisões, sejam elas oriundas do controle concentrado ou difuso da constitucionalidade.

Cumpre sinalar que, em se tratando de tema constitucional, não mais comporta discussão sobre interpretação razoável ou

controvertida face ao aclaramento da questão pelo E. STF, descabendo invocar-se, na espécie, a Súmula 343 do STF ou o Enunciado 83 do TST, como pretendido em contestação, porquanto a aplicabilidade de sua orientação é restrita à hipótese de interpretação controvertida da legislação infraconstitucional, não alcançando dispositivos da Constituição Federal. Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do STF no RE 101.114-9, do qual foi relator o Min. Rafael Mayer, cuja ementa assim está redigida:

A súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional.

Registre-se, ainda, no tocante à alegação dos réus de que ausente o prequestionamento determinado pelo enunciado 298 do TST, que a matéria ora veiculada - existência ou não de direito adquirido ao reajuste objeto da presente ação - foi abordada no acórdão rescindendo, mesmo porque este confirmou integralmente a sentença, que, claramente, se fundamentou na questão do direito adquirido. É o que se depreende do teor do acórdão das fls. 120-2:

"Igualmente, no que se refere ao gatilho salarial de julho/87, foi determinada sua reposição através da Medida provisória 95/89.

Diante do reconhecimento do próprio Governo federal, da impropriedade das suspensões efetuadas, e, conforme informa o próprio recorrente, fls. 53, já haver pago os benefícios pleiteados, resta sobejamente reconhecido o direito aos reajustes citados.

Assim mesmo, já cumprida a legislação no que se refere ao principal, resta entretanto, ainda, a satisfazer as diferenças salariais, reflexos e correção monetária pelo inadimplemento das referidas obrigações em época própria.

Em conclusão, nega-se provimento ao recurso, para confirmar integralmente a sentença."

No caso, a violação de dispositivo constitucional está devidamente indicada na inicial. Portanto, ao contrário do alegado pelo réu, desnecessário que o julgado rescindendo se manifestasse acerca de tal violação de lei, já que se pronunciou claramente sobre a matéria ora em apreço, conforme o acima exposto.

Não há que se falar, em se tratando de ação rescisória, da incidência da Súmula 283 do STF. No recurso extraordinário, visa-se à modificação do julgado, para o que não pode remanescer algum fundamento suficiente, ao passo que, na ação rescisória, busca-se a desconstituição da decisão trânsita em julgado porque incidente uma das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC.

A decisão rescindenda, assim, ao aplicar legislação revogada, incidiu em afronta a normas legais em vigor, negando vigência e validade ao Decreto-lei 2.335/87, a pretexto de preservar direito adquirido, inexistente segundo decisões do TST e do STF, ofendendo, notadamente, a garantia constitucional inserta no inciso XXXVI do art. 5º. Registre-se que o fato de a autora não ter apontado como violado o disposto no art. 153, § 3º, da CF/69, não invalida a pretensão rescisória, porquanto tal dispositivo é repetido no art. 5º, XXXVI, da Constituição atual, que já se encontrava em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

Enquadra-se a situação, portanto, na hipótese do art. 485, V, do CPC.

Por essas razões, a presente ação é julgada procedente no particular, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, absolve-se o autor da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e consectários.

Ac. 96.006178-9 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.031377-0 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. Inexistência de direito adquirido a diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Negar-se aplicação à lei nova, que revogou a anterior, implica violação à lei, que autoriza a rescisória.

(...) 2. Merece acolhida, todavia, a pretensão desconstitutiva por violação à lei. No que concerne à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pela aplicação do IPC do mês de junho de 1987, transcreve-se voto da lavra do insigne Ministro da Suprema Corte, Moreira Alves, no RE 144.756-7-DF, publicado no DJ de 19.03.94:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido.

No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei". (RE-144756-7, DJ 18.3.94).

No que tange às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, o Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, também já se manifestou no sentido da inexistência de direito adquirido a tal título. Em julgamento ao processo STF ADIn 694-1, ajuizado pelo Procurador-Geral da República, a Excelsa Corte, além de declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 32, de 09 de outubro de 1991, do Superior Tribunal Militar, pronunciou-se também, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de fevereiro de 1989 quando da edição da Lei 7.730/89. Tem-se, pois, que a decisão da Suprema Corte estende-se também à concessão do reajuste aos demais trabalhadores, empregados privados. Transcreve-se a ementa do r. Acórdão, da lavra do Ministro Marco Aurélio, que sintetiza a matéria:

"Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei nº 2.335/87. A Lei 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989" *(in Revista LTR 58-08/989-993).*

Ante a decisão de mérito da Suprema Corte declarando a constitucionalidade da Lei

7.730/89, em que foi convertida a Medida Provisória nº 32/89, outro não é o caminho senão curvarmo-nos a tal entendimento por força do efeito vinculante a que alude o parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. De outra parte, caracteriza violação à lei negar-se aplicação à lei vigente.

Ac. 96.031377-0 AR – Julg.: 21.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.033436-0 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATO E PROVAS. Em não sendo um recurso, não se presta a rescisória para nova verificação de fatos e provas já apreciadas no processo principal pelas instâncias competentes. Ação que se julga improcedente.

(...) A autora, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, ajuíza a presente ação rescisória visando rescindir a decisão prolatada pela Turma Especial deste Tribunal no RO 95.009073-5.

Sustenta que o v. Acórdão, ao contrário do que trazido aos autos da reclamatória trabalhista, a respeito da prova, modificou a r. decisão de 1º grau, julgando pela ausência de embasamento para aplicação da justa causa.

Alega, ainda, que os atos de indisciplina cometidos pela ora ré, quando do período de suas férias, não foram analisados, eis que não relatados nem mesmo mencionados na parte dispositiva do v. Acórdão, tendo interposto Embargos Declaratórios, os quais foram julgados improcedentes.

Por derradeiro, alega que as faltas graves a que se refere a r. decisão cuja desconstituição se busca nesta ação rescisória, restaram bem comprovadas e fundamentadas, mostrando-se equivocada a decisão de 2º grau uma vez ausente dos autos elementos comprobatórios para tal posicionamento, não tendo havido a análise com relação aos atos de indisciplina cometidos pela ora ré quando a mesma estava no gozo de férias.

Requer, assim, a desconstituição do v. Acórdão da Turma Especial deste Egrégio Tribunal, com novo julgamento da decisão no que diz respeito à desconstituição da dita rescisão imotivada bem como da condenação ao pagamento de verbas rescisórias daí decorrentes.

Todavia, não merece prosperar a pretensão desconstitutiva.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, a presente ação visa, sob a alegação de violação de lei, a reapreciação da prova produzida nos autos da ação originária, uma vez o acórdão rescindendo ter modificado a decisão de origem que lhe foi favorável.

É que as decisões de 1º e 2º grau podem apreciar livremente a prova formando seu convencimento para a solução do litígio e na verdade, o que parece, é que a autora pretende, com a presente ação, é o reexame das provas contidas nos autos da reclamatória originária.

Ocorre, todavia, que a rescisória não é recurso, logo, não se presta para nova verificação de fatos e provas já apreciados no processo principal pelas instâncias competentes, tornando-se totalmente impossível o reexame na rescisória, a qual possui limitações.

A valoração da prova ou a injustiça da sentença ou acórdão não autorizam o exercício da ação rescisória, consoante constava expressamente no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1939 e se depreende da leitura das hipóteses taxativas previstas no art. 485 do Diploma Processual Civil em vigor.

Destarte, é de ser julgada improcedente a presente ação rescisória.

Ac. 96.033436-0 AR – Julg.: 16.05.97 – Publ.: 09.06.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Ivens Gomes Jardim

Ac. 95.037593-4 AR

OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O cálculo da proporcionalidade pela média aritmética distorce a decisão exeqüenda. Ofensa à coisa julgada acolhida.

(...) 2. PARA RESCINDIR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO À LEI E ERRO DE FATO. Pretende o autor desconstituir a sentença de liquidação proferida no Processo nº 1445/89 pela 1ª JCJ de Bento Gonçalves, na qual, segundo afirma, foram acolhidos cálculos periciais erroneamente elaborados. Que desta forma a decisão decorreu de erro, violou a garantia constitucional da coisa julgada, expressa no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, devendo, por isso, ser rescindida com fundamento nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC.

Para tornar claro o que se discute neste processo é necessário abordar a decisão rescindenda.

Foi esta emitida na liquidação da sentença na ação de cumprimento movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves na qual foram deferidos reajustes referentes ao período de 28 (vinte e oito) meses - de fevereiro/86 até maio/88. A decisão normativa que a reclamatória visa fazer cumprir estabelece o índice total de reajuste do período. Para os substituídos que ingressaram após a data-base é necessário o cálculo da proporcionalidade do reajuste.

A forma do cálculo desta proporcionalidade é o cerne deste litígio.

Na reclamatória, a fim de apurar os valores, foi realizada perícia cujo laudo se encontra às fls. 66/132, sendo homologados (fl. 147) estes cálculos. Contra isto se insurge o autor, sob o argumento de que foi utilizada para a obtenção do valor parcial, a média aritmética, do que resultam valores maiores que os verdadeiros, e assim a execução teria ultrapassado os limites a executar. Realizada nova perícia (fls.187/193), e encontrando valores menores para a maior parte dos substituídos, mas sempre valores diferentes, foi determinada a sua complementação, porque não restou esclarecido o critério adotado na perícia contábil.

Na complementação de fls. 431/436 foi esclarecido que nos cálculos homologados foi utilizada a média aritmética da qual resulta uma inflação mensal média de 48,03% (quarenta e oito inteiros e três décimos percentuais). Na perícia contábil constante às fls. 188/393 foi utilizada a média geométrica onde a média mensal da inflação resulta em 10,01%(dez inteiros e um décimo por cento percentual).

Esta é a questão fática.

Juridicamente apreciando, sob o fundamento de erro, improcede a presente ação rescisória porque desatendida a exigência contida no § 2º do art. 485 do CPC, uma vez que a questão foi controvertida, como se vê na petição de fls. 147/148.

Quanto à violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, ofensa à coisa julgada, constitui previsão específica para fundamentar a ação rescisória conforme previsto no inciso IV do art. 485 do CPC e nele deve ser enquadrada. Relativamente à denúncia de ofensa à coisa julgada, tem procedência a ação rescisória porquanto os valores apurados nos cálculos homologados pela decisão rescindenda não estão em conformidade com o comando estabelecido pela decisão exeqüenda, tal como sustenta e explicita a autora na petição inicial da presente ação rescisória. Utilizar-se da média aritmética para o cálculo da proporcionalidade dos reajustes é inadequado. Divisão eqüitativa de número que resultou de multiplicação cumulativa, implica antecipa-

ção de reajuste futuro. Como este critério favorece o réu, houve impugnações do segundo laudo mas sem qualquer sustentação. O critério de cálculo da proporcionalidade pela média geométrica é o mais adequado. Note-se que no laudo de fls. 188/193 foi adotado este critério até admissão, e a partir daí calculado o reajuste mês a mês.

Assim sendo, julga-se procedente a ação rescisória, para em *judicium rescindens* desconstituir a sentença de liquidação proferida pelo juízo exeqüendo no Processo nº 1445/89 com base na perícia elaborada sobre a média aritmética. Em *judicium rescisorium* adotam-se os cálculos de fls. 188/193 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) ao autor do laudo pericial de fls. 188/193, e em R$ 1.000,00 ao autor do trabalho de fls. 66/132.

Julga-se procedente a presente ação rescisória.

Ac. 95.037593-4 AR – Julg.: 09.03.97 - Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Antonio Salgado Martins

Ac. 95.037598-5 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, o qual, por determinação legal (Decreto-lei 911/69), não detém a propriedade, mas apenas a posse direta do bem.

(...) VIOLAÇÃO DE LEI. A Caixa Econômica Federal busca a rescisão da sentença prolatada nos Embargos à Arrematação, com apoio no art. 485, inciso V, da CLT, por entender que esta decisão afrontou norma que regulamenta o instituto da alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69), bem como o art. 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal. Alega que foi penhorado e levado a leilão "um veículo Ford Escort 1.0 Hobby, Placas IBD 5918, ano 1993", desconsiderando-se que o mesmo havia sido dado em garantia à Caixa Econômica Federal, em alienação fiduciária, em razão do contrato de mútuo firmado entre a CEF e o Sr. Mário Fernando Degani (sócio da empresa executada).

Não se pode deixar de reconhecer que o julgador de primeiro grau deu uma solução razoável à questão que lhe foi apresentada, principalmente quando diz que "o responsável pela execução (sócio da executada), ainda que não considerado proprietário do veículo objeto de penhora, é detentor de direitos relativamente ao mesmo na medida em que veio pagando as prestações derivadas do contrato de alienação fiduciária", ou, ainda, quando afirma que "os valores que o possuidor do veículo penhorado pagou à CEF constituem direitos passíveis de constrição judicial com vistas à satisfação do credor trabalhista".

Entretanto, também não se pode desconhecer que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária, assegura a propriedade ao fiduciante, figurando o devedor fiduciário como mero depositário. Este Decreto-lei altera a redação do art. 66 da Lei 4.728/65, que passa a ter a seguinte redação:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Assim, o devedor da obrigação garantida pela alienação fiduciária não é, por determina-

ção de lei, proprietário do bem alienado, mas apenas seu possuidor direto.

Conclui-se então, que os bens alienados fiduciariamente não podem sofrer constrição judicial, vez que não integram a esfera patrimonial do devedor, porquanto transferidos ao credor fiduciário. A execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta.

Deste modo, não sendo o sócio da reclamada o verdadeiro proprietário do veículo objeto da penhora, não poderia esta ter sido realizada.

Julga-se procedente a presente rescisória para, em novo julgamento, desconstituir a penhora, com a liberação do bem penhorado.

Ac. 95.037598-5 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 96.020854-2 AR

AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DO VICE-PRESIDENTE DA CIPA. REINTEGRAÇÃO INCOMPATÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. Hipótese em que se verifica a violação de literal disposição de lei, pelo acórdão que decide pela reintegração de empregado eleito vice-presidente da CIPA, após o período da garantia de emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens, impondo-se sua rescisão, no particular, e o proferimento de novo julgamento para condenar a autora ao pagamento dos encargos salariais somente até um ano após o término do mandato correspondente.

(...) Consoante o relatado, a autora busca a desconstituição parcial do acórdão proferido nos autos do Processo TRT nº RO/RA 94.009689-7, quanto à sua condenação a proceder na reintegração do ora réu, que era membro integrante da CIPA, com o pagamento dos salários e demais vantagens até o efetivo cumprimento daquela obrigação. Sustenta, em síntese, que houve afronta à literalidade dos arts. 165, parágrafo único, da CLT e 10, inciso II, alínea *a,* do Ato das Disposições Transitórias, em face de a condenação ser posterior ao período da estabilidade; bem como aos preceitos dos artigos 496 da CLT; 1.056, 1.059 e 1.060 do Código Civil, combinados com o artigo 8º da Norma Consolidada, considerando seu direito a satisfazer a obrigação mediante o pagamento de indenização; e, ainda, em relação ao disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política, porquanto não lhe seria legalmente exigível a obrigação de reintegrar o ora réu, restando desrespeitado, também. o direito de resilição unilateral do pacto laborativo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I, da Norma Fundamental, após o término do mandato do ora Réu como membro da CIPA. O réu, a seu turno, sustenta não existir literal violação de lei, porquanto a matéria em foco é controvertida nos tribunais e não foi prequestionada, na forma dos Enunciados 83 e 298 do C. TST e 343 do E. STF, postulando a improcedência da pretensão rescisória.

Assiste razão à autora.

Primeiramente, cabe referir que a questão suscitada pelo réu acerca da viabilidade da ação em face do Enunciado nº 83 do C. TST diz respeito ao próprio mérito da demanda e, nesse aspecto, houve literal violação aos artigos apontados na inicial, relativamente à reintegração sem considerar o prazo máximo da garantia de emprego (doze meses).

A reintegração com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, abrangendo mais de doze meses após o término do mandato de vice-presidente da CIPA, sem sombra de dúvida, viola a literalidade dos artigos 8º, 165, parágrafo único, e 496 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política, 10, inciso II, alínea *a,* do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias; e 1.056, 1.059 e 1.060 do Código Civil.

O ora réu ocupou a vice-presidência da CIPA, no período de 05-06-89 a 05-06-90, sendo despedido em 10-05-90, com anterior aviso prévio ocorrido em 11-04-90, e o pagamento de indenização correspondente ao período restante do seu mandato. Contudo, a sentença de primeira instância somente foi proferida em 30-11-93, embora a ação tenha sido ajuizada em junho de 1990. Dado relevante, ainda, em tese, ter assegurado a reintegração do ora réu durante o período estabilitário. Observe-se que o ponto central da violação de lei configura-se pela prolação da sentença com o comando reintegratório, em data muito posterior ao período da garantia de emprego previsto em lei, circunstância esta não abordada nos arestos trazidos com o intuito de embasar a divergência jurisprudencial alegada como óbice da procedência da demanda. Outrossim, verifica-se a ausência de preceito potestativo da autora, consistente na resilição dos pactos laborais, o que gera a infração aos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da *Lex Mater* e afasta, por conseguinte, a aplicação das orientações jurisprudenciais constantes do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula 343 do E. STF.

E, não se diga ter faltado o requisito prequestionamento, visto que a matéria teve sustentação de tese explícita a respeito.

Diante disso, merece acolhida a pretensão da autora, nos termos do pedido.

Ac. 96.020854-2 AR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 96.006948-8 AR

*AÇÃO RESCISÓRIA. **Ausência de contestação.** Em se tratando de ação rescisória, a ausência de contestação não implica confissão. **Vício na citação.** Hipótese em que o reclamante indica, na inicial da reclamatória, endereço diverso daquele onde a reclamada se encontrava sediada. Violação ao art. 841 da CLT configurada. Ação rescisória julgada procedente.*

(...) DA PENA DE CONFISSÃO. O autor, em razões finais, requer a aplicação da pena de confissão, eis que o réu, regularmente notificado, não apresentou resposta ao presente feito.

Sem razão, contudo.

Em se tratando de ação rescisória, a ausência de contestação não implica confissão. Sobrepaira, nestes casos, o interesse público na preservação da coisa julgada, cuja rescisão só é cabível nos estritos casos previstos pela lei do processo. Por isso, apesar da inexistência de contestação, interessa ao Estado, no controle da legalidade da sentença, verificar se a mesma padece de algum vício radical que a fragilize. É que sempre se supõe que a decisão foi prolatada em harmonia com as leis, inclusive do processo.

Não procede o postulado.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Pretende o autor a rescisão de sentença sob a alegação de vício na citação. Aduz que não teve ciência da audiência inaugural, uma vez que o endereço para o qual foi enviada a notificação inicial não correspondia ao local onde, no momento do ajuizamento da reclamatória, exercia suas atividades. Ressalta que desde 24 de agosto de 1988, alterou seu endereço (rua Amazonas, nº 278 - Santa Cruz do Sul) para a Travessa Honduras, nº 40, onde permaneceu até 10 de maio de 1994, quando novamente mudou de domicílio, des-

ta vez para a rua Vinte e Oito de Setembro, nº 221, sala 502, onde permanece sediada até o momento.

A reclamatória, ajuizada em 17 de julho de 1995, indicou como sede da reclamada a rua Amazonas, nº 278, endereço para o qual foi expedida a notificação para a audiência inaugural.

Os documentos juntados pelo autor (alterações de contrato social - fls. 19/34, e certidão de fl. 35 - do oficial de justiça) dão conta de que o endereço da autora, à época da citação, efetivamente não correspondia ao indicado na exordial da reclamatória.

Observe-se que o autor recebeu a intimação da sentença (certidão de fl. 35) na rua Vinte e Oito de Setembro, nº 221/502. Muito embora o autor não tenha interposto o pertinente recurso ordinário, onde poderia ter argüido a nulidade, optando por aguardar o trânsito em julgado da decisão ora rescindenda, a majoritária jurisprudência tem admitido a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. Isto porque, não sendo a ação rescisória um recurso, não se leva em conta, para a sua propositura, o esgotamento de todos os recursos da sentença que se pretende rescindir.

Neste sentido se manifestou o Colendo TST:

"*A pretensão desconstitutiva de julgado não está condicionada a que a parte autora esgote os recursos cabíveis na demanda em que prolatada a decisão rescindenda* (TST, RO 34.183/91.4, Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 1.195/92, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, Saraiva, 21º ed., 1996, pag. 624).

Importa salientar que a sentença dada padece de vício essencial - ausência de citação - o que a torna nula por deformação da relação processual. A não interposição do recurso posteriormente oportunizado não sana o defeito do julgado.

Tem-se, portanto, configurada a violação ao art. 841 da CLT, razão pela qual rescinde-se a sentença, anulando todos os atos posteriores a suposta citação.

Determina-se seja regularmente processada e julgada a ação originária.

AÇÃO CAUTELAR.

Concomitantemente ao ajuizamento da ação rescisória, o autor promoveu ação cautelar inominada (processo TRT nº 96.022), pretendendo sustar a execução da sentença rescindenda.

A medida liminar foi indeferida (fl. 26 e 26-verso dos autos em apenso). Entretanto, após apensamentos dos autos e parecer do Ministério Público, este Relator modifica o entendimento anterior, deferindo a liminar para sustar a execução da condenação imposta à autora, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória.

Deste modo, tendo em vista que na ação rescisória foi reconhecido que a sentença padece de vício essencial, considerando nulos todos os atos posteriores à suposta citação, e que a ação cautelar é sempre dependente da principal, julga-se procedente a Ação Cautelar, para sustar a execução nos termos da liminar anteriormente deferida.

Ac. 96.006948-8 AR – Julg.: 16.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 96.026940-1 RO

DOENÇA OCUPACIONAL. A moléstia profissional somente se equipara a acidente do trabalho quando incapacita o empregado para o trabalho.

(...) Inicialmente, cumpre registrar que não restou provada a existência de doença profissional. Esta somente se equipara a acidente do trabalho quando incapacita o empregado para o trabalho, ou seja, quando retira a habilitação para o trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos.

O próprio autor, no depoimento pessoal (fl.45), declara que "*não houve um acidente e que caiu um tombo; que quando isto ocorreu o depoente comunicou à empresa, embora não tenha se afastado: que o depoente não ficou doente*" [sic]. Ademais, o atestado médico juntado à fl. 32 revela que, segundo exames de raio X, não foi constatada lesão osteoarticular.

Acresça-se, por oportuno, que o autor recebeu aviso-prévio em 24.04.95 (fl. 27), tendo sido dispensado do respectivo cumprimento. Os cartões-ponto juntados à fl. 26 evidenciam que o autor efetivamente não laborou no período do aviso-prévio. Em 05.05.95, a médica do Convênio INPS - Sindicato solicitou a emissão do CAT - Comunicação de Ausência ao Trabalho -, conforme documento da fl. 05. O INSS registrou o fato na CTPS como acidente (fl.07), porque a médica do sindicato encaminhou o autor como portador de doença ocupacional. Entretanto, o autor ao levar um "tombo", como revela em seu depoimento pessoal, não sofreu acidente do trabalho, pois sequer estava a serviço da empresa, visto que a prestação de trabalho cessou em 24.04.95, data em que foi concedido o aviso-prévio indenizado. A incapacidade laborativa decorrente do "tombo" iniciou-se durante o prazo do aviso-prévio e perdurou até 18.06.95, segundo doc. da fl. 08, sendo que em 19.06.95 a reclamada deu novo aviso-prévio (fl.09).

Face o acima exposto, conclui-se que o "tombo" que o autor informou haver sofrido, ocorrido em 02.05.95, não pode ser enquadrado como moléstia profissional. Se fosse moléstia o INSS não registraria a data de ocorrência do fato como sendo o dia 02.05.95, nem o autor falaria em "tombo". Por fim, repita-se que o laudo médico juntado à fl. 32 revela a inexistência de lesão osteoarticular.

Dá-se provimento ao recurso da demandada para absolvê-la da condenação imposta.

Ac. 96.026940-1 RO – Julg.: 10.03.98 – Publ.: 20.04.98 - 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Ac. 96.006352-8 RO

GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. No caso dos autos, o autor não entrou em gozo de auxílio-doença acidentário, eis que afastado apenas 10 dias de suas atividades. Considera-se que apesar da comunicação do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, não restou caracterizado o pressuposto legal capaz de conferir ao trabalhador a aplicação do disposto no artigo 118 da Lei 8.213/90. Sentença reformada.

(...) O artigo 118 do referido texto legal é expresso ao determinar: *"o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente"* (grifamos).

Assim, para verificarmos a garantia de permanência no emprego do acidentado, impõe-se que a lesão sofrida pelo trabalhador resulte o afastamento do serviço por período superior a 15 dias, a fim de possibilitar a percepção do auxílio doença acidentário, uma vez que os primeiros 15 dias de ausência configuram interrupção contratual, sendo os salários satisfeitos pelo empregador. De outra parte, tal entendimento impede que qualquer lesão, independentemente de sua gravidade, venha a caracterizar a condição para o empregado gozar da garantia de permanência no emprego prevista em lei.

No caso, verifica-se que o autor não entrou em gozo de auxílio-doença acidentário, eis que afastado apenas 10 dias de suas atividades. Considera-se, pois, que apesar da comunicação do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, documento à fl. 11, não restou caracterizado o pressuposto legal capaz de conferir ao trabalhador a aplicação do disposto no artigo 118 da Lei 8.213/90. Sinale-se que a comunicação ao INSS, demonstra a ocorrência do acidente, em 04.01.94, bem como a alta do tratamento médico, em 14.01.94, determinando que ao empregador cabe o pagamento dos salários correspondentes ao período do afastamento.

Neste contexto, reforma-se a sentença para absolver a reclamada do pagamento da indenização dos salários e demais vantagens do período relativo à estabilidade por acidente.

Ac. 96.006352-8 RO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.015265-2 RO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alteração contratual confessada pela empregadora que reconhece mudança de funções a partir de dezembro de 1993. Aumento salarial não comprovado. Vendedora que passa a desenvolver atividades burocráticas, acumulando-as com as anteriores de vendedora. Prejuízo que resulta evidenciado a justificar o adicional por acúmulo de atividades no percentual de 35% sobre o salário fixo mensal da recorrida. Recurso parcialmente provido.

(...) 01. DO ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inconforma-se a recorrente com o deferimento de adicional pelo acúmulo de funções a partir de dezembro de 1993, no percentual de 40% da remuneração mensal sugerido pelo empregado e acolhido na origem, com integração em férias, décimos terceiros salários e aviso prévio. Não nega a mudança das atividades mas sustenta que, a partir dela, *a reclamante teve um aumento de 65,31% dos quais 35% foram de aumento real sobre o seu salário fixo.* Afirma,

por outro lado, que a recorrida continuou realizando vendas e recebendo comissões.

Na inicial, a autora, ora recorrida, diz ter sido admitida em 09.03.93 para realizar as atividades de *vendedora*. Para tanto, ganhava salário fixo mais comissões. Afirma, ainda, que durante a vigência de seu contrato de trabalho, passou a realizar as funções burocráticas de *auxiliar de escritório,* o que importou *novação objetiva do contrato* (item 2 da exposição inicial, fl. 03). Ponderando que os atos de trabalho na jornada aumentaram sem qualquer tipo de compensação, seus ganhos ajustados deixaram de *ter nexo causal com o trabalho prestado e houve uma violação contratual que trouxe "vantagem indevida" ao empregador (alteração esta que não pode ficar sem contraprestação)* (item 2 da exposição inicial, fl. 04). Em decorrência, pretende o pagamento de uma parcela salarial a ser arbitrada pelo Juízo, sugerindo o percentual de 40% sobre sua remuneração.

A contestação (fls. 49/55) reconhece que, a partir de dezembro de 1993, a autora, ora recorrida, passou a exercer as atividades próprias de *auxiliar de escritório*, podendo, no entanto e se assim desejasse, efetuar vendas. Sustenta, também, que *a reclamante teve um aumento de 65,31%, dos quais cerca de 35% (trinta e cinco por cento) foram de aumento real sobre o seu salário fixo* (item 03 da defesa, fl. 50).

A sentença acolhe a tese da empregada. Em face dos termos da defesa e consideradas as informações do *expert* quando da resposta ao quesito 01, à fl. 102, reconhece que, a partir de dezembro de 1993, passou a ser realizada tarefa burocrática extracontratual que importou *prejuízo por deixar de vender quando desempenhava as atividades inerentes a função de auxiliar de escritório.*

No laudo pericial contábil (fl. 102, quesito 01) informa o *expert* que, de acordo com a documentação fornecida e existente às fls. 23, 24 e 57 dos autos, a reclamante foi *vendedora* (de 09.03.93 a 30.11.93) e *auxiliar de escritório* (de 01.12.93 a 19.06.95). Afirma, por outro lado, que *a reclamante não recebeu nenhum valor a título de acúmulo funcional,* o que permite seja afastada a versão da defesa no sentido do aumento real de salário de *35%* quando da reconhecida mudança de funções.

Ademais, é importante seja sublinhado, como o faz muito bem o r. julgado, que apesar da recorrida ter passado a exercer as atividades burocráticas de *auxiliar de escritório*, continuou realizando vendas (dado que resulta incontroverso) e, por conseqüência, recebendo comissões como atestam os recibos de fls. 77 a 82.

Observe-se, ainda, que a recorrida (vendedora) no momento em que passou a realizar tarefas de auxiliar de escritório *dispunha de menos tempo para realizar vendas, com evidente prejuízo em seus ganhos*, como reflete com propriedade o r. julgado (fl. 195). Este, concluindo ter havido típica exigência de atividades extracontratuais, condena a recorrente ao pagamento de um adicional de 40% sobre a remuneração mensal, a partir de dezembro de 1993, com integrações em férias, décimos terceiros salários e aviso prévio.

Ainda que a r. sentença analise corretamente a questão fática, mantendo-se seu entendimento no sentido da evidente alteração do conteúdo ocupacional sem que tenha sido evidenciado o alegado *aumento real compensatório de 35%* (vejam-se os dados da perícia contábil que não confortam, no aspecto, a versão da defesa), defere-se em parte o apelo apenas no *quantum* arbitrado a título de adicional pelo acúmulo de funções, e sua correspondente base de incidência.

A recorrida recebia salário variado, fixo mais comissões por vendas. Assim, e forte na própria tese da defesa que aponta para uma majoração compensatória de ganhos, quando da alteração em exame, na ordem de 35%, reduz-se para *35% sobre o salário fixo mensal da recorrida* o adicional por acúmulo de funções objeto de deferimento na origem, mantida ainda a condenação quanto aos seus consectários.

Recurso parcialmente provido.

Ac. 96.015265-2 RO – Julg.: 01.10.97 – Publ.: 27.10.97 – 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 96.014458-7 RO

"PLUS" SALARIAL. ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O empregado que acumula funções no seu horário de trabalho somente fará jus a um adicional salarial se para a função acumulada houver previsão de ganho superior em lei, norma coletiva, regulamento interno ou no contrato de trabalho. Ao executar tarefas a que não correspondem salário superior, deixa de realizar, ao mesmo tempo, as atribuições próprias de sua função contratual, do mesmo nível. Caso em que a prova afasta a hipótese de duplicidade de funções.

(...) São muito freqüentes situações como a presente, e já é grande o surto de reclamações visando adicional de salário como compensação. Entretanto, não nos é dado jamais perder de vista os aspectos sociais da decisão, bem como sua racionalidade. Na verdade, não há prejuízo econômico, ou trabalho sem salário, quando um empregado com atividade contraprestada por unidade de tempo deixa de executar um serviço para desempenhar outro, ainda que não ligado ao primeiro, por falta de trabalho em sua atividade principal, ou por excesso de demanda em outro setor. As necessidades da empresa são variáveis, momento a momento, pois é inconcebível a realidade estática. Se o trabalho para uma precípua função já está sendo remunerado naquele horário em que o obreiro é chamado a preencher lacuna de pessoal em outra tarefa, ou se lhe sobra tempo em sua atividade contratual, não há como sustentar que este novo serviço, parcial ou momentâneo, não está sendo retribuído. Na medida de tempo em que é deslocado para uma outra tarefa, o empregado poderia estar desempenhando seu próprio mister, e nesse caso sua remuneração não seria afetada. O fato de realizar circunstancialmente outras tarefas, em caráter eventual ou por parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. Pelo contrato de trabalho o empregado submete determinado período de tempo à direção de outrem, que controla os fatores da produção, mediante remuneração estipulada por unidade de tempo ou por tarefa. Uma vez inserida no pacto laboral a remuneração por unidade de tempo, é evidente que a carga horária ou jornada ajustada está sendo retribuída pelo salário contratual. Dentro desta unidade de tempo o obreiro está sendo retribuído pelo salário avençado. Se ele deixa, por instantes, de exercer a tarefa pela qual está

sendo pago, para exercer outra atividade na mesma unidade temporal contraprestada, não há como se deferir sobre-salário, exceto quando o segundo trabalho executado comporta superior nível de remuneração em sintonia com os parâmetros da empresa devidamente materializados. Esta situação caracteriza desvio de função, ou incorreto enquadramento, ou ainda equiparação salarial, e em tal caso o empregado faz jus a uma correção de salários, que pode derivar do próprio regulamento interno empresarial ou mesmo de tabela de salários vigente na empresa. Ilegal, no entanto, é fixar como regra salário adicional por outras tarefas, ainda mais quando estas são de menor qualificação técnica. O pensamento agasalhado no recurso só pode levar o Judiciário, com o tempo, a estabelecer na maioria dos contratos um adicional salarial, embora todo o tempo da jornada já esteja retribuído. Não é preciso conhecer de perto as empresas para se saber que a maior parte dos trabalhadores nem mesmo tem como se furtar à colaboração para auxiliar em outras tarefas, quando não há serviço em seu setor de trabalho, ou por motivos diversos. Sobretudo nos pequenos empreendimentos, o empregado exerce diversas atribuições. Assim, por exemplo, pode atender o caixa e atender em seguida um cliente, e espanar os balcões, varrer o piso e etiquetar preços, e até limpar o banheiro. Tudo dependerá da dimensão da empresa, e da sua lucratividade, fator que lhe permite contratar mais empregados face o volume de serviço. O julgador não pode fazer vistas grossas à realidade. São muitas as tarefas em que o empregado é chamado a exercer em seu local de trabalho, por força da necessidade, e é inevitável que as empresas, em sua maior parte de reduzidas dimensões, só possam funcionar assim, porque não há trabalho permanente em cada uma das tarefas ou mesmo funções. A tese do autor torna inviável a vida normal da empresa, como se um pequeno e até mesmo médio estabelecimento pudesse contratar empregados para serviços que demandam pouco tempo, ou como se tivesse sempre à disposição empregados suficientes para serviços que variam de intensidade a cada dia. O ideal até poderia ser o contrário, se o custo operacional da empresa não viesse em detrimento de toda a sociedade, e não estivesse a empresa inserida em um contexto de concorrência cada vez maior.

Estes aspectos sociais e de racionalidade também devem ser sopesados. Além disso, sabe-se que a lei não estabelece salário por função, embora fixe o salário mínimo de algumas profissões. As convenções coletivas, por vezes, estipulam o salário de determinados profissionais. Os regulamentos internos podem conter planos de cargos e salários. Fora deste espectro não é lícito modificar o contrato existente pela via judicial, e se isso fosse viável outra coisa não faria o Judiciário. Somente em casos especiais, como já sublinhamos, ou em caso de legislação especial, como a dos radialistas, que mercê da força e prestígio da classe, bem como as peculiaridades de sua profissão, obtiveram, em norma de exceção que não comporta aplicação analógica, um estatuto especial, com salário fixado por tarefa e por setor. Toda exceção - escusado seria dizer - vem confirmar a regra.

A julgadora de primeiro grau, judiciosamente, a fim de bem evidenciar a total improcedência do pleito, observa desde a inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira na reclamada a inviabilizar o reconhecimento de desvio de função e até a

inexistência de amparo legal para o pedido de acréscimo de salário. Inviável a invocação de analogia com os radialistas, dada a especificidade da Lei nº 6.615/78.

Ainda que, no aspecto, prepondere a inexistência de amparo jurídico para o reconhecimento do pleito, por demasia, vale ressaltar que, também, de fato nada se apura a confortar a tese do reclamante que em seu próprio depoimento declina: *"...que o Sr. Dionésio além das funções acima, também controlava os registros de ponto dos funcionários do setor, o que ocorria duas vezes ao mês; que o depoente mesmo nos períodos de férias do Sr. Dionésio, não fazia o controle dos pontos"* (fl.158). Da mesma forma, a única testemunha ouvida deixa transparecer que o reclamante não acumulava "funções" (*...que quem fazia as compras do setor era o Sr. Dionésio, não sabendo informar se nas ausências deste o reclamante fazia compras também.).*

Desse modo, não configurado acúmulo ou desvio de função, não procede o pedido de *plus* salarial na proporção de 40% sobre os rendimentos, lançado à míngua de qualquer fundamento jurídico.

Diante disso, no tocante, mantém-se a sentença de origem.

Ac. 96.014458-7 RO – Julg.: 14.10.97 – Publ.: 10.11.97 – 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 96.008768-0 RO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A exposição eventual, não permanente, ao agente insalubre não dá direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso provido.

(...) Segundo o perito técnico do Juízo, em laudo às fls. 41/45, a autora trabalhava como balconista, ingressando na câmara fria, onde a temperatura ficava em torno de 5 a 10°C, para retirar perecíveis duas ou mais vezes ao dia. Ainda segundo o perito técnico, é a exposição diária e prolongada ao frio que acarreta riscos à saúde.

Ao exame da prova pericial verifica-se, portanto, que o contato da autora com o agente insalubre foi eventual e esporádico, não permanente, uma vez que não ocorreu prolongada e habitual exposição ao frio. Além disso, segundo o laudo, a reclamada forneceu japona térmica à reclamante.

Prevalece, em tais condições, o caráter quantitativo da exposição ao agente, em detrimento do caráter qualitativo.

Dá-se, pois, provimento ao apelo, no particular.

Ac. 96.008768-0 RO – Julg.: 02.10.97 – Publ.: 27.10.97 – 6ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 96.016358-1 RO

INSALUBRIDADE. PROVA. O laudo da perícia realizada nas antigas instalações da empregadora, já ocupadas por terceiro e alteradas em relação à época da prestação de trabalho do reclamante, não serve para comprovar a existência de insalubridade resultante de iluminamento insuficiente.

(...)Inicialmente, impende ressaltar que o período de vigência do contrato de trabalho foi de 01.02.91 a 31.03.93, conforme reconhecido na sentença, no particular, não impugnado. Assim, eventual insalubridade por deficiência de iluminação somente poderia ficar caracterizada no período de trabalho até 24.02.91, data em que se deu a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3214/78, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º , da Portaria GM/ MTPS nº 3.751, de 23.11.90. A respeito desta questão, é essencial referir que não basta que uma atividade seja nociva à saúde do trabalhador para que juridicamente exista insalubridade, sendo necessário também que a atividade esteja enquadrada como insalubre pelas normas que disciplinam a matéria. É entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 460 da sua jurisprudência, que, para efeito de adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato de competência do Ministério do Trabalho. Ressalte-se, ainda, que os efeitos pecuniários decorrentes do labor insalubre estão regulados no art. 196 da CLT, em que estabelecida a imprescindibilidade da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, para que tais efeitos se tornem exigíveis.

Portanto, na situação dos autos, resta a discutir-se o direito ao adicional de insalubridade apenas no período do contrato de trabalho em que vigente o citado Anexo nº 4. A este respeito, também não prospera a inconformidade recursal. O laudo pericial complementar de fls. 76 a 78, em que se fundamenta o recurso, refere-se à inspeção realizada nas antigas instalações da recorrida, local em que laborou a recorrente e que, à época da perícia, já se encontrava ocupado por outro empresário. Para que reste configurado o direito do empregado ao adicional de insalubridade, mister se faz a verificação das exatas condições em que se desenvolveram suas atividades, sendo inútil a inspeção realizada, depois da ruptura do vínculo empregatício, no local de trabalho já completamente alterado por terceiro. Não prescinde a perícia do exame do local em que executadas as tarefas, sem qualquer modificação. Uma simples mudança de peça, por exemplo, pode representar alteração significativa em vários elementos capazes de gerar nocividade. Na situação dos autos, tal fato fica particularmente mais evidente, na medida em que a insalubridade apurada pela perícia técnica decorreu de insuficiência de iluminamento, conclusão que demanda percuriente análise da luminosidade existente no preciso local em que laborava o empregado.

Embora o perito técnico tenha apurado insalubridade por deficiência de iluminamento, a reclamada sustentou que houve mudança nas instalações elétricas, com a retirada de luminárias, e refere que o laudo realizado nas suas atuais instalações lhe foi favorável (fl. 81). Além das restrições que se faz à perícia complementar, realizada em local já não mais pertencente à recorrida, a reclamante foi declarada confessa quanto à matéria de fato. Assim, como corretamente entendeu a decisão sob censura, milita, em favor da reclamada, presunção de veracidade de suas alegações. Admite-se, portanto, que houve modificação no local de trabalho da reclamante, não se podendo acolher a perícia complementar como meio idôneo de prova da existência da insalubridade apontada.

É incensurável, portanto, a decisão de primeiro grau, tanto no que se refere a adicional de insalubridade, como no que pertine às horas extras destinadas à compensação, pois a prorrogação da jornada normal nas atividades salubres prescinde da licença da autoridade competente em higiene do trabalho a que alude o art. 60 da CLT.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 96.016358-1 RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.000510-2 RO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Não há distinção entre o lixo recolhido nas ruas da cidade e aquele retirado das fábricas, empresas ou residências, tendo em vista que todo ele é lixo urbano, tendo idênticos componentes, ou seja, resíduos e dejetos de sanitários, detritos em decomposição, materiais cortantes, e assim por diante. Cabível o adicional de insalubridade para qualquer trabalhador que exerça atividade de coleta de lixo, pois expostos aos mesmos riscos de danos à saúde.

(...) É incontroverso que a obreira fazia serviços de limpeza, portanto, exercendo a coleta de lixo.

Não há como distinguir o lixo recolhido nas ruas da cidade daquele retirado das fábricas, empresas ou residências, tendo em vista que todo ele é lixo urbano, tendo idênticos componentes, ou seja, resíduos e dejetos de sanitários, detritos em decomposição, materiais cortantes, e assim por diante. Todos os trabalhadores envolvidos nas operações de coleta de lixo têm contato com o mesmo material contaminante e ficam expostos aos mesmos riscos de danos à saúde.

A ação destes agentes enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com lixo urbano. Reforma-se a sentença para substituir a condenação relativa ao adicional de insalubridade em grau médio pela condenação de insalubridade em grau máximo, mantidos os reflexos determinados pela sentença de primeiro grau.

Ac. 96.000510-2 RO – Julg.: 10.06.97 – Publ.: 21.07.97 – 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 95.004138-6 REORO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES. O adicional de insalubridade tem natureza salarial, o que é expressamente reconhecido pela norma do inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, devendo integrar em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

(...) Tendo em vista o reconhecimento da existência de insalubridade no trabalho do autor, e a conciliação quanto à base de cálculo do respectivo adicional é correta a

condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado com base no salário mínimo.

É de ser reputada correta a decisão que, acolhendo a pedido expresso na petição inicial (letra "a", fl. 2), condenou o reclamado ao pagamento de integrações do adicional de insalubridade no aviso prévio, décimo terceiros salários, FGTS, férias e horas extras. É que, tendo em vista a natureza salarial do adicional de insalubridade, expressamente prevista no inciso XXIII do artigo 7° da Constituição Federal, deve este adicional refletir em todas as verbas que sejam calculadas com base no salário, o que inclui as verbas elencadas na decisão em tela.

Mantém-se a sentença, no aspecto.

Ac. 95.004138-6 REO/RO – Julg.: 06.01.97 – 31.03.97 – 4ª Turma

Relator: Luís Carlos Silva Barbosa

Ac. 95.028240-5 REO/RO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. Serviços gerais de limpeza urbana. Coleta de lixo não embalado nas ruas. Exposição do empregado à ação de agentes biológicos contidos nos restos coletados na rua e nos papéis servidos. Insalubridade máxima (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). Fornecimento de luvas, que não elidem a insalubridade oriunda de agentes biológicos. Adicional que tem como base de incidência o salário mínimo, face à recepção do artigo 192 da CLT pela Nova Carta. Inteligência do Enunciado nº 228/SJ/TST. Adicional em grau médio pago durante toda a vigência do contrato de trabalho. Provimento parcial do recurso para autorizar, contra o adicional de insalubridade em grau máximo deferido, o abatimento do que já foi pago e integrado pelo adicional de grau médio.

(...) O exame pericial (fls. 81/82), acompanhado pelas partes, atesta que o autor desempenhou a função de serviços gerais de limpeza urbana, executando varrição, coleta de lixo não embalado nas ruas de Porto Alegre e, também, em containers de depósito de lixo urbano, controlando o lixo excedente. Conclui que as operações são enquadradas como insalubres em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14. Foram fornecidos EPIs, mas que não elidiam totalmente o agente morbígeno. Em que pese a impugnação pela LIXOTEC, o perito manteve sua conclusão (fl. 93).

É de se ponderar que a limpeza de ruas e o contato direto com a coleta do lixo não embalado expõe o obreiro ao contato direto com substâncias tóxicas, restos de alimentos, dejetos humanos, excreções e outros, os quais constituem veículo de diversos tipos de agentes patogênicos que proporcionam significativo risco de contaminação. Irreparável a sentença que acolheu o parecer do louvado.

Em relação à base de cálculo também é entendimento deste Relator que incide sobre o salário mínimo, visto que o artigo 7°, inciso XXIII da Constituição Federal, cuida de norma de eficácia contida, pois admite limitação pelo legislador ordinário ("na forma da lei"). Ao ser editada a Nova Carta, a legislação infraconstitucional com ela compatível foi recepcionada como, exemplificativamente, o artigo 192 da CLT,

que define a base de cálculo do adicional de insalubridade, elegendo, para tanto, o salário mínimo definido no artigo 76 da mesma Consolidação.

No entanto, vinga o apelo da reclamada LIXOTEC no sentido de que sejam deferidas apenas diferenças, eis que os documentos de fls. 48/49, apontam que o autor, efetivamente, sempre percebeu o adicional em grau médio. Por conseqüência, reforma-se, parcialmente, a sentença, para permitir, contra o adicional de insalubridade em grau máximo deferido, o abatimento do que já foi pago e integrado a título de adicional de insalubridade.

Ac. 95.028240-5 REO/RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 6ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 96.015938-0 RO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FRIO. O ingresso da reclamante em câmara fria, de forma habitual, diária e repetitiva, por força de suas atribuições, caracteriza insalubridade em grau médio, por exposição ao frio, nos termos do Anexo nº 9, da NR-15 da Portaria 3.214/78.

(...) Revela-se incensurável a decisão de origem, a qual, acolhendo em parte o laudo pericial, reconheceu à autora o direito ao adicional de insalubridade em grau médio por exposição ao frio, de acordo com o Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Com efeito, diz o perito técnico que a atividade da reclamante, no setor de fiambreria do depósito, consistia na embalagem de frios, embutidos e alimentos do gênero, os quais eram apanhados no interior da câmara fria a uma temperatura média de 5° centígrados (fl. 66). Esclarece, ainda, o experto, que a exposição ao frio pode levar à doença pulmonar e infecção do trato respiratório, tais como: gripes, resfriados, sinusites e outras. Por outro lado, ressalta que o EPI colocado à disposição junto à câmara fria, consistente em capa térmica, não elide a insalubridade, pois não protege o sistema respiratório.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a nocividade pela atuação do frio resta caracterizada com o simples adentramento na câmara frigorífica, como o fazia a autora. Não é necessário que a atividade seja exercida, de forma continuada, ininterrupta, no interior de câmaras frias, para caracterizar-se a insalubridade. Do mesmo modo, a norma regulamentadora não estabelece qualquer graduação mínima ou máxima para caracterizar o frio. A insalubridade do trabalho executado no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares, é caracterizada pela avaliação qualitativa, e não quantitativa.

Há que se ressaltar que, nos termos da complementação pericial de fls. 73/74, o ingresso da autora na câmara fria ocorria de forma habitual, diária e repetitiva, fazendo parte de suas atribuições, apanhar produtos naquela câmara. Tal fato, como bem apanhado pela decisão recorrida, demonstra a intermitência da atividade, que não se confunde com eventualidade, sendo aplicável, no

caso, a orientação contida no Enunciado nº 47 do TST.

Dessa forma, desacolhe-se o apelo.

Ac. 96.015938-0 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 95.032848-0 RO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A Lei nº 7.369/85, ao instituir o direito ao adicional de 30% sobre o salário, não fez distinção quanto ao tempo de exposição ao risco, remetendo à regulamentação pelo Poder Executivo apenas a especificação das atividades perigosas, pelo que não prevalece o disposto no Decreto nº 93.412/86, pertinente à proporcionalidade. Logo, a intermitência do trabalho em condições perigosas não afasta o direito ao adicional de forma integral.

(...) A insurgência da recorrente contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade se fundamenta em norma interna e em disposição do Decreto nº 93.412/86 concernentes à proporcionalidade do adicional ao tempo de exposição ao risco.

Observa-se, de início, que não foi colacionada aos autos a Norma de Procedimentos nº 9.11, a que alude a recorrente.

De outra parte, afigura-se incabível a proporcionalidade, em que pese o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86, estabelecer que *"o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução da atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador"*. A Lei nº 7.369/85 instituiu em favor dos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário percebido, sem fazer distinção entre trabalho permanente e trabalho intermitente em área de risco. Remeteu à posterior regulamentação pelo Poder Executivo somente a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. O aludido Decreto nº 93.412, limitando o direito ao adicional ao tempo de execução da atividade perigosa, extrapolou os limites impostos pela lei, que não estabeleceu tal proporcionalidade.

Importa referir que a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, divulgada através de Boletim datado de 25.11.96, é no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, mesmo que a exposição ao risco seja intermitente, uma vez que a regulamentação aludida na Lei nº 7.369/85, diz respeito apenas à especificação das atividades perigosas, sem condicionar o contato permanente.

Portanto, estando demonstrado, através da prova pericial (fls. 48/51), o exercício do trabalho em condições perigosas enquadráveis no Decreto nº 93.412/86, o adicional é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição aos efeitos da eletricidade. Incensurável, assim, a condenação ao pagamento de diferenças imposta na sentença recorrida.

Também nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau quando determina a incidência do adicional de periculosidade

sobre o salário percebido pelo reclamante (fl. 64). Observe-se que, na fundamentação a que se reporta o dispositivo sentencial, está definido que a base de cálculo "será o salário conforme determinação legal "(fl. 63).

Com referência a reflexos sobre gratificação de farmácia, gratificação após férias e horas extras, o recurso carece de objeto, visto que tais reflexos não fazem parte da condenação imposta, porquanto o juízo de origem determinou repercussões do adicional de periculosidade tão-somente sobre férias e décimos terceiros salários.

Ac. 95.032848-0 RO – Julg.: 06.03.97 – Publ.: 31.03.97 – 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 95.003142-9 REO/RO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE. O trabalho permanente em área de risco se caracteriza pela natureza do serviço contratado, ou seja, sempre que esta permanência decorrer da necessidade inescusável de realizar atividades inerentes à função contratada, tem-se por trabalho em risco permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade durante todo o período de trabalho, ainda que realizado fora da área de risco.

(...) O laudo pericial técnico dá conta de que o reclamante tinha por atividades fazer recebimento de explosivos, acompanhar o recebimento de óleo diesel, assim como descarga de tanques (uma ou duas vezes por mês) e, ainda, acompanhar o recebimento e fazer a entrega de explosivos no paiol (8 a 10 vezes por ano. A conclusão contida no laudo pericial é de que o autor trabalhou em condições classificadas como periculosas, devido ao seu trabalho ser executado em áreas de risco por inflamáveis e explosivos (fls. 64-7 e 73). O reclamado apresenta impugnação ao laudo pericial dizendo ser eventual a permanência do reclamante na área de risco, não impugnando, porém, a complementação pericial em que consta que o autor acompanhava o recebimento de óleo diesel uma ou duas vezes por mês.

O trabalho permanente em área de risco se caracteriza pela natureza do serviço contratado, ou seja, sempre que esta permanência decorrer da necessidade inescusável de realizar atividades inerentes à função contratada, tem-se por trabalho em risco permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade durante todo o período de trabalho, ainda que realizado fora da área de risco. Neste sentido preconiza a jurisprudência dominante, exemplificada através dos arestos constantes na obra "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", de Valentin Carrion, Editora Revista dos Tribunais, 1994 que julgaram "2.063. A exposição dos empregados que desempenham suas funções em área de risco é, por si só, fundamento suficiente à percepção do referido adicional de forma integral, não havendo se falar em pagamento *pro rata temporis* (TST, RR 56.559/92.1, Almir Pazzianotto Pinto, Ac. 4ª T. 3.221/91, obra citada, pág. 282) - 2.065. Pagamento proporcional. Não se pode recusar ao obreiro que trabalha em área de risco, ainda que por apenas uma hora, o adicional de periculosidade, pois o sinistro não escolhe hora, bastando uma fração de segundo para ocorrer. Cumpre sublinhar, outrossim, ter o

legislador desprezado o fator tempo de exposição do serviço prestado em condições perigosas, dando, apenas, prevalência ao salário percebido (TST, RR 29.173/91.2, Francisco Leocádio, Ac. 2ª T. 4.688/92, obra citada pág. 282).". A jurisprudência citada é suficientemente elucidativa à matéria, pelo que, evitando a redundância, acolhem-se os fundamentos como integrantes da presente decisão.

Ademais, mesmo que periculosidade de fato inexistisse no trabalho dos autores, tem-se que pago o adicional de periculosidade por longo período, mesmo que fosse admitido o pagamento sem qualquer motivação legal, deduz-se a motivação de ordem contratual, tendo-se por nula a alteração contratual que suprimiu pagamento do adicional de periculosidade ao autor.

Razões pelas quais, mantém-se a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Ac. 95.003142-9 REO/RO – Julg.: 19.03.97 – Publ.: 26.05.97 – 4ª Turma

Relator: Luís Carlos Silva Barbosa

Ac. 95.028918-3 REO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHOS EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O empregado que labora em substituição de lâmpadas da via pública, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. Exegese do Anexo do Decreto nº 93.412/86, itens 1 e 1.1.

(...) Consoante o Anexo do Decreto nº 93.412/86, itens 1 e 1.1 as atividade de manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de relê braço de iluminação pública, definindo como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para a execução dos trabalhos.

No caso, é incontroverso que o reclamante trocava lâmpadas de iluminação pública, o que acarreta, necessariamente, em manipulação dos braços de iluminação pública.

Desta forma, correta é a conclusão pericial e a sentença que deferiu adicional de periculosidade ao reclamante, no período em que este laborou como auxiliar de eletricista.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, gratificações natalinas e férias, tem-se, também, por correta a condenação, tendo em vista que o adicional em tela possui natureza remuneratória, por expressa disposição do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, e que as horas extras, a gratificação natalina e as férias, têm por base de cálculo o salário.

No que concerne à reconvenção oposta pelo reclamado, tem-se por incabível, na medida em que mesmo que tivesse sido efetuado o pagamento do adicional de periculosidade, sem que existissem condições de perigo no trabalho do reclamante, tal fato

não torna o autor devedor de restituição, não sendo possível qualquer condenação deste.

Mantém-se a sentença, no particular.

Ac. 95.028918-3 REO – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 – 4ª Turma

Relator: Valdir de andrade Jobim

Ac. 96.020075-4 RO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O transporte de bebidas alcoólicas engarrafadas em litros, acondicionada em caixas, e em meio a outras mercadorias como atesta o perito não significa o transporte de vasilhames nos moldes previsto pela da Portaria 3214/78, no Anexo 2 da NR-16, não constituindo risco capaz de justificar o pagamento do adicional de periculosidade.

(...) O perito esclarece no laudo pericial (fl. 55) que em todo o período contratual o autor laborou como ajudante de carga e descarga de mercadoria em um caminhão, cujos produtos transportados eram: "Produtos de limpeza, alimentos não perecíveis, bebidas alcoólicas e remédios. (...). Eram transportados de 05 a 10 caixas de Whisky de 12 litros e dez fardos de fósforo por carga." (fl. 56). Conclui o perito que as atividades do autor caracterizam-se como periculosas pelo trabalho em área de risco no transporte de líquidos inflamáveis em caminhão com carga, com base no item 1."j", do anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78 "transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros". Acolhendo a apuração do perito, o juízo de origem deferiu o pedido do autor. *Data venia*, entende esta relatora que não está configurado, *in casu*, situação que conforte a tese do reclamante. O transporte de bebidas alcoólicas engarrafadas em litros, acondicionada em caixas, e em meio a outras mercadorias como atesta o perito não significa o transporte de vasilhames nos moldes previsto pela Portaria 3214/78, no Anexo 2 da NR-16, não constituindo risco capaz de justificar o pagamento do adicional de periculosidade. Assim sendo, reforma-se o decidido para excluir da condenação o pagamento do adicional em epígrafe.

Ac. 96.020075-4 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 96.011822-5 REO/RO/RA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O transporte de óleo diesel, no veículo de trabalho, em caráter eventual, ainda que em uma vez por semana, enseja o direito ao adicional de periculosidade. Intermitência inexistente. Recurso provido.

(...) A MM JCJ de origem defere o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, pelo período do ajuste contratual (05-3-90 a 25-11-92), com amparo no laudo pericial técnico de fls. 313-316, complementado às fls. 332-334. Refuta ale-

gação do demandado quanto à aleatoriedade da exposição, aduzindo que o infortúnio poderia advir instantânea e independentemente da permanência ou prolongada exposição ao fator perigo. Igualmente, rechaça assertiva da defesa no sentido de que o autor não efetuou as tarefas descritas no laudo (fls. 329-331), porquanto não provadas. Determina, outrossim, a dedução dos valores pagos à conta de adicional de insalubridade e reflexos.

Irresignado, sustenta o Município-recorrente ser impossível subsistir a condenação, pois inexiste prova de que tenha o autor participado dos trabalhos de detonação, bem como transporte ou abastecimento com óleo diesel, a configurar o contato com explosivos ou inflamáveis, ensejadores do direito à percepção do salário-condição, ônus de sua incumbência. Menciona que, inclusive, a conclusão pericial é condicionada à comprovação de execução, pelo autor, das tarefas referidas. Por outro lado, assevera inocorrido o contato permanente de que cogita o art. 193 da CLT, para caracterização da periculosidade almejada.

Sem razão, porque:

a) considerando os argumentos da inicial, é avaliada a possibilidade de prestação de serviços em condições periculosas, tendo em vista que, como operário, realizou o autor as tarefas de serviços gerais, auxiliando no transporte e colocação de explosivos, na detonação para a Pedreira Municipal, em um dia por ano. Ainda, é observado que, em uma vez por semana, como auxiliar do caminhão, participou o obreiro do transporte de dois tonéis de 200 litros de óleo diesel, combustível utilizado para abastecimento da máquina retroescavadeira, atividade de incumbência do reclamante (fl. 314);

b) ofertada impugnação ao trabalho técnico, pelo reclamado (fls. 329-331), este não comprova suas alegações quanto à não-execução, pelo autor, das tarefas mencionadas pela perita. Veja-se que a pretendida inversão do ônus da prova, não socorre à recorrente. Nos termos do artigo 818 da CLT, incumbe à parte o ônus de provar suas alegações, do que não se desonerou o recorrente. De acrescer que, por ocasião da inspeção, participaram o autor, o perito assistente e o representante do reclamado (fl. 314);

c) nos termos do art. 193 da CLT, há de se entender como atividade perigosa aquela exercida continuamente, ínsita ao contrato de emprego;

d) em face das declarações da perita engenheira (fl. 314) e das normas mencionadas, pode-se concluir que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, pois as tarefas que ensejariam o direito à percepção da vantagem tinham caráter nitidamente intermitente. Ademais, decorriam da atividade principal do autor, inserindo-se no clausulamento do contrato;

e) presente, portanto, na hipótese, a permanência a que alude o art. 193 consolidado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Ac. 96.011822-5 REO/RO/RA – Julg.: 17.09.97 – Publ.: 27.10.97 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 96.016962-8 RO

TRANSFERÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Há transferência quando a alteração do local da prestação dos serviços importa, também, mudança de domicílio. Recurso a que se dá provimento, no aspecto em relevo.

(...) Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem que a condena ao pagamento do adicional de transferência, conforme art. 469, § 3°, da CLT, enquanto perdurou tal situação, com reflexos em férias com 1/3, 13° salários, aviso prévio, repousos e feriados e FGTS com 40% (*decisum*, item b, fl. 265). Pondera que o recorrido estava ciente de que eventuais deslocamentos para realização de serviços em outros municípios, não geraria qualquer majoração salarial. De resto, aponta para previsão contratual expressa, não havendo que se falar no pagamento da verba em exame. Sustenta, ainda, que nas vezes em que prestou serviços em outras localidades, o recorrido era conduzido em veículo por ela fornecido e quando trabalhou em Frederico Westphalen, foram pagas todas as despesas com hotel e alimentação. Inicialmente, cumpre seja sublinhado que o fato de haver previsão contratual no sentido da concordância do empregado com eventuais transferências não importa, por si só, óbice ao recebimento do adicional a que se refere a regra do art. 469, § 3°, da CLT. Isso porque, e de acordo com a melhor jurisprudência: *Ainda que existente cláusula de mobilidade do empregado, tal não exime o empregador de pagar o adicional de transferência, quando a mesma não restar provada a sua real necessidade* (TST, RR 8.058/85-3, Ac. 3ª T. 2.462/86, Relator Min. Norberto Souza. *In*: CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 22ª ed, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 335).

No entanto, altera-se o r. julgado por distinto fundamento. Uma das teses deduzidas na contestação é a de que as transferências ocorridas deram-se em caráter eventual e o Reclamante jamais teve que mudar de domicílio (defesa, fl. 13, os grifos são nossos). Segundo se entende, para que resulte caracterizada a TRANSFERÊNCIA do empregado, a ensejar o direito ao recebimento do correspondente adicional, duas condicionantes devem estar preenchidas: a) deve haver a transferência, no sentido do termo, acarretando necessariamente a mudança do domicílio do empregado: b) essa transferência não pode ser definitiva. No caso, invoca a empregadora, em sua contestação, óbice claro à percepção do adicional: a ocorrência de meros deslocamentos, sem que mudança de domicílio tenha acontecido. O autor, ora recorrido, quando se manifesta sobre os documentos juntados com a defesa, afirma que a circunstância de não ter mudado de domicílio não interessa no presente feito, pois o Rte era obrigado a morar no alojamento da rda, uma vez que era impossível retornar à sua residência (item I, fl. 256). Em audiência de prosseguimento, para a qual estava devidamente notificado, não comparece, sendo declarado confesso quanto à matéria de fato, como se lê da ata de fl. 258. Em seu depoimento pessoal, o preposto da ora recorrente esclarece que o recorrido desenvolvia suas atividade em locais distintos da contratação, como em São Leopoldo, Esteio, Ivoti, e, em curto período, em Frederico Westphalen, ficando nos alojamentos da empresa e, em locais mais distantes,

em hotel, com todas as suas despesas pessoais ressarcidas.

Assim, e porque não evidenciada a mudança de domicílio a acarretar despesas para o empregado e sua família no novo local, mas mera situação de deslocamentos, ficando o recorrido em alojamentos da empregadora ou em hotéis por ela pagos (dados invocados pela defesa e presumidamente verdadeiros em face da *ficta confessio* em que incorre o empregado), altera-se o r. julgado.

Em decorrência, absolve-se a recorrente do pagamento do adicional de transferência e seus reflexos, item b da sentença de origem.

Ac. 96.016962-8 RO – Julg.: 19.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 96.000252-9 RO/RA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Lei nº 6.203/75, que determinou a redação do § 1º do art. 469 da CLT, acabou com a controvérsia acerca da anuência do empregado com relação às transferências promovidas pela empresa. O diploma legal previu que, mesmo para os empregados cujos contratos tenham como condição a transferência, exige-se a real necessidade de serviço para que a mudança seja lícita. No caso em tela, não há comprovação nos autos acerca da necessidade de serviço, o que se faz necessário nos termos do enunciado nº 43 do TST. Devido o adicional.

(...) A previsão legal acerca da anuência do trabalhador com a transferência (art. 469, "caput", da CLT) suscita polêmica na matéria, já que esta concordância deve sempre ser analisada sob o prisma da subordinação do obreiro ao seu empregador.

Tem-se que a anuência demonstrada pelo trabalhador na ocasião de sua admissão é viciada. A coação é presumida, uma vez que, naquele momento, se encontra o trabalhador compelido, pelas circunstâncias, a concordar com qualquer tipo de renúncia. Assim, cabia à reclamada, para se eximir do pagamento do adicional previsto legalmente, a comprovação da concordância do obreiro com as referidas transferências, no momento que estas ocorreram. Não o fazendo, considera-se as alterações como de gênese unilateral, além de prejudiciais ao obreiro.

Por outro lado, a Lei nº 6.203/75, que determinou a redação do § 1º do referido artigo, acabou com a controvérsia, quando previu que, mesmo para os empregados cujos contratos tenham como condição a transferência, exige-se a real necessidade de serviço para que a mudança seja lícita.

Não há comprovação nos autos acerca da necessidade de serviço, o que se faz necessário nos termos do enunciado nº 43 do TST.

Irrelevante é a questão do animus da transferência, uma vez que a disciplina legal prevê somente pressupostos objetivos para aquisição do direito.

Nega-se provimento.

Ac. 96.000252-9 RO/RA – Julg.: 24.06.97 – Publ.: 07.07.97 – 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 96.019093-7 RO

ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A transferência do horário de trabalho, do período noturno para o diurno, permite a supressão do adicional por trabalho noturno, não se caracterizando alteração contratual ilícita.

(...) 01. DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. Insiste o recorrente na **nulidade** da alteração de seu horário de trabalho do turno da noite para o dia, postulando a integração aos seus ganhos dos valores pagos a título de adicional noturno, com pagamento das decorrentes diferenças e reflexos. Sustenta que *há vários anos, vinha trabalhando, permanentemente, em horário noturno* (fl. 173). Aponta, também, para a inexistência de qualquer justificativa para essa alteração, a qual importou prejuízos pecuniários, com afronta ao art. 468, da CLT, e incidência do art. 9°, do mesmo diploma.

Não lhe assiste razão, contudo.

Na inicial está expresso que, do início do contrato até março de 1995, a prestação de trabalho se dava no horário das 20h à 1h30min, com pagamento do adicional noturno correspondente a quatro ATNs - Adicional de Trabalho Noturno. Em maio de 1995, esse horário é alterado, passando a receber duas e meia ATNs. E, após retorno de acidente do trabalho, em outubro de 1995, há transferência da noite para o turno diurno, passando a trabalhar das 13h às 19h, com prejuízos decorrentes em face da supressão do pagamento do adicional noturno, integrante da contratualidade.

A defesa (fls. 18/24) aponta para a transitoriedade do trabalho em horário noturno e invoca o entendimento expresso no Enunciado 265, do TST.

Os documentos juntados às fls. 96/152 comprovam que, a partir de outubro de 1995, o recorrente passou a trabalhar em horário diurno, dado de resto incontroverso.

A controvérsia é de cunho jurídico: a mudança do turno da noite para o diurno, importando supressão do pagamento do adicional noturno, importa alteração lesiva do contrato, com infração à regra do art. 468 da CLT?

O **adicional noturno** é um acréscimo à remuneração do trabalhador que executa os serviços entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Trata-se de um adicional cujo pagamento é condicionado a uma situação específica: o trabalho em horário tido como noturno por ficção legal. E, em face dessa situação especial, cabe ao empregador o pagamento do adicional correspondente. Assim, e deixando o empregador de laborar em horário noturno, o fato de não mais receber o pagamento do adicional noturno não importa supressão lesiva, segundo se entende. Por isso, conclui-se pela inexistência de alteração contratual ilícita e pela não afronta ao art. 468, da CLT. Como refere a sentença *a quo: Não nos parece que a alteração do horário seja alteração que possa se configurar como alteração nula, nos termos dos arts. 9° e 468 da CLT, porquanto, a ainda que tenha havido diminuição e, posterior supressão do adicional de trabalho noturno, pago enquanto perdurou a condição do trabalho realizado em horário noturno, esta se situa no âmbito do poder de comando do empregador, mormente, quando explícita a condição de reversão para o horário diurno, conforme documentos de fls. 29-30.* (fl. 164).

Invoca-se, ainda, a orientação expressa no Enunciado 265 do TST: *A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.*

Ac. 96.019093-7 RO

ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A transferência do horário de trabalho, do período noturno para o diurno, permite a supressão do adicional por trabalho noturno, não se caracterizando alteração contratual ilícita.

(...) 01. DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. Insiste o recorrente na **nulidade** da alteração de seu horário de trabalho do turno da noite para o dia, postulando a integração aos seus ganhos dos valores pagos a título de adicional noturno, com pagamento das decorrentes diferenças e reflexos. Sustenta que *há vários anos, vinha trabalhando, permanentemente, em horário noturno* (fl. 173). Aponta, também, para a inexistência de qualquer justificativa para essa alteração, a qual importou prejuízos pecuniários, com afronta ao art. 468, da CLT, e incidência do art. 9°, do mesmo diploma.

Não lhe assiste razão, contudo.

Na inicial está expresso que, do início do contrato até março de 1995, a prestação de trabalho se dava no horário das 20h à 1h30min, com pagamento do adicional noturno correspondente a quatro ATNs - Adicional de Trabalho Noturno. Em maio de 1995, esse horário é alterado, passando a receber duas e meia ATNs. E, após retorno de acidente do trabalho, em outubro de 1995, há transferência da noite para o turno diurno, passando a trabalhar das 13h às 19h, com prejuízos decorrentes em face da supressão do pagamento do adicional noturno, integrante da contratualidade.

A defesa (fls. 18/24) aponta para a transitoriedade do trabalho em horário noturno e invoca o entendimento expresso no Enunciado 265, do TST.

Os documentos juntados às fls. 96/152 comprovam que, a partir de outubro de 1995, o recorrente passou a trabalhar em horário diurno, dado de resto incontroverso.

A controvérsia é de cunho jurídico: a mudança do turno da noite para o diurno, importando supressão do pagamento do adicional noturno, importa alteração lesiva do contrato, com infração à regra do art. 468 da CLT?

O **adicional noturno** é um acréscimo à remuneração do trabalhador que executa os serviços entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Trata-se de um adicional cujo pagamento é condicionado a uma situação específica: o trabalho em horário tido como noturno por ficção legal. E, em face dessa situação especial, cabe ao empregador o pagamento do adicional correspondente. Assim, e deixando o empregador de laborar em horário noturno, o fato de não mais receber o pagamento do adicional noturno não importa supressão lesiva, segundo se entende. Por isso, conclui-se pela inexistência de alteração contratual ilícita e pela não afronta ao art. 468, da CLT. Como refere a sentença *a quo: Não nos parece que a alteração do horário seja alteração que possa se configurar como alteração nula, nos termos dos arts. 9° e 468 da CLT, porquanto, a ainda que tenha havido diminuição e, posterior supressão do adicional de trabalho noturno, pago enquanto perdurou a condição do trabalho realizado em horário noturno, esta se situa no âmbito do poder de comando do empregador, mormente, quando explícita a condição de reversão para o horário diurno, conforme documentos de fls. 29-30.* (fl. 164).

Invoca-se, ainda, a orientação expressa no Enunciado 265 do TST: *A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.*

Ademais, no caso, o recorrente manifestou interesse em exercer as suas funções no horário *noturno ou misto*, ficando ciente de que tal horário seria provisório, podendo a qualquer momento retornar ao horário diurno (documentos de fls. 29 e 30). Ainda que tais documentos tenham sido impugnados, a validade dos mesmos não é destituída pelo recorrente-autor.

Além disso, a prestação de trabalho em horário noturno é prejudicial à saúde do obreiro, interferindo, ainda, em suas relações sociais e familiares.

Dessa sorte, mantém-se o r. julgado.

Ac. 96.019093-7 RO - Julg.:19.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 96.015958-4 RO

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Trabalhando o empregado em sistema de revezamento habitual, em diferentes turnos, faz jus à jornada de seis horas por aplicação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

(...) 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Turnos ininterruptos de revezamento decorrem da atividade empresarial em que os trabalhadores cumprem jornadas de trabalho alternadas. Os horários de trabalho não são cumpridos num só período, mas em mais de um, com sucessivas modificações. Na verdade, em turnos de revezamento estão aqueles grupos de empregados que se revezam em diferentes turnos, sem o direito de permanecer cumprindo um horário fixo. A norma constitucional tem por objetivo compensar o trabalhador pelos prejuízos causados pelo cumprimento de jornada estafante que o retira do convívio normal com seus familiares e o impede de desenvolver outras atividades com horários fixos preestabelecidos.

"De acordo com sua natureza, o ser humano pertence ao chamado grupo de seres vivos ativos durante o dia. Ao contrário dos seres vivos ativos à noite, como os ratos, por exemplo, suas funções físicas são orientadas especialmente para o trabalho durante o dia; a noite, ao contrário, é dedicada principalmente ao descanso. Este fato reflete-se em muitas funções físicas", in Trabalho em Turnos e Noturno, Joseph Rutenfranz, Peter Knauth e Frida Marina Fischer, Editora Hucitec, São Paulo, 1989, p. 41. Falando sobre os desgastes resultantes do trabalho em turnos de revezamento, citam os autores (nas páginas 51, 52 e 53 de sua obra) os efeitos de tipo biológico de tal regime: "*Os desgastes dos trabalhadores em turnos explicam-se, portanto, pela incompatibilidade existente entre os hábitos forçados pela jornada de trabalho e a periodicidade dos ritmos biológicos. Todos os fenômenos da vida, que se dão de modo normal somente dentro da mais perfeita harmonia entre a periodicidade diária de determinadas funções fisiológicas e os hábitos das pessoas, são por isso especialmente sensíveis aos distúrbios entre trabalho noturno e periodicidade dos ritmos biológicos. Os trabalhadores em turnos se queixam principalmente de perturbações em relação à sua boa disposição, sono e alimentação (Angersbach et al, 1980)"; "O curso diário da disposição para o trabalho é conhecido há mais de cem anos (Bechterew, Kraepelin, 1893). Baseia-se na periodicidade diária das funções físicas (por exemplo, Ilmarinem et al, 1980) e de processos psíquicos (Graf, 1954; Hockey*

e Colquhoun, 1972), em que as diferentes funções possam apresentar seu mais elevado valor em variadas horas do dia. Daí resulta que diferentes trabalhos feitos no mesmo período do dia apresentam dificuldades e desgastes variados (Rutenfranz e Colquhoun, 1979). Além disso, trabalhos que precisam manter o mesmo nível de rendimento em todas as horas do dia são mais cansativos se realizados à noite do que de dia. Isso pode levar a esforços psíquicos maiores, ou também a que, nas diferentes horas do dia, haja distintas freqüências de erros ou de comportamentos indesejáveis nos processos de trabalho (omissis)"; "A obtenção de bom desempenho profissional depende muito de a pessoa começar a trabalhar descansada. O cansaço não só impede o bom rendimento físico como também diminui o nível de atenção e perturba sensivelmente a coordenação motora e o ritmo mental. Todas essas funções, contudo, são empregadas em muitos processos de trabalho em montadoras, atividades de controle, supervisão e direção. Por isso, o sono adquire uma importância especial para o trabalhador em turnos. O surgimento da necessidade do sono e de fases de atenção especiais seguem uma periodicidade diária que determina o comportamento fundamental da pessoa. Para o leigo, não é fácil compreender que não se precisa dormir em determinadas horas do dia somente porque se está cansado, mas sim porque o organismo está, por assim dizer, 'ligado' a certos períodos (no caso, ao ritmo da vigília e sono) - e todas as investigações acerca do sono atestam a exatidão dessa afirmativa (Kleitman, 1963). O ritmo circadiano da alternância sono/vigília é visto por essa razão, hoje, como uma das funções básicas do sistema circadiano. Nos turnos, este sistema é claramente perturbado. Isto é comprovado em numerosos estudos, segundo os quais os períodos de duração de sono são, em média, de sete horas e meia antes do turno matutino, de nove horas depois do turno vespertino e de seis horas depois do turno noturno (omissis)".

A exemplar obra dá notícia, ainda, das perturbações do sono, do apetite, das funções estomacais e intestinais (pela alimentação em horários variados), bem como da vida social. Outrossim, revela dados sobre causas de mortes e distúrbios mentais específicos em virtude do sistema de revezamento.

Na espécie, ficou demonstrado que o recorrido trabalhava em diferentes horários, sob penosa descontinuidade.

Desta forma, provado o revezamento em diferentes turnos, aplica-se o disposto no inciso XIV do artigo 7° da Constituição Federal, mantendo-se a sentença.

Com este posicionamento, acompanha-se aquele da Exma. Juíza Beatriz Sanvicente, que afirma destinar-se a norma indigitada *"ao trabalhador que é compelido a alternar o horário de sua prestação em diversos turnos, o que lhe resulta laborar a cada semana em turno distinto, tal como o autor, que exercia suas atividades alternadamente em horários diferenciados... Tal situação resulta extremamente estressante ao operário, que por trocar o dia pela noite em muitas ocasiões, como in casu, ressente-se ainda mais, não tendo a chance de adaptação a um único horário de trabalho, em prejuízo inegável tanto à sua saúde como quanto ao seu convívio social. Não se verifica diferença entre a situação em tela e aquela destinatária do regramento constitucional aludido: em ambos os casos o trabalhador estará submetido às mesmas condições penosas de trabalho, com a única distinção que nesta última ele tem assegurada a folga aos domingos, enquanto na outra o descanso semanal obedecerá a escala pré-determinada".*

Quanto ao adicional noturno, o perito constata (fl. 75) que a recorrente sempre o pagou corretamente, se considerada a jor-

nada de oito horas. Definida a jornada de seis (e não de oito horas), foram constatadas diferenças pela perícia, razão pela qual se nega provimento ao recurso no particular.

Ac. 96.015958-4 RO - Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 03382.701/97-9 AI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deserção manifesta do recurso ordinário que a agravante pretende dar seguimento. Incabível cogitar-se da inconstitucionalidade do despacho atacado. Provimento negado.

(...) A questão da satisfação das custas constitui-se matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos recursais, a serem analisados pelo Juízo de admissibilidade, que antecede o mérito e o próprio conhecimento do recurso.

Tendo o A. sido sucumbente, o conhecimento do apelo depende do recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, a necessidade de depósito para garantia do Juízo recursal, na interposição de recurso de decisão condenatória, não afronta o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, do art. 5°, LV, da Constituição Federal, porque se trata apenas de exigência alusiva a pressuposto do recurso, que não impede o exercício dos meios de defesa disponíveis, nem ofende o princípio isonômico entre as partes, no processo, exatamente porque a exigência de depósito tem como pressuposto a situação de desigualdade entre os litigantes, decorrentes da sentença.

Destarte, manifesta a deserção do recurso ordinário, negando-se provimento ao presente agravo.

Ac. 03382.701/97-9 AI - Julg.:14.11.97 – Publ.: 10.11.97 – 2ª Turma

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 00409.751/93-6 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. Incabível, no processo do Trabalho, a adjudicação de bem penhorado anteriormente à realização da praça. Interpretação do artigo 888 da CLT. O artigo 24, I, da Lei 6.830/80, que faculta a adjudicação, pela Fazenda Pública, antes do leilão, não tem aplicação no processo trabalhista.

(...) Pretende a executada a anulação de adjudicação deferida pelo Juízo de primeiro grau, facultada anteriormente à realização da praça. Entre os fundamentos do recurso, sustenta que tal procedimento vai de encontro ao disposto no artigo 888, *caput* e § 1°, da CLT. Diz, também, inaplicáveis ao processo do trabalho as normas da Lei 6.830/80, embasadoras da decisão agravada.

Com efeito, havendo regra expressa na legislação trabalhista acerca da oportuni-

dade para o exercício da adjudicação - artigo 888, *caput* e § 1°, - incabível a aplicação de normas subsidiárias.

Tais dispositivos da lei consolidada determinam que a arrematação será feita em dia, hora e lugar anunciados, sendo os bens vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para adjudicar. Evidenciam, assim, a necessidade da ocorrência da praça para o exercício desta faculdade pelo credor, ficando vedada, *contrario senso*, a adjudicação anteriormente à realização da praça.

Correta, também, a argumentação recursal quanto à inaplicabilidade, no processo do trabalho, do artigo 24, inciso I, da Lei 6.830/80. Esta norma legal prevê a possibilidade de adjudicação antes do leilão, pelo preço da avaliação, sendo conflitante, portanto, com as dispositivos consolidados que regem a matéria.

A respeito do assunto preleciona José Augusto Rodrigues Pinto:

"Pelo sistema consolidado só há oportunidade para o exercício do direito de adjudicar com a realização da praça.

Diferentemente foi tratada a matéria pela Lei n. 6.830/80, a qual faculta a adjudicação pela Fazenda Pública, *antes do leilão*, desde que observados o preço da avaliação e a ausência ou rejeição, de embargos do devedor (art. 24, I).

Sem aplicação, entretanto, essa norma ao processo trabalhista, seja pelo choque com a regra expressa da Consolidação, impeditiva, por si só, da subsidiariedade, seja pela distinção de finalidade entre a execução trabalhista e a da dívida ativa da Fazenda Pública, que não a recomendaria, ainda que possível". (in *Execução Trabalhista*, Editora LTr, 2ª edição, página 132).

Desta forma, é de dar-se provimento ao recurso, para tornar sem efeito a adjudicação deferida pelo despacho de fl. 296.

Ac. 00409.751/93-6 AP - Julg.: 17.09.97 – Publ.: 10.11.98 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 96.026492-2 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. A adjudicação, por parte do exeqüente, de bens sob penhora não é admissível antes do leilão. Interpretação do artigo 888 do Diploma Consolidado. Agravo a que se dá provimento.

(...) Com razão o agravante. Dispõe o artigo 889 da CLT, *in verbis*: *"Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal"*. Diante desse preceito e considerando que o artigo 888 da CLT regulamenta o procedimento atinente à matéria sob exame, *data venia* do entendimento sentencial, resta excluída a aplicação dos artigos 23 e 24 da Lei 6.830/80 - Lei dos Executivos Fiscais. Deve a matéria ser analisada à luz do disposto naquele dispositivo consolidado, que prevê, em seu parágrafo 1°, que a arrematação será feita em dia, hora e lugar anunciados - por edital - *e os bens vendidos pelo maior lanço e tendo o credor preferência para adjudicação*, restando evidenciado que o credor pode requerer a adjudicação, ainda que não compareçam licitantes ao leilão, e que a

adjudicação só poderá ser solicitada após a praça, não antes dela.

A respeito, vale transcrever o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Execução no Processo do Trabalho" LTR, 1989, pág. 406, *verbis*:

"Para resumir: no processo do trabalho a adjudicação:

a) deve ser requerida pelo credor, sendo defesa a sua concessão ex officio (o mesmo se passa no processo civil);

b) esse direito de credor não pode ser exercido antes da praça (ou de leilão) e sim depois dela, vale dizer, no prazo de 24 horas, que seguir ao encerramento do ato - mas sempre antes da assinatura do auto correspondente;" - grifamos.

Dá-se provimento ao agravo.

Ac. 96.026492-2 AP - Julg.: 06.02.97 – Publ.: 03.03.97 – 5ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 00301.821/94-1 AP

BEM IMÓVEL HIPOTECADO. PENHORABILIDADE. Inexiste vedação legal à penhora de bens hipotecados (Artigos 649 E 650 do CPC), sujeitando a lei apenas a validade e eficácia da alienação judicial à intimação do credor hipotecário (artigos 826 do CCB, 615, II 619 e 698 do CPC). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. Bem imóvel, anteriormente destinado à residência familiar, locado, à época da constrição judicial, a terceiros, em virtude de mudança de endereço para outro Estado. Preceito legal que merece exegese restritiva, enquanto norma de exceção à regra geral de que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 791 do CPC), máxime quando sequer demonstrado que os frutos do contrato locatício destinam-se ao sustento e moradia da família em outro local.

(...) 1. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. (...) Dispõe o artigo 1° da Lei 8.009/90, *in verbis*: "*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei*" (grifamos).

A norma em apreço merece exegese restritiva, porquanto norma que excepciona à regra geral, prevista no artigo 791 do CPC, aplicável subsidiariamente, de que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. A impenhorabilidade, assim, atinge o imóvel utilizado como residência pelo devedor e sua família, bem como os móveis que o guarnecem (parágrafo único, do dispositivo transcrito), com vista à garantia das condições mínimas e dignas de sobrevivência. Tanto é assim que a referida normatividade, em seu artigo 5°, dispõe que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Se, como no caso dos autos, o imóvel anteriormente destinado a tal fim foi locado a terceiros, pacífico

que a residência foi transferida para outro Estado, não há falar em impenhorabilidade do bem imóvel, máxime quando inexistente nos autos prova, ainda que indiciária, das alegações de que os valores obtidos através da locação visam à garantia do sustento e moradia da família do executado.

Também não constitui óbice à penhora realizada a existência de hipoteca junto ao Banco concedente do financiamento para a aquisição do imóvel, consoante demonstram os documentos de fls. 243/246. O gravame em absoluto transfere a propriedade do bem ao credor hipotecário, mas tão-somente sujeita, por vínculo real, a coisa dada em garantia ao cumprimento da obrigação contraída (art. 755 do CCB), sujeitando a lei apenas a validade e eficácia da alienação judicial à intimação do credor hipotecário (artigos 826 do CCB, 615, II, 619 e 698 do CPC). Oportuna, aqui, a transcrição do magistério de Arnaldo Marmitt: "*O bem gravado por hipoteca não é impenhorável. Sujeita-se à constrição judicial em execução aforada por terceiro, que não o titular do direito real. (...) Numerosos dispositivos da lei civil e da lei processual civil permitem a realização da penhora em bem hipotecado. Não consta a coisa hipotecada arrolada entre os bens impenhoráveis, e nenhum dispositivo a taxa de impenhorável (arts. 648/649 CPC). Por não haver proibição legal, a conclusão é que tacitamente é aceita pelo ordenamento jurídico. Aliás, algumas normas autorizam explicitamente a constrição, sem prejuízo do direito do beneficiário de direito real. Atente-se, a propósito, para os artigos 849, VII, 945, II e 813, do Código Civil; 615, II, 619, 686, V, 694, § único, II 698, 709 e 1047, II, do Código de Processo Civil. (...) Em artigo doutrinário sobre o tema, MURILO REZENDE SALGADO escreve que 'atualmente não se discute mais sobre a possibilidade de penhora de bem hipotecado, por terceiro, titular de subhipoteca ou credor quirografário. A lei pode conferir certos privilégios a alguns créditos – trabalhistas, tributários - ou à vontade estabelecer certa prioridade, no caso de passar o mesmo bem a garantir mais de um crédito. A hipoteca é um desses casos. Atribui ao credor hipotecário o direito de pagar-se preferentemente a outros, no caso de concurso. Contudo, não torna o bem, assim gravado, inalienável, nem impenhorável, salvo se a hipoteca é constituída por cédula de crédito rural' (Revista Brasileira de Direito Processual – 20/111). (...) A falta de intimação do credor hipotecário condiz com a alienação do bem, e não invalida a penhora feita, muito menos o processo executório. A omissão da medida erige-se em simples irregularidade, sanável por intimação posterior.*" (*in* A penhora – Doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1986. pp. 121/124).

Diante do exposto, correta a r. sentença ao manter a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fl. 206, cumprindo tão-só determinar a intimação do credor hipotecário de sua realização, em obediência aos precitados artigos 615, II e 619 do CPC, de aplicação subsidiária, já que o ofício de fl. 242 - com resposta a fl. 245, não a noticia, limitando-se a perquirir o Banco do Estado do RS – Agência de Alegrete, sobre existência de hipoteca.

Nada a prover.

Ac. 00301.821/94-1 AP – Julg.: 15.10.97 – Publ.: 10.11.97 – 1ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 90405.305/95-8 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE CREDORES. Compete ao juízo prevento a distribuição e administração do direito de preferência, pela anterioridade da penhora. No caso, não foi possível estabelecer qual seria aquele (se a 5ª ou a 3ª JCJ de Novo Hamburgo), diante da ausência de prova, quanto à ordem de citação da executada, nos juízos concorrentes. Agravo desprovido.

(...) Noticiam os autos, o que segue: 1. Em 27-3-96, foi efetivada a penhora da máquina "bambury", com vistas a satisfação do crédito do exeqüente (fl. 54, carmim); 2. O leilão público respectivo foi designado para 07-11-96 (fl.64); 3. À fl. 69, a Diretora de Secretaria certifica ter mantido contato telefônico com o escritório do leiloeiro oficial, que noticiou a venda judicial do bem penhorado, em face de carta precatória proveniente de uma das JCJ de Canoas e extraída da reclamatória trabalhista movida por Valtemir Alex Dias da Silva contra a executada, junto à 3a. JCJ de Novo Hamburgo. Esta, informa ter o leilão ocorrido em 25-9-96, sendo o bem arrematado por R$ 5.000,00 e estando o feito aguardando manifestação do Banco do Brasil, já que dado em garantia em processo de natureza cível; 4. Neste contexto, a MM Juíza Presidente da JCJ susta o leilão designado (fl. 70); 5. Intimado desta decisão, o exeqüente requer que o Juízo da Execução solicite à 3a. JCJ de Novo Hamburgo informações, quanto à data da efetivação da penhora e valor do débito da executada, na reclamação movida por Valtemir da Silva (fl. 77); 6. Atendendo à determinação do Juiz Presidente deste processo (fl. 78), mediante memorando de fl. 81, o Diretor de Secretaria da 3a. JCJ de Novo Hamburgo refere que o débito principal, naquela ação, corresponde a R$ 393,50 e, ainda, ter-se efetivado a constrição judicial em 04-7-96; 7. Considerando as datas referidas, enfatiza o exeqüente que a penhora realizada no seu processo é anterior àquela efetuada na ação em trâmite na 3a. JCJ de Novo Hamburgo, bem como terem os créditos de natureza trabalhista "preferência" sobre os cíveis, requerendo a anulação da penhora e do leilão realizado em 25-9-96, *para que possa receber o que lhe é devido ou, no mínimo, o dinheiro excedente ao pagamento do crédito de Valtemir Alex Dias da Silva (fl. 85);* 8. A Juíza Presidente indefere tal pretensão, determinando que o exeqüente indique bens passíveis de penhora (fl. 86); 9. Daí o agravo de petição, em que este postula seja "determinado" seu direito de "preferência" sobre o crédito de natureza cível, consoante já deferido pelo Juízo à fl. 48, carmim. Outrossim, também objetiva seja declarada a "preferência" do seu crédito, diante da anterioridade da penhora realizada nesta ação, relativamente àquela realizada no processo 90.412/95, originário da 3a. JCJ de Novo Hamburgo.

Feitas tais considerações, concluo não assistir razão ao agravante.

Inócua a pretensão do exeqüente no tocante à fixação do privilégio do seu crédito, frente ao natureza cível, já fixado, conforme suas próprias razões recursais, pelo Juízo de primeiro grau (vd. fl. 48 carmim).

Por outro lado, impossível o estabelecimento do direito de preferência do seu crédito, frente àquele reconhecido na ação

que tramita na 3a. JCJ de Novo Hamburgo, contra a ora agravada, considerada a anterioridade da penhora realizada nestes autos. Isto porque, embora, em tese, tenha pertinência sua pretensão, não se utilizou do procedimento adequado para obtê-la.

No concurso de credores de que cogitam os arts. 711 e 712 do CPC, de plena aplicação no Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), no dizer de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra "Execução no Processo do Trabalho", 3a. edição, às fls. 400-403, verdadeiro incidente da execução, incumbirá ao juízo prevento a reunião de todos os autos, a fim de que possa exercer um controle mais eficaz quanto à distribuição e administração das preferências pela anterioridade da penhora. Prevento, diz o autor, há de ser considerado aquele juízo que primeiro ordenou a citação do devedor.

Na hipótese em tela, não se tem notícia da data da citação da executada, com relação ao processo que tramita na 3a. JCJ de Novo Hamburgo, sendo impossível efetuar o confronto respectivo, desvendando qual o juízo prevento e, pois, competente para estabelecer o direito de preferência, pela prelação - vale dizer, anterioridade das penhoras noticiadas.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Ac. 90405.305/95-8 AP – Julg.: 15.10.97 – Publ.: 12.01.98 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 01523.014/90-3 AP

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Não formalizado o auto de arrematação, o prazo para que o executado oponha embargos à arrematação buscando a anulação do leilão é de cinco dias a partir da decisão que julgou boa e válida a conta apresentada pelo leiloeiro e determinou a atualização o débito e a liberação do depósito ao exeqüente. Protocolados os embargos dentro desse prazo, devem os autos retornar à Junta de origem para seu regular processamento.

(...) Agrava de petição o executado, insurgindo-se contra a decisão do Juízo da execução que não conheceu dos seus embargos à arrematação por intempestivos. Alega que não podem os embargos opostos ser considerados extemporâneos, pois não teria sido notificado pessoalmente da data do leilão, não se podendo cogitar, portanto, de decurso de prazo para se opor à expropriação judicial de seus bens. Acrescenta, ainda, que o leilão seria nulo porque não realizado no local onde o bem estava depositado, assim como porque teria sido leiloado por preço vil.

Registre-se inicialmente, que a questão também debatida nos embargos à arrematação, qual seja, a anulação do leilão realizado, e renovada no presente recurso porque não examinada pelo Juízo de origem, não pode ser conhecida em grau de recurso sob pena de supressão de instância. Cabe, em razão do presente agravo, apenas verificar a tempestividade da oposição dos embargos à arrematação.

No caso, ao contrário do que entendeu a decisão à fl. 128, tem-se que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, merecendo, portanto, ainda que por fundamento diverso daquele invocado no presente agravo de petição, ser determinado o seu recebimento e processamento pelo Juízo de origem.

Conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, *in* Execução no Processo do Trabalho, 4ª edição, Ed. LTr, pág. 543, *"no plano peculiar do processo do trabalho, ditos embargos devem ser ajuizados no prazo de cinco dias, contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a correspondente carta ainda não o tenha sido".*

Ocorre, no entanto, que não há nos autos o mencionado auto de arrematação, até porque, conforme se verifica das petições de fls. 133/186, o bem leiloado encontrava-se em local desconhecido. Após localização do piano leiloado, o arrematante foi nomeado seu depositário, pois a decisão que teria homologado o leilão não seria definitiva, já que pendente da decisão do presente agravo de petição (fl. 187).

Em face do procedimento adotado pelo Juízo de origem, de não formalizar o auto de arrematação, tem-se que o prazo para que o executado oponha embargos à arrematação buscando a anulação do leilão inicia a partir da decisão de fl. 124, que julgou "boas e válidas as contas apresentadas pelo Sr. Leiloeiro" e determinou que a Secretaria da Junta verificasse o valor atualizado do débito e a liberação do depósito ao exeqüente. É a partir dessa decisão que o executado deve manifestar sua contrariedade à arrematação procedida. Portanto, o prazo para a oposição dos embargos inicia a partir da ciência do executado dessa decisão e não a partir de mera notificação para que as partes se manifestassem sobre a prestação de contas do leiloeiro, como possivelmente tenha entendido o Juízo de origem ao não conhecer dos embargos por intempestivos.

Ciente o executado da decisão de fl. 124 em 27.04.95 (fl. 124 - verso), foram os embargos à arrematação protocolados dentro do prazo de cinco dias, sendo eles tempestivos. Determina-se, assim, o retorno dos autos à Junta de origem para que receba e proceda ao adequado processamento dos embargos à arrematação.

Não há, por outro lado, que se cogitar da litigância de má-fé argüida pelo exeqüente em contra-razões, pois não se entende procrastinatória a interposição do agravo de petição, mas mero exercício do direito constitucional consagrado ao duplo grau de jurisdição. Ademais, teve o agravante provida a sua pretensão.

Ac. 01523.014/90-3 AP – Julg.: 27.08.97 – Publ.: 13.10.97 – 4ª Turma
Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 01093.401/90-7 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUBMISSÃO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Bens de empresa pública passíveis de sofrer execução forçada, pois inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 730 e 731 do CPC, específicos para a Fazenda Pública. Incidência do art. 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

(...) Como se observa da leitura do Decreto-lei nº 509/69, art. 1º, a demandada é uma empresa pública e, como tal, sua personalidade jurídica é de direito privado. Muito embora tenha sido a recorrente agraciada, no art. 12 da referida normatividade, com o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, tal disposição não foi contemplada pelo legislador constituinte por ocasião da promulgação da Nova Carta de 1988. Prevê o art. 173, § 1º, da CF/88, o seguinte: "*A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*"

O § 2º do mesmo artigo diz que os privilégios fiscais usufruídos pela empresa pública serão os mesmos concedidos ao setor privado, ou seja, as empresas públicas terão idêntico tratamento fiscal dispensado ao setor privado.

Sendo assim, os bens da empresa agravante são passíveis de sofrer constrição judicial, pois inaplicáveis na espécie as disposições dos arts. 730 e seguinte do álbum processual civil, próprios para a Fazenda Pública.

Nessa linha, citam-se os seguintes julgados extraídos da obra de Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, *in* Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24ª ed., 1994, pgs. 273/274, verbetes nºs 1901 e 1905, respectivamente:

"*A empresa pública está sujeita à penhora de seus bens porque, sendo pessoa jurídica de direito privado, não tem o privilégio previsto no art. 100 da Constituição Federal para a Fazenda Pública. Ac. TRT 6ª Reg. Pleno (MS 34/92), Rel. Juíza Ana Maria Schuler Gomes, proferido em 04/02/93, Boletim de Legislação e Jurisprudência do TRT da 6ª Região, Fevereiro/93, p. 47.*"

"*A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Ac. TRT 2º Gr. Turmas (MS 399/90), Rel. Juíza Eva Marta Cordeiro de Matos, Boletim de Jurisprudência da 1ª Região, nov/dez 91. p. 92.*"

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do C. TST manifestada nas seguintes decisões proferidas por sua SDI: ROMS 105624/94, Ac. SDI-Plena 04/96, DJ 11/04/97, Red. Min. Vantuil Abdala e ROMS 223029/95, Ac. 0186/97, DJ 14/03/97, Min. Manoel Mendes.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Ac. 01093.401/90-7 AP – Julg.: 11.09.97 – Publ.: 13.10.97 – 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 52352.004/97-7 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE IMÓVEL - REGISTRO - INCORPORAÇÃO A SOCIEDADE COMO QUOTA SOCIAL E POSTERIOR ALIENAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. A transferência de propriedade sobre bem imóvel incorporado a sociedade, como integralização de quota social, só se implementa pela competente transcrição do título translativo no registro de imóveis. Inexistindo qualquer demanda contra o sócio da executada, capaz de reduzi-lo à insolvência, na época da incorporação à nova sociedade, do imóvel que restou penhorado, a posterior alienação a terceiro de boa-fé não se opera em fraude à execução.

(...) 1. PRELIMINARMENTE. DA PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Propugna o agravado pelo não-conhecimento do agravo, sob o argumento de que não foram recolhidas as custas fixadas na sentença. Aduz, ainda, que o recurso não deve ser conhecido por falta de depósito prévio. Invoca o art. 40 da Lei 8.177/91, segundo o qual, no seu entendimento, a cada novo recurso interposto no processo deve ser efetivado o respectivo depósito. Sustenta que a insuficiência do depósito leva o recurso, irremediavelmente, à deserção, uma vez que não preenchidos os pressupostos exigidos em lei. Assinala que, no caso dos autos, não se trata apenas de insuficiência, mas de ausência de depósito.

Em que pese tenha sido determinado, na sentença, o recolhimento de custas pelo embargante, é entendimento predominante nesta Turma que, devido à sua natureza jurídica, o agravo de petição dispensa aquele ônus.

Por outro lado, a Resolução Administrativa nº 84/85 do E. TST, mencionada pelo agravado, é aplicável aos recursos opostos na fase de *conhecimento* e não na de execução, como é o caso. De outra parte, inexiste a necessidade de depósito recursal quando o Juízo se encontra garantido por meio de penhora. Tal entendimento, inclusive, se encontra pacificado pela Instrução Normativa nº 3 do E. TST, que estabelece, na alínea "b":

"Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei".

(...) Investe o agravante contra a sentença que não acolheu os embargos de terceiro interpostos em face da penhora realizada nos autos da reclamatória proposta por Selvino Silva de Mello contra Neon Letras Propaganda Ltda. Alega que o gravame feito em 17.03.96, por determinação judicial de 14.03.96, recaiu sobre imóvel de propriedade do embargante e de sua mulher desde 21.01.94, adquirido por compra da sociedade Caeté Empreendimentos e Participações Ltda., por escritura pública de 28.12.93. Sustenta que a situação processual deixou clara a inexistência de fraude contra credores, ou fraude à execução, e que a decisão agravada não enuncia a base legal para privar o agravante do bem de sua propriedade, o que configura violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e inobservância às normas do Código de Processo Civil, aplicáveis em função do art. 769 da CLT. Maior ênfase dá à circunstância de não ter sido demandado - tampouco a sociedade da qual adquiriu o bem, nem seu sócio José Bonder - no processo do qual se originou a dívida que resultou na indigitada penhora. Por fim, renova a tese de que a transferência da propriedade, de José Bonder para Caeté Empreendimentos e Participações Ltda., se tornou eficaz em 30.09.88, com o arquivamento do contrato constitutivo no Registro do Comércio, por força do art. 234 da Lei 6.404/76.

Quanto a este último argumento - na verdade o principal fundamento dos embargos interpostos, como se depreende da inicial (fls. 2/4) - razão não assiste ao agravante. A incorporação de que trata o art. 234 da Lei 6.204/76, como a fusão e a cisão, po-

dem ser operadas *entre sociedades*, de tipos iguais ou diferentes, a partir de deliberação na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. É o que se depreende do disposto no art. 233 da mesma Lei. No caso dos autos, o que houve foi a mera transferência, por incorporação ao acervo da sociedade Caeté-Empreendimentos e Participações Ltda., de bem imóvel de propriedade dos sócios-cotistas José Bonder e sua mulher Túlia Breitman Bonder (doc. da fl. 8), negócio que, não obstante a sinonímia, tem acepção jurídica distinta e não dispensa o registro no ofício de imóveis para perfectibilizar a transferência do domínio. Tanto que a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispõe em seu art. 167:

"No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

...

32. da transferência de imóvel à sociedade quando integrar quota social".

De resto, mesmo na hipótese de incorporação *entre sociedades*, a transferência de domínio sobre bem imóvel só se implementa pela transcrição no registro competente. Neste sentido o magistério de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA(1):

"O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo houve por bem decidir que 'na incorporação de sociedades, não há compra dos bens da incorporada pela incorporante, mas unificação de suas atividades, seus bens, suas responsabilidades e direitos. Inexistindo compra e venda de bens, dispensável é transcrição imobiliária dos incorporados, bastando a simples averbação da alteração da denominação social, com o que se garante atendimento ao princípio da continuidade dos registros públicos'. "Data venia", entretanto, assim não é. Na incorporação, verifica-se a transmutação da propriedade dos bens da sociedade incorporada, que desaparece logo após integrados seus bens no ativo da sociedade incorporadora. O mesmo ocorre na fusão, em que, transferidos os bens para a nova sociedade, extinguem-se as sociedades fusionadas. Dessarte, tanto na hipótese da incorporação, quanto na hipótese da fusão ou da cisão, ocorre transmutação na titularidade do domínio e não simples mudança de denominação, ao contrário do que se verifica nas hipóteses de transformação da sociedade em outro tipo societário."

Corrobora a doutrina citada o Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, de 06.12.1985, relativo ao processo RE nº 106.492.7-SP, em que foi Relator o Ministro Rafael Mayer, cuja ementa é a seguinte(2):

"O conferimento dos bens imóveis para a constituição do capital social não opera, de acordo com a legislação questionada, a transferência do domínio do patrimônio dos sócios para o da pessoa jurídica se não pela transcrição do título translativo no registro de imóveis. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Portanto, é certo que o imóvel descrito na matrícula 11.955 só foi transferido do domínio de José Bonder e de sua mulher para o de Caeté-Empreendimentos e Participações Ltda com a transcrição no Registro Imobiliário, em 14 de setembro de 1993, como prova

o documento da fl. 6, quando já tramitava a ação em cujo processo foi levada a efeito a penhora a que se referem o auto da fl. 27 e a certidão da fl. 106 (cópias).

Em tese, pois, seria possível concluir pela existência de fraude à execução, desde que presentes todos os requisitos previstos no art. 593, II, do CPC (*"Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência"*), não de fraude a credores, como aludido na r. sentença. Naquela, *"não se exige, pois, má fé, ou culpa do adquirente ou possuidor"*(3). Nesta, *"precisa-se de sentença em ação prévia anulatória, dita, antes, rescisória ('actio Pauliana'); não há a pretensão a executar do art. 592, V"*(4).

Ocorre que o pressuposto fundamental, qual seja a existência de demanda contra o agravante, nunca existiu. Tramitava, é certo, ação reclamatória contra a empresa da qual o mesmo era sócio (Neonletra Propaganda Ltda.), mas não foi essa pessoa jurídica que alienou bens em pretensa fraude à execução. Daí porque é totalmente procedente a inconformidade do agravante, em primeiro lugar ao asseverar ser "descabido aplicar contra José Bonder a presunção de devedor para a partir dela estender contra o embargante (agora agravante) efeitos desautorizados em lei", e, depois, ao concluir que o MM. Juízo *a quo* "estabeleceu exigência extraordinária, que não pode ser imposta a quem, adquirindo imóvel, está adstrito a cautelas comuns: examinar o catálogo imobiliário pelos elementos influentes (atualidade, retrospecto e conexões), para deduzir a solidez dos direitos, e os cadastros de processos judiciais pelos mesmos elementos" (recurso, fl. 146).

Efetivamente, em qualquer investigação possível, não poderiam aparecer os nomes de José Bonder e de sua mulher, razão pela qual ao agravante não seria exigível cautela incompatível a uma pessoa normal, de comportamento *standard*. Situação diversa haveria, sem dúvida, se a reclamatória da qual se originou a penhora tivesse sido proposta também contra o então sócio, José Bonder. Por isso que, na condição de terceiro de boa-fé, tendo adquirido bem imóvel que se encontrava livre e desembaraçado (como era de se presumir do que constava no competente registro), de pessoa jurídica contra a qual não havia qualquer demanda judicial, tampouco contra os anteriores proprietários, não pode ser privado do seu legítimo direito de propriedade, sob pena de ofensa à garantia estatuída no art. 5°, XXII, da Constituição da República.

Nestes termos, merece provimento o agravo, para, reformada a decisão das fls. 134/137, ser deferida a desconstituição da penhora realizada, nos termos do pedido.

Ac. 52352.004/97-7 AP – Julg.: 27.11.97 – Publ.: 26.01.98 – 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Notas

(1) *in* COMENTÁRIOS À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, Forense, 4a. ed., 1997, V. II, pág. 650.

(2) *apud* WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *in* ob.cit., págs. 650/666.

(3) Cf. PONTES DE MIRANDA, *in* COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 1976, Tomo IX, pág. 447.

(4) PONTES, ob. cit., pág. 450.

Ac. 96.031017-7 AP

PENHORA SOBRE BEM DE EX-SÓCIO. Inviabilidade da execução recair sobre bem de ex-sócio da empresa executada, diante da existência de patrimônio desta, apto à constrição judicial, ressalvada, contudo, a possibilidade de ter de responder patrimonialmente, na hipótese de resultar frustrada a execução. Agravo parcialmente provido.

(...) Inicialmente, cabe ressaltar que o agravante apresenta fatos inovatórios, não alegados quando da apresentação dos embargos de terceiros. Naquele momento, nada referiu acerca da existência de outros bens de propriedade da executada.

Por outro lado, no caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizada pelo agravado, em **10.08.93**, contra Transportes Cavalhada Ltda.

Em **24.11.92**, a executada passou a denominar-se Transportadora de Cargas Mercosul Ltda., através da alteração contratual de fls. 08-10, na qual Jean Vardaramatos cedeu parte de suas quotas ao sócio Nery da Câmara Canto (vide cláusula 4ª). Na data de **08.03.93**, novamente, o agravante cedeu o restante de suas quotas, totalmente integralizadas, para a empresa Transportes Nikh Ltda (fl. 11). Posteriormente, em **17.06.93**, houve nova alteração, onde Transportes Nikh Ltda passou a totalidade de suas quotas ao sócio-gerente Nery da Câmara Canto (fls. 16-19).

Portanto, observa-se que o ora agravante retirou-se da constituição societária da executada, antes mesmo do ajuizamento da reclamatória, desconhecendo-a, até o momento da execução. Mormente nesta hipótese, a execução somente poderá recair sobre seus bens particulares após a necessária busca de bens da sociedade e dos sócios remanescentes, nesta ordem, com aptidão necessária ao bom termo executório e bastantes para saldar o débito. Carentes os autos do agravo de petição de elementos suficientes acerca do potencial patrimonial dessas entidades, foi requerida à MM. Junta de origem a remessa dos autos principais, os quais contém despacho detalhado e elucidador, proferido pelo Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Criciúma-SC - fl.178 dos autos principais -, juntado à carta precatória executória em que foi solicitado o andamento dos procedimentos executórios naquela cidade, tendo em vista a mudança da sede social da empresa.

No despacho, o Exmo. Juiz descreve toda uma seqüência de alterações societárias sofridas pela demandada, acima analisadas, inclusive tendo, formalmente, transferido sua sede para a cidade de Criciúma, onde o respectivo prédio, locado, apenas serve de depósito de sucatas de automotores e equipamentos de escritório. Também noticia que não existe, naquela cidade, bens ou conta bancária em nome do atual sócio-gerente. Entretanto, dá conta da existência de terrenos situados no Município de Paranaguá e Cerro Azul, ambos no estado do Paraná - fl. 185 -, em nome de Transportes Cavalhada, sucedida pela atual reclamada, Transportadora de Cargas Mercosul LTDA., sugerindo, inclusive, que se faça recair a execução sobre o localizado na primeira cidade, dada a viabilidade do procedimento, com o que se concorda, diante da necessidade de observância da precedência em relação ao excutimento de bens da sociedade, buscando-se os do atual sócio gerente, em caso de frustação dessa providência.

Dessa forma, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do ora agravante, constante no auto da fl. 192, ressalvando-se, contudo, a possibilidade do recorrente vir a responder patrimonialmente na hipótese de resultar frustrada a execução dos bens da sociedade executada. Dá-se parcial provimento ao agravo.

Ac. 96.031017-7 AP – Julg.: 11.09.97 – Publ.: 13.10.97 – 5ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 00143.013/91-2 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. Manutenção da decisão originária que não recebeu os embargos de terceiro opostos pelo ora agravante. Afastada a alegada condição de terceiro do ex-sócio da empresa executada, que deixou de pertencer ao quadro societário somente após o trânsito em julgado da sentença exeqüenda. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, a obstar o conhecimento da medida utilizada como embargos à execução. Agravo de petição desprovido.

(...) No caso *sub judice*, após inúmeras tentativas frustradas de pôr fim ao processo com a percepção, pelo autor, dos valores relativos aos direitos que lhe foram reconhecidos na fase de conhecimento, foi a execução redirecionada para as pessoas que integraram a composição societária da empresa.

Não tendo sido encontrados bens pertencentes aos sócios atuais, de forma a garantir o processo executório, pleiteou o exeqüente fossem buscados tais bens junto ao patrimônio das pessoas que anteriormente integraram o quadro societário. Daí a penhora de numerário pertencente ao ora agravante, Sr. Marco Antônio Valença Calvi, o qual se retirou da sociedade em 20/07/93, consoante denuncia a alteração contratual estampada às fls. 09/10.

Ab initio, passo a examinar a questão relativa à legitimidade ativa *ad causam* do agravante para opor embargos de terceiro.

Com efeito, a matéria dizente com embargos de terceiro está regulamentada na legislação processual civil, subsidiariamente aplicável à execução no Processo Trabalhista. O artigo 1.046 do CPC, ao inaugurar o Capítulo que trata do assunto em questão, define, de plano, as hipóteses de cabimento da medida, conferindo legitimidade apenas àqueles que, *embora não sendo parte no processo*, sofrerem turbação ou esbulho na posse de seus bens em razão de procedimentos executórios judiciais.

Esta não é, à evidência, a hipótese dos autos. Ora, o agravante, à época da contratualidade e até a data de 20/07/93, quando já trânsita em julgado a sentença exeqüenda, integrava o quadro societário da executada, detendo 20% de suas quotas, exercendo, inclusive, poderes de mando e gestão, a justificar sua responsabilização pelas dívidas por aquela contraídas quando indemonstrada a existência de bens livres e desembaraçados da própria sociedade, suficientes a atender o passivo trabalhista (vide a consolidação de contrato social de fls. 164/168).

O agravante é parte, pois, e não terceiro. A esclarecer o assunto, cumpre transcrever trecho de obra de Moacyr Amaral Santos (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 6ª edição, 2º volume, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978, p. 313), na qual o doutrinador conceitua como terceiros *as pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo, e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defenderem interesse próprio.*

Nesse contexto, deveria o ora agravante ter-se utilizado, para atacar a execução, dos embargos previstos pelo art. 884 da CLT. Irrepreensível, assim, a decisão guerreada que deixou de receber os embargos de terceiro, já que incorretamente empregados na hipótese vertente.

E não se diga que, pelo princípio da fungibilidade, seria possível conhecer da medida aforada como se de embargos à execução se tratasse. No particular, acolho integralmente as razões de decidir esgrimidas no julgado abaixo reproduzido, da lavra do Exmo. Juiz-Relator André Avelino Ribeiro Neto (processo AP 94.007439-7, julgado em 08/09/94 e publicado em 17/10/94):

"(...) *Na condição de sócio da empresa executada, é o agravante Paulo, na realidade, parte na execução. E, em sendo parte, não pode utilizar-se daquele remédio originalmente utilizado, qual seja, os embargos de terceiro, porque, por óbvio, não é terceiro em relação ao feito. Na verdade, a posição do agravante no presente feito é a de "devedor" na condição de sócio da empresa executada, estando, portanto, seus bens sujeitos à execução, nos termos do artigo 592, II, do CPC, aplicável à espécie. (...) Descabida, ademais, a pretensão de que aqueles embargos fossem recebidos como embargos à penhora. Isto porque o princípio de fungibilidade recursal deve ser restritivamente aplicado, em relação, apenas, a recursos, como sugere, de resto, sua própria denominação. Como os embargos de terceiro se constituem em ação própria, ainda que incidentalmente, não se confundem com recurso, donde se conclui pela inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tal como pleiteado. Na esteira deste raciocínio, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.(...)*"

Pelos motivos supra apontados, mantenho a decisão revisanda.

Ac. 00143.013/91-2 AP – Julg.: 05.06.97 – Publ.: 07.07.97 – 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.032037-7 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social integralizado. Os sócios só respondem limitadamente com seus bens particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade em caso de dissolução irregular, ou caso não houver a integralização do capital social, depois de excutidos os bens da sociedade. Na espécie, o agravante retirou-se da sociedade, não havendo prova de sua extinção. Apelo provido.

(...) Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, como no caso, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social integralizado. Somente respondem

com seus bens particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade em caso de dissolução irregular, ou se não houver a integralização do capital social, depois de excutidos os bens da sociedade. Neste tipo de sociedade, o sócio-gerente responde solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso, não se tem notícia de que as cotas sociais não tenham sido integralizadas ou da incapacidade econômica da empresa para honrar suas obrigações, nem de que a administração seja fraudulenta, de molde a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada - "Regional Serviços e Limpeza e Conservação Ltda". Conforme documento de fl. 05, foram penhorados os direitos de ações sobre os terminais telefônicos ali citados, de propriedade do embargante, para pagamento dos débitos da empresa Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, nos autos da reclamatória trabalhista nº 1800.23/94, movida por Júlio Ribeiro de Oliveira contra aquela empresa em 12.09.1994. Em 26 de setembro de 1994 operou-se alteração social, com a retirada do agravante e do sócio Nelcir R. Tessaro, permanecendo no quadro social Pedro Diogo Pereira Hamilton e Moacir Maia Pereira (fls. 06/07 e 44/45). Não há prova da extinção da sociedade. Assim, a penhora deveria recair nos bens sociedade ou, em último caso, sobre os bens daqueles que detém a titularidade da empresa, que exerciam a administração, conforme documento de fl. 08.

Ac. 96.032037-7 AP – Julg.: 06.02.97 – Publ.: 03.02.97 – 5ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 96.026463-9 AGR

AGRAVO REGIMENTAL. A suspeição de perito deve ser argüida através da medida processual adequada. Não atenta contra a boa ordem processual o ato que nomeia profissional para atuar como perito. A correção parcial não constitui meio hábil para declarar impedimento de Magistrado ou para requerer a adoção de medidas relacionadas à produção de prova. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(...) 1. Na reclamação correcional, o ora agravante pretendeu tornar sem efeito o despacho que nomeou o perito Ivo José Carminatti para atuar em processo no qual figura como autor, alegando que as inspeções realizadas pelo citado profissional não se revestem da imparcialidade necessária, o que já ensejou argüições de suspeição em outros feitos.

A decisão então proferida entendeu que, em se tratando de prova pericial, o julgador detém liberdade para nomear perito de sua confiança e que o ato atacado que teve cunho eminentemente jurisdicional, não contribuiu para tumultuar o feito, não podendo ser tachado de abusivo. Considerou-se, ainda, que a parte tem a possibilidade de defender o seu ponto de vista através do meio processual próprio.

Por estes fundamentos, decidiu-se rejeitar a reclamação correcional, o que ensejou o presente agravo regimental.

O artigo 169, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno, com a redação que cons-

ta do Assento Regimental nº 03/96, aprovado na sessão realizada em 26.04.96, admite agravo regimental *"dos despachos ou decisões do Corregedor Regional que violem expressa disposição legal ou regimental"*.

O ato do Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Farroupilha, como já se disse, revestiu-se de caráter jurisdicional, não tumultuador da boa ordem processual, razão pela qual não há porque torná-lo sem efeito, não se verificando a hipótese prevista no citado artigo do Regimento Interno.

Diante disso, nega-se provimento ao agravo regimental, no aspecto.

2. O agravante renova as razões expendidas no pedido de reclamação correcional, trazendo os mesmos exemplos, no afã de demonstrar a parcialidade do Juiz Presidente na condução dos processos, beneficiando os interesses de Grendene S/A, em detrimento dos interesses de seu constituinte.

A decisão agravada não acolheu as ponderações do requerente com base nos artigos 54, I e 58, do Regimento Interno, segundo os quais compete ao Corregedor-Regional decidir reclamações contra atos praticados pelos Juízes de primeiro grau, tumultuadores do procedimento, desde que inexista recurso específico, e tornar sem efeito o ato abusivo ou ditado por erro de procedimento, respectivamente.

A hipótese sob exame não é enquadrável em nenhuma dessas alternativas.

Nega-se provimento.

Ac. 96.026463-9 AGR - Julg.: 25.10.97 – Publ.: 02..12.97 – Órgão Especial

Relator: Darcy Carlos Mahle

Ac. 01150.000/97-0 AGR

EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. O mandado de segurança não é meio processual adequado para questionamento de avaliação ou reavaliação de bens penhorados, matéria que pode ser debatida em embargos à adjudicação ou à arrematação.

(...) A agravante alega que os bens penhorados foram avaliados por preço vil e que a realização do leilão, antes de efetuada nova avaliação, importaria em arrematação dos bens em valor inferior ao real, não sendo suficiente a cobrir o débito trabalhista. Além disso, aduz que o oficial de justiça, no auto de penhora e avaliação, teria omitido a existência de benfeitorias nos referidos bens e que, no lapso de tempo transcorrido entre a avaliação e a realização do leilão, teria ocorrido uma variação de mais de 30% no valor dos mesmos. Daí por que requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o provimento liminar, dando efeito suspensivo aos atos de arrematação.

Sem razão.

O indeferimento do pedido liminar em mandado de segurança, objeto da inconformidade da agravante, se deu por não verificados os requisitos elencados no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51.

Em 17.01.96 - docs. das fls. 46-53 - foram penhorados bens móveis e imóveis de propriedade da ora agravante, em garantia da execução de reclamatória trabalhista movida por Acácio Rodrigues de Souza. O

Juízo de 1° Grau, em 31.01.97, autorizou a realização de leilão com data aprazada para 12.3.97 (fl. 56). Em 03.3.97, a executada, ora agravante, ingressou com petição requerendo a reavaliação dos bens penhorados, o que foi indeferido sob o argumento de que não houve "qualquer alteração do preço de mercado" , fls. 61-62, o que motivou a interposição do mandado de segurança, de cujo provimento liminar indeferido, resultou o presente agravo regimental.

A legislação processual civil - art. 746 do CPC - prevê que: "*É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora*". No caso em tela, a matéria pertinente à reavaliação dos bens penhorados, em razão da valorização desses pelo lapso temporal decorrido entre a avaliação e a realização do leilão, deveria ser objeto de embargos à execução que, acaso julgados improcedentes, caberia agravo de petição. Posteriormente à realização do leilão, caberia a interposição de embargos à arrematação ou à adjudicação, sendo que a alegação da existência de benfeitorias que o oficial de justiça, ao proceder a avaliação, teria desconsiderado, seria objeto de embargos à execução ou à penhora na época própria.

Acresça-se que a questão relativa ao valor real dos bens não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, tampouco de agravo regimental, que tem sua interposição limitada às hipóteses de decisão violadora de norma legal ou regimental. Não há, portanto, a substituição da discricionariedade do relator na apreciação da questão liminar que lhe compete decidir, pela do colegiado, mas a simples possibilidade de, por meio do recurso, corrigir situação teratológica, evidenciadora de frontal violação legal ou regimental.

Quanto ao requerimento liminar de dar efeito suspensivo aos atos de arrematação, não se vislumbra direito líquido e certo da agravante a ser assegurado pela via de agravo regimental, mas de embargos à arrematação, conforme já referido. Por fim, convém lembrar que o leilão foi marcado para 12.3.97, às 14 hs., não havendo notícia de que não se tenha realizado regularmente.

Em face do exposto, impõe-se negar provimento ao agravo.

Ac. 01150.000/97-0 AGR – Julg.: 18.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Ac. 00837.000/97-1 AGR

AGRAVO REGIMENTAL. Inexistente a hipótese configuradora de ofensa à norma legal ou disposição regimental no teor da decisão atacada que deferiu, em liminar de ação cautelar, a suspensão da execução, a ensejar o provimento do presente recurso.

(...) A decisão agravada contém o seguinte teor: "O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ajuíza ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória na qual busca desconstituir acórdão deste Tribunal que fixou a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 26,05% e 84,32%, correspondentes à URP de feve-

reiro/89 e IPC de março/90. Sustenta a existência de "fumus boni iuris" a seu favor, reconhecida, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que afastou a tese de direito adquirido dos trabalhadores aos reivindicados resíduos inflacionários. Em liminar, com fulcro no art. 804 do CPC, requer, "inaudita altera parte", a sustação da execução nos autos do Processo nº 00425.08/91, em tramitação perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Em face da urgência da medida, aprecio o pedido "inaudita altera parte". Existindo jurisprudência predominante neste Tribunal, na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho considerando, em tese, rescindíveis os julgados em que tenham sido impostas condenações ao pagamento de diferenças salariais pela incidência da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, tenho por presente o "fumus boni iuris" a favor da requerente, razão pela qual defiro a liminar....".

Nenhuma violação à norma legal foi praticada na decisão atacada.

O tema em discussão centra-se sobre matéria de direito. A liminar trilhou orientação que se harmoniza com a jurisprudência torrencial do Tribunal Superior do Trabalho, que costuma deferir liminares em casos semelhantes.

A fumaça do bom direito é elemento que se forma a partir da convicção do juiz sobre a causa, sem que, com isso, enseje violação ao dispositivo constitucional indicado que defende a coisa julgada. Como sustenta GALENO LACERDA *"a coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência"*. (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2ª Edição, p. 63, 1981).

Trata-se de liminar e, por isso, temporária, até o julgamento final da lide.

Observe-se, ainda, que os pressupostos a serem analisados pelo juízo não têm referência com o artigo 485 do CPC, fundamentais ao ajuizamento de ação rescisória.

De um lado, é certo afirmar-se que a ação rescisória não suspende a execução, segundo a exegese do artigo 489 do CPC. Porém, pode ocorrer a hipótese através de medida cautelar incidental se presente o *fumus boni iuris*. No caso, a matéria aborda a questão do direito adquirido, tese a ser enfrentada no mérito da ação rescisória. Neste passo, sustenta ainda GALENO LACERDA, na obra citada, que *"... há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança. Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais."* (op. cit., p. 64 e 65).

Não se pode, porém, argumentar com a violação ao artigo 804 do CPC, posto que a necessidade da imediata análise é fundamento a ser relevado pelo juízo liminar da lide, que pode, como bem sustentaram os agravantes, ser cassado a qualquer momento, na forma do artigo 807 do CPC. Não parece, porém, deva ser esta a hipótese em análise.

O não provimento do apelo é posição que se impõe à falta de argumentação forte em contrário, capaz de afastar o convencimento do *fumus boni iuris* da instituição hospitalar a não satisfazer o pagamento de elevada

soma em dinheiro decorrente da incidência de índices oriundos de Planos Econômicos do Governo, com decisão definitiva da Corte Constitucional em nosso País no sentido de considerar inexistente o direito adquirido dos trabalhadores à vantagem pretendida.

Nega-se, assim, provimento ao apelo.

Ac. 00837.000/97-1 AGR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 02037.000/97-9 AGR

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Mantido despacho que concedeu liminar, "inaudita altera parte", em ação cautelar incidental, objetivando a suspensão da execução até o trânsito em julgado de ação rescisória (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos). Orientação maciça do TST no sentido do abrandamento do art. 489 do CPC, eis que presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Não caracterizada a violação aos dispositivos constitucionais (arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso XV). Negado provimento ao agravo regimental.

(...) Cuida-se, na espécie, de ação cautelar incidental, ajuizada no curso de ação rescisória, que tem por objeto a desconstituição da decisão que condenou a autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do gatilho de junho/87, da URP de março e abril/88 e da URP de fevereiro/89. Requisitado o pagamento da importância devida por meio de precatório, teve a requerente atendido o pedido de concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória, face à presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. O despacho em questão – ora objeto de agravo regimental – concluiu nesse sentido, filiando-se às correntes doutrinária e jurisprudencial dominantes que vêm dando um abrandamento à interpretação do art. 489 do CPC, segundo o qual a ação rescisória não suspenderia a execução da sentença rescindenda.

Contrariamente ao sustentado pelo agravante, que pretende a reforma do despacho liminar, ao argumento de que restaram violados os arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem como o dispositivo processual civil mencionado, tem-se que a decisão deve ser mantida.

Cabe ressaltar que se ventila matéria altamente controvertida no ordenamento jurídico nacional, com reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido do despacho agravado. Com efeito, tem entendido a mais alta corte trabalhista, em casos similares, que é plenamente justificável o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, com a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, eis que presentes as figuras da fumaça do bom direito e do risco de dano irreversível, em caso de não atendimento imediato da pretensão (v., a propósito, Procs. nº TST-AC- 337.669/97.8 e 337.679/97.2, relativos à sessão realizada em 18.02.97, e TST-RO-AR-237.479/95.2, da sessão de 24.03.97).

Assim, existindo maciça orientação no sentido do abrandamento do art. 489 do CPC, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados. Por outro lado, o despacho agravado não incorreu em qualquer afronta ao Regimento Interno. Por último, como consectário do entendimento já exposto, não se atende o pedido alternativo de prosseguimento da execução até o depósito judicial do precatório, visto que tal providência implicaria em retirar a disponibilidade do numerário da parte autora na ação rescisória.

Ac. 02037.000/97-9 AGR – Julg.: 16.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 00562.000/97-6 AGR

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se dá provimento, determinando-se a suspensão parcial da execução na parte referente às diferenças salariais resultantes da incidência da URP prevista para fevereiro de 1989.

(...) O ora agravante, que move ação rescisória contra Nilce Mascarello visando a desconstituir sentença que o condena ao pagamento, entre outros, de diferenças salariais resultantes da incidência da URP prevista para fevereiro de 1989, e daquelas decorrentes do reenquadramento da função de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, ajuizou ação cautelar incidental para sustar a execução da sentença rescindenda que se processa perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Alegando que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar, forte no artigo 804 do Código de Processo Civil, para a imediata suspensão do processo executório.

A intenção do agravante é atingir o total trancamento da execução, garantindo, assim, o resultado útil da ação rescisória, presente que os valores apurados através da conta de liquidação (fl. 10) já foram depositados (fl. 16) e a liberação dos mesmos poderá comprometer o resultado almejado naquela ação, pois o montante dificilmente lhe será restituído, em face da situação econômica da agravada ou da dificuldade em localizá-la.

A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, como dispõe o artigo 489 do CPC. A doutrina e a jurisprudência, contudo, têm se socorrido da prerrogativa atribuída ao Juiz pelo artigo 798 do mesmo diploma processual, ao qual compete as medidas provisórias que julgar adequadas quando houve fundado receio de que outra conduta possa ensejar grave lesão ao direito de uma das partes.

Na espécie, tanto nos autos da medida cautelar inominada (fl.03), quanto no presente agravo (fl. 32), entendeu esta Juíza-Relatora não ser viável o pedido de sustação através de concessão de medida liminar pois a situação descrita pelo requerente não traduz a pretendida urgência na sustação dos atos assecuratórios e não induz à conclusão de que a citação do requerido possa tornar ineficaz a cautelar pretendida.

No entanto, por maioria, entenderam os demais julgadores que compõem esta Seção de Dissídios Individuais que, para assegurar o resultado útil da sentença a ser proferida nos autos da ação rescisória, impõe-se sustar parcialmente a execução, com fulcro nos argumentos do agravante, na parte que diz respeito às diferenças salariais resultantes da incidência da URP prevista para o mês de fevereiro de 1989.

Diante disso, dá-se provimento parcial ao agravo regimental para determinar a suspensão da execução referente à URP de fevereiro de 1989.

Ac. 00562.000/97-6 AGR – Julg.: 07.03.97 – Publ.: 06.08.97 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.000612-5 RO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORÁRIO NOTURNO PARA O DIURNO. A transferência do empregado do turno da noite para o turno diurno não implica necessariamente alteração lesiva do contrato de trabalho, pois considera-se o trabalho à noite de natureza excepcional, diante de sua penosidade. No caso dos autos, todavia, tendo em vista que o autor trabalhava há mais de 11 anos no chamado turno 4 - da 1h às 6h20min -, à evidência ele já se adaptara às condições adversas de seu trabalho e estabelecera uma rotina de vida, o que permite considerar prejudicial a alteração de turno, principalmente porque, além de impedir que ele continuasse exercendo outras atividades profissionais durante o dia, houve sensível diminuição do seu poder aquisitivo.

(...) A questão, em verdade, pelas peculiaridades do caso concreto - o longo tempo em que desenvolvido o trabalho noturno e o expressivo acréscimo do rendimento do trabalhador daí decorrente - enseja um entendimento diferente daquele que se consubstanciou no Enunciado 265 do TST, ou seja, que a alteração de horário do empregado, do turno noturno para o diurno, não implica alteração ilícita. O entendimento que resultou das iterativas decisões de nossos Tribunais no sentido de que lícita a alteração de turno do empregado quando a transferência se dá para período diurno tem por fundamento o caráter excepcional do trabalho noturno em decorrência dos prejuízos que acarreta à sua saúde, bem como ao seu relacionamento familiar e social.

No caso dos autos, todavia, o autor trabalhava há mais de 11 anos no chamado turno 4 - da 1h às 6h20min -. À evidência ele já se adaptara às condições adversas de seu trabalho e estabelecera uma rotina de vida. Assim, a transferência para o turno diurno implicaria prejuízo maior do que aquele que se pretenderia evitar com a fria aplicação do entendimento jurisprudencial. A caracterizar, ainda, a alteração contratual prejudicial ao reclamante está a repercussão pecuniária decorrente do ato do empregador. É incontroverso nos autos o fato de que o adicional percebido pelo autor pelo trabalho em horário noturno excedia, em muito, o valor previsto em lei (artigo 73 da CLT), pois equivalia a 60% do seu salário. Do exame dos autos, resta evidente que, neste caso

particular, o *jus variandi* do empregador deve ser encarado com reservas, diante do transtorno causado à vida do empregado, quer porque diminuiu sensivelmente seu poder aquisitivo, quer porque impediu que ele continuasse exercendo outras atividades profissionais durante o dia.

Observe-se que o próprio empregador, reconhecendo as conseqüências que poderiam advir de circunstâncias como a retratada nos autos, emitiu uma circular (fl. 16) - em data posterior à transferência de horário do autor - na qual recomendava que, "*Quando houver redução do quadro de funcionários do horário noturno, a transferência para o horário diurno contemplará principalmente os servidores com menos de 24 meses nesse horário.*" Apesar disso, o demandado não traz aos autos nenhuma comprovação de que tivesse seguido esta orientação no caso do reclamante, e nem mesmo comprova a necessidade de promover tal alteração de horário.

Diz Mozart Victor Russomano:

"Em nosso ponto de vista, a importância que o horário de trabalho possui na vida de todos nós, especialmente da família operária, exige meditação.

Muitas vezes, aquilo que parece ser alteração insignificante na hora do início ou do fim da jornada tem reflexos desastrosos na vida do trabalhador.

Este se adapta - através do horário de serviço - a um esquema de existência que molda, também, a atividade dos demais membros de sua família. Outras vezes, o trabalhador utiliza seus momentos vagos para atividades remuneradas suplementares e, até mesmo, para sua própria instrução, tudo isso podendo ser prejudicado ou excluído pela alteração do horário habitual.

Não temos dúvida em dizer, portanto, que se ficar demonstrado que a mudança de horário - embora aparentemente irrelevante - foi desvantajosa e seriamente prejudicial ao trabalhador, deve ser reprimida, por ser contrária ao espírito do Direito do Trabalho, sobretudo quando tiver conseqüências sobre sua vida familiar." (in *Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., Juruá Editora, Curitiba, 1991, pág. 129/130).*

Aplica-se no presente caso, portanto, o artigo 468 da CLT que veda a alteração do contrato de trabalho prejudicial ao empregado.

Tal decisão não viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5°, XXXV e XXXVI) e preserva o princípio da legalidade, inserto, de forma genérica, no artigo 5°, inciso II. Também não são feridos os artigos 468 - que respalda juridicamente a decisão - e 444 da CLT - que consagra apenas a livre estipulação contratual. Presume-se que a referência ao artigo 85 do Código Civil se refira à interpretação da circular emitida pelo banco. Como se pode observar, o que mais chamou a atenção na circular foi a intenção do demandado, o que denota estrita observância do disposto no artigo indigitado.

Mantém-se, assim, a decisão de origem. Mantém-se, da mesma forma, a compensação deferida na sentença, isto é, com os eventuais valores deferidos na ação cautelar ajuizada. Não tem pertinência com o caso dos autos a compensação postulada no recurso "com aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal".

Não procede o pedido de suspensão do feito até o julgamento da cautelar, pois esta é a decisão definitiva, que encerra o pro-

cesso e, na ação cautelar a decisão é apenas provisória.

Mantém-se, igualmente, a autorização deferida na sentença, para que se proceda aos descontos para a Caixa de Previdência e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, bem como aos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais. O recurso neste aspecto é, pois, sem objeto.

Ac. 96.000612-5 RO – Julg.: 28.05.97 - Publ.: 21.07.97 – 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 96.012274-5 RO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO. NOVAÇÃO OBJETIVA. Alteração de função, com aumento substancial de salário e acréscimo na carga horária, decorrente de promoção. Licitude da novação contratual objetiva porquanto, globalmente, não houve prejuízo ao empregado. Inadmissível juridicamente a pretensão de manter as vantagens resultantes da alteração global e, ao mesmo tempo, pleitear reparações que somente se viabilizariam se alteração nenhuma tivesse ocorrido.

(...) No que diz respeito à alteração contratual ocorrida em 23 de julho de 1990 (aumento da carga horária em duas horas), também aqui não assiste razão ao reclamante. A modificação da jornada de trabalho do reclamante não decorreu de ato isolado e arbitrário da reclamada, mas foi conseqüência da promoção ao cargo de motorista, conforme revela o documento da fl. 200, a qual foi acompanhada de um incremento na remuneração em 42,64%, conforme resposta da perita contadora na fl. 294 (quesito 05). Tal modificação das condições de trabalho não ofende ao art. 468 da CLT, estando perfeitamente justificada porquanto, além de não importar em prejuízo financeiro ao reclamante, foi exigência da sua nova qualificação profissional. Se antes o mesmo exercia a função de segurança, como motorista lhe foram destinadas atividades totalmente diversas que não se confundem com as da função anterior. Na verdade, houve autêntica novação contratual objetiva em face da qual foram renegociadas não só a jornada, mas igualmente a função a ser desenvolvida e a contraprestação pecuniária. Nestas condições, o exame da existência ou não de prejuízo não pode se dar da forma simplista como preconizada pelo autor, mas contrabalançando integralmente as condições anteriores e posteriores à alteração ocorrida. Sob este prisma, não há dúvida de que, globalmente, as novas condições foram mais favoráveis, especialmente em face do aumento salarial concedido que, como visto, superou o mero valor das pretensas horas extraordinárias. Inadmissível juridicamente é pretender o autor manter as vantagens resultantes da alteração global e, ao mesmo tempo, pleitear reparações que somente se viabilizariam se alteração nenhuma tivesse ocorrido. Mantém-se a sentença.

Ac. 96.012274-5 RO – Julg.: 04.09.97 – Publ.: 29.09.97 – 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Ac. 96.014278-9 RO

ANISTIA. LEI 8.878/94. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DIREITO À IMEDIATA READMISSÃO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE REFORMA. Estabelecendo a lei 8.878/94, em seu artigo 3º, que o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, não provando o autor o implemento de tais condições, não logra ver reconhecido seu direito à imediata readmissão.

(...)1. Alteração do termo reintegração para readmissão ou recontratação. Improcedência da ação:

O reclamante, na inicial, alega que foi despedido no período abrangido pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, requerendo à reclamada seu retorno ao serviço, direito que, após o devido estudo pela Subcomissão Setorial de Anistia da reclamada, lhe foi reconhecido, tendo sua pretensão deferida. Aduz que, inobstante, há negativa da reclamada em proceder à sua readmissão, o que vem postular nesta ação.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que ao reclamante não assiste o direito que postula. Que, anistiado, tem assegurado direito futuro à readmissão, a qual se subordina a uma série de circunstâncias objetivas que não foram implementadas pela ré. Alega desnecessidade de empregados na classe anteriormente ocupada pelo autor, aduzindo que há muitos não contrata empregados, e que está dificuldades financeiras.

A sentença, embora reconhecendo não provada a implementação dos requisitos, dá provimento parcial ao pedido do autor para determinar sua reintegração no emprego, na forma dos artigos 3º e 4º da lei 8.878/94, devendo ser imediata no momento em que o cargo anteriormente exercido tiver sido preenchido por outro funcionário, com pagamento de salários e demais vantagens do cargo, a partir da reintegração.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada. Diz que as demissões ocorridas foram sem justa causa, não se tratando de anistia propriamente dita, já que inexiste falta trabalhista a perdoar ou esquecer. Alega que a Lei 8.878/94 assegura a readmissão do empregado anistiado e não a reintegração como deferiu a sentença. Argumenta que o pedido inicial é de retorno imediato ao serviço, donde, deferindo a sentença a reintegração do autor condicionada ao implemento das condições impostas pela lei, rejeitou a postulação inicial, pelo que, deveria julgar improcedente a ação. Aduz, que a condenação que lhe foi imposta foi de observar a lei, ou seja, de priorizar a recontratação dos anistiados, se implementadas as condições legalmente previstas, obrigação que a recorrente jamais cogitou de descumprir. Pede o provimento de seu recurso para que seja corrigido o termo reintegração, alterando-se para readmissão ou recontratação, e para que, rejeitados os pedidos da inicial, seja declarada a improcedência da ação.

Com razão a recorrente.

Inicialmente, tem-se que irrelevante a menção da recorrente a que o retorno ao serviço deferido não se trata de anistia, já que as despedidas ocorreram sem justa causa. E isto porque, é fato incontroverso que o reclamante requereu à reclamada seu retorno ao serviço com base na anistia assegurada pela Lei 8.878/94, e que o provimento

de seu pedido foi com base nesta norma, após estudo das condições de sua despedida por comissão instituída especialmente com o fito de apreciar os requerimentos fundados nesta lei.

Já a alteração do termo reintegração, para readmissão ou recontratação é devida. O que garante a Lei 8.878/94 é o retorno do empregado anistiado ao serviço, dispondo expressamente em seu artigo 6° que a anistia a que se refere só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Portanto, de reintegração não se trata. Como sustenta a recorrente o direito do empregado anistiado é de readmissão ou recontratação.

Igualmente tem razão a reclamada ao sustentar a improcedência do pedido da inicial. A Lei 8.878/94 estabelece em seu artigo 3° que o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, dispondo, em seu artigo 7°, que as despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

No caso dos autos, o reclamante, como informa a perícia contábil, quesitos 06, 07, 08, fls. 53/54, exercia na reclamada a função de médico do trabalho, realizando exames periciais e inspeções referentes às atividades executadas pelos funcionários da reclamada, sendo ainda prestado atendimento ambulatorial e consultas emergenciais. Esclarece que após a despedida do reclamante o serviço médico passou a ser realizado de três formas, quais sejam, as consultas e o atendimento ambulatorial pelo SESEF em serviço terceirizado; as inspeções por médicos da reclamada que deslocam-se da sede em Porto Alegre ao local destas; e as perícias com o deslocamento do funcionário a Porto Alegre. Informa o perito que não houve a contratação de um profissional para ocupar o cargo do autor, passando o serviço médico a ser prestado na forma narrada. Ainda, respondendo aos quesitos da recorrente, fls. 65/66, informa o perito que a necessidade de pessoal no cargo do autor não foi constatada, eis que a reclamada substituiu os serviços de medicina do trabalho prestados pelo reclamante. Apurou também o perito que os balanços patrimoniais da ré dos anos de 90/91 e 92 foram deficitários, informando, ainda, não haver indícios de que tenha a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais autorizado a reclamada a readmitir qualquer funcionário. Saliente-se, ainda, que não há qualquer prova de que tenha a reclamada readmitido qualquer dos empregados aos quais reconheceu anistia com base na Lei 8.878/94.

Pelo examinado, tem-se que o reclamante não comprovou seu direito à imediata readmissão. Este só se efetiva quando implementadas as condições estabelecidas na Lei 8.878/94, implemento que não logrou demonstrar. Contrariamente, a prova produzida leva ao convencimento da desnecessidade dos serviços do autor, bem como, da ausência, atualmente, de condições financeiras e orçamentárias para arcar com as respectivas despesas. Por outro lado, não há pedido do autor para ser readmitido quando ocorra a situação de vir a ser contratado outro empregado para o cargo. E, incabível presumir-se que a reclamada, surgindo a necessidade, descumprindo a lei, viesse a contratar outro empregado ao invés

de readmitir o autor, ato que o comando da sentença visou obstar.

Dá-se, assim, provimento ao recurso no item para absolver a reclamada da condenação na reintegração do autor ao emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do cargo a partir da reintegração.

Ac. 96.014278-9 RO – Julg.: 01.10.97 – Publ.: 09.12.97 – 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.003463-3 RO

ANISTIA. LEI 8.878/94. Estabelecida pela Lei 8.878/94 a nulidade dos atos de demissão perpetrados no período que especificamente regulamenta, é de se manter a decisão que acolhe a pretensão dos autores à readmissão, uma vez que não comprovados os óbices legais deduzidos pela defesa, afigurando-se inócuas as disposições legais e administrativas posteriores, máxime quando inferiores na ordem hierárquica legal.

(...) Discute-se, no particular, sobre a reintegração dos reclamantes ao emprego que tinham no Banco Meridional do Brasil S/A, determinada por sentença, a contar de 02.01.95., que teve por amparo a anistia prevista na Lei 8.878/94.

Opõe-se o recorrente a tal decisão, deduzindo, em síntese, que conflita com o disposto nos artigos 1° e 3° da referida lei, pois que os demandantes não preenchem os requisitos aí contidos. As demissões efetivadas, segundo afirma, não se fundamentaram em razões políticas ou em movimentos paredistas e a anistia, de qualquer forma, não retirou do empregador o poder de comando e gestão, mais especificamente os de admitir e demitir, mas só assegurou a prioridade dos anistiados ante novas admissões e não a estabilidade no emprego. Aduz, de outra parte, que não foi observado, no caso, o requisito suporte orçamentário como condição de retorno ao serviço e que não há efetiva necessidade de ampliar o número de empregados no seu quadro funcional. Invoca Avisos Interministeriais erigidos pelo Governo que declaram nulas readmissões de anistiados realizadas sem observância das necessidades efetivas e das disponibilidades orçamentárias e financeiras. Alerta, ainda, que as anistias concedidas são objeto de inquérito civil público ajuizado pela Procuradoria Geral da República e que, ademais, foram suspensas pelo atual Presidente da República, que editou o Decreto 1.499/95. Argumenta, mais, que há prescrição do direito de ação dos autores e que a indigitada Lei 8.878/94 afronta a Constituição Federal. Esta, em síntese, a controvérsia.

Sem razão.

É de se afastar, de plano, a inconstitucionalidade argüida no recurso. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a Lei 8.878/94 não cria qualquer estabilidade no emprego, mas anula, tão-somente, os atos de demissão perpretados no período que especificamente regulamenta (16.3.90 a 30.9.92, fls. 244-5), desde que inseridos os ex-empregados nas hipóteses que relaciona. Por outro lado, não trata de admissão de empregados, para o que se exige, a partir da edição da nova Carta, a submissão a concurso público, mas de readmissão. A esse propósito, observe-se o despacho do Procurador Geral da República (fl. 252) no sen-

tido de que a lei em referência nada mais é do que a "anulação de atos administrativos nulos".

De qualquer forma, pelo que dos autos se pôde constar, apenas o demandante Getúlio Gomes dos Reis (fl. 92) foi contratado após o advento da Carta Política (admitido em 15.12.88) e, ainda assim, não foi contestada a afirmação da inicial no sentido de que todos prestaram concurso público. Afasta-se, desta sorte, para a consecução dos fins previstos na lei, foram criadas comissões para avaliar os pedidos de retorno ao serviço (art. 5º).

No que diz respeito à prescrição do direito de ação, melhor sorte não encontra o recorrente. Nos termos do art. 2º da Lei 8.878/94, o retorno ao serviço dar-se-á aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de 60 dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, a qual veio a ser criada pelo Decreto 1.153, de 8 de junho de 1994. Este Decreto, por sua vez, dispôs (art. 5º) que o prazo de 60 dias para requerimento correrá a partir da data da instalação das Subcomissões Setoriais – instituídas em dez dias da publicação do Decreto. Logo, ajuizada a ação em 02.5.95, não se cogita de prescrição do direito de ação, máxime porque os postulantes do Banco Meridional só foram anistiados em 02.01.95, conforme o Diário Oficial acostado às fls. 317-28. De resto, só se pode cogitar de prescrição a partir da lesão do direito, o que ocorreu apenas em 23.01.95, quando indeferido o pedido de retorno ao emprego. Não se cogita, na espécie, da data em que rescindidos os contratos de trabalho, como pretende, equivocadamente, o recorrente.

Já no que pertine à implementação dos requisitos legais para o alcance do benefício, sem razão, ainda, o recorrente.

Como entendido em 1º grau, a despedida dos demandantes decorreu de motivação política. Tanto é assim que este fato foi reconhecido pelo Poder Executivo, desde que eles constam do rol dos anistiados. E ainda que não lograssem por via administrativa esse benefício, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Na espécie, conforme se vê da ata de fl. 342, instados os autores a apresentarem suas CTPSs para fins de prova dos incisos I e II do art. 3º da Lei 8.878/94, cumpriram essa determinação – segundo consta da fl. 346-verso – e, apesar disso, nada opôs o demandado, muito embora se lhe tivesse deferido prazo para tanto. Por outro lado, em se tratando – como cuida a lei – de empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, o empregador é a própria Administração Pública, que adotou a Medida Provisória que veio a ser convertida em lei pelo Congresso Nacional. Assim é que não se trata de invadir o campo de livre gestão do empregador.

Por outro lado, quanto ao óbice de disponibilidade financeira e orçamentária ou necessidades do empregador, como referido na sentença, não logrou o demandado, como lhe competia, comprovar tais empecilhos.

O que se conclui, de todo o exposto, é que os reclamantes foram ilegalmente demitidos, o que veio a ser corrigido pela Lei 8.878/94. É certo que outras exigências fo-

ram criadas, seja pelo Aviso Interministerial 001/95 (fl. 333), seja pelo Decreto 1.499/95. O mencionado Aviso estabelece que, diante das dificuldades orçamentárias, "a readmissão dos servidores anistiados somente poderá ser realizada após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e da Secretaria de Organização e Informática do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, da Secretaria de Orçamento Federal quanto se tratar de órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas, e da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, quando se tratar dessas empresas, ambas Secretarias do Ministério do Planejamento e Orçamento". Todavia, é exigência estranha, uma vez que a comissão especial, instituída pelo Decreto 1.153/94, tinha na sua composição dois representantes da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, dois representantes da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e um representante do Ministério Público (art. 1º). De qualquer sorte, este Aviso não se sobrepõe à lei, não tendo qualquer efeito essas exigências criadas, que acabam por restringir os seus limites. Da mesma forma o mencionado Decreto nº 1.499, de 24.5.95.

De outra parte, não cabe perquirir, agora, de inquérito civil público que tenha sido ajuizado. O fato inconteste é que, até o momento, pelo menos, nenhum ato posterior à lei que garante o retorno ao emprego tem força para invalidá-la, mesmo porque inferiores na ordem hierárquica legal.

Nesta esteira de entendimento, nega-se provimento ao apelo.

Ac. 96.003463-3 RO - Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Ac. 96.014353-0 REO/RO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT-CF/88. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria é forma natural de extinção do contrato de trabalho, consoante a diretriz contida no artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de o empregado continuar laborando na empresa não caracteriza a unicidade contratual, mas o começo de uma nova relação de emprego, não havendo que cogitar-se em estabilidade do artigo 19 do ADCT-CF/88. Salienta-se que a matéria tratada no artigo 49 da Lei nº 8.213/91 está circunscrita ao campo previdenciário, tratando do afastamento físico, ou não, para a fixação do termo inicial do pagamento do benefício, não se confundindo com a rescisão contratual, que se opera, ex lege, pela aposentadoria.

(...) Revela-se equivocada a tese da unicidade contratual defendida pela reclamante, na medida em que a aposentadoria é forma natural de extinção do contrato de trabalho, mormente quando decorrente de manifestação própria do empregado. A este propósito, conclui-se pelo documento da fl. 136 dos autos, ter partido da reclamante o requerimento de aposentadoria, portanto, espontânea. A conseqüência deste ato voluntário é a terminação do contrato de trabalho, sem deixar reflexos ou conseqüências.

Octávio Bueno Magano, na Revista LTr 57-09/1043/1045, esclarece bem a questão, expondo que o termo rescisão utilizado na CLT quer significar cessação do vínculo empregatício, sendo que, nos termos do artigo 453 da Consolidação, os fatos jurígenos aptos a "*acarretar o desfazimento do referido vínculo, com extinção dos efeitos respectivos, são a despedida por falta grave, o pagamento de indenização e a aposentadoria voluntária. A idéia subjacente aos três fenômenos acima enunciados é a de rescisão e não a de afastamento físico do empregado. ... Se houver continuidade da relação empregatícia, é de rigor a conclusão de que se trata de novo contrato, não sujeito, porém aos efeitos do anteriormente findo.*" Inexiste, pois, a unicidade contratual, mas o começo de um novo contrato, e os direitos que possam fluir decorrerão do novo contrato seguinte à aposentação.

Salienta-se que o artigo 49, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91 dispensou a exigência prevista na Lei nº 6.950/81, no sentido de que houvesse o desligamento do emprego para a aposentadoria, assim estabelecendo:

"I - *ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

b) da data do requerimento do empregado, quando não houver o desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;"

A dispensa do desligamento para fins previdenciários não implica a continuidade do mesmo vínculo laboral.

A respeito, transcreve-se a lição de João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, págs. 572/573: "*A recente Lei nº 8.213, de 24.7.91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, introduziu mudança na sistemática de concessão da aposentadoria, tanto por idade quanto por tempo de serviço. Antes desta lei, o afastamento do empregado do serviço era condição para fruição da aposentadoria. Agora, não mais. O artigo 49, inciso I, da referida lei, que trata dos empregados, prevê a concessão do benefício havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Isso, todavia, repercute apenas e tão-somente sobre o dies a quo do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT ...*".

Resulta, pois, da análise procedida, ser a rescisão contratual o efeito natural da concessão da aposentadoria, o que afasta por completo, pela irrelevância, averiguar-se acerca de eventual "estabilidade do artigo 19 do ADCT-CF/88". Indevido, pois o fornecimento de guia para saque do FGTS pelo código 01.

Carece de exame a questão relativa à fixação do termo para a extinção contratual, derivada da aposentadoria, porque a Lei da Previdência assegura a inativação, na hipótese da alíena *b* do inciso I do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, na data do requerimento do empregado, norma que dá conta, implicitamente, de que o pedido não é deferido de imediato, pois sujeito aos trâmites legais. O definitivo deferimento da aposentadoria será conhecido, pelo requerente, em tempo posterior, porém assegurada a vantagem desde o pedido. Ainda que assim seja, tem-se que a data a reger a extinção contratual, *ex vi* do artigo 453 da CLT, é de ser, efetivamente, a do deferimento da aposentadoria, tendo presentes os princípios aplicáveis ao Direito Laboral. Isso porque, desde aquela data, se forma um novo contrato, como se viu.

Inclusive, a demandada teve ciência da aposentadoria deferida à reclamante em 22.05.95. Todavia, não tomou qualquer providência, tanto que o afastamento da empregada ocorreu tão-só em 09.12.95. Formou-se, pois, um novo contrato.

Isto posto, sendo indevida a reintegração pleiteada, cumpre examinar o pedido sucessivo formulado na exordial.

Do primeiro contrato, extinto com a aposentação, tem direito a empregada, haja vista o pedido sucessivo, às parcelas normais incidentes a esta espécie extinção contratual, as quais, no caso, não foram quitadas, conforme exsurge da exordial, sendo devido o 13° salário proporcional (En. 03/TST). Indevido, contudo, o aviso prévio, porque não se trata de despedida sem justa causa, consoante artigo 477 da CLT. Não incide, também, a cláusula 37ª do acordo da fl. 95. Quanto às férias, inexiste direito. As do período 93/94 foram gozadas de 15.01.95 a 13.02.95 (fl. 163) e, as de 94/95, foram usufruídas de 10.11.95 a 09.12.95 (fl. 80).

Como a aposentação deu-se em 23.03.95, não há o que se falar em férias proporcionais do primeiro contrato. Nem há que se falar em multa pelo atraso no pagamento das rescisórias, pleiteadas com base na cláusula 34 do acordo, fl. 95 (alínea "g", fl. 12). Somente nesta ação está-se discutindo acerca da validade ou não do contrato mantido após a aposentação.

No período subseqüente à aposentadoria, como se viu, surgiu um novo contrato de trabalho, o qual, celebrado por ente público, o foi em total desobediência ao texto constitucional, em especial a norma preceituada no artigo 37, inciso II, e § 2°, da Carta Magna, qual seja, a inobservância de prévia aprovação em concurso público, donde resulta sua nulidade, não sendo gerador de direitos rescisórios. Com efeito, as parcelas percebidas são tidas como indenizatórias, ante a natureza dos serviços prestados, considerando que a força de trabalho é de impossível restituição.

Não é devido o pagamento de 10 dias de salário do mês de dezembro/95, pois, como se verifica no documento da fl. 80 dos autos, a reclamante esteve em gozo de férias até 09.12.95, tendo, pois, percebido os valores correspondentes.

Devidas, todavia, as férias proporcionais deste período, de 7/12 avos (maio a dezembro).

Frente ao exposto, dá-se provimento parcial ao apelo e reforma-se a sentença, em reexame necessário, para converter a condenação imposta em primeiro grau no pagamento, tão-só, a 11/12 avos de 13° salário proporcional do primeiro contrato, e 7/12 avos de férias proporcionais, com reflexos destas nos depósitos do FGTS, autorizada a dedução dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Ac. 96.014353-0 REO/RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 26.01.98 – 6ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 96.029259-4 RO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Extingue-se o contrato de trabalho pela aposentadoria por tempo de serviço. Inteligência do artigo 453 da CLT. O percentual de 40% sobre o FGTS incide tão-somente sobre os depósitos efetuados a partir da concessão do benefício previdenciário.

(...)DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA. O reclamante laborou para a reclamada de 17.12.74 a 01.04.96, quando despedido imotivadamente. Em 01.02.96 aposentou-se por tempo de serviço, espontaneamente, conforme documento expedido pelo INSS (fl. 22).

A reclamada, quando da rescisão contratual, pagou o percentual de 40% sobre o FGTS, considerado o saldo do período posterior à aposentadoria. O recorrente entende que faz jus ao referido percentual calculado sobre os depósitos na conta vinculada de todo o período em que trabalhou para a ré.

Sem razão, todavia.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O art. 453, da CLT não foi alterado pela Lei nº 8.213/91, porquanto essa disciplina as aposentadorias junto à Previdência Social, nada dispondo sobre contratos de trabalho. Com efeito, o artigo 49, da Lei 8.213/91, quando refere que a aposentadoria será devida da data do requerimento, *quando não houver desligamento do empregado,* não está cogitando de rescisão do contrato, mas admitindo que o aposentado possa concomitantemente perceber o benefício previdenciário e trabalhar e, ainda, fixando um termo inicial para o pagamento do benefício em tela.

Adota-se a orientação contida no Enunciado nº 295 do C. TST.

Nega-se provimento.

Ac. 96.029259-4 RO – Julg.: 25.03.98 – Publ.: 20.4.98 – 1ª Turma

Relatora: Maria Helena Mallmann Sulzbach

Ac. 96.014469-2 RO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERTINENTE O ARTIGO 453 DA CLT.O art. 453 da CLT só é pertinente quando, ao ensejo ou após a aposentadoria voluntária do empregado, por vontade de uma ou de ambas as partes, o contrato individual de trabalho tenha sido rescindido. A jubilação - direito potestativo do empregado que decorre de relação jurídica absolutamente distinta -"de per se" não opera rescisão. Inteligência do art. 49 da Lei 8.213/91.

INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE REFERENTE AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.O empregado despedido sem justa causa que contava com mais de 10 anos de serviço antes da opção sem efeito retroativo pelo regime do FGTS e que não tenha celebrado transação com o empregador quanto àquele tempo, tem direito, por expressa previsão da Lei 8.036/90 (art. 14, § 1º), à indenização em dobro assegurada no art. 497 da CLT.

(...) 1. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A r. sentença acolheu a tese da defesa, no sentido de que a aposentadoria espontânea do reclamante implicou, automaticamente, a rescisão do contrato individual de trabalho, escudando-se ainda no enunciado 295 da súmula do E. TST.

Com a devida vênia, não é pertinente o enunciado sumular referido porque não

há no direito positivo atualmente vigente qualquer preceito capaz de autorizar a conclusão de que a aposentadoria voluntária do empregado rescinda, *de per se*, à revelia da vontade das partes, o contrato individual de trabalho.

Deve-se reconhecer que a jurisprudência se apresenta, ainda, dividida sobre a matéria. A origem da controvérsia talvez tenha a ver com a do próprio termo *"aposentadoria"*, literalmente vinculado à idéia original de *"inatividade de funcionário público ou de empresa particular, ao fim de certo tempo de serviço, com determinado vencimento"*(1). Mesmo a acepção jurídica do vocábulo, abstraindo-se ainda de outros métodos interpretativos, conforta a noção primária de *"ato pelo qual o poder público, ou o empregador, confere ao funcionário público, ou empregado, a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, embora continue a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, a que tem direito, como se em efetivo exercício de seu cargo"*(2).

Salvo melhor juízo, o equívoco do entendimento de que, no sistema jurídico brasileiro atualmente em vigor, a aposentadoria pressupõe necessariamente a extinção do contrato, repousa na falsa premissa de que seria ônus do empregador - como nas relações que cunharam o significado literal do vocábulo em sua origem - sustentar o *ócio com dignidade* do empregado. Nem o empregador o faz, ressalvados os casos de complementação imposta por cláusula contratual, convenção, acordo coletivo ou decisão normativa, nem o empregado brasileiro, salvo exceções, consegue chegar dignamente à velhice.

Na verdade, pelo sistema normativo em vigor, o benefício é prestado como direito decorrente de relação jurídica de direito material absolutamente diversa, de cuja formação a relação jurídica de emprego - entre partes também distintas - é apenas pressuposto. Ensinamento precioso de PEREIRA LEITE convence da distinção entre os dois tipos de relações jurídicas(3):

"A natureza jurídica da relação ou das relações nascidas pela incidência das normas da legislação de previdência social custou a moldar-se, em face da conhecida tendência de examinarem-se leis novas a partir de posições ou perspectivas afeiçoadas a realidades anteriores. ... Na legislação brasileira, certos institutos, como o salário-família e o salário maternidade, compõem a eficácia tanto da relação de emprego quanto da relação de previdência social. Não obstante, ou por isso mesmo, no estágio atual da evolução legislativa, **o vínculo jurídico que realiza, no mundo do direito, a previdência social, é distinto, em todos os seus elementos, do vínculo de emprego.** São diferentes os sujeitos da relação, seu objeto e sua causa - consoante a única doutrina compatível, no plano dogmático, com o direito positivo.

Pólos da relação de emprego, são a pessoa física do empregado e a pessoa física ou jurídica do empregador; em seu objeto estão trabalho e salário, e uma série de obrigações complementares; sua causa reside em um negócio jurídico nominado, o contrato individual de trabalho, através do qual o empregado projeta sua condição de homem juridicamente livre.

Sujeitos da relação de previdência social típica são os beneficiários e as autarquias de previdência, ou, por brevidade, o Estado. O objeto desta relação compõe-se de prestações devidas pelo Estado, sem correspondência ou

correspectividade com qualquer prestação do beneficiário. O custeio da previdência social - objeto de outra relação jurídica - faz-se através de contribuições múltiplas (segurado, empresa, Estado), ou de contribuições impostas, à guisa de tributo, a todos ou à parte da coletividade, sem vinculação direta com os benefícios.

Esta independência, no sentido de constituírem relações jurídicas distintas, não significa estejam as mesmas situadas em mundos distantes e incomunicáveis, de sorte a truncar qualquer interferência recíproca. Bem ao contrário, modificações na eficácia de uma e outra relação, ou o desaparecimento de uma delas, pode influir decisivamente na vida da outra. Os pontos de contato são inúmeros e difíceis de surpreender em sua totalidade." (grifo meu).

Assim, no caso dos autos, em que não se cogita de complementação de proventos à qual tivesse se obrigado, por exemplo, a reclamada, o benefício da aposentadoria constitui prestação devida pelo Estado, *lato sensu*, no âmbito de relação jurídica de previdência da qual faz parte o *beneficiário* (reclamante, ex-empregado) e a autarquia previdenciária; jamais a reclamada.

Antes da vigência da Lei 6.887/80, era requisito *sine qua non* da obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço o desligamento do emprego. A faculdade de o empregado se aposentar na vigência de relação empregatícia foi pouco tempo depois revogada pela Lei 6.950/81 e voltou a ser assegurada quando passou a viger a atual Lei Básica da Previdência Social (nº 8.213/91) que dispõe em seu art. 49:

"A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento" . (ora grifado)

Num âmbito paralelo, mas intimamente interligado à questão previdenciária antes referida, o direito positivo do trabalho, antes da vigência da Lei 6.204/75, consagrava como exceções ao cômputo do tempo de serviço descontínuo, para todos os efeitos, apenas a prática de falta grave e o recebimento de "indenização legal". Com a intensificação dos casos de aposentadoria por tempo de serviço seguida de imediata readmissão no emprego (reflexo do baixo poder aquisitivo do trabalhador mesmo em final de carreira) e dos conseqüentes litígios judiciais, culminou o E. TST emitindo o enunciado nº 21 de sua Súmula:

"O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar".

Com o advento da Lei 6.204/75, o art. 453 da CLT passou a viger com sua redação atual, tendo sido acrescida mais uma exceção à regra do cômputo de períodos descontínuos de trabalho: a aposentadoria espontânea (por tempo de serviço, por velhice ou especial). Não obstante, o E. TST ratificou o enunciado nº 21 de sua Súmula(4) e só veio a cancelá-lo expressamente em 27.04.94, através da Resolução nº 30 de seu Órgão Especial.

Aquele entendimento do mais elevado pretório trabalhista, aparentemente contrário ao texto da lei, recebeu a seguinte crítica do eminente jurista citado(5):

"Ao desautorizar o cômputo do tempo anterior à aposentadoria voluntária o legislador, a nosso ver, foi ao encontro dos interesses de todos os aposentados. Estes passariam a ser banidos dos empregos se perdurasse a orientação da súmula, que, se tutelava de modo imediato os interesses dos aposentados já readmitidos, resultava em detrimento de todos os que, no futuro, viessem a se aposentar".

Com efeito, decisão que declarasse o cômputo de períodos descontínuos de trabalho ao mesmo empregador, mesmo após aposentadoria espontânea do empregado, além de contrariar texto expresso de lei, estaria praticamente inviabilizando o que, de direito, nunca foi vedado ao trabalhador, ou seja, voltar a trabalhar na mesma empresa. Não obstante, tanto mais procedente essa preocupação quanto mais restrito o mercado de trabalho nos dias de hoje, especialmente a quem conte mais de 40 anos de idade, não se afirma que a faculdade assegurada no art. 49 da Lei 8.213/91 tenha derrogado o art. 453 da CLT. Pela evidente razão de que este diz respeito a períodos **descontínuos** de trabalho na mesma empresa, enquanto aquele diploma legal apenas autoriza que o beneficiário, no âmbito de relação jurídica absolutamente independente, obtenha a prestação devida pelo Estado sem a necessidade de rompimento da relação jurídica de emprego que constituiu nada mais do que pressuposto da existência da relação previdenciária. Nada impede atualmente que um empregado se aposente sem qualquer solução de continuidade na relação de emprego, não havendo que se cogitar do art. 453 da CLT: **inexistirá, na hipótese, períodos descontínuos de trabalho.**

Ou seja, a aposentadoria, por si só, não implica a rescisão do contrato; mas nada impede que por vontade de uma das partes, ou de ambas, ocorra a rescisão motivada pela obtenção daquele benefício. Nessa hipótese o art. 453 da CLT será pertinente. Inexistindo períodos descontínuos, logicamente não.

Socorre este entendimento, *data venia*, a melhor doutrina(6):

"O empregado, segurado na Previdência Social, mantém dois vínculos distintos: a) contrato individual de trabalho com empregador; e b) filiação obrigatória com o órgão gestor da Previdência Social.

São duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis nem tampouco semelhantes: uma pessoa física com uma pessoa jurídica de direito privado (empregador) e com outra jurídica de direito público (INSS). Além de serem outros os sujeitos, são também diferenciados os objetivos, ainda que possam posicionar-se, no caso das aposentadorias, como seqüenciais, e ser o benefício previdenciário substitutivo da remuneração trabalhista. De qualquer forma são dois elos inconfundíveis por sua natureza, *modus operandi*, dicção jurídica e efeitos práticos.

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-lo simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem,

desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei". *(grifei)*

Do contrário, haverá a contingência de o contrato individual de trabalho - um negócio jurídico privado - ser considerado extinto pelo Poder Judiciário **contra a vontade de seus titulares e sem qualquer lei que o determine**, contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal:

Art. 5°, II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Tampouco se vislumbra qualquer norma de caráter cogente que possa restar violada a se respeitar a vontade das partes e a permissibilidade da lei quanto à manutenção do vínculo.

2. DA INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE. Renova o autor o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização em dobro, do período anterior à opção pelo regime do FGTS. Referindo-se ao artigo 453 consolidado, sustenta não ter sido afastado do emprego, nem por óbvio readmitido, quando de seu jubilamento, porque o pacto laboral continuou em vigor. Reafirma, ainda, que inexistiu transação do tempo anterior à opção.

O termo de rescisão contratual (fl. 09) informa que o reclamante foi admitido em 16.11.56, tendo optado pelo regime do FGTS em 1°.05.67, e que foi demitido sem justa causa em 09.01.95. Inexiste nos autos qualquer prova de transação quanto ao tempo anterior à opção. A referência a este respeito contida na sentença resta desprovida de qualquer amparo probatório. Aliás, sequer a reclamada alegara o fato na contestação.

Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990:

ART.14 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

PAR.1° - O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos 477, 478 e 497 da CLT.

Ora, assim sendo, independentemente da discussão sobre ter ou não direito adquirido à estabilidade decenal, faz jus o reclamante de qualquer sorte, por expressa previsão da Lei 8036/90, à indenização em dobro prevista no art. 497 da CLT relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. Sinale-se, uma vez mais, não haver qualquer prova nos autos de que tal opção tenha sido formalizada com efeito retroativo, nem de que tenha havido transação quanto ao tempo de serviço anterior.

Assim, considerando que a aposentadoria, como exposto no item "1" retro, não rescindiu automaticamente o contrato individual de trabalho e que tampouco ocorreu, na época, rescisão por vontade das partes, tenho por devida a indenização pleiteada,

merecendo ser reformada a sentença neste particular.

Ac. 96.014469-2 RO – Julg.: 18.09.97 – Publ.: 13.10.97 – 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Notas

(1) cf. Dic. Aurélio, Ed. N. Fronteira, 1980, pág. 146.

(2) Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1982, V. I, pág. 171.

(3) *in* Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, Ed. Síntese, 1979, págs. 224/226.

(4) cf. PEREIRA LEITE, ob. cit., págs. 252/253.

(5) ob. cit., pág. 252.

(6) WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, *in* Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 1992, pág. 184 - ora grifado.

Ac. 95.037669-8 RO

CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Espécie em que, tardiamente dispensado do trabalho, diante de aposentadoria ocorrida há mais de um ano, pretende o A. ver-se reintegrado no emprego, sob a alegação da continuidade do vínculo, amparado na lei previdenciária. Invocação ao art. 453-CLT que, combinado com o art. 37, inciso II, da CF/88, não dá ensejo ao intento do A. Recurso provido para que reste, a recorrente, absolvida da condenação imposta.

(...) REINTEGRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXTINÇÃO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Os fatos são incontroversos. O reclamante foi admitido pela R. em 31.01.57 e permaneceu laborando até 21.10.94, quando despedido sob o fundamento de estar extinto seu contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário, em 25.02.93, comprovada à fl. 15. Versa a controvérsia acerca de matéria de direito: os efeitos da aposentadoria do empregado, se causa, ou não, de extinção do contrato de trabalho e a validade do contrato mantido após aquele momento, em se tratando de ente da Administração Indireta do Estado e, portanto, vinculado à disposição do art. 37-II da CF. Diante da continuidade da relação de trabalho, o A. pretendeu, inicialmente, a reintegração no emprego, forte nos acordos intersindicais normativos, onde contemplada a estabilidade no emprego. Sucessivamente, postulou o pagamento das parcelas decorrentes de denúncia sem motivo do contrato de trabalho.

Por partes: 01.1 - A polêmica em destaque surgiu a partir da redação do art. 49, inciso I, *b*, da Lei 8.213/91, que regulamenta os benefícios da Previdência Social, *in verbis*: *"art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) ... b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a" c) ..."*

Duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais se formaram a partir daí: a primeira afirma que a aposentadoria consti-

tui causa de extinção do contrato de trabalho; a segunda defende que, se lei previdenciária não dispuser em contrário, permanece intacto o vínculo de emprego. Sempre perfilhei a primeira tese, independentemente das disposições contidas na lei previdenciária. A aposentadoria do empregado é causa extintiva do contrato laboral. Destarte, havendo continuidade na prestação laboral tem início uma nova relação de emprego.

O art. 453 da CLT determina o cômputo do tempo de serviço mesmo em contratos descontínuos, salvo exceções, dentre estas a aposentadoria do empregado. As disposições próprias à lei previdenciária não têm qualquer repercussão no direito do trabalho, que possui regramento específico no dispositivo consolidado aludido. A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, que promove alterações em alguns dispositivos das Leis 8.212 e 8213/91, a meu ver, é ociosa. Diz o que a legislação consolidada já afirma. De qualquer forma, tem a virtude de colocar uma pá de cal na celeuma, ao dispor, em seu art. 148, que *"o ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício"*.

01.2 - Diante da posição esposada, não adoto a tese consagrada na sentença, com a devida vênia do diligente magistrado prolator. Cuida-se na espécie, de duas relações de trabalho distintas: a primeira, consubstanciada no contrato de trabalho extinto em 25.02.93; a segunda, estabelecida no plano dos fatos, de forma incontinenti, a partir de então, diante de ter, a R., mantido o A. a seus serviços, sem qualquer objeção, e sem que nada se alterasse no plano eficacial, até 21.10.94. Irrelevante se a CEEE somente veio a formalizar o afastamento mais de um ano depois. A extinção do contrato de trabalho operou-se *ope legis* em 25.02.93. Se dúvida não paira quanto à regularidade do primeiro contrato de trabalho, o mesmo não ocorre em relação ao segundo.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, exige como requisito de admissibilidade no serviço público, inclusive para os empregos no âmbito da Administração Indireta, o concurso público. Fazendo eco ao mandamento constitucional, a MP-1523-4, de 05.02.97, acresce parágrafo ao art. 453-CLT, com a seguinte redação: *"Parágrafo Único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida a readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada a prestação de concurso público."* Em que pese a oportuna e saneadora providência, exigida na Constituição e, agora, regulamentada na lei infra-constitucional, as Administrações a têm ignorado solenemente. A infrigência ao mandamento constitucional repercute no plano da validade do ato jurídico, donde a necessária conclusão da admissão nula, como bem enfatizado no brilhante Parecer do Ministério Público do Trabalho. No caso concreto, não se discutem direitos emergentes após o advento da aposentadoria do A., salvo aqueles sustentados a partir do ato da dispensa, em outubro de 1994. Dessa sorte, como, oportunamente, ensina JOSÉ MARTINS CATHARINO, nada há a ser feito no intuito de sanar a relação de trabalho irregular, estabelecida a partir de 25.02.93, quando o A. se aposentou. *"Mesmo na hipótese de nulidade ("absoluta", "de pleno direito"), e não apenas de anulabilidade ("nulidade relativa"), seus efei-*

tos não se produzem automática e imediatamente, podendo até jamais se produzirem, se a vontade de algum, interessado na sua declaração, não for emitida para obtê-la da autoridade judicial competente. (omissis) Ora, se o contrato de emprego for nulo, e nenhuma das partes tomar a iniciativa de vê-lo declarado tal, ele continua produzindo todos os efeitos como se válido fosse. (omissis) A nulidade depende da vontade de alguém obter seu reconhecimento. A vontade não convalida o que é juridicamente nulo, mas que só deixa de produzir efeitos se a vontade de alguém, interessado e beneficiário da nulidade, assim pleitear."(*in* Compêndio de Direito do Trabalho, 2° Vol., SP, Saraiva, 1981 - p. 270).

Desta sorte, inviável rescindir a relação de emprego sem a participação instrumental dos sujeitos nela diretamente envolvidos, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC. De qualquer sorte, está devidamente sanada a situação relativa ao autor, já dispensado, ainda que tardiamente, pela R.

Ao contrário do sustentado no recurso, a cessação da relação de trabalho nada obsta o reconhecimento de seus efeitos, no período em que mantida no plano fático, pelo princípio da impossibilidade de restituição ao estado anterior. Contudo, fraudada a disposição expressa da Carta das Leis, a nulidade da admissão dos recorridos, uma vez constatada, não se compadece da chancela do Judiciário para a sua perpetuação. Tratando-se de preservar os efeitos jurídicos na constância da relação de trabalho, nem por isso se haverá de convalidar a nulidade para o futuro. Daí o porquê de não se comungar do mesmo entendimento da MM. Junta, ao deferir a reintegração no emprego. Tal implicaria legitimar a admissão do A., sem o requisito constitucional do concurso público e universal. Em *ultima ratio*, o recorrido não detém título válido para pleitear a reintegração e, em seu favor, a partir da aposentadoria que pôs fim ao seu contrato de trabalho, não concorrem as disposições legais e normativas, consagradoras da estabilidade no emprego.

O Direito do Trabalho nasceu comprometido historicamente com a sociedade. Consagra a prevalência do interesse público sobre o interesse de classe ou particular. Tal preocupação vem expressamente estampada, v.g., no art. 8° da CLT. O princípio tutelar tem de ser visualizado sob tal espectro. O concurso público constitui a garantia do cidadão - e conseqüentemente de toda a sociedade - para o acesso a cargos e empregos públicos. Daí o porquê de não subsistir a pretensão à reintegração, sob pena de se dar chancela a ato manifestamente inconstitucional.

Dou provimento ao recurso e absolvo a recorrente da condenação imposta.

O pleito sucessivo do A.(pagamento das parcelas decorrentes do despedimento sem motivo), pelas mesmas razões antes articuladas, também não subsiste. O que veio a ocorrer, foi a formalização tardia de uma situação de direito já consumada há mais de ano. Em verdade, não ocorreu uma segunda despedida. A R. apenas incorreu em mora na quitação do contrato de trabalho.

Ac. 95.037669-8 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 95.026972-7 REO/RO

APOSENTADORIA. A aposentadoria extingue, "ope legis" ,o contrato de trabalho. Relação de trabalho mantida após a concessão do benefício que repercute apenas no plano fático, diante da nulidade do contrato de trabalho, ao arrepio do inciso II do art. 37 da CF/88. Ausência de título válido para os direitos ao aviso prévio e à indenização compensatória da despedida. Negado provimento ao recurso do autor.

(...) Toda a discussão dos autos gira em torno das razões da extinção do contrato de trabalho. O autor afirma ter sido despedido, em 30.09.93, sem justa causa. O R., sem qualquer divergência quanto à data do afastamento, sustenta a resolução contratual em decorrência da aposentadoria do autor.

Entre os documentos de fls. 5 e 6, trazidos com a petição inicial (os mesmos que instruem a contestação, às fls. 18/19), há divergência de dados: enquanto a comunicação expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, noticia a concessão do benefício da aposentadoria em 01.06.93, o recibo de quitação do contrato de trabalho acusa a resolução contratual em 30.09.93, por "aposentadoria".

O advento da aposentadoria determina a extinção do contrato de trabalho *ope legis* (art. 453-CLT). Irrelevantes as disposições da legislação previdenciária acerca das condições para a concessão do benefício porque há norma específica que rege o contrato de trabalho.

Dessa sorte, extinguiu-se, de pleno direito, o contrato de trabalho mantido entre o A. e o R., em 01.06.93.

Com a devida vênia do MM. Juízo de origem, a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria, extinguiu, também, o direito à estabilidade no emprego.

Mantida a prestação de trabalho, não obstante a aposentadoria, ainda por três meses, esta passa a constituir objeto de nova relação de trabalho, cuja denúncia de iniciativa do empregador é presumível, diante do princípio da continuidade que a informa.

Há, contudo, óbice que se antepõe às pretensões do A. consubstanciado na invalidade do novo contrato de trabalho, iniciado na mesma data em que concedida a aposentadoria e cujo término veio a se dar em 30.09.93. Com efeito, a readmissão do A. afrontou o inciso II do art. 37 da Constituição da República. A infração à norma constitucional expressa implica nulidade de pleno direito. Portanto, ainda que presente a hipótese de ato nulo, porém eficaz, o A. não detém título válido para postular aviso prévio e indenização compensatória decorrente da despedida (40% sobre os depósitos do FGTS), somente exigíveis no contexto de denúncia de contrato de trabalho válido, em decorrência, também não se projeta no tempo de serviço o prazo do aviso prévio, para fins de pagamento de férias e 13° salários.

Não se fazendo devidas as reparações da despedida, é, também, destituída de fundamento a multa pela mora no pagamento das parcelas rescisórias.

Por fundamento diverso, nego provimento ao recurso do autor.

Ac. 95.026972-7 REO/RO – Julg.: 24.06.97 – Publ.: 09.06.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 96.020102-5 RO

APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% AO FGTS. Inteligência do artigo 453 da CLT relativamente ao cômputo do tempo de serviço. Recurso provido por maioria, ressalvada a posição pessoal da Relatora.

(...)1. ADICIONAL DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. Irresigna-se a recorrente contra a decisão de origem que, acolhendo a tese defendida na inicial, conclui pela existência de um único contrato de emprego, de 01.02.84 a 19.12.95, quando despedido o recorrido e, assim, determina a incidência de multa de 40% ao FGTS sobre todo o período, deduzidos os valores comprovadamente pagos ao mesmo título.

O recorrido foi admitido em 01.02.84, optando pelo regime do FGTS. Como consigna seu *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho* (fl.13), sua despedida aconteceu em 19.12.95, sem que tenha havido solução de continuidade na prestação laboral, dado incontroverso. Em 03.11.94, aposentou-se por tempo de serviço junto ao INSS, tendo seu contrato de emprego permanecido sem solução de continuidade até o momento em que o empregador exerceu seu direito potestativo de resilição unilateral, como confirma o citado *Termo de Rescisão* (docs. de fls. 62 e 63, respectivamente). Entende fazer jus ao pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos à conta vinculada do FGTS de 01.02.84 a 19.12.95, tese acolhida na origem (fls. 84/87).

A tese da recorrente é a de que, em face de aposentadoria espontânea havida em 03.11.94, **houve dois contratos de emprego distintos, ainda que na prestação de trabalho não tenha ocorrido solução de continuidade.** O primeiro, extinto pela aposentadoria voluntária; o segundo, com despedida e pagamento das parcelas rescisórias correspondentes. Assim, não faz jus o recorrido à incidência da multa de 40% sobre todos os depósitos ao FGTS. Invoca o artigo 453 da CLT, não derrogado pela Constituição Federal de 1988.

Ressalvada a posição pessoal desta Relatora que propunha fosse mantida a sentença de origem, **em primeiro lugar** porquanto à luz do disposto no artigo 49, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91 - vigente à época do jubilamento do recorrido - a aposentadoria não importa cessação do contrato de emprego, sendo devida na ***data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego,*** observando que a redação do invocado art. 453 da CLT é anterior à referida lei previdenciária, estando, por decorrência, superado o entendimento expresso no Enunciado nº 295 do TST (no mesmo sentido, o parecer do jurista Arion Sayão Romita, efetuado em razão de consulta formulada por uma Empresa Pública, no qual faz detalhada evolução legislativa e jurisprudencial, concluindo: *como o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213 dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento mesmo quando não houver desligamento do emprego, é certo que a concessão da aposentadoria deixou de constituir causa de extinção do contrato de trabalho (como sempre foi considerada, salvo no interregno correspondente à vigência da Lei nº 6.887).* E, em relação ao artigo 453 da CLT, comenta: *deve ser interpretado em atenção ao*

momento histórico em que promulgada a Lei nº 6.204, que acrescentou a parte final (exatamente a que nos interessa: ..."ou se aposentando espontaneamente"). Corria o ano de 1975, época em que controvertia em doutrina a jurisprudência se, readmitido, o empregado tinha ou não direito a computar em seu tempo de serviço o período contratual anterior à aposentadoria. O legislador decidiu que não, o que produziu efeitos não sobre a relação previdenciária, mas apenas sobre a fixação do montante da indenização e sobre a aquisição, ou não, de estabilidade decenal (...) Em outras palavras: o art. 453 consolidado não interfere na solução do problema gerado pela interpretação do art. 49 da Lei nº 8.213. Este, sim, importa, e só ele importa; trata-se de averiguar se o segurado preenche ou não os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Na vigência da Lei nº 6.950, o desligamento do emprego era conditio sine qua non; após a promulgação da Lei nº 8.213, deixou de sê-lo. Sob o império da Lei nº 8.213, a aposentadoria não constitui causa de desfazimento do vínculo contratual.

Mais precisamente, e em poucas palavras: para se saber se a aposentadoria extingue ou não o contrato de trabalho, não há que atentar para o art. 453 da CLT, mas sim averiguar o que a respeito do assunto dispõe a lei previdenciária: se esta declara que sim, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho; se disser que não, a aposentadoria não opera efeito. Em relação à aplicabilidade da lei previdenciária, menciona: *Uma lei trabalhista pode derrogar preceito de natureza previdenciária e vice-versa. Trata-se de leis da mesma hierarquia: a posterior derroga a anterior, se entre elas houve incompatibilidade ou se a lei nova regular de maneira integral o assunto da lei antiga. O ordenamento jurídico compõe um sistema, pouco importando a natureza das normas, se previdenciárias, trabalhistas, civis, penais, etc. O sistema jurídico não tolera antinomias entre as partes que o compõe. Toda lei integra o conjunto do ordenamento e deve ser entendida em consonância com as demais, mesmo no tema da revogação* para, ao final, afirmar: *qualquer empregado pode aposentar-se pelo INSS mantendo seu vínculo empregatício, em nada importando a data de sua admissão, se anterior ou posterior à da promulgação da CF, se anterior ou posterior à da vigência da Lei n. 8.213, de 1991. Só importa é que a aposentadoria seja concedida na vigência da Lei n. 8.213, que não exige o afastamento do segurado do emprego, para fins de concessão do benefício. (...) Sim, o tempo de serviço do aposentado ativo é um só, contado desde a admissão no emprego. Não surgiu 'novo contrato após a concessão da aposentadoria. Não há como excluir o tempo de serviço anterior à obtenção do benefício previdenciário. (...) No caso dos aposentados, a taxa de 40% incide sobre a totalidade dos depósitos, contados desde o início da relação contratual, vale dizer, desde a admissão do empregado na sociedade.* (ROMITA, Arion Sayão, Efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho: exigência de concurso para admissão de empregados por empresa pública, *In*: Revista LTr, São Paulo: Ltr, agosto 1996, pp. 1051 a 1059)) e invocando as decisões prolatadas pelos Juízes Milton Varella Dutra e Ricardo Tavares Gheling, processos 2ª JCJ-1468/95, Caxias do Sul, e 1223-32/95, Cachoeira do Sul, respectivamente com a mesma linha de argumentação, mesmo porque **inexistem, na hipótese, períodos descontínuos de trabalho,** tratando-se de trabalhador com mais de 45 anos, cujas dificuldades notórias de um mercado de trabalho combalido, a par da questão estritamente jurídica já enfrentada, têm sensibilizado muitos julgadores, observando, de resto, que relativamente ao aviso prévio de 45 dias assegurado pela CLÁUSULA 38 do regramento coletivo, a própria recorrente

reconheceu o direito do recorrido, pagando a parcela. Em face desse comportamento devidamente comprovado nos autos, o recorrido dá *quitação do pedido da assertiva "C" da inicial* (fl.80). Faz-se essa referência porquanto a cláusula 38 em questão, observada quando da despedida do recorrido, tem a seguinte redação: *38. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS. Aos empregados que tenham uma efetividade mínima de 10 (dez) anos na mesma empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será concedido um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias* (fl.43). Analisando-se os documentos de fls. 63 a 66 (termos de rescisão de contrato original e complementar) verifica-se terem sido adimplidos esses quarenta e cinco dias, computado o período unitário da contratualidade. O mesmo comportamento deve ser adotado em relação à multa de 40% incidente ao FGTS, sob pena de contradição insolúvel; em **segundo lugar**, e em decorrência da posição que se adota, o adicional de 40% ao FGTS deve incidir, como bem e com acuidade decidido na origem, sobre todos os depósitos do período de 01.02.84 a 03.11.94, e não apenas aqueles considerados pela empregadora, ainda que tenha sido procedido o saque apontado no documento de fl. 12, a Turma, por maioria de votos, decide de forma distinta. Isso porque entende que o Direito do Trabalho rege-se, quanto à extinção do contrato de trabalho, por regramento próprio. Em tal contexto, perfila-se a norma do artigo 453 da CLT, em plena vigência, cuja clareza implica afastar quaisquer cogitações com fundamento em normas de direito previdenciário, destinadas a regular relação jurídica de natureza diversa, embora conexa à relação de emprego. Irrelevante se, para a obtenção do benefício previdenciário, a lei específica estabelece, como condição, a extinção, ou não, do contrato de trabalho. É certo que, para os efeitos do Direito do Trabalho, no que se refere ao cômputo do tempo de serviço no período subseqüente, a aposentadoria sempre constitui óbice legal. Inviável, pois, impor ao empregador que mantém o empregado aposentado em sua empresa, ou o readmite após a obtenção do benefício, o ônus de indenizá-lo pelo período contratual anterior. Atente-se ao fato de se tratar de **aposentadoria voluntária** - faculdade atribuída ao empregado -, sendo que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, havendo continuidade na prestação laboral, inicia-se uma nova relação de emprego. O artigo 453 da CLT determina o cômputo do tempo de serviço mesmo em contratos descontínuos, salvo exceções, dentre estas a aposentadoria. Observe-se que a regra do inciso III, do artigo 35 do Decreto nº 99.684, faculta o saque do FGTS pelo simples advento da aposentadoria, sendo que sobre tal montante, acaso mantida a relação de emprego após o jubilamento, desobriga-se o empregador de pagar a indenização compensatória, máxime enquanto a multa de 40% somente está prevista em lei na hipótese de despedida do empregado sem justa causa (artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90). Portanto, dá-se provimento ao apelo no particular para absolver a recorrente do acréscimo de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Ac. 96.020102-5 RO - Julg.: 10.12.97 - Publ.: 20.01.98 - 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

sentença. Fundamenta que, assim, decai a sua fundamentação legal para o cabimento do arresto deferido. Afirma que nos autos do processo cautelar, tem-se que o arresto deferido sobre a totalidade dos bens da reclamada, visa apenas garantir sete reclamatórias trabalhistas, sendo que nem todas estão em fase de execução. Salienta que a própria medida cautelar pleiteada pelos reclamantes não se presta para as condições em que foi deferida, eis que o art. 813 do CPC, e seus incisos, e artigos seguintes, exigem pressupostos para o cabimento da medida, nenhuma delas presente na ação em tela. Refere que não há liquidez demonstrada na peça vestibular, inclusive alicerçadas em decisão estranha a esta relação processual. Insiste que os reclamantes jamais foram empregados da reclamada, vínculo esse fortemente contestado nos processos em questão. Requer a procedência do presente recurso para que seja considerada improcedente a Medida Cautelar de Arresto, assim como seus efeitos. eis que há um excesso de garantia.

Não procede a pretensão.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que todos os reclamantes são empregados da reclamada. Muito embora a decisão de fls. 26-33, refira-se tão-somente ao reclamante VALTER EMÍLIO RODRIGUES SOARES, mesmo não fazendo parte deste processo, tem-se que todos os autores são empregados da reclamada. Nas atas de fls. 19-25, ambas as partes convencionaram o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, entendendo serem os reclamantes empregados da mesma.

Em segundo lugar, mesmo que os processos não tenham passado da primeira audiência, como referido em contestação, fl. 45, não tem razão a reclamada, eis que os reclamantes visam apenas garantir a execução, eis que a reclamada está em liquidação.

No caso dos autos, limita-se a aplicação da Lei nº 5.764/71, artigo 76, eis que a mesma condiciona a aplicação desse benefício ao atendimento de todos os requisitos legais, previstos na Lei Cooperativista. A reclamada não comprovou todos os requisitos previstos no artigo referido, não podendo ser aplicado este artigo aos reclamantes, sendo impossível a concessão do benefício. Registre-se que tais requisitos estão previstos no parágrafo único do artigo 46, parágrafo 2º do artigo 42, inciso I do art. 68, respectivamente, todos da Lei nº 5.764/71. Os requisitos referidos são os seguintes:

"a) comprovação do comparecimento de no mínimo dois terços dos associados para deliberar sobre a dissolução;

b) comprovação de que os associados que estiveram presentes a esta assembléia, são efetivamente associados ou delegados, por ele indicados, mediante a apresentação do livro de que trata o art. 22, em seu nº V da Lei nº 5.764/71;

c) arquivamento na Junta Comercial da ata que deliberou pela dissolução;

d) comprovar a anuência do órgão executivo federal, ato aliás que é imprescindível para o início do procedimento".

Correto o entendimento da MM. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, ao argüir na fl. 87, que não se aplica o disposto no artigo 76 da Lei nº 5.764/71, eis que se destina a regular as relações puramente penais, civis e comerciais da entidade em relação aos próprios associados ou terceiros, ressalvadas as relações trabalhistas daquela e seus empregados, regidas por lei especial e de caráter imperativo, sendo impossível a sus-

pensão do feito em curso, que visa assegurar seu cumprimento.

Neste sentido, correta a sentença de fls. 95-96, que manteve os efeitos da liminar concedida.

Nega-se provimento.

Ac. 96.034147-1 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 3ª Turma

Relator: Álvaro Davi Boéssio

Ac. 01417.007/90-7 AP

DEPÓSITOS DO FGTS. ATUALIZAÇÃO. Tratando-se de condenação em depósitos do FGTS sobre as verbas remuneratórias deferidas em sentença, impõe-se a observância dos critérios de atualização aplicáveis aos créditos trabalhistas.

CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. Há de ser feita até sua efetiva satisfação, assim entendido, na espécie, o momento em que, mediante a expedição de alvará, colocado à disposição do exeqüente. Agravo de petição provido.

(...) 1. SALDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Insiste a agravante na tese de que existente saldo de atualização monetária e de juros moratórios, relativo ao período compreendido entre a data do depósito e a efetiva liberação do crédito, na medida em que o executado não renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução, o que retardou a liberação do montante depositado.

Assiste-lhe razão.

Consoante verifica-se a fl. 391, depositou a executada, em 31.7.95, os valores objeto da sentença de liquidação, devidamente corrigidos pela Secretaria do Juízo de origem até aquela data. Entretanto, tal montante não foi liberado à exeqüente de imediato, pela necessária observância do decurso do prazo para embargos à execução, já que dele não abriu mão a executada. Em conseqüência, o respectivo alvará, conforme determinação do juízo, foi expedido em 09.8.95 (fl. 395), com recebimento pela agravante na mesma data. Impõe-se, em decorrência, *ex vi* do artigo 39 da Lei 8.177/91, a atualização do valor correspondente pelos critérios trabalhistas, inclusive quanto aos juros, desde quando efetuado o depósito até 09.8.95 (data da expedição do alvará), momento a partir do qual tem-se por desonerado o devedor de qualquer responsabilidade. Responde o devedor pela atualização dos créditos trabalhistas até sua efetiva satisfação, por força de lei, tendo cessado tal responsabilidade, na espécie, quando colocado o numerário à disposição do credor. Registre-se, por fim, que, inobstante tenha os valores depositados sofrido atualização pelos índices bancários (fl. 430), estes, como é sabido, são inferiores aos incidentes sobre os créditos trabalhistas.

Provê-se, pois, o agravo no tópico.

2. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Insurge-se a exeqüente contra o critério de atualização utilizado no cálculo do FGTS, sustentando devam ser aplicados os critérios de correção dos créditos trabalhistas e não as tabelas específicas fornecidas pela Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo.

Merece acolhida a inconformidade.

Não estão em jogo, no caso dos autos, depósitos do FGTS em atraso, incidentes sobre as verbas remuneratórias satisfeitas no curso da contratualidade, e sim os relativos às parcelas remuneratórias deferidas em sentença, os quais, enquanto débitos de natureza trabalhista, fruto de decisão judicial, sujeitam-se à observância dos critérios de atualização a eles aplicáveis. Quanto à multa objeto do artigo 22 da Lei 8.036/90, preclusa se encontra a matéria, uma vez silente a sentença agravada a respeito de tal tópico da impugnação, sem que a matéria tenha sido questionada nos embargos declaratórios propostos, Ainda que assim não fosse, independentemente do entendimento que se adote quanto ao beneficiário da multa em apreço, a incidência do artigo 879, § 1°, da CLT, inviabilizaria acrescer, aos cálculos de liquidação, na presente fase processual, vantagem não contemplada no título executivo.

Dá-se, pois parcial provimento ao recurso para determinar a observância dos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas, no que diz com os valores devidos a título de FGTS.

Ac. 01417.007/90-7 AP – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.006967-4 RO

CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69. A Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul atua nos moldes das instituições bancárias privadas. Explora atividade econômica e tem finalidade lucrativa, não se incluindo no âmbito de abrangência dos privilégios previstos no Decreto-lei nº 779/69. Rejeita-se a argüição.

(...) Nada obstante a origem assistencial das caixas econômicas, é certo que atualmente elas se confundem, em seus objetivos, com as instituições bancárias privadas, exercendo atividade econômica. Consoante dispõe o art. 170, parágrafo 1°, da Lei Maior, as entidades estatais que desenvolvem atividades econômicas são regidas pelo direito privado. Inaplicável, assim, às caixas econômicas, o Decreto-lei 779/69.

Nega-se provimento ao apelo no aspecto.

Ac. 96.006967-4 RO - Julg.: 01.10.97 – Publ.: 10.11.97 – 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 95.035011-7 RO

MEDIDA PROVISÓRIA 434. Quando o autor recebeu o aviso prévio, em 04/02/94, ainda não vigia a Medida Provisória 434. O aviso prévio integra o tempo de serviço, mas a data da despedida coincide com o momento em que o empregador exercita o seu poder potestativo de rescindir o pacto laboral.

(...) A Medida Provisória 434 visou coibir as demissões imotivadas na vigência da URV, instituindo uma indenização quando tal ocorresse. Dita norma entrou em vigor em 28/02/94.

Quando o autor recebeu o aviso prévio, contudo, ainda não vigia tal disposição. Afinal, a reclamada comunicou ao autor a sua intenção de resilir o contrato em 04/02/94, quando sequer se cogitava da futura existência daquela norma.

Frisa-se que, como bem mencionado na sentença recorrida, o aviso prévio integra o tempo de serviço, mas a data da despedida coincide com o momento em que o empregador exercita o seu poder potestativo de rescindir o pacto laboral.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 95.035011-7 RO - Julg.: 07.01.97 – Publ.: 27.01.97 – 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.016866-4 RO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Aviso prévio cumprido em casa cujo período integra a contratualidade. Pagamento das parcelas rescisórias que deve ocorrer até o 10º dia da notificação da despedida, conforme art. 477, § 6º, letra "b", da CLT. Recurso desprovido.

(...) Sustenta ter sido pré-avisado o recorrido da ruptura de seu contrato, com dispensa do trabalho no período, mas não de seu cumprimento eis que permanecia à sua disposição. Argumenta ter sido determinado o cumprimento do aviso prévio *em casa*, pois não havia atividades a serem prestadas na empresa.

Sem razão, como se passa a examinar.

A despedida *sem justa causa* é dado *incontroverso*.

E a empregadora preferiu substituir o tempo laborado por *pecúnia*, restando protraída a eficácia do ajuste. Não houve exigência da prestação de serviços no período, fato também incontroverso.

Só existem duas formas para concessão do aviso prévio: a primeira, diz respeito ao aviso prévio trabalhado, regulado pelo disposto no art. 448, e parágrafo único, da CLT; a segunda, refere-se ao aviso prévio substituído por *pecúnia*, com pagamento do valor correspondente pelo empregador. De acordo com a melhor jurisprudência, o *aviso prévio cumprido em casa* equivale à substituição do tempo trabalhado pelo correspondente pagamento. Nesse caso, a quitação das parcelas rescisórias deve ocorrer até 10 dias a contar da notificação da despedida. Por isso, há desrespeito à norma do art. 477, § 6º, da CLT e, a teor do disposto no parágrafo 8º do art. 477, mantém-se o r. julgado.

Ac. 96.016866-4 RO – Julg.: 19.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 96.003661-0 RO

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. Não existindo o mandato, de que cuidava o art.62, alínea "b", CLT, com a redação da época dos fatos, o gerente de agência tem direito às horas trabalhadas excedentes à oitava. Embora não seja possível inverter o ônus da prova se o empregado é o mais graduado da empresa, na unidade em que trabalha, porque o controle de horário só é exigível em relação aos empregados que tenham superior hierárquico no mesmo local de trabalho, na espécie restaram comprovadas horas excedentes à oitava, que são devidas como extras.

GERENTE OPERACIONAL. HORAS EXTRAS. Os bancários freqüentemente exercem tarefas de riscos mais elevados para o empregador em comparação aos demais trabalhadores, tanto assim que há um dispositivo legal específico que, para esta classe de trabalhadores, amplia o diâmetro dos cargos de confiança. Inclusive há previsão de uma modalidade de falta grave típica dos bancários no art. 508 consolidado. E os cargos de confiança bancária abrangem aqueles de representação do banco, ainda que na área mercadológica, pela sua importância vital, desde que preenchidos os demais requisitos de lei. De qualquer sorte, pela posição hierárquica do demandante na agência, e seu passado funcional, é indesviável a conclusão de que a sua jornada legal era de oito horas.

(...) 1.CONFIANÇA BANCÁRIA. GERENTE OPERACIONAL NÍVEL "D" E GERENTE GERAL NÍVEIS "D" E "C". HORAS EXTRAS. Os bancários, freqüentemente, exercem tarefas de riscos mais elevados para o empregador em comparação com os demais trabalhadores. O sucesso da atividade bancária guarda dependência da confiança de seus empregados em proporção maior do que em outras atividades comerciais. É por isso que o § 2° do art. 224 da CLT dilata a noção de cargo de confiança nas atividades bancárias. Inclusive a previsão legal de modalidade de falta grave específica, conforme o art. 508 da CLT, retrata a fidúcia maior necessária ao desempenho destas funções.

Ilustrativa a lição de Russomano sobre os diversos níveis de cargo de confiança, em nosso direito positivo, ao enfatizar que *"é preciso distinguir quatro graus de 'confiança', no sistema da lei trabalhista brasileira: a) confiança geral em que repousa qualquer contrato de trabalho; b) confiança especial do § 2° do art. 224, que resulta da natureza da atividade bancária e do comissionamento do trabalhador; c) confiança estrita, do art. 499; d) confiança excepcional, do art. 62 (gerentes). É nesses termos que se deve entender o art. 224"* (Comentários à CLT, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 105).

Na espécie em tela não se discute apenas o enquadramento da atividade do reclamante na hipótese do art. 224, § 2°, da CLT, mas também o alcance do art. 62, alínea *b*, do mesmo diploma legal.

O demandante de longa data era GERENTE OPERACIONAL como se vê à fl. 44 verso. O laudo contábil reconstitui os cargos ocupados a partir de 07.01.87, quando ele se tornou GERENTE OPERACIONAL NÍVEL "D", e GERENTE GERAL NíVEL D em 01.02.88. Já no período compreendido entre esta data e 22.05.89 foi novamente GERENTE OPERACIONAL NÍVEL D, e de 01.01.92

até o final do contrato de trabalho, em 04.03.92, ocupou o cargo de GERENTE GERAL NÍVEL C (fl.169). Faz-se necessário inicialmente definir o limite de jornada aplicável ao caso, se existente, em sintonia com os requisitos previstos em lei, e, em um segundo momento, se reconhecido o direito a horas suplementares, delimitar a jornada efetivamente trabalhada.

1.1. Gerente operacional nível "d"

A sentença considerou aplicável a jornada de seis horas para os períodos de 18.12.87 a 01.02.88 e de 22.05.89 a 01.01.92, quando o autor desempenhou a função de gerente operacional da agência, e de oito horas, para os períodos de 02.02.88 a 21.05.89 e de 01.01.92 até o final do contrato, quando ele foi gerente geral.

A perícia contábil, realizada com base nos documentos acostados aos autos, evidencia a percepção, pelo autor, da gratificação de função, em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, inclusive no período em que desempenhou as funções de gerente operacional (q. "7", fl. 110); possuía cartão de assinatura autorizada (q. "13", fl. 172); e tinha subordinados (q. 14, fl. 172). Esta última assertiva restou impugnada, e ensejou o retorno dos autos ao perito, que informou que os assistentes gerenciais do setor do reclamante eram a ele subordinados (fls. 185, q. "a", e 196, q. "1"). Às fls. 188/190, foi anexado o rol de atribuições próprias do gerente operacional, entre as quais inclui-se a de coordenação.

Já no longínquo ano de 1968 era o autor Chefe de Serviços, em 1969 Contador, em 1973 Subgerente, e em 04.10.79 passou a ser Gerente Operacional, tudo conforme a ficha de registro de fl. 44 e 44 verso. Ora, é certo que o autor não foi rebaixado em suas funções. Não denuncia retrogradação nas atividades e na escala hierárquica da empresa, e tampouco diminuição salarial.

A ficha de registro não impugnada e a prova contábil evidenciam que o autor estava enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, enquanto Gerente Operacional. Pouco importa que uma testemunha do autor tenha declarado que ele não tinha subordinados. O passado funcional do autor e a natureza de suas atividades no referido cargo devem ser considerados. Mas ainda que se admita que os assistentes gerenciais não estavam diretamente subordinados ao autor, é evidente que ao menos havia subordinação indireta, dado o elevado cargo por ele exercido. Ademais, ainda que porventura não tivesse o autor subordinados, é certo que sua função era de confiança especial, na medida em que representava o banco perante terceiros, como um dos responsáveis pela área mercadológica, na captação de investimentos e de cliente, funções vitais para um banco.

A testemunha Iur de Oliveira afirma que *"o gerente operacional trabalha na área de mercado em busca de depósitos e captações e alguns negócios"*. Os demais depoimentos não destoam destas declarações (vide atas de fls. 166/167 e 207/210). Além disso, se o reclamante, na condição de gerente operacional, integrava a gerência do banco, é evidente que os assistentes eram por ele orientados nas atividades atinentes à sua área de atuação, quando necessário. O rol de atribuições do cargo também refere a tarefa de coordenação.

Nestas condições, é impositivo reconhecer que o demandante não faz jus à sétima e oitava horas, como extraordinárias, como Gerente Operacional. O apelo do

banco estadual neste aspecto merece provimento.

1.2. Gerente Geral

Nos períodos de 02.02.88 a 21.05.89 e de 01.01.92 até 04.03.92, quando se aposentou o reclamante, o cargo desempenhado era de Gerente Geral, primeiro do Nível "D" e no último período do nível "C".

Nesta função, seria ele enquadrado no art. 62, alínea *b*, do diploma consolidado? A análise passa a ser feita à luz do disposto neste dispositivo legal, na sua redação primitiva, vigente à época.

A testemunha Iur, ouvida às fls. 166/167, diz que *"o gerente-geral é o responsável pela agência, em princípio sendo a pessoa que representa o Banco"*. O próprio reclamante admite que, na condição de gerente geral, *"administrava a agência como um todo, em todas as suas áreas"* (fl. 207). Mas isso somente ocorreu quando trabalhou na agência do bairro Bonfim, pois ele se refere aos últimos quinze dias. A segunda testemunha da empregante fala nos últimos três meses do contrato do autor. Sabe-se que ele foi guindado ao cargo de gerente nível "C" em 01.01.92. Segue que o autor de fato foi gerente de agência, representando o banco, quando gerente geral da agência Bonfim, nos últimos dois meses e quatro dias da contratualidade, e não apenas durante quinze dias, nem por três meses. No outro período em que foi classificado como gerente geral, nível "D", ele não comandava nenhuma agência, ao que se sabe. Ao menos não há prova neste sentido. De qualquer sorte, à míngua de mandato na forma da lei, conforme a exigência do citado art. 62, alínea *b*, com a redação da época, o autor não deixou de fazer jus a horas suplementares. Não há instrumento formal nos autos. O preposto da reclamada, inclusive, não soube dizer se o reclamante tinha mandato na empresa, e afirmou que ele não empalmava poderes para admitir e despedir funcionários (fl. 207).

Não são supérfluos os requisitos de que trata o precitado art. 62, em sua alínea *b*, em que se fundamenta a pretensão recursal. *"E isto porque a função de gerência prevista em lei consolidada não se prende ao título dado ao cargo pela empresa ou por seu organograma, como já se ressaltou, mas se prende, isto sim, às funções realmente exercidas, que devem ser de gestão, devem ser bem remuneradas e que devem, ainda, envolver a própria essência jurídica do empregador como se fora ele próprio a agir e não o empregado"* (*apud* Segadas Vianna, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 1993, p.916).

É claro que na atualidade não se exige que os poderes conferidos ao gerente sejam absolutos, para tal enquadramento. Não se concebe mais um gerente com tão amplos poderes, como se pudesse comprometer o futuro da empresa, admitir e demitir empregados ao seu arbítrio, etc... Até mesmo os diretores das sociedades anônimas exercem poderes limitados pelo Conselho de Administração ou Assembléia dos Acionistas. Contudo, deve existir mandato formal.

Fixadas essas premissas, entende-se que no período em que ocupou os cargos de gerente geral nível "D" e nível "C" o autor não está excluído da limitação de jornada de oito horas, sendo devidas como excedentes as horas posteriores a este limite.

1.2. Cumpre a seguir analisar a extensão do labor jornaleiro do suplicante.

Não poderia ter havido inversão do encargo probatório em relação ao período

em que o autor foi gerente geral, embora não excluído do direito a horas extras excedentes a oito diárias. Na condição de gerente geral (períodos de 02.02.88 a 21.05.89 e 01.01.92 até o final da contratualidade), ele era a maior autoridade da agência. O cumprimento do dever legal de documentação da jornada de trabalho, imposta ao empregador pelo art. 74, § 2°, da CLT, pressupõe, necessariamente, a possibilidade de controle das horas trabalhadas. É evidente que o mais graduado empregado de uma agência, que comanda os demais empregados, não pode ter o seu horário controlado pelos seus subordinados, e que pode ingressar mais cedo no estabelecimento ou nele permanecer até mais tarde, ainda que não haja necessidade. Ele registra o ponto quando quiser. Resulta inequívoco, portanto, não ser aplicável ao empregado de maior hierarquia no estabelecimento a norma do art. 74, § 2°, da CLT, que pressupõe a subordinação a outro empregado da mesma unidade empresarial.

A ausência de registros horários atinentes a esses períodos, portanto, não gera qualquer presunção desfavorável à defesa. Não obstante, a prova testemunhal conforta o horário declinado na exordial, e autoriza a confirmação da sentença no tópico. A primeira testemunha (Iur, fls. 166/167), disse que muitas vezes, quando chegava antes das 8h30min, o reclamante já estava lá, e que ele normalmente saía após as 18h00min. A testemunha José Reis, ouvida às fls. 207/208, laborava das 08h00min ou 8h30min às18h00min ou 18h30min, e afirma que nesses horários o reclamante normalmente estava no seu posto de trabalho. A primeira testemunha da reclamada, embora afirme que normalmente via o reclamante sair as 17h30min, admite que, com as visitas programadas na zona norte da cidade, acontecia de os empregados ou não retornarem à agência, ou passarem do horário. A segunda testemunha ouvida pela reclamada informa que seu horário era das 09h00min às 17h00min ou 17h30min. Afirma que quando chegava, geralmente já encontrava o reclamante, e às vezes, ele permanecia laborando após o horário de sua saída (fl. 209).

Diante dos elementos de conhecimento trazidos à cognição judicial, está adequada à prova a sentença, ao reconhecer a jornada das 08h30min às 18h00min, com uma hora de intervalo.

Ac. 96.003661-0 RO – Julg.: 26.08.97 – Publ.: 156.09.97 – 2ª Turma

Juiz Relator: Paulo Caruso

Ac. 95.029849-2 RO

Não está eivado de nulidade o ato da Administração Indireta que determina o retorno do servidor celetista, ocupante de cargo de confiança, ao cargo efetivo, com decorrente supressão do pagamento da FG respectiva. Inteligência do parágrafo único do artigo 468 consolidado.

(...) A autora é empregada estável, admitida pelo regime da CLT e enquadrada na hipótese do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal da República.

Restou incontroverso que a FG-8, exercida pela autora no período supracitado, constitui função de confiança, de livre provimento.

Assim, ainda que, com efeito, tenha havido diminuição no ganho mensal do trabalhador, tal circunstância não torna nula a supressão do pagamento, uma vez que esta decorre de reversão ao cargo efetivo. A hipótese é a contida no parágrafo único do artigo 468 consolidado.

Não há que se cogitar da "estabilidade econômica" invocada pela recorrente. Assim como não há estabilidade na função de confiança (artigo 499 da CLT), não se pode perquirir da estabilidade no pagamento respectivo.

Ainda, a invocada "habitualidade" no pagamento e decorrente "incorporação à expectativa de salário" não são bastantes ao acolhimento da tese defendida pela recorrente, já que se curvam diante da legalidade do ato de determinar o retorno do ocupante da função de confiança ao cargo efetivo, com provimentos pertinentes.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Ac. 95.029849-2 RO - Julg.: 08.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.012820-4 REO

NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO CRIADO POR LEI. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR CRÉDITOS TRABALHISTAS. Demonstrada a admissão do obreiro em regime estatutário, é improcedente a ação que objetiva o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. O exame da legalidade do Ato da Administração na nomeação da reclamante é matéria de Direito Administrativo, afeta à competência da Justiça Comum. Reexame necessário parcialmente provido para absolver o município reclamado da condenação que lhe foi imposta.

(...) A Reclamante, na petição inicial, alega que trabalhou para o Município Reclamado, no período compreendido entre 02 de julho e 08 de dezembro de 1994 , quando foi despedida sem justa causa, tendo prestado serviços de limpeza e, posteriormente, nas funções de cozinheira e copeira. Diz que o contrato de trabalho não foi registrado na CTPS e que não foram efetuados os recolhimentos para o FGTS e a Previdência Social. Diante da despedida imotivada, requer também o pagamento das verbas rescisórias, do seguro-desemprego e demais consectários.

O Reclamado, em sua defesa, alega que a Reclamante foi nomeada para o exercício de cargo público, em caráter temporário, por autorização da Lei nº 350/93, de 12.07.93 e regido pelo estatuto dos funcionários de Cidreira, LC nº 004/92. Sustenta que tanto o vínculo como a atividade desenvolvida pela Autora não eram tutelados pelas normas consolidadas.

A sentença revisanda, entendendo que a função de "Auxiliar de Serviços Gerais" "não requer fidúcia especial e diferenciada e nem envolve atribuições de direção, supervisão ou assessoramento" que permitam a nomeação para exercê-la em cargo em comissão, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes.

A decisão merece reforma.

À primeira vista, mormente os termos da peça exordial, infere-se a possibilidade de existência de vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município Reclamado. Essa presunção, contudo, passa a ser superada a partir do momento em que é apresentada a defesa, instruída com documentos, onde fica evidenciado que a relação havida entre as partes é estatutária, pois a Autora foi investida em cargo público, na modalidade comissionada, por força da legislação municipal vigente à época da nomeação.

À fl. 11 o Reclamado junta a cópia da Lei nº 350/93, que cria um total de 220 cargos em comissão e, à fl. 12, junta a Portaria nº 739/94, através da qual o Prefeito Municipal nomeia a Reclamante, para desempenhar as funções do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, atribuindo-lhe o cargo correspondente ao padrão CC-1, a contar de 02/07/94.

A prova carreada aos autos demonstra que a Reclamante manteve vínculo de natureza administrativa com o Município Reclamado, estando os procedimentos adotados restritos ao campo de aplicação do Direito que rege a Administração Pública. E, em se tratando de atos administrativos, que refogem à esfera de competência deste Judiciário Trabalhista, o exame e a interpretação das normas estatutárias em pauta, com o fito de avaliar sua aplicação ao caso concreto, é matéria de conhecimento e da competência da Justiça Comum. A teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal não cabe à Justiça do Trabalho julgar da correção ou não do enquadramento de determinada função como cargo em comissão. A matéria é alheia às relações entre empregados e empregadores, não estando, portanto, afeta ao conhecimento da justiça do Trabalho. Desacolhe-se, em decorrência, a argüição do Ministério Público do Trabalho, no sentido da ilegalidade do ato de admissão da autora, deixando-se de determinar o oficiamento sugerido. Provada a relação estatutária entre as partes, é improcedente a reclamatória demandando vantagens de cunho trabalhista.

Face ao examinado, reforma-se a decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente a ação, e absolvendo-se o município reclamado da condenação que lhe foi imposta.

Reverte à Reclamante o ônus com o pagamento das custas processuais, do que fica dispensada, a teor do que dispõe o artigo 789, § 9º da CLT, posto que percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Ac. 96.012820-4 REO - Julg.: 24.09.97 – Publ.: 24.11.97 – 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.013277-5 RO

CERCEAMENTO DE DEFESA. O adiamento da audiência, por iniciativa do Juízo, na qual deveriam ser ouvidas as testemunhas, ausente manifestação das partes sobre a prova testemunhal, não obsta a ouvida posterior de testemunha presente ao ato, antes de encerrada a instrução. A não aceitação da prova implica em cerceamento de defesa, maculando o processo de nulidade.

(...) O reclamado sustenta ter tido o seu direito de defesa cerceado pela negativa do Juízo *a quo* em ouvir testemunha arrolada, a qual deveria ter comparecido na audiência independente de notificação, além daquelas ouvidas mediante carta precatória.

Na audiência inaugural foi consignado que duas testemunhas do reclamado seriam ouvidas por carta precatória, enquanto a terceira compareceria, no prosseguimento, trazida pela parte, sendo desnecessária a notificação, assim como em relação às testemunhas a serem indicadas pelo autor (fl. 26). A audiência seguinte - fl. 73 - foi adiada, considerando-se o pedido de adiamento postulado pelo procurador da reclamada, na fl. 73, do que se deu ciência à procuradora do autor. Determinou, ainda, a Presidente da Junta, a retirada do processo de pauta, e deu prazo de quinze dias para o procurador do reclamado indicar "as datas em que não tem compromisso para que possa comparecer à audiência", o que foi feito (fl. 88). Nada foi referido, na ata de fl. 73, quanto às testemunhas que deveriam comparecer independentemente de intimação.

A audiência seguinte, fl. 95 - foi novamente adiada pelo fato de ainda não ter sido ouvida a testemunha Alceu Farias, da reclamada, através de precatória. O adiamento foi determinado pelo Juízo, sem requerimento de qualquer das partes. Tampouco constou, na ata de fl. 95, qualquer referência às testemunhas que deveriam comparecer independentemente de notificação. No prosseguimento da audiência - fl. 135 - a Juíza de primeiro grau indeferiu a ouvida da terceira testemunha da reclamada, *que estava presente*, sob a justificativa de que na ata de fl. 95 a ré silenciara a respeito da testemunha que compareceria independentemente de notificação, considerando precluso o direito de ouvida da mesma. De imediato, o procurador da reclamada, ora recorrente, lançou protesto por cerceamento de defesa.

Com toda a razão a recorrente.

Diga-se, inicialmente, que na sistemática do processo do trabalho, a audiência é idealmente una e nela deverão ser produzidas as provas, evidenciando o princípio da oralidade. Não obstante, tendo em vista as mais variadas causas, a audiência pode ser fracionada em mais de uma sessão. Assim, nada justifica a recusa do Juízo *a quo* em ouvir a terceira testemunha da ora recorrente, a qual compareceria independentemente de notificação e estava presente à audiência de instrução, que ainda não havia sido encerrada. O fato de terem as partes (e não apenas a reclamada), na ata de fl. 95, silenciado a respeito das testemunhas que compareceriam independentemente de notificação, em absoluto implicou na preclusão de seu direito de ouvi-las no prosseguimento da audiência realizada em 09.04.96, conforme ata de fl. 135. Bastaria, para tanto, que comparecesse independentemente de notificação. Tal ocorreu com a terceira testemunha da reclamada que estava presente.

Acolhe-se, assim, a preliminar de cerceamento de defesa para decretar a nulidade do processo a partir da ata de fls. 135/136.

Determina-se o retorno do processo à JCJ de Santiago para, reaberta a instrução, ser ouvida a terceira testemunha da reclamada, prosseguindo-se o feito na forma da lei.

Ac. 96.013277-5 RO – Julg.: 08.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 3ª Turma

Relatora: Maria Joaquina C. Schissi

Ac. 95.036468-1 RO/RA

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de oitiva de uma testemunha do reclamante. - Equiparação salarial. Convencimento judicial calcado na prova pericial e depoimento das testemunhas ouvidas. - Furto. Incontrovérsia quanto ao desaparecimento do numerário. Elementos dos autos suficientes para elucidar a questão. - Liberdade do Juízo em dispensar testemunhas quando entende estar suficientemente esclarecido. Prefacial rejeitada.

(...) A inconformidade do reclamante diz com o indeferimento da oitiva da segunda testemunha do autor, porque o juízo entendeu que a matéria já estava esclarecida. Aduz que isso lhe trouxe graves prejuízos, visto que se tratava do paradigma indicado, que comprovaria, de forma precisa, a identidade de funções, tinha amplo conhecimento das jornada laborada e dos fatos decorrentes do furto ocorrido em sua carteira.

Sem razão.

Assim como o Juízo pode determinar, a qualquer momento, a realização de alguma prova que entender necessária ao deslinde da controvérsia, também tem o mesmo poder de indeferir as que são inúteis, quando já se sentir esclarecido e seguro em relação à lide. Na espécie, o autor pretendia a oitiva de mais uma testemunha para comprovar os fatos em relação à equiparação salarial e à indenização pelo furto ocorrido no Banco. Quanto à equiparação, o convencimento judicial está calcado na prova pericial (fls. 223/224, quesitos 6, 7 e 8), o que foi ratificado pela testemunha do autor e por aquela do reclamado, sendo desnecessária a oitiva de mais uma testemunha, quando a prova é convergente. No que tange ao furto, além da incontrovérsia quanto ao desaparecimento do numerário, os depoimentos prestados foram suficientes para elucidar a questão. Não se vislumbra, em decorrência, prejuízo à parte, requisito indispensável à declaração da nulidade (art. 794 da CLT).

Rejeito a prefacial.

Ac. 95.036468-1 RO/RA – Julg.: 03.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 3ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 95.038128-4 RO

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa a oitiva de testemunha que possui demanda contra o mesmo réu, já que não se trata de hipótese prevista, quer no art. 829 da CLT, quer no art. 405, §§ 2º e 3º, do CPC – aplicável supletivamente.

(...) NULIDADE DO PROCESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) Conforme se vê da ata de fls. 136/139, a reclamada contraditou o depoimento da segunda testemunha da reclamante, Sr. Júlio César, pelo fato de ela também possuir reclamatória trabalhista contra a empresa. A Junta de origem rejeitou a contradita sob o fundamento de que o direito de ação é assegurado constitucionalmente e não constitui óbice para que a testemunha preste compromisso. A reclamada traz, ainda, juntamente

com suas razões recursais, cópia da petição inicial da ação que a primeira testemunha da reclamante, Sra. Aglácia Valls, também ajuizou contra a empresa (fl. 158/160).

A nosso sentir, no entanto, não se vislumbra, nos autos, qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas taxativamente no art. 829 da CLT e no art. 405, §§ 2° e 3° do CPC, aplicável, esse último, subsidiariamente. De resto, o exercício do direito constitucional de demandar, como bem referido pelo Juízo de origem, não implica óbice à condição de testemunha em outro processo.

Descabida, portanto, a pretensão da recorrente de ver desconsiderados, como elemento de prova, os depoimentos das testemunhas trazidas pela autora, pelo fato de elas possuírem reclamatória trabalhista contra a empresa.

Rejeita-se, pois, a argüição de cerceamento de defesa.

Ac. 95.038128-4 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 96.005584-3 RO

Citação inicial entregue na empresa reclamada, recebida por empregado, tem-se como recebida, visto que observado o disposto no § 1° do art. 841 da CLT .

(...)PRELIMINARMENTE.DA NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. Argüi a reclamada a nulidade da citação inicial, sustentando ter havido defeito de entrega de comunicação, alegando não ter recebido a citação, não tendo, por tal motivo, comparecido à audiência inicial.

No entanto, é de ser mantida a decisão recorrida , tendo em vista que a notificação foi entregue na empresa, conforme se verifica pelo comprovante de entrega do SEED de fls. 13 verso, o qual foi assinado por alguma funcionária da reclamada no dia 21.11.95.

Assim, foi cumprido a determinação do parágrafo 1°, do art. 841 da CLT, visto ter sido a reclamada devidamente notificada com registro postal com franquia, presumindo-se válida a citação quando entregue no endereço da empresa.

Nestes termos, mantém-se a pena de revelia e confissão que foi aplicada à ré.

Ac. 96.005584-3 RO - Julg.: 29.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 95.024595-0 REO

CITAÇÃO. CONFISSÃO. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Citação no endereço fornecido na petição inicial. Aplicação do disposto no artigo 841, parágrafo 1°, da CLT, norma específica que regra a citação no âmbito do Processo do Trabalho. Não aplicabilidade subsidiária dos artigos 222, alínea "c", e 224 do CPC. Ausência injustificada do réu à audiência. Não apresentado qualquer documento para refutar os pedidos. Matéria de fato. Não demonstrado ânimo de defesa. Ciência dos termos da sentença, sem interposição de qualquer recurso. Inviável cogitar de nulidade da citação e elidir a revelia e a confissão. Prefaciais argüidas pelo órgão do Ministério Público que se rejeitam.

(...) O Município reclamado foi citado no endereço arrolado na petição inicial, tendo recebido a notificação (SEED na contracapa). Na audiência (ata da fl. 08), não compareceu e, tampouco, apresentou qualquer justificativa para o procedimento. O Juízo declarou-o revel e confesso quanto à matéria de fato. O reclamado recebeu cópia da sentença, consoante noticia a certidão da fl. 13, verso, sem interpor qualquer recurso oportuno.

O douto representante do Ministério Público, no parecer das fls. 18 a 21, preconiza a nulidade do processado a partir da citação do Município réu, visto que não observada a forma prevista nos artigos 222, alínea *c*, e 224 do CPC.

Data venia do respeitável entendimento, não se justifica a anulação do processo, por não se verificar a nulidade da citação. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo 1° do artigo 841, dispõe que *"a notificação será feita em registro postal com franquia... (omissis)"*, sem estabelecer qualquer espécie de ressalva em relação aos entes públicos. Evidentemente que, versando a lei trabalhista, *especificamente*, a respeito da forma de citação do réu, é incogitável falar, neste caso, em aplicação *subsidiária* das normas processuais civis. Assim, não excetuado do mandamento consolidado o ente público e nem prevendo a norma processual trabalhista procedimento especial a ser observado em relação a este, impõe-se ter por válida a citação retratada pelo documento da fl. 7.

De outra parte, não há qualquer indício, nos autos, de que, efetivamente, o Município não tenha tido ciência da audiência realizada. Embora não identificada a pessoa que recebeu a citação, também é certo que não houve a oposição de nenhum óbice à continuidade do feito. A prova deste fato é que, entregue cópia da sentença, o prazo recursal transcorreu *in albis*. Não tem a relevância que se empresta o fato de não haver identificação funcional da pessoa que tomou ciência da sentença segundo atesta a precitada certidão, porquanto o ato foi elaborado pela Diretora da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, cujos atos, por princípio e até prova em contrário, revestem-se de fé pública. Releva ressaltar, ainda, que o feito tramitou em Juízo do interior do Estado, onde é comum os servidores conhecerem, pessoalmente, os representantes dos órgãos públicos. Destarte, pelos fatos relatados, é evidente que o reclamado não pretendeu esboçar qualquer *animus* de defesa. Tido por observado o princípio do contraditório, declarar nula a citação com a conseqüente nulidade do processo desde então, equivaleria a premiar o réu pela sua inércia, o que, a toda evidência, não se compatibiliza com o mundo jurídico. Inviável elidir a revelia, que não é pena, mas mero efeito processual da contumácia da parte demandada.

Destarte, ante os detalhes ressaltados, mantenho a decretação da revelia e a declaração de confissão quanto à matéria de fato.

Ac. 95.024595-0 REO – Julg.: 20.03.97 – Publ.: 28.04.97 – 6ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 96.019166-6 RO

COISA JULGADA. A repetição de demanda com sentença transitada em julgado, sendo inegável a identidade de partes, pedido e causa de pedir, esbarra na ocorrência de coisa julgada.

(...) A decisão *a quo*, entendendo configurada a existência de coisa julgada, extingüiu o feito com fulcro no art. 267, V, do CPC, por entender que o autor repetiu nesta ação os mesmos pedidos formulados na primeira.

Conforme o próprio demandante afirma, *"postula, nesta reclamatória as verbas, conforme já mencionado acima, de março de 1992 em diante, eis que já recebeu os valores postulados até fevereiro de 1992"* (*sic* - fl. 03). Inclusive anexou à peça vestibular cópia da inicial intentada perante a 5ª JCJ desta Capital (v. fls. 06/07). Pela análise dessa peça, verifica-se efetivamente que o autor repete *in totum* a mesma ação. Veja-se que a decisão proferida naquele feito (fls. 08/13 e 14/16) condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais pelo exercício das funções de calceteiro, em parcelas vencidas e vincendas, horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos e complementação dos depósitos do FGTS.

Discorrendo sobre litispendência e coisa julgada, José Joaquim Calmon de Passos(1) afirma que *"uma e outra significam a reprodução de uma causa já anteriormente ajuizada. Diz-se que há reprodução, quando há identidade, ou seja, em ambas as ações são os mesmos os sujeitos, o título (causa de pedir) e o objeto (pedido)... Na hipótese de reproduzir causa já extinta por sentença de mérito da qual nenhum recurso mais é cabível, diz-se que há coisa julgada"*. Acrescenta que *"se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto do novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo)"*.

Portanto, em havendo coisa julgada, a relação processual não tem condições de desenvolvimento regular e válido. Caso contrário, os Pretórios se veriam às voltas com a eternização das lides e os conflitos atingiriam dimensões incomensuráveis. Com a figura da coisa julgada, evitam-se julgamentos díspares e com evidente vantagem de economia processual.

No caso vertente, as partes são as mesmas, há identidade da causa de pedir e os pedidos também constaram na ação anteriormente ajuizada e definitivamente julgada (o próprio autor informa que recebeu os seus haveres através de precatório, restando apenas o pagamento da verba honorária - petição da fl. 91).

Ademais, o fato constitutivo não se desvirtuou, tanto que a contestação foi no sentido de que o demandado vem cumprindo corretamente a condenação anterior (documentos das fls. 38/76), aspecto que só poderá ser questionado no âmbito da execução da sentença proferida naquele processo.

Ante ao acima decidido, resta prejudicado o pedido de aplicação da pena de confissão ao reclamado. De resto, ainda que assim não fosse, de confissão sequer se haveria de cogitar, porquanto não há exigência de que o Município seja representado em Juízo por *preposto*. Basta que se atente ao disposto no art. 12, II, do CPC.

Mantém-se o julgado.

Ac. 96.019166-6 RO - Julg.: 136.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Nota

(1) Comentários ao Código de Processo Civil, vol, III, 7ª ed. - Ed. Forense, pág. 318.

Ac. 96.026745-0 RO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ZONA FECHADA. EXCLUSIVIDADE DE ZONA. Se a norma coletiva estabelece exclusividade de zona, as vendas realizadas diretamente pela empresa, na zona de trabalho do autor, devem ser observadas para o cálculo das comissões a ele devidas. A disposição contratual em sentido contrário não subsiste, se a norma coletiva é mais favorável ao empregado.

(...) Quando o reclamante foi guindado a vendedor viajante, foi celebrada uma alteração contratual, retratada no documento de fls. 440/444. A cláusula primeira é clara no sentido de que ele não tinha exclusividade de zona de trabalho. Ocorre que este contrato foi firmado no período em que vigorava a RVDC 241/88, que dispõe, na cláusula 9ª: "*FORMAS DE DIVISÃO DO TRABALHO. A pretensão do suscitante é a de que se considere como zona de trabalho não só o território destinado ao vendedor, como toda e qualquer forma de distribuição da clientela.*

Concede-se a vantagem que estava na revisanda, o que é apoiado pela D. Procuradoria Regional"(fl.49).

Diante da previsão normativa, não poderiam as partes ajustar forma diversa de divisão do trabalho.

O artigo 2° da Lei n° 3.207, de 18 de julho de 1957 prevê o direito às comissões pelas vendas realizadas na respectiva zona na hipótese de ter sido reservada, expressamente, uma zona exclusiva de trabalho.

Marly A. Cardone, ao tratar do tema esclarece: "*Em muitos contratos de trabalho de viajantes e pracistas costumam-se conceder a estes um determinado território, com exclusividade, para nele serem efetuadas as vendas. Este território costuma chamar-se 'zona de trabalho'.*"

"No caso de existir esta estipulação no contrato, ninguém mais poderá operar nessa zona a não ser o empregado (...)."

"*Segundo Nélio Reis: 'esta garantia não poderá jamais ser presumida por isto que ela constitui uma restrição ao poder diretivo da empresa. Tal como nas leis, os princípios restritivos de direito têm que ser expressos, não comportando interpretação extensiva. No uso do comando econômico da empresa, será sempre o empregador quem saberá em qual setor, em que zona, quais os clientes que lhe interessa sejam procurados pelo vendedor ou viajante.'*" (*in* Viajantes e pracistas no direito do trabalho, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1976. p. 61).

Ambas as testemunhas informam que os vendedores deveriam observar as zonas delimitadas pela empregadora, mas que, dentro destas zonas, existiam clientes especiais, que eram atendidos por vendedores não comissionados, que recebiam salário fixo (fl. 584). Essa assertiva encontra ressonância na cláusula 9ª da alteração contratual de fls. 440/444, mas que, de qualquer sorte, afronta a disposição normativa aplicável (*in verbis: "O EMPREGADO trabalhará sem exclusividade na zona que lhe for confiada, ficando a seu critério exclusivo, uma lista de clientes que, por sua natureza ou características especiais, necessitem de um atendimento peculiar, ou técnico, através de funcionários especializados, sobre cujas vendas o EMPREGADO não terá direito a nenhuma comissão. A esses clientes, o EMPREGADO não deverá efetuar nenhuma venda"*).

Em face destes fundamentos, dá-se provimento ao apelo quanto ao item em análise, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos, pela observância de todas as vendas (diretas e indiretas) realizadas na zona do reclamante.

Ac. 96.026745-0 RO - Julg.: 14.04.98 - Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 96.010523-9 RO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Juízo Trabalhista é incompetente "ratione materiae" para conhecer de ação em que objetivada a condenação da empresa ao preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e pedido de diferenças salariais advindas do percebido a título de benefício por doença e o devido por acidente de trabalho, por visar exclusivamente reflexos previdenciários. Reconhecida a competência para apreciar o pedido de recolhimento do FGTS sobre o período de afastamento da reclamante.

(...) 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A recorrente argúi preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, pois o objeto da pretensão veiculada em Juízo fundamenta-se na Lei 8.213/91. Invoca a observância do artigo 48 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência única para dispor sobre todas as matérias de competência da União, e artigo 129 do Decreto 356/91 que dispõe sobre a competência para dirimir divergências interpretativas e afins acerca da Lei 8.213/91.

Relativamente a tal argumentação, cumpre observar o seguinte:

a) A reclamante foi avaliada por médico credenciado do INSS que atestou ser a mesma portadora de moléstia profissional denominada LER (Síndrome do Impacto à Direita) e solicitou à empresa, por exigência do C.R.P. o preenchimento de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em data retroativa ao afastamento da primeira cirurgia realizada pela segurada, no ombro direito (documento de fl.14).

b) A empresa deixou de cumprir a solicitação do médico do INSS por entender não tratar-se a moléstia atestada de doença profissional, juntando aos autos declaração de médico da empresa, cujo parecer é de não ter existido nexo causal entre as atividades profissionais da reclamante frente à síndrome do impacto à direita (documento de fl.24).

c) Ante à negativa da empresa, em 26.02.96, a reclamante ajuizou reclamatória trabalhista objetivando a ratificação, conforme reconhecimento do órgão previdenciário, de tratar-se a doença da qual fora acometida de doença profissional e portanto considerada acidente de trabalho; a condenação da empresa à concessão da CAT; ao pagamento de diferenças salariais advindas do percebido a título de benefício por doença e o devido por acidente de trabalho, durante todo o período em que devido o benefício; depósitos do FGTS, referentes a todo o período de afastamento, bem como o benefício da justiça gratuita.

Como se vê, no caso presente existem diversas questões a serem analisadas.

Primeiramente, relativamente à pretensão de condenação da empresa à concessão da CAT, dispõe a Lei de Benefício da Previdência - Lei 8.213 de 24 de julho de 1991- da seguinte forma:

"artigo 22: A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sobre pena de multa variável entre o limite mínimo e

o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicadas e cobrada pela Previdência Social.

§ 1° - (...)

§ 2° - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo. (grifo nosso).

Portanto, a lei especial, de natureza previdenciária, estabeleceu regra expressa possibilitando a formalização da CAT por outros sujeitos, na hipótese de falta de comunicação por parte da empresa.

Contudo não se tem notícia nos autos de ter a reclamante tido sua pretensão resistida a nível administrativo, o que essencial, já que fundamentada nas disposições da própria Lei de Benefícios da Previdência Social.

Outro ponto a ser apreciado refere-se ao pedido de diferenças salariais. Veja-se que tais diferenças foram postuladas com base na discrepância entre o valor percebido pela reclamante a título de benefício por doença e o que seria à mesma devido na hipótese de acidente de trabalho. Logo, não há como negar a natureza unicamente previdenciária das diferenças buscadas, portanto absolutamente diversa daquelas postuladas como salariais. Provavelmente, por tal motivo é que o deferido pelo Juízo de primeiro grau não acolheu na íntegra o pedido em comento, limitando-o a título indenizatório. Também por isso e pelo fato da Justiça do Trabalho não poder obrigar o INSS, torna-se inviável cogitar-se da possibilidade de acumulação dos pedidos de preenchimento na CAT e diferenças salariais. Isto porque o médico da Previdência Oficial, pessoa inclusive legitimada por força do artigo 22, § 2°, da Lei 8.213/91 a formalizar a CAT, reconheceu como data de início da incapacidade laborativa aquela correspondente ao afastamento da reclamante para realização da primeira cirurgia no ombro esquerdo, requerendo o preenchimento retroativo da comunicação de acidente.

Assim, a determinação deste Juízo para que a reclamada forneça a CAT não garante nem afasta a possibilidade da reclamante alcançar a sua pretensão com efeitos retroativos junto ao INSS. Se acolhida na íntegra, não há diferenças salariais, ou melhor, indenização a ser deferida, sob pena de enriquecimento ilícito. Daí porque, não obstante se entenda ser de cunho profissional, a doença da qual a reclamante foi acometida, conforme atestado pelo médico perito do INSS, restando caracterizado acidente de trabalho, conclui-se que o Juízo Trabalhista é incompetente *ratione materiae* para conhecer da presente ação na parte em que objetivada a condenação da empresa ao preenchimento da CAT e pedido de diferenças salariais, por visar unicamente reflexos previdenciários.

A competência trabalhista resta adstrita aos pedidos relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período de afastamento da reclamante e os consectários, ou sejam: juros e correção monetária e benefício da justiça gratuita.

Ac. 96.010523-9 RO – Julg.: 08.05.97 – Publ.: 08.05.97 – 3ª Turma a

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 96.007506-2 RO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Irrecusável a competência deste Juízo Especializado ao exame de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho a teor dos arts. 129, inc. II da Constituição Federal e art.83, inc. II da Lei Complementar 75/93 a par dos arts. 3º e 5º da Lei 7.347/85.

(...) As prefaciais de incompetência desta Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho concernem ao mérito propriamente dito, e como tal serão examinadas até porque já no Juízo de origem, foram recebidas como preliminares meritórias.

Neste passo, verifica-se tratar-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, aquela a teor do art. 129, inc. II da Constituição Federal e art. 83, inc. III da Lei Complementar 75/93 a par dos arts. 3° e 5° da Lei 7.347/85.

De fato, a ação civil pública está consagrada no Direito desde a citada Lei 7.347/85 e esta tratou da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e valores culturais. Já na Constituição de 1988, o leque para o cabimento da medida foi ampliado no sentido de legitimar o Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É irrecusável o cabimento da ação em tela perante a Justiça do Trabalho, não só pelo que se contém no art. 129, III da Carta da República, como também a Lei complementar 75/93 que no art. 83, III, que autoriza a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.

Na espécie, impossível discutir da competência material ou funcional desta Justiça Especializada para o exame da ação civil pública, apesar da existência de decisões divergentes quanto à segunda. Aliás, de referir e não em demasia, o regramento maior a respeito da competência consagrado no art. 114 da Carta da República ao referir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

O citado art. 83, III da Lei Complementar 75/93, como dito, dá competência ao Ministério Público do Trabalho para a promoção da ação na defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Além da regra indigitada, no art. 6°, inc. VIII, d, igualmente autorizou o ajuizamento da ação civil pública nas hipóteses de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

À primeira vista, poderíamos concluir da ampla possibilidade na esfera especializada da ação civil pública. Não obstante, vê-se que a determinação da legitimidade ativa foi desmembrada, pois especificamente autorizado o MPT para a ação na Justiça do Trabalho quando tratante de interesses coletivos e genericamente, em regra diversa, os individuais homogêneos.

É preciso que se enquadre a pretensão disposta no presente feito.

Neste passo, segundo a Lei 8.078/90, ou o Código de Defesa do Consumidor, os

interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Já os coletivos, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os interesses ou direitos individuais homogêneos seriam definidos como os decorrentes de origem comum.

Mesma legislação, criou para a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ação civil pública, e para a defesa dos interesses individuais homogêneos a ação civil coletiva.

O próprio art. 129, III da Carta Constitucional ao conferir ao Ministério Público do Trabalho, legitimidade ativa à ação civil pública, o fez considerando a proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Assim, se o art. 83, III da Lei Complementar 75 estabeleceu da defesa nesta Justiça, dos interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, tem-se que o bem vindicado "garantia à vida", é ensejador da legitimidade plena como admitido na origem.

Não há na legislação por evidente, possibilidade do MPT arvorar-se em substituto processual, mas esta não é especificamente a hipótese dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, quando intenta a ação civil pública, o faz agindo em nome próprio e em atendimento à atribuição institucional. não representa titulares de direito e interesses e sim defende interesses coletivos, à vida como já dito.

Os direitos sociais, por evidente, não são apenas os dos trabalhadores estando neles inseridos os à educação, saúde, lazer, segurança, proteção à maternidade, etc.

Destes, os dos trabalhadores estão na órbita da ação civil pública trabalhista, que terá como escopo, a defesa da própria ordem jurídica mormente estabelecida na Constituição Federal.

Nesta medida, retomam-se os conceitos de interesses coletivos e difusos.

O termo difuso, traduz uma noção de algo esparso que não pertence a ninguém particularmente e portanto à generalidade indistinta de pessoas. Há indeterminação da titularidade de pessoas.

Por outro lado, segundo João Orestes Dalazen, in Rev. do Tribunal Superior do Trabalho, ano 1994, o bem jurídico é indivisível, enquanto o coletivo seria o "interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer uma necessidade comum. É indivisível, pois se satisfaz, não por muitos bens, aptos a satisfazerem necessidades individuais, mas por um único bem, apto a satisfazer a necessidade da coletividade" (Santoro-Passarelli, in Noções de Direito do Trabalho, 1973).

Aquele primeiro jurista ainda observa pontos de afinidades e semelhanças entre os direitos difusos e os coletivos, quais sejam: serão sempre metaindividuais, ou supra-individuais, ou transindividuais, não tendo titular certo ou determinado; respeitam à uma pluralidade de sujeitos indeterminável nos difusos, mas indeterminada porém determinável, para os coletivos, e finalmente, há vínculo jurídico entre pessoas nos direitos coletivos o que se afasta nos difusos.

Assim, diante da fundamentação retro, conclui-se ter o Ministério Público do Trabalho, legitimidade ativa para defender a ordem jurídica trabalhista como um todo, compreendendo direitos erigidos ao nível Constitucional, sendo esta a orientação da Lei Complementar 75 quando determina cabimento à ação civil pública quando (grifamos) desrespeitados os direitos dispostos na Carta Magna.

Na espécie, é incontroverso o procedimento do réu na colocação de trabalhadores contratados para outras funções ao exercício de tarefas próprias de vigilantes, mais precisamente no transporte de valores.

O que, por evidente busca o MPT é o direito assegurado no art.5°, *caput* da Constituição Federal, ou seja, o direito à vida, bem jurídico indivisível e pertencente a todos, trabalhadores ou não.

Conclusivamente, afastam-se os argumentos expendidos no apelo no tangente à incompetência em razão da matéria deste Juízo, bem como ilegitimidade ativa do autor.

Quanto à condenação e esta consubstanciou-se na mantença de liminar concedida, ampliada para o âmbito regional, para que o reclamado se abstivesse de exigir de seus empregados, exceto aqueles que foram contratados para o exercício das funções de vigilantes, a realização de transporte de qualquer espécie de valores.

Consoante já sinalado, o fato é incontroverso e o recorrente pretende primeiro a impossibilidade de ampliação da medida considerando a jurisdição da 4ª JCJ limitada a Porto Alegre, mesmo diante do art. 93, inc. I da Lei 8.078/90.

A pretensão é afastada.

A ação civil pública, conforme já definido acima, objetiva a proteção de direitos difusos e a coletividade é indeterminada. Em sendo aquela ajuizada contra a empresa mãe, por certo as conseqüências do julgado se aplicam e se estendem a todas as filiais nesta 4ª Região.

Ao se admitir a tese do Banco, toda a fundamentação retro teria sido inócua porque então somente alguns teriam direito à vida, saúde e segurança e outros trabalhadores não.

O efeito da decisão não só é extensível no presente como no futuro, exatamente nos termos vindicados, ou seja, a obrigação de não fazer não tem prazo limitado de vigência, aplicando-se até aos futuros trabalhadores, hoje desconhecidos.

Assim, bem sustentado pelo MPT entendimento já exarado por esta Corte a respeito do amparo à Junta de Conciliação e Julgamento para apreciação da ação que visa evitar danos de âmbito nacional ou regional.

Quanto ao transporte de valores, reitera o recorrente os argumentos já expedidos na fase de conhecimento quanto ao disciplinamento dos transportes de valores pela Lei 7.102/83 com as alterações impostas pela MP 818/95 e reedições e finalmente o art. 14 da Lei 9.017/95 quando determinado primeiramente o transporte de valores de numerário em montante superior a quinhentas (500) vezes o maior valor de referência via veículo especial. Posteriormente, para valores entre duzentos (200) e quinhentos (500) MVR, ausência de imposição de transporte especial, podendo sê-lo no comum.

Já a Lei 9.017/95, sustenta, alterou as importâncias mas no cerne não desfeita a

hipótese dos autos. Assegura o cumprimento das disposições supra.

Destarte, equivoca-se a recorrente pois retorna à tese que em nada a beneficia pois como visto, os regramentos versam sobre o tipo de veículo a ser utilizado, especial ou não.

Não está a falar em pessoas e da qualificação das mesmas e é neste aspecto a pretensão do autor ao visar a proteção das mesmas e não do dinheiro transportado.

Na espécie, não se está a exigir a prática de ato não previsto em lei ou que o recorrente não esteja obrigado. O pretendido é a abstenção de ato em infração à proteção dos trabalhadores não treinados para a tarefa especial de transporte de valores, tão especial que regulada por norma específica.

"O homem não está só. Não pode, pois, ser imaginado fora da sociedade. A sua vida compreende uma infinidade de relações com os outros homens, mesmo consigo, com os animais e, até com as coisas que o cercam" (*in* Introdução ao Direito do Trabalho, ed. Sulina. C. A. Barata Silva e Breno Sanvicente, pág.93) e portanto, menos que a valoração das máquinas e do capital, cabe a preservação da vida.

Nega-se provimento.

Ac. 96.007506-2 RO – Julg.: 22.10.97 – Publ.: 18.11.97 - Turma Especial

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 95.020477-3 RO

A Justiça do Trabalho é incompetente para declinar a vara da Justiça Comum onde deve ser apreciado o feito. Decisão de primeiro grau que se reforma parcialmente para suprimir a especificação do foro competente.

(...) Da remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo determinada na sentença. Requer, o reclamado, a reforma da sentença na parte em que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo, pretendendo que a remessa seja feita diretamente à Comarca de Porto Alegre para uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 100, IV, *a*, do CPC, art. 94 do CPC, art. 36 do Código Civil, e art. 4° da Constituição Estadual.

Razão assiste, em parte, ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a exceção de incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinou, nos termos do disposto no art. 795, parágrafo 2° da CLT, a remessa dos autos à Justiça Comum, autoridade competente para apreciar a matéria, entretanto, o juízo *a quo*, ao determinar o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo, excedeu-se em sua competência , uma vez que não cabe a este Judiciário especializado qualquer determinação no pertinente e sim à Justiça Comum, nos termos do art. 100 do CPC.

Dessa forma, dá-se provimento, em parte, ao recurso do reclamado, a fim de tornar sem efeito a declinação da sentença do foro competente para apreciar o feito.

Ac. 95.020477-3 RO - Julg.: 05.02.97 – Publ.: 17.03.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.020477-3 RO

A Justiça do Trabalho é incompetente para declinar a vara da Justiça Comum onde deve ser apreciado o feito. Decisão de primeiro grau que se reforma parcialmente para suprimir a especificação do foro competente.

(...) Da remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo determinada na sentença. Requer, o reclamado, a reforma da sentença na parte em que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo, pretendendo que a remessa seja feita diretamente à Comarca de Porto Alegre para uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 100, IV, *a,* do CPC, art. 94 do CPC, art. 36 do Código Civil, e art. 4º da Constituição Estadual.

Razão assiste, em parte, ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a exceção de incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinou, nos termos do disposto no art. 795, parágrafo 2º da CLT, a remessa dos autos à Justiça Comum, autoridade competente para apreciar a matéria, entretanto, o juízo ***a quo***, ao determinar o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Passo Fundo, excedeu-se em sua competência , uma vez que não cabe a este Judiciário especializado qualquer determinação no pertinente e sim à Justiça Comum, nos termos do art. 100 do CPC.

Dessa forma, dá-se provimento, em parte, ao recurso do reclamado, a fim de tornar sem efeito a declinação da sentença do foro competente para apreciar o feito.

Ac. 95.020477-3 RO - Julg.: 05.02.97 – Publ.: 17.03.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.020464-1 REO/RO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO A 31.12.93. LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamatória de empregado que passou para o regime estatutário por força da Lei Estadual nº 10.098/94. Impõe-se a limitação dos efeitos da sentença a 31.12.93, porquanto a partir de 01.01.94 essa lei entrou em vigência.

(...) Suscita, preliminarmente, a d. Procuradoria Regional do Trabalho a limitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito até a edição do Estatuto que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

Estabelece o art. 114, ***caput***, da Constituição Federal, que "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que

(...) 2. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante foi contratado em 02.10.53 pela Companhia de Energia Elétrica Rio-grandense Ltda, para exercer a função de carpinteiro (fls. 131/132), aposentando-se em 05.10.87. Pretende, na inicial, a complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais n°s. 3.096, de 31.12.56 e 1.690/51, conforme estabelece a Constituição Estadual de 1989, nos artigos 6° e 7° do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Assim dispõem os aludidos dispositivos:

"Art. 6°- É assegurado aos empregados da ex-Companhia de Energia Elétrica Rio-Grandense o direito de opção retroativa pelo regime jurídico mais conveniente, unicamente para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo único - Os eventuais ônus e vantagens decorrentes da retroação prevista neste artigo correrão por conta das partes envolvidas, obedecidas as condições aplicadas aos demais empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Art. 7°- São reconhecidos como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 e que ainda não detenham esta condição.

Parágrafo único- A Companhia Estadual de Energia Elétrica terá noventa dias, a partir da promulgação da Constituição Estadual, para fazer os ajustes necessários, em cumprimento ao 'caput'".

Na defesa, é questionada a constitucionalidade destes preceitos da Carta Política Estadual de 03.10.89, em face da competência exclusiva da União para legislar em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, I da Constituição Federal), e também por força do disposto no parágrafo primeiro do art. 173 da Carta Magna da República.

Data venia, é insustentável a tese de que o constituinte estadual, nos citados preceitos do ADCT da Carta Política estadual de 1989, teria usurpado competência exclusiva da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho. O texto transitório, ao atuar princípio isonômico, informado na Constituição Federal, dispõe sobre situação concreta e determinada, de um grupo de empregados de uma empresa da administração estadual indireta, não apresentando o caráter genérico e abstrato da lei.

Oportuno revisitar Carlos Maximiliano, que ensina, ao introduzir seu consagrado "Hermenêutica e Aplicação do Direito": *"As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias" (in ob. e aut. cit., 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 194, p.13).* Mais adiante, acrescenta: *"O legislador assemelha-se ao generalíssimo de um grande exército. Um experimentado chefe militar não ordena as menores operações de tática: abstem-se de prescrever uma conduta para cada eventualidade. Dá instruções amplas: fixa diretivas gerais; delineia um plano de larga estratégia; deixa as minúcias de ocasião à iniciativa individual, ou aos subcomandantes. Também o legislador oferece preceitos abstratos; traça os lineamentos exteriores da ordem jurídica, dentro dos quais o intérprete acomoda o caso concreto, isolado, e às vezes raro"* (ob. cit. p. 28).

Examinado de perto o preceito da Constituição Estadual, não se conclui pela usurpação da competência exclusiva da

União, para legislar em matéria de Direito do Trabalho. O constituinte estadual regulou situação específica, extraordinária, atinente a um número restrito de destinatários, alijados das garantias que, à luz dos princípios isonômicos adotados pela própria Carta Magna Federal, deveriam ser asseguradas.

Observe-se que desde a admissão, em 1953, o reclamante sempre prestou serviços para a mesma empresa, não obstante as sucessivas alterações jurídicas verificadas. Foi admitido pela então Companhia de Energia Elétrica Riograndense Ltda, empresa de capital privado que foi encampada pela Comissão Estadual de Energia Elétrica. O patrimônio da companhia encampada e também o quadro funcional foi absorvido pela autarquia estadual, conforme relata a reclamada em sua defesa.

Vencida a questão da inconstitucionalidade, e reconhecida a condição de ex-servidor autárquico do reclamante, pela implementação dos requisitos previstos no artigo 7°, do ADCT da Constituição Estadual, a relação jurídica entre as partes passa a ser disciplinada pelo artigo 12 e parágrafos, da Lei n° 4.136/61, que assegura a percepção dos direitos, vantagens ou prerrogativas constantes do Estatuto do Funcionário Civil do Estado, além de outros a ele acrescidos em virtude de lei posterior (§ 4°).

A complementação de aposentadoria figura entre estes direitos, conforme dispõem o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em seus arts. 177/186, com a modificação trazida na Lei Estadual n° 3.096/56 (Lei Peracchi).

A sentença do colegiado de origem, porém, quebrando a redoma de cristal em que se contém o direito adquirido, não observou os limites do Estatuto de 1951, da legislação que o modificou, e das normas internas da empresa que acrescentaram aos proventos as gratificações de Natal e de farmácia. Deferiu o complemento de aposentadoria equivalente aos ganhos do empregado, como se em atividade estivesse, o que importa na consideração de parcelas jamais cogitadas pelas normas em que se encerra o direito adquirido. Parcelas não pagas aos servidores públicos estaduais, e não estendidas aos servidores jubilados em nenhuma norma, ao contrário de outras que se integram aos proventos em virtude de previsão legal ou liberalidade do empregador. A garantia assegurada no ADCT da Carta Política Estadual é de igualdade, não assegurando outros direitos de que estão excluídos os ex-autárquicos.

Os proventos de aposentadoria obedecem os limites traçados nas normas da Lei n° 1.751/52 e da Lei n° 3.096/56, assim como na legislação estadual posterior de natureza administrativa, que determinou a repercussão nos proventos de outras parcelas, como é o caso do auxílio para diferença de caixa (art.6° da Lei Estadual n° 7.124, de 28.12.78), e da gratificação por exercício de cargo com peculiar risco à saúde (art. 56, § 4°, da Lei Estadual n° 7.357, de 08.02.80). Estas vantagens, bem como o adicional de periculosidade, por ser considerado equivalente à gratificação de risco, só se incorporam aos proventos de aposentadoria porque a lei assim estabeleceu expressamente, e,

como já observado, as alterações das normas legais estatutárias inserem-se entre os direitos adquiridos dos ex-autárquicos da C.E.E.E., por força do que dispõe o art. 12 da Lei Estadual nº 4.136/64.

Afora os citados enxertos da legislação estadual subseqüente à época da metamorfose da autarquia em empresa de capital misto, a própria reclamada ampliou o direito, ao consentir, através de resoluções internas, que as gratificações de Natal e de farmácia, também integram os proventos dos ex-autárquicos jubilados.

Em momento algum, cumpre enfatizar, as normas estatutárias, anteriores ou posteriores à época da transformação da autarquia, asseguraram proventos equivalentes ao total dos ganhos percebidos em atividade do funcionário público estadual. A opção pelo regime trabalhista, com a manutenção dos direitos do estatuto do servidor público e suas alterações futuras, não rompe o cordão umbilical do direito adquirido com sua matriz institucional. O direito adquirido que abandona seu leito natural para beber de outras fontes, descaracteriza-se. O seu titular não incorpora mais do que receberia sem a mudança de regime jurídico. A sentença considerou o direito à complementação de aposentadoria como direito novo, equalizando vencimentos do cargo com o total dos ganhos. Despiciendas, a seu ver, seriam as pré-citadas leis que ao longo do tempo foram acrescentando novas integrações aos proventos. No conceito de vencimentos do cargo já estariam incluídas todas as parcelas de cunho contraprestacional. Inúteis também seriam as referências feitas à categoria, padrão, posto ou graduação, do art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56.

Ora, não são necessárias lentes de aumento para se concluir que este diploma legal estabelece igualdade de proventos com os vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria, padrão, posto ou graduação. Há nestas palavras uma nítida vinculação ao cargo do servidor. Na reclamada a vinculação se dá com o cargo ocupado no quadro de pessoal, ou com o salário-base, na hipótese de não haver enquadramento. O conhecimento da legislação anterior mais aclara o sentido exato do texto em análise, pois o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado de 1951 , em seu art.186, parágrafo único, limita a atualização dos proventos a 70% do reajuste concedido aos ativos. A denominada Lei Peracchi (Lei nº 3.096) nivelou estes reajustes, e por isso mesmo vincula os proventos aos vencimentos que vierem a receber os servidores ativos em qualquer época. Este foi o paradigma adotado. Se, ao invés disso, quisesse o legislador assegurar a ampla vantagem pretendida pelo autor neste pleito, bastar-lhe-ia dizer que o servidor público se aposenta com as vantagens que percebia no momento de sua jubilação. Ou como se em atividade continuasse. Apenas uma parte dos ex-autárquicos da reclamada obteve no judiciário trabalhista o reconhecimento de proventos equivalentes aos ganhos totais da época da inativação, em decisões que, salvo melhor juízo, afastam-se da natureza do direito adquirido, e inclusive dos limites consagrados pelos intérpretes do direito administrativo quando decidem sobre os proventos dos servidores públicos estaduais.

A complementação de aposentadoria reclama fidelidade às normas aplicáveis. Como carpinteiro não enquadrado, segundo a ficha de registro de fl.131, os proventos do autor devem observar o salário-base, somente acrescido de adicionais de tempo de serviço e de outras gratificações ou vantagens que, por disposição estatutária ou de outra lei estadual, repercutem nos proventos de aposentadoria.

A aplicabilidade da Lei Estadual nº 1.690/51, deve observar o mesmo critério adotado pela empresa em relação aos ex-estatutários. A propósito, foi anexada a Resolução nº 039, às fls.26, que dispõe sobre a matéria. Ao mesmo benefício que a empresa concede aos ex-autárquicos, com extensão a ser explicitada em liquidação, de preferência mediante prova pericial, têm direito todos empregados admitidos antes de 09.01.64, por força do ADCT da Constituição Estadual de 1989.

Ac. 96.0172395-1 – Julg.: 25.11.97 – Publ.: 12.01.98 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 95.027226-4 REO/RO

CONFISSÃO FICTA. O não comparecimento do Município à audiência, sem apresentação de justo impedimento, implica confissão ficta. Não se aplicam ao Direito do Trabalho as disposições civilistas, por possuir regramento específico - art. 844 da CLT.

(...) A sentença de 1º grau deferiu à reclamante o pagamento da dobra de treze domingos trabalhados nos meses de janeiro a março de 1993. A condenação imposta pelo juízo de origem decorre da aplicação da pena de confissão ficta imposta à reclamada, considerando como verídica a versão da reclamante de que prestou serviços de cozinha em 13 domingos nos meses supramencionados.

Em seu recurso, aduz a reclamada que incabível o deferimento da parcela acima expendida com fundamento em pena de *ficta confessio* aplicada a ente público.

O reclamado, na audiência inaugural, foi regularmente notificado para comparecer à audiência aprazada para o dia cinco de maio de 1995, sob a advertência de que sua ausência implicaria a pena de confissão (fl. 10). No entanto, o Município não se fez representar, presente apenas seu procurador, em face do que foi aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme se lê na ata à fl. 50.

Em que pesem as razões de Direito Administrativo quanto à inadmissibilidade da confissão ficta a entidades de direito público, tais disposições não se aplicam ao direito do Trabalho, por este possuir regramento específico a respeito.

Assim, nos termos do art. 844 da CLT, mantém-se a revelia e confissão imposta ao demandado. O Juízo *a quo* não se valeu da faculdade do parágrafo do referido artigo da CLT e respeita-se o entendimento adotado no contato direto com as partes.

Ac. 95.027226-4 REO/RO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 09.06.97 - 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.017483-4 RO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Recontratação, via contrato de experiência, modalidade de ajuste a termo, para atividades iguais às anteriormente desenvolvidas. Desnecessidade do período de "prova" que resta evidenciada. Contratação que é de ser reconhecida como sendo a prazo indeterminado. Recurso desprovido.

(...) 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Irresigna-se a recorrente com a decisão de origem que conclui pela invalidade do segundo contrato a termo, entendendo-o como ajuste a prazo indeterminado, a partir de 17.01.95. E, por ter havido intervenção cirúrgica no período final do pré-aviso, conclui ter sido prorrogado seu término até a efetiva alta, condenando ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento após a realização da cirurgia, esta realizada em 12.5.95. Condena, ainda, ao pagamento do aviso prévio de trinta dias, diferenças de férias, com 1/3, e natalinas proporcionais, pelo cômputo do período do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40% incidente.

1.1 Da extinção do contrato: natureza. Preconiza a recorrente ter sido validamente ajustado o segundo contrato de experiência, bem como diz ser válida sua extinção pelo advento do termo final pré-fixado. Sustenta que *a existência de contratualidade anterior entre os litigantes não permite a transformação do contrato por tempo determinado em indeterminado.* Menciona que entre os dois contratos decorreu lapso temporal superior a seis meses, o que permite se afaste a incidência da norma do artigo 452 da CLT. Refere, também, que a recorrida, no curso do pré-aviso, *sofreu intervenção cirúrgica, onde não houve a concessão de licença médica, porquanto não havia incapacidade da autora para o trabalho. Assim, inexistindo a percepção de auxílio-doença no transcurso do prazo do aviso prévio, não há que se falar em suspensão do contrato de trabalho.* Por último, afirma descabida a condenação ao pagamento dos salários dos primeiros quinze dias de afastamento, já que inocorreu a concessão de licença médica, porquanto *não havia incapacidade da autora para o trabalho.* Nesse sentido, inexistindo percepção de auxílio-doença no curso do prazo do aviso prévio, *não há se falar em suspensão do contrato de trabalho.* Por derradeiro, pondera que, em sendo mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio e dos salários dos primeiros quinze dias de afastamento, haverá dupla punição, configurando-se enriquecimento sem causa.

Parcial razão lhe assiste.

Inicialmente, sinale-se a existência de um contrato anterior entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e igual conteúdo ocupacional, de experiência. A recorrida-autora foi inicialmente admitida em 28.12.93, mediante contrato a prazo certo sob a modalidade de experiência por quarenta e cinco dias, para exercer as atividades próprias de auxiliar de enfermagem. O termo final pré-fixado era 27.3.94, demitindo-se em 22.3.94 (veja-se documento de demissão, fls. 44/46). Em 17.01.95 foi readmitida, também como auxiliar de enfermagem, tendo sido novamente ajustado *contrato de experiência* por quarenta e cinco dias, com termo final em 16.4.95 (fls. 17/18). Essa modalidade da segunda contratação é questionada desde a inicial, insurgindo-se a empregada quanto à validade da mesma, tese acolhida pelo r. julgado.

A tese sustentada pela recorrente é a de que entre os dois contratos decorreu período de tempo superior a seis meses, sendo lícita e possível a contratação sob a modalidade em exame, invocando a regra do artigo 452 da CLT.

O contrato de experiência visa a avaliar o desempenho profissional ou funcional do empregado. No caso, e para o mesmo cargo, já fora a recorrida contratada mediante a modalidade de experiência. Não se justifica nova contratação, com o mesmo conteúdo ocupacional, novamente sob a modalidade de experiência, como bem entende a r. sentença. Invoca-se o disposto na norma dos artigos 9° e 452 da CLT.

Na mesma linha, a decisão da 2ª Turma deste Tribunal, Processo n° 94.025936-2 RO, julgado em 29.8.95, tendo como Relatora a Juíza Maria Guilhermina Miranda, com a seguinte transcrição: *Na espécie, é incontroverso tenha a reclamante, nas duas vinculações, exercido funções de serviços gerais. Logo, a recorrida, quando de sua admissão a 04.02.92, já se submetera a experiência nas funções de serviços gerais. Esta circunstância, por si só, torna ineficaz o segundo ajuste com determinação do prazo, para fins de experiência, máxime, quando a reclamante sempre exerceu as mesmas tarefas. Note-se, ainda, que à luz do disposto na norma supra referida, considera-se, igualmente, sem prazo todo o contrato que suceder a outro a termo, salvo se a extinção deste resultou de serviços especializados ou da realização de certo acontecimento.*

No mesmo sentido, também, a decisão da Turma Especial deste Regional, Processo n° 95.031768-3 RO, julgado em 15.10.96, tendo como Relatora a Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Por isso, não se reconhece validade e eficácia ao contrato de experiência, como bem decidido pelo MM. Juízo de origem. Conclui-se ter havido contrato a prazo indeterminado, a partir de 17.01.95.

O contrato de experiência, modalidade de contrato a termo, para que possa ser válido e eficaz é de ser ajustado desde o momento da contratação visando a que seja experimentado o obreiro no período nele expresso.

O comportamento da empregadora que, ao recontratar a recorrida, formaliza novo ajuste de experiência, importa prejuízos evidentes.

Reconhecida a existência de contrato a prazo indeterminado a contar de 17.01.95, entende-se da mesma forma inválido o término do ajuste por advento do termo, tendo o empregador, ora recorrente, exercido seu direito potestativo de resilição unilateral, sem justa causa, em 16.4.95. Como não houve advento do termo final pré-ajustado, passou nessa data a fluir o período do aviso prévio de trinta dias, objeto de condenação na origem. Assim, com a dação do pré-aviso, ainda que substituído por pecúnia, resta protraída a eficácia do pacto pelo período correspondente e até 15.5.95. Esse entendimento, consagrado na origem, legitima a condenação ao pagamento das diferenças de férias, com a incidência do terço constitucionalmente assegurado, e das diferenças de gratificação natalina proporcional. Da mesma forma, nada a ser alterado na r. sentença relativamente ao FGTS e à incidência da multa de 40% objeto de deferimento.

1.2 Da doença intercorrente: cirurgia. Em relação ao salários dos primeiros quinze dias de afastamento, após a realização da cirurgia havida em 12.5.95, quando em curso o período do pré-aviso, várias considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, equivoca-se a recorrente quando afirma que a r. sentença, reconhecendo a existência de contrato a prazo indeterminado, declara nula a sua extinção. Em nenhum momento a decisão de origem assim se posiciona. Ao contrário, não reconhecendo a existência de doença profissional e entendendo ter havido despedida injusta, com condenação ao pagamento do aviso prévio, conclui pela validade do ato patronal que resile o contrato indeterminado que uniu as partes. O que faz, em decorrência da comprovada cirurgia em 12 de maio de 1995, quando em curso o aviso prévio (fase final), entende ter sido *prorrogada a data de sua finalização* e, assim, condena a empregadora ao pagamento dos primeiros quinze dias de salário. Quanto ao registro da saída na carteira profissional, diz que essa data deve considerar a efetiva alta. Ou seja, ao que tudo indica, conclui pela validade da despedida, com eficácia protraída no tempo por conta da cirurgia atestada, suspendendo o ajuste a partir dos quinze dias objeto da condenação.

Observe-se que, ainda que reconhecida a intervenção cirúrgica em 12.5.95, a r. sentença, examinando o laudo de fls. 64/67, datado de 20.3.96, conclui não comprovada a doença profissional. Assim, não declara nulo o despedimento.

Veja-se que há prova de que, em 12.5.95, a recorrida submeteu-se *à hepatectomia parcial, com exame anátomo patológico confirmando hemangioma cavernoso com áreas de necrose centrais. Duas semanas após cirurgia realizou Rx tórax de controle que mostrou derrame plenal a direita com resolução com tratamento clínico.* Veja-se, também, que a despedida, considerado o período do pré-aviso que estava findando, se deu efetivamente em 15.5.95. A cirurgia aconteceu em 12.5.95, sem que se tenha notícia da concessão de auxílio-doença. Quando do despedimento, o contrato não estava suspenso e o pré-aviso atingiu seu término na data prevista.

Nesse sentido, dá-se provimento parcial ao recurso para absolver a recorrente da condenação ao pagamento dos salários dos primeiros quinze dias de afastamento.

Ac. 96.017483-4 – Julg.: 19.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 96.012917-0 REO/RO

ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. Inexistência de ilegalidade na manutenção do contrato de trabalho de empregado que em 5.10.88 não contava com cinco anos de serviço público. Despedida que se reputa injusta.

(...) Como decidiu o nobre julgador *a quo*, a manutenção do contrato de trabalho da autora não traduziria qualquer ilegalidade frente ao disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. O que garante este dispositivo é a estabilidade àqueles servidores que, admitidos sem concurso contem com cinco anos de serviço público à data da Constituição. Isto, entretanto, não faz irregular a permanência daqueles que regularmente admitidos no regime celetista sob a égide da carta anterior não tenham completado cinco anos de serviço até o advento da nova ordem. A conseqüên-

cia para estes é tão somente de não adquirirem estabilidade no serviço público, podendo ser despedidos *ad nutum* como qualquer empregado celetista não estável. O artigo 19 das Disposições transitórias não contém qualquer comando que determine a despedida destes servidores, e nem imputa aos respectivos contratos qualquer pecha de irregularidade. Assim, não há que se falar em despedida justa em atendimento ao princípio da legalidade. A despedida da autora é injusta. Por outro lado, embora não optante, os depósitos a partir de 5.10.88 são devidos já que a partir de então todos os empregados estão vinculados ao sistema do Fundo, como dispõe o artigo 7°, III da CF, o qual se aplica à autora já que empregada regida pelo regime celetista. Assim, os depósitos ao FGTS sobre as verbas pagas na contratualidade a partir de 5.10.88, bem como a multa de 40% sobre estes valores, são devidos à autora, não merecendo reparo a decisão revisanda no pertinente.

Ac. 96.012917-0 REO/RO – Julg.: 01.10.97 – Publ. 24.11.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.029870-0 REO

CONSTITUCIONAL. ART. 37, II. A nulidade que comina a Constituição da República aos contratos de trabalho com a Administração Pública celebrados em sua infringência não atinge as parcelas decorrentes devidas ao trabalhador, uma vez que a própria Constituição erigiu os valores sociais do trabalho dentre os seus fundamentos (art. 1°, IV), resolvendo-se a aparente antinomia em favor da norma constitucional mais ampla. Aliás em consonância com o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, aplicável também ao ente público.

(...) AVISO PRÉVIO. FGTS. Preconiza o d. Ministério Público do Trabalho a reforma do julgado sob o fundamento de o contrato de trabalho do autor ter sido celebrado em infringência ao disposto no art. 37, II, da CR/88.

Afigura-se, *data venia*, correta a sentença.

Imperativo, em primeiro lugar, afirmar-se que o Direito do Trabalho, tendo em vista o seu caráter tuitivo, não se pode furtar ao exame das circunstâncias subjetivas que cercam a hipótese de contratação destacada. Se por um lado há a alegação pela demandada do contrato emergencial, em obediência, portanto, ao preconizado no inc. IX do mesmo dispositivo constitucional acima citado, tem-se de outra banda que a mesma Constituição da República erigiu os valores sociais do trabalho dentre seus fundamentos, consoante se apura do inc. IV do art. 1°.

Destarte, ante esta suposta antinomia, impõe-se analisar cada um dos dispositivos levando-se em conta o seu alcance.

O art. 1° constitucional tem, sem sombra de dúvidas, precedência sobre os demais preceitos constitucionais, uma vez que tem como destinatários todos os cidadãos brasileiros e aqueles que vivem sob as normas da República Federativa do Brasil, ao passo que o art. 37 do mesmo diploma, conforme se apreende da epígrafe do título em que localizado (DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO), dirige-se mais ao administrador público,

ao dar-lhe diretrizes para a sua gestão frente ao órgão que dirige.

Por conseguinte, não se tem como lícito, mormente dentro de nosso ordenamento constitucional vigente, penalizar o trabalhador, parte notadamente mais frágil na relação com o Estado, pelo desvio do administrador na obediência aos preceitos antes referidos. Ressalte-se, embora consabido àqueles que atuam perante este Judiciário Especializado, que o trabalho desprendido pelo trabalhador é uma parcela de sua personalidade que se torna irrestituível, não se justificando, em via de conseqüência, o seu pagamento puro e simples, afastando-se as parcelas acessórias a que ele faz jus porquanto oriundas também de seu trabalho e dentre as quais se afiguram o aviso prévio e o pagamento de FGTS com o acréscimo de 40%.

O direito veda o enriquecimento sem causa, e é exatamente o que consagraria o Judiciário ante um provimento de absolvição do reclamado no aspecto. Sinale-se, por oportuno que descuram quer o julgador de primeiro grau, quer o Procurador do Trabalho que atuou em segundo grau, de buscar a responsabilização do verdadeiro causador do dano ao erário, ou seja o administrador.

Mantém-se, pois, a condenação no pagamento de aviso prévio de 30 dias e FGTS com acréscimo de 40%.

Os juros e correção monetária decorrem da mora no pagamento, correta a decisão também no aspecto, portanto.

Ac. 95.029870-0 REO – Julg.: 30.04.97 – Publ.: 26.05.97 - 3ª Turma

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 95.028274-0 REO/RO

CONTRATAÇÃO CELETISTA. § 1º DO ART. 97 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 1969. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A contratação nos moldes celetistas, por ente público, no período anterior à Nova Constituição Federal, não é nula pelo único fato de não prestado concurso público. Despedida que se tem por imotivada, sendo devidas as parcelas decorrentes.

(...). A sentença recorrida afastou a tese do demandado de nulidade do contrato, argumentando que a nova Constituição Federal, não impôs a demissão em massa procedida pelo demandado, de mais de 700 empregados e que se existiu irregularidade esta remonta à data da contratação. Afirma que deve existir harmonia entre as diversas regras do ordenamento jurídico e que o dever da administração de anular o ato administrativo deve ser confrontado com o princípio da legalidade e segurança jurídica, não podendo ser acolhida uma nulidade ocorrida quando da celebração do contrato, em 1988, alegada apenas em 1993.

A questão frente a exigibilidade de concurso público para ingresso na Administração Pública sofreu forte modificação com o advento da nova Constituição Federal. O § 1º do art. 97 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, prescrevia que *"a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei"*. Embora, como afir-

ma o Ministro Paulo Brossard, tal exigência tenha sido cronicamente sofismado, o dispositivo objetivava a exigência de concurso público para a **primeira investidura em cargo público,** ou seja, para o ingresso no regime administrativo. Na época, a administração poderia contratar pelo regime estatutário ou celetista, sendo a exigência do concurso limitada apenas à primeira investidura no primeiro dos regimes referidos. Assim, a formação de liame empregatício entre a Administração Pública e o trabalhador não pressuponha qualquer exigência neste sentido.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, norteando a Administração Pública pelos Princípios da Moralidade, Publicidade, Legalidade e Impessoalidade, a exigência de concurso público foi ampliada, prescrevendo o inciso II do art. 37 da Carta Magna que a *"investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração"*. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o constituinte assegurou, no art. 19, a estabilidade dos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da administração autárquica e das fundações públicas, que não tenham sido admitidos na forma regulada no referido art. 37, desde que em exercício quando da promulgação da Constituição não impõe a despedida e muito menos a nulidade dos admitidos sem concurso público pelo regime celetista após aquele marco, como é o caso do reclamante, admitido em 07.03.88. Nestes casos a despedida não é vedada e decorre do poder potestativo de resilição do empregador, que deve arcar com as conseqüências legais de seu ato.

Desta forma, não prospera a tese do recorrente de nulidade da contratação, concluindo-se que a cessação do contrato de trabalho teve por fundamento a despedida imotivada do empregado, como aliás registrado no "termo de rescisão do contrato de trabalho" da fl. 21.

Firmada a despedida sem justa causa, o pagamento das parcelas decorrentes deve observar o prazo previsto no art. 477 da CLT e sendo incontroverso nos autos sua inobservância, como alegado na inicial, correta a decisão de primeiro grau ao condenar o demandado ao pagamento da multa prevista no § 8° do referido dispositivo legal.

Não prospera, portanto, o recurso no particular.

Ac. 95.028274-0 REO/RO – Julg.: 24.4.97 – Publ.: 09.06.97 – 6ª Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 95.037705-8 REO

NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE TRABALHO AJUSTADO POR ENTE PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CF/88. Não se cogita de nulidade do contrato ajustado com ente público sob a égide da CLT, em data que antecede o advento da CF/88. A expressa obrigatoriedade de realização de concurso para investidura em cargos públicos, sem ressalvas, somente foi consagrada pela atual Carta Magna.

(...) A sentença registra entendimento no sentido de que o art. 39 da CF/88, em seu *caput*, alude que a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios instituirão regime

jurídico único e planos de carreira para seus servidores, o que não se tem notícia, de modo a que não seja tido o autor como servidor celetista. Assevera que, sendo certo que o autor não detinha estabilidade no serviço público, a anterior contratação, no campo do Direito do Trabalho, não faria nulo o contrato plenamente perfectibilizado, independemente da vontade dos contratantes.

À análise.

De referir, a título de esclarecimento inicial, que recentes processos julgados por esta E. Turma noticiam a instituição de regime jurídico único pelo Município demandado, por meio da Lei nº 681, de 26.12.91. A leitura do citado diploma, porém, dá conta de que *apenas os empregados celetistas concursados* ficam submetidos ao regime estatutário, o que não é o caso do autor (art. 223, das "Disposições Transitórias"). *Contrario sensu*, os demais servidores contratados via CLT permanecem regidos pelas normas trabalhistas, caso dos empregados celetistas que preencham os requisitos estabelecidos no art. 19 e seus parágrafos do ADCT da CF/88 (veja art. 226 e parágrafos do mesmo capítulo) e, por certo, dos celetistas não concursados e não detentores de estabilidade.

Dessarte, não obstante o advento da citada Lei, constata-se que o quadro de pessoal do Município de Gravataí permanece reunindo servidores pertencentes aos dois regimes. Neste sentido, aliás, o laudo pericial contábil, quando refere a carga horária dos servidores do Município, dentre os quais "celetistas e estatutários" (quesito 8, fl. 58).

Feito o esclarecimento (até porque a sentença refere a não-instituição do regime jurídico único como fundamento, no tópico), é de se corroborar o decidido. Note-se que a regra pertinente à investidura em cargos públicos, vigente ao tempo da Emenda nº 01/69 - "*a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, com concurso público de provas e de títulos, salvo nos casos indicados em lei*" - não impossibilitava de todo as contratações sem a observância daquele requisito, porquanto comportava, no corpo, a ressalva *in fine*. Tal quadro veio a modificar-se com o advento da CF/88 e a regra do art. 37, II, onde se tem expressa obrigatoriedade à realização de concurso para investidura em cargos públicos, sem ressalvas.

No caso concreto, o autor foi admitido via CLT em data que antecede o advento da CF/88 (09.03.88), tendo permanecido sob a égide daquele diploma até sua despedida. Tais considerações, em cotejo com todo o exposto, não permitem que se cogite da nulidade contratual aventada.

Acrescente-se aos fundamentos supra, o fato de o recibo rescisório de fl. 06 registrar "dispensa s/justa causa", o que vai de encontro à tese da defesa.

Pelo exposto, corrobora-se a sentença no tocante à rejeição da nulidade contratual argüida.

Ac. 95.037705-8 REO – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 96.003356-4 RO

DESPEDIDA E READMISSÃO EM CURTO PRAZO - Enunciado n. 20 do TST. Reconhecimento da existência de um só contrato.

jurídico único e planos de carreira para seus servidores, o que não se tem notícia, de modo a que não seja tido o autor como servidor celetista. Assevera que, sendo certo que o autor não detinha estabilidade no serviço público, a anterior contratação, no campo do Direito do Trabalho, não faria nulo o contrato plenamente perfectibilizado, independemente da vontade dos contratantes.

À análise.

De referir, a título de esclarecimento inicial, que recentes processos julgados por esta E. Turma noticiam a instituição de regime jurídico único pelo Município demandado, por meio da Lei nº 681, de 26.12.91. A leitura do citado diploma, porém, dá conta de que *apenas os empregados celetistas concursados* ficam submetidos ao regime estatutário, o que não é o caso do autor (art. 223, das "Disposições Transitórias"). *Contrario sensu*, os demais servidores contratados via CLT permanecem regidos pelas normas trabalhistas, caso dos empregados celetistas que preencham os requisitos estabelecidos no art. 19 e seus parágrafos do ADCT da CF/88 (veja art. 226 e parágrafos do mesmo capítulo) e, por certo, dos celetistas não concursados e não detentores de estabilidade.

Dessarte, não obstante o advento da citada Lei, constata-se que o quadro de pessoal do Município de Gravataí permanece reunindo servidores pertencentes aos dois regimes. Neste sentido, aliás, o laudo pericial contábil, quando refere a carga horária dos servidores do Município, dentre os quais "celetistas e estatutários" (quesito 8, fl. 58).

Feito o esclarecimento (até porque a sentença refere a não-instituição do regime jurídico único como fundamento, no tópico), é de se corroborar o decidido. Note-se que a regra pertinente à investidura em cargos públicos, vigente ao tempo da Emenda nº 01/69 - "*a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, com concurso público de provas e de títulos, salvo nos casos indicados em lei*" - não impossibilitava de todo as contratações sem a observância daquele requisito, porquanto comportava, no corpo, a ressalva *in fine*. Tal quadro veio a modificar-se com o advento da CF/88 e a regra do art. 37, II, onde se tem expressa obrigatoriedade à realização de concurso para investidura em cargos públicos, sem ressalvas.

No caso concreto, o autor foi admitido via CLT em data que antecede o advento da CF/88 (09.03.88), tendo permanecido sob a égide daquele diploma até sua despedida. Tais considerações, em cotejo com todo o exposto, não permitem que se cogite da nulidade contratual aventada.

Acrescente-se aos fundamentos supra, o fato de o recibo rescisório de fl. 06 registrar "dispensa s/justa causa", o que vai de encontro à tese da defesa.

Pelo exposto, corrobora-se a sentença no tocante à rejeição da nulidade contratual argüida.

Ac. 95.037705-8 REO – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 96.003356-4 RO

DESPEDIDA E READMISSÃO EM CURTO PRAZO - Enunciado n. 20 do TST. Reconhecimento da existência de um só contrato.

(...) Inaceitável a assertiva da existência de dois contratos sucessivos. Trata-se de aparente readmissão após despedida, esta ocorrida em 22.07.92, enquanto a readmissão se deu em 1°.09.92. Note-se que a projeção do aviso prévio indenizado dilargaria o pretenso primeiro pacto até 21.08.92. Se o seguinte iniciou em 01.09.92, inafastável a hipótese do Enunciado n. 20 do Egrégio TST. Acolho o apelo para reconhecer a existência de um só contrato e afastar a prescrição do pretenso primeiro pacto. Declara-se a prescrição das parcelas vencidas antes de 09.08.89, já que a ação foi ajuizada em 09.08.94.

Ac. 96.003356-4 RO – Julg.: 14.08.97 – Publ.: 01.09.97 – 3ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.006811-2 REO/RO

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Espécie em que a contratação emergencial se encontra em consonância com o permissivo constitucional, estabelecendo-se liame de natureza administrativa entre as partes, conforme Lei Municipal nº 4.001, de 21.11.94. Recurso ordinário provido, no aspecto.

(...) A análise acurada da documentação juntada aos autos revela que, efetivamente, não se perfectibilizou o vínculo empregatício entre os litigantes. Com efeito, a relação que se formou entre a reclamante e o Município de São Leopoldo se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

A par desta norma legal, foi editada a Lei Municipal nº 4.001, de 21 de novembro de 1997 (fls. 19/20), cujo artigo 1°, inciso II, dispõe: *"Fica o Poder Executivo autorizado: II - a contratar, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, 70 (setenta) funcionários, para trabalharem junto à Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos de São Leopoldo".*

Conforme se infere do documento das fls. 05/06, intitulado "Contrato Administrativo de Serviço temporário", a reclamante foi contratada em 01.02.95, pelo prazo improrrogável de seis (06) meses. E, de acordo com o documento da fl. 22, o contrato foi rescindido em 01.06.95. Este último documento consigna, ainda, que o contrato foi formalizado de acordo com a Lei nº 4.001/94, regido pelo Estatuto Municipal, Lei nº 3.729/91.

Resulta evidente, portanto, que a reclamante foi contratada em caráter emergencial, pelo regime estatutário. Note-se, ainda, que os recibos acostados à fl. 08, consignam o pagamento de "Vencimento Estatutário".

Nesse passo, estando a contratação amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na lei municipal invocada, não procede a pretensão da recla-

mante no sentido de percepção de parcelas decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes.

Por excesso, saliente-se que, por força do contido no artigo 37, inciso II, da Carta Maior, é nula a formação de vínculo empregatício com o ente municipal, após a promulgação da nova Constituição, sem aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses legais, entre as quais aquela que se entende perfectibilizada na hipótese dos autos.

Impõe-se, pois absolver o demandado da condenação que lhe foi imposta.

Ac. 96.006811-2 REO/RO – Julg. 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 6ª Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 96.013090-0 RO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. é devida a contribuição assistencial fixada pela assembléia da categoria profissional, destinada ao custeio do sistema confederativo, e contida em cláusula normativa, sejam eles sócios ou não da entidade sindical suscitante.

(...) Busca, o recorrente, ver reformada a sentença de primeiro grau, que limitou a contribuição assistencial prevista em sentenças normativas homologatórias de acordos celebrados entre as entidades representativas das categorias profissional e econômica, aos associados da entidade recorrente. Advoga a tese de que esse desconto deve atingir a todos os empregados associados ou não do sindicato, uma vez que as sentenças normativas beneficiam toda a categoria.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo parcialmente o pleito do recorrente, condenou o recorrido ao pagamento das contribuições assistenciais previstas nas cláusulas 29ª do RVDC 08/92 (fl. 13), 26ª do RVDC 077-93 (FL. 80) E 26ª DO RVDC 93.029620-6, *"tão-somente aos associados do sindicato-autor, empregados do reclamado, em atenção ao quanto insculpido no art. 8º, "caput", e inciso V da Constituição Federal"*, acrescido das multas respectivas, juros e correção monetária.

Determina a 29ª do RVDC 08/92, mantida em essência nos posteriores, que *"Os empregadores descontarão de todos os seus empregados e recolherão aos cofres do Sindicato Suscitante o valor equivalente a um dia de salário no mês de julho de 1992 e dois dias de salário no mês de setembro de 1992. Os descontos serão feitos nos meses apontados e recolhidos aos cofres do Sindicato Suscitante até o dia 10 (dez) de agosto de 1992 e 09 (nove) de outubro de 1992, respectivamente, conforme deliberação feita na Assembléia dos Empregados. Parágrafo único – fica estabelecida uma multa no percentual de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízo de juros e correção monetária, a ser paga pela empresa inadimplente, em favor do Sindicato Suscitante, sobre o valor que deveria ter sido recolhido"* (fls. 13/14).

De natureza extremamente controvertida, a contribuição assistencial, de solidariedade ou confederativa, decorre do disposto pelo art. 8º, IV, da CF/88, que atribui competência à assembléia geral do sindicato profissional à sua fixação, para, mediante desconto em folha de pagamento, custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Grande e acirrado debate tem gerado a questão, sustentando, alguns, que o dispositivo constitucional dela (contribuição) possibilitador, carece de regulamentação por norma infraconstitucional; outros, que ela, por constituir uma espécie de *"contribuição sui generis, que tem características de tributo, resultante de um poder anômalo conferido ao sindicato"* (A. Süssekind, Da contribuição assistencial – contra ou a favor, *in* Trabalho & Doutrina, Saraiva, nº 12, p. 12), não tem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao sindicato.

Esta é a corrente jurisprudencial predominante, que orientou a edição, pelo Col. TST, do precedente normativo nº 119, segundo o qual *"fere o direito à plena liberdade de associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".*

Inobstante isso, algumas determinantes devem ser consideradas, e bem valoradas, ao perfeito deslinde da *quaestio juris.*

É sabido de todos, por público e notório, que o modelo sindical vigente no País, *"na sua expressão mais próxima e duradoura, inspirou-se no modelo corporativo da Itália, Portugal e Espanha, caracterizado por forte controle estatal e organizado com base na solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, e na similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, solidariedade e similitude essas que consubstanciam o conceito legal de categoria econômica e profissional. Assim organizado, o sindicato brasileiro permaneceu fiel a esse modelo até a Constituição de 1988, quando conseguiu desvencilhar-se da tutela estatal, mas não do sistema corporativo que continua como fundamento da sua estruturação"* (Orlando Teixeira Costa, *in* Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, *op cit*,p. 25).

É esse "sistema corporativo" que legitima referida contribuição. A Constituição Federal, ao dispor que a *"assembléia geral da categoria fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"* (art. 8º, inciso IV), elegeu a assembléia como um fórum deliberativo para a fixação do valor e dos critérios de desconto, sendo lá o local e o momento apropriados para os integrantes da categoria, sócios e não-sócios da entidade sindical, manifestarem-se a respeito da multicitada contribuição.

Superada esta fase, autorizada sua fixação, e inserida em cláusula normativa, sem qualquer ressalva, caso inequívoco dos autos, é devida a contribuição por todos os integrantes da categoria, mormente quando, como no caso *sub judice*, a revelia e a confissão ficta do recorrido, tornam incontroversa a falta de pagamento, e não há nos autos qualquer notícia de oposição dos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo recorrente, ao referido desconto.

Por outro lado, entende este Relator que a contribuição assistencial prevista nas indigitadas cláusulas normativas, fixada em valor ajustado pela assembléia geral da categoria, e acordada pelas partes em sede de dissídio coletivo, devidamente homologado por este Eg. TRT, é um preço pequeno a ser pago pelos trabalhadores, associados, ou não,

do sindicato suscitante, pelos inúmeros e inegáveis benefícios auferidos em decorrência daqueles clausulamentos normativos, e da assistência que induvidosamente lhes presta a entidade sindical deles representativa.

Por tudo isto, é de ser dado provimento ao apelo, para efeito de, reformando em parte a sentença de origem, condenar o recorrido ao pagamento da contribuição prevista na cláusula 29ª do RVDC 08/92, 26ª DO RVDC 93.000051-0 E NA 26ª DO RVDC 93.029620-6 , relativamente ao todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo recorrente, com juros, correção monetária e, ainda, com a multa prevista nas mesmas normas coletivas.

Ac. 96.013090-0 RO – Julg.: 14.10.97 – Publ.: 26.01.98 – 2ª Turma

Relator: Milton Varela Dutra

Ac. 96.016704-8 RO

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não tendo sido comprovada, pelo demandante, a existência de nexo de causalidade entre a matéria jornalística veiculada em jornal de grande circulação e a sua demissão, bem como a materialização dos prejuízos alegados na exordial; não há que se falar na existência de dano moral, cujo ressarcimento deva ser determinado por esta Justiça Especializada do Trabalho.

(...) Entende, o recorrente, estar estigmatizado pela pecha de faltoso e negligente no desempenho das funções que exercia na vigência do pacto laboral formalizado entre as partes; em decorrência do teor de matéria jornalística veiculada em jornal de grande circulação, na qual eram abordadas as razões das demissões procedidas pela demandada e que abarcaram, entre outros funcionários, o demandante. Entende que a conduta da demandada lhe trouxe prejuízos sociais, morais e financeiros, ensejando o deferimento da indenização vindicada na exordial. Ressalta, outrossim, a inexistência de comprovação das assertivas lançadas na referida matéria jornalística; o que ratifica serem as mesmas infundadas e danosas à sua moral.

Seus argumentos, contudo, não prosperam.

Para a aferição da efetiva existência de dano moral advindo ao demandante - cuja competência, no caso em tela, é, inequivocamente, desta Justiça Especializada do Trabalho, tem-se que se faz necessária a comprovação de nexo de causalidade entre a matéria jornalística veiculada em jornal de grande circulação e a sua demissão, bem como a comprovação dos prejuízos alegados nas razões recursais.

E, acerca dos aspectos fáticos supra referidos, o autor não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

Como bem refere o *"parquet"*, às fls. 73/74, *"(...) Ocorre que nenhuma prova há nos autos de que o empregador tenha agido com abuso de seu direito potestativo de dispensar o empregado. A entrevista focalizada na exordial, onde o Presidente do ente empregador revela os motivos da dispensa de dezenas de empregados, não contém nenhuma ofensa pessoal ao reclamante, sequer ao grupo de emprega-*

dos, de modo que não resta demonstrado o fato constitutivo do direito perseguido pelo reclamante: o dano moral. (...)".

Não demonstrado o nexo de causalidade supra referido, portanto, não há que se falar na existência dos prejuízos referidos na exordial; nem tampouco, em indenização a ser determinada por esta Justiça do Trabalho.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nega-se provimento.

Ac. 96.016704-8 RO – Julg.: 04.011.97 – Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.005517-7 RO

PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO. É válido pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, quando o termo de rescisão foi homologado pelo Sindicato de sua categoria profissional sem ressalva neste sentido.

(...) O reclamante, na peça vestibular, confessa que "pediu demissão", ressalvando que o fez em face de "inúmeras irregularidades cometidas pela empresa". Buscou a rescisão indireta por culpa do empregador.

Efetivamente, encontra-se nos autos o pedido de demissão do obreiro à fl. 18, sem a homologação do Sindicato de sua categoria profissional ou da Delegacia Regional do Trabalho. Entretanto, o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" juntado pelo próprio autor à fl. 06, homologado pelo Sindicato dos Administrativos de Jornais e Revistas do RS, supre a omissão do pedido de demissão que não foi homologado, somado ao fato de que o mesmo não demonstrou qualquer vício de consentimento, quando da homologação da rescisão.

A falta de postulação expressa de nulidade do pedido de demissão, bem como a inexistência de prova de que o empregado tenha sido coagido, ou sofrido qualquer ameaça, somado a aplicação da pena de confissão imposta ao reclamante, tem-se válido e eficaz o pedido de demissão, bem como, correto o pagamento das parcelas rescisórias expressas no termo de fl. 21. A existência de pedido de rescisão indireta, denunciando irregularidades genéricas, não enseja a aplicação do artigo 483 da CLT, sendo ônus do demandante provar a culpa do empregador. De tal ônus probatório não se desincumbiu a contento.

Válido o pedido de demissão e, não demonstradas diferenças com relação aos pagamentos efetuados no termo de rescisão de fl. 21, não há que se falar, também, na indenização relativa ao Seguro-Desemprego, posto que a rescisão foi de iniciativa do empregado.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamada para declarar válido o pedido de demissão de fl. 18 e, em conseqüência, absolvê-la da condenação ao pagamento de

aviso prévio, férias proporcionais, 13° salário de 1994 e indenização decorrente da não entrega de guia de seguro-desemprego.

Ac. 96.005517-7 RO - Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 – 4ª Turma

Relator: Walter Steiner

Ac. 96.010763-0 REO/RO

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a denunciação da lide na Justiça do Trabalho, eis que é instituto de natureza civil a ser dirimida no foro competente. Recurso do reclamado a que se nega provimento no aspecto.

(...) Assevera o reclamado que devem ser denunciados à lide o ex-prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, Guilhermino Proença, e o ex-Diretor de Pessoal, Ermes Aires Rodrigues, como os verdadeiros responsáveis pela contratação ilegal do autor.

A denunciação da lide trata-se de matéria originária do juízo cível a ser dirimida no juízo competente.

O Código de Processo Civil determina no artigo 70, inciso terceiro: "*A denunciação da lide é obrigatória:*

III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

Pela doutrina de Coqueijo Costa, Amauri Mascaro Nascimento e Gustavo Lanat Cerqueira, é cabível a denunciação da lide. Contudo, no exame mais apurado da legislação e na lição de **Manoel Antonio Teixeira Filho** ao citar os doutrinadores citados acima: "*Os ilustres juristas não atentaram, entretanto, para a circunstância fundamental de que essa denunciação, no sistema do atual CPC, se traduz no exercício, pelo denunciante (sucessor, na espécie em exame), de autêntica* **ação regressiva,** *perante o denunciado, para ressarcir-se do que vier a pagar em virtude de condenação sofrida na causa originária. Como inúmeras vezes destacamos, trata-se aqui de exercício antecipado e condicionado (à sucumbência do denunciante, na ação primitiva) de uma ação de regresso, e não de simples notificação da lide, como se passava no sistema do Código revogado. O vigente diploma processual civil consagrou, com base no direito germânico, a denúncia da lide como exercício da ação de regresso. (...) Ora, mesmo que se cuide de denunciação realizada pelo réu, salta aos olhos a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide estabelecida entre o denunciante e o denunciado, e emitir, em prol daquele, um título executivo (CPC, art. 76). (...) É precisamente esta particularidade que: a) demonstra haver o estatuto processual civil de 1973 incorporado o sistema germânico, que fez da denúncia da lide uma forma de exercício antecipado e condicionado da ação de regresso, b) põe em relevo a* **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** *para dirimir o conflito surgido entre o denunciante (sucessor) e o denunciado (sucedido), porquanto não se revela aqui a existência de lide entre trabalhador e empregador (CF, art. 114, caput)*", *in* Teixeira Filho, Manoel Antonio, Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, ed. LTr, São Paulo, 2ª tiragem, 1992, pp. 216-7.

Deduz-se, portanto, *ser incabível a denunciação da lide* nesta Justiça especializada.

Nessas condições, rejeita-se a prefacial suscitada.

Ac. 96.010763-0 REO/RO - Julg.: 30.10.96 – Publ.: 13.01.97 - 4ª Turma

Relator: Luis Carlos Silva Barbosa

Ac. 96.036880-9 AI

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O benefício da Gratuidade da Justiça destina-se somente às pessoas físicas. O reclamado, na condição de empregador, equipara-se a pessoa jurídica, não sendo alcançado, por óbvio, pelo pretendido benefício. Uma vez não efetuado o preparo, caracterizada está a deserção e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso ordinário. Provimento negado.

(...) O reclamado pretende a reforma da decisão agravada, requerendo seja dado seguimento ao recurso ordinário declarado deserto pelo Juízo originário. Sustenta ter solicitado o benefício da Justiça Gratuita por não ter condições de efetuar o preparo.

Sem razão, contudo.

O depósito recursal em valor correto e tempo hábil caracteriza-se em requisito de admissibilidade para que seja conhecido o recurso ordinário. Não atendido tal pressuposto, ocorre a deserção do recurso. O preparo é requisito *sine qua non* de admissibilidade do apelo.

No caso em análise, o agravante pretendia ver atendido o seu requerimento no tocante à isenção quanto ao preparo, valendo-se do benefício da Justiça Gratuita. Todavia, é consabido que tal benefício alcança somente pessoas físicas (Lei nº 5.584/70). Deve ser ressaltado que, em que pese ser o agravante pessoa física, uma vez estando na condição de empregador, equipara-se a pessoa jurídica, não fazendo, jus, portanto, a tal benefício. Assim, porquanto não efetuado o preparo, caracterizada está a deserção do recurso. Agravo desprovido.

Ac. 96.036880-9 AI - Julg.: 03.04.97 – Publ.: 28.04.97 - 3ª Turma

Relator: Álvaro Davi Boéssio

Ac. 96.021744-4 RO/RA

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A obrigação do empregado quanto ao cumprimento de extensas jornadas de trabalho, com o fito de serem atendidas as metas exigidas pela empresa, dá direito ao pagamento de horas extras, face ao controle indireto da duração do trabalho. Também faz jus ao pagamento das horas que seriam destinadas a repouso quando é exigida a permanência no veículo para fiscalizar a carga.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. O pagamento de valores percentuais a título de ressarcimento de despesas deve integrar o salário do empregado, se a vantagem ultrapassa a 50% do valor do salário efetivamente percebido.

(...) PRELIMINARMENTE. Argúi o reclamante, em contra-razões, prefacial de não conhecimento do recurso ordinário por entender que todos os reclamados deveriam ter efetuado o preparo, até atingir o valor arbitrado à condenação, ou, pelo menos, cada uma das empresas deveria ter depositado o limite legal. Alega, ainda, a irregularidade das custas, pois foram pagas por empresa diversa da que depositou o valor da condenação.

Rejeito. A cumulação subjetiva, verificada no pólo passivo, somente importaria na obrigatoriedade de cada uma das empresas efetivarem o depósito recursal e recolherem o valor das custas processais caso estivessem representadas por advogados distintos e estivessem buscando reforma da sentença mediante a interposição de recurso ordinário destacado em relação aos demais demandados. Este fato não se verifica nos autos, pois as reclamadas atuam no feito conjuntamente, tendo sido condenadas solidariamente pelos créditos reconhecidos pela sentença. A condenação é uniforme para os três reclamados, não havendo oposição de circunstância especial por uma ou mais empresas, de forma a frustrar a garantia dado ao juízo.

A tese do reclamante de que o depósito recursal deveria ter abrangido o valor integral arbitrado à condenação também não tem fundamento legal, pois este somente é exigido quando a sentença fixa valor igual ou inferior ao limite de depósito para recurso ordinário, independentemente do número de pessoas no pólo passivo.

Refuta-se, por fim, a irregularidade em relação à distinção de depositantes das custas processuais e do depósito recursal. Em sendo única a condenação e único o recurso ordinário, não importa qual das partes passivas efetivou o preparo, tampouco constitui nulidade o fato de as demandadas terem dividido as despesas, mormente quando em jogo interesse de sucessor e sucedido. O acolhimento da prejudicial de deserção somente seria possível na ocorrência de ausência de preparo, ou no pagamento a menor, hipóteses não evidenciadas nos autos.

(...) 1.2. HORAS EXTRAS. Argumentam os reclamados que o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, pois não estava sujeito a controle de horário. Alega que as testemunhas não confirmaram os fatos articulados na inicial, não podendo ser considerado como ato de fiscalização a obrigação do reclamante de comunicar a empresa no momento em que chegava na cidade de destino. Requer, ainda, caso mantida a sentença, a limitação do pagamento de horas extras ao período em que o reclamante laborava na sede da empresa.

Não restou provada a condição exigida pelo art. 62, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho, sequer tendo sido atendida a formalidade quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ficha de registro de empregados do trabalho prestado sem controle de horário. As fichas funcionais das fls. 174/175 não fazem referência à ausência de jornada normal, tampouco no período em que o reclamante foi promovido aos cargos de auxiliar de motorista e auxiliar de entrega, quando passou a viajar por diversas cidades.

A prova testemunhal, conforme consta nos autos às fls. 543/547, demonstrou que, apesar da ausência de controle formal da jornada de trabalho, o reclamante estava adstrito a regras rígidas de horário nos períodos dedicados ao carregamento de veículos, de quintas ou sextas-feiras a sábados, ocasiões em que trabalhava das 8 às 21 ou 22 horas, com duas horas de intervalo para almoço, e durante as viagens, atividade esta que impunha cumprimento de horário de trabalho dilatado, em face da rigidez de prazos quanto à entrega das mercadorias negociadas pelos demandados. Tais fatores, sem dúvida alguma, importavam indisfarçável fiscalização da jornada. A primeira testemunha do autor informou, ainda, que a chega-

da dos caminhões de carga era antecedida de comunicação ao vendedor da região onde iria se efetivar as vendas, ou à própria empresa (fl. 545, linha 17). A segunda testemunha do demandante, embora não tenha laborado diretamente com o mesmo, disse que dentre as atividades do auxiliar de entrega estava a de elaboração de relatório de viagens, contendo o horário de início e término das entregas e os intervalos (fl. 545, linha 06). Esta mesma testemunha informou que somente não havia horário rígido em relação ao término da jornada, mas que os empregados estava adstritos a horário fixo na parte da manhã, das 8 às 12horas, e a horário de entrada predeterminado à tarde, como sendo às 14 horas. As informações fornecidas pela única testemunha das reclamadas não fornece subsídios a serem considerados para a solução do litígio, pois até 1994 laborou em setor administrativo, não tendo conhecimento pessoal acerca do trabalho desenvolvido pelos auxiliares de motorista e auxiliares de carga. Após 1994, de igual forma, não pode ser levado em consideração o depoimento, pois a partir da prestação de serviços na condição de motorista pela testemunha, o caminhão dirigido pela mesma não contava com empregados das empresas.

No caso dos autos, o reclamante cumpria extensa jornada de trabalho a fim de cumprir as metas estabelecidas pelas empresas, referentes à descarga das mercadorias entre a segunda e quarta ou quinta-feira de cada semana e o carregamento dos veículos às sextas-feiras e sábados, conforme comprovou a prova testemunhal. Conforme já restou demonstrado, tanto na primeira quanto na segunda atividade, a jornada de trabalho se elevava até às 21 ou 22 horas, sendo que o horário de início era às 8 horas. Ora, nem mesmo se o trabalhador almejasse flexibilizar a jornada de trabalho seria possível obter uma redução na jornada em algum dia da semana, pois a demanda de serviços assim não o permitiria.

Única exceção à excessiva carga de trabalho imposta ao empregado diz respeito às quintas-feiras, quando não verificada a prestação de serviços além da jornada normal. De acordo com a primeira testemunha (fl. 544, linhas 14/15), o retorno à cidade de origem normalmente se dava já na quarta-feira, sendo que na quinta-feira o reclamante fazia o acerto de contas, atividade esta que durava em média três horas. Embora a segunda testemunha tenha sido taxativa ao afirmar que o retorno se dava geralmente às quintas-feiras, ainda assim não seria possível manter o horário de término da jornada como sendo das 22 horas até junho de 1993 e até às 21h30min, pois este limite se refere à atividade de descarregamento. Considerando-se que o reclamante ora laborava às quintas-feiras três horas, ora em limite superior - não esclarecido adequadamente - impõe-se reconhecer como ausente jornada extraordinária neste dia.

Assim, comprovado que o reclamante estava sujeito a controle de horário tanto nos períodos de viagens quanto nas atividades desenvolvidas junto à sede das empresas, faz jus à remuneração extraordinária fixada pela sentença, à exceção das quintas-feiras.

(...) 1.4. COMISSÕES - INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. Quanto a este aspecto, passa-se ao exame de ambos os recursos.

Os reclamados alegam que o reclamante não percebia comissões, mas anteci-

pação de despesas de viagens, motivo pelo qual não há falar em integração destes valores ao salários.

O reclamante, a seu turno, pretende a ampliação da condenação para que as diferenças deferidas sejam calculadas com base na totalidade dos valores pagos pelas demandadas.

A sentença condenou as reclamadas ao pagamento de diferenças de salário, pela integração dos valores depositados na conta-corrente do autor, na forma do critério preconizado pelo art. 457, § 2°, da CLT.

Relevante ao deslinde da matéria é a definição da natureza dos depósitos realizados na conta-corrente do reclamante, a intervalos semanais, conforme revela a prova documental das fls. 343/348. De acordo com a defesa tais valores eram alcançados com o fito de atender às despesas de alimentação e estada, durante as viagens. A perícia contábil, na resposta aos quesitos 15 e 16 (fls. 432/433), demonstra uma certa correspondência entre os valores adiantados e os gastos efetivados e lançados nas notas fiscais juntadas aos autos pelos demandados (230/267, 376/387). Ambas as testemunhas do reclamante informaram que os valores depositados na conta-corrente constituíam retribuição paga à base de 0,3% do valor da carga transportada, esclarecendo a segunda que tais valores tinham por fim atender às despesas efetuadas, embora nem sempre retribuíam a totalidade dos gastos. Este dado também é comprovado pelo demonstrativo contábil da fl. 432 (quesito 15). Na verdade, depara-se não com o pagamento de comissões em retribuição ao trabalho desenvolvido, mas com o empobrecimento do reclamante decorrente do desembolso de parte das despesas efetuadas por ocasião dos deslocamentos. Muito embora a denominação, as "comissões" depositadas não tinham o objetivo de retribuir o trabalho desenvolvido, mas sim, repise-se, ressarcir parcialmente o empregado pelos gastos efetuados.

Mesmo demonstrado que os valores alcançados pelas reclamadas não eram suficientes para cobrir as despesas, correta a sentença ao aplicar analogicamente ao caso dos autos o disposto no § 2° do art. 457 da CLT.

No que diz respeito ao pedido do reclamante de integrar a totalidade dos valores registrados nas notas fiscais, não lhe assiste razão, pelas razões já expostas. As comissões percebidas tinham finalidade diversa da remuneratória quando não excedentes a 50% do salário percebido. Mesmo que este não fosse o entendimento, não há fundamento para deferir a integração de valores não alcançados pelos reclamados. A prova de gastos não ressarcidos não dá direito ao empregado ao pagamento de diferenças salariais.

(...) 2.3. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. Requer o reclamante a condenação das reclamadas ao pagamento, como extras, das horas consumidas dentro do veículo de carga, nos períodos destinados à alimentação e descanso. Alega que neste período também ficava à disposição, pois tinha a responsabilidade de zelar pela carga. Caso não seja este entendimento, busca, ao menos, o deferimento como horas de sobreaviso.

A prova testemunhal produzida às fls. 543/547 demonstrou que o trabalho dos auxiliares de carga, função ocupada pelo reclamante, não se limitava ao descarregamento das mercadorias nos locais de destino, mas era atribuída a estes profissionais também

zelar pela segurança da carga, inclusive nos períodos noturnos, destinados ao repouso. A primeira testemunha foi taxativa ao afirmar que o autor era o responsável pela carga, *"...inclusive pela falta de mercadorias ou quebra de mercadorias..."*. A segunda testemunha informou, ainda, a existência de ordens expressas para que o auxiliar de carga pernoitasse no caminhão, certamente a fim de evitar roubos ou qualquer avaria ao veículo e às mercadorias. Não consistia em alternativa do empregado utilizar o caminhão de carga como dormitório, como alegado pelos reclamados, na contestação. Tal medida era exigência da própria atividade e como tal demanda o devido ressarcimento, mediante o pagamento de horas extras, conforme pretendido na petição inicial.

Assim, reforma-se a sentença para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, aquelas tidas como das 22 às 5 horas, de segundas a quartas-feiras, vez que o retorno se dava às quintas-feiras, com as repercussões em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Ac. 96.021744-4 RO/RA – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Ac. 96.010576-0 RO

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. As contribuições assistencial e confederativa não têm caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. As cláusulas que prevêem a obrigação de descontar dos empregados as contribuições assistencial e confederativa atentam contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, no que diz respeito à contribuição assistencial, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto à autorização individual do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST, ainda que ele se refira à jurisprudência pacificada no âmbito dos dissídios coletivos. No mesmo sentido tem entendido o STF no que diz respeito à contribuição confederativa.

(...) O sindicato autor pretende perceber o pagamento de contribuição assistencial e confederativa por força de decisões normativas proferidas em processos de revisão de dissídio coletivo (fls. 18/319), que não excepcionaram de sua abrangência qualquer integrante da categoria, sindicalizado ou não.

Embora nosso entendimento fosse no sentido de que as empresas estavam obrigadas a proceder ao recolhimento das contribuições assistencial e confederativa quando a obrigação estivesse prevista em decisão normativa, o fato é que, tendo em vista o consenso atingido pela atual jurisprudência, tais contribuições não têm caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associ-

ados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante de sua categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. As cláusulas que prevêem a obrigação de descontar dos empregados as contribuições assistencial e confederativa atentam contra a garantia do inciso V, do artigo 8°, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, no que diz respeito à contribuição assistencial, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto à autorização individual do trabalhador.

Nesse sentido, o TST editou o Precedente Normativo n° 119: *"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5°, inciso XX e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."*

Ainda que tal precedente normativo refira-se à jurisprudência pacificada no âmbito dos dissídios coletivos, desempenhando, portanto, papel importante nos seus julgamentos, o fato é que servem de orientação e revelam a interpretação que tem sido dada aos dispositivos legais que prevêem as indigitadas contribuições. Com sua edição há de se pacificar a controvérsia sobre a questão ora posta nos autos.

No que diz respeito à contribuição confederativa, também o Supremo Tribunal Federal tem entendido que ela abrange tão-somente os filiados dos sindicatos.

Nesse sentido a decisão da Suprema Corte proferida nos autos do RE 198.092-3-SP, da qual foi Relator o ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, D. J. 11.10.96:

Ementa: Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela assembléia geral: caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados: impossibilidade do desconto. C. F., Art. 8°, IV.

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para absolver a demandada, no aspecto.

Como a condenação à obrigação de fornecer a relação nominal dos empregados da empresa, inclusive das filiais, tinha por objetivo fazer cumprir as normas coletivas juntadas aos autos, que dispunham sobre a obrigação da reclamada de encaminhar ao sindicato cópia das guias de contribuições sindical, assistencial e/ou confederativa, acompanhadas da relação nominal dos seus empregados, impõe-se, também aqui, absolver-se a demandada. Tendo em vista que a discussão dos autos abrange apenas a obrigação de a reclamada recolher as contribuições assistencial e confederativa, da qual foi absolvida por este Juízo, não há porque determinar o fornecimento da relação dos seus empregados, já que tais contribuições só podem ser cobradas dos filiados do sindicato.

Em decorrência desta decisão, inverte-se ao sindicato autor o ônus do pagamento dos honorários periciais e das custas processuais.

Ac. 96.010576-0 RO – Julg.: 17.09.97 – Publ.: 10.11.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 95.040746-1 RO

CRITÉRIO DE DEVOLUÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo havido qualquer alteração das condições contratadas, em especial quanto à devolução dos valores emprestados pelo banco, não pode o sindicato, na condição de substituto processual, alegar prejuízos dos substituídos, uma vez que previamente tinham conhecimento dessas condições. Faz parte do poder de comando do empregador conceder benefícios a um grupo de empregados que preencheram determinados requisitos, não sendo correta a determinação de sua extensão a todos, de forma indiscriminada, pois não podem os desiguais ser tratados com igualdade. Recurso provido para absolver o demandado da condenação imposta.

(...) Insurge-se o reclamado contra a determinação de alteração da forma de liquidação dos empréstimos concedidos aos reclamantes substituídos, que participaram de movimento grevista. Alega que quando os reclamantes tomaram os empréstimos, tinham total conhecimento das suas condições, e entre essas condições estava a forma de pagamento, prazo e número de parcelas. Assim, estavam cientes de que a partir de setembro/91 poderiam e deveriam sofrer o desconto, em 4 parcelas, dos valores correspondentes ao referido empréstimo. Se, por liberalidade, começou a descontar os valores devidos somente em novembro e premiou os funcionários não grevistas com a dilatação do prazo de 4 para 11 meses, e como isso não acarretou prejuízos aos funcionários grevistas, somente significando um prêmio concedido aos não grevistas, não poderia e não pode ser estendido aos reclamantes substituídos, que participaram da greve. Alega que a sentença de 1° grau, além de pretender que o reclamado trate igualmente aos desiguais, "ousou impor ao Banco uma obrigação sem precedentes" pois impôs a obrigação da devolução dos valores descontados antes do prazo concedido aos não grevistas, com juros, correção monetária e multa diária.

Assiste razão ao reclamado

No caso dos autos, restou incontroverso que parte dos empregados do demandado participaram de uma greve e que, em relação aos mesmos, foram mantidas as condições iniciais do empréstimo que havia sido concedido, sendo que àqueles funcionários que não participaram do movimento grevista, o Banco, se utilizando do seu poder de administração, concedeu uma dilatação do prazo de pagamento daquele mesmo empréstimo. Verifica-se que, apesar da situação inicial ser a mesma, a partir da greve tornou-se diferenciada, uma vez que se bifurcou, formando um grupo de funcionários que receberam os empréstimos, grevistas, e outro grupo de funcionários que receberam os empréstimos, não grevistas.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo sindicato autor, e acatados pela r. sentença de 1° grau, não se vislumbra qualquer prejuízo aos substituídos com a manutenção da condição inicial de devolução dos valores emprestados pelo banco. O que pretende o sindicato autor, na verdade, é usufruir de um benefício concedido a alguns empregados que preencheram os requisitos para o seu recebimento. Querem ser tratados com igualdade, quando são desiguais.

Vale lembrar aqui a máxima: A igualdade consiste em tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida em que se desigualam.

Ademais, como muito bem sinalizado pelo Ministério Público em seu parecer, *"O exercício de um direito constitucional como a greve, obviamente leva o empregador, no exercício de seu legítimo poder de comando a tomar medidas tentando manter suas atividades, dentre elas a ampliação dos benefícios, para os empregados que continuaram trabalhando, sem que isto fira qualquer princípio constitucional, em especial a isonomia, pois os iguais foram tratados da mesma forma."* E, ainda, *"EMPRÉSTIMOS. Está inserido no poder de comando do empregador facilitar a alguns empregados a devolução de quantias recebidas a título de empréstimo, sem que signifique prejuízo aos demais empregados."*

É de se ressaltar ainda, que os substituídos, quando assinaram o requerimento para a obtenção do empréstimo, tinham pleno conhecimento das suas condições e essas condições, para eles, em nada foram alteradas, não sendo admissível a alegação de prejuízo. Houve a percepção da vantagem, e deve haver a conseqüente contraprestação.

Neste passo, é de ser dado provimento ao recurso ordinário, para, considerando regular a postura do Banco, afastar a declaração de ilegalidade e absolvê-lo da condenação imposta em 1° grau.

Ac. 95.040746-1 RO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 5ª Turma

Relator: Ivens Gomes Jardim

Ac. 96.027359-0 AP

INSS. DESCONTO PATRONAL. Parcela de natureza previdenciária prevista em lei, inclusa, portanto, no mandamento sentencial genérico de autorização para as retenções previdenciárias e fiscais.

(...) DESCONTO PATRONAL Assevera a agravante que o desconto ora destacado é decorrente de expressa previsão legal (Decreto 83.081/79) sendo, por conseguinte, desnecessária sua menção expressa no dispositivo sentencial exeqüendo para que se proceda a sua retenção.

Razão lhe assiste.

Consoante se apura da conta homologada, efetivamente não constou desta a retenção do desconto Patronal, ocorrendo, conseqüentemente, expressa violação ao dispositivo legal referido. Não se sustenta a tese exposta quer na contraminuta dos agravados, quer na própria decisão de embargos, consistente em não se encontrar no *decisum* do julgado sob execução a determinação de tal desconto, uma vez que este possui natureza eminentemente previdenciária, estando o dispositivo expressamente deferindo tal modalidade de desconto, *verbis*: "admitidos os descontos previdenciários e fiscais cabíveis" (fl. 31 dos presentes autos).

Ac. 96.027359-0 AP – Julg.: 05.03.97 – Publ.: 31.03.97 – 1ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 95.038461-5 RO

DESCONTOS NOS SALÁRIOS. ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. É válido o desconto salarial a título de associação de funcionários se expressamente autorizado pelo empregado.

(...) Pretende a recorrente ser absolvida da condenação de devolução dos descontos efetuados nos salários sob a rubrica "contribuição FCMH", parcela cujo desconto estaria devidamente autorizado pelo empregado (documento da fl. 50, verso).

Vinga a inconformidade. O artigo 462 da CLT, inspirado pelo princípio da intangibilidade salarial, veda a realização de descontos no salário do empregado, protegendo-o contra abusos que possam vir a ser praticados pelo empregador. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind preleciona "*não se tratar de um preceito absoluto, eis que objetiva apenas tutelar o trabalhador no tocante aos seus salários, evitando que se pratiquem descontos impróprios ou abusivos*" (*in* Instituições de Direito do Trabalho, pág. 434, 13° ed., LTr, 1993).

Havendo expressa autorização da empregada para a realização do desconto, por certo que não se enquadra na restrição insculpida no art. 462 consolidado, que visa a proteger o salário do trabalhador contra os descontos abusivos e sem qualquer origem. As associações dos funcionários, com fins educacionais, recreativos, etc., beneficiam os próprios trabalhadores. O empregador apenas repassa à instituição os valores descontados do empregado. Nesse sentido, inclusive o Enunciado n° 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis: "DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".*

Dá-se, pois, provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução de descontos a título de "contribuição FCMH".

Ac. 95.038461-5 RO – Julg.: 30.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 96.016397-2 RO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os valores descontados a título de seguro de vida extrapolam os limites do permissivo legal expresso no art. 462 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(...) Os valores descontados a título de *seguro de vida em grupo* extrapolam os limites do permissivo legal expresso no art. 462 da CLT.

O argumento de que houve autorização não é acolhido. Isso porque, além de não comprovado o fato (observe-se que no documento de fl. 63 somente constam o nome

do recorrido e da recorrente, sem especificar qualquer valor de seguro, número de apólice e data em que foi assinado), essa autorização é irrelevante. A norma retro é de ordem pública, sendo inafastável pela vontade das partes. Ademais, é de ser restritivamente interpretada. Nas hipóteses nela arroladas não está o seguro em tela. Invoca-se o princípio da intangibilidade dos salários, parcela de caráter alimentar.

Por fim, estando vivo o recorrido, à evidência não auferiu benefícios decorrentes; houve apenas o recolhimento do prêmio, sem que tenha sido evidenciada a efetiva utilização.

Mantém-se a r. sentença, no particular.

Ac. 96.016397-2 RO - Julg.: 19.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 1ª Turma

Relatora: Magda Barros Biavaschi

Ac. 72925.201/97-0 AI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. Salvo as hipóteses de massa falida e entidade de direito público, que estão isentas de efetuar o depósito recursal, impossível dispensar a parte desta obrigação, mesmo quando há prova acerca do arresto de bens móveis da executada em ação cautelar inominada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(...) Irresignada, a reclamada refere que deixou de efetuar o depósito recursal, vez que paralisou suas atividades e teve todos os seus bens e patrimônio arrestados, com conseqüente indisponibilidade dos mesmos. Em decorrência, aduz que já existe garantia do Juízo para o cumprimento da sentença. Salienta, ainda, que a apreciação do recurso por falta de depósito recursal não pode ser obstada, porque afronta o princípio da Gratuidade da Justiça estabelecido na Carta Magna.

Sem razão a agravante, porque:

a) a regra constitucional invocada não tem natureza de disposição processual, razão por que "os recursos a ela inerentes" (a ampla defesa) são aqueles estabelecidos por disposição legal. Na espécie, conforme art. 14 da Lei 5584/70, há imposição de requisitos para processamento do recurso, não atendidos pela recorrente;

b) as argumentações da reclamada, visando a dispensa do depósito recursal, não têm amparo legal. O depósito previsto no artigo 899 da CLT é imposto à parte condenada que tencione recorrer, sendo que somente é dispensável quando se tratar de entidade de direito público (Decreto-lei nº 779/69) e de massa falida (Enunciado nº 86 da Súmula do TST);

c) não há que se falar em garantia do Juízo nestes autos, porque os bens arrestados visam o cumprimento da sentença proferida em outro processo.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ac. 72925.201/97-0 AI - Julg.: 08.10.97 - Publ.: 09.12.97 - 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 95.018266-4 RO

RECURSO ORDINÁRIO. É requisito formal indispensável ao conhecimento de recurso ordinário, o pagamento das custas processuais. O desatendimento do requisito importa na inadmissão do recurso.

(...) Para o recurso ser admitido no juízo recorrido, o recorrente deve comprovar o pagamento de custas até cinco dias da interposição do apelo ou da data da notificação que foi expedida para tal fim, se o valor das custas não constou na decisão (§ 4º do art. 789 da CLT). Entretanto, tal requisito, indispensável ao seu conhecimento, não foi observado pela reclamante.

Sinale-se não tratar de mero erro na parte dispositiva da sentença, porquanto não foi deferido o benefício da Assistência Judiciária, a qual abarcaria a isenção ao pagamento de custas a empregada vencida no presente processo judicial.

Por outro lado, a mera alegação pela recorrente quanto a sua condição de miserabilidade, não tendo condições de arcar com os honorários periciais, não supre as exigências da Lei 1060/50. O pedido de isenção de custas deve ser certo e determinado, devendo, ainda, ser dirigido diretamente ao Juízo de origem.

Assim, tendo a ausência de requisito formal indispensável ao recebimento do recurso, não se conhece do recurso ordinário da reclamante.

Ac. 95.018266-4 RO – Julg.: 30.04.97 – Publ.: 09.06.97 – 3ª Turma

Relator: Luiz Caldas Milano

Ac. 96.009434-2 RO

DESPEDIDA INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Não se caracteriza o "animus abandonandi" indispensável à configuração da justa causa, quando o empregado afasta-se para pleitear a rescisão indireta sob a alegação de falta de cumprimento das obrigações do empregador, na forma facultada pelo artigo 483, § 3º da CLT.

(...) Na espécie, o exame dos autos demonstra que o autor, mesmo com uma costela quebrada, resultante de uma queda numa sexta-feira quando trabalhava, compareceu à reclamada na segunda-feira, quando o médico forneceu-lhe atestado por apenas um dia. Ao retornar à empresa, sentindo-se ainda sem condições de trabalhar e acometido de uma distensão muscular, determinaram-lhe a execução de um serviço, sob pena de perdê-lo caso fosse embora. Impossibilitado de obedecer tal determinação, deixou a reclamada e retornou na sexta-feira seguinte, quando a mesma não lhe forneceu serviço, dispensando-o.

O abandono de emprego é a *falta intencional* e *injustificada* de comparecimento para o exercício das atividades inerentes à relação de emprego, e restou claro nos autos que não era essa a intenção do reclamante.

Como a reclamada negou a despedida atribuindo ao autor o *animus abandonandi,* cabe-lhe o ônus da prova, por ser este fato impeditivo dos direitos decorrentes da dis-

pensa imotivada, também porque, o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao empregado.

Assim o entendimento da Jurisprudência:

'Pleiteando o autor o reconhecimento de rescisão indireta (artigo quatrocentos e oitenta e três, 'E' da CLT) do contrato de trabalho, e argüindo o reclamado, em contrariedade, o abandono de emprego, face a nova situação jurídica criada, incumbe-lhe o ônus de provar o alegado, de vez que se trata de fato extintivo do direito postulado, e por isso, a teor do artigo trezentos e trinta e três, inciso dois, do CPC, inverte-se o 'onus probandi', inicialmente do reclamante." (Min. Ermes Pedro Pedrassani, em AC. 2348/88, 30.08.88 TST-RR Processo nº 6349/87 3ª T, 2ª Região/SP)

Desta forma, mantém-se a sentença.

Ac. 96.009434-2 RO - Julg.: 19.11.97 – Publ.: 09.12.97 -1ª Turma

Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse

Ac. 96.018222-5 RO

NULIDADE DE DESPEDIDA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. Ação fundada em vínculo estatutário, em que postuladas verbas e reparações trabalhistas típicas da relação de emprego, conquanto não afaste a competência trabalhista para a causa, não pode ter provimento de pedidos estranhos à relação jurídica componível da sua esfera competencial.

(...) Não resta dúvida, bem apreendida aquela v. decisão superior, que a competência lá declarada, em decidindo o conflito instaurado, prendeu-se ao fato de na inicial estar o autor, ora recorrente, pleiteando verbas e reparações de índole empregatícia, caso em que, e de forma induvidosa, à luz do contido no art. 114 da CF, é exclusivamente da Justiça do Trabalho a competência para a causa. Dita declaração, todavia, não teve e não tem o condão de estabelecer a competência trabalhista para o exame e julgamento do pleito reintegratório, fundado na ilegalidade de ato administrativo puro, de vez que era, induvidosamente, como o demonstram os documentos das fls. 11/13 e 27/111, funcionário público *stricto sensu* o autor, donde emerge a noção exata e inarredável de que a relação das partes se regia por normas de Direito Administrativo, impróprias e estranhas à esfera competencial do Juízo Laboral. O recorrente era regido pela Lei Municipal nº 445/90 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e estabelece o Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Municipais, fato admitido pelo próprio recorrido nas contra-razões das fls. 173/174, e, de resto, expresso no art. 27 da aludida Lei Municipal (fl. 43), *verbis*: *"O Regime Jurídico, a organização e o plano de classificação e carreira dos servidores municipais, passa a ser o estabelecido nesta lei, aplicando-se a todos os sujeitos aos regimes atualmente existentes"*.

Disso resulta que não sendo trabalhista a relação das partes, como não é, não tem o autor direito algum a ser provido nesta Justiça Especializada.

Nega-se provimento.

Ac. 96.018222-5 RO - Julg.: 25.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relator: Milton Varela Dutra

Ac. 96.015277-6 RO

PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO AMPARADA APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO AUTOR.. AÇÃO IMPROCEDENTE. O autor não fez qualquer prova do alegado desvio de função referentemente ao cargo de supervisor. A fundamentação expendida no acórdão relativamente à demanda que ajuizou anteriormente, não é suficiente para sustentar neste processo a condenação da demandada. Tratam-se de processos distintos. Ademais, aliada à inexistência de provas a confortar as alegações da inicial, há a "ficta confessio" do reclamante. Por tais motivos, não há como prover o apelo do reclamante.

(...) Não é possível, entretanto, com base apenas na sustentação adotada naquele acórdão (em processo que versava sobre outra pretensão, aliás), pretender o autor ver assegurado o direito buscado nesta ação, já que aquele processo é totalmente distinto desse. A ação anteriormente ajuizada pelo autor serviu apenas para que a sentença de origem a interpretasse como causa interruptiva da prescrição.

Equivoca-se, pois, o recorrente quando sustenta no recurso que a matéria discutida encontra-se no plano do direito, entendendo que os fundamentos expendidos no acórdão invocado no que tange ao desvio de função, seriam suficientes para embasar a condenação da reclamada nestes autos. Tal se evidencia na sua manifestação à fl. 55, onde o reclamante pede, antes mesmo de encerrada a instrução, que "*a diferença salarial existente, e já reconhecida pelo TRT, deve ser apurada em perícia contábil, em liquidação de sentença*". Ocorre, entretanto, que a instrução do presente processo é independente daquela que se desenvolveu no processo anterior. A prova das alegações das partes deveria ser aqui novamente produzida.

Nesses autos, sinale-se, o autor foi considerado confesso por não ter comparecido na audiência na qual deveria prestar depoimento. É bem verdade que tal circunstância gera presunção apenas relativamente aos fatos narrados na contestação, que negou a existência de diferenças salariais, tendo em conta que a partir de 01.08.87 teria passado a pagar ao reclamante uma gratificação de função pelo cargo de supervisor, o qual teria já exercido desde 23.04.87, porém em caráter experimental. Não há, no entanto, nenhuma prova nestes autos a afastar a tese da reclamada, que se encontra amparada na ficha registro de empregados (alteração de cargos, fl. 28 e nas anotações gerais à fl. 29) e nas folhas de pagamento de fls. 42/44, as quais consignam a percepção pelo autor de gratificação de função sob o código 118 (fl. 45). Tais documentos, registre-se, não foram impugnados pelo autor.

Não há, pois, como prover o apelo do autor. Mantém-se o decidido.

Ac. 96.015277-6 RO – Julg.: 17.09.97 – Publ.: 10.11.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 95.037643-4 RO

PROCEDIMENTO PATRONAL DE APLICAÇÃO DO TETO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.282/91. CONSTITUCIONALIDADE DESSE DISPOSITIVO LEGAL. Vantagem concedida aos celetistas de natureza trabalhista que agrega ao salário básico do obreiro, com evidente natureza salarial, que deve ser calculada em conformidade com as normas estabelecidas pelo próprio instituidor, o empregador. Fixação de teto para o pagamento que não afronta a lei, nem se mostra inconstitucional.

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Autarquia que explora atividade econômica não está sujeita às benesses previstas à Fazenda Pública relativamente ao pagamento da dívida trabalhista.

(...) a Lei Estadual n. 9.282/91, art. 1º, assim dispõe: *"Os servidores da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, exceto os de Procurador, farão jus, mensalmente, a uma parcela autônoma de produtividade de Incentivo à Captação de Poupança, calculada sobre o vencimento ou salário básico do mês de junho de 1991, de forma não cumulativa, e até o limite de 100% (cem por cento), nos seguintes percentuais e datas: "*

Nesse diapasão, entendo tratar-se de verba perfeitamente identificada e independente do salário básico dos trabalhadores. É uma vantagem prevista aos celetistas, de natureza trabalhista, que agrega ao salário básico do obreiro, com evidente natureza salarial, mas que, em se tratando de benefício acrescido ao salário contratado, deve ser calculado em conformidade com as normas estabelecidas pelo próprio instituidor, no caso, o empregador, através da legislação estadual acima referida.

O cerne da discussão nos autos e em atentando para a segunda sustentação do recorrente, gira em torno do disposto no art. 2º da mesma Lei 9.282/91 já mencionada, assim redigido: "*O valor da parcela autônoma, ora instituída, fica limitado ao vencimento ou salário básico do cargo ou função de Escriturário E-15 do Quadro de Carreira criado pela Lei n. 9.055, de 20 de fevereiro de 1990.*"

Tal como acima explanado, o benefício instituído pelo empregador calcula-se segundo as disposições constantes na lei que o instituiu e a fixação de um limite ao valor atribuído à mesma não se apresenta ilegal.

Por fim, relativamente à ultima sustentação do recorrente, acerca da inconstitucionalidade do dispositivo em apreço, cumpre manifestar que não há afronta a qualquer dispositivo de hierarquia superior quando fixado um teto para a vantagem, tal como alegam os autores, alegação esta acolhida em primeiro grau.

Há que se atentar, aqui, para o contido no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*: *"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica* (onde se inclui a reclamada) *sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."*

Assim, não se pode conceber o regime trabalhista desses autores senão também em consonância com essa regra.

Nessa medida pode-se dizer, não só por isso, mas também porque os reclamantes

não eram funcionários públicos (mas sim, empregados) e, também, pelo perfil da própria entidade reclamada (formalmente autarquia e, na realidade, autêntica casa bancária) e, ainda, pela própria configuração da parcela questionada (benefício de natureza salarial, mas notadamente desvinculado do salário básico dos trabalhadores), que não foram violados o art. 39, § 1°, da Constituição Federal e os arts. 31 e 33 da Constituição Estadual do RS. De ressaltar, ainda, que o referido art. 39 da Carta Magna trata especificamente do regime jurídico único, excluído da competência da Justiça Trabalhista.

A respeito, ainda, da alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise, vale transcrever trecho do voto da lavra do Exmo. Juiz Ivan Carlos Gatti, no RO 16499/92, julgado em 12/7/94, pela 2ª Turma deste TRT: "*O argumento dos reclamantes de que tiveram seus salários majorados em menor percentual do que os empregados com salários inferiores ao nível E-15, e que tal fato fere o princípio de isonomia, nos permite traçar um paralelo com a atual legislação salarial, que estipula reajustes integrais para a faixa salarial de até seis salários mínimos.*

Caso se adotasse a linha de argumentação proposta pelos reclamantes estaríamos afirmando que as últimas legislações salariais ferem o princípio da isonomia, pois não reajustam de forma integral os salários acima de seis mínimos, o que efetivamente não acontece, pois as limitações são impostas para todos que se enquadram na condição estipulada pela lei, assim como no caso dos autos."

De todo o exposto, a conclusão é no sentido de que, embora reconhecida a natureza salarial da parcela, atingindo a todos os empregados da CEE, indistintamente, inclusive inativos e pensionistas, não há dispositivo legal que proíba a concessão de vantagem salarial condicionada a um teto, previamente fixado. O percentual de concessão, previsto no art. 1° da Lei 9.282/91, instituidora da parcela, é o mesmo para todos os empregados da reclamada, ou seja, 100% sobre o vencimento ou salário básico do mês de junho de 1991. Portanto, a vantagem não foi instituída discriminatoriamente e a fixação de um limite ao valor atribuído à mesma não se apresenta ilegal ou inconstitucional.

De ver, ainda, que a situação dos autores, todos Operadores Administrativos, não se identifica com a situação dos Consultores, disciplinada pelo § 1° do art. 2° da Lei 9.282/91 e calcada na disposição expressa do § 1° do art. 2° da Lei 9.055/90 (que instituiu o quadro de carreira da demandada), assim redigido: "*Ficam assegurados aos integrantes da Carreira de Consultoria direitos e vantagens, bem como aumentos e reajustes salariais nos mesmos índices concedidos aos demais servidores da instituição.*"

Nesse diapasão, a declaração de inconstitucionalidade do § 1° do art. 2° da Lei 9.282/91, proferida pelo Judiciário Estadual (fls. 209/219), em nada aproveita aos autores, eis que diz com situação distinta. Ademais, afasto a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2° da referida lei, proferida pelo juízo originário, pelos fundamentos acima alinhados.

Por último, no caso em análise sequer o disposto no art. 461 da CLT foi objeto de ferimento.

Dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças da parcela autônoma de produtividade de incentivo à captação de poupança, de julho de 1992 até abril de 1994, com reflexos.

2.5. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. Sustentando sua condição

de autarquia estadual, pretende a reclamada a reforma da sentença para que a execução se processe por precatório.

Tendo em vista a absolvição da reclamada do total condenatório, não há falar sequer em execução, quanto mais via precatório, a qual, todavia, não teria direito, tendo em vista explorar atividade econômica, não estando sujeita às benesses previstas à Fazenda Pública relativamente ao pagamento da dívida trabalhista, equiparando-se às demais empresas privadas no particular.

Nesse sentido, acórdãos da Eg. SDI do TST, proferidos nos processos RO-MS-178.135/95.9, em que foi relator o Min. Manoel Mendes de Freitas e, RX-RO-MS-223.030/95.5, em que foi relator o Min. Vantuil Abdala e, ainda, decisão proferida pelo eminente Min. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, no processo n. TST-RC-334.548/96.6.

Ac. 95.037643-4 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.005006-0 RO

DOMINGOS TRABALHADOS. Se as decisões normativas contemplam a incidência do percentual de 90% sobre a remuneração dos domingos trabalhados sem prejuízo do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias, é de se dar provimento ao recurso, enquanto demonstra o pagamento a menor do adicional questionado.

(...) PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO PERITO. Não merece conhecimento o recurso ordinário do perito contador interposto à fl. 235, por falta de capacidade postulatória. O perito não figura no processo como parte, mas sim como mero auxiliar do Juízo, no exercício da prestação jurisdicional, não tendo, pois, legitimidade para recorrer. (...)

(...) DOMINGOS COM O ACRÉSCIMO DE 90%. (...) o disposto na cláusula nona, de fl. 40, *verbis*: *Será permitido o trabalho aos domingos, correspondendo-lhe uma remuneração acrescida do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário hora/dia normal, sem prejuízo da concessão da folga ou do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias* (sublinhamos).

Os recorrentes apontam, por amostragem, que a recorrida não remunerava corretamente os domingos. Veja-se a resposta ao quesito 2, de fl. 210: no dia 30.8.92 (domingo) o reclamante Edison trabalhou 13 horas, recebendo-as em dobro, e mais 7,33 horas, na forma simples. A reclamada deveria ter-lhe pago, além das 13 horas, em dobro, o equivalente a 90% destas horas, ou seja, 11,7 horas.

Nem há se cogitar de que as cláusulas questionadas limitam o pagamento dos domingos ao adicional de 90%, como se decide em primeiro grau, mas sim, são expressas ao estatuir que o seu pagamento ocorrerá *sem prejuízo da concessão da folga ou do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias*.

Logo, dá-se provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do percentual de 90% sobre o salário normal, correspondente ao trabalho prestado em do-

de autarquia estadual, pretende a reclamada a reforma da sentença para que a execução se processe por precatório.

Tendo em vista a absolvição da reclamada do total condenatório, não há falar sequer em execução, quanto mais via precatório, a qual, todavia, não teria direito, tendo em vista explorar atividade econômica, não estando sujeita às benesses previstas à Fazenda Pública relativamente ao pagamento da dívida trabalhista, equiparando-se às demais empresas privadas no particular.

Nesse sentido, acórdãos da Eg. SDI do TST, proferidos nos processos RO-MS-178.135/95.9, em que foi relator o Min. Manoel Mendes de Freitas e, RX-RO-MS-223.030/95.5, em que foi relator o Min. Vantuil Abdala e, ainda, decisão proferida pelo eminente Min. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, no processo n. TST-RC-334.548/96.6.

Ac. 95.037643-4 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 –5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.005006-0 RO

DOMINGOS TRABALHADOS. Se as decisões normativas contemplam a incidência do percentual de 90% sobre a remuneração dos domingos trabalhados sem prejuízo do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias, é de se dar provimento ao recurso, enquanto demonstra o pagamento a menor do adicional questionado.

(...) PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO PERITO. Não merece conhecimento o recurso ordinário do perito contador interposto à fl. 235, por falta de capacidade postulatória. O perito não figura no processo como parte, mas sim como mero auxiliar do Juízo, no exercício da prestação jurisdicional, não tendo, pois, legitimidade para recorrer. (...)

(...) DOMINGOS COM O ACRÉSCIMO DE 90%. (...) o disposto na cláusula nona, de fl. 40, *verbis*: *Será permitido o trabalho aos domingos, correspondendo-lhe uma remuneração acrescida do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário hora/dia normal, sem prejuízo da concessão da folga ou do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias* (sublinhamos).

Os recorrentes apontam, por amostragem, que a recorrida não remunerava corretamente os domingos. Veja-se a resposta ao quesito 2, de fl. 210: no dia 30.8.92 (domingo) o reclamante Edison trabalhou 13 horas, recebendo-as em dobro, e mais 7,33 horas, na forma simples. A reclamada deveria ter-lhe pago, além das 13 horas, em dobro, o equivalente a 90% destas horas, ou seja, 11,7 horas.

Nem há se cogitar de que as cláusulas questionadas limitam o pagamento dos domingos ao adicional de 90%, como se decide em primeiro grau, mas sim, são expressas ao estatuir que o seu pagamento ocorrerá *sem prejuízo da concessão da folga ou do pagamento da dobra salarial correspondente a estes dias.*

Logo, dá-se provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do percentual de 90% sobre o salário normal, correspondente ao trabalho prestado em do-

mingos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária legais, observados, ainda, os reflexos postulados na petição inicial.

Ac. 96.005006-0 RO – Julg.: 05.11.97 – Publ.:09.12.97 - 1ª Turma

Relatora: Maria Helena Mallmann Sulzbach

Ac. 54432.009/97-7 AP

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a alienação de bens da executada a partir do ajuizamento da ação, quando ao tempo da transferência havia demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Recurso desprovido.

(...) Compulsando-se os autos, constata-se que a executada vendeu a linha telefônica nº 343-39-59, em 26-9-95, para a empresa Discoteca Ricordi Comércio de Discos e Fitas Ltda. Em 29-10-96, o Juiz Presidente declarou a ineficácia de tal alienação, ao fundamento de que ocorrida em fraude à execução, já que ajuizada a presente demanda em 13-6-90 (fl. 37), antes daquela.

O documento de fl. 25, demonstra a transferência definitiva do prefixo pela empresa Discoteca Ricordi Comércio de Discos e Fitas Ltda. a favor da ora agravante, A.M. Discos Ltda, na data de 14-11-96.

Ora, já declarada a ineficácia da primeira alienação, por certo que nenhum é o efeito da segunda.

Nos termos dos artigos 591 e 592 do CPC, a execução dirige-se, em regra, contra o patrimônio do devedor. O artigo 593, inciso II, do mesmo diploma, considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao seu tempo, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Ajuizada a demanda principal em 13-6-90 (fl. 37), reputa-se em fraude à execução as posteriores alienações do prefixo telefônico de propriedade da executada. De ratificar que a transferência noticiada nos autos, a favor da agravante-embargante, ocorreu em 14-11-96 (fl. 25). Despicienda, à luz da norma processual, para caracterização da fraude, a existência de penhora sobre o bem alienado ou onerado, bem como se o terceiro adquirente agiu com boa-fé, pois a presunção de má-fé emana da lei (artigo 593 do CPC).

Assim, improcede a alegação da agravante no sentido de que ausência do registro da decisão do Juízo executório, quanto à fraude, junto à CRT, atribui validade à compra da citada linha de telefone. De repisar que, na ocorrência de fraude à execução, a alienação de patrimônio, válida entre alienante e adquirente, é inoponível ao exeqüente, independentemente do segundo consubstanciar-se em terceiro de boa-fé.

A configuração ou não, na espécie, de sucessão de empregadores se revela inócua, à vista do narrado.

Por fim, a ausência de argüição, em contestação, quanto à ocorrência de fraude pela agravada, não enseja a presunção de veracidade dos fatos que afirmados na inicial. É que a fraude à execução, constituindo-se

funcionário público *stricto sensu* - porque pressupõe, no capítulo invocado pelo autor, a instituição de regime jurídico único.

Os direitos afetos ao reclamante são aqueles insertos no regime trabalhista, não havendo previsão de estabilidade após dois anos de serviço. A prestação de concurso público não descaracteriza a modalidade contratual adotada, mas atende aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade a que todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, estão adstritos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Sequer pode ser alcançada ao reclamante a estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, pois verifica-se que o reclamante não havia completado 10 anos antes do advento da CF/88 e, demais disto, como demonstram as relações de empregados das fls. 89/147, optara pelo regime do FGTS na admissão.

Assim, tendo celebrado contrato de trabalho regido pela CLT, o qual não estabelece qualquer estabilidade ou garantia no emprego, não faz jus ao reconhecimento da vantagem pleiteada.

Reforma-se a sentença, portanto, para absolver o Município-demandado da condenação a reintegrar o reclamante no emprego e a pagar os salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento.

Ac. 96.011968-0 REO/RO – Julg.: 11.09.97 - Publ.: 29.09.97 - 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Ac. 96.012859-0 REO/RO

EMPREGADO PÚBLICO. Aos empregados públicos municipais contratados nos moldes consolidados, são inaplicáveis disposições contidas na Lei Orgânica do Município, voltadas apenas aos servidores públicos "stricto sensu", estatutários, portanto.

(...) DAS HORAS EXTRAS. Sustentando que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 32, ao dispor sobre a carga horária dos servidores do município recorrido, pratica ofensa ao princípio isonômico insculpido no art. 7°, XXXII, da CF/88, pois prevê duração de trabalho não superior a 08h00min/dia e 33h00min por semana para os trabalhadores em atividades burocráticas e 44h00min semanais para os demais, busca o recorrente ver modificada a decisão de origem, que indeferiu o pagamento, como extras, das horas excedentes de 33h00min por semana, com reflexos.

Entendeu o Juízo *a quo* de indeferir o pedido, fundamentando que, muito embora a evidente inconstitucionalidade do referido art. 32 da lei municipal, em virtude da evidente, inquestionável e reprovável discriminação nele consagrada, uma vez que "*trata os servidores do reclamado de forma desigual, privilegiando uns em detrimento de outros, com carga horária reduzida de 33h semanais, enquanto o reclamante sujeitava-se a uma jornada de 44h semanais*", esta situação por si só "*não tem o poder de transformar a jornada contratual do reclamante, de 44h semanais, em jornada menor, de 33h semanais, eis que em sendo inconstitucional, resta inaplicável a regra legal questionada. Prevalece, no caso, a disposição da*

Constituição Federal de 1988, que estabelece como jornada semanal 44 horas."

Por fim, decidiu o Juízo de origem, que *"não faz prova alguma o reclamante de que cumprisse trabalho além das 44 horas semanais, não havendo comprovação e sequer indício do cumprimento do horário sugerido na inicial, com extras 3 vezes por semana, até às 18h30min".*

Previamente ao exame da *quaestio juris*, há que se verificar, efetivamente, o real sentido do princípio isonômico assegurado na Constituição Federal, e que o recorrente sustenta violado.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a igualdade entre as partes consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, considerando-se, para tanto, a diversidade de direitos e deveres atribuídos a cada parcela de trabalhadores. A isonomia de que trata a Constituição abrange os trabalhadores que exerçam a mesma função, e preencham as mesmas condições de trabalho estabelecidas em lei. Não se pode equiparar trabalhadores que exerçam cargos e funções diferenciadas.

Tendo restado incontroverso nos autos que o recorrente foi admitido à prestação de trabalho para o município-recorrido nos moldes previstos na legislação trabalhista consolidada, duas questões se impõem à perfeita solução da *quaestio juris*: é aplicável ao recorrente a legislação por ele invocada como amparo à sua tese (art. 32 da Lei Orgânica do Município)? Se é, é constitucional tal norma?

Dispondo sobre a Administração Pública, a Carta Política de 1988, em seu art. 37, I, previu que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".*

Segundo o magistério do administrativista Hely Lopes Meirelles: *"Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma prevista em lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais."* (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª Ed., 1991, pág. 356).

Já VALENTIN CARRION doutrina que: *"os empregados públicos mantêm relação de emprego com qualquer entidade estatal, disciplinado pelo Direito do Trabalho, materializado na CLT e nas demais normas laborais da atividade privada; seus princípios são os do direito privado, de índole contratual, apesar do grande volume de normas cogentes; apenas a União tem competência para legislar sobre direito do trabalho"* (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 22ª ed.- São Paulo; Saraiva, 1997).

Por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada por Celso Ribeiro Bastos e Ivens Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 3º Vol. Tomo III, pág. 50, afirma que: *"Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão 'emprego público' passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado: o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos."*

No entanto, ao lado do cargo e do emprego, que têm uma individualidade própria, definida em lei, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego. Fala-se, então, em função dando-se-lhe um conceito residual: é o conjunto de atribuições às quais não corresponda um cargo ou emprego".

Assim, três são as situações reguladas pelo art. 37, I, da CF/88: a dos cargos, empregos e funções públicas. Os primeiros, ocupados por servidores públicos *stricto sensu*, assim considerados aqueles integrantes do Regime Jurídico Único, submetidos aos estatutos emanados do poder público e estáveis após cumprirem o estágio probatório; os demais, por trabalhadores contratados na forma da lei para o exercício de funções permanentes ou emergenciais, sujeitos ao direito administrativo ou à legislação consolidada, e, portanto, demissíveis *ad nutum* dos administradores.

Como já se disse, tendo restado incontroverso que o recorrente manteve com o recorrido contrato de emprego, sujeito à legislação obreira consolidada, por conclusão óbvia e iniludível, à ele é inaplicável a Lei Orgânica Municipal do recorrido, no particular, pois voltada unicamente aos servidores públicos *stricto sensu*, sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos. Esta realidade torna irrelevante, ao deslinde da *quaestio*, a discussão acerca da sua constitucionalidade.

Vinculado o recorrente, portanto, ao regime legal consolidado, que implica em jornada de 08h00min diárias e 44h00min semanais, e não tendo, como decidiu o Juízo *a quo*, provado a prestação de trabalho além destes limites, não há como a ele ser reconhecido direito às pretendidas horas extras.

Mantém-se a decisão de origem.

Ac. 96.012859-0 REO/RO – Julg.: 14.10.97 Publ.: 10.11.97 – 2ª Turma

Relator: Milton Varela Dutra

Ac. 96.004071-4 RO

EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Admitida a responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas assumidos pelo empreiteiro no caso em que configurada a culpa "in eligendo".

(...) Na órbita trabalhista, está estabelecida a responsabilidade solidária do empreiteiro principal, segundo o *caput* do art. 455 da CLT, desde que inadimplente o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar. Contudo, na espécie, como já dito, inexiste subempreitada, mas apenas o dono da obra e o empreiteiro, que se compromete em realizar a obra e, nessa condição, contrata, dirige e assalaria empregados. Tal norma não alcança, em conseqüência, a dono da obra, no caso a primeira reclamada. Igualmente, o contrato de fls. 29/39 não prevê a responsabilidade do dono da obra. Entretanto, com base no princípio protecionista do Direito do Trabalho, é possível este ser responsa-

bilizado com base na culpa *in eligendo* (art. 8° da CLT).

Assim, se o dono da obra age com culpa ou dolo na escolha ou manutenção do empreiteiro, a falta de idoneidade deste atrai a responsabilidade daquele.

Destarte, cabe perquirir acerca de eventual culpa por parte da recorrente pela escolha do empreiteiro. Neste sentido, conforme se vê do Termo de Resilição Contratual (fls.40/43), o descumprimento das cláusulas contratuais iniciou-se logo na primeira fase da obra, pelo atraso no cumprimento dos prazos previstos, tendo a contratada continuamente solicitado aporte extra de numerário para pagamentos a seu cargo; contraído débitos vultosos sem pagamento, relativos a material adquirido para dar cumprimento à empreitada; deixado de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários, assim como relativos à conta de energia elétrica referente ao consumo da obra. Ora, sequer pode ser argumentado ter havido regular cumprimento contratual por determinado período para que pudesse ser afastada a culpa *in eligendo* por parte da recorrente. A inidoneidade do empreiteiro é já demonstrada deste o início da realização da obra.

Desta feita, não há como ser afastada a responsabilização da recorrente pela má escolha procedida, mormente porque de forma subsidiária.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 96.004071-4 RO – Julg.: 19.06.97 – Publ.: 21.07.97 - 3ª Turma

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 96.018682-4 RO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUTOR. Não é professor o instrutor que, sem a habilitação e o registro exigidos pelo art. 317 da CLT, não ministra aulas regulares e apenas permanece à disposição para esclarecimento de dúvidas e aplicação de testes de avaliação em alunos de entidade não voltada para o ensino tradicional.

(...) A reclamada, por direito de franquia (v. depoimento da testemunha Maike Klein, fl. 94) ministra cursos de inglês, com metodologia diferenciada do padrão usual de ensino. No sistema de módulos subdivididos em unidades, o aluno inscrito recebe o respectivo material (fitas K7 e livros) e desenvolve por sua exclusiva conta o estudo, comparecendo na "escola" apenas para dirimir eventuais dúvidas e, ao final, submeter-se a avaliação.

A prova oral, feita exclusivamente pela reclamada, sustenta integralmente a versão da defesa, tanto que o reclamante admite as peculiaridades supra referidas em suas próprias razões recursais. Restou demonstrado que desenvolvia tarefas típicas de mero instrutor, podendo fazer-se substituir, inclusive, por quaisquer outros empregados da reclamada exercentes de idêntica função, consoante testemunhos consignados nas atas das fls. 79 e 94, sem qualquer vinculação com classe, grupo ou alunos individualmente considerados. Simplesmente permanecia à disposição para sanar eventuais dúvidas e, por fim, aplicar provas de avaliação. A testemunha da reclamada, Pablo Gonzales Santos, ex-empregado que ocupou o cargo de coor-

denador dos instrutores, repete o depoimento da preposta (fl. 79), ao afirmar:

"A atividade da reclamada consiste em administrar aulas de inglês, o fazendo por método diferenciado pelo qual o **aluno estuda sozinho através de fitas K7 e livros,** comparecendo à empresa só para elucidar dúvidas e submeter-se a provas; que as tarefas desempenhadas pelo reclamante consistiam em elucidar as dúvidas dos alunos e aplicar as provas; ... que os anúncios colocados pela reclamada na imprensa para preenchimento de cargos atinentes àquele do autor, constava que era para o cargo de instrutor; ... que o irmão do reclamante também laborava na reclamada; que o reclamante se fazia substituir por dito irmão, podendo também fazer-se substituir-se por outros instrutores". *(ora grifado).*

No mesmo sentido o depoimento de Maike Klein (fl. 94): *"Trabalha para a empresa IBLU - Instituto Brasileiro de Línguas Universais; que esta empresa possui franquia com a MNNEMOSISTEM; que a depoente não trabalha para a reclamada mas sabe que essa atua também com franquia da mesma empresa, em sistema semelhante; que as empresas costumam entregar aos alunos material para estudo e após 06 dias de estudo os alunos podem comparecer à sede onde encontram instrutores com capacidade para esclarecer suas dúvidas; que o aluno marca o horário e o instrutor que estiver livre naquele horário dar-lhe-á as explicações".* (ora grifado).

Etimologicamente já é possível distingüir uma e outra função, pelo aspecto qualitativo de cada atividade. Professor é *"aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina; mestre"*, enquanto instrutor é *"que ou aquele que instrui, que ensina, que adestra"*, consoante definições literalmente reproduzidas do Dicionário Aurélio Eletrônico V. 15(1). Como se não bastasse, é forçoso concluir que o sentido técnico-jurídico emprestado à função do professor é absolutamente distinto daquele referente à do instrutor. Basta que se atente aos precisos termos e requisitos estabelecidos pelo art. 317 e respectivos parágrafos da CLT, que dispunham, até a edição da Lei nº 7.855/89: *"O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o Registro no Ministério do Trabalho, que será feito, no Distrito Federal, no Departamento Nacional do Trabalho, e nos estados, nos respectivos órgãos regionais.*

§ 1º. Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha-corrida;

e) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

...".

A partir da edição da Lei nº 7.855, de 24.10.89, ainda que se entenda facilitado o ingresso do trabalhador na referida categoria profissional, manteve o *caput* do dispositivo consolidado as seguintes exigências: *"O exercício remunerado do magistério, em estabe-*

lecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

Nenhum desses requisitos foi provado nos autos, ou sequer mencionado na inicial. E ainda que se despreze este aspecto de ordem formal, o quadro processual retrata, como já salientado, que as atividades do demandante eram próprias à função de instrutor de ensino e não à de professor, tanto na acepção literal quanto jurídica do termo. Como na hipótese de curso por correspondência, em que também o interessado recebe material para estudo em sua própria casa, dirime dúvidas por contato telefônico ou epistolar e se submete, oportunamente, a critérios de avaliação traçados pela entidade fornecedora do ensino. Não se haverá de sustentar que o encarregado pela entrega do material, pelo esclarecimento de dúvidas e pela aplicação de testes de avaliação seja *professor.*

O reclamante até pode ter o direito de questionar - como o faz em suas bem elaboradas razões de recurso - o método de ensino utilizado pela reclamada, mas não pode negar - e verdadeiramente não o faz - que o mesmo é diferenciado do tradicional, sendo realidade inegável que prescinde do trabalho de professores.

Ainda, analisada a questão sobre outro enfoque, os assim chamados *alunos* - ou, mais apropriadamente, consumidores do produto vendido pela reclamada - quase se equiparam a *autodidatas*, com a particularidade de que podem dirimir dúvidas com os instrutores colocados à sua disposição. Portanto, sem aplicabilidade as normas de proteção especial contidas na CLT (Título III, Capítulo I, Seção XII) e em decorrência, também, a discriminação do Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Nada a reformar no julgado de origem.

Ac. 96.018682-4 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Ricardo Gehling

Notas

(1) Licenciado à Secretaria de Informática do TRT da 4a. Região sob nº de série 2002122.

Ac. 95.028919-1 REO/RO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando demonstrado que o autor e os paradigmas exerciam as mesmas funções não é óbice ao reconhecimento do direito às diferenças salariais a circunstância de os paradigmas, em determinado momento, passarem a condição de servidores estatutários. Até a alteração da natureza do vínculo dos paradigmas com o demandado o autor era credor de diferenças salariais. Recurso provido.

(...) Como se pode verificar no processo apensado aos autos ((0461/94), o paradigma Adelar foi nomeado e tomou posse no cargo de operário especializado em 20.04.92 (fls. 17/19), Gladernir em 06.05.92(fls. 21/23) e Remi em 04.05.92 (fls. 25/27). O autor foi contratado em 23.06.88, Gladernir em 23.05.90, Adelar em 19.07.88 e Remi em 22.05.90. Assim, o cumprimento das mesmas tarefas deu-se antes da alteração da natureza

do vínculo dos paradigmas com o demandado, e a partir de então o autor passou a ser credor de diferenças salariais. As circunstâncias posteriores em nada alteram o direito à equiparação salarial, pois são irrelevantes após estabelecida a isonomia, já que a equiparação se fixa em um determinado momento. Do cotejo dos recibos salariais do autor e do paradigma Gademir, no período anterior à alteração do vínculo entre o modelo e o demandado, verifica-se que são devidas diferenças salariais ao autor decorrente da equiparação postulada. Há de se estabelecer, portanto, a isonomia, em relação aos salários percebidos no período anterior à investidura do paradigma Gademir em cargo público. Determina-se a equiparação com o modelo citado, tendo em vista que o autor não impugnou a afirmação do demandado de que não havia diferenças entre os salários percebidos por ele e pelos outros dois modelos.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso, para condenar o demandado a pagar diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial que deve ser estabelecida em liquidação de sentença, cotejando-se os salários percebidos pelo autor e pelo paradigma Gademir no período anterior a 06.05.92, parcelas devidas até a resilição contratual do autor.

Ac. 95.028919-1 REO/RO - Julg.: 14.05.97 – Publ.: 07.07.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 95.032006-4 REO

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE. O art. 19 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estendeu a estabilidade em emprego ou cargo público a todos os servidores públicos que contassem com pelo menos 5 anos de exercício, quando da promulgação da Constituição.

(...) Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamante foi contratada para trabalhar no Município sob a égide da legislação anterior à atual Constituição Federal. Portanto, não há falar em exigência de prévia aprovação em concurso público para que se considere válida a relação de emprego ocorrida.

Assim, não existe óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 15/03/82, uma vez que todas as testemunhas ouvidas no processo, fls. 79/80, a contrário do que alega a defesa, declaram que a autora começou a laborar para o Município de Cacheira do Sul em 1982 que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, contava com mais de cinco anos de emprego público.

Ora o art. 19 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estendeu a estabilidade em emprego ou cargo público a todos os servidores públicos que contassem com pelo menos 5 anos de exercício, quando da promulgação da Constituição, ainda que admitidos em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, correta a determinação de reintegração da reclamante no emprego, com o correspondente pagamento de salários e demais vantagens devidos no período do

afastamento, uma vez que nula a sua despedida.

Mantém-se a sentença no aspecto.

Ac. 95.032006-4 REO - Julg.: 30.04.97 – Publ.: 09.06.97 - 4ª Turma

Relator: Luis Carlos Silva Barbosa

Ac. 96.011212-0 RO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Interpretação à norma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Inconstitucionalidade afastada, diante dos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, além dos 4º, 5º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, veda a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar. O dispositivo constitucional, todavia, não veda a edição de lei ordinária que assegure proteção ao emprego em situações jurídicas especiais. Entretanto, estabeleceu a necessidade de quorum mais elevado para aprovação de leis protetivas à garantia de emprego de forma ampla. Pondere-se, a propósito, que o quorum de aprovação exigido (maioria absoluta - artigo 69, da Constituição Federal) é a única distinção verificada entre a edição de leis complementares e ordinárias. Não há, portanto, nível hierárquico superior atribuído à lei complementar, mas um *plus* nos pressupostos à edição de norma ordinária. Como bem acentua a sentença, a norma questionada não veio a regulamentar o artigo 7º da Constituição Federal, enquanto trata da despedida arbitrária ou sem justa causa, pois as garantias de emprego, conhecidas como estabilidade provisória, não são incompatíveis com a nova ordem constitucional, máxime, quando o legislador constituinte primou por valorizar o trabalho, em especial no artigo 1º, inciso IV. Irreparável, pois, a sentença, enquanto afasta a invocada inconstitucionalidade do preceito legal supra referido.

Incontroverso, nos autos, esteja preenchido o suporte fático do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A cessação do benefício previdenciário deu-se a 16 de agosto de 1991 (fl. 07). A Junta defere o pagamento de salários referentes aos 12 meses da estabilidade provisória, fixando seu termo final a 15.8.92. Embora tenha convertido a reintegração em indenização, pois o decurso do tempo não mais aconselhava tal procedimento e, além disso, já se exaurira o prazo da estabilidade, defere diferenças de férias, 13ºs salários, FGTS e adicional de 40% sobre tais valores. Estes, inequivocamente, têm natureza indenizatória e, desta sorte, indevidas as diferenças de parcelas que têm como pressuposto a vigência do ajuste e/ou a reintegração no emprego não admitida pela decisão. Assim, se os valores reconhecidos têm natureza indenizatória, inviável a manutenção da sentença, no particular. Desta sorte, impõe-se o provimento parcial para excluir da condenação as parcelas supra mencionadas.

Ac. 96.011212-0 RO – Julg.: 01.10.97 – Publ.: 27.10.97 – 1ª Turma

Relatora: Maria Guilhermina Miranda

Ac. 96.011327-4 RO/RA

ESTABILIDADE. O suplente da CIPA goza de estabilidade no emprego, nos termos do artigo 10, II, do ADCT.

(...) O reclamante era suplente da CIPA, mas, inobstante, foi despedido, pois as reclamadas entendem que não faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, do ADCT. A sentença, contudo, reconheceu a existência da estabilidade, e declarou nula a despedida, mandando reintegrar o autor, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde o afastamento, com o que não se conformam as reclamadas.

Sem razão as reclamadas. Aplica-se ao caso em tela perfeitamente o entendimento constante do En. 339 do TST: " O suplente da CIPA goza da garantia no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da Constituição da República de 1988".

Acertada, pois, a decisão, ao determinar a reintegração do autor e o pagamento dos salários e demais vantagens desde o afastamento.

Nega-se provimento.

Ac. 96.011327-4 RO/RA - Julg.: 04.09.97 – Publ.: 29.09.97 - 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 96.007706-5 REO/RO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Não goza de estabilidade provisória o dirigente sindical exercente de cargo de confiança, máxime quando a contratação prevê a possibilidade de demissão "ad nutum".

(...) Cinge-se a controvérsia ao fato de o autor ter ou não direito à reintegração no emprego, em face da estabilidade atinente à função de dirigente sindical.

Nesse sentido, merece atenção a tese central da defesa, qual seja, o reclamante era, desde a admissão, detentor de cargo de confiança, demissível *ad nutum*. Refere-se a recorrente à Ordem de Serviço nº 10/91-95 (fl. 20) e ao documento de fl. 22, onde efetivamente comprovado o alegado.

A Carta Política dispõe, no art. 37, inc. II, que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre exoneração.* (grifou-se)

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", o cargo em comissão só admite provimento em caráter provisório e destina-se às funções de confiança dos superiores hieráquicos. Assevera o administrativista que, embora a instituição de tais cargos seja permanente, o seu desempenho é sempre precário, razão pela qual quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

A Ordem de serviço nº 10/91-95 se coaduna com a referida disposição constitucional, na medida em que consigna a autori-

zação para a criação de funções de confiança, com o intuito de assessorar os órgãos diretivos das entidades da Administração Indireta, sendo tais cargos tutelados pelo regime celetista. Saliente-se que o regime pelo qual os exercentes de cargo de confiança serão submetidos não desfigura a natureza do mesmo cargo: esta se tipifica pela circunstância de o trabalhador atuar "com missão" do empregador, espécie de *longa manus* deste, ao passo que aquela é mera disposição negocial mais benéfica mais benéfica ao trabalhador comissionado.

Inequívoca, porém, a incompatibilidade que se estabelece entre o exercício de cargo de confiança do empregador e o exercício de mandato sindical, de confiança, o que não encontra respaldo legal.

Diante do acima expendido, despiciendas as alegações recursais acerca da regularidade do mandato exercido pelo autor.

Acresço, por demasia, que, mesmo se este Pretório tivesse entendimento contrário, seria impraticável o comando reintegratório do autor na empresa, porque, consoante documentos e petições de fls. 97/146, essa, após processo de liquidação, foi extinta.

Dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da totalidade da condenação.

Ac. 96.007706-5 REO/RO – Julg.: 06.08.97 – Publ.: 29.09.97 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 96.016411-1 RO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Extinta as atividades da empregadora, ainda que sem a ocorrência de força maior, válida se mostra a despedida do empregado detentor de estabilidade sindical. Improcedente a pretensão ao pagamento de indenização do restante do período estabilitário.

(...) 1. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Dispõe o parágrafo 2° do artigo 2° da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Do exame da prova coligida, como bem assinala o juízo de origem, não se evidencia a existência de grupo econômico tal como definido no dispositivo legal transcrito. Para a configuração da hipótese nele prevista é indispensável a existência de uma sociedade dominante, que dirige, controla ou administra uma ou várias sociedades.

No caso em tela, ainda que algumas das pessoas jurídicas reclamadas possuam sócios em comuns, não há qualquer notícia de que alguma delas exerça sobre as demais algum controle. Tampouco há evidências de que essas pessoas jurídicas estejam sob o domínio de alguma das pessoas físicas reclamadas. Além disso, aquelas têm objetivos sociais distintos, pois atuam no comércio e indústria agrícolas e na venda de automóveis e consórcios, bem como estão instaladas em locais diferentes.

Não há como concluir-se, portanto, sem margem de dúvida, que se trata de grupo econômico.

Nega-se provimento.

2. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. Não prospera a pretensão, embora o recorrente, quando da despedida sem justa causa, que se deu em 23.06.95, fosse detentor da garantia provisória do emprego, prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, em virtude da sua condição de diretor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo, com mandato até 15.06.96, e por outro lado, seja certo que não ocorreu motivo de força maior para o encerramento das atividades comerciais da primeira recorrida, pois os documentos das fls. 49 a 62, alusivos às atas de reuniões dos sócios, dão conta de que a causa determinante da cessação de tais atividades foi a "difícil situação econômico-financeira da empresa".

A preservação do direito à garantia provisória do emprego prevista no dispositivo constitucional já citado, tal como o direito à estabilidade definitiva, regulado por norma infraconstitucional, depende da subsistência da empresa, ou do estabelecimento, da filial ou agência onde o empregado trabalha.

Com o encerramento da atividade empresarial, como na espécie, desaparece o elemento essencial à realização do contrato de trabalho e deixa de haver suporte fático para a estabilidade. A norma insculpida no art. 497 da CLT admite que a extinção da empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, acarreta a extinção automática do vínculo de emprego, ao garantir, em tal caso, ao empregado estável, a indenização por rescisão do contrato por prazo determinado, paga em dobro. O art. 498 do mesmo diploma legal, inclui também o fechamento do estabelecimento, filial ou agência, assim como a supressão necessária de atividade, sem a ocorrência de força maior, no âmbito das exceções à norma legal proibitiva da despedida sem justa causa do empregado estável. Naquelas hipóteses excepcionadas, deixando de existir condições materiais para a eficácia da relação de emprego, os empregados estáveis poderão ser despedidos, restando-lhes o direito às reparações ou indenizações devidas, na forma da lei, por despedimento injusto. Se o empregador pode, sem força maior, rescindir o contrato de trabalho mantido com empregado detentor de estabilidade, com maior razão, poderá dispensar empregado que detenha garantia de emprego limitada a determinado período. Seria impraticável forçar a continuidade de um estabelecimento ou das atividades empresariais apenas para assegurar a sobrevivência de garantia provisória conta a despedida arbitrária ou sem justa causa de algum empregado.

Dessa forma, a despedida do recorrente, que se consumou em 23.06.95, com o término do período de aviso prévio, é válida e eficaz. As reparações devidas em decorrência do despedimento, além de férias e gratificação natalina vencidas e proporcionais, eram a indenização de 40% do montante do FGTS e a liberação da conta vinculada, as quais foram satisfeitas a contento, como se depreende do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 12).

Nega-se provimento.

Ac. 96.016411-1 RO – Julg.: 13.1197 – Publ. 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.031893-3 RO

ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. A garantia de emprego, na qual se investe, circunstancialmente, trabalhador eleito para cargo de representação sindical, é impessoal, em favor da coletividade abstrata dos representados, e não do indivíduo-empregado que a representa. A falência do empregador, assemelhada à morte do empregador-pessoa física, determina a caducidade do contrato de trabalho e, "ipso iure", do mandato sindical (arts. 547 e 540 da CLT). - Não há indenização. Negado provimento.

(...) 01 - Da ação ajuizada pelos AA., restou controvertida apenas a indenização pretendida, diante do fato incontroverso de estarem, ambos, em pleno exercício de mandato sindical, quando sobrevinda a falência da empregadora. Todos os demais pleitos deduzidos na petição inicial restaram compostos amigavelmente.A MM. Junta, diante das peculiaridades da estabilidade em foco, onde a garantia se transfere da pessoa do trabalhador, circunstancialmente no exercício de um mandato sindical, para a categoria profissional, entendeu incabível a indenização e julgou improcedente a demanda.

02 - A matéria trazida a julgamento não é pacífica. Prova disso está nos autos, onde, em ambos os pólos, os litigantes esgrimem com jurisprudência favorável às teses antagônicas.Num ponto, contudo, convergem: a estabilidade do dirigente sindical é peculiar, não se insere entre aquelas outras espécies de proteção contra a despedida, contempladas na Constituição, na Lei ou nos estatutos coletivos.

Têm razão as partes.

No caso concreto, a par da necessidade de se aprofundar o exame dessa peculiar espécie de garantia, é necessário, antes, examinar as conseqüências da falência em relação ao contrato de trabalho.

03 - Abstraídas as divergências doutrinárias acerca dos critérios de classificação das diversas causas de dissolução do contrato de trabalho, há unanimidade quanto à impossibilidade da relação obrigacional transcender a morte do empregado, dada a infungibilidade da obrigação de fazer por ele assumida e da qual resulta a pessoalidade, um de seus traços marcantes. Opera-se, *ipso iure*, a resolução do contrato, ou, como precisamente definem ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, a sua **caducidade** (vide Curso de Direito do Trabalho – 12ª Ed. - RJ-Forense, 1991, pp. 397 e seguintes). Na mesma linha, tem-se sustentado a possibilidade de idêntico efeito quando a morte do empregador, firma individual, determina a cessação das atividades da empresa. Ora, é sabido que a **falência**, estado de direito emergente do reconhecimento judicial da insolvência, na sentença que a declara, equivale à "morte" da empresa, entendida na sua acepção de **patrimônio afetado para determinada finalidade produtiva**. Esse patrimônio - e não a pessoa do falido - interessa ao Direito Falimentar, que regulamenta a sua sujeição à execução concursal coletiva. Em regra, como no caso dos autos, cessam as atividades da empresa e, nesse contexto, resolvem-se, por força de lei, os contratos de trabalho.

Para os fins do Direito do Trabalho, a falência do empregador não constitui espécie de força maior, mas simples risco do empreendimento econômico art. 499-CLT). Dessa sorte, em princípio, perduram todos os direitos adquiridos pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da extinção de seus contratos de trabalho.

Os AA. reivindicam para si o direito à indenização, em decorrência da estabilidade sindical incontroversa.

04 - A evidência, pela impossibilidade de continuar a atividade produtiva, o empregador falido não pode reintegrar no emprego os empregados estáveis. Estes também terão seus contratos de trabalho resolvidos, pela força da sentença declaratória da falência, mas a eles se garante a indenização correspondente. Nos casos das estabilidades provisórias, tal indenização equivalerá aos salários ainda vincendos, numa espécie de compensação de lucros cessantes. Portanto, não há qualquer dificuldade, no plano jurídico, da conversão da estabilidade em indenização, diante daquelas garantias de emprego de natureza personalíssima, quando situação peculiar, relativa à pessoa de determinado empregado o investe em tal direito. Aí perfilam-se a mulher grávida e o acidentado no trabalho, apenas para citar aquelas hipóteses tuteladas na lei. Há, contudo, determinadas garantias contra a despedida que não decorrem de circunstâncias pessoais do trabalhador, mas de outras, que recomendam, em determinado momento específico de sua atividade profissional, a proteção contra a despedida. É o caso dos empregados investidos em mandato de representação coletiva, detentores de garantia de emprego para bem poderem se desincumbir do mandato. Melhor dizendo: a garantia de emprego é impessoal, em favor da coletividade abstrata dos representados, não do indivíduo-empregado que a representa. Tanto assim que não perdura no caso de perda do mandato.

Estão entre essas espécies as garantias de emprego dos representantes eleitos (de empregados) nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e dos dirigentes sindicais. A lição se refere aos últimos, mas poderia ser invocada, sem dificuldades, também em relação aos primeiros:

"A razão de ser da garantia de emprego está, justamente, na necessidade de viabilizar-se a atuação do dirigente da associação ou do sindicato, afastando, portanto, o risco de o empregado sofrer prejuízos considerada a relação jurídica que o aproxima do tomador dos serviços. Tem por escopo (...) evitar que este último, contrariado em interesses isolados e momentâneos, acabe por intimidar o empregado, impedindo-o, assim, de atuar com desenvoltura no campo das reivindicações. Na verdade, emprol de um bem maior - o da coletividade de trabalhadores - acabou-se por retirar do patrimônio do empregador o direito potestativo de despedir. Assentada esta premissa, conclui-se que o direito está ligado à existência de nexo causal sempre a exigir o fato de a atuação sindical fazer-se em benefício dos demais prestadores de serviços existentes na empresa.(...). Para que haja campo propício à articulação em torno da garantia de emprego, indispensável é que, primeiro, o empregado esteja vinculado à entidade que congregue categoria profissional..." (excerto do artigo "Estabilidade no Emprego de Dirigentes e Representantes Sindicais", da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *in* Relações Coletivas de Trabalho - SP, LTR, 1989 - pp. 145/153 - os grifos são da Relatora).

Ora bem, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece certos requisitos para a investidura em cargo de representação sindical. Os dispositivos consolidados a seguir examinados guardam perfeita sintonia com as disposições do art. 8° da Constituição Federal de 1988. Portanto, foram, por ela, recepcionados. O primeiro dos requisitos está plasmado no art. 547. Ali se exige a "qualidade de **sindicalizado** para o exercício de **qualquer função** representativa da categoria econômica ou profissional ...". Essa qualidade de **sindicalizado** pressupõe a condição de associado de um sindicato. É o que dispõe o art. 540, quando reconhece o direito à sindicalização a toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão".

No caso presente, interessa o exercício da profissão. O que congrega os trabalhadores em torno de um sindicato é exatamente, a identidade profissional, o exercício de profissão idêntica, a determinar *"a similitude de condições de vida (...) em situação de emprego na mesma atividade econômica, ou em atividades econômicas similares ou conexas"* que determinam formação de uma **categoria profissional** (art. 511, §2°-CLT). Do texto legal se extrai uma condição essencial: é a **situação de emprego** em determinada atividade econômica que determina a **profissão** e o conseqüente enquadramento na **categoria profissional**. Tanto assim que perde os direitos de associado "o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou profissão" (art. 540, § 1°). O texto legal deixa claro o resguardo aos direitos sindicais do desempregado, isentando-o, inclusive, de quaisquer contribuições, numa espécie de projeção de eficácia do vínculo profissional já extinto. Contudo, não lhe permite *"exercer cargo de administração sindical ou de representação (...) profissional"* (art. 540, § 2°).

A lei não excepciona qualquer circunstância determinante da perda do emprego. Deixa claro que o trabalhador perde a condição de **associado** quando estiver sem emprego *"por qualquer motivo"*. A lei também não deixa margem a dúvida, quanto à necessidade de deter, o dirigente sindical, a condição de **associado** (portanto, em situação de emprego). Em síntese: perdidos os direitos de **associado**, perde, também, o trabalhador, investido em mandato sindical, o mandato.

Tal digressão leva a concluir que a falência do empregador, enquanto fator de caducidade do contrato de trabalho, retira do empregado o status indispensável para o **exercício do mandato sindical**, porque ele perde *"os direitos de associado"*. Ou seja, extinguem-se *ope legis*, e concomitantemente, com a falência do empregador, a empresa, o emprego e o mandato sindical.

Se extinto o mandato sindical, não subsiste a estabilidade porque, como antes dito, tal garantia, embora personificada, circunstancialmente, em determinado empregado, não é do indivíduo, mas da coletividade integrada na categoria profissional que ele representa. Caducou o mandato sindical e, por via reflexa, a garantia de emprego idealizada para garantir o seu exercício. Não se quer dizer, com isso, que os AA. não tenham sido prejudicados com a falência da R. Certamente o foram, a exemplo de todos os demais companheiros de trabalho, habilitados a buscarem, com o privilégio legal, a repara-

ção de seus direitos individuais perante o juízo universal da falência. O que se quer dizer, no pressuposto de que somente se indeniza prejuízo, é que, no aspecto da estabilidade no emprego, esse prejuízo não é individual, personalíssimo dos AA., mas da categoria profissional.

A MM. Junta, nessa mesma linha, afastou com propriedade a pretensão dos AA.

Nenhum reparo merece a sentença. Nego provimento ao recurso.

Ac. 96.031893-3 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 09.06.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 96.001826-3 RO

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO. O fechamento de estabelecimento da reclamada na cidade, base territorial do sindicato do qual os autores são representantes, não afasta a estabilidade provisória destes. Impõe-se o pagamento de indenização relativa aos salários dos obreiros durante a estabilidade provisória, a fim de garantir sua subsistência, bem como possibilitar o livre exercício da representação sindical da categoria.

(...) Com relação ao indeferimento das postulações de reintegração e indenização, baseado na extinção do estabelecimento da reclamada, *data venia* do entendimento do juízo de origem, nos filiamos ao entendimento jurisprudencial segundo o qual o fechamento de estabelecimento da reclamada não autoriza a rescisão do contrato de trabalho de portador de estabilidade provisória, porquanto o objetivo maior da lei é o de manter o sindicato no desempenho das suas atividades. Com efeito, o art. 543, e seu § 3°, da CLT, bem como o art. 8°, inciso VIII, da CF/88, ao vedarem a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que como suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, não tem por finalidade primordial a garantia do emprego do trabalhador, mas o livre exercício da representação da categoria profissional pelo empregado eleito para tanto. O que visam tais normas, portanto, é evitar seja o representante sindical, antes do término de seu mandato, tolhido no desempenho das atividades de interesse da categoria. Vale transcrever, na esteira desse entendimento, o Ac. TRT 12ª Reg. 2ª T (Ac. 5088/93), Rel. Juiz José A. Ferraz, DJ/SC 15/10/93, Jornal Trabalhista, Ano XI, n° 492, p. 137: *Subsiste a estabilidade provisória de dirigente sindical apesar do fechamento do estabelecimento, quando este fato decorre de ato volitivo da empresa, o que colide com a proteção insculpida no art. 543 da CLT.*

De outra parte, por ser o risco da atividade econômica da empresa, o fechamento de uma filial deficitária não constitui, como pretende fazer crer a reclamada em contestação, "força maior" e tampouco autoriza a reclamada a despedir injustamente empregado, representante sindical, durante o período estabilitário.

Assim, não sendo possível efetuar a reintegração dos empregados por não se ter notícia da existência de outra filial da reclamada em Canoas, base territorial do Sindicato do qual os autores são representantes, tampouco comprovação no sentido de que esta pretende reiniciar suas atividades, e vedada a transferência, em tais casos, pelo "caput" do art. 543 da CLT, que busca assegurar ao dirigente sindical o exercício de sua representação, face ao interesse coletivo envolvido, fazem jus o reclamantes ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estabilitário, por aplicação analógica do artigo 498 da CLT, assegurando, assim, a subsistência dos empregados, bem como o exercício da representação sindical da categoria.

Ac. 96.001826-3 RO – Julg.: 27.08.97 – Publ.: 29.09.97 - 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 96.001425-0 RO

ESTABILIDADE ANTECIPATÓRIA DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA NORMATIVA. O fundamento de maior relevância para o direito à estabilidade é o adimplemento da condição imposta pela cláusula garantidora, qual seja, durante os 24 meses (dois anos) anteriores à aposentadoria ao empregado será garantida a estabilidade provisória. A autora implementou o direito à aquisição da estabilidade em 15-09-93, data em que vigia a sentença normativa invocada, quando completou 58 anos de idade, nove meses antes da despedida. Provimento negado.

(...) Não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, como afirma a recorrente. A cláusula 18ª do RVDC - 93.010786-1, invocada pela autora, dispõe que: "ESTABILIDADE. APOSENTANDO. DEFERE-SE para manter a cláusula 18ª da decisão revisanda: No período de vinte e quatro meses imediatamente anteriores à aposentadoria por velhice (60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens), por tempo de serviço (30 anos de serviço) ou especial (25 anos) e desde que haja comunicação escrita à empresa pelo interessado, será garantida a estabilidade provisória ao empregado durante o mencionado período". A prova testemunhal colhida em audiência (ata às fls. 76/79) é uníssona no sentido de que antes da despedida da reclamante a empresa teve conhecimento da aquisição da estabilidade provisória à aposentanda. A autora ao completar os 58 anos de idade comunicou ao Departamento de Recursos Humanos de sua peculiar situação, sendo que o responsável pelo Departamento não tomou as providências cabíveis. Após este fato, o sindicato da autora intercedeu a seu favor, tentando entregar a comunicação escrita, sendo que os diretores se negaram a receber a comunicação, conforme depoimento pessoal da autora e testemunhas, além da declaração da fl. 07, não impugnado pela demandada. No mesmo sentido, a testemunha da reclamada afirmou que: "... que acompanhei a demissão da reclamante; que a reclamante foi demitida porque fechou o refeitório; que a reclamante falava seguido que estava perto de se aposentar; que a reclamante nos contou que já havia solicitado ao departamento pessoal a

sua estabilidade; que não sei as razões pelas quais a reclamante não obteve sua estabilidade; que quando a reclamante foi demitida, o refeitório efetivamente deixou de funcionar; que a reclamante já vinha falando uns seis meses antes da demissão que havia completado o prazo para a estabilidade;". Ademais, segundo a defesa a sentença normativa acostada teve sua vigência até 31-05-94, sendo que a autora foi despedida em 01-06-94, um dia após a vigência de tal cláusula, verificando-se a clara intenção de causar o prejuízo à empregada, com o que não pode concordar o Poder Judiciário. Foi intencional a negativa dos diretores em receber a comunicação escrita, dada pela reclamante, tentando obstar a garantia estabilitária.

De qualquer sorte, não vinga a tese adotada pela reclamada. O fundamento de maior relevância para o direito à estabilidade é o adimplemento da condição imposta pela cláusula garantidora, qual seja, durante os 24 meses (dois anos) anteriores à aposentadoria ao empregado será garantida a estabilidade provisória. Conclui-se que a autora implementou o direito à aquisição da estabilidade em 15-09-93, data em que vigia a sentença normativa invocada, quando completou 58 anos de idade, nove meses, portanto, antes da despedida, conforme ficha de Registro de Empregado acostada pela demandada à fl. 34, da qual certamente a empresa tinha conhecimento, pois estava em seu poder o documento.

Assim, não tendo a empresa se insurgido diretamente contra a condenação ao pagamento de 15 meses de salários à autora, com os acréscimos legais, e tendo sido mantido o reconhecimento da estabilidade à aposentanda, mantém-se a decisão de primeiro grau. Provimento negado.

Ac. 96.001425-0 RO – Julg.: 04.06.97 – Publ.: 07.07.97 – 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 96.006471-0 RO

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado 244 do C. TST, a empregada gestante despedida arbitrariamente ou sem justa causa não tem direito à reintegração, mas tão-somente à indenização equivalente aos salários e vantagens correspondentes ao período abrangido pela garantia de emprego, com reflexos no 13º salário, férias e FGTS. Recurso parcialmente acolhido.

(...) É incontroverso nos autos que a reclamante se encontrava grávida por ocasião da dispensa imotivada, ocorrida em 05/02/93, data da concessão do pré-aviso indenizado. Essa certeza emerge do exame laboratorial de fl. 04 (datado de 04/03/93) e do atestado médico de fl. 10 (firmado em 29/06/93).

A alínea *b* do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura à empregada gestante garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A única exigência colocada na norma constitucional diz respeito, tão-somente, à *confirmação* daquele estado, o qual, por óbvio, é feita através de exame de laboratório ou atestado médico. Nessa linha de raciocínio e tendo em vista o alcance social imprimido a essa norma de proteção à ma-

ternidade, é reiterativa a jurisprudência dos tribunais trabalhistas no sentido ser irrelevante o conhecimento ou não do empregador da gravidez da empregada no ato da despedida, acolhendo-se a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Por essa razão, entende-se incompatível com a norma constitucional a exigência contida no parágrafo único da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de fl. 15, invocado em razões recursais, assim consignada:

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa, atestado médico comprobatório da existência da gravidez anterior ao Aviso Prévio, dentro de cinco dias após o recebimento do mesmo.

Conquanto insubsistente o prazo estabelecido no acordo coletivo, merece reforma parcial a decisão de primeira instância. De acordo com o entendimento sedimentado no Enunciado 244 do C. TST, ao qual nos filiamos, a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período abrangido pela garantia de emprego e seus reflexos, a título de indenização. Reforça esse entendimento o fato de ter-se exaurido, no curso da lide, que perdura por quatro anos, a garantia provisória embasadora do pedido. Desaparecida a garantia provisória de emprego, torna-se juridicamente insustentável a reintegração pretendida, devendo, pois ser convertida em indenização.

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período, desde a despedida até sete (7) meses após o parto, bem como 13° salário e férias proporcionais, estas acrescidas do terço constitucional e FGTS. Esclareça-se que a referida cláusula 7ª do Acordo Coletivo juntado à fl. 15 amplia a garantia constitucional em "*60 dias após o término do gozo previdenciário correspondente*". Daí porque o pagamento de salários e consectários até o sétimo mês após o parto, fato que deverá ser comprovado em liquidação de sentença, tendo em vista a não-juntada aos autos, pela autora, da certidão de nascimento de seu filho.

Ac. 96.006471-0 RO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 60019.201/94-0 AP

VALIDADE DA ARREMATAÇÃO. Embora procedida a avaliação dos bens em valor superior ao preço da arrecadação esta se justifica na medida em que péssimo o estado de conservação dos mesmos e, se encontrando fora dos valores de mercado.

(...) Argúi a agravante, que o bem arrematado em leilão realizado na execução em curso foi vendido por valor inferior a 10% de sua avaliação; razão pela qual entende nula a arrematação procedida. Transcreve entendimentos jurisprudenciais que confortam seu entendimento.

Não prospera a manifesta inconformidade da agravante.

Com efeito, a aquisição do bem leiloado, constritado judicialmente conforme se infere da ATA de fls. 72 no cotejo com as informações prestadas pelo leiloeiro às fls.

70, por si só, são suficientes para ensejar a validade da arrematação.

O bem penhorado foi avaliado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Como noticia o auto de penhora e avaliação de fls. 32, em data de 25 de julho de 1995 - trata-se de 01 (uma) máquina de solda elétrica - General Elétrica, mod. B - GND 3200, trifásica, 220/380/440v, 2.900 rpm, série XT 6474; e arrematado por valor inferior ao de sua avaliação, ou seja, por R$ 300,00 (trezentos reais) "ut" ATA de leilão anexada às fls. 72 - em 29.10.1996.

Sinale-se, contudo, que o estado de conservação do bem supramencionado era péssimo, sendo sua avaliação atual sequer condizente com os valores de mercado de usados no momento.

Afirmação do leiloeiro se constitui em justificativa satisfatória para a arrematação ocorrida, tendo em conta o "estado" do bem.

Atente-se ainda, que o leiloeiro vem informar através da Ata de fls. 46, protocolada em 09.01.1996, que foram procedidos dois leilões sem que houvesse licitantes.

Admitir o contrário, ou seja, a tese do agravante, seria estimular as manobras do executado, em prejuízo e desestímulo dos adquirentes nas praças, indispensáveis para as execuções.

Diante dos fatos, nego provimento ao agravo de petição, confirmando a validade da arrematação procedida.

Ac. 60019.201/94-0 AP – Julg.: 28.10.97 – Publ.: 24.11.97 - 2ª Turma

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 65167.009/96-0 AP

EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO-GERENTE. A extinção irregular da sociedade autoriza o prosseguimento da execução da dívida contra o sócio-gerente da empresa, mormente quando este não indica bens sociais livres e desembaraçados suficientes à garantia da execução. Aplicação do art. 10º do Decreto 3.708/19.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1° da Lei 8.009/90, exige, para seu aperfeiçoamento, prova robusta de que o bem objeto da constrição judicial seja o único imóvel do devedor, e que o mesmo esteja sendo usado como residência própria. Ausentes estes requisitos legais, mostra-se viável a penhora do mesmo à garantia da execução.

(...) Agravam de petição os terceiros interessados, em razão de ter o Juízo de origem rejeitado os embargos por eles opostos, onde buscavam a declaração de insubsistência da penhora, com a posterior e conseqüente liberação do bem de sua propriedade.

A decisão agravada rejeitou a pretensão dos ora agravantes sob o fundamento de que a Lei 8.009/90 não pode ser aplicada ao caso *sub judice*, tendo em vista que ocorreu *"curiosa e inaceitável transferência por "doação" aos filhos alguns meses apenas após a sentença prolatada pela anterior Exma. Juíza (fls. 135 do principal e fl.*

8 destes Embargos). É visível, no caso, a intenção de prejudicar a execução, conforme salientou o exeqüente".

Nas razões do presente agravo de petição, os terceiros sustentam, em síntese, que: a constrição judicial recaiu sobre o único imóvel que lhes pertence e que lhes serve de moradia, ao abrigo, portanto, da Lei 8.009/90; o primeiro agravante, Romeu Gonçalves de Oliveira, sócio da executada, jamais foi chamado a integrar a lide, não consta do título executivo judicial, nem, tampouco, foi citado para responder pelo crédito trabalhista, pelo que é parte ilegítima na execução, e, por fim, que a doação do imóvel foi lícita, pois praticada por quem nunca foi chamado para, em nome próprio, responder ao processo, como também por considerar que o bem em questão encontra-se sob o manto da impenhorabilidade decorrente da citada Lei 8.009/90.

O agravado, em contra-razões, assevera que o sócio-quotista da executada, e ora primeiro agravante, encerrou as atividades da empresa de forma irregular, com débito pendente, pelo que responde pessoal e ilimitadamente perante terceiros e que alienou bens em fraude à execução, transferindo bem imóvel de sua propriedade para seus filhos, mediante doação, com usufruto vitalício.

Incensurável a decisão que negou provimento aos embargos de terceiro.

Como se pode verificar no documento da fl. 35, o ora agravante, em data de 20.04.88, na qualidade de sócio-gerente da executada, outorgou procuração através de instrumento particular, conferindo amplos poderes ao advogado lá nomeado, a qual foi utilizada para contestar o feito do qual decorre a execução que motivou os embargos de terceiro e, posteriormente, este agravo. Tendo o agravante conhecimento da ação, e conferido instrumento de mandato a profissional do direito para que contestasse o feito, mostra-se inequívoca sua legitimidade para responder ao processo executório, mormente quando a sociedade onde era sócio-quotista e exerceu as funções gerenciais foi extinta irregularmente.

Segundo o art. 10° do Decreto 3.708/19, os sócios-gerentes respondem para com a sociedade e perante terceiros solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, onde se inclui, por óbvio, a extinção irregular da sociedade, principalmente quando não indica bens sociais livres, desembaraçados e suficientes à garantia da dívida. Ora, se bens sociais já não se encontram a satisfazer as obrigações da executada, é certo que por sua irregularidade haverão de responder os sócios, honrando para com os credores as dívidas da sociedade.

Ainda é de se evidenciar, para que nenhum dos argumentos dos agravantes penda de exame, que a hipótese prevista no art. 1.396 do CCB, acerca da proporcionalidade entre os débitos da sociedade e as quotas-parte de cada um dos sócios, somente se mostra viável se o sócio, que pretende usufruir do benefício legal, indica bens da sociedade ou dos demais sócios, passíveis de garantir a execução, conforme art. 596 do CPC. Na ausência de tal indicação, qualquer um dos sócios responde ilimitadamente, como retro se disse.

Por fim, e no que tange à impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial, o qual, como bem observou o Juízo da execução, foi objeto de *"curiosa e inaceitável transferência por 'doação' aos filhos alguns meses apenas após a sen-*

tença", que implica em necessária, óbvia e iniludível conclusão de que tal se deu em flagrante tentativa de obstaculizar sua utilização à satisfação dos débitos da sociedade em decorrência da responsabilização inequívoca do sócio-gerente, a alegação também não merece acolhida. Dispõe o art. 1° da Lei 8.009/90, que *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta lei"*.

Interpretando-se tal dispositivo, duas condicionantes se fazem necessárias à inviabilização da penhora: seja o imóvel objeto da constrição judicial *o único* de propriedade do executado, e que o proprietário *nele resida*. Assim, faltando um dos dois requisitos legais, seja porque o devedor possui outros bens imóveis, seja por nele não residir, afigura-se ausente a hipótese impeditiva da penhora.

No caso dos autos, onde os agravantes não provaram nenhum dos requisitos legalmente exigidos à obstaculização da penhora, mostra-se correta a decisão que, embora por outro fundamento, julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Nega-se provimento.

Ac. 65167.009/96-0 AP - Julg.: 14.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 2ª Turma

Relator: Milton Varella Dutra

Ac. 80412.241/91-9 AP

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE BENS PRÓPRIOS DA RECLAMADA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS DA SÓCIA-PROPRIETÁRIA. A existência de bens de propriedade da própria executada, penhorados nos autos, não obsta que recaia constrição judicial sobre bens de propriedade da sócia-proprietária, quando os primeiros, levados a leilão, não obtêm interessados. Além disso, a circunstância da empresa reclamada funcionar na residência da sócia-proprietária impossibilita discriminar-se quais bens pertencem a uma e quais são de propriedade da outra, inexistindo documentos nos autos que esclareçam a questão. Penhora que se mantém. Agravo a que se nega provimento.

(...) A insurgência da terceira embargante, ora agravante, contra a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, existentes em sua residência, não prospera.

O Exmo. Julgador *a quo*, em sua bem lançada decisão de fls. 39/40, analisa com propriedade a questão. Deixa claro, nos fundamentos da sentença, que a reclamatória ora em fase de execução foi dirigida contra *ATELIER LANDAL LTDA.*, com endereço na *Rua União, nº 110, em Alvorada*. Na petição inicial destes embargos de terceiro, *MARIA HELENA LANDAL* informa *residir* na *Rua União, nº 110, em Alvorada.*

Por óbvio, portanto, a empresa reclamada funcionava *no endereço residencial* de sua proprietária, *MARIA HELENA LANDAL*. Registre-se que, consoante esclarece o MM. Juízo executório, a embargante sempre se apresentou como proprietária e represen-

tante legal da reclamada. Inclusive, ao longo da execução, tem oferecido bens de sua propriedade em pagamento da dívida resultante da reclamatória que foi promovida pela exeqüente contra o *ATELIER LANDAL*.

Esclarece, ainda, o Exmo. Julgador de origem que os bens oferecidos à penhora pela reclamada não tiveram licitantes quando levados a leilão, o que determinou a constrição judicial sobre novos bens, passíveis de serem vendidos em leilão mais facilmente. Observe-se que não basta possuir a reclamada bens passíveis de penhora para evitar que a execução recaia sobre os bens de sua sócia-proprietária. É necessário que tais bens realmente sejam *vendáveis*, ou seja: que, oferecidos em leilão, encontrem interessados. Isso porque só a efetiva venda dos bens penhorados viabilizará a quitação, ainda que parcial, do débito da reclamada para com a exeqüente. Na hipótese dos autos, ainda que penhorados bens da reclamada, estes não encontraram interessados. Se acolhida a tese da embargante, no sentido de que seus bens particulares somente poderão sofrer execução quando a reclamada não mais possuir bens próprios, indubitavelmente a exeqüente jamais receberá o pagamento que lhe é devido.

Saliente-se, por outro lado, que o fato do *atelier* reclamado funcionar na residência da ora agravante resulta na impossibilidade de discriminar quais bens pertencem a quem, a menos que apresentada prova documental sobre a propriedade dos mesmos. Não há falar, no caso, que *microondas, freezer e televisor* não constituem bens próprios de um *atelier*. Impende considerar que estão localizados *no mesmo local em que funciona o atelier*.

Por outro lado, não aproveita à agravante a invocação da Lei nº 8.009/90. Isso porque, na petição inicial, a terceira embargante não invoca a impenhorabilidade de seus bens; apenas defende a tese de que, em existindo bens da própria reclamada, sobre estes, e não sobre os bens da sócia, é que deve recair a penhora.

Há que ser mantida, portanto, a r. decisão de origem.

Nega-se provimento.

Ac. 80412.241/91-9 AP – Julg.: 17.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 96.022486-6 MS

FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Espécie em que a impetrante, Fundação instituída pelo poder público, sem fins lucrativos, cujo patrimônio é impenhorável, tem direito que a execução que lhe for movida seja procedida pelo competente precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

(...) Sinale-se que a impetrante é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, mantida pela Fazenda Pública que foi criada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, é de se ressaltar que as fundações, como a impetrante, embora instituí-

das como pessoas jurídicas de direito privado, tem como finalidade desempenhar atividades voltadas para o interesse público, sob orientação governamental, advindo seu sustento e, portanto. os bens de sua propriedade, de recursos provenientes do erário estadual. Resta, pois, identificar a natureza dos bens que constituem o patrimônio da impetrante.

O Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre os bens públicos e particulares, em seu art. 35, conceitua como bens de domínio nacional os pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios e como particulares os remanescentes, independentemente da pessoa a que pertençam. De acordo com os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro, 12a ed., pág,. 429. são bens públicos em sentido amplo ... *"todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."*

Dessarte, conclui-se que na bipartição dos bens, instituída pelo Código Civil Brasileiro, os bens que integram o patrimônio de uma autarquia, independentemente de discussão sobre sua personalidade jurídica (pública ou privada), são públicos e, portanto, indisponíveis e impenhoráveis. Sinale-se tratar-se a impetrante de fundação que tem por fim precípuo realizar atividades culturais como forma de esclarecimento e educação de segmentos populacionais que, por tal razão, não visa a fins lucrativos.

Desta maneira, a execução contra a impetrante não se processa nos moldes comuns, devendo observar-se, na cobrança de débitos decorrentes de sentença judiciária, as disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal, que determina o estrito cumprimento da ordem de apresentação dos precatórios judiciários nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal. Tal entendimento, cumpre ressaltar-se, também já restou consagrado pelos incisos I e II do art. 730, do CPC.

Impende, pois, conceder a segurança pleiteada a fim de garantir que o pagamento da execução que está sendo movida contra a impetrante realize-se através do competente precatório.

Ac. 96.022486-6 MS – Julg.: 18.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 96.034634-1 MS

Sentença que condiciona o seu cumprimento ao trânsito em julgado. Execução provisória, eis que pendente recurso ordinário, com efeito apenas devolutivo. Reintegração imediata de empregada que importa em ilegalidade e abuso de poder. Segurança parcialmente concedida.

(...) A sentença proferida pela MM. Junta, na ação trabalhista, reconhecendo a nulidade da despedida, condenou a reclamada, ora impetrante, a reintegrar a reclamante nas funções para as quais foi reaproveitada em processo público, com o pagamento dos salários e demais vantagens a que teria direito, durante o período de afastamento, até a efetiva reintegração, em parcelas vencidas e vincendas, ficando condicionado o cumpri-

mento da decisão ao seu trânsito em julgado. Considerou o Julgador de 1° grau que ao ato de resilição do contrato de trabalho faltou motivação, legalidade e publicidade, a teor do artigo 37 da Constituição Federal.

Note-se que a ré interpôs recurso ordinário, recebido no efeito meramente devolutivo, sendo determinada a extração de carta de sentença e a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes. Posteriormente, atendendo postulação da reclamante, procedeu-se a sua reintegração.

Como se verifica, trata-se de execução provisória, eis que pendente recurso com efeito meramente devolutivo. Admissíveis, portanto, atos de execução até a penhora. Assim, a liquidação determinada encontra-se amparada em lei (artigos 876 e 879 da CLT).

No entanto, a reintegração da empregada importa em desrespeito ao devido processo legal, eis que a sentença condicionou o seu cumprimento ao trânsito em julgado. Inviável a exeqüibilidade imediata da decisão. Sinale-se que, segundo a jurisprudência dominante do E. TST, antes da vigência da Lei n° 9.270, de 17.04.96, as obrigações de fazer são insuscetíveis de execução provisória, como esta que decorre do ato atacado.

Caracterizados, pois, ilegalidade e abuso de poder, a que se refere o artigo 1° da Lei n° 1.533/51, concede-se parcialmente a segurança impetrada.

Ac. 96.034534-1 MS – Julg.: 14.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 10008.372/96-9 AP

EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE O BEM A SER PENHORADO. APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA. OCORRÊNCIA. Nos termos do inciso II do artigo 615 do CPC, existindo hipoteca sobre o bem objeto da constrição judicial, a penhora somente se aperfeiçoa com a intimação do credor hipotecário.

(...) Em que pese não ter sido juntada aos autos cópia do auto de penhora, é incontroverso que na execução trabalhista que Luis César do Santos Martins move contra Vale Couros Trading S.A. foi penhorado o imóvel localizado em Sapiranga, na rua Major Bento Martins n° 2.164, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sapiranga sob o n° 3806. E, é contra tal penhora que o agravante se insurge.

Em resumo, argumenta que detinha crédito hipotecário incidente sobre o bem penhorado, que deu origem a uma execução judicial, na qual acabou arrematando o imóvel, tornando-se seu proprietário. Com base nesses fatos, postula a anulação da penhora efetivada na execução trabalhista.

Os documentos das fls. 10-1 a carmim comprovam que o recorrente realmente arrematou o imóvel objeto da constrição trabalhista perante outra execução judicial promovida perante a Justiça Comum. Ocorre porém, que o artigo 530 do Código Civil arrola os casos de aquisição da propriedade de bem imóvel e entre eles não se encontra a simples arrematação em hasta pública. Nos

termos do inciso I do mencionado artigo, a propriedade se adquire *pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel.* Os autos não noticiam tal transcrição. Por conseguinte, equivocado o agravante enquanto se titula proprietário do bem, pois esta qualidade será adquirida somente quando a carta de arrematação for transcrita no cartório de registro competente.

Por outro lado, a prova documental evidencia que a hipoteca incidente sobre o imóvel estava registrada no registro imobiliário (docs. das fls. 14-9 a carmim). Essa realidade torna viciada a penhora atacada..

Com efeito, nos termos do artigo 615 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o exeqüente deve requerer a intimação do credor hipotecário, quando a penhora recair sobre bem gravado por hipoteca. No caso, o ora agravante somente teve conhecimento da penhora através do edital que noticiava o leilão do imóvel perante a execução trabalhista, segundo assertiva contida no item 1 da inicial e não impugnada pelos embargados.

Assim, porque não intimado o credor hipotecário, a penhora atacada não se perfectibilizou, consoante inteligência que se extrai do art. 619 do CPC.

Além disso, nos termos do § 4° do artigo 659 do CPC, a penhora de bens imóveis se aperfeiçoa mediante a inscrição do auto ou termo de penhora no registro imobiliário.

Como demonstram os documentos juntados aos autos, a penhora ora atacada não foi registrada e, também por este motivo, não se encontra perfeita e acabada.

Desta forma, para a ocorrência do leilão noticiado pelo documento da fl. 8 a carmim, seria necessário aperfeiçoar a penhora, cumprindo as determinações contidas nas disposições legais supra mencionadas.

Todavia, atualmente o agravante possui título aquisitivo do bem objeto da pretensa constrição trabalhista, cuja validade, consoante dá noticia o petitório da fl. 23, não é questionada. Este fato impede que a penhora se perfectibilize.

Destarte, prospera o agravo.

Ac. 10008.372/96-9 AP - Julg.: 18.09.97 – Publ.: 13.10.97 - 3ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 00512.561/92-3 AP

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A suspensão da execução - entendida esta como ato eminentemente expropriativo, com início na citação do devedor, o que pressupõe a existência de obrigação líquida, ou seja, certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto - constitui medida imperativa e de ordem pública, pois somente através do concurso de credores habilitados perante o universo patrimonial do devedor, arrecadado por intervenção do Estado com o fim último de solver os créditos, é que se viabilizará a justa e proporcional satisfação destes, segundo a ordem hierárquica de classificação dos créditos estabelecida em lei. Do contrário, estar-se-ia tratando com injustificada distinção o crédito de um trabalhador em detrimento de tantos outros igualmente privilegiados.

(...) Investe o executado contra a decisão que indeferiu o seu pedido de suspensão da execução em face do processo de liquidação extrajudicial a que está submetido, com a sujeição do exeqüente ao regular concurso de credores perante a Massa Liquidanda.

Assim como o processo falimentar, a liquidação extrajudicial objetiva, em última análise, a constrição do patrimônio do devedor insolvente, em caráter universal e por intervenção do Estado, proporcionando uma "execução coletiva" onde os credores procuram a satisfação dos seus créditos de acordo com a ordem hierárquica legalmente estabelecida.

Segundo o artigo 18, alínea *a*, da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, "a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

Não há dúvidas, como observa, aliás, a decisão recorrida, que a aplicação irrestrita do dispositivo em apreço revela-se incompatível com o direito de ação assegurado constitucionalmente.

Contudo, relativamente ao processo de execução - entendido este como ato eminentemente expropriativo, com início na citação do devedor, o que pressupõe a existência de obrigação líquida, ou seja, certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto - tem-se que a sua suspensão constitui medida imperativa e de ordem pública, pois somente através do concurso de credores habilitados perante o universo patrimonial do devedor, arrecadado por intervenção do Estado com o fim último de solver os créditos, é que se viabilizará a justa e proporcional satisfação destes, segundo a ordem hierárquica de classificação dos créditos estabelecida em lei. Ressalte-se que, do contrário, estar-se-ia tratando com injustificada distinção o crédito de um trabalhador em detrimento de tantos outros igualmente privilegiados.

É de se notar, de outra parte, que o procedimento ora propugnado é adotado na execução trabalhista movida contra devedor falido, em obediência à Lei de Falências, que assim estabelece, a qual é aplicável à liquidação extrajudicial subsidiariamente, por força do artigo 34 da Lei 6.024/74.

Mencione-se, finalmente, que a reclamatória foi ajuizada após a decretação pelo Banco Central da liquidação extrajudicial, não se podendo cogitar, portanto, de existência de penhora anterior à data da liquidação. Nesses termos, e considerando-se que há pedido expresso da exeqüente de "certidão para habilitar o crédito da reclamante junto a Liquidação extrajudicial" (fl. 115), estando este líquido e certo conforme dá conta a sentença de homologação dos cálculos de liquidação de fl. 110, determina-se a suspensão da execução, com a desconstituição da penhora efetivada perante o Juízo deprecado e a expedição da competente certidão para fins de habilitação dos créditos apurados nos autos perante a massa liquidanda.

Ac. 00512.561/92-3 AP – Julg.: 06.08.97 – Publ.: 29.09.97 – 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 03986.271/96-1 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECESSO JUDICIÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. No recesso da Justiça do Trabalho aplica-se o art. 169 do CPC, o qual prevê que os prazos serão suspensos pela superveniência das férias. Assim, se a parte somente teve ciência da sentença no último dia que antecedeu o recesso, a contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se tão-somente no primeiro dia em que o Judiciário reiniciou suas atividades. No caso, o presente agravo foi interposto tempestivamente, no sétimo dia.

PENHORA. DIREITOS E AÇÕES SOBRE PREFIXO TELEFÔNICO. MEAÇÃO. A penhorabilidade do telefone se acentua face à natureza alimentar do crédito trabalhista. Cabe ao cônjuge, ao pretender resguardar a sua meação, o ônus de provar que o bem penhorado corresponde a quinhão superior à metade do patrimônio total do casal e, ainda, que a dívida não foi contraída em seu benefício.

(...) PRELIMINARMENTE. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. (...) A intercorrência do recesso forense, no curso do prazo legal para interposição de recurso, tem por efeito suspendê-lo. Assim, tomando ciência da decisão no dia 19.12.96 (quinta-feira), suspendeu-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 20.12.96, quando iniciou o recesso forense, começando a contar o prazo apenas em 07.01.97 (terça-feira), dia que reiniciou os trabalhos na Junta de Conciliação e Julgamento, expirando-se somente em 14.01.97 (terça-feira). Deste modo, o agravo de petição interposto no dia 13.01.97, ou seja, no sétimo dia do prazo legal, é tempestivo. Esta é a inteligência do art. 169 do CPC, o qual prevê que os prazos serão suspensos pela superveniência de férias.

Rejeita-se a preliminar.

NO MÉRITO. DA PENHORA. DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS AO TELEFONE. MEAÇÃO. Sustenta a agravante que os direitos e ações relativos ao telefone 666.37.62, instalado em sua residência, sempre pertenceram a ela e seu marido, com quem é casada pelo regime da comunhão total de bens.

Alega que a dívida em apreço não foi contraída em benefício da família, porquanto trata-se de execução de sentença em reclamatória trabalhista movida contra seu marido, Sr. Jomar Costa de Souza. Entende que seria impossível que esta dívida, decorrente de direitos trabalhistas não pagos, viesse trazer benefícios à agravante.

Afirma que a decisão *a quo* fere a lei, no que diz respeito ao direito à meação da agravante. Pois, de acordo com o art. 3° da Lei 4.121/62, pelas dívidas de qualquer natureza, firmados por um só cônjuge, somente responderiam os bens particulares do signatário e os comuns, até o limite de sua meação.

Observa que a doutrina moderna e os julgados recentes têm entendido que o telefone integra o patrimônio familiar. Assim, o telefone estaria protegido pelo dispos-to nos termos da Lei 8.009/90, que declara serem impenhoráveis os bens de família.

Sem razão a agravante.

A decisão ora agravada corretamente entendeu que, mesmo que o bem em questão tenha sido adquirido pelo marido, na constância do casamento, para uso residencial, os embargos de terceiro não poderiam pros-

perar, vez que a defesa da meação da mulher deve ser considerada no conjunto do patrimônio do casal, não relativamente a cada bem que o compõe. No caso, não teria comprovado a agravante que a penhora tenha alcançado sua cota ideal, pela inexistência de outros bens da comunhão, como também não comprovou que a dívida, que ensejou a execução, foi contraída no exclusivo interesse do marido.

Por outro lado, na interpretação da Lei 8.009/90, o Julgador manifestou o entendimento de que o referido bem não tem caráter de "bem de família", por conseqüência, poderia ser penhorado.

Inicialmente, cabe destacar que o telefone em questão é de propriedade de Jomar Costa de Souza (ofício de fl. 24), que é o executado do processo principal.

Por maior utilidade que se possa atribuir ao terminal telefônico instalado em uma residência, sem dúvida, a natureza alimentar do crédito trabalhista certamente a supera. Pois, a execução trabalhista, pela sua própria natureza, tem como destinatário da proteção a parte hipossuficiente da relação material, que, em regra, é o credor. Assim, em razão da sua natureza alimentar, é conveniente que se busquem todas as garantias de êxito na execução, inclusive com a penhora de bens que tenham aceitação no mercado, como o que foi penhorado e ora embargado.

Por outro lado, conforme bem referiu o Julgador de primeiro grau, a defesa da meação se faz em relação à parte ideal do patrimônio da sociedade conjugal, não a cada bem separadamente. Cabia ao cônjuge, no caso, à terceira-embargante, o ônus de provar que o bem penhorado é superior à metade do patrimônio total do casal, atingindo sua meação. Não se pode cogitar de tal direito sobre cada bem individualizado, salvo quando este constitui a única expressão patrimonial do casal. Comenta-se que os bens do casal, casado com comunhão total de bens, respondem pelas dívidas do marido, ressalvado o direito à meação do cônjuge, que no presente caso, não se provou tenha sido desrespeitado.

Na espécie, a penhora de direitos e ações relativos ao prefixo telefônico nº 665-3762 não revela, por si só, turbação ou esbulho na posse da metade ideal do patrimônio pertencente à embargante.

Nega-se provimento ao apelo, confirmando-se a decisão agravada.

Ac. 03986.271/96-1 AP – Julg.: 27.08.97 – Publ.: 29.09.97 – 4ª Turma

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 95.030741-6 RO

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Sendo a prova dos autos favorável à tese da reclamada, no sentido de que o reclamante abandonou o emprego e, não obstante notificado para comparecer à ré, não atendeu o chamado, é de se acolher a justa causa aduzida, negando procedência aos pedidos de pagamento de parcelas rescisórias.

(...) Dos autos depreende-se que o autor alega ter sido imotivadamente dispensado no dia 06.04.95. A reclamada aduz que o reclamante deixou de comparecer ao tra-

balho no mês precitado, juntando cartão-ponto que evidencia prestação de serviços somente no dia 10.04.95, consignando-se faltas injustificadas desde então. À fl. 21 consta correspondência enviada ao reclamante solicitando seu comparecimento na ré em 48 horas, sob pena de restar configurado o abandono de emprego. A carta foi enviada passados exatamente 30 dias do último trabalhado. O reclamante não nega tenha recebido a carta e não alega, ou comprova, tenha comparecido ao emprego a partir do dia 11.04.95.

À vista do exposto, tem-se que o conjunto probatório favorece a tese da ré, que mereceu acolhida.

Em decorrência, restam indevidas as parcelas rescisórias pleiteadas, bem assim a multa pelo atraso no seu pagamento e a indenização pelo não fornecimento de guias do seguro-desemprego.

Nega-se provimento ao apelo, no particular.

Ac. 95.030741-6 RO – Julg.: 26.11.96 - Publ.: 21.07.97 – 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.004271-7 RO

JUSTA CAUSA. Quando o ato ensejador da falta grave imputada ao reclamante - encontrar uma correntinha de ouro no ônibus onde trabalhava como cobrador e se recusar a devolver à sua dona - não resta comprovado pelas testemunhas ouvidas, entre as quais se encontra a própria dona da correntinha. Justa causa que não se reconhece.

(...) Contrariamente ao que afirma a demandada, não restou evidenciado nos autos que o autor tenha encontrado a correntinha de ouro, que foi perdida pela Sra. Solange dos Santos, usuária do ônibus no qual ele era o cobrador. A referida senhora, em depoimento como testemunha, diz, em síntese, que "...perdeu uma correntinha num ônibus da reclamada: que era o dia 18 de outubro de 1994 e a depoente pegou um ônibus da reclamada em Esteio, às treze e pouco, tendo chegado em Porto Alegre às 14:00 horas: que no fim da linha a depoente aguardou que os demais passageiros descessem e o reclamante, que era o cobrador, já estava varrendo o ônibus, quando a depoente deu falta da correntinha de ouro com três bonequinhos que trazia no pescoço; que a depoente então perguntou ao reclamante se tinha encontrado, tendo o reclamante dito que não; que então a reclamante disse ao depoente que se a encontrasse, que a devolvesse porque tinha perdido no ônibus... que no percurso de volta a depoente comentou o ocorrido com o cobrador Adelino, que disse à depoente que também tinha visto o reclamante com a correntinha; que chegando em Esteio, a depoente foi até a reclamada e falou com o seu Delmir do Departamento de Tráfego, que chamou o reclamante; que o reclamante disse que não tinha encontrado nenhuma correntinha e depois de algum tempo de conversa foram até a casa do reclamante buscar uma correntinha e um boneco que o reclamante dizia que era de sua propriedade; que trouxeram a correntinha e o boneco da casa do reclamante e apresentaram para a depoente, que não reconheceu a correntinha e o boneco como os que havia perdido, que eram inclusive bem diferentes..." (fls. 137/138).

A segunda testemunha da reclamada conta a história já narrada com algumas variações, sendo que a principal delas diz respeito ao fato de que a Sra. Solange teria verificado - quando trouxeram a correntinha da casa do reclamante - que a corrente era igual, mas que os bonecos eram diferentes (fl. 139). Já a testemunha do autor nada acrescenta de relevante ao que havia sido relatado pelas duas outras testemunhas, apenas confirmando o gosto do reclamante pelo uso de correntes e anéis (fl. 140).

Importa considerar que a Sra. Solange - dona da correntinha cujo desaparecimento foi atribuído ao autor - não reconheceu como sua a correntinha que estava em poder do reclamante. Diante de tal fato, não há como se admitir como verdadeira a tese da empresa, no sentido de que a despedida ocorreu por justa causa, por ter o autor se recusado a entregar uma correntinha, encontrada no ônibus onde laborava como cobrador, à respectiva dona.

Importante, por fim, referir, que foi a reclamada, não se sabe porque motivo, quem buscou a Sra. Solange em sua casa e a levou até a Delegacia. para que ela registrasse a ocorrência policial por apropriação indébita (doc. fl. 22), sendo que o reclamante também foi à Delegacia (doc. fl. 23), por se sentir caluniado.

Assim, afastada a justa causa para a despedida, faz jus o reclamante ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13° salário proporcional e levantamento do FGTS com multa de 40%, tal como decidiu a instância de origem.

Contudo, quanto à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, deve a reclamada ser absolvida da condenação que lhe foi imposta. É que esta somente tem incidência quando as parcelas constantes do instrumento de rescisão são pagas com desrespeito ao prazo legal, hipótese que não se verifica havendo a alegação de justa causa e sendo pagas no prazo legal as parcelas pertinentes à despedida motivada, como é possível verificar na fl. 18.

Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso neste item, para absolver a reclamada da incidência da multa do § 8° do art. 477 da CLT.

Ac. 96.004271-7 RO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 96.0022440-8 RO/RA

JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A conduta desidiosa do empregado, reiterada após sucessivas punições e confirmada depois de cauteloso procedimento investigatório interno, constitui justa causa para o despedimento.

EMPRESA PÚBLICA - ECT. O monopólio dos serviços postais exercidos pela reclamada não descaracteriza a sua condição de empresa pública. Ao dispor a Constituição Federal que a empresa pública que explore atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, fica afastada a incidência do estipulado no art. 100 da Carta Magna quanto à reclamada.

(...) 1.2. DA JUSTA CAUSA. (...) Correto o enquadramento da decisão de 1° grau quanto ao comportamento desidioso. O empregado não cumpriu plenamente suas obrigações contratuais na execução de suas tarefas. As reiteradas ausências estão demonstradas tanto nos registros de horários quanto nos recibos de pagamentos, bem como nas comunicações de punições, onde o autor firmou sua anuência (fls. 209/212). Antes de receber as punições teve oportunidade de justificar as faltas ao serviço e os atrasos no início do expediente, o que fez sem ter sido convincente (fls. 195/202). Demais disso, sequer restaram provadas suas alegações. A desídia no desempenho das funções foi admitida no depoimento pessoal, ao declarar ter sido advertido duas vezes e suspenso uma outra, por faltar ao serviço, sob o argumento de que o ônibus não parava no ponto de passageiros, e ter ficado mais de uma vez com documentos de usuários do serviço, não os devolvendo à empresa, como era sua obrigação funcional. A testemunha da reclamada não destoa. Informou que o reclamante faltava algumas vezes e, noutras, chegava atrasado, bem como que havia obrigatoriedade de voltar no fim do expediente à empresa, em horário pré-determinado (fls. 300/301). Noticiam, ainda, os documentos, ter sido o autor advertido pelas faltas injustificadas nos dias 07 e 16.08.93 (fl 197); suspenso por um e dois dias, respectivamente, após ter deixado de entregar objetos de sua responsabilidade sem apresentar justificativa plausível e em razão da falta injustificada de 17.12.93 (fls. 200/201). Nova suspensão foi aplicada, de três dias, por negligência no desempenho de suas atividades (fl. 201). Instado, em 19.04.94, a informar o motivo da falta ao serviço no dia anterior, respondeu o autor: "N*este dia estava com problemas particulares graves, devido a tanta tensão acabei dormindo demais, assim não pode chegar no horário. A minha preocupação era de trabalhar certo mas foi impossibilitado devido aos fatos e circunstâncias.*" O parecer de seu chefe imediato, naquela data, sugeriu fossem aplicadas as penalidades cabíveis para o caso, porque o empregado não apresentou justificativa legal para sua falta e por ser reincidente. A decisão da autoridade competente, em 29.04.97, foi no sentido de solicitar a demissão por justa causa face à falta cometida e aos antecedentes do empregado. A solicitação foi encaminhada ao setor jurídico da ECT, para a verificação da possibilidade do desligamento, o que foi confirmado pela Assessoria Jurídica. Neste documento (fls. 203/204), de 29.04.94, foi analisada a conduta funcional do empregado, relatando-se suas faltas imotivadas e o desempenho negligente de suas atividades. Consideraram-se as justificativas apresentadas como genéricas e vazias e que a simples alegação de problemas particulares não fundamenta a falta de esclarecimento, até para, se fosse o caso, utilizar-se do auxílio dos serviços médico e social de sua empregadora. Concluiu o referido parecer pela conduta desidiosa do obreiro, sob o fundamento de não ter este entregue, ou tê-lo feito tardiamente, as correspondências, além de ter deixado, imotivadamente, de comparecer ao trabalho. Referiu, também, que a finalidade pedagógica das punições não foi alcançada. No mesmo dia foi aprovada a informação pelo Diretor-Geral, com providências que resultaram no despedimento do carteiro, do qual este tomou ciência em 03.05.97. Durante o período temporal que transcorreu entre o dia da ocorrência da falta até o do desligamento do autor, a reclamada observou procedimentos internos razoáveis para analisar se legalmente houvera ocorrido

falta grave. Não se caracterizou, assim, nem o perdão tácito, nem inércia da empresa que afastasse a imediatidade da punição.

(...) 2.5. DO PRECATÓRIO. Entendeu a r. sentença ser incabível o precatório com relação à ECT, sob o argumento de que o art. 173 da CF revogou tacitamente o Decreto-lei nº 509/69, norma criadora da empresa pública.

Discorda a ré, alegando que, conforme dispõe o Decreto-lei 509, de 20.03.69, a ECT foi criada por transformação do ex-Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, com capital constituído integralmente pela União, com seus bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações, pertencentes à União na data da transformação (art. 6º e 1º). Sustenta que, embora seja definida como entidade de direito privado, com patrimônio próprio, tem seu capital social exclusivamente público, controlado pela União Federal. O caráter privado de sua personalidade jurídica aplica-se, precipuamente, no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades, mantendo a personalidade de direito público, mormente em relação a seu patrimônio, posto que controlado pelo Estado, visando ao atingimento final, que é o interesse público. A ECT é tão somente gestora do patrimônio, devendo, para tanto, submeter-se aos programas de planejamento oriundos dos poderes Executivo e Legislativo para bem desempenhar essa função, concluindo tratar-se de pessoa jurídica de natureza pública. Transcreve o art. 12: *"A ECT gozará de isenção de direito de importação de materiais e equipamentos destinados a seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços..."*.

O dispositivo legal invocado pela recorrente não se compatibiliza com a Constituição em vigor (art. 173, §1º): *"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias"*. Outrossim, segundo o disposto no inciso II do art. 5º do DL nº 200/67, em consonância com a Carta Magna, a empresa pública é uma empresa de capital inteiramente público, dedicada a atividades econômicas, tendo, porém, personalidade jurídica de direito privado. A reclamada compõe a Administração indireta e é autônoma. Sujeita-se, contudo, à supervisão do Ministério respectivo por meio de medidas, entre outras, como a indicação ou nomeação dos dirigentes da entidade e aprovação de suas contas (art. 26, do DL nº 200/67). Como esclarece Di Pietro(1), *"esse controle não significa que os entes descentralizados estejam hierarquicamente subordinados à administração direta. Existe apenas uma vinculação para fins de controle"*. O monopólio dos serviços postais exercidos pela reclamada não descaracteriza a sua condição de empresa pública, nem lhe confere privilégios, ainda mais por exercer outras atividades econômicas não relacionadas com o trato da correspondência. Assim, o preceito constitucional afasta a incidência do art. 100 da mesma carta, ao não equiparar a empresa pública à Fazenda Nacional. Neste sentido, também, a lição de Hely Lopes Meirelles(2):

"o patrimônio das empresas públicas serve para garantir empréstimos e obrigações resultantes de suas atividades, sujeitando-se a execução pelos débitos da empresa, no mesmo plano dos negócios da iniciativa privada, pois, sem essa igualdade obrigacional e

executiva, seus contratos e títulos de crédito não teriam aceitação e liquidez na área empresarial, nem cumpririam o preceito igualizador do § 1° do art. 173 da CF".

Portanto, nega-se provimento ao recurso, no particular.

Ac. 96.022440-8 RO/RA – Julg.: 04.12.97 – Publ.: 26.01.98 – 5ª Turma

Relator: Ricardo Tavares Gehling

Notas

(1) Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, p. 345.

(2) *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores Ltda, SP, 18ª Edição, pág. 328.

Ac. 93.008730-5 RO

INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECADÊNCIA DA AÇÃO. Decurso de expressivo lapso de tempo entre a suspensão do empregado e o ajuizamento da demanda. Hipótese de decadência configurada. Recurso não provido.

(...) Não se conforma a recorrente com a sentença de fls. 37/39, enquanto extinguiu o processo "sem exame do mérito". Concluiu a sentença de fls. 37/39, que, se entendermos que o prazo para ajuizamento de inquérito é de decadência, esta teria ocorrido com o ajuizamento da primeira ação, ou seja, a 19.11.92 e, a se adotar a tese de que o prazo seria de prescrição, o ajuizamento do inquérito a 19.11.92 teria interrompido a prescrição e o reinicio da contagem do prazo teria ocorrido a 20.11.92, enquanto o segundo inquérito foi ajuizado a 27.11.92.

Vênia da interpretação adotada nas razões de fls. 42/48, prazo de trinta dias, de que trata o artigo 853, para o empregador agir judicialmente, é de decadência. Neste sentido, de resto, a Súmula 403, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É de decadência o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, do empregado estável".*

Na decadência, como acentua Evaristo de Moraes Filho, *verbis*: *"...o direito já nasce com o destino de extinguir-se num período limitado de tempo, se dentro dele não for posto em atividade; a sua existência como que tem um percurso previamente limitado ou fixado"* (*in* Introdução ao Direito do Trabalho, 5ª Edição, Editora LTr, São Paulo, pág. 174).

Na espécie, os fatos que ensejaram o ajuizamento do inquérito ocorreram a 10.9.92. A comunicação à autoridade policial, através da ocorrência de fl. 08, data de 15.9.92, enquanto a suspensão do recorrido ocorreu a 16.9.92 (fl. 09). O ajuizamento da ação de inquérito deu-se a 27.11.92, como dá conta o protocolo de fl. 02. Logo, é insuscetível de dúvida que entre a suspensão do requerido e o ajuizamento do inquérito transcorreram 72 dias.

É por outro lado, incontroversa a circunstância de que houve ajuizamento de inquérito anterior. A ausência da requerente à audiência inaugural, todavia, implicou arquivamento do feito. Se é certo que a requerente, embora ciente, deixou de comparecer a audiência inaugural, não me-

nos certo que a incúria da parte não pode favorecê-la. Assim, inobservado o prazo previsto no artigo 853, da Consolidação, tem-se operado a decadência da ação. Como não se trata de prazo prescricional, o ajuizamento do inquérito anterior não produz o efeito de que trata a Súmula 268 do TST, *verbis*: *"A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição"*. Desta sorte, deve ser mantida a sentença, enquanto extingue o processo de inquérito sem julgamento do mérito e determina a reintegração no emprego com o conseqüente pagamento de salários desde a despedida até a efetiva reintegração.

Ac. 93.008730-5 RO – Julg. 05.03.97 – Publ.: 31.03.97 – 1ª Turma

Relatora: Maria Guilhermina Miranda

Ac. 96.006320-0 RO/RA

FÉRIAS. Considerando o não-pagamento de férias em tempo oportuno, que foram pagas um mês depois do limite máximo previsto na norma consolidada, após o próprio gozo do período; ter o autor trabalhado em dia que deveria estar em fruição das mesmas, acarretando o início do gozo a destempo; e haver o fracionamento para gozo de férias em três períodos, em total desacordo com o dispositivo legal, lesivo à sua integridade física e moral, descaracteriza-se completamente o direito a que tem o autor - o gozo das respectivas férias, oportunamente, dentro dos ditames legais - não alcançando seu papel inescusável de recompor suas forças corpóreas e psicológicas e permitir sua integração ao meio social e familiar, de modo a não alienã-lo ao mundo do trabalho. Portanto, não há considerar satisfeitas as férias, em virtude das violações ocorridas para o gozo desse instituto constitucional, e, ainda, no intuito de desencorajá-las a evitar os enormes prejuízos ao trabalhador, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, no tocante, para pagamento em dobro, com a gratificação de 1/3, das férias relativas ao período aquisitivo de 10.09.90 a 09.09.91.

(...) Consoante à análise dos autos, às fls. 33/38, documentos juntados pela própria reclamada (cartões-ponto, aviso de férias e recibos de pagamento), verifica-se que as férias relativas ao período aquisitivo 10.09.90 a 09.09.91 foram usufruídas em três momentos: (01) férias de 08.02.91 a 17.02.91, tendo o autor recebido o respectivo aviso somente dia 15.01.91, fora do prazo legal, em ofensa ao artigo 135 consolidado, o qual prevê a antecedência mínima de 30 dias para a sua participação. Também há constatação do pagamento correspondente às férias feito apenas no dia 06.03.91 (recibo - fl. 38), ou seja, um mês após o início de fruição das mesmas, em desacordo total com a norma expressa no artigo 145 consolidado, no qual o pagamento respectivo deve ser efetuado até dois dias antes do início das mesmas. Ressalta-se, outrossim, conforme se vê do cartão-ponto acostado aos autos à fl. 38, ter o autor trabalhado no dia 08.02.91, sexta-feira, dia em que já deveria estar fruindo suas férias. (02) férias de 23.12.91 a 05.01.92. (03) férias de 02.03.92 a 11.03.92, considerado o terceiro período de gozo de férias do autor (ver fls. 33, 35 e 37 dos autos), em enorme afronta ao dispositivo consolidado, o qual nos diz ex-

pressamente: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período... *Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos...*" (art. 134 e § 1º) (grifo nosso), então, como aceitar que houve gozo de férias, quando da sua fragmentariedade na divisão tripartite - o que nos levaria, tal prática, continuada, a aceitar a discricionariedade patronal concedendo aos empregados dias ou semanas isoladas em completa submissão aos ditames do mundo do trabalho, postos à total disposição do empregador e de suas máquinas. Incontestavelmente, os documentos apresentados pela própria reclamada perfilam vários descumprimentos aos dispositivos do ordenamento legal, mostrando-nos o não-gozo oportuno, pelo reclamante, do seu direito inalienável de férias.

Desvirtuam-se, os procedimentos adotados pela reclamada, em confronto com os dispositivos consolidados, dos reais objetivos das férias, quais sejam, o de proporcionar ao empregado, ao final de doze meses de trabalho, oportunidade de descanso e convívio com a família, lazer e recuperação das forças despendidas durante o ano prestativo, no interesse, também, do próprio empregador, que poderá contar com o empregado com renovadas energias no cumprimento de suas atividades laborativas. Da fundamental importância do gozo de férias anuais, constituiu-se em princípio assegurado na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, como direitos dos trabalhadores. Conforme Valentim Carrion, em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1996, "o descanso anual remunerado é consagrado em todas as legislações por razões médicas, familiais e sociais... e está previsto em Convenção Internacional da OIT (n. 52, D. 3.232/38)", o que ressalta a necessidade da fruição pelo empregado dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, para atender a esses princípios de preservação da saúde e da moral do trabalhador, como membro integrativo do corpo social. Ademais, tem-se como necessidade vital nos dias de hoje diante do aceleramento e da alienação provocados nas relações sociais e econômicas pelas regras do mercado de maximização do lucro e minimização dos prejuízos - sintetizada, ideologicamente, na frase "tempo é dinheiro" -, o que poderíamos chamar, ironicamente, de "descapitalização" dos valores e da dignidade humana, afetando a saúde física e mental dos trabalhadores.

Assim, considerando o não-pagamento de férias em tempo oportuno, na medida em que pagas um mês depois do limite máximo previsto na norma consolidada, após o próprio gozo do período; bem como ter o autor trabalhado em dia que deveria estar em fruição das mesmas, acarretando o início do gozo a destempo; além de haver fracionamento para gozo de férias em três períodos, em total desacordo com o dispositivo legal, lesivo à sua integridade física e moral, descaracteriza-se completamente o direito que tem o autor - o gozo das respectivas férias, oportunamente, dentro dos ditames legais - não alcançando seu papel inescusável de recompor suas forças corpóreas e psicológicas e permitir sua integração ao meio social e familiar, de modo a não aliená-lo ao mundo do trabalho. Portanto, não há considerar satisfeitas as férias, em virtude das violações ocorridas para o gozo desse instituto constitucional, e, ainda, no intuito de desencorajar a prática de prejuízos ao trabalhador, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da dobra, com a gratificação de 1/3, das férias relativas ao período aquisitivo de 10.09.90 a 09.09.91.

De outro lado, as férias fruídas de 09.08.93 a 28.08.93, relativas ao período

aquisitivo de 10.09.91 a 09.09.92, preenchem todos os requisitos legais consolidados, conforme se vê dos documentos acostados aos autos às fls. 30/32 (aviso de férias, solicitação de abono de férias, recibo de pagamento e cartão-ponto).

Destarte, dá-se provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da dobra concernente às férias, relativas ao período aquisitivo de 10.09.90 a 09.09.91, com acréscimo constitucional de 1/3.

Ac. 96.006320-0 RO/RA - Julg.: 06.08.97 – Publ.: 15.09.97 - 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 95.026342-7 REO

FGTS. Empregada admitida pelo Município em 22.5.73. Opção pelo FGTS registrada na CTPS. Sentença que determina a realização dos depósitos devidos desde a inauguração do vínculo de natureza trabalhista até sua transformação em funcional, pelo enquadramento da autora no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, em 30.5.92. Reforma-se em parte, para estabelecer o termo final em 30.4.92.

(...) O documento da fl. 10, não impugnado pelo reclamado, comprova que a autora optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 22.5.73, na vigência da Lei nº 5.107/66, e que o Município réu procedeu ao registro dessa opção na CTPS, na forma do § 2º do artigo 1º da referida lei.

Em vista do acima exposto e aduzindo que não se pode cogitar de opção em caráter retroativo, mas apenas de o reclamado cumprir a obrigação que lhe competia desde a data da admissão da reclamante até a data em que esta passou a integrar o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, o Juízo de primeiro grau condena o demandado a depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidente sobre os valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho, mais especificamente no período compreendido entre 22.5.73 e 30.5.92.

Destaque-se que o termo final da limitação imposta pelo Juízo *a quo* está fixado com base em informação prestada pela autora na manifestação das fls. 29 a 36.

Ocorre que, no documento da fl. 26, verso (ficha de registro de empregado), trazido pelo reclamado com a defesa e não impugnado, consta a data de 01.5.92 como a do enquadramento da autora no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal nº 681/91, sendo esta a data informada pelo demandado na fl. 39, atendendo a determinação do Juízo, em relação a qual a autora, instada a manifestar-se (fl. 38), quedou silente (fls. 39, verso, e 40).

Mantém-se a decisão revisanda pelos seus próprios fundamentos, alterando-se, todavia, o termo final do período abrangido pela condenação para 30.4.92.

Ac. 95.026342-7 REO – Julg.: 20.03.97 – Publ.: 26.05.97 – 6ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 95.033500-2 RO

DEPÓSITOS DO FGTS. Determinado o imediato recolhimento dos valores em atraso, com fundamento nos arts. 25 e 26, § único, da Lei 8.036/90, independentemente da existência de parcelamento do débito através de termo celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal.

(...) Com efeito, a pretensão de recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS encontra amparo nos arts. 25 e 26, § único, da Lei 8.036/90: os dispositivos citados reconhecem legitimidade ao trabalhador para acionar diretamente o empregador, por intermédio da Justiça do Trabalho, a fim de compeli-lo a efetuar os depósitos em questão, e autorizam o Juiz a determinar o recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. O fato de o Município ter celebrado, com a Caixa Econômica Federal, "Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" (fls. 86 e seguintes) não o exime de cumprir a obrigação legal relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, de vez que tal ajuste tem validade apenas entre as partes que o celebraram. Ressalve-se, ainda, que o "Certificado de Regularidade de Situação" (fl. 85) dispõe, expressamente, que não serve de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado por empregado, relativamente a depósitos não efetuados; por outro lado, o demandado também não junta qualquer comprovação de ter feito os depósitos normais do FGTS nos respectivos vencimentos mensais, a partir da data em que foi firmado o Termo de Confissão de Dívida, nos termos da respectiva cláusula 7ª (fl. 87).

Conclui-se, em tal circunstância, que os autores não têm sequer segurança de que os valores relativos ao FGTS, nos meses subseqüentes ao parcelamento do débito, estão sendo regularmente recolhidos; portanto, mesmo que a mudança de regime jurídico não seja hipótese de movimentação da conta vinculada, como foi decidido pela Junta, os trabalhadores, inegavelmente, ver-se-iam prejudicados em qualquer outra situação legalmente prevista, como, por exemplo, nos casos de aposentadoria, falecimento, aquisição de casa própria, etc. (art. 20 e seus incisos da Lei 8.036/90), quando necessitariam sacar as importâncias depositadas.

Em decorrência, reforma-se parcialmente a sentença para o fim de determinar o imediato depósito dos valores correspondentes ao FGTS, em atraso, de cada reclamante, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Ac. 95.033500-2 RO – Julg.: 17.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 96.003946-5 REO/RO

OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. A opção retroativa pelo regime do FGTS necessita da aquiescência do empregador, embora a Lei 8036/90 não mencione esta exigência, tendo em vista a garantia constitucional do direito de propriedade.

(...) No que tange a retroatividade da opção, a norma legislativa pertinente era a Lei 5.958/73 que assegurava o direito dos empregados optarem pelo sistema do FGTS com efeito retroativo, desde que houvesse concordância por parte do empregador. A Lei 8.036/90 sobre a qual respalda-se a autora, não obstante falar sobre a possibilidade da opção retroativa, nada menciona a respeito da aquiescência do empregador. Têm-se entendido em relação à matéria que embora a Lei 8.036/90 não mencione a exigência da aquiescência patronal, ela permanece, tendo em vista a garantia constitucional do direito de propriedade. Como sinala o Ministério Público do Trabalho à fl. 92: "A opção retroativa pelo regime do FGTS necessita da aquiescência do empregador, porque importa na transferência de valores depositados em nome da empresa, em conta individualizada, para a conta vinculada do empregado. Há, assim, transferência de propriedade, o que exige manifestação das partes".

Ac. 96.003946-5 REO/RO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: Walter Steiner

Ac. 96.005764-1 REORO

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Servidora municipal cujo contrato de trabalho é regido pela CLT. Detentora de estabilidade em razão do disposto no art. 19 do ADCT da Carta Política de 1988. Direito a optar pelo sistema do FGTS, com amparo no art. 7º, inc. III, da Constituição Federal, e no art. 14 da Lei nº 8.036/90. Inexistência de incompatibilidade entre a estabilidade e o sistema do FGTS, na espécie, uma vez que ambos os direitos são decorrentes de regra insculpida na Constituição Federal.

(...) Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito ao fundo de garantia por tempo de serviço (art. 7º, inc. III). A reclamante, em que pese servidora municipal desde 17.3.1975, encontra-se sob a égide da CLT. Mesmo tendo adquirido estabilidade no emprego, por força da norma insculpida no art. 19 do ADCT da Carta Política de 1988, permanece tendo seu vínculo com a Administração Pública regido pela legislação trabalhista. Portanto, não há falar em incompatibilidade entre a estabilidade e o sistema do fundo do garantia quando ambos os direitos restaram assegurados à autora por força de disposição constitucional.

Nessa senda, o direito de exercer a opção retroativa pelo FGTS, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 8.036/90, é mera extensão da garantia já assegurada constitucionalmente.

A Lei nº 8.036/90, por sua vez, é indiscutivelmente clara, em seu § 4º, ao estabelecer que *"Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela"*- grifamos. Desejasse o legislador condicionar tal direito à concordância do empregador, faria constar tal condição no texto da lei.

Assim, mantém-se, em reexame necessário, a r. decisão de origem que declarou

válida a opção retroativa ao sistema do FGTS, condenando o reclamado a realizar, em favor da autor, os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas, desde a admissão, e enquanto perdurar o contrato de trabalho, acrescidas de juros e correção monetária próprios.

Ac. 96.005764-1 REORO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 95.023666-7 REO/RO

RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. MATÉRIA COMUM FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Independe de manifestação favorável do empregador a opção, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS. Incidência do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90.

(...) A autora é empregada do Município-reclamado desde 01/09/65 (docs. de fls. 38 e seguintes). Pretende a homologação judicial da opção retroativa do FGTS, relativa ao período de 01/01/67 a 08/07/82, bem como a individualização dos depósitos na sua conta vinculada.

O art. 12, § 4º, da Lei 7.839, de 12/11/89, já dispunha que os trabalhadores, a qualquer tempo, poderiam optar pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de sua admissão quando posterior àquela, sem estabelecer qualquer condição no sentido propugnado pelo réu. Regulando a matéria em questão, revogou, *de forma expressa*, em seu art. 30, a Lei 5.107, de 13/09/66, e as demais disposições em contrário, dentre as quais, evidentemente a Lei 5.958/73, que o recorrente insiste continue a viger como forma de obstar a homologação em causa. Conseqüência lógica, é que se eliminou por completo aquela exigência. Portanto, não mais se exige, o assentimento do empregador para o uso dessa faculdade pelo empregado.

Cumpre referir que, embora a Lei 8.036/90 tenha revogado a citada Lei 7.839, estabeleceu de forma idêntica a matéria em debate em seu art. 14, § 4º, que dispõe: "*Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo à 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.*" De igual forma, se faz desnecessária a homologação judicial, para a eficácia da manifestação volitiva do trabalhador, no sentido de optar pelo sistema fundiário, relativamente ao período anterior a 05/10/88, com efeitos retrooperantes à data de sua admissão ou à 01/01/67.

Em assim sendo, não resta a menor dúvida de que o empregado, como a reclamante, tem o direito potestativo de optar a qualquer momento, pelo regime fundiário, quanto ao tempo de serviço anterior a 05/10/88.

No mesmo sentido, alinham-se os seguintes arestos:

"*FGTS. Opção com efeito retroativo. Natureza jurídica. Atualmente, a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, quanto aos trabalhadores admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, independe de assentimento do empregador e de homologação da Justiça do Trabalho, pois se trata de declaração unilateral da vontade e direito potestativo do empregado, de natureza receptícia, cuja eficácia se opera ope jure.*" Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 1903/91), Rel. Juiz

Vicente Fonseca, publicado na sessão de 05/02/92.

"O direito do empregado em optar pelo regime do FGTS com efeito retroativo sem a anuência de seu empregador está assegurado pela Lei 8.036/90." Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 310/91), Rel. Juiz Vicente Cidade, publicado na sessão de 12/07/91.

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Com o advento da Lei 7839/89 que revogou, expressamente, a Lei 5107/66 e demais disposições em contrário, não mais exige a anuência do empregador, prevista na Lei 5958/73, para que o empregado faça uso do seu direito potestativo de optar a qualquer momento pelo regime do FGTS quanto ao tempo anterior a 05.10.88, disposto sob forma idêntica na Lei 8036/90 que atualmente regula a matéria." Ac. TRT 4ª Reg. (REO RO 447-7/93), Rel. Juiz André Avelino Ribeiro Neto.

"FGTS. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. Não mais é exigível assentimento do empregador. As Leis 7839/90 (art. 12, parágrafo 4°) e 8036/90 (art. 14, parágrafo 4°) regularam totalmente a matéria, restando revogada a Lei 5958/73." Ac. TRT 4ª Reg. (RO 1949/92), Juiz Rel. Ivens Gomes Jardim.

Destarte, mantenho a sentença que acolheu a pretensão da autora, determinando, *in verbis*: *"...que o reclamado proceda as devidas anotações na CTPS e nos registros funcionais, comunicando o banco depositário para a efetivação da transferência dos depósitos da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em nome do empregado para a conta vinculada em nome da autora, no período de 01/01/67 a 07/07/82, na forma da fundamentação supra."* (sic, *decisum*, fl. 220)

Apelo desprovido.

Ac. 95.023666-7 REO/RO – Julg.: 17.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 95.027067-9 REO/RO

FGTS. RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE REGIME. Alterado o regime de celetista para estatutário, é devido o recolhimento do FGTS do período em que a relação de trabalho havida entre as partes era regida pela CLT, compensados os valores já efetuados, porquanto não restou comprovado, nos autos, o recolhimento da totalidade dos respectivos depósitos. Decisão que se mantém.

(...) A recorrente insurge-se contra a sentença de origem que determinou o recolhimento dos depósitos fundiários. Sustenta que efetuou acordo para parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, devendo, então, serem respeitados os prazos estipulados no acordo efetuado com a referida instituição.

O recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o parcelamento de seu débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Correta a sentença, no tópico, porquanto não restou comprovado, nos autos, o recolhimento da totalidade dos depósitos do FGTS atinentes ao período em que a relação de trabalho havida entre as partes era regida pela CLT.

Ademais, mesmo quando comprovada a existência de parcelamento do débito relativo ao FGTS junto à CEF, o que não é o

caso dos presentes autos, decorridos mais de três anos da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, torna-se possível a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do inciso VIII do art. 20 da lei nº 8036/90.

Assim, mantém-se a condenação, no aspecto.

Ac. 95.027067-9 REO/RO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 09.06.97 – 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 95.020416-1 REO

DEPÓSITOS DO FGTS. MUNICÍPIO. Tratando-se de servidor contratado pelo regime da CLT na vigência da nova ordem constitucional, é de se manter a condenação ao recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS, enquanto não alterado esse regime, independentemente de opção pelo sistema, por força do disposto no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Decisão que se mantém em reexame necessário.

(...) Com o advento da Constituição Federal de 1988, que instituiu o sistema do FGTS como regra para os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7°, inciso III), excepcionados os trabalhadores domésticos, não mais se cogita de opção, mantida apenas em caráter residual em atenção ao direito adquirido (Lei 8.036/90). Logo, e tendo em vista que apenas para os servidores regidos pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO, de que trata o art. 39 da Constituição Federal, é que não se estendeu o sistema do FGTS (parágrafo 2° do citado art. 39 da Constituição Federal), é a demandante credora dos depósitos relativos ao FGTS do período compreendido entre a data de sua admissão (12.03.92) e o mês de maio de 1992, como decidido.

Mantém-se a decisão, no aspecto.

Ac. 95.020416-1 REO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 95.027989-7 REO

SERVIDOR MUNICIPAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. Comprovado o exercício da função (Administrador do Mercado Público) em período mais abrangente do que aquele observado para fins de pagamento, há diferenças ao título. Todavia, impositiva a limitação temporal, via exclusão dos últimos dois anos da contratualidade, em que reconhecidamente diversas as atribuições, além de obrigatório o comando de dedução do já pago ao título, pena de enriquecimento sem causa.

(...) Alegou a inicial que o benefício, concedido via Portaria (fl. 07), foi recebido apenas em alguns meses. Opôs-se a defesa ao argumento de que constituía liberalidade, alcançada, de resto, quando exercidas as funções correspondentes, estas, é pacífico, de

Administrador do Mercado Público. O juízo de procedência - desde o segundo mês do pacto - fulcrou-se na prova oral. Os elementos disponíveis. todavia, impõem reforma parcial ao julgado.

Quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, ou seja, o próprio exercício (pelo menos em parte da contratualidade) das funções de Administrador do Mercado Público, logrou o demandante desincumbir-se da prova, que era sua.

Em que pese conferido, pela Portaria de fl. 07, o direito apenas a partir de 1°.4.90, é certo que, de um lado, teve início a atividade em momento anterior – conforme a prova oral -, a par de pacífica a correlação entre a vantagem paga e o fato invocado (exercício daquela função). A primeira testemunha do reclamante (Geni, fl. 67), que em abril de 1989 abriu comércio naquele Mercado, asseverou que naquela época era o autor o administrador do local, havendo inclusive encaminhado a documentação. Disse também que o A. ocupou a posição até *por volta do ano de 91*, o que se harmoniza com o depoimento pessoal do demandante, o que se verá a seguir. A segunda testemunha do demandante (Paulo, 11. 68) igualmente afirmou que, mais ou menos três a quatro meses após seu ingresso no Mercado, passou o autor a *encarregado*. Cumpre acrescer que não veio aos autos o registro de empregado do reclamante, a par de omissos, em sua grande maioria, os demonstrativos de pagamento no campo *função*.

Exerceu, pois, o autor, as funções ensejadoras da vantagem titulada por período mais elástico do que o reconhecido para fins de pagamento. Todavia, é quanto a este interregno que está a carecer de reparos a douta sentença, sempre à luz dos dados fáticos trazidos pelo próprio demandante em seu depoimento (fl.67). Em primeiro lugar, a afirmativa de trabalho por dois meses como servente no Mercado Público, sendo os demais como Administrador, impõe a fixação do termo inicial do deferimento no terceiro mês - e não no segundo, como quis a MM. JCJ ao empregar a expressão *a partir* - de trabalho no Mercado, o que aliás se mostra consentâneo com a prova testemunhal. Em segundo - e como bem preconiza o Ministério Público do Trabalho -, impositiva a exclusão dos últimos dois anos do pacto, em que confessada pelo A. sua atuação, junto à Escola Waldemar Machado, como agente de portaria e ronda. Além de não fundado o pleito em alteração prejudicial, entende-se que a vantagem telada, à luz de seu pacífico fato gerador, encontrava-se sem dúvida sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Faz o demandante jus à parcela, pois, apenas desde o terceiro mês do pacto, excluídos ainda os últimos dois anos.

De outra sorte, indispensável o comando expresso - de que se ressentiu o julgado - no sentido da dedução das quantias comprovadamente pagas ao título. conforme, v.g., demonstrativos de pagamento de fls. 23/30, pena de enriquecimento sem causa decorrente de *bis in idem*. Veja-se, a propósito, que a própria inicial reconhece a contraprestação parcial. Reforma-se em parte, pois.

Ac. 95.027989-7 REO - Julg.: 15.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.002556-1 RO

EMPREGADA GESTANTE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA GARANTIA DE EMPREGO E DA LICENÇA-MATERNIDADE. O fato objetivo da gravidez serve ao instituto da licença-gestante, benefício ampliado para 120 dias no texto constitucional, mas não à garantia de emprego do art.10, inciso II, alínea b, do ADCT da Carta Magna, que tem início com a confirmação da gravidez. A confirmação é a ciência que a empregada tem de sua condição, a ser demonstrada por prova inequívoca. Não havendo confirmação na vigência da relação de emprego, computado o aviso prévio indenizado, não há garantia de emprego. Nem por isto fica prejudicado o salário-maternidade, pelo qual o empregador assume responsabilidade objetiva, com base em um dado também objetivo, ao frustar a fruição do benefício do repouso especial da gestante, com a dispensa imotivada. Devido o salário-maternidade, na espécie, absolve-se a demandada da indenização do período de uma garantia de emprego que não se configurou.

(...) 1.1. SITUAÇÃO FÁTICA . A autora foi pré-avisada da extinção do pacto laboral em 03.03.95, e, computado o período do pré-aviso no tempo de serviço, o ajuste de emprego extinguiu-se em 01.04.95. A presente demanda foi ajuizada em 02.06.95.

Com base na ecografia de fl.10, pode-se concluir que por ocasião da comunicação da dispensa, em 03.03.95, ela já se encontrava grávida, porquanto o exame laboratorial, datado de 29.05.95, aponta 17 semanas e 3 dias de gestação. Todavia, durante o aviso prévio indenizado a obreira não tinha ciência de sua gravidez, porquanto o primeiro exame laboratorial foi realizado em 27.04.95, consoante o documento de fl.08, e o aviso prévio indenizado findou em 01.04.95.

Não observou a reclamante o prazo de sessenta dias estipulado no item 23.1 do instrumento normativo anexado ao processo, condição estipulada para a gestante retornar ao trabalho no caso de se julgar grávida na época da comunicação do despedimento.

A sentença condenou a demandada a indenizar a obreira pelos salários de todo o período estabilitário, desde a dispensa até seis meses após o parto, a ser comprovado na fase liquidatória. Considerou apenas o fato objetivo da gravidez, e entendeu nula a cláusula normativa colacionada aos autos por ser menos favorável à gestante.

Em sua manifestação de inconformidade, a demandada, em síntese, acena com a norma coletiva, alega a má-fé da reclamante por ter ingressado com a presente demanda quase três meses após a dispensa, e diz ter impugnado os exames laboratoriais documentados nos autos, por terem sido feitos com base em coleta externa, sem oferecer segurança.

1.2.DO DIREITO VIGENTE. O direito ao salário-maternidade, correspondente ao período de licença remunerada da mãe-trabalhadora estabelecido na CLT em doze semanas, e ampliado para 120 dias na atual Carta Magna, não se confunde com o direito à estabilidade provisória ou com a garantia de proteção contra a dispensa arbitrária da gestante. Esta garantia tem suporte no ADCT, art.10, II, alínea *b*, e tem início com a confirmação da gravidez, assim como pode ter apoio em norma coletiva, desde que mais favorável à empregada.

Muito antes do advento da atual Carta Política já se havia firmado o entendimento dos tribunais no sentido de que o salário-maternidade é devido mesmo em caso de desconhecimento da gravidez pelo empregador à época da comunicação da despedida, independendo de sua boa-fé. Assim, o fato objetivo da gestação é considerado razão suficiente para gerar a responsabilidade da empresa pelo pagamento da indenização dos salários do período de licença-gestante, previsto no diploma consolidado. A justificativa, ou causa final, desta orientação pretoriana, repousa na tese de que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa frustra o gozo do repouso especial da gestante, no período crítico da gestação, disciplinado em lei, pela presumida dificuldade de sua colocação no mercado de trabalho. Esta vertente jurisprudencial cristalizou-se no enunciado nº 142 do TST, embora este não mencione o fato objetivo.

Mas a garantia de emprego estatuída na Lei Básica tem outro pressuposto, a confirmação da gravidez durante a relação de emprego, consoante o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988. O texto transitório não cogita nem da data da comunicação do fato ao empregador, nem da data da concepção. E não se presume que tenha sido por acaso que estes termos tenham sido evitados. Cumpre notar que há quem sustente que a confirmação corresponde à comunicação do fato ao empregador, e esta tese não é totalmente desarrazoada, pois gravita em referencial razoável, a interpretação sistemática e contextualizada das normas legais pertinentes a outras hipóteses de garantia de emprego. Isto porque o empregado dirigente sindical e o membro da CIPA, por exemplo, só adquirem a estabilidade provisória após a ciência do empregador sobre o fato gerador do direito. A cláusula normativa invocada pela reclamada, de fl.40, item 23.1, ao dispor que a empregada terá sessenta dias após a rescisão contratual para comunicar a gravidez acaso existente ao tempo do desligamento, não tem outro escopo senão o de alhanar as dificuldades causadas por um fato desconhecido do empregador. Tais estipulações visam conjurar o arbítrio da empregada, que somente meses mais tarde pode revelar seu estado gravídico, geometrizando os danos da empresa. E pode-se dizer que as obrigações devem ser estabelecidas com clareza. Na esteira desta corrente de pensamento, que considera a confirmação como sendo a ciência pelo empregador do fato da gravidez, encontra-se o seguinte acórdão:

A comunicação ou ciência do empregador do estado gravídico da empregada é condição indispensável para que esta usufrua da estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade objetiva do empregador que promove a dispensa da empregada grávida, desconhecendo esse fato, é restrita à indenização do salário-maternidade. (TST RR - 159.997/95.8 - Ac. 1ª T. 3.733/95, 16.8.95 Rel. Min. Euclides Alcides Rocha).

No entanto, mais razoável e adequado ao termo utilizado no texto constitucional, que por confirmação, para fins de incidência do artigo 10, II, *b*, do ADCT da CF/88, deve entender-se a ciência pela própria gestante do seu estado de gravidez. A partir deste conhecimento é que poderá ela revelar o seu estado gravídico. Não se comunica a outrem fato que se desconhece. Presume-se que a certeza da gestante do

fato de se encontrar grávida leva também ao conhecimento de terceiros. Só a partir de seu conhecimento pode haver a cientificação da empresa e, ainda que esta não tenha na realidade se configurado, é desta ciência do fato pela obreira que a lei faz nascer o período da garantia de emprego. Materializa-se a prova da confirmação com o exame laboratorial ou o atestado médico, não se excluindo outros meios de prova.

Conclui-se, facilmente, que o fato objetivo da gravidez protege o direito ao salário maternidade, dando origem a uma responsabilidade também objetiva do empregador. Não serve, entretanto, ao instituto da garantia de emprego tal como disciplinado na Lei Básica, embora possa servir a uma idêntica garantia porventura assegurada por norma coletiva em condições mais vantajosas.

1.3. DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. Tudo indica que a autora não tinha ciência de sua gravidez nem mesmo antes de findar o aviso prévio indenizado, tendo em vista a data do primeiro exame laboratorial acolchetado aos autos. Dessarte, não poderia o empregador suspeitar da gravidez na oportunidade do desligamento, tanto no início como no fim do pré-aviso indenizado (registre-se que a jurisprudência constante da SDI do Colendo TST não reconhece estabilidade adquirida no curso do pré-aviso indenizado, entendimento que não perfilhamos).

Sob a vigília desta fundamentação, e à luz da melhor interpretação do texto acolhido no templo máximo do nosso direito positivo, não se confirma o direito à segurança do emprego contra dispensa não resultante de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Entretanto, diante do fato objetivo da gravidez, a reclamante faz jus ao salário-maternidade de 120 dias, uma vez que está demonstrado nos autos, pelo documento de fl.10, que a gestação teve início, provavelmente, antes da dação do aviso prévio indenizado. A prova da gravidez é inequívoca, ao contrário do que proclama a demandada. O documento de fl. 10 representa uma ecografia obstétrica, enquanto o de fl. 08 representa apenas um teste imunológico de gravidez que, segundo a empresa, poderia ser feito mediante coleta externa de material.

A norma coletiva invocada pela empresa não afasta o direito ao salário-maternidade, assim como não poderia criar óbice à tutela do emprego se a confirmação da gravidez fosse contemporânea do contrato laboral. A cláusula normativa em questão, de número 23, assegura à empregada gestante garantia de emprego até sessenta dias após a licença maternidade, facultando a ela renunciar ou transacionar esta garantia de emprego. Já o subitem 23.01 reza que se a empregada, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo de sessenta dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular a título de readmissão, reintegração ou salários correspondentes ou garantia de emprego provisória. Ora, se a lei assegura à gestante o repouso remunerado de 120 dias, sem prejuízo de seu salário normal, sem definir prazo para demandar ressarcimento de dano em caso de despedimento, a estipulação normativa não pode prevalecer pois, no que pertine ao instituto do salário-maternidade, é menos benéfica à gestante. Nem por isso é nula a

referida cláusula dissidial, visto que autoriza o retorno ao emprego quando manifestada a vontade da obreira até sessenta dias após a rescisão, independentemente da data da confirmação do estado gravídico. Ao valorar o fato objetivo da gravidez, e não a confirmação, para fins de garantia de emprego, a norma coletiva apresenta aspectos favoráveis. Como a autora deixou escoar o prazo de sessenta dias sem comunicar à empresa a sua intenção de retornar ao trabalho, nem ajuizou esta ação no mesmo prazo, a cláusula dissidial não foi por ela aproveitada no aspecto em que poderia lhe ter sido favorável, que é a desconsideração da data de confirmação da gravidez, e a valoração do fato objetivo da gravidez. Esta vantagem normativa é condicionada à comunicação da gravidez no prazo de sessenta dias. A demandante não cumpriu o disposto no sub-item 23.01. Poderia até tê-lo feito, eis que o exame laboratorial de fl. 08 ostenta parecer positivo, embora sem certeza, e é datado de 27.4.95. Isso não obsta, entretanto, que se acolha a pretensão deduzida com base no mínimo estabelecido pela legislação vigente.

Nestas circunstâncias, impõe-se prover parcialmente o recurso da reclamada, para reduzir a indenização ao pagamento dos salários do período da licença-gestante, de 120 dias, restando prejudicado o recurso no que diz respeito à reversão dos ônus processuais.

Não há compensação a ser efetuada. Os valores pagos a título de verbas rescisórias decorrem de outro fato gerador. O ato rescisório não foi anulado, tendo sido a empresa condenada ao pagamento de uma indenização do período da licença-maternidade, que teria desfrutado sem prejuízo de sua remuneração integral não fosse a dispensa imotivada. Não se compensam parcelas de diversa natureza.

Ac. 96.002556-1 RO - Julg.: 12.08.97 – Publ.: 15.09.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 96.012141-2 RO

GESTANTE. SALÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE O PRAZO DA ESTABILIDADE. Ajuizada a ação após transcorrido o prazo da estabilidade provisória, está precluso o direito da empregada para reclamar a garantia que entenda devida. Igualmente improcede o pedido quando restrito ao pagamento dos salários, uma vez que o que lhe garante a lei é o emprego. Por outro lado, ainda, tem-se que não ocorreu a despedida arbitrária quando, à época sequer a empregada tinha conhecimento de seu estado, não tendo havido a confirmação da gravidez ao empregador conforme exige a norma constitucional.

(...) A prova do estado gravídico da recorrida encontra-se acostada a fl. 11 (teste positivo para diagnóstico de gravidez) e fl. 10 (atestado médico). O referido atestado médico dá a conhecer que em 04.06.92 a reclamante encontrava-se no quarto mês de gravidez, referindo ainda que o período de gestação está compreendido entre 16.01.92 e 23.10.92, donde, em 11.02.92, quando foi despedida, encontrava-se grávida. Na confor-

midade do artigo 10, II, *b*, do ADCT da CF/88, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez. Entretanto, tal confirmação durante a contratualidade não ocorreu. Considerando-se que o atestado médico de fls. 10 comprova período gestacional de quatro meses em 04.06.92, ao término da relação de emprego em 11.02.92, contava a obreira com aproximadamente um mês de gravidez, o que justifica não tenha tido até a despedida a confirmação exigida. Nem demonstra a reclamante tal confirmação antes de 29.07.93, data em que ingressou com a reclamatória. Assim, na data da rescisão contratual não estava a autora ao abrigo da estabilidade provisória pretendida.

Mesmo que assim não fosse, é de ver-se que o que é garantido à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, é o emprego. No caso, a autora postulou os salários do período de estabilidade provisória de 11.02.92 a 05.03.93. Desta forma, não se pode admitir o pagamento de salários desse período, isto porque a reclamante não demonstrou qualquer interesse no emprego, que é o que a lei lhe assegura. E, ainda que assim não fosse, a presente ação foi ajuizada após ter transcorrido o período da estabilidade, haja vista que o filho da autora nasceu em 05 de outubro de 1992, o que estende a garantia do emprego até 05 de maço de 1993, tendo, entretanto, a presente reclamatória sido proposta apenas em 29 de julho de 1993.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação no pagamento de indenização dos salários do período de estabilidade à gestante.

Ac. 96.012141-2 RO – Julg.: 10.09.97 – Publ.: 27.10.97 – 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.036909-8 RO/RA

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Alteração da norma incontroversamente em prejuízo do empregado, em afronta ao artigo 468 da CLT. Imprescritibilidade do ato nulo. Vantagem instituída por regulamento do empregador, que se agrega ao contrato de trabalho. Superveniência de norma prejudicial que não gera efeitos quanto ao reclamante pela impossibilidade de alteração contratual "in pejus". Adoção do entendimento vertido no En. 51/SJ/TST. Direito do autor ao pagamento da gratificação jubileu nos termos da Resolução 1761, por mais benéfica. Provimento negado.

(...) É isento de contraditório que o direito vindicado constitui vantagem instituída pelo empregador através da Resolução nº 1.761/67 (fls. 08 e 70). Referida norma, segundo o reclamado, foi alterada pela Resolução 1.885/70 (fl. 71), que corresponde ao art. 89 do Regulamento de Pessoal do BANRISUL (fl. 52). Incontroverso, também, que a nova norma estabelece limitações ao direito, inexistentes anteriormente. Tal constitui alteração prejudicial, configurando o suporte fático da norma estatuída no artigo 468 da CLT, que consagra a nulidade da cláusula infringente. Irretorquível, então, ter-se por resguardado o direito do autor em preceito de lei e, como tal, contido na exceção a que

alude o En. 294/SJ/TST. Não fora o bastante, o artigo 145, V, do Código Civil Brasileiro estabelece serem nulos os atos que a lei taxativamente declare como tais, e entre eles se inclui, necessariamente, aqueles que afrontam o artigo 468. Ora, a imprescritibilidade constitui uma das características do ato nulo, justamente por ser insanável e irretificável a invalidade que o macula. Se é nulo o ato contra o qual se insurge o autor da ação, não é de se cogitar da prescrição do fundo do direito, que o artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal implicitamente salvaguarda. O fato de ter a MMª Junta declarado a prescrição dos créditos anteriores a 07.01.89 é irrelevante, pois o pagamento da referida gratificação foi efetuado em junho de 1989 (fl. 58).

Sustenta o reclamado que existia apenas expectativa de direito pelo reclamante e que a gratificação jubileu constitui premiação, não condição do contrato, sem que se possa cogitar de alteração contratual e, por conseqüência, em nulidade do ato. Assim, a seu ver, o autor somente faria jus à vantagem se, quando da edição da Resolução 1885/70, já tivesse implementado o tempo de serviço exigido para a sua percepção. Afirma que o pressuposto da regra jurisprudencial só seria aplicável, caso o empregado já desfrutasse da vantagem que veio a ser modificada, e que, à época da alteração regulamentar (Resolução n° 1885/70, de 29.07.70), o reclamante não havia atendido a condição de obtenção da gratificação jubileu, que teria direito com 25 ou 30 anos de serviço efetivo ao banco. Aduz ser facultado ao empregador modificar, a todo tempo, as regras de seu regulamento interno, à exceção dos direitos adquiridos dos empregados. Por fim, alega que as cláusulas contidas na norma citada deveriam ser interpretadas estritamente, consoante artigo 1090 do Código Civil, que afasta a aplicação do artigo 468 da CLT e En. n° 51/SJ/TST, por entender que constitui mera liberalidade do banco. Advoga a tese de que deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela norma regulamentar que disciplina a concessão da mencionada vantagem (artigo 89 do vigente Regulamento de Pessoal).

Não lhe assiste razão.

O reclamante foi admitido em 24.06.64. Em 03.04.67 (fls. 08 e 70), mediante Resolução n° 1.761, comprometeu-se o reclamado a conceder gratificação especial jubileu em valor equivalente a um, dois, três e quatro meses de remuneração mensal aos seus empregados que completassem, respectivamente, 25, 30, 35 ou 40 anos de serviço ao Banco. Ainda que posteriormente tenha havido alteração da norma, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do empregado o direito de contar com tais gratificações, assim que cumpridos seus requisitos, nos termos da norma regulamentar. Se sujeito o benefício ao implemento de condição suspensiva, não pode esta ser alterada em prejuízo do empregado, consoante estabelece o artigo 122 do CCB, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho. A gratificação especial jubileu, ainda que instituída unilateralmente pelo Banco, adere ao contrato de trabalho, tornando-se insuscetível de alteração prejudicial, nos termos da CLT.

Equivocada a interpretação que o reclamado faz do En. 51/SJ/TST, colidente com a regra contida nos artigos 468 e 444 da CLT, eis que está a preconizar a possibilidade de alteração contratual *in pejus*, bastando, ao seu ver, não estar implementada a condi-

ção à época em que alterado o critério de concessão da vantagem. Todavia, desde que editada a Resolução 1.761, o direito à vantagem ficou suspenso até que atingido o tempo de serviço compatível com a fruição, não podendo ser afastada por norma prejudicial posterior.

Diante de tais fundamentos, e considerando o tempo de serviço prestado ao Banco reclamado, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de gratificação jubileu, nos termos da Resolução nº 1761/67, conforme determinado na decisão *a quo*.

Provimento negado.

Ac. 95.036909-8 RO/RA – Julg.: 03.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 3ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 96.003392-0 RO

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. O artigo 2.º, § 2º, da CLT, considera todas as empresas integrantes do grupo econômico solidariamente responsáveis pelos efeitos da relação de emprego, e segundo o Enunciado 205 do TST o integrante do grupo que não participou da relação processual não pode ser sujeito passivo na execução. O autor, portanto, pode incluir no pólo passivo da lide qualquer integrante do grupo econômico, como responsável solidário. Tal lhe é assegurado pelo artigo 904 do Código Civil, que confere ao credor o direito de exigir de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum. Recurso a que se dá provimento para manter o segundo demandado no pólo passivo da lide.

(...) Tendo o autor, na inicial, alegado prestar serviços para ambos os reclamados, postulou o reconhecimento de sua condição de bancário e a condenação solidária dos demandados em relação às parcelas postuladas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

A decisão de origem entendeu que o reclamante não detém a condição de bancário e, diante da idoneidade financeira do primeiro reclamado, determinou a exclusão do segundo demandado da lide.

O autor, no recurso, pretende que o segundo demandado seja mantido no pólo passivo da lide, invocando o artigo 2º, § 2º, da CLT e o Enunciado 205 do TST.

Embora duvidoso o interesse recursal do autor, no aspecto, já que não se insurge contra o indeferimento do pedido de reconhecimento da sua condição de bancário, o fato é que ele pode incluir no pólo passivo da lide qualquer integrante do grupo econômico, como responsável solidário. Tal lhe é assegurado pelo artigo 904 do Código Civil que confere ao credor o direito de exigir de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum. O artigo 2.º, § 2º, da CLT, considera todas as empresas integrantes do grupo econômico solidariamente responsáveis pelos efeitos da relação de emprego, e segundo o Enunciado 205 do TST o integrante do grupo que não participou da relação processual não pode ser sujeito passivo na execução.

Diz Délio Maranhão, a propósito:

"A lei estabelece um vínculo de solidariedade passiva entre os empregadores agrupados, em relação aos direitos dos empregados. É um dos casos em que a solidariedade resulta da lei (art. 896 do Código Civil). Uma das conseqüências dessa solidariedade é

que o "credor tem direito a exigir e receber de um dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum"(art. 904 do Código Civil), sendo que a ação proposta a um dos devedores não impede que o credor demande os outros, como, também, nada o inibe de preferir acionar o devedor mais solvável." (in Instituições de Direito do Trabalho, v. I, 9ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1984, pág. 260/261).

Ainda que ponderável a sentença quando afirma que a idoneidade financeira da empregadora não permitiria que a ação fosse dirigida contra outra empresa do grupo econômico, parece que a norma legal autoriza o acolhimento da pretensão recursal. Não há de se deixar de considerar que o empregador tido como idôneo quando do ajuizamento da ação pode não mais deter essa condição quando da execução, não havendo inconveniente que se traga ao processo empresa do mesmo grupo de forma a se dar a mais cabal garantia de cumprimento à execução. Não tendo o empregado investido contra as outras empresas do grupo, nos termos do Enunciado 205 do TST não mais poderá fazê-lo.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para manter o Banco Itaú S.A no pólo passivo da ação como responsável solidário, nos termos do artigo 2°, § 2°, da CLT.

Ac. 96.003392-0 RO – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 03008.000/97-5 HC (APENSADO 03465.000/97-8 HC)

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. CONCESSÃO. Hipótese em que, não se constituindo o paciente no depositário de bem penhorado tido por infiel em razão da não-localização daquele bem, se concede a ordem de "habeas corpus" por evidenciada a ilegalidade no decreto de prisão, visto que não verificada justa causa. para sua expedição.

(...) tratam-se, como já relatado, de *Habeas Corpus* impetrados em favor de pacientes, que tiveram decretadas suas prisões nos autos de execução trabalhista que tramita junto à 13ª JCJ de Porto Alegre, em que é executada Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, sociedade da qual a impetrante alega terem os pacientes se retirado em 31.05.94. A impetrante sustenta, ainda, que os pacientes foram tidos por depositários infiéis, expedindo-se, contra eles, mandados de prisão, embora a constrição judicial do mencionado bem tenha sido efetuada em data posterior à sua retirada da sociedade, e o auto relativo àquela penhora registre, como depositário, pessoa diversa dos ora pacientes. Invoca os artigos 647 e 648, incisos "II" e "VI", do CPP e artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Merecem concessão os *habeas corpus* impetrados, ainda que por fundamento legal parcialmente diverso do invocado pela impetrante.

Reza o art. 647 do Código de Processo Penal que *dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar,* o que restou renovado pelo texto constitucional de

1988 que, em seu artigo 5°, inciso LXVIII, dispõe *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.* Vale acrescentar que a Constituição Federal, por outro lado, nesse mesmo artigo, em seu inciso LXI, garante que *ninguém será " preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...).* O mesmo artigo, em seu inciso LXVII, estabelece que *não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.*

O artigo 648 do CPP por sua vez esclarece, em seus incisos, em que consistiria a **coação ilegal.** enquadrando-se a hipótese *sub judice,* sem dúvida, no inciso I *quando não houver justa causa -,* e não como enquadrado pela impetrante *(II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; VI - quando o processo for manifestamente nulo).* Efetivamente, a situação fática trazida à apreciação deste Juízo revela que inexiste **justa causa** para a decretação das prisões dos ora pacientes, traduzindo-se como ilegal e abusivo o ato da autoridade que decretou suas prisões (fl. 40, verso) e que resultou na expedição dos mandados de prisão das fls. 56 e 68 dos autos principais.

Em que pese ora evidenciado o desvio patrimonial do bem penhorado nos autos do processo n° 140.13/91, que tramita junto à 13ª JCJ de Porto Alegre, sem autorização prévia do juízo executório (informações da autoridade dita coatora, fls. 76179), caracterizando situação de infidelidade depositária capaz de ensejar a decretação da prisão civil do depositário tido por infiel no âmbito daquele processo, não guardam identidade, na espécie, as pessoas dos ora pacientes com a do responsável pelo depósito do bem constrito no curso daquela execução. Como se observa do "AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO" da fl. 48/48v, e como admite a própria autoridade apontada como coatora em suas informações, por ocasião da penhora, o depósito do bem então constrito foi feito em mãos de Luiz Carlos Machado Barros, pessoa, como se vê, diversa dos ora pacientes.

Por derradeiro, cumpre salientar, como bem apanhado pela douta Procuradora do Trabalho que oficiou neste feito (parecer, fls. 108/109 dos autos principais), que, embora se possa ter por justificável a indignação da autoridade coatora diante dos fatos demonstrados por meio dos documentos por ela trazidos a estes autos, a ordem de prisão contra os ora pacientes constitui coação ilegal, resultando de postulação do exeqüente no curso dos procedimentos executórios já mencionados *em razão do desacato à determinação de fls. 281* (fl. 41), à qual, pois, não se pode dar guarida.

Por tudo, tendo-se presente que a impetrante visa a que os pacientes não mais sejam responsabilizados pela não-apresentação do veículo penhorado, concede-se a ordem de *habeas corpus,* ratificando-se, em relação ao paciente Luis Paulo Pereira Prates, a medida liminar, por vislumbrada ilegalidade na coação ameaçada, com fundamento no artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 648, inciso I, e 660 do Código de Processo Penal.

Ac. 03008.000/97-5 HC (APENSADO 03465.000/97-8 HC) – Julg.: 03.10.97 – Publ.: 27.10.97 –

1ª Seção de Dissídios Individuais

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 96.000962-0 REO/RO

HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%. REFLEXOS NO FGTS. Indevidas. As normas coletivas regem o contrato de trabalho tão-só no período da respectiva vigência, não integrando, seu clausulamento, de forma definitiva, as condições contratuais. Incontroverso nos autos e, ainda, comprovado via perícia contábil o pagamento das horas extras com o adicional de 50% a contar da vigência da decisão normativa que o consagra, irreleva o percentual de 100% pago por força de norma coletiva anterior. Aplicação do Verbete 277 da Súmula jurisprudencial do C. TST e do princípio da autonomia das vontades coletivas, a afastar a tese do direito adquirido do trabalhador com contrato de trabalho em curso quando da redução da vantagem assegurada em norma coletiva anterior. Os reflexos têm a mesma sorte do principal.

(...) O MM. Juízo de origem lavrou a sentença condenatória ao título, com reflexos no FGTS, deduzidos os valores pagos sob idêntica denominação, com base no laudo pericial contábil - que constatou o pagamento do adicional das horas extras em 100%, no tocante às trabalhadas acima de quatro horas, desde março de 1990 até a vigência do dissídio de 1992 (sic), e sua redução a 50% a partir de então -, entendendo afrontada a garantia da irredutibilidade salarial, com assento na Carta Magna, ao fundamento de que a vantagem já se havia incorporado ao patrimônio da obreira (fundamentos às fls. 135-6).

Assiste razão à R.

O laudo pericial não contraria as razões defensivas, postas desde à contestação pela R., no sentido do adimplemento da parcela nos termos do acordo homologado no Proc. RVDC 555/92 (vide qs. 6 da A., e a e b da R, fl. 99.). Ao exame dos autos, constata-se que, de fato, como diz a recorrente, a cláusula nona do acordo normativo em apreço estabelece o adicional de 50% para as horas extraordinárias (fl. 46). Tal norma coletiva, acostada com a defesa, não restou impugnada quanto ao conteúdo, insuficiente a impugnação genérica lançada na manifestação da A., na qual, aliás, resume-se à alegação de que reduzido o adicional de 100% para 50% (fls. 74-6), o que a R. não nega (fl. 114), pois, como já se disse, outra a tese absolutória por ela defendida, qual seja, a do cumprimento dos clausulamentos normativos (contestação, item 4, à fl. 16).

Embora já tenha encontrado guarida a tese da A., veiculada em suas contra-razões (fls. 160-2), de que as cláusula novas prejudiciais só seriam aplicáveis aos trabalhadores admitidos após a vigência da norma redutora de vantagem, que diz incorporada ao patrimônio jurídico dos trabalhadores anteriormente a serviço na empresa, não se vislumbra afronta ao artigo 468 da CLT, nem ao artigo 5°, XXXVI, da Carta Constitucional, tampouco ao artigo 6°, e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil. Atente-se que a própria Constituição Federal de 1988, quanto aos salários, viabiliza a sua redução, à incidência do artigo 7°, VI, através de convenção ou acordo coletivo, que outra coisa não é o acordo normativo em pauta, mero substitutivo jurisdicional da atuação das partes. Insere-se a prerrogativa na autonomia negocial coletiva, que torna viável a redução de vantagens, em troca do incremento de outras.

Em reforço, o entendimento consubstanciado no Verbete 277 da Súmula jurisprudencial do C.

TST, trazido à baila pelo douto Ministério Público do Trabalho, que opina pela reforma do r. julgado (à fl. 166), publicado antes mesmo da vigência da Carta Magna de 1988 (DJU 01.3.88), verbis: "Sentença normativa - vigência - Repercussão no contrato de trabalho - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. - Referências: Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 616, § 4°, 867, parágrafo único, 868, parágrafo único e 871".

Impõe-se a reforma da r. sentença. Os reflexos no FGTS seguem a sorte do principal.

Em reexame necessário, pois, reforma-se a sentença e dá-se provimento ao recurso voluntário para absolver a R. da condenação imposta em primeiro grau, com reversão das custas e dos honorários periciais à A., de cujo pagamento fica dispensada, face à declaração de pobreza de fl. 04, nos termos do artigo 789, parágrafo 9°, da CLT. Prejudicado, em decorrência, o exame dos demais itens recursais e do reexame necessário.

Ac. 96.000962-0 REO/RO – Julg.: 23.010.97 – Publ.: 24.11.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 95.016372-4 RO

HORAS EXTRAS. A exceção do art. 62, II, celetista apenas é oponível àquele empregado que tenha padrão de vencimentos elevado que o distinga dos demais empregados e que ante seus poderes de mando e gestão se substitua ao real empregador.

(...) Merece, com efeito, reforma em favor do autor a decisão de origem. O artigo 62, II, da CLT, por excepcionar os direitos contidos nas normas gerais de tutela do trabalho contidas no Capitulo II (Da Duração do Trabalho), merece interpretação restritiva. O gerente, de que trata tal dispositivo legal, deve ter poderes de gestão. Tais poderes importam nos de representação, e atribuem ao obreiro uma fidúcia especial que o diferencia dos demais empregados e o faz atuar como se fosse o próprio proprietário do negócio perante a sociedade. Daí porque La Cueva admitir serem as funções consideradas de confiança aquelas cujo exercício coloque em jogo "*a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade.*" (*apud* Maranhão, Délio, Direito do Trabalho, 17ª ed., p. 69). No particular, os poderes atribuídos ao reclamante não possuem tal abrangência.

Como bem referido no recurso, a prova quer oral, quer documental leva à conclusão diversa daquela obtida pelo órgão de primeiro grau. O autor era mero chefe de departamento pessoal, cujos poderes, consoante o depoimento da primeira testemunha da reclamada, não incluíam sequer o de admitir e demitir os empregados que lhe eram subordinados. Não houve, ressalte-se, embora não demonstrada a afirmação procedida na peça recursal de ganhos inferiores à trabalhadora acima nominada, sequer a demonstração de gozar o autor de padrão salarial mais elevado que o distinguisse dos demais empregados da empresa. Oportuno de qual-

quer forma se acrescer as bem ponderadas observações de Valentin Carrion a respeito do tema: "*O que é impossível sem texto legal expresso é atribuir-se a função de confiança ou de gerência* (e decorrentemente a exceção legal) *a simples chefes de serviço encarregados de função de rotina permanente*" (*in* Comentários à CLT — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 1995, p. 110).

Ante a ausência de registros de horário (os existentes pertencem a outro trabalhador), admite-se aquele declinado na exordial, mormente porquanto foi o que restou demonstrado nos depoimentos carreados pelo demandante (fls. 334-5), não tendo sido de todo infirmado pela testemunha trazida pela ré, que reconheceu por vezes, ao desempenhar idêntica função, ter laborado até às 21h.

Dá-se, pois, provimento, no particular para condenar a reclamada no pagamento de horas extras pelo excesso à jornada normal de 8h, consoante alegação exordial, com os acréscimos de 25 e 50% respectivamente aos períodos anterior e posterior a 05-10-88, e com os reflexos postulados na inicial (fls. 02-4 dos autos apensos) em férias com 1/3, natalinas, repousos, aviso prévio e FGTS com 40%.

Ac. 95.016372-4 RO – Julg.: 30.04.97 – 26.05.97 - 3ª. Turma

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 95.038544-1 RO/RA

HORAS EXTRAS. ART. 62, "B" DA CLT. Os bancários possuem tutela específica para a jornada de trabalho, não se aplicando a eles o disposto no art. 62, alínea "b", da CLT. Tratamento desigual concedido pelo legislador com o fito de superar as desigualdades advindas das peculiaridades da profissão. Provido o recurso do A. para impor ao R. a condenação em horas extras, excedentes a oitava, não-obstante os amplos poderes concedidos no exercício do cargo de Gerente Geral.

(...) *1.2 - Período de Agosto/90 até Agosto/91. Cargo de "Gerente de Contas" (Recurso do R.).* O argumento da MM. Junta, para descaracterizar o cargo de confiança, a partir do momento em que guindado, o A., à gerência de contas, foi a ausência do elemento objetivo, exigido na lei (gratificação de, no mínimo, 1/3 do salário básico). O julgador de origem construiu o seguinte raciocínio: se certo que o A., enquanto Operador Financeiro, não exercia funções de confiança, a gratificação de função era parte integrante do ordenado básico, porque não se destinou a compensar o A. das responsabilidades maiores que, em tese, o exercício das funções de especial fidúcia exigiriam. Portanto, a base de cálculo para a nova gratificação (pelas funções de Gerente de Contas) deveria ser acrescida da gratificação anterior (pelas funções de Operador Financeiro). Se aumenta a base de cálculo, a nova gratificação ficaria aquém do limite legal (§ 2° do art. 224) e estaria descumprido um dos requisitos para exclusão do regime de 6,00h (fl. 495).

Em tese, a construção da sentença é perfeita, mas, *data venia*, não resiste ao exame dos fatos concretos. Em julho/90, ainda como Operador Financeiro, o A. recebia ordenado básico de Cr$ 24.889,46 que, acres-

cido do ATS, de Cr$ 2.435,36, perfazia Cr$ 27.324,82. No mesmo mês, recebeu a gratificação dita "de função" de Cr$ 17.761,14, equivalente a mais de 50% da remuneração do cargo efetivo (vide doc. de fl. 345). Tendo passado à condição de Gerente, em agosto/91, o A. passou a ter ordenado básico de Cr$ 28.622,87, elevando-se ATS para Cr$ 2.800,72, deixando de receber a gratificação anteriormente paga sob o equivocado título de "gratificação de função". Em seu lugar, surgiu outra gratificação, esta efetivamente atrelada ao cargo de confiança, no valor de Cr$ 20.495,34 (fl. 345). Se incorporada a gratificação anterior (pretensamente relativa às funções de confiança de Operador Financeiro), a base de cálculo da nova gratificação deveria ser **Cr$ 49.184,73**, correspondente à soma do ordenado básico (Cr$ 28.622,87), do ATS (Cr$ 2.800,72) e da gratificação anterior (Cr$ 17.761,14). Ora, a gratificação de função paga em agosto, de **Cr$ 20.495,34**, corresponde a **41,6%** da remuneração do cargo efetivo, ainda significativamente superior ao mínimo de 1/3 previsto no § 2º do art. 224-CLT.

Tal fato serviu como fundamento à sentença e não foi impugnado pelo reclamado em suas razões de recorrer. Com a devida vênia, está devidamente configurado o requisito objetivo do exercício de funções de confiança. No plano subjetivo, o A. exerceu funções típicas de gerente, embora sem a amplitude dos poderes próprios ao Gerente de Agência. Consoante resposta ao quesito 16, do contador *ad hoc*, o Gerente de Contas era o segundo na hierarquia da agência, logo abaixo do Gerente Geral, o primeiro (fl. 467).

Dessa sorte, inequivocamente, enquadrou-se, o A., a partir de agosto/90, na exceção do § 2º do art. 224-CLT, sendo pertinente invocar, a propósito, o entendimento consagrado no EN.238-SJ.TST, analogicamente. Merece ser provido o recurso, para que reste, o recorrente, absolvido de pagar, como extraordinárias, a 7ª e a 8ª horas da jornada, no período compreendido entre agosto/90 e agosto/91.

1.3 - Período Posterior a Setembro de 1991. Cargo de "Gerente Geral" (Recurso do A.). Inicialmente, esclareça-se que, embora conste nos apontamentos funcionais do empregado a data de junho de 1991 como de início do desempenho do cargo de Gerente Geral, o autor somente começou a perceber a remuneração correspondente em setembro de 1991 (vide contra-cheques - fls. 353/354).Nesse período, as horas extras foram indeferidas pelo juízo *a quo*, que entendeu aplicável à espécie o art. 62, *b*, da CLT, em vista da complexidade do cargo de confiança incontroversamente ocupado pelo empregado. O presente recurso visa ao estabelecimento do limite de oito horas para a jornada de trabalho, buscando o autor ver enquadrado o seu cargo na espécie do § 2º do art. 224 da CLT.Com razão.

Do conjunto probatório, pode-se constatar que a partir de setembro de 1991, o A. passou a ocupar o cargo de Gerente Geral de agência, oportunidade em que lhe foram conferidos poderes capazes de o enquadrar na exceção prevista no art. 62, *b*, da CLT, não fosse a sua condição de bancário, trabalhador protegido por normas especiais de trabalho e que, portanto, foge à regra geral, contida nos arts. 58 e seguintes, quanto à jornada.

É de se destacar que toda a execução do contrato de trabalho desdobrou-se na vigência da antiga redação do art. 62 consolidado.

Independentemente da discussão em torno da recepção do referido dispositivo consolidado pela Carta promulgada em 05.10.88, enfrento a questão de direito suscitada pelo A.

O cargo de confiança, tal como definido no artigo 62, alínea *b*, da CLT, pressupõe poderes de mandato e gestão, dando ao empregado condições de plena representação de seu empregador. Pela sistemática adotada na CLT, hoje posta em dúvida, diante no disposto no artigo 7° inciso XIII da CF/88, o empregado detentor de tal *status*, está liberado de cumprir jornada específica e não se beneficia da tutela estabelecida nos artigos 58 e seguintes da CLT, determinadores da quantificação do trabalho. O bancário detentor de cargo de confiança não se assemelha ao gerente definido nas normas gerais consolidadas. Fica ele ao desabrigo apenas da tutela especial do *caput* do artigo 224 da CLT, que dispõe sobre a jornada de seis horas. Na Seção I do Capítulo I da CLT, onde ditadas as normas especiais de tutela do trabalho dos bancários, não há qualquer exceção que comporte cogitar da aplicação do art. 62 da CLT. Ao contrário, tratou o legislador de deixar expressa a desigualdade de tratamento, diante da singularidade das atividades profissionais ali discriminadas, a iniciar pelos bancários. Prevaleceu a máxima de COUTURE, segundo o qual "a melhor forma de superar desigualdades é criar outras desigualdades".

Da diversidade de situações decorre o enfoque específico que deve ser dado aos gerentes de empresas em geral e aos gerentes de agências bancárias (ou detentores de funções afins). E assim se conclui diante da simples interpretação literal do texto consolidado:

Artigo 62, alínea *b*, da CLT: *"os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam cargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados (...).*

Artigo 224, § 2° da CLT: *"As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não salário do cargo efetivo."*

Deu-se preponderância, na segunda hipótese, ao fator **remuneração**, inexistindo exigência de poderes de gestão; cuidou-se de situação muito mais abrangente ao se fazer referência a cargos de fiscalização, chefia ou equivalentes e a "outros cargos de confiança", ficando implícito que a definição comporta interpretação *lato sensu*, coisa que não ocorre em relação ao artigo 62; por fim, deixou-se claro que **a exceção se faz diante da jornada especial de seis horas, nada autorizando concluir pelo afastamento da regra geral das oito horas.**

Na esteira de tais considerações, é despiciendo cogitar do grau de confiança depositado no empregado de bancos. Seja qual for esse grau, **ele sempre estará ao abrigo da jornada máxima de 8,00h,** como, de resto, hoje está todo trabalhador, se bem apreendido o conteúdo do inciso XIII do art. 7° da Constituição vigente.

Dessa sorte, acolho o pleito do A., para reconhecer-lhe o direito às horas extras, contadas da oitava da jornada.

Quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida, há presunção de veracidade daquela noticiada na petição inicial, 12 horas diárias, com um hora de intervalo.

A respeito, é importante frisar, o réu não ofereceu impugnação específica na contestação, limitando-se a, genericamente, argumentar ser, a jornada apontada pelo autor, "excessiva e irreal".

Ademais, não sendo aplicável ao aspecto o art. 62 da CLT, detinha o réu a obrigação de manter os respectivos controles da jornada de trabalho. Sonegada a prova documental, inverte-se o *onus probandi* e da presunção daí decorrente, não logrou, o R., se escusar com outros elementos de convicção. Ademais, é fato conhecido a jornada excessiva cumprida pelos gerentes de banco, dado que só faz robustecer a presunção favorável ao A.

Dou provimento ao recurso para, em relação ao período posterior a setembro de 1991, condenar o réu em quatro horas extras diárias, com reflexos em domingos, feriados e sábados, com as repercussões decorrentes sobre o FGTS.

Ac. 95.038544-1 RO/RA – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 95.039823-3 RO/RA

HORAS EXTRAS. CÔMPUTO MINUTO A MINUTO. O critério de contagem das horas extras não pode ser geral, devendo estabelecer-se apenas diante do caso concreto. É tolerável o período de até cinco minutos para a demora na batida dos cartões-ponto, desde que o trabalho não se estenda em jornada extra maior, devendo o empregador providenciar em um número de relógios-ponto compatível com o seu quadro de empregados.

(...) Da análise dos cartões-ponto carreados aos autos, bem como da perícia contábil realizada, percebe-se que, nas vezes em que houve o labor extraordinário, este se deu por mais de cinco minutos, antes da batida do ponto ou após esta.

Veja-se, por exemplo, o caso do mês de fevereiro de 1989: na primeira semana (fl. 83), o reclamante laborou, em média, das 7h e 28min até as 17h e 08 min, ou seja, com bem mais de quinze minutos de labor extraordinário; na segunda semana (fl. 84), o autor trabalhou quase todos os dias no mesmo período. Nas terceira e quarta semanas, as horas extras foram, naquele mês, ainda maiores, veja-se por exemplo, o caso do dia 24 (fl. 85), em que o autor iniciou sua jornada no horário das 5 h e 57 min e a encerrou às 19 h e 12 min, perfazendo, também, muito mais de quinze minutos de trabalho extraordinário realizado antes ou depois da jornada. O mesmo ocorre nos demais meses da contratualidade.

Ora, o conceito teórico de jornada de trabalho implica também nos momentos em que o empregado fica à disposição do empregador. Entretanto, não se pode utilizar os critérios para o cômputo das horas extras estaticamente, sem analisar as peculiaridades do caso concreto apresentado. Inicialmente, posiciona-se no sentido de que não é fisicamente possível o registro dos cartões-ponto de todos os empregados, os quais realmente não estão nem trabalhando nem à disposição da parte empregadora, no mesmo horário. Entende-se, dessa maneira, como tolerável

o período de até cinco minutos para a demora na batida dos cartões-ponto, desde que o trabalho não se estenda em jornada extra maior, devendo o empregador providenciar em um número de relógios-ponto compatível com o seu quadro de empregados.

In casu, percebe-se que a jornada se estendeu por muito mais tempo do que os meros cinco ou dez minutos destinados à batida do ponto (fls.164).

Assim, não há como reformar a decisão de origem. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quanto ao tópico em epígrafe.

Ac. 95.039823-3 RO/RA – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 6ª Turma

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt

Ac. 96.013965-6 RO

HORAS EXTRAS. CONTAGEM DA JORNADA MINUTO A MINUTO. A jornada de trabalho deve ser contada minuto a minuto, considerando-se que o empregado está à disposição do empregador enquanto registra o ponto.

(...) Quanto à contagem da jornada de trabalho, tem-se que todo o tempo registrado nos cartões-ponto, inclusive os poucos minutos que a antecedem e a sucedem, deve ser considerado à disposição do empregador. Na esteira do posicionamento da Excelentíssima Juíza Carmen Camino, entende-se que o artigo 74 da CLT, ao impor o controle da jornada com adoção de registros, dirige-se ao empregador, cabendo-lhe propiciar a imediata marcação dos horários de entrada e de saída a seus empregados, não podendo ser transferidos a estes os riscos e encargos do empreendimento. Os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, tais como o da proteção, da primazia da realidade e da boa-fé impedem que se interpretem os preceitos da legislação trabalhista de modo a concluir no sentido da responsabilidade do obreiro pelo tempo gasto no registro do ponto.

Outrossim, ainda que o texto constitucional assegure o cumprimento das normas coletivas livremente acordadas pelas partes, estas não afastam a observância das normas de ordem pública.

Ademais, no tocante à alegação de que o ônus da prova era do recorrido, é inócua, pois demonstrada a existência de horas excedentes, pelos próprios registros de ponto juntados aos autos (fls. 39 a 64), que demonstram o invocado excesso de jornada, como bem analisado na sentença (fls. 176 e 177): "*Os registros de ponto juntados aos autos (fls. 39/64) consignam os horários do reclamante de maneira que SEMPRE há períodos excedentes aos horários normais (7h às 11h30min e das 13h às 17h18min) sem a correta contraprestação salarial. Tome-se o exemplo do período agosto-setembro/92 (cartão-ponto de fl. 49) em que o reclamante sempre registra o início da jornada antes das 7h (dia 11 - 6h51min-, dia 14 - 6h54min, dia 15 - 6h54min, dia 16 - 6h53min, dia 17 - 6h48min, apenas a título de amostragem, eis que esta situação se repete nos demais dias de toda a contratualidade)*".

Ac. 96.013965-6 RO - Julg.: 30.10.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 00381.025/94-2 RO/RA

HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. Embora inconfundíveis, não há falar em sentença "ultra petita" diante do deferimento como horas extras, tal como pleiteadas, também daquelas à espera de convocação para o serviço pelo uso do BIP, ao argumento de que à disposição do empregador o empregado no período correspondente. Limitação do deferimento, pela aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2°, da CLT, por não se equipararem, as horas em que o trabalhador porta BIP, a horas à disposição nos moldes do artigo 4° da CLT, já que nelas sofre tão-só restrição na liberdade de dispor de seu próprio tempo.

(...) HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS "BIP". Concedidas como extraordinárias vinte e quatro horas por dia em três sábados e três domingos por mês, por ausente contestação quanto ao chamado "sistema BIP", em que segundo a inicial permanecia o A. à disposição da empregadora aguardando chamados, rebela-se a primeira demandada (massa falida). Requer a decretação de nulidade do julgado, por *ultra petita,* ou, sucessivamente, sua reforma para que se distinga entre as horas de efetivo trabalho e aquelas à espera de eventual convocação, decorrentes do uso do BIP, com a compensação das já remuneradas sob cada um dos títulos. Defende incabíveis, em qualquer hipótese, horas de sobreaviso com adicional noturno.

Não há nulidade a decretar, não se ressentindo o julgado *a quo* do vício que se lhe imputa, ausente ofensa quer ao artigo 128, quer ao artigo 460, ambos do CPC. Sem dúvida inconfundíveis as chamadas horas de sobreaviso - decorrentes da aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2°, que regra a hipótese de permanência do ferroviário em casa a aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço - e as horas extras - assim consideradas as de trabalho além da jornada normal -, as primeiras devidas à base de 1/3 do valor do salário- hora normal e, as últimas, com o acréscimo de no mínimo 50%. Inegável, de outra parte, que, embora na parte expositiva da inicial, tenha o A. aludido ao trabalho em jornadas nunca inferiores a quinze ou dezesseis horas em média, além daquelas à disposição pelo uso do BIP (item III, fl. 04), inclusive em sábados e domingos, estimados em três por mês, em média, e feriados, com registro, ainda, de que à disposição as vinte e quatro horas do dia, por laborar com BIP (item II, fls. 03/4), limitou-se, no petitório, a pleitear o pagamento de horas extras, sem qualquer referência a horas de sobreaviso. Eis os exatos termos em que deduzida a pretensão: *"Complementação pagamento do Adicional Noturno e Horas Extras, pela prestação de trabalho além da jornada normal de 7:20 horas diárias (compensação ilegal e horas extras impagas)"* (fl. 07, "a", *sic*). Daí não se segue, contudo, tenha deixado de postular as horas à espera de eventual convocação resultantes do uso do BIP, além das efetivamente trabalhadas. Pleiteou sim o seu pagamento, mas a título de horas extras, o que significa que buscou vantagem mais ampla do que a de ordinário concedida pela jurisprudência, a partir da aplicação analógica do preceito citado, e com êxito em primeiro grau. Tal exegese da inicial se impõe à luz do próprio artigo 4° da CLT, que considera tempo de serviço efetivo aquele em que o empregado fica à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens de serviço, tanto

que aquela peça refere a permanência do reclamante vinte e quatro horas à disposição da empregadora. Não há falar, portanto, em deferimento além do pedido, assim como a falta de contestação específica ao chamado sistema BIP, versada também matéria de direito, não enseja os efeitos norteadores da condenação nos moldes em que imposta em primeiro grau.

Acolhe-se, nessa linha e na esteira da jurisprudência prevalente, a insurgência recursal sucessiva (fl. 368) justamente para distinguir entre as horas de efetivo trabalho em feriados e em três sábados e três domingos por mês conforme registros de ponto, com o cômputo, para tal fim, dentro de cada mês, dos três sábados e domingos mais favoráveis ao A., diante dos termos em que posta a condenação em primeiro grau - a serem pagas como extras, mantido o comando de dedução do já satisfeito a título de horas extras em domingos e feriados, e aquelas remanescentes em tais dias, em que permanecia o reclamante à espera de eventual convocação, pelo uso do BIP, estas a serem satisfeitas à base de apenas 1/3 do valor do salário-hora normal, com exclusão, quanto às mesmas, do adicional noturno. Tem-se que o empregado portador de BIP, à espera de eventual convocação para o serviço, não se encontra à disposição do empregador nos moldes do artigo 4° da CLT, sofrendo apenas restrição em sua liberdade, pelo que não tem direito a recebê-las como horas extras. Como tais hão de ser pagas tão-só as de efetivo trabalho, quando se concretiza a convocação via BIP. Quanto às demais, o pagamento há de ser proporcional à perda da disponibilidade integral, pelo empregado, de seu tempo em prol do empregador, via aplicação analógica do precitado artigo 244, parágrafo 2°, da CLT.

Destaque-se que os registros de horário acostados aos autos, a que foi emprestado valor probante pela sentença no tocante ao trabalho extra de segunda a sexta-feira, para fins de deferimento de diferenças não objeto do apelo, também apontam trabalho em domingos e feriados, objeto de parcial pagamento, como registra a perícia contábil. Assim, por amostragem, houve trabalho em sábado e domingo, em 21 e 22.10.89, consoante controle de freqüência de fl. 199 (a carmim). Por outro lado, como bem coloca o recurso, o laudo pericial dicotomizou as situações de horas extras e sobreaviso, denunciando, inclusive levantamento de fl. 277 -, a existência de contraprestações ao título, primeiro quantificadas em 8%, depois (após fevereiro de 1990) em um terço do valor da hora normal.

Provê-se, pois, em parte o apelo, no tópico, para restringir a condenação em vinte e quatro horas extras diárias, em três sábados e três domingos por mês e em feriados, ao pagamento como extras apenas das horas de efetivo trabalho em tais dias, conforme registros de ponto mais favoráveis ao obreiro, conforme resultar apurado em liquidação, e observada sua média no período em que não apresentados (de abril a setembro de 1989) - mantido o comando de dedução do já satisfeito a título de horas extras em domingos e feriados -, e ao pagamento das restantes, em cada um destes dias, em valor correspondente a 1/3 do salário-hora normal, autorizada a dedução do já satisfeito a título de horas de sobreaviso e com exclusão, quanto às últimas, do adicional noturno.

Reforma-se em parte, pois.

Ac. 00381.025/94-2 RO/RA – Julg.: 23.01.97 – Publ.: 24.11.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 95.038190-0 RO

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A confissão da empresa quanto à existência de livro-ponto para controle de horário, por si só, tem o condão de inverter o "ônus probandi" a incumbir a empresa, mesmo que empresa tenha menos de 10 empregados. Caso em que embora a confissão da existência de registro, não foi juntado o documento, sob o argumento de desnecessária, obstaculizando a prova do Autor. Negado provimento ao recurso.

(...) Refira-se, que, evidentemente, o ônus da prova incumbe a quem alega. Não obstante, no caso dos autos, restou invertido o mesmo, face à confissão da representante da reclamada, quanto à existência de livro-ponto.

Portanto, despicienda qualquer consideração à ausência de obrigatoriedade da empresa apresentar os registros de horário, face ao depoimento da preposta da mesma, que confessou a existência de livro-ponto.

Desse modo, impedido o Autor, de provar suas alegações, ante a ausência do documento que comprovasse sua tese, tem-se como suprido o requisito, valendo as alegações do mesmo.

Quanto ao pedido alternativo, de que a condenação seja limitada ao período em que o recorrido trabalhou como supervisor, é inovatório.

Mantém-se.

Ac. 95.038190-0 RO - Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 - 3ª Turma

Relator: Álvaro Davi Boéssio

Ac. 96.020436-9 REO/RO

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO ADICIONAL. O adicional de horas extras pago, habitualmente e por liberalidade, em percentual de 100%, superior ao normativo, incorpora-se ao contrato de trabalho, pelo que, sua redução, ainda que para ajuste ao percentual legal ou normativo vigente, implica alteração quantitativa prejudicial, com ofensa ao artigo 468 da CLT e ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7°, VI, da Constituição da República.

(...) Primeiro, verifica-se que, segundo o expert, os reclamantes, *até dezembro/92 perceberam horas extras com acréscimo de 100%.* Incontroversa a redução a 50%, admitida que está na defesa, embora sob a alegação de que pago por apenas um mês o adicional maior de 100% (à fl. 40, carmim) - tese abandonada em sede recursal -, encontrando-se no laudo pericial que à vigência do Proc. TRT-RVDC 564/91 - novembro/91 a outubro/92 - cuja *cláusula sétima* determina o pagamento do adicional de 50% (vide fl. 320, carmim), a R. continuou pagando 100% ao título (esclarecimentos de fls. 400-l, carmim). Acresça-se que, no Proc. TRT-RVDC 555/92, vigente desde novembro/92, também a cláusula nona (vide fl. 46, carmim) prevê o adicional de 50% (q. 1, à fl. 340, carmim). Inobstante, o percentual de 100% *foi pago até dezembro/92, sendo que, a partir de janeiro/93, a R. reduziu-o a 50%* (qs. 2 e 3, às fls. 337-8, carmim). Decorre daí a óbvia constatação pericial quanto aos prejuízos sofridos pelos AA. (às fls.338-9, carmim).

Merece endosso a r. sentença, pois, diante da ilícita alteração quantitativa redutora dos ganhos dos AA., já incorporado aos contratos de trabalho o adicional mais benéfico do que o instituído na norma coletiva, pago com habitualidade até sua redução unilateral, que irreleva em face do comando inserto no artigo 468, caput, da CLT. Vale ainda invocar o artigo 444 do mesmo diploma, segundo o qual permitido às partes que ultrapassem o chamado contrato mínimo de trabalho, à concessão de vantagens ao trabalhador. Daí a ilicitude da redução do percentual, à desculpa de amoldamento circunstancial à norma então vigente e pagamento por liberalidade. Aliás, o pagamento por pretensa liberalidade, de forma habitual, é a pedra de toque à solução da controvérsia, enquanto traduz ajuste tácito. A habitualidade se encontra admitida e comprovada de forma cristalina nos autos. Os subsídios jurisprudenciais de ilustres lavras, acostados com as contra-razões (às fls. 439/453, carmim), amparam o endosso a r. sentença no tópico. A norma coletiva não tem o condão de reduzir vantagens mais expressivas, ainda que alcançadas, em sua origem, por liberalidade, pelo empregador, assim como não autorizam procedimento ofensivo aos princípios maiores do Direito do Trabalho, aqui, o da irredutibilidade salarial. Não é ocioso dizer que a situação fática não se enquadra na hipótese de exceção prevista no artigo 7°, VI, da Carta Magna, não se tratando aqui de redução imposta por norma coletiva, à luz do princípio da autonomia das vontades coletivas, uma vez que a anterior também assegurava o adicional de 50% e pagos o de 100% aos AA, a afastar a aplicação do Verbete 277 da Súmula jurisprudencial do C. TST, invocada no apelo.

Mantém-se o comando de recolhimento do FGTS incidente sobre a parcela principal da condenação, por consectário e postulado.

Nada a reformar.

Ac. 96.020436-9 REO/RO – Julg.: 12.011.97 – Publ.: 09.12.97 – 1ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.012258-3 RO

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Comprovado o trabalho em três horários sucessivos, dois parcialmente noturnos e um diurno, configura-se o regime ou turno ininterrupto de revezamento, ainda que cumpridos sem absoluta regularidade, quanto à duração do turno.

(...) Como se constata pelo exame dos registros de horário, juntados às folhas 94/107, o reclamante cumpria, sucessivamente, três horários, a saber: das 8h às 16h, das 16h às 24h e das 24 às 8h, presumidamente sem intervalos, eis que ausente qualquer registro nas folhas de horário mencionadas. Diga-se, é verdade, que os turnos não se sucediam com absoluta regularidade, permanecendo o autor períodos maiores ou menores em determinado horário. Tal circunstância, contudo, não descaracteriza o fato essencial: o reclamante cumpria turnos de revezamento em três horários, dois parcialmente noturnos e um diurno, os quais se sucediam ininterruptamente. Incide, assim, o inciso XIV do artigo 7° da Constituição, o qual assegura jornada menor ao empregado que trabalha em regime de revezamento, como forma de compensar a penosidade inerente à alternância dos turnos diurno e noturno, mais desgastante ao organismo do trabalhador, eis

que contrária ao ritmo normal da vida, no qual o sono costuma ocorrer à noite.

Assim, mantém-se a sentença, negando-se provimento ao recurso.

Ac. 96.012258-3 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 3ª Turma

Relatora: Maria Joaquina Carbunck Schissi

Ac. 96.018678-6 RO

RESSARCIMENTO DE DANOS. Tem direito o autor ao ressarcimento pelos prejuízos sofridos em razão de dano em veículo de sua propriedade quando a serviço da reclamada, conforme previsto em norma coletiva constante dos autos

(...) Salienta-se que a reclamada nada opõe que excepcione a aplicação da norma coletiva. Esta dispõe que "O empregador responderá por danos materiais ocorridos no veículo do empregado quando no exercício da atividade profissional desde que o empregado não tenha concorrido dolosa ou culposamente para o dano" (fl. 80).

Limitando-se a reclamada a alegar que não ressarciu o reclamante pelo dano sofrido porque efetuava pagamento de "quilômetro rodado", e não havendo previsão nos instrumentos normativos anexados aos autos (fls.11-95) que a verba objetivasse ressarcir as despesas de seguro, bem como não comprovado que o dano causado no carro do reclamante tivesse ocorrido quando ele não estava a serviço ou que o causou por dolo ou culpa, é de ser mantida a decisão.

Ac. 96.018678-6 RO - Julg.: 11.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca B. Padilha

Ac. 96.014627-0 RO

DA RECONSIDERAÇÃO DAS PENAS DE SUSPENSÃO E ACOLHIMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. O prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a interposição do inquérito, é contado a partir da suspensão do empregado. Não havendo suspensão, à época da interposição do inquérito, por óbvio, inexiste prazo a ser contado e, por conseqüência, o inquérito poderá ser ajuizado a qualquer tempo. Não se trata "in casu", de perdão tácito, pois a desídia caracteriza-se pela prática ou omissão de vários atos, entre eles ausências, atrasos, mau desempenho e, excepcionalmente configura-se pela prática de um único ato mais grave. Advertido e suspenso o autor, vêem-se atendidos os pressupostos para interposição do inquérito.

(...) Busca o reclamante, o acolhimento do perdão tácito, sob o argumento de que fora punido sob alegação de instauração de inquérito, sem, no entanto, haver tal medida por parte do recorrido, configurando-se assim o perdão tácito. Afirma que da análise dos documentos juntados, nota-se que o interregno existente entre a alegada falta e a aludida punição, passou-se tempo suficiente para ocorrer o perdão tácito, isto é, o perío-

do decadencial de trinta dias para a instauração de inquérito. Assevera que o fator tempo age de forma subjetiva na valoração da falta alegada, pois sua imediatidade na apuração e punição, são elementos intrínsecos aos atos de comando originários do poder disciplinar do empregador, ficando ao seu alvitre avaliar, de forma extramente subjetiva e não objetiva, a gravidade do alegado. Assegura ainda, que para a determinação da justa causa, foram consideradas várias penas de suspensão ao reclamante, ou seja, cominações já sofridas pelo obreiro. Servindo estas de motivação, novamente, para justificar a despedida por justa causa, está caracterizado o *bis in idem*. Alega, ainda, que ao longo do exercício das atividades sindicais, vem sofrendo várias punições disciplinares, que não restaram provadas, sendo do recorrido o ônus da prova, segundo o disposto no art. 333 do CPC.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que quando do recebimento da reconvenção, com pedido *ad cautela* de instauração de inquérito judicial em 26.09.95, o demandante não se encontrava suspenso, portanto, não há que se cogitar em decadência do direito de ação. O prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a interposição do inquérito, é contado a partir da suspensão do empregado. Não havendo suspensão, por óbvio, inexiste prazo a ser contado e, por conseqüência, o inquérito poderá ser ajuizado a qualquer tempo. Não se trata "in casu", de perdão tácito, pois a desídia caracteriza-se pela prática ou omissão de vários atos, entre eles ausências, atrasos, mau desempenho e, excepcionalmente configura-se pela prática de um único ato mais grave. Advertido e suspenso o autor, vêem-se atendidos os pressupostos para interposição do inquérito, não se configurando *bis in idem* a cominação da pena com a despedida do empregado por desídia, uma vez que as advertências e suspensões, são fatos, que via de regra devem preceder a despedida, pois o que caracteriza a desídia, que embasa a resolução deferida, é a continuação da prática de atos impróprios à relação de trabalho, que restou comprovada.

Igualmente improcedente o pedido de reconsideração das penas de suspensão, uma vez que as provas convergem para a conclusão de que efetivamente o autor foi desidioso durante o período laboral. O recorrente, desde 01.04.92, mantém contrato de trabalho com a reclamada, tendo recebido inúmeras advertências verbais, bem como suspensões, conforme se depreende dos documentos de fls. 44/45 e 46/51, respectivamente. Com efeito, a carta do reclamante, enviada ao preposto da reclamada (fls. 64/69) e o "bilhete" elaborado por ele (fl. 70), por si só, já dão uma noção clara, da instabilidade que regia a "relação de emprego", pois é o próprio demandante que admite não poder fazer prova contrária dessa situação conflituada, como se pode perceber: *"Sei que sou 'Persona non Grata" diante desta instituição e lamento muitíssimo não poder-lhe provar o contrário. No decorrer destes 3 anos passados houve problemas e aborrecimentos de ambos os lados, eu não me sinto satisfeito diante desta situação e não vejo perspectivas nenhuma que algo vá mudar, ... Venho por meio desta lhe comunicar que nos mês de março estarei afastado da escala para tratamento de saúde nos seguintes itens: 1° Hepatite "B", 2° Problema na "coluna", 3° Enfraquecimento dos "ossos". Também gostaria de propor uma certa mudança de horário e isto seria para que eu tivesse condições de trabalhar em outro lugar*

pois não estou conseguindo viver, com este salário." Como se pode ver, ao que tudo indica, pelos documentos juntados, aproveita-se o reclamante da condição provisória da estabilidade sindical, para incorrer em reiteradas faltas, sem qualquer justificativa, transtornando inclusive o andamento do trabalho (fl. 46), alterando o livro ponto (fl. 45), chegando atrasado (fl. 45), entre outras irregularidades.

Por todo o exposto, mantém-se o decidido quanto à manutenção das suspensões impostas, bem como, com relação à despedida por justa causa.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 96.014627-0 RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 96.036366-1 RO

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. O crédito trabalhista é privilegiado na sua totalidade e não apenas em relação ao principal. O art. 26 da Lei de Falências é incompatível com o princípio da prioridade absoluta do crédito trabalhista instituído por lei sem ressalvas quanto aos juros de mora.

(...) No juízo universal da falência os créditos laborais têm absoluta prioridade estabelecida em lei, em razão de sua natureza alimentar. Constituem, portanto, créditos privilegiados em sua totalidade e não apenas em relação ao principal. O art. 449 da CLT prevê a subsistência dos créditos laborais no caso de falência. Em seu § 1° realça a natureza privilegiada desses créditos, inclusive as indenizações decorrentes da relação laboral. Não há exceção quanto aos juros de mora. O art. 26 da Lei de Falências (Decreto-lei n° 7.661/45) é incompatível com o princípio da prioridade absoluta dos créditos laborais, e com o elevado nível da inflação, verificado sobretudo no período anterior ao chamado Plano Real.

O pagamento dos juros de mora somente após o atendimento dos créditos habilitados não encontra respaldo também na legislação que disciplina a execução dos créditos fiscais.

Note-se que a execução da dívida fiscal não depende sequer de habilitação perante o juízo falimentar, segundo previsão do art. 23 da Lei 6.830/81. O art. 186 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da prevalência dos créditos tributários sobre os demais, salvo os de natureza laboral. No art. 187 é dispensada a habilitação dos créditos no juízo falimentar. Outrossim, em relação a estes créditos não há ressalvas quanto aos juros moratórios.

Ora, se incidem juros sobre créditos menos privilegiados, é razoável contextualizar a interpretação da lei quanto aos juros dos créditos trabalhistas.

Desta forma, não prospera a inconformidade da recorrente.

Ac. 96.036366-1 RO – Julg.: 24.06.97 – Publ.: 21.07.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 95.036942-0 RO

DA EXCLUSÃO DA LIDE DA CÂMARA MUNICIPAL. A Câmara Municipal não detém legitimidade para figurar como parte no processo, porque lhe falta personalidade jurídica própria.

(...) A Câmara Municipal não detém legitimidade para figurar como parte no processo, porque lhe falta personalidade jurídica própria. Ação trabalhista visando direitos relativos ao Poder Legislativo Municipal deve ser intentada contra o Município, pessoa jurídica de direito público.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 95.036942-0 RO - Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 - 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 96.001435-7 RO

INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O viúvo-meeiro, que firma compromisso de inventariante, possui legitimidade ativa para propor reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora de sua falecida esposa.

(...) Ao proferir a decisão a fls. 389/390, a MM. Junta de origem salienta que o viúvo entrou em nome próprio para pleitear direitos decorrentes da relação de emprego que a falecida esposa mantinha com a empresa reclamada. Entende que, consoante os documentos de fls. 386/388, o autor da ação era mero inventariante dos bens deixados por Maria Barbosa de Oliveira, que deixou outros herdeiros além do autor da ação. Em razão disso, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa de parte.

Inconforma-se o autor, sustentando que ajuizou a presente reclamatória na condição de inventariante dos bens deixados por sua falecida esposa, tendo juntado com a inicial certidão de casamento e de óbito, constando desta última a informação de que a *de cujos* deixara um único filho já maior de idade. Salienta o autor que o documento de fls. 386 denota que foi deferido o compromisso de inventariante ao recorrente por ser ele esposo e viúvo meeiro da falecida, o que por si só já demonstra sua legitimidade para propor a presente ação. Esclarece, ainda, que, por ocasião da audiência de fls. 384, não mais existia a sucessão, mas sim, herdeiros da falecida, não mais podendo ser alterado o polo ativo da reclamatória para sucessão de Maria Marcelino Barbosa de Oliveira. Pretende seja reformada a decisão *a quo*, para que os autos sejam devolvidos à origem para que seja proferida a sentença de mérito.

Na esteira do parecer exarado pelo douto Ministério Público, entende-se assistir razão ao recorrente.

Desde o ajuizamento da ação, o autor fez acompanhar a petição vestibular de sua certidão de casamento com a *de cujos,* bem como da certidão de óbito desta última, que atesta a condição de viúvo-meeiro do autor,

bem como informa a existência de apenas um filho, já maior de idade. Já os documentos de fls. 386/388 confirmam a condição de inventariante do autor que, por si só, lhe confere legitimidade para ajuizar a presente reclamatória trabalhista em busca da satisfação de direitos que entende devidos à sua falecida esposa.

Como bem refere o douto Ministério Público, *in verbis*: "*Com respeito aos demais herdeiros, referidos na decisão atacada, vale invocar a nota citada por THEOTONIO NEGRÃO em seus consagrados comentários ao CPC: 'Se o inventariante é herdeiro necessário, sua citação dispensa a dos demais herdeiros. Mas estes podem intervir no processo, como assistentes litisconsorciais.' (in 'Código de Processo Civil', p.82, ed. 1995, Saraiva).*" - fls. 412.

A condição do autor de herdeiro necessário é incontroversa nos autos. A hipótese seria, portanto, de citação do outro herdeiro para tomar conhecimento do processo e intervir, se assim o desejasse, como assistente litisconsorcial, e não de extinção do feito.

Conseqüentemente, dá-se provimento ao apelo para declarar o autor como parte legítima para propor a presente reclamatória e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que seja proferida decisão de mérito.

Ac. 96.001435-7 RO - Julg.: 18.09.97 - Publ.: 27.10.97 - 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 95.029785-2 REO/RO/RA

LICENÇA PRÊMIO. Vigente o contrato de trabalho não há falar em indenização pela não concessão do gozo da licença prêmio, eis que ausente previsão legal. Devido, contudo, o direito ao gozo da licença, cujo direito já foi adquirido pelo implemento das condições exigíveis para tal.

(...) Correta a decisão originária ao indeferir o pedido de indenização pecuniária, para a qual inexiste previsão legal, limitando-se a reconhecer o direito da autora ao gozo do benefício e determinar ao Município reclamado o processamento da referida licença. Saliente-se que, encontrando-se o contrato laboral em vigor, inexiste óbice a que a licença seja atendida, não havendo, assim, necessidade de indenização pecuniária.

Apelo desprovido.

95.029785-2 REO/RO/RA - Julg.: 15.05.97 – Publ.: 09.06.97 - 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 95.010186-9 RO

LITISPENDÊNCIA. Hipótese em que deve ser afastada a declaração de litispendência argüida pela reclamada, porquanto restou demonstrado que a ação promovida pelo Sindicato da categoria não beneficiou a reclamante. Ausência de identidade de partes, em afronta ao disposto no art. 301, § 2º, do CPC.

(...) A litispendência, nos termos do disposto no art. 301, § 2°, do CPC, somente se configura se há, entre duas ações, a identidade de partes, causa de pedir ou pedido. Na hipótese dos autos, a reclamada, com intuito de comprovar a alegada litispendência, junta cópia das petições iniciais dos processos que lhe são movidos pelo sindicato da categoria (fl. 390/393 e 411/423), sendo que tais documentos, mostram, com efeito, a semelhança entre as ações em tela, mas, todavia, não demonstram a existência da tríplice identidade referida na lei processual civil, porquanto não provam que a reclamante é beneficiária das ações movidas pelo sindicato. Não obstante isso, mediante diligência realizada, restou comprovado que a reclamante não consta do rol dos empregados substituídos no processo 1723.9/92, originário da 9a. JCJ (fl. 596), mas que é beneficiária da ação ajuizada perante a 15a. JCJ, sob número 820.15/92 (fl. 608).

Dessa feita, impõe-se concluir pelo acerto da sentença recorrida no que acolheu a alegação de litispendência quanto à ação por último referida, extingüindo o processo sem julgamento do mérito no que tange aos pedidos de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Por outro lado, contudo, procede a inconformidade do recorrente no que tange ao pedido de diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade. Com efeito, conforme restou certificado à fl. 596 dos autos, a reclamante não integra o rol dos substituídos naquela ação, não havendo falar em litispendência pois que não há coincidência entre as partes do processo. Assim, impõe-se acolher o recurso neste tópico, afastando-se a litispendência reconhecida, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para que seja julgado o pedido de pagamento das diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Ac. 95.010186-9 RO – Julg.: 13.11.97 - Publ.: 13.01.97 - 1ª Turma

Relator: Álvaro Davi Boéssio

Ac. 96.012340-7 RO

LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Resta configurada a litispendência quando tramitam, simultaneamente e com o mesmo objeto, Ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, e, reclamatória trabalhista, proposta por empregado que figura naquela ação como substituído.

(...) O Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bagé interpôs ação de cumprimento - Processo n° 1760/92, visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do descumprimento de cláusula do DC 28/92. A ação foi julgada procedente para determinar a condenação da demandada a satisfazer ao demandante, a correção salarial dos empregados da categoria profissional (fl. 205). Registre-se que o nome do reclamante aparece em uma lista de evolução salarial relativa ao Proc. 1760/92 (fl. 203).

O sindicato quando demanda em juízo na condição de substituto processual (fls. 199/202), está na defesa de direitos e interesses

dos substituídos. Assim, se estes postulam, individualmente, iguais direitos em ação posterior (fl. 05, item 12), pela mesma causa, dão ensejo à litispendência. Entende-se que o sindicato na substituição processual, e o substituído, no pedido individual, se identificam como as mesmas partes, no pólo ativo das ações, haja vista que o substituído é o titular do direito material, exercendo o Sindicato, ainda que em nome próprio, tão-somente a defesa deste direito alheio.

Verifica-se, ainda, que se a causa de pedir e o pedido, nas duas ações, também se identificam. Presente, portanto, a tríplice identidade, que caracteriza a litispendência, o que impede o curso da ação posteriormente intentada. O reclamante equivoca-se na jurisprudência que cita, eis que a mesma é relativa a tramitação simultânea de uma ação coletiva e outra individual, caso que, efetivamente não induz litispendência. Entretanto, este não é o caso dos autos. Aqui trata-se de duas ações individuais. A ação de cumprimento é uma ação individual e não uma ação coletiva. Também o argumento do reclamante de que não comprova o Sindicato na Ação de Cumprimento a qualidade de associados dos substituídos, é questão que só pode ser examinada naquela ação, sendo matéria estranha ao presente processo. Estando *sub judice* aquela ação, na qual o reclamante é substituído, sendo portanto parte no sentido material, a litispendência se configura, só podendo ser afastada por desistência do reclamante de uma das ações, devidamente homologada, que não ocorreu.

Nega-se provimento ao recurso no particular.

Ac. 96.012340-7 RO – Julg.: 10.09.97 – Publ.: 27.10.97 – 4ª Turma

Relator: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.016121-0 RO

LITISPENDÊNCIA. Sendo idênticos os pedidos e a causa de pedir em duas ações contra o mesmo empregador, uma movida pelo sindicato, como substituto processual, e a outra pelo empregado, caracteriza-se a tríplice identidade, que configura litispendência, impedindo o curso da ação posteriormente aforada.

(...) Tem-se adotado, em relação à litispendência, o posicionamento no sentido de que o trabalhador titular do direito material e o sindicato representativo da categoria profissional, como substituto processual, detêm direitos autônomos, de modo que qualquer um deles pode ajuizar ação contra o mesmo empregador, com objeto idêntico, pela mesma causa. Contudo, não é possível a simultaneidade do acionamento individual e da substituição processual. Ao atribuir legitimação ao sindicato para reclamar, em nome próprio, direitos individuais dos integrantes da categoria, a lei não autoriza a repetição de demanda.

Essa repetição se verificaria se o trabalhador pleiteasse, em uma ação trabalhista, direitos que o seu sindicato, na condição de substituto processual, está postulando em reclamatória anteriormente ajuizada. O sindicato, na substituição processual, e o substituído, no pleito individual, identificar-se-iam como as mesmas partes, no pólo ativo das ações. Sendo idênticos os pedidos e a causa

de pedir em duas ações contra o mesmo empregador, uma movida pelo sindicato, como substituto processual, e a outra pelo empregado, estaria caracterizada a tríplice identidade, que configura litispendência, impedindo o curso da ação posteriormente aforada.

Na espécie, em relação às diferenças salariais pela incidência do IPC de março de 1990, tanto na presente ação quanto naquela ajuizada pelo sindicato não só se divisam as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos, como também está sobejamente demonstrado que a ora recorrida está incluída no rol dos substituídos processualmente no feito intentado pelo sindicato representante da categoria profissional (fl. 175), razão pela qual, neste aspecto, tem-se por caracterizada a litispendência.

Procede, assim, a inconformidade da recorrente com relação ao pedido de diferenças salariais resultantes da incidência do IPC de março de 1990, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, forte no inciso V, do art. 267, do CPC.

No que se pertine às diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da base de cálculo a ser adotada, inexiste pedido na presente ação, o que evidencia o descabimento da argüição de litispendência. Observa-se que dizem respeito, unicamente, ao grau de insalubridade, as diferenças do adicional que constam do elenco dos pedidos formulados na petição inicial desta reclamatória (fl. 4, item 7 e fl. 05, letra "f"), em que pese, sob o ângulo da base de cálculo, o pleito, tenha sido apreciado e indeferido pelo juízo originário.

Ac. 96.016121-0 RO – Julg.: 06.011.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.031901-8 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Quando o ato atacado consiste em decisão que determina, na forma de antecipação da tutela, a assinatura de guias de Seguro-Desemprego, com cominação de multa. Hipótese em que não se verificam os elementos autorizadores da tutela antecipatória, sendo que a sua concessão importa em esvaziar o objeto da ação intentada. Segurança que se concede.

(...) Busca o impetrante, por meio deste mandado, cassar a decisão que determinou, na forma de antecipação da tutela, a assinatura de guias de Seguro-Desemprego, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de 1/30 do salário mínimo. Defende a inexistência de direito dos litisconsortes àquela garantia porque não houve despedida injusta e porque possuem renda própria, em afronta ao que dispõe a Lei 7.998/90 e, também, por ferir a coisa julgada, uma vez que não foi objeto do acordo judicial realizado, que deu quitação ampla e recíproca entre as partes. Aduz que a antecipação da tutela, na forma em que concedida, adiantou o mérito da ação, nada mais restando para ser julgado, caracterizando, assim, o cerceamento de defesa, sendo que atenta, também, para o caráter irreversível desta decisão.

Primeiramente, sinala-se que não cabe, em sede de mandado de segurança, analisar a existência ou não de direito dos litisconsortes ao percebimento do Seguro-Desemprego. As considerações feitas pelo impetrante neste sentido tem apenas o condão de demonstrar a controvérsia que de fato existe e que desautoriza a antecipação da tutela por não estarem presentes os seus requisitos.

A autoridade apontada como coatora concedeu a tutela antecipatória pelos seguintes fundamentos: "Existe nos autos prova inequívoca da despedida sem justa causa, eis que, no acordo realizado entre as partes, foi liberado o FGTS e paga a multa de 40% sobre o montante dos depósitos fundiários. Também, pelo que tudo indica, está preeenchido o requisito da verossimilhança do direito alegado. A Lei não impede o recebimento do Seguro-Desemprego para o trabalhador que tenha bens, mas sim para aquele que tenha outro rendimento suficiente para o sustento de sua família - hipóteses que não se confundem. Não há prova nos autos do recebimento de qualquer renda pelo autor, mas apenas, de que o mesmo tem alguns bens."

Ocorre, todavia, que o art. 273 do CPC prevê a antecipação da tutela em duas hipóteses, quais sejam:

"I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Como se vê, a autoridade apontada como coatora não indica o fundamento da decisão supratranscrita. E, no caso dos autos, não há porque se cogitar da hipótese enumerada no inciso II do dispositivo supracitado.

Por outro lado, entende-se que também não está presente o perigo de dano irreparável (inciso I), que se justificaria frente à natureza salarial, ou seja, eminentemente alimentar, do Seguro-Desemprego. Isso porque, resultou demonstrado nos autos que os litisconsortes adquiriram razoável rebanho bovino, ovino e eqüino, sendo que os documentos respectivos registram a finalidade de criação. Parece óbvio que a movimentação do rebanho adquirido proporcione receita razoável aos litisconsortes, suficiente para as suas despesas fundamentais.

Além do que, como defende o autor, esta condição dos litisconsortes, de possuírem renda própria, poderia, inclusive, retirar-lhes o direito à percepção daquela garantia, tendo em vista a legislação pertinente.

Assim, não obstante do acordo judicial firmado pelas partes presuma-se a ocorrência de dispensa sem justa causa, não resulta cristalino o direito dos litisconsortes ao percebimento do Seguro-Desemprego, o que implica na descaracterização da verossimilhança e da prova inequívoca do direito, requisitos elementares para a concessão da tutela antecipatória.

Ademais, a antecipação da tutela de mérito, *in casu*, importa em esvaziar o objeto da ação ajuizada pelos litisconsortes, visto que aquele consubstancia-se, exatamente, na obtenção da assinatura das guias, com a cominação de multa.

Registra-se, também, por pertinente, que o parágrafo 2º do art. 273 do CPC veda a antecipação da tutela quando houver perigo

de irreversibilidade do provimento antecipado.

Têm-se, então, que a antecipação da tutela, na forma em que concedida, violou direito líquido e certo do autor ao devido processo legal, deferindo-se a segurança requerida.

Ac. 96.031901-8 MS – Julg.: 18.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Antonio Salgado Martins

Ac. 96.032974-9 MS

Mandado de segurança impetrado contra liminar deferida em ação cautelar movida por sindicato, visando à sustação das demissões previstas no plano de reestruturação da empresa. Havendo reiteradas decisões deste Tribunal no sentido de que a Circular nº 34-046 do impetrante não impõe qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de dispensa, a decisão que susta as demissões, liminarmente e "inaudita altera parte", com base na referida norma, carece de fundamento relevante, a par de ferir o direito ao devido processo legal. Segurança concedida.

(...) Irresigna-se o impetrante com a decisão que, acolhendo pedido de liminar em ação cautelar inominada que lhe move o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE, determinou, *inaudita altera parte*, a sustação imediata das demissões dos empregados admitidos antes da revogação da Circular nº 34-046, previstas no *programa de reestruturação organizacional* (PRO) - do impetrante. Alega, primeiramente, que o Sindicato não possui legitimidade *ad causam* para postular em juízo, como substituto processual, a medida cautelar em exame, e requer a extinção daquele processo, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I, IV e VI, 283 e 295, I e II, todos do CPC. Argúi a inadmissibilidade da ação cautelar por ausência dos pressupostos legais para o deferimento da medida, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Sustenta, em síntese, que a Circular Normativa invocada pelo Sindicato como fundamento do pedido da cautelar foi cancelada em 30-05-90 e que, ademais, aquela norma jamais conferiu estabilidade aos empregados do Banco, cujo direito potestativo de pôr fim aos contratos de trabalho tem sido reconhecido na jurisprudência deste TRT. Afirma que a decisão impugnada acarretará prejuízos ao impetrante e aos substituídos, que poderão ser demitidos sem as vantagens instituídas no PRO. Aduz que o deferimento da liminar *inaudita altera parte* implicou ofensa ao contraditório e teve cunho satisfativo, resultando na perda do objeto da cautelar. Por derradeiro, discorre sobre os benefícios de seu plano de reestruturação, alegando que a ação do Sindicato prejudica os empregados.

Tem razão o impetrante.

Sobre a inexistência de autorização legal para a substituição processual na hipótese versada na ação cautelar, as assertivas do impetrante, embora aceitáveis, refletem entendimento ainda controverso, não sendo suficientes para configurar o direito líquido e certo, ensejador da concessão do *mandamus*. A matéria será apreciada no processo devido.

De outro lado, porém, a concessão da liminar na ação cautelar para sustar as demissões importa em violação ao direito do impetrante. O Sindicato embasa o pedido de sustação das demissões em norma interna do Banco, a Circular Normativa nº 34-046, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na hipótese de dispensa por interesse no empregador. Diz que a inobservância de tais procedimentos, nas demissões implementadas através do PRO, inquina de nulidade as rescisões. Entretanto, há decisões deste Tribunal rejeitando o entendimento propugnado na cautelar e acolhendo, conforme os julgados que o impetrante junta aos autos com a inicial, a tese de que a referida Circular não garante estabilidade aos empregados e não retira ao Banco o direito potestativo de despedir imotivadamente. Assim, os argumentos alinhados pelo impetrante encontram suporte em várias decisões desta Corte, cujo teor é de que a citada disposição não constitui óbice à faculdade de dispensa, capaz de incorporar-se aos contratos de trabalho como garantia de emprego. É ilegal, portanto, a decisão liminar que cerceia o direito do empresário de demitir servidores não amparados pela estabilidade no emprego, a qual, no nosso sistema jurídico, é exceção à regra de livre despedida e só existe nos casos previstos em lei. A decisão impugnada afronta direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, restou violado o direito ao devido processo legal, a implicar o contraditório e a ampla defesa, no deferimento da liminar *inaudita altera parte* fora da hipótese prevista no art. 804 do CPC. É a orientação deste TRT, expressa no Enunciado nº 4 desta Corte: *"A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente".*

Diante dos fundamentos acima expendidos, impõe-se a concessão da ordem impetrada.

Ac. 96.032974-9 MS – Julg.: 18.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 00820.000/97-3 MS

Mandado de segurança objetivando cassação de decisão que, deferindo pedido de antecipação de tutela, determina a reintegração dos empregados fundamentada na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. Segurança concedida em face da caracterização de violação de direito líquido e certo da impetrante.

(...) A impetrante intenta mandado de segurança visando a cassação da decisão da autoridade indicada como coatora que, deferindo pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da reclamatória proposta pelos litisconsortes, determinou a reintegração dos mesmos, com fundamento na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e como faculta o art. 273, do Código de Processo Civil.

Impõe-se seja acolhida a segurança. A restrição do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados que não contem com ga-

rantia do emprego, advinda da mencionada Convenção da OIT, estava merecendo censura de parte da doutrina e da Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, como demonstra a impetrante ao transcrever parte do voto do eminente Ministro Celso de Mello, que negava eficácia àquela normatividade.

Em seu voto, o eminente Ministro Celso de Mello enfatiza que *"a análise das normas impugnadas parece evidenciar que a Convenção além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade, no plano interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes instituírem, em sua legislação nacional, a garantia da reintegração no emprego".*

De outra parte, outra razão expressiva está a amparar o pedido da impetrante, qual seja, a de que pela decisão impugnada resulta no cumprimento de obrigação de fazer que está sendo questionada na ação principal e, diga-se desde logo, decorrente de duvidoso direito.

É pacífico o entendimento que em se tratando de obrigação de fazer, a decisão que a reconhece deve atender ao requisito do trânsito em julgado (v. acórdão do E. TST, da lavra do eminente Ministro Vantuil Abdala - SDI 1.892/95, in Coletânea de Jurisprudência Trabalhista, Editora Síntese, 1966 - pág. 339).

No mesmo sentido, as ementas reproduzidas pela impetrante na petição inicial de acórdãos dos eminentes Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Ney Doyle.

Na espécie, foi determinada a reintegração dos litisconsortes com fulcro na Convenção 158, de duvidosa eficácia quando deferida a medida pela autoridade coatora, o que importou em violação de direito líquido e certo da impetrante.

Ac. 00820.000/97-3 MS – Julg.: 09.05.97 – Publ.: 26.05.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.022431-9 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. A teor da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Denega-se a segurança pretendida.

(...) Invocável, na espécie, a Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal e o Enunciado nº 33 da Súmula do TST, segundo os quais não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Posição contundente em relação à impropriedade do uso do *mandamus* no caso em análise é de Manoel Antônio Teixeira Filho que assevera: *"Consentir-se emprego do "mandamus" contra a coisa julgada seria converter, em impressionante rasgo de arbitrariedade, aquele remédio em sucedâneo bastardo da ação rescisória - a única dotada constitucionalmente, de eficácia para desconstituir os efeitos da coisa julgada"* (*in* Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho, LTr, pág. 156).

Denega-se, pois, a segurança pretendida, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Ac. 96.022431-9 MS – Julg.: 14.03.97 – Publ.: 14.04.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Ivens Gomes Jardim

Ac. 96.031376-1 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. É inadmissível a concessão de segurança contra despacho ou decisão proferida em execução, passível de ser atacada através de recurso próprio previsto em lei. Segurança denegada.

(...) A impetrante ajuíza o presente *writ* contra ordem judicial que determinou o bloqueio de sua conta bancária para satisfação de crédito trabalhista. Entende que o ato viola o inciso X do art. 5° da Constituição Federal, já que não foi parte na reclamatória trabalhista onde foram reconhecidos os créditos do exeqüente nem exerceu qualquer função de direção na empresa reclamada quando da constituição dos referidos créditos.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a impetrante não nega sua qualidade de sócia da empresa executada, o que torna pelo menos discutível sua responsabilidade, afastando, em princípio, a existência de direito líquido e certo da impetrante de ver cassado o ato ora apontado como coator. A alegada impenhorabilidade dos bens particulares da impetrante não se configura direito líquido e certo, mas é matéria que depende de ampla instrução probatória (incabível nesta ação mandamental) e que deve ser apreciada em ação própria.

Assim, a inconformidade da impetrante não se fez expressar pela via adequada. É sabido que, das decisões proferidas em execução, o reexame pode se fazer mediante a interposição do recurso previsto no art. 987, *a*, da CLT ou por intermédio do recurso previsto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, analogicamente aplicado ao processo trabalhista. A determinação de penhora sobre o saldo da conta bancária da impetrante poderia ser impugnada através de agravo de petição ou embargos de terceiro ou embargos à execução. As duas últimas medidas foram intentadas pela requerente conforme noticiam as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 61).

O procedimento adotado pela impetrante encontra óbice no art. 5°, inciso II, da Lei. 1.533/51, que afasta a admissibilidade do mandado de segurança quando haja recurso previsto do despacho ou decisão judicial.

Por tais razões, denega-se a segurança.

Ac. 96.031376-1 MS – Julg.: 14.03.97 - Publ.: 14.04.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 96.016744-7 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE LINHAS TELEFÔNICAS. Assegura-se à impetrante, na condição de depositária fiel, o direito de se utilizar dos ramais telefônicos penhorados.

(...) O objeto da presente segurança é o de liberar as linhas telefônicas da autora da constrição judicial que sofreram, em razão da penhora judicial decorrente da ação de execução que tramita na 9ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, promovida pelo ora litisconsorte, Vilson Barbosa da Silva.

Assevera a autora que outros bens já foram penhorados para satisfação do débito que mantém com o reclamante; todavia, remanesce o débito de R$ 3.755,56 (três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), que originou a constrição ora impugnada.

A impetrante noticia que a penhora procedida nas linhas telefônicas, com o posterior bloqueio, inviabilizam a sua atividade econômica, uma vez que um dos ramais telefônicos corresponde ao número-chave da empresa.

Assim, entende que a constrição judicial desses bens, atenta contra o seu direito líquido e certo, nos termos do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, que lhe assegura a impenhorabilidade dos mesmos, em razão da sua condição de instrumentos de trabalho, sem contar que, no seu entendimento, foi desconsiderado o princípio de que a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor.

A liminar concedida foi para o efeito de desbloquear os aludidos terminais telefônicos, porquanto desnecessariamente gravoso à executada.

Tal decisão liminar deve, agora, em julgamento ser mantida até o derradeiro desfecho da questão no juízo executório, pois somente neste aspecto reside a abusividade imputada pela autora. Ou seja, a hipótese de violação do art. 649, inciso VI, do CPC não se aplica à execução em curso nesta Justiça Especializada. Assim como, não obstante a autora noticiar a penhora de outros bens que satisfariam o débito remanescente nada a respeito trouxe aos autos, sendo que o documento de fls. 09/10 data de 08 de março de 1995, enquanto a constrição procedida através do mandado da fl. 11, decorre da petição de fl. 13, onde o litisconsorte indica os bens ora objeto desta segurança, a fim de substituir outros que por duas vezes foram a leilão sem serem arrematados.

Não há porque impedir a autora de se utilizar dos ramais telefônicos penhorados, ou se decidam os procedimentos recursais da fase de execução, conforme informa a impetrante.

Dessa forma, em sede de mandado de segurança, assegura-se à autora, na condição de depositária fiel, o direito de se utilizar das linhas telefônicas objeto de constrição judicial, comprovando mensalmente o pagamento das respectivas contas, perante o juízo da execução, sob pena de suspensão da medida.

Ac. 96.016744-7 MS - Julg.: 28.02.97 – Publ.: 17.03.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. 04006.000/97-9 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. PENHORABILIDADE DOS BENS. APLICABILIDADE DO ART. 173 DA CARTA POLÍTICA DE 1988. Não existindo direito líquido e certo a ser tutelado com o ajuizamento do presente "mandamus", impõe-se denegar a segurança impetrada.

(...) Não obstante se trate, a impetrante, de empresa pública; as atividades por ela exercidas são de índole inequivocamente econômica.

É entendimento deste Relator que a ECT, acrescida dos serviços postais pelos quais é responsável, cuja natureza e monopólio, como se verá, são discutíveis a contar da Constituição Federal de 1988 - dedica-se também a exploração direta de serviços outros (recebimento de carnês, venda de 'loterias", atuação em regime de franquia", cuja iniciativa pertence em princípio aos particulares.

Convém frisar que a demandada na condição de empregadora, contrata empregados sob a égide da CLT, figurando no pólo passivo de uma relação jurídico processual trabalhista, e via de conseqüência equiparando-se aos demais empregadores da esfera privada.

Assim, estando a impetrante inserida nas disposições do artigo 173 da Carta Ápice, está inequivocamente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive em relação à execução trabalhista.

No tocante a não incidência das disposições do art. 12 do Decreto-lei 509/69, invocado pelo impetrante, entende este Relator que a *Lex Fundamentalis* não recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei 509/69, no qual foi inserida a impenhorabilidade dos bens da ECT, porquanto o parágrafo 1° do artigo 173, ao equiparar às empresas privadas os entes públicos que exploram atividade econômica, não efetuou qualquer ressalva, razão porque não há como o intérprete procedê-lo.

Dessa sorte, inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado com o ajuizamento do presente *mandamus*, impondo-se a denegação da segurança, bem como a cassação da liminar deferida às fls. 176.

Ac. 04006.000/97-9 MS – Julg.: 17.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.030381-2 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. Ilegalidade no ato judicial que considera ter havido tácita desistência de recurso subscrito por advogado renunciante, quando a parte, apesar de notificada, não convalida seus atos constituindo novo procurador. Caso em que o processo deve prosseguir normalmente, apenas, sem ser ouvido o autor, ressalvada a hipótese de concordância do réu com a extinção. Segurança concedida.

(...) Cumpre conceder a segurança pleiteada pelo impetrante, eis que inaceitável que a autoridade coatora tivesse concluído pela desistência tácita do recurso de agravo de petição interposto, ao argumento de não ter a ora impetrante constituído novo procurador quando da renúncia do signatário de tal recurso, mormente se considerarmos que a renúncia ocorreu somente quando decorridos cinco meses da interposição do mesmo e que, inclusive, já havia contra-razões pela parte adversa na relação processual.

Ademais, o advogado renunciante fica responsável pela causa durante o prazo de-

terminando em lei, qual seja, por mais dez dias contados da juntada aos autos da notificação da renúncia, nos termos do § 6° do art. 70 da Lei n° 4.215/63.

Por outro lado, não pode o juiz, se a parte autora não constituir outro advogado, quando notificado da renúncia do mesmo, extinguir o processo.

Neste sentido, registre-se o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, 1996): "*Se, porém, for autor, não se trata de caso fortuito, como ocorre, na morte do procurador. A desistência, sem consentimento, não é permitida, porque o réu tem também direito à sentença (art. 267, § 4°) ... O processo deve prosseguir na sua marcha normal, apenas sem ser ouvido o autor, a não ser que o réu concorde com a extinção.*"

Desse modo, dá-se acolhida ao mandado de segurança para o efeito de determinar a suspensão definitiva do ato atacado e o prosseguimento do agravo de petição.

Ac. 96.030381-2 MS - Julg.: 28.02.97 Publ.: 17.03.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Antônio Salgado Martins

Ac. 02228.000/97-3 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A decisão impugnada no mandado de segurança interpretou a questão à luz da legislação aplicável, devendo ser mantida , inexistindo direito líquido e certo a resguardar bem como ato ilegal ou abusivo de autoridade a coibir, impondo-se a denegação da segurança.

(...) Os impetrantes formularam requerimento administrativo onde postularam a retificação de seus registros funcionais para que deles não constasse a anotação de falta injustificada nos dias em que participaram de greve.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal indeferiu o postulado, por falta de amparo legal (fl. 54), tendo sido remetida cópia da decisão à unidade interessada, para cientificar aos servidores e ao SINDJUSTRA, em 02/07/96, conforme anotação oposta à carimbo na folha já referida.

No dia 11/07/96 os servidores formularam pedido de reconsideração (fls. 56/62), tendo sido mantido o despacho indeferitório anterior (fl. 64).

Desta decisão recorreram os servidores ao Eg. Órgão Especial, em 20/08/96 (fls. 67/74).

O breve histórico torna-se necessário na medida em que os impetrantes buscam o reconhecimento da tempestividade de seu recurso e o prosseguimento na sua apreciação (inicial, fl. 08, letra "c"), vez que o Colegiado que julgou o mesmo, por unanimidade de votos, acordou "preliminarmente, em não conhecer do recurso administrativo interposto, por intempestivo".

Não prospera a pretensão dos impetrantes.

Não havendo, nos autos, documento que comprove a data em que os impetrantes ficaram cientes da decisão que indeferiu o postulado, ainda que conste, à fl. 54, informação de ter sido remetida cópia da decisão à unidade interessada, para cientificar aos servidores e ao SINDJUSTRA, em 02/07/96, o

que é corroborado pelo documento de fl.55, o *"dies a quo"* para a contagem de prazo de qualquer manifestação de inconformidade é o dia em que, pela primeira vez, após exarado o despacho, os servidores se manifestaram nos autos, que é aquele em que interpuseram o pedido de reconsideração, qual seja, 11/07/96.

Verifica-se, destarte, que os impetrantes tiveram ciência da decisão que indeferiu o seu pleito, em 11/07/96. No entanto, apenas em 20/08/96 protocolaram recurso administrativo, quando já transcorrido o prazo legal para a sua interposição.

Com efeito, o art. 108 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) estabelece prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, para a interposição de *pedido de reconsideração ou de recurso.* A lei prevê, portanto, um único prazo, de 30 (trinta) dias, para as duas formas de manifestação de inconformidade. Nem poderia ser de outra forma, posto que a partícula "ou" (conjunção coordenativa alternativa) indica alternância, liga duas orações que se excluem. Assim, ou o administrado interpõe pedido de reconsideração, ou recurso hierárquico, ou ambos, mas sempre no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, o momento para a utilização de uma ou outra forma de inconformidade é o mesmo, qual seja, 30 (trinta) dias.

A interposição de pedido de reconsideração não obsta a fluência do prazo recursal. Neste sentido, *"...sua apresentação não suspende a prescrição, nem interrompe os prazos para os recursos hierárquicos"* (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 21ª edição, 1996, Malheiros Editores, pág.585). O mesmo entendimento é defendido por Diógenes Gasparini, quando afirma que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe os prazos de impetração dos recursos (Direito Administrativo, 2ª edição, 1992, Editora Saraiva, pg 550).

Desta forma, tendo o recurso administrativo sido protocolado em 20/08/96, é o mesmo intempestivo, posto que os impetrantes tiveram ciência da decisão que indeferiu o seu pleito, em 11/07/96, tendo a decisão impugnada interpretado a legislação aplicável, devendo ser mantida, inexistindo direito líquido e certo a resguardar bem como ato ilegal ou abusivo de autoridade a coibir, impondo-se a denegação da segurança.

Por fim, é inviável a condenação "da ré" ao pagamento das despesas processuais, sendo indevida, igualmente, a verba honorária, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ac. 02228.000/97-3 MS – Julg.: 26.09.97 – Publ.: 27.10.97 - Órgão Especial

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.033528-5 MS

Mandado de segurança. A liquidação extrajudicial de entidade financeira, processada nos termos da Lei nº 6.024/74, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução. Legalidade do ato que determinou a realização de leilão dos bens penhorados. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

(...) A liquidação extrajudicial, processada nos termos da Lei nº 6.024/74, não inviabiliza o prosseguimento da execução no juízo trabalhista. O artigo 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que envolvem direitos trabalhistas. Tal competência envolve tanto a fase de conhecimento quanto à de execução, na qual se encontra a ação principal. Portanto, o prosseguimento do feito executório, com a realização do leilão, constitui procedimento amparado em lei. Nesta linha de entendimento é que se indeferiu a liminar postulada. Da mesma sorte, quanto ao produto da praça, prevalece a competência desta Justiça até o último ato da execução, eis que ausente qualquer ressalva no mandamento constitucional antes mencionado. Acresce que, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, razão pela qual o procedimento extrajudicial ou administrativo não pode afastar o judiciário. Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao princípio da isonomia. Como se depreende da Lei nº 6.024, de 13.07.74, artigo 7º, alínea *c*, artigo 19, alínea *d*, e artigo 41, a liquidação extrajudicial de instituição financeira ou cooperativa de crédito não se identifica, nem se confunde com a falência, pois a liquidação extrajudicial pode culminar ou ser convertida em falência.

Note-se que a intervenção do Banco Central não gera o efeito pretendido pelo impetrante, eis que os direitos dos empregados não são afetados pelo fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial. A competência judicial não pode ser afastada ou substituída pela atividade administrativa do liquidante. A suspensão pretendida pela impetrante atinge somente *"ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda"*, segundo dispõe o artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, o que não é o caso dos autos.

Ac. 96.033528-5 MS – Julg.: 18.04.97 – Publ.: 12.05.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 02248.000/97-9 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A antecipação da tutela pelo juiz togado, em atuação unipessoal ofende o art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, ante o inobservância de requisito formal essencial para a validade da decisão antecipatória.

(...) A impetrante, Paquetá Calçados Ltda. interpõe Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Presidente da 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, visando a suspensão da reintegração no emprego deferida em favor de Luis Carlos Pinto, nos autos da reclamatória trabalhista que tramita sob o nº 01379.020/96-4; e, ao final seja concedida a segurança para tornar nula ou sem efeito a antecipação parcial de tutela concedida pela Autoridade Coatora. Alega que o litisconsorte foi despedido em 06.01.1995, somente tendo ajuizado ação em meados de novembro/96,

portanto, quase dois anos após seu desligamento da impetrante. O litisconsorte informa que "tinha certeza de já possuir tempo de serviço suficiente à concessão do respectivo benefício". Argumenta que o INSS, respondendo a solicitação da autoridade coatora, informa que o litisconsorte possuía averbados 29 anos, 8 meses e 21 dias como tempo de serviço. Diz que portanto, faltava ao litisconsorte tempo de serviço de apenas três meses e nove dias para implementar os trinta anos necessários à concessão do benefício da aposentadoria. Informa ainda, que quando da despedida do litisconsorte, a norma dissidial que amparou a concessão da antecipação da tutela sequer estava ainda em vigor, uma vez que seus efeitos haviam expirado em 01.11.94, conforme cláusula 64, fl. 39. Requer a concessão de medida liminar, determinando-se a suspensão da reintegração no emprego deferida em favor de Luis Carlos Pinto da silva, nos autos da reclamatória trabalhista em que este contende com Paquetá Calçados Ltda., ação que tramita perante a 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, Processo nº 01379.020/96-4 e seja notificada a autoridade coatora do deferimento da liminar e para que se abstenha qualquer outro ato de execução provisória em conexão com o fato ensejador da propositura deste Mandado de Segurança.

Procede a pretensão.

Da análise da documentação constante dos autos, notadamente a cópia reprográfica constante às fls. 60/61, depreende-se que foi irregularmente proferida, pela autoridade apontada como coatora, a decisão antecipatória de tutela hostilizada pela interposição do presente *mandamus*, restando a mesma maculada por irregularidade formal insanável, vez que exarada monocraticamente.

Acerca do tema, merecem ser novamente transcritas, por oportunas, as lições de Manoel Antônio Teixeira Filho que, na obra "As Alterações no CPC e Suas Repercussões no Processo do Trabalho", ao abordar a competência para a prolação da decisão antecipatória de tutela, assevera que, *verbis*:

"Uma primeira impressão poderia levar à inferência de que compete ao juiz togado, em atuação unipessoal, apreciar o requerimento destinado à antecipação da tutela de fundo.

Se melhor refletirmos sobre o assunto, no entanto, veremos que a competência deve ser do colegiado.

(...) Ora, se o julgamento de mérito (lide) deve ser realizado, 'ex vi legis', pelos juízes classistas, a mesma razão lógica demonstra que a antecipação da tutela de mérito deva ser feito por eles, não pelo juiz togado." (obra citada, págs. 61/62. Original sem grifos).

Resta caracterizada, consoante transcrição supra, ofensa a direito líquido e certo do impetrante, nos termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, ante a inobservância de requisito formal essencial para a validade da decisão antecipatória proferida pela autoridade apontada como coatora.

Ademais, o reclamante foi dispensado em 06/01/95 e a reclamatória em que o mesmo requereu a tutela antecipada de reintegração ao emprego em razão da cláusula nº 36 do dissídio que veta a despedida de empregado antes da aposentadoria foi ajuizada em 22/11/96, justificando tal demora pelo fato de que "tinha certeza de já possuir tempo de serviço suficiente à concessão do respectivo benefício".

Ora, ainda que se discuta doutrinariamente acerca da integração das cláusulas

alcançadas por força de sentença normativa nos contratos de trabalho, a jurisprudência majoritária é no sentido de que : "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enunciado nº 277 do Col. TST). Portanto, tendo as cláusulas da sentença normativa em que se baseou o pedido de antecipação da tutela vigência a partir de 01/11/93, pelo prazo de 12 (doze) meses (cláusula 64, cópia de fl. 39), não tem a mesma o condão de assegurar estabilidade ao reclamante após este período, razão pela qual deve ser cassada a liminar e concedida a segurança pleiteada.

Concede-se a segurança.

Ac. 02248.000/97-9 MS – Julg.: 12.09.97 – Publ.: 13.10.97 - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 00836.000/97-8 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. A determinação judicial de reintegração de empregado dirigente sindical que teve o seu contrato rescindido por ter obtido aposentadoria espontânea não enseja modificação em mandado de segurança. A questão de a aposentadoria espontânea ser causa da extinção do vínculo é bastante polêmica e o ato inquinado de coator tem expressa previsão no artigo 659, inciso X, da CLT. Inexistem, portanto, na espécie, quer o direito líquido e certo do impetrante atingido pela decisão judicial atacada, quer a ilegalidade ou o abuso de poder nesse ato.

(...) O impetrante não é detentor de direito líquido e certo atingido pelo ato inquinado de coator, tampouco esse ato está maculado de ilegalidade ou abuso de poder.

Não há direito líquido e certo do impetrante na medida em que a questão da aposentadoria voluntária extinguir ou não o contrato de trabalho é extremamente controvertida. Ainda que tenha este Relator entendimento no sentido da extinção, não parece possível discutir, em mandado de segurança, o mérito da demanda que ainda se processa perante a MM. JCJ de Santa Rosa. Note-se que a disposição no sentido da extinção do contrato, contida na Medida Provisória 1.523-2, não reaparece nas reedições posteriores, não servindo tal dispositivo de fundamento para a comprovação de existência de direito líquido e certo. De outra parte, a Lei Municipal 1.012/90 (fls. 9/10) não autoriza a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria, como acentua a autoridade coatora em suas informações (fls. 30/33). O certo, de qualquer modo, é que a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria em face da garantia de emprego decorrente da condição de dirigente sindical do empregado também não se pode dar no mandado de segurança. Em resumo, não se detecta a liquidez e certeza do direito invocado pelo reclamado de rescindir o contrato do litisconsorte.

Não há que se cogitar, por outro lado, de ilegalidade ou abuso de poder. O deferimento liminar, até decisão final do processo, de reintegração no emprego de dirigente sin-

dical, tem expresso respaldo no artigo 659 da CLT, em seu inciso X, acrescentado pela Lei 9.270, de 17.04.96. A condição de dirigente sindical (Presidente do Sindicato) é expressamente reconhecida pelo impetrante.

Note-se, para finalizar, que o provimento buscado pelo impetrante é de que "seja, por sentença ratificada a Medida Liminar concedida, com o acolhimento do mérito da demanda, desfazendo o ato inquinado por ilegalidade em todos os seus efeitos". Ao que parece, busca o impetrante ver julgado o mérito da reclamatória nos próprios autos do mandado de segurança, o que se mostra processualmente inadequado.

Denega-se a segurança.

Ac. 00836.000/97-8 MS – Julg.: 13.06.97 – Publ.: 07.07.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 02796.000/97-4 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. Tem relevância jurídica a tese da estabilidade provisória do Juiz classista representante dos empregados. O seu afastamento do emprego, no curso do processo, na medida em que compromete a paridade da representação classista na Justiça Laboral, também caracteriza lesão às prerrogativas sindicais. Nestas condições, não é sustentável a tese esposada no "writ" de que a reintegração liminar do Juiz Classista no emprego desatende os requisitos da tutela antecipada ou da cautelar prevista no inciso X do art. 659 da CLT. Denega-se a segurança.

(...) O presente *writ* tem por objetivo cassar a medida acautelatória deferida pela autoridade inquinada como coatora, que ordenou a reintegração do litisconsorte passivo, apeado que havia sido do emprego pela impetrante. Nos limites da ação mandamental, cumpre examinar, apenas, se foram observados pelo ato judicial impugnado os requisitos legais da concessão da medida reintegratória. Em caso negativo, teria havido afronta ao direito líquido e certo do princípio do contraditório, do devido processo legal e da liberdade de não sofrer os efeitos do exercício ilegal da coação estatal organizada.

A primeira dificuldade a esbater diz respeito à sobrevida das cautelares satisfativas depois da reforma do Código de Processo Civil, que criou, com a nova redação do art. 461 deste diploma legal, a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer (Lei nº 8.952/94).

Enfrentando-se esta questão inicial, cabe notar, desde logo, que seria ociosa a alteração do art. 659 da CLT pela Lei nº 9.270/96, que lhe acrescentou o inciso X, se prevalecesse o ponto de vista que afasta a possibilidade de reintegração através de medida cautelar. Quase dois anos depois da reforma do CPC e da criação do novo instituto da antecipação de tutela, a lei atribui competência ao Juiz Presidente de Junta para decidir sobre concessão de liminar em medida preventiva. De outro lado, a antecipação de tutela não dispensa a decisão do órgão colegiado, enquanto a cautelar é da

competência privativa do juiz presidente, ou do relator do processo, se este já tramita em tribunal. O andamento da ação ordinária, com prazos mais longos e sujeito à ordem normal das pautas de audiências, importa em maiores delongas e prejuízos para o titular do direito violado. O rito da ação cautelar é especial, com redução de prazos, e a medida pode obter sucesso logo após a defesa, por decisão do juiz singular e, em caso excepcional, até mesmo *inaudita altera parte*. Os requisitos da cautelar e da tutela antecipatória do mérito não são idênticos. O *fumus boni juris* basta à medida acautelatória, enquanto que o adiantamento dos efeitos da tutela pressupõe a probabilidade do direito, se por tal entendermos a relevância do fundamento jurídico (art. 461 do CPC). O que mais distingue, a nosso ver, os institutos em confronto, é a maior urgência do pedido cautelar. A petição inicial, em reclamação comum, comporta, muitas vezes, maior tempo de elaboração e pesquisa de dados, que devem ser trazidos à cognição judicial.

O direito judiciário, entendido como um inextricável labirinto de formalidades, de nulidades e recursos, é uma etapa já vencida pela evolução de novas instituições jurídicas. Hoje, o exegeta não perde de vista a terra firme da substância do direito, a sua finalidade e o seu destino. A prestação jurisdicional, prevista no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, não se coaduna com a obstaculização da justiça por questões meramente formais, salvo quando espezinhado o direito de defesa, também consagrado no templo máximo de nosso direito.

A Lei Fundamental, em seu artigo 113, estabelece a paridade da representação classista como um dos pilares da Justiça do Trabalho. O caráter original e, de certa forma, democrático desta Justiça resulta de sua estrutura paritária e da eleição dos juízes classistas pelos próprios jurisdicionados. É como se no domínio das relações do trabalho não estivesse concluída a linha evolutiva entre a fase histórica da autodefesa do direito e a época da justiça estatal, formada de magistrados profissionais. No terreno social, portanto, subsiste um sistema misto, intermediário entre a arbitragem e o modelo de intervenção estatal de solução de conflito, pois o juiz classista eleito por seus pares faz relembrar a arbitragem, estágio que sucedeu o período da autodefesa do direito.

A função de julgar, e não apenas a de conciliar, primeiro objetivo da Justiça Laboral, também foi atribuída aos juízes classistas em nosso sistema judicial. Aos olhos da lei, na verdade, incumbe ao juiz de carreira propor aos juízes classistas a solução do litígio, e proferir a decisão em caso de empate. Ora, a atividade jurisdicional cometida ao juiz classista não se compatibiliza com a ausência de garantia de emprego. A continuidade da representação paritária, em um órgão judicial trabalhista, seria truncada com a dispensa do juiz empregado. Sem a tutela do emprego, os trabalhadores não teriam, na verdade, a sua representação nesta Justiça. Uma atitude ou decisão contrária aos interesses de seu empregador romperia o vínculo original com a classe representada. Até mesmo a atividade conciliatória, função primeira da Justiça Especializada, não deixaria de contar com a participação de um presentante dos trabalhadores.

De longa data, muito antes de ganhar foros de constitucionalidade a tutela do emprego dos juízes classistas empregados mereceu a atenção da lei. É o que se vê nos

parágrafos 1° e 2° do art. 729 da CLT, que estabelecem multas para o empregador que persegue e dispensa o "vogal" empregado. Mais tarde, a Carta Magna de 1988 também teria agasalhado o emprego do juiz classista que representa a classe obreira. Esta exegese do disposto no art. 8°, inciso VIII, da Lei Básica afigura-se razoável. O juiz classista é também um representante sindical, e é eleito por seus pares.

O Estado moderno, como preleciona Amauri Mascaro Nascimento, procura trazer para seu âmbito e para a melhor ordenação de seus fins os grupos que podem representar as diferentes forças sociais para, unidas sob a égide da autoridade, cumprirem os objetivos reclamados pelo bem comum (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva, 1982, pág. 52). E mais adiante salienta que esta participação não se tem limitado à Justiça do Trabalho, alcançando também os Conselhos de Recursos e as Juntas de Recursos da Previdência Social. E outros exemplos podem ser citados.

Na esfera das agremiações profissionais ocorre um processo eleitoral, com escrutínio secreto, para a formação da lista tríplice. Os arts. 662 e 525, letra *a*, da CLT não deixam dúvidas de que o juiz classista exerce uma função eletiva, como representante sindical.

Embora sem fundamentar seu posicionamento, Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna arrolam os juízes classistas empregados entre os titulares do direito à estabilidade provisória no emprego (*in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., LTr, vol. I, pág. 644). Da mesma opinião, Alice Monteiro de Barros (*in* Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goiatá, ed. LTr, 1993, vol. II, pág. 648).

A jurisprudência ainda não ganhou fixidez, nesta matéria, parecendo hesitante como o silêncio da maior parte da doutrina.

Destarte, é relevante o fundamento jurídico da pretensão da reintegração no emprego, acolhida pelo ato judicial da autoridade apontada como coatora. E se está presente o *fumus boni juris*, mais evidente ainda é o risco de lesão grave à paridade da representação classista. Encontrando-se o litisconsorte passivo no exercício de sua atividade judicial como membro de uma Junta de Conciliação e Julgamento, o seu afastamento do emprego, no curso do processo, priva a Justiça do Trabalho da representação paritária que a Lei Maior instituiu.

Ao menos em sede de mandado de segurança, é irrelevante a disputa que se trava em torno da legitimidade da investidura do litisconsorte passivo como juiz classista. Está em jogo, na presente ação mandamental, apenas a garantia de emprego de quem atualmente exerce a função de juiz classista, investido no cargo.

Não se concede a ordem impetrada.

Ac. 02796.000/97-4 MS – Julg.: 17.10.97 – Publ.: 24.11.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Paulo Caruso

Ac. 05227.000/97-2 MS

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Deve ser concedida a segurança, vez que presentes os requisitos ensejadores da mesma.

(...) O julgador deve ater-se à presença dos pressupostos exigidos pelo inc. II do art. 7° da Lei n° 1.533/51, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, presentes no caso em exame. *In casu*, vale lembrar o ensinamento de Helly Lopes Merelles: *"O direito líquido e certo a ser amparado através do mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (*in* Mandado de Segurança, 13ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p.13.).

Frise-se, por oportuno, que caso mantida a execução na ação que tramita perante a MM. JCJ de Bagé, em se tratando de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989, uma vez adimplido o *quantum* aos empregados substituídos processualmente, os prejuízos decorrentes serão inestimáveis. E, ainda que à ação rescisória seja dada procedência em todas as instâncias, a dificuldade de ressarcimento será de muito difícil, ou impossível.

Ressalte-se que o montante da presente reclamatória trabalhista beira os R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com o resumo dos cálculos, à fl. 44, que, se forem pagos indevidamente, acarretarão ao Banco um prejuízo incalculável, de difícil reparação, ainda mais se a penhora recair sobre o produto dos bancos, o dinheiro.

Por derradeiro, com relação ao artigo 489 do CPC, perfilhia-se ao competente parecer do Ministério Público do Trabalho, *verbis: "Então, presentes que encontram-se o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", parece-nos que a regra do artigo 489 do CPC deve relativizar-se, eis que é certo que a rescisória não suspende a execução, a ação mandamental poderá ter o condão de fazê-lo quando presentes os requisitos legais, como no caso dos autos".*

Pelos motivos expostos, concede-se a segurança pleiteada, mantendo-se a liminar anteriormente exarada, para que permaneça suspensa a execução da ação que tramita perante a MM. JCJ de Bagé (n° 340/89), até o trânsito em julgado das decisões na ação rescisória supracitada.

Ac. 05227.000/97-2 MS – Julg.: 05.12.97 – Publ.: 26.01.97 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.011156-5 RO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DO EMPREGADO. É vedado ao menor relativamente incapaz dar quitação ao empregador pelo recebimento dos valores que lhes forem devidos em virtude da extinção do contrato de trabalho, sem a assistência do representante legal. Inteligência do artigo 439 da CLT.

(...) 1. EMPREGADA MENOR DE IDADE. INEFICÁCIA DA INICIATIVA NO ROMPIMENTO DO AJUSTE. Volta-se a recorrente contra a sentença que considerou ineficaz a declaração de vontade da empregada menor de idade e deferiu o paga-

mento das parcelas que têm como pressuposto a denúncia vazia do contrato de trabalho.

O artigo 439 da CLT ao dispor que: *"É lícito ao menor firmar recibos de pagamento dos salários. Tratando-se porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida"*. Irrelevante, pois, para o deslinde da controvérsia tenha a recorrida assinado os recibos de salário e o próprio instrumento de contrato de trabalho, pois está em causa a eficácia da declaração de vontade da empregada menor, sem a respectiva assistência exigida em lei.

Na espécie, é incontroversa a circunstância de que a recorrida assinou o documento de fl. 29, sem que estivesse assistida por seu representante legal.

Desta sorte, tal como se decidiu, é ineficaz o invocado "pedido de demissão" (fl. 26) e o termo de quitação do contrato de trabalho, sendo o empregador responsável pelo pagamento das parcelas rescisórias, como se decidiu, pois na época (31.03.95) a reclamante, cuja data de nascimento é 15.04.78 (fl. 4), era menor. Irreparável, pois, a sentença, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ac. 96.011156-5 RO – Julg.: 12.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 1ª Turma

Relatora: Maria Guilhermina Miranda

Ac. 96.017874-0 RO

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O adimplemento das parcelas rescisórias fora do prazo previsto na letra "b", do parágrafo 6º, da CLT, enseja a aplicação da multa.

(...) A reclamada sustenta indevida a multa alegando que o autor não comprovou ter sido dispensado do trabalho no período de pré-aviso, encargo que lhe competia a teor do disposto no art. 818 consolidado, combinado com o inciso I do art. 333 da Código de Processo Civil. Aduz que mesmo se admitindo, apenas por argumento, tivesse sido o reclamante dispensado da prestação do trabalho não faria jus ao recebimento da multa prevista no art. 477 da CLT. Assevera que o cumprimento do aviso prévio em casa, dispensado da prestação de serviços, constitui tempo à disposição do empregador, conforme o entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência. Alega que o juízo de primeiro grau não soube estabelecer a diferença entre "dispensa da prestação de serviços" e "dispensa do cumprimento do aviso prévio". Em síntese, afirma que a dispensa da prestação de serviços não desnatura o cumprimento do aviso prévio, tampouco o contrato de trabalho. Por fim, afirma que também não há ofensa ao art. 444 da CLT.

Sem razão.

Inicialmente, refira-se que a defesa não contestou a afirmativa do autor, renovada na réplica (fls. 27/28), de que foi dispensado em 05.01.96, "dia em que a Reclamada fechou suas portas". Além disso, a documentação acostada comprova tão-somente a dação do aviso (fl. 23 - em 02.01.96) e o pagamento em 31 de janeiro (fl. 25). Diante disso, impõe-se a manutenção da sentença.

Ressalte-se que não há amparo legal para cumprimento de aviso prévio domicili-

ar. Dessa forma, a dispensa equivale ao aviso prévio indenizado, pois corresponde a dispensa de seu cumprimento, sujeitando o empregador ao pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, parágrafo 6°, alínea *b*, da CLT, qual seja, até o décimo dia, contado da notificação da demissão. Não tendo a reclamada satisfeito sua dívida para com o empregado no término do prazo, deve ser aplicada a multa prevista no parágrafo 8°, do já citado artigo.

Nega-se provimento.

Ac. 96.017874-0 RO – Julg.: 11.11.97 – 09.12.97 - 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca B. Padilha

Ac. 01897.015/80-1 AP

MULTA CONTRATUAL. Se a executada não paga as parcelas objeto do acordo na data estipulada, sujeita-se à incidência de multa prevista em cláusula penal.

(...) APLICAÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE CLÁUSULA PENAL. Requer, o exeqüente-agravante, que a executada seja condenada ao pagamento de multa prevista em cláusula penal, aduzindo que descumpriu, na data prevista, o acordo proposto. Acrescenta que o Juiz da JCJ deprecada, ao determinar o pagamento de parcela vencida, alterou os termos do contrato firmado entre as partes.

Com razão.

A execução foi processada mediante Carta Precatória, na JCJ de Gravataí, onde a executada tem sede.

Em petição protocolada na JCJ deprecada, no dia 05-07-96 (fl. 799), a agravada requereu o parcelamento do débito trabalhista em face de dificuldades financeiras. Afirmou que naquela data estava depositando uma parcela e que pagaria o restante em duas prestações, com vencimentos em 05-08-96 e 05-09-96. Acrescentou, ainda, cláusula de 20% no caso de descumprimento da proposta de acordo. O agravante, em petição recebida no juízo deprecante no dia 05-08-96, concordou com o pedido de parcelamento (fl. 804).

Nos autos principais, na data de 26-09-96, fl. 689, o exeqüente requereu a aplicação da cláusula penal, visto que o acordo não fora cumprido no prazo. O juízo deprecante deferiu o pedido, determinando o prosseguimento da execução, conforme se vê à fl. 696. Houve embargos por parte da executada, dando causa à sentença proferida às fls. 717-718, que os julgou procedentes, eximindo-a da responsabilidade.

Em análise dos autos, vê-se que a irresignação do agravante é pertinente.

A segunda e terceira parcelas do acordo foram depositadas em juízo nos dias 29-08-96, fl. 811, e 30-09-96, fl. 818, respectivamente, portanto, expirado o prazo estipulado pela própria agravada. Embora a executada, na contraminuta ao agravo de petição, tenha alegado que não efetuou os pagamentos nas datas aprazadas porque dependiam do aceite do exeqüente, entende-se que acaso objetivasse cumprir o acordo proposto, teria efetuado os depósitos nas

datas aprazadas, independentemente da concordância do exeqüente, pois não havia impedimento para tanto. Deveria ter adotado o mesmo procedimento de quando consignou em juízo a primeira parcela da proposta, sem ainda saber se haveria aceite da outra parte.

Diante desses fatos, resta evidenciado que a executada não demonstrou interesse em cumprir os termos do acordo proposto, devendo ser responsabilizada pela incidência da cláusula penal de 20%, decorrente do não-pagamento das parcelas nas datas estipuladas.

Dá-se provimento ao agravo de petição para condenar a agravada ao pagamento da multa de 20% prevista na cláusula penal do acordo.

Ac. 01897.015/80-1 AP – Julg.: 12.08.97 – Publ.: 01.09.97 – 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca B. Padilha

Ac. 95.004886-0 REO

EMPREGADA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE ATENDENTE DE CRECHE EM CRECHE DO MUNICÍPIO. DIREITO A UMA VAGA PARA SEU FILHO NA CRECHE EM QUE TRABALHA. Trabalhando a reclamante em creche do município, tem direito, com fundamento no artigo 389, § 1º da CLT, a uma vaga para seu filho na creche em que trabalha, no período de amamentação. A condenação após decorrido tal período não prevalece.

(...) A reclamante na inicial, alega que trabalha como atendente de creche na Creche Maria da Gloria vinculada à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, sendo que, tendo nascido seu filho e estando a mesma em licença maternidade, teve indeferido pelo Município o pedido de que no seu retorno ao trabalho lhe seja garantida uma vaga para o seu filho na creche em que trabalha. Pede a condenação do reclamado a garantir-lhe uma vaga na creche Maria da Gloria, ou, sucessivamente, em uma creche próxima a seu local de trabalho. Invoca o artigo 389, § 1º da CLT, e artigo 7º, XXV da CF/88.

O reclamado em sua defesa, argúi, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a matéria é alheia à relação de trabalho existente entre as partes. No mérito, alega que o Município não tem obrigação legal de colocar creche à disposição da autora e que os dispositivos legais invocados na inicial não obrigam os órgãos públicos. Entende que a reclamante deve inscrever-se nas creches do município como os demais pretendentes a vagas.

A sentença, com fundamento nos dispositivos invocados na inicial, condena o reclamado a garantir uma vaga ao filho da reclamante na creche Maria da Gloria, local de trabalho da autora, no que merece reforma.

Estabelece o artigo 389 da CLT, por seu parágrafo primeiro, que os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Já o artigo 7° da Constituição Federal, em seu inciso XXV, garante ao trabalhador o direito à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré escolas.

O direito postulado pela reclamante, como bem decidiu a sentença, decorre do contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, na conformidade do artigo 114 da CF/88.

Por outro lado, o fato de ser o reclamado ente público não o isenta do cumprimento da lei no pertinente. A Administração Pública ao contratar servidores pelo regime consolidado submete-se à legislação trabalhista, devendo alcançar a seus empregados os mesmos direitos garantidos pela lei laboral aos empregados em geral.

E, o direito da reclamante a uma vaga para seu filho na creche em que trabalha está amparado no artigo 389, § 1° da CLT . Este dispositivo lhe garante a guarda de seu filho em local apropriado no estabelecimento em que trabalhe no período da amamentação. Assim, sendo seu próprio local de trabalho uma creche do Município, não se justifica, diante do que assegura a lei e a própria Carta magna, a negativa do reclamado em garantir-lhe uma vaga naquela creche para seu filho. Como bem expôs a sentença, o direito da reclamante decorre não só da condição de cidadã, mas também do vínculo de emprego que mantém com o reclamado. Assim, não se pode lhe exigir, como quer o réu, que a mesma concorra à vaga como os demais cidadãos. o Município, além do dever que tem com a comunidade no pertinente, em relação á reclamante tem ainda a obrigação decorrente da lei laboral.

Entretanto, tem-se que o dispositivo constitucional invocado não ampara o direito da reclamante. Embora estabeleça o referido inciso XXV do artigo 7° o direito do trabalhador à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, não define a norma constitucional a quem caiba tal obrigação. Não confere tal responsabilidade ao empregador. A norma carece de regulamentação a fim de que se defina a quem cabe atender a este direito do empregado. Assim, não pode o mesmo ser exigido do empregador. Disto decorre que o direito da autora esteira-se tão somente no § 1° do artigo 389 consolidado e que o limita exclusivamente ao período de amamentação da criança. Ora, conforme noticia a inicial, fls. 02, o filho da autora nasceu em 14.02.93, donde, na data da sentença, 10 de junho de 1994, este período de amamentação já havia transcorrido, não podendo prevalecer a condenação imposta ao Município de garantir uma vaga ao filho da reclamante na creche Maria da Gloria, com a cominação de multa pelo descumprimento da ordem judicial. Em face do examinado, absolve-se o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Reverte à reclamante o ônus com o pagamento das custas processuais.

Ac. 95.004886-0 REO – Julg.: 30.10.96 – Publ.: 02.12.96 – 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.011610-9 RO/RA

PRELIMINARMENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Implica cerceio à defesa o indeferimento da oitiva de testemunha cujo depoimento, em tese, poderia alterar o destino da lide. Preenchimento, na espécie, dos pressupostos dos artigos 794 e 795 da CLT. Decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência que indeferiu a prova testemunhal. Prefacial que se acolhe.

(...) Na espécie, o indeferimento da oitiva das testemunhas, prova imprescindível para esclarecer fato controverso, qual seja, a veracidade dos registros de horário, impugnados pela autora desde a inicial (item 2, à fl. 3), constitui cerceamento de defesa suficiente a autorizar a anulação dos atos posteriores, em face do prejuízo causado para à recorrente.

Com efeito, na inicial, a embasar a procedência do pedido de horas extras, afirma a autora que os "pontos não representam a totalidade da jornada prestada, ficando desde logo impugnados como meio de prova" (fl. 03, item 2). Na contestação (fls. 190-194), a primeira reclamada sustenta a correção das anotações nas folhas de freqüência, bem como do pagamento a título de horas extras efetivamente prestadas. Na manifestação de fls. 396-400, a reclamante reitera a imprestabilidade dos registros horários, considerando a invariabilidade das anotações. Na audiência de prosseguimento, presentes ambas as partes, manifestaram intenção de produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pela MM JCJ de origem, com fundamento na presunção de veracidade quanto à jornada declinada na exordial, em face da ausência de variação dos registros de horário, o que implicou infração ao art. 74, § 2°, da CLT (fl. 422).

Em face da controvérsia existente, devia ter sido acolhida a prova proposta pelas partes. Igualmente, devia ter sido reconhecida a faculdade de demonstrarem qual das teses deveria prevalecer: de veracidade ou falsidade das consignações no ponto de freqüência. Na seqüência do indeferimento da prova testemunhal, houve protesto oportuno, que reputo reiterado em razões finais, embora remissivas, e renovado nas razões de recurso.

O MM Juízo *a quo* não poderia ter impedido a realização de prova testemunhal, que se destinava a esclarecer fatos relevantes para o deslinde do processo e dos quais dependia o pedido de horas extras e reflexos. O procedimento de primeiro grau infringe ao princípio da ampla defesa, inserto no art. 5°, inciso LV, da CF.

Assim, uma vez preenchidos os pressupostos dos artigos 794 e 795 da CLT, impõe-se a acolhida da prefacial em exame, com a conseqüente anulação do processo a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas. Por conseguinte, devem os autos retornar à JCJ de origem, para os fins de direito.

Ac. 96.011610-9 RO/RA – Julg.: 15.10.97 – Publ.: 12.01.97 - 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 00536.871/94-9 AP

INTERESSE DE INCAPAZES. NULIDADE PROCESSUAL. A ausência de intervenção do Ministério Público nas demandas em que há interesse de incapazes é, em tese, ensejadora de nulidade do feito, suprida a contento porquanto feita em momento oportuno, inexistindo prejuízo tanto aos incapazes - cujo melhor interesse se procura proteger - quanto à parte contrária.

(...) Ainda que à peça recursal de agravo de petição falte a suposta "fl. 3", onde estariam elencadas parte das razões do agravante, infere-se do requerimento final à

fl. 319 que o objetivo do agravo interposto é a declaração de nulidade do feito por ausência de intimação do Ministério Público para a necessária intervenção, conquanto a reclamatória trabalhista envolva, no pólo ativo da demanda, interesses de incapazes.

A obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas demandas em que existam interesses de incapazes é consagrada na Lei Orgânica da instituição - Lei Complementar nº 75/93, art. 112. O descumprimento deste dispositivo legal, nos termos dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil, ensejaria a nulidade de todo o processado. Todavia, como a intervenção seria em defesa do melhor interesse dos incapazes, a declaração de nulidade nesta fase processual certamente os prejudicaria, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos demandados de qualquer forma não alegado. Ainda, diante da própria postura da douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 332, pela qual o vício estaria sanado pela intervenção neste momento processual, não se acolhem as razões do agravado. Ressalta-se que as diretrizes traçadas pelo *Parquet* acerca da liberação dos valores apurados na execução afiguram-se de acordo com as disposições legais acerca da matéria (em especial a Lei 6.858/80), e as sugestões oferecidas são acatadas por esta Corte, servindo de orientação ao MM. Juízo de origem quanto ao procedimento a ser tomado.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

Ac. 00536.871/94-9 AP – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 – 4ª Turma

Relator: Walter Steiner

Ac. 96.031575-6 RO

NULIDADE PROCESSUAL. Tendo sido decretada a falência da demandada, cumpre notificar a síndica para os atos do processo, pois sua representante legal, a teor dos artigos 12, III, do CPC, e 63, XVI, do Decreto-lei 7661/45.

(...) Como se verifica do contido nos autos, a notificação inicial foi endereçada à empresa, tendo sido recebida no dia 18.07.96 (fl. 08, verso). No entanto, em 17.07.96, já havia sido decretada a falência da demandada (documento de fl. 20), cumprindo, pois, fosse notificada a síndica da massa falida, sua representante legal, consoante o disposto nos artigos 12, III, do CPC, e 63, XVI, do Decreto-lei 7661/45.

Sinale-se, por outro lado, que não cabe falar em preclusão da alegação de nulidade por ter se manifestado a massa falida apenas em 03.09.96, quando informou a decretação da falência (fls. 10/11), ou por não ter nesta oportunidade argüido a nulidade, visto que se trata da própria formação da relação processual válida, matéria passível de conhecimento de ofício, a teor do disposto nos artigos 301, VIII, e parágrafo 4.º, e 267, IV, e parágrafo 3.º, do CPC.

Cumpre, pois, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo desde a notificação inicial.

Na esteira deste entendimento, rejeita-se o pedido de declaração de litigância de

má-fé da recorrente, formulado em contra-razões pelo recorrido, na medida em que não se configura, em seu procedimento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Ac. 96.031575-6 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.003842-6 RO/RA

NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. De acordo com o comando do § 1º do artigo 843 da CLT, o empregador não está obrigado a nomear preposto quando o gerente está impossibilitado de comparecer à audiência, principalmente se o outro sócio, que não administra a empresa e que nem tem a obrigação de representá-la em Juízo, não tem conhecimento dos fatos. Revelia e pena de confissão que ficam elididas, declarando-se a nulidade do processo desde a audiência inaugural.

(...) O artigo 843 *caput* e § 1º da CLT, estabelece que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, independentemente do comparecimento dos seus representantes, podendo o empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. Este dispositivo legal traz em si uma faculdade para o empregador, que consiste na escolha entre comparecer à audiência através do gerente ou outra pessoa que saiba dos fatos. Exsurge desse dispositivo legal que na impossibilidade do comparecimento do gerente, que no caso, indiscutivelmente era o Sr. Dirceu Hugo Daros, não está o empregador obrigado a mandar preposto à audiência, principalmente se o outro sócio, que não administra a empresa e que nem tem a obrigação de representá-la em Juízo (inciso VI do artigo 12 do CPC), não tem conhecimento dos fatos e, ainda, os únicos dois empregados que possui, serão testemunhas no processo. O empregador não pode ser obrigado a designar um preposto, quando isto implica lançar mão da prova oral que pretende produzir. Tal exigência cerceia o direito de defesa à parte.

Por todos estes fundamentos, a decretação da revelia e a imposição da pena de confissão à reclamada, importam em nulidade processual, na medida em que cerceada a defesa da mesma.

Assim, acolhe-se a prefacial argüida, declarando-se a nulidade do processo a partir da audiência inaugural, inclusive (ata à fl. 12). Por conseguinte, julga-se insubsistente toda a condenação imposta e determina-se o retorno dos autos à MM JCJ de origem para o regular processamento do feito, ficando prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso ordinário do reclamado e recurso adesivo do reclamante.

Ac. 96.003842-6 RO/RA – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 18.08.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.000374-6 RO

CARÊNCIA DE AÇÃO. A prova constante dos autos não permite a conclusão da existência de vínculo empregatício entre as partes, tratando-se a situação em questão de parceria rural, onde os reclamantes exploram atividade econômica em terra cedida pelo reclamados.

(...) Insurgem-se os reclamantes contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que os considerou carecedores do direito de ação. Asseveram que não procede o entendimento do Julgador quanto a inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

Afirmam que a relação laboral entre as partes perdurou por 25 anos, tendo início em 1969 quando foram contratados pelo reclamado para realizar os serviços pertinentes à manutenção da propriedade, cultivo de terras e cuidado dos animais. Afirmam que nunca receberam qualquer remuneração pelo trabalho realizado, embora esta tenha sido acordada quando da contratação. Durante este tempo residiram na casa localizada na propriedade dos reclamados, construíram cercas, mantiveram hortas e cultivaram cereais, como também criaram animais de sua propriedade, numa área de aproximadamente 12 hectares.

Requerem, pelo exposto, a reforma da decisão para que seja reconhecido o vínculo de empregatício entre as partes.

Não há como prosperar a pretensão.

O tempo que os reclamantes permaneceram na propriedade dos reclamados é comprovadamente próximo ao afirmado, em torno de 20 anos, pois consta do contrato de parceria , firmado em 01/07/1983 que confirmou o verbal que vigorava desde 01/06/1976 (fl.33). Durante todo este tempo, jamais receberam qualquer retribuição financeira pelos trabalhos executados na propriedade dos reclamados, conforme consta no depoimento do reclamante Hamilton: "*que não tinha nenhum pagamento; que tinha uns troquinhos pouquinhos; que nunca pediu salário por isso*" (fl.89), da mesma forma declarado por seu pai João Ferreira: "*que nunca recebeu nada por cuidar de gado*" (fl.89).

Essa realidade evidencia que a sobrevivência dos reclamantes se deu pela exploração de atividade econômica, o que efetivamente ocorreu, como demonstrados nos depoimentos a seguir transcritos: "*que fora das lavouras em que o depoente dava percentagem, não tinha mais nenhuma lavoura lá; que o depoente é que comprava as sementes e os insumos agrícolas; que entregava a terça parte da produção.... que o reclamante fazia a lavoura como bem entendia...*". (reclamante Hamilton Oliveira Leites, fl.88); "*que os animais e utensílios agrícolas eram de propriedade do depoente; que o depoente comprava os insumos agrícolas; que os reclamados marcavam um pedaço para plantar e o depoente plantava com liberdade a cultura que quisesse; que os reclamados não se envolviam na plantação e cuidados com a lavoura.... que vivia da plantação da lavoura...*" (reclamante João Ferreira, fl.89).

Não há evidências que possibilitem concluir pela existência de qualquer subordinação a que estivessem sujeitos os reclamantes, como tampouco não restou demonstrado que possuíssem uma rotina estabelecida com a finalidade de manter a propriedade e os animais dos reclamados, não sendo possível o convencimento da existência de uma efetiva relação de emprego vinculando as partes.

Mantém-se a decisão de primeiro grau.

Ac. 96.00374-6 RO – Julg.: 10.06.97 – 21.07.97 - 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 96.000249-9 RO

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA JURÍDICA. É entendimento deste Relator que o conceito de autarquia não se ajuste à Caixa de Assistência dos Advogados, as quais não são criadas por lei (recebem apenas autorização legal), não possuem personalidade de direito público, e por fim, não prestam serviço público. Tratam-se efetivamente de associações civis de benemerência, de fins não lucrativos, estando enquadradas no art. 16, do Código Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito civil.

(...) Impende num primeiro momento, examinar, a natureza jurídica da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, assim como a legislação aplicável aos pactos laborais de seus empregados.

Cumpre referir que as autarquias constituem-se em pessoas jurídicas de direito público, dirigidas, de modo imediato, a uma atividade de administração pública, criadas por lei para executar essa atividade, com patrimônio, (receita) e administração próprias, não possuindo a entidade em tela tais características.

Tais entidades não são criadas por lei, sendo apenas autorizadas por lei, para sua constituição, não possuindo personalidade de direito público, nem sequer prestando serviço público. Sinale-se, que os empregados dessas Caixas são regidos pela legislação trabalhista do setor privado, não estando protegidos por nenhuma garantia de emprego, como aquelas de que gozam os servidores públicos. Por outro lado, também não são entidades paraestatais, na medida em que não se destinam a realizar obras ou prestar serviços de interesse da coletividade em geral.

As supramencionadas "Caixas", configuram-se em associações civis de benemerência, de fins não lucrativos, sendo portanto enquadráveis no art. 16, do Código Civil (devem ser inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, forte no disposto nos artigos 121/122 da Lei 6.015/73, assim como sua criação encontra-se devidamente autorizada e regrada pelo Decreto-lei 4.563/42.

Constituem-se, dessa forma, em pessoas jurídicas de direito civil, com existência legal a contar da inscrição de seus atos constitutivos no Registro competente.

As Caixas de Assistência dos Advogados, não possuem natureza jurídica diversa daquela acima analisada, sendo forçoso repelir-se a argumentação dos reclamantes, em sentido diametralmente oposto.

Ademais, não há como se dar guarida à argüição de que tal parecer foi concedido de forma exclusiva, como se possuísse alguma singularidade.

Frise-se que a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul não possui as caraterísticas de autarquia, pois não se trata de pessoa jurídica de direito público, não se encontra voltada a uma atividade de administração pública, nem sequer foi criada por lei.

A entidade supramencionada visa proteger os profissionais de advocacia, pessoas jurídicas de direito privado. Não obstante exerça a reclamada serviço de interesse público, não integra a administração direta, indireta ou funcional da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Na criação de entidades autárquicas ocorre a separação de uma parte da adminis-

tração pública, que adquire personalidade jurídica. Esta separação de forma alguma poderia ser realizada por obra dos cidadãos de um Estado, na medida em que imprescindível a manifestação soberana da vontade estatal, pois apenas a ela compete atuar no sentido de desmembrar porções da administração pública, com o escopo de lhes conferir personalidade.

Seria indispensável o ato estatal de soberania que lhe atribuísse a condição de pessoa jurídica de Direito Público.

Convém sinalar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado, encontram-se adstritas ao regimento da supervisão ministerial, insculpido no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Entendem os recorrente que o ato de despedida praticado pela direção da CAARS afrontaria o disposto no art. 19 do ADCT, que garante estabilidade aos servidores públicos civis com mais de cinco anos de serviço continuado.

Entretanto, entende-se que tal dispositivo legal não se aplica aos funcionários da Caixa supra nominada, já que não se aplicam a ela as normas legais sobre pessoal, pois os reclamantes não são servidores públicos, mas funcionários de entidade de direito privado. Ademais, o próprio art. 139, parágrafo primeiro, da Lei 4.215/63, proibia a aplicação, à Caixa, das disposições legais relativas às autarquias ou entidades paraestatais.

Se isso não bastasse no atual Estatuto, ou seja, Lei 8.906/94, não há nenhuma disposição em sentido contrário e, ainda, refere de forma expressa (art. 121), que as Caixas de Assistência dos Advogados são criadas mediante aprovação e registro de seus estatutos pelo Conselho Seccional.

Assim, não se constituindo a demandada em autarquia federal, seus funcionários não possuem a condição desejada no feito, não havendo como se aplicar a disposição do art. 19, do ADCT, da Carta Política atual, uma vez que direcionada apenas aos servidores públicos da União, Estados, DF, Municípios, da Administração direta, autárquica e fundações públicas.

Por derradeiro, sinale-se que a falta de inscrição no registro civil não possui o condão de alterar a situação legal dos contratos de trabalho dos empregados da Caixa *sub judice.*

Por derradeiro, a ausência de inscrição no registro civil não possui força capaz de alterar a efetiva situação dos pactos laborais dos empregados da Caixa. Caso tal argumentação fosse válida chegaríamos a um verdadeiro absurdo, a Caixa do Rio de Janeiro (exemplo adotado no apelo), tendo em vista ter registrado seus estatutos, possuiria uma regime jurídico, ao passo que esta em análise (Rio Grande do Sul), entidade em tudo idêntica, possuiria outro regime.

Assim, nada resta a reformar, no aspecto.

Ac. 96.000249-9 RO – Julg.: 03.06.97 – Publ.: 04.08.97 - 2ª Turma

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.019845-8 RO

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Uma vez que a conversão do regime jurídico, ocorrida em 27.04.92, implica a extinção do contrato de trabalho entre as partes, encontra-se totalmente prescrito o direito de ação da empregada, que ajuizou a reclamatória somente após o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.

(...) o que se observa é a extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes, que até o advento do Regime Jurídico Único era regido pelas normas consolidadas. Embora a prestação de trabalho continuasse a mesma, a partir de 27.04.92, passou a ser regida pelas regras estatutárias, cessando a relação contratual mantida até então. De tal sorte, ajuizada a reclamatória somente em 08.02.95, tem-se por prescrito o direito de ação, consoante o disposto no art. 7°, inciso XXIX, alínea *a*, da CF/88.

Mantém-se, portanto, o r. Julgado.

Ac. 96.019845-8 RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.:09.12.97 - 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 96.008546-7 RO

PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o empregado permanece prestando serviços após a rescisão operada por ocasião de aposentadoria voluntária, alegando a nulidade desta e buscando direitos decorrentes da pretendida unicidade contratual. Inexistência de prescrição pelo ajuizamento da ação após o decurso de mais de dois anos da primeira rescisão contratual. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 156 do TST.

(...) A recorrente pretende ver declarada a prescrição, nos termos do artigo 7°, XXIX, *a*, da Constituição Federal, entendendo que o ajuizamento da ação, em 08.10.93, ocorreu mais de dois anos após a extinção do contrato, a qual se deu pela aposentadoria voluntária do recorrido em 31.07.90. Sustenta ser *pleno juri*, e não *juris tantum*, a extinção do contrato pela aposentadoria, razão por que a ação para anular tal extinção ou para buscar a unicidade contratual em havendo permanência no emprego após a aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de dois anos daquela extinção para não se operar a prescrição bienal prevista naquele dispositivo legal.

O autor, na inicial, traz sua contrariedade ao entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, entendendo nula, por fraude, a rescisão contratual operada por ocasião de sua aposentadoria voluntária, ocorrida em 31.07.90, e buscando, entre outros, direitos decorrentes de pretendida unicidade contratual com período posterior, em que permaneceu prestando serviços à recorrente, que não lhe foram alcançados. Sinale-se que há, também, pedidos decorrentes da prestação de trabalho após a aposentadoria em período em que a reclamada não reconhecia o vínculo empregatício - de 01.08.90 a 31.01.91 - e com reconhecimento do vínculo - de 01.02.91 a 14.10.91.

Esta a hipótese de incidência do Enunciado 156 do TST, como corretamente entendeu a R. sentença de origem, não se tratando da incidência da prescrição bienal decorrente do ajuizamento da ação após o decurso do prazo de dois anos contado da aposentadoria voluntária do reclamante, mas de contagem deste prazo após a extinção do último contrato. Tendo esta ocorrido, como mencionado, em 14.10.91, e a ação sido ajuizada em 08.10.93, não incide a prescrição pretendida pela recorrente.

Rejeita-se, pois, o recurso neste item.

Ac. 96.008546-7 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 95.025279-4 REO

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Espécie em que, embora extinto o contrato de trabalho há mais de três anos da data do ajuizamento da ação, inexiste prescrição argüida pelo Município. Matéria de defesa, exercitável apenas pelas partes no processo (art. 166-CCB), razão de não se reconhecer, ao Ministério Público, legitimidade para invocá-la, ainda que com o intuito de defender o patrimônio público. O fato de ter, o legislador constituinte, cogitado da prescrição não transforma em instituto de ordem pública, transcendente à vontade das partes. A Constituição Federal, ao disciplinar a prescrição, no art. 7º, inciso XXIX, apenas o faz no intuito de limitar o direito de ação para créditos trabalhistas, este sim garantia fundamental. Argüição rejeitada.

(...) 02.1 - PRESCRIÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, já em sessão de julgamento, no intuito de suprir a omissão do R., argüiu a prescrição total do direito, diante de ter, a presente ação, sido ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, *ope legis*, em 30.11.90.

Efetivamente, a prescrição total seria cabível, considerando a data do ajuizamento da ação. Teria plena pertinência a invocação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da CF/88, tendo-se presente a Lei Municipal instituidora do regime estatutário, a partir de 01.12.90.

Contudo, com a devida vênia, não detém, o Ministério Público, legitimidade para argüir prescrição, quando a parte, a quem aproveita a argüição, queda-se totalmente inerte. A prescrição, instituto de direito material, é matéria de defesa. Em se tratando de direitos patrimoniais, ao juiz é vedado dela conhecer "se não foi invocada pelas partes" (art. 167-CCB).

A tese de ter, a Constituição de 1988, erigido a prescrição a instituto de ordem pública, transcendente ao interesse das partes, ao contemplá-la no inciso XXIX do art. 7º, não prospera. Em verdade, o que se garante, no referido dispositivo, é o **direito de ação**, limitado aos prazos prescricionais estabelecidos. Seria contraditório admitir que o legislador constituinte pudesse cogitar da prescrição enquanto direito garantido ao trabalhador. A correta compreensão do texto da Lei Maior coloca os prazos prescricionais em destaque secundário, como meros limitadores do direito de ação, **desde que alegada pela parte a quem aproveita.** Essa condição está explícita na lei (art. 162-CCB).

Não se argumente com a atribuição do Ministério Público de defensor da lei. No caso, não se trata de defender a lei, mas a parte. O fato de se tratar de pessoa jurídica de direito público é irrelevante. A lei cogita, sem exceção, da possibilidade de defesa através da prescrição, quando em discussão direitos patrimoniais, espécie típica dos autos.

A defesa do patrimônio público deve se voltar, no caso, contra quem, circunstancialmente, investido de poderes para defender o Estado, deixa de se utilizar do meio de defesa que a lei põe ao seu dispor e não contra a parte beneficiada com a omissão. No caso concreto, o Município de Canela, por seu representante legal, único legitimado para argüir prescrição, omitiu-se

de invocá-la, em benefício manifesto do A., diante de uma relação de emprego de mais de doze anos. Afasto, *data venia* do eminente Procurador do Trabalho, a argüição.

Ac. 95.025279-4 REO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 23.06.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 95.030468-9 REO/RO

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A prescrição é instituto de direito material regulado pelo Código Civil pátrio, dispondo no art. 162 que: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" (grifou-se). Não havendo manifestação das partes interessadas, especialmente do Município reclamado, acerca da matéria, não é o Ministério Público parte legítima para interferir sobre a relação de direito material mantida pelas partes processuais. Não se conhece.

(...) O Ministério Público do Trabalho argúi *ex officio* a prejudicial de mérito relativa à prescrição qüinqüenal, de acordo com o entendimento jurisprudencial contido no En. 308 do Col. TST, com base no art. 129 da Constituição Federal

Não se conhece da prescrição argüida pelo Ministério Público em seu Parecer. Com efeito, trata-se a prescrição de instituto de direito material de natureza civil, regulada pelo Código Civil pátrio, dispondo no art. 162 que: "*A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância (ordinária), pela parte a quem aproveita*" *(grifou-se e anotou-se).*

Desta forma, não havendo manifestação das partes interessadas, especialmente do Município reclamado, acerca da prescrição, porquanto esta pode ser renunciada, expressa ou tacitamente, a teor do contido no art. 161 do Código Civil, não é o Ministério Público parte legítima para interferir sobre a **relação de direito material** mantida pelas **partes processuais.**

Observe-se, outrossim, que o "Parecer" não é recurso processual, e menos ainda, ação em sentido restrito. Ao acolher-se tais "razões recursais", estar-se-ia ferindo o princípio de igualdade disposto no art. 5º da Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei; bem como, e especialmente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV do artigo supracitado.

Não se conhece.

Ac. 95.030468-9 REO/RO – Julg.: 01.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 96.001605-8 RO

PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de reclamatória trabalhista não interrompe a prescrição de outra ação quando os pedidos de ambas forem diversos.

(...) Os documentos de fls. 79/87 noticiam ter a reclamante ajuizado reclamatória trabalhista anterior à presente (ajuizamento em 28/06/91 - vide notificação de fl. 79), postulando o pagamento das seguintes parcelas: horas extras e reflexos; salário-substituição; ressarcimento de valores a título de diferenças de caixa; diferenças de 13° salário, em face da alteração das gratificações semestrais.

O pacto laboral desenvolveu-se no período de 13/05/87 a 27/06/90 e, tendo-se notícia de que a data do ajuizamento da primeira ação foi 28/06/91, verifica-se a observância do prazo prescricional estipulado no art. 7°, XXIX, da CF/88.

Já a presente reclamatória, que versa sobre reintegração no emprego, foi ajuizada em 27/10/94, ou seja, mais de 4 anos após a extinção do contrato de trabalho mantido com o reclamado. É de se notar que a reclamatória em questão não possui relação com a postulação contida na ação anterior.

Esclareça-se que o Processo do Trabalho guarda algumas peculiaridades, tais como a possibilidade de cumulação objetiva de demandas, ou seja, para que isso se caracterize, é suficiente que os pedidos digam respeito a um mesmo vínculo jurídico. Demais disso, as pretensões consignadas na inicial podem ser alternativas. Não exercendo o reclamante esse direito, nada impede o fluxo do lapso prescricional quanto às pretensões não-formuladas. A circunstância de a reclamante ter ajuizado duas reclamatórias contra o mesmo empregador com pedidos distintos não pode ser invocada como fundamento capaz de interromper a prescrição da segunda ação. Ao não exercer o direito de ação no que tange à reintegração no emprego, a reclamante foi inerte, porque as pretensões poderiam ser acumuladas em um único processo e formuladas alternativamente. Nesse sentido, dispõe o art. 75 do Código Civil Brasileiro: "*A todo o direito corresponde uma ação que o assegura.*" Desta sorte, interposta ação relativa a determinado objeto, somente em relação a esse aspecto se consuma a interrupção do instituto da prescrição.

No caso em apreço, a reclamante deixou fluir prazo superior ao previsto constitucionalmente para o ajuizamento da nova reclamatória (dois anos), que não pode ser reparado, em face de sua inércia.

Diante do acima expendido, declaro a prescrição total da ação relativa aos pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, inc. IV, do CPC.

Em razão do decidido, resta prejudicada a análise dos demais tópicos veiculados no recurso do reclamado.

Ac. 96.001605-8 RO – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 – 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 95.037676-1 REO

PRESCRIÇÃO. FGTS. Dicotomiza-se a prescrição a pronunciar. Cinge-se, a trintenária, aos depósitos incidentes sobre as parcelas salariais pagas ao longo do contrato de trabalho (Verbete 95 da Súmula jurisprudencial do C. TST), impondo-se a observância da qüinqüenal no tocante às verbas objeto da condenação, inviável subsista acessório sem o principal (artigos 58 e 59 do Código Civil), aplicável aqui a orientação consubstanciada no Enunciado 206, sumulado pela Suprema Corte trabalhista.

(...) O MM. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 31.12.89, embora proposta a ação em 09.12.94. e incidente o artigo 7°, XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, ao fundamento do respeito aos limites argüidos. O equívoco contido na defesa quanto à identificação do período alcançado pelos efeitos da prescrição qüinqüenal (de "30.01.81 até 31.12.89", fl. 17) - que tem como marco, no processo do trabalho, a data do ajuizamento da demanda -, por favorável à R., leva a que se confirme a r. sentença no particular, uma vez submetido o feito a esta Instância *ad quem* tão-só por força do reexame necessário, o que implica apreciação apenas dos tópicos desfavoráveis ou em que sucumbente a pessoa jurídica de direito público.

Pequeno reparo, contudo, merece a pronúncia da prescrição no tocante ao FGTS, declarada que foi quanto ao mesmo, por ressalva expressa e sem qualquer distinção, a trintenária, apesar de abrangidos pela condenação tanto os depósitos incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas ao longo do contrato (diferenças ao título) como os incidentes sobre as verbas de igual natureza objeto de deferimento. Na esteira do Enunciado 95 da Súmula jurisprudencial do C. TST, endossa-se o r. julgado quanto aos primeiros, uma vez vigente o contrato de trabalho, mas, até para evitar eventual questionamento a respeito em liquidação, declara-se, quanto aos últimos, a prescrição qüinqüenal, na senda do Enunciado 206 do mesmo pretório, inviável a subsistência dos acessórios sem o principal (Código Civil, artigos 58 e 59), ainda que por demasia, uma vez relativos, tais depósitos, às parcelas salariais objeto da condenação, de que excluídas, por óbvio, as alcançadas pelos efeitos prescricionais

Ac. 95.037676-1 REO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.034472-1 RO

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO. Somente interrompe a prescrição demanda ajuizada pelo próprio titular do direito violado ou por quem legalmente o represente (art. 174 do Código Civil). Hipótese em que a ação interposta pelo Sindicato da categoria dos reclamantes não interrompe a prescrição do direito destes, porquanto em relação a eles foi acolhida a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato, o que equivale a declarar que não estavam representados e nem eram titulares daquela ação. Prescrição dos direitos dos autores que se declara pela incidência do art. 7°, inciso XXIX, letra "a", segunda parte, da Constituição Federal.

(...) Sustenta a reclamada que se encontra prescrito o direito de ação dos autores, no presente caso, pois as parcelas postuladas decorrem de contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória. Renova o entendimento de que a ação interposta pelo Sindicato da categoria dos reclamantes, sob n° 537/91, na 2ª JCJ de Sapiranga, não teria o condão de interromper o prazo prescricional. Es-

clarece que o Colegiado extinguiu aquele processo sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do Sindicato (fls. 126/130). Argumenta que somente a ação movida pela própria parte é capaz de interromper a prescrição total do direito de ação e, tendo em vista a inércia dos autores em ajuizar reclamatória contra a reclamada, ora falida, dentro do biênio posterior às rescisões ocorridas em 07.02.91, deve ser declarada a prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 7°, inciso XXIX, letra *a*, da Constituição Federal, já que a presente ação foi ajuizada em 30.4.96.

Os autores, a seu turno, insistem na tese de que houve causa interruptiva da prescrição, com o ajuizamento da ação n° 537/91, que só foi extinta, sem julgamento do mérito, porque o Egrégio Tribunal entendeu que a entidade sindical não era parte legítima para propor a ação (fls. 126/130). A discussão, como se vê, gira em torno da seguinte questão: reclamatória ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe ou não a prescrição do direito em relação ao seu titular?

Impõe-se, aqui, lembrar a exata conceituação da prescrição. Esta seria uma exceção que alguém tem contra aquele que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação. É, no dizer de Câmara Leal, a "extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso" (*in* Da prescrição e decadência, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1948, p. 12).

Daí se conclui que, para que se configure a prescrição, imprescindível será a ocorrência de quatro requisitos, a saber: existência de uma ação exercitável, que nasce quando ocorre a violação do direito; inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; continuidade dessa inércia por um certo lapso de tempo; e ausência de algum fato ou ato a que a lei confira eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional (Maria Helena Diniz, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 1° volume - Teoria Geral do Direito Civil, Ed. Saraiva, 1993, p. 203).

As causas interruptivas são aquelas que inutilizam a prescrição já iniciada, de, modo que seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper (artigo 173 do Código Civil, de aplicação subsidiária).

Como se observa, para que se possa interromper a prescrição, necessária se faz a manifestação inequívoca de vontade do *titular da ação* do direito violado no; sentido de que este seja restabelecido.

O titular da ação não é, necessariamente, o titular do direito, eis que casos há em que o legislador confere, excepcionalmente, a titularidade da ação para terceiros; pleitearem direitos alheios, agindo em nome próprio. É a regra disposta no artigo 6° do diploma processual civil.

A legitimação extraordinária - a titularidade da ação para a defesa de direito alheio - é comumente chamada de "substituição processual".

A legitimação para agir (*legitimatio ad causam*) constitui uma das condições da ação e impõe que no processo esteja presente o titular do direito substancial cuja violação se alega, ou aquele a quem a lei reconheça poder para defender, no processo, em nome próprio, direito alheio. Esta é a chamada legitimidade ativa.

A não satisfação desta condição conduz, no processo civil, à suspensão do pro-

cesso com a concessão de prazo pelo juiz para a correção da irregularidade, se constatada por ocasião da fase de saneamento da inicial (artigo 13 do CPC). Se o vício não é oportunamente constatado, impor-se-á a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e XI, do CPC.

Nestas hipóteses referidas, a prestação jurisdicional limitar-se-á a declarar que o autor da ação não tem as condições necessárias para a obtenção de uma sentença de mérito, eis que não é titular do direito violado e tampouco da ação a ele correspondente, porquanto não preencheu os requisitos legais para tanto.

No caso vertente, discute-se se aquela reclamatória interposta pelo Sindicato da categoria dos autores interrompe ou não o lapso prescricional. A resposta, a nosso ver, há de ser negativa.

Tal se deve ao julgamento final daquela ação, em que foi acolhida a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor e extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 126/130), já que não comprovada a condição de associados dos empregados relacionados, pela inexistência de outorga de poderes exigida neste caso. Em outras palavras, se disse naquele momento que o Sindicato não possuía capacidade para estar em juízo postulando direitos de empregados da demandada que não fossem seus associados, porque não autorizado pela lei para tanto. Ora, tal equivale, inequivocamente, à reconhecer-se que o Sindicato não tinha a titularidade da ação intentada.

E se não era o titular da ação correspondente ao suposto direito dos autores, certo está que não pode aquele processo interromper a prescrição em relação a eles. Lembre-se o que já se disse: a prescrição se interrompe pelo exercício da ação correspondente ao direito violado, e tal exercício se dá ou pelo próprio titular do direito - os reclamantes - ou por terceiro a quem a lei confira poderes para ser titular da ação (artigo 6° do CPC).

In casu, tal não ocorreu.

Admitir-se a interrupção da prescrição por aquela reclamatória, intentada por terceiro não legitimado para agir em nome dos autores, equivaleria a possibilitar a intervenção de sujeitos alheios a uma relação jurídica, de forma a impossibilitar a consumação de qualquer lapso prescricional, mediante a simples propositura de ação vindicando o direito violado.

Bastaria a determinado sindicato, por exemplo, intentar reclamatórias postulando créditos relativos a direitos violados de integrantes da categoria que representa para que houvesse a interrupção do prazo prescricional, independentemente de estar ou não legitimado para postular, em nome próprio, direito alheio. Esta ação seria extinta sem julgamento do mérito, se fosse reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, e não faria coisa julgada, porquanto não apreciado o mérito da demanda. Nada impediria, portanto, a propositura de nova ação pelo sindicato, nos mesmos termos daquela já "julgada". Desta forma, poderia interromper indefinidamente a prescrição respectiva, perpetuando o direito de ação daqueles que tiveram o seu direito violado.

Por isso é que tal ação não interrompe a prescrição, o que somente ocorrerá, nos termos do artigo 174 do Código Civil, quando a demanda for promovida "pelo próprio titular do direito em via de prescrição" (no caso, os reclamantes), "por quem legal-

mente o represente" (o sindicato em relação aos seus associados na reclamatória objeto da presente discussão), ou "por terceiro que tenha legítimo interesse".

Em síntese: somente interrompe prazo prescricional reclamatória intentada pelo próprio titular do direito violado ou por terceiro legalmente legitimado para, em nome próprio, postular aquele direito (ou seja, para ser titular da ação).

Nesse passo, impõe-se prover o apelo para declarar-se prescrito o direito de ação dos autores, pela incidência do art. 7°, inciso XXIX, letra *a*, segunda parte, da Constituição Federal, porquanto ajuizada a demanda decorridos mais de dois anos do término dos contratos de trabalho dos reclamantes, consoante se vê no item 1 da inicial (fl. 03), restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso da reclamada e do recurso dos reclamantes.

Absolve-se a demandada da condenação imposta pelo Juízo de 1° Grau, revertendo-se aos reclamantes o ônus pelas custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados por estarem ao abrigo da Assistência Judiciária.

Ac. 96.034472-1 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 96.005985-7 RO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O prazo de dois anos após a extinção do contrato para o ajuizamento de ação trabalhista, previsto no artigo 7°, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é prescricional e não decadencial. Comporta, portanto, interrupção. No caso dos autos, no entanto, não foi interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de reclamatória anterior, na qual foi deduzida pretensão com "causa petendi" diversa da que ora qualifica o pedido.

(...) Versa o recurso, em parte, sobre a interpretação do prazo bienal entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, previsto constitucionalmente, se prescricional ou decadencial. Isto porque a sentença teria considerado aquele prazo como de caducidade do direito, já que a decadência foi suscitada em contestação.

Entende-se que não há como classificar o referido prazo como decadencial, ao invés de prescricional. A Lei Maior, no caso, não dá margem à discussão a respeito da extinção do direito de ação, ou da extinção do direito, diretamente, determinantes, respectivamente, da caracterização dos prazos prescricionais e decadenciais. Há, na Constituição, menção expressa de tratar-se de prazo prescricional, *verbis*:

"Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; ..."

Trata-se, segundo se entende, de pre-

visão de prazo para o exercício do direito de ação, prescricional, portanto, e não de prazo cujo decurso extingue o próprio direito (decadencial).

Reconhece-se, no entanto, que o tema não é pacífico e tem suscitado divergências doutrinárias. Filiamo-nos na espécie à opinião de José Luiz Ferreira Prunes:

"A área trabalhista não mostra uma problemática tão séria e complexa como a do Código Civil, com algumas situações que dividem os autores ao tentar classificar certos prazos como de decadência ou de prescrição. Nitidamente a generalidade dos prazos trabalhistas que fulminam os pedidos são prescricionais, salvo aquele do inquérito para apuração de falta grave; não significa que outros não estejam estabelecidos pelas próprias partes (o que os diriam decadenciais) e até mesmo é de se questionar sobre a natureza do período bienal que se segue à ruptura do contrato. Para este, podem ser perfilados diversos argumentos, mostrando-o com algumas características de decadência. Entretanto, o prazo apontado pela Nova Constituição, dizendo que a ação deve ser proposta dentro do biênio que se segue à desvinculação das partes, não deve ser visto como uma inatividade do empregado que não exerceu seus direitos (o que seria nitidamente decadência), mas de retardamento em buscar no Judiciário, direitos que foram violados (o que é típico de prescrição)." In A Prescrição no Direito do Trabalho. - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 1992, pág. 76.

Todavia, a divergência com a decisão de 1° grau restringe-se ao reconhecimento da decadência, já que se entende prescrita a ação dos reclamantes em relação à pretensão formulada na presente demanda.

O contrato de trabalho dos autores foi rompido em 14.10.88. O ajuizamento desta ação ocorreu em 10.08.94. Os reclamantes sustentam que o prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento de ação anterior que, segundo eles, versaria sobre o mesmo objeto, embora com outros fundamentos. Afirmam, também, que somente poderiam ajuizar a presente demanda após a apreciação da anterior "sob pena de uma prejudicar a outra".

Saliente-se que na reclamatória anterior os autores postularam sua reintegração sob o fundamento de que trabalhavam para a reclamada há mais de dois anos, tendo, assim, adquirido estabilidade no emprego (fls. 10 e 19).

No caso *sub judice* o pedido tem como causa petendi a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

A prescrição tem como pressuposto a inércia do titular do direito que não exerceu sua pretensão através da provocação da jurisdição deixando decorrer o prazo legalmente fixado. Prescreve, portanto, a ação. E esta é identificada pelo pedido e pela causa de pedir.

Diz Ovídio A. Baptista da Silva:

"Cada demanda, portanto, terá as suas "questões litigiosas" e o conjunto delas formará o que se denomina "causa petendi", ou causa de pedir que, juntamente com o pedido, irá defini-la.

...

Todo pedido deve estar necessariamente substanciado em fatos capazes de o individualizar, indicando o fundamento legal em que o mesmo se apóia.

...

e mudando um dos elementos estruturais da demanda, ela própria se transforma-

ria" (*in* Curso de Processo Civil, v. 1, 3ª ed., Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, pág. 185/186).

Como se observa, os reclamantes exerceram seu direito de ação por duas vezes, mas as lides postas em Juízo não são as mesmas. Assim, o prazo prescricional em relação à pretensão ora deduzida não foi interrompida.

Pontes de Miranda, ao analisar os atos interruptivos da prescrição, assinalou:

"Cumpre observar-se que a interrupção somente concerne à prescrição da pretensão, que é objeto de discussão no processo de que se trata" (*in* Tratado de Direito Privado - Parte Geral - Tomo VI - Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, pág. 199).

E, ao referir-se à extensão da ação proposta:

"A citação em ação por indenização por defeito da coisa não interrompe a ação por outro defeito; nem a citação na ação redibitória ou de minoração (arts. 1.101-1.106 e 178, §§ 2° e 5°, IV), cujo prazo é preclusivo, ressalva a ação redibitória ou de minoração quanto a outro vício." (obra citada, pág. 204).

Nesse sentido, também, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Anterior ação com sentença transitada em julgado não é causa interruptiva da prescrição, referentemente a uma segunda ação com causa de pedir distinta, aforada anos depois. (TRT da 9ª Reg., 2ªT, RO 980/87, BJ n. 10/87, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha)." (*in* Prunes, José Luiz Ferreira, A prescrição no Direito do Trabalho, 2ª ed., LTr, São Paulo, 1992, pág. 235).

Não procede, por outro lado, o argumento dos reclamantes de que a pretensão ora deduzida dependia do resultado obtido na ação ajuizada anteriormente. Além de não haver qualquer vinculação entre os fundamentos expendidos em ambas as ações, o pedido com se sabe, podia ser formulado de forma sucessiva, nos termos do artigo 289 do CPC.

Diante do exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, tendo em vista que se configurou a prescrição total desta ação, já que decorrido o prazo previsto constitucionalmente para o seu ajuizamento.

Ac. 96.005985-7 RO – Julg.: 13.08.97 – Publ.: 29.09.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 96.019896-2 RO

PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de ação anterior, mesmo que arquivada, interrompe o prazo prescricional. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 268 do Colendo TST.

(...) Pretende, a reclamante, seja reformada a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Alega ter ajuizado reclamatória anteriormente, proposta na cidade de Rosário do Sul, com o mesmo pedido, quando ainda não existia a JCJ de São Gabriel, a qual foi arquivada, conforme certidão da fl. 95. Assevera que houve interrupção do prazo prescricional no período entre abril de 1993 (data da remessa dos autos) até a data da nova audiência em

20/06/95. Se contados da data do ajuizamento da ação, que se deu em torno de 30 dias após a demissão da reclamante, até o momento em que foi determinado o arquivamento do feito, ocorrido em junho de 1995, decorreram um ou dois meses apenas.

Conforme se verifica na petição inicial, a autora laborou entre abril/1984 e junho/1992, sendo que a presente reclamatória foi ajuizada em 26/07/95, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Porém, anteriormente, em 17.07.92, ajuizou reclamatória trabalhista com o mesmo pedido contra a reclamada, cujo processo foi anulado por esta Corte, retornado à origem para regular processamento, tendo, por fim, sido arquivado em 20.06.95 (fl. 84). Segundo entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula 268 do Colendo TST, a reclamatória, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Do cotejo da data de extinção do contrato e as datas de ajuizamento desta ação e arquivamento da primeira demanda, verifica-se inexistir prescrição a ser pronunciada.

Portanto, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito.

Ac. 96.019896-2 RO - Julg.: 13.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Maria Joaquina Carbunck Schissi

Ac. 96.003102-2 RO

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A extinção do contrato de trabalho não constitui causa interruptiva do prazo prescricional de cinco anos, o qual continua a fluir até o limite de dois anos, segundo a regra do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição se operou somente a partir da data da propositura da ação.

(...) A pronúncia, pelo juízo de primeiro grau, da prescrição para reclamar os créditos anteriores aos últimos cinco anos do contrato de trabalho, carece de fundamento jurídico.

A relação de emprego entre as partes, conforme alegado na petição inicial, desenvolveu-se de 18.02.74 até 01.03.93, quando o autor foi despedido. A presente ação foi proposta em 18.06.93.

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, estabeleceu para o trabalhador urbano, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa norma constitucional, exsurge que a ruptura do vínculo empregatício é apenas o marco inicial para a contagem do biênio prescricional, não constituindo causa interruptiva do prazo de cinco anos, o qual continua a fluir até o limite de dois anos. Na hipótese em exame, a interrupção da prescrição qüinqüenal se operou somente a partir da data do ajuizamento da reclamatória.

Impõe-se, portanto, o provimento do apelo, neste tópico, para pronunciar a prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos cuja exigibilidade se verificou mais

de cinco anos antes da propositura da presente demanda, ou seja, em data anterior a 18.06.88.

Ac. 96.003102-2 RO – Julg.: 14.08.97 – Publ.: 15.09.97 – 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.014131-6 RO

1. PRESCRIÇÃO. Diz a recorrente ter sido consumada a prescrição total, porquanto a alegada alteração contratual (revogação da Resolução 505/88 pela Resolução nº 100/90) ocorreu mais de dois anos antes da propositura da ação. Sustenta a ocorrência de ato único e positivo, na forma do Enunciado nº 294/TST.

Não há falar, porém, em ato único e positivo da recorrente. Não é pela circunstância de autobastar-se o ato ou pela imediatidade de seus efeitos que resulta a unicidade do ato. Ato único é aquele que determina a supressão de alguma vantagem que somente seria percebida uma vez; atingindo prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam.

Rejeita-se, pois, a argüição.

Ac. 96.014131-6 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 96.016230-5 RO

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. A suspensão do contrato pelo gozo de auxílio doença transformado em aposentadoria por invalidez não suspende o curso do prazo prescricional para a propositura da ação que visa a satisfação de obrigações exigíveis no período anterior à suspensão.

(...) *In casu* a reclamante foi beneficiária do auxílio-doença, com início em 27.02.87, cessado em 30.06.93, por transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.93 (fl. 107), período no qual esteve o contrato suspenso.

Postula, nesta ação ajuizada em 02 de março de 1994 parcelas que entende lhe serem devidas enquanto em curso o contrato, isto é, no período anterior a 27 de fevereiro de 1987.

O instituto da prescrição, no âmbito do Direito do Trabalho encontra sua regra matriz na Carta Constitucional que estabelece a prescrição qüinqüenal observado o biênio que sucede a extinção deste contrato. Na ausência de regras expressas e na forma do disposto no artigo 8º da legislação consolidada aplica-se, subsidiariamente a lei civil que disciplina o instituto estabelecendo as hipóteses de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional. Considerados os dispositivos legais que regem a matéria, não se pode acolher a tese do autor, ora recorrente. A descontinuidade executiva do contrato de trabalho subordinado não tem o condão de afastar os efeitos do tempo.

Suspenso o contrato, ambos os contratantes têm afastadas suas obrigações principais (trabalho x salário) não restando, contudo, afastada a ação que visa a exigibilidade de obrigações que decorrem deste mesmo contrato.

Assim, não prevista legalmente como hipótese de suspensão do prazo prescricional a suspensão do negócio jurídico (contrato de trabalho subordinado) que subjace à ação, ainda que não se desconheça entendimento contrário, é de ser mantida a decisão.

Ac. 96.016230-5 RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 96.001085-8 RO

TRABALHADOR RURAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de rurícola, não há prescrição de parcelas, impondo-se, contudo, a pronúncia da prescrição total no tocante ao contrato de trabalho extinto em janeiro de 1985, muito mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, não autorizado 0 reconhecimento de unicidade contratual desde 1981 pelo depoimento pessoal do obreiro, que afasta a presunção relativa de fraude consagrada no Enunciado 20 da Súmula jurisprudencial do C. TST, apesar do curto interregno resultante da readmissão em 1°.3.1985.

(...) Os temas em epígrafe, pela interdependência, merecem análise conjunta, inclusive para efeito de exame da insurgência recursal manifestada pelas partes nos aspectos em que sucumbentes.

Conforme as cópias da CTPS do A. (fl. 07), mantiveram os litigantes três contratos de trabalho distintos: de 17.8.81 a 15.01.85; de 02.5.85 a 24.02.88 e de 26.02.88 a 02.5.91. A r. sentença, à míngua de manifestação expressa por parte da defesa, excluiu a hipótese de solução de continuidade entre o segundo e o terceiro ajustes citados, com interregno de apenas dois dias, reconhecendo, ainda, o início desta contratualidade una em 1°.3.85, com fulcro na prova pericial, contra o que, de resto, não se volta a reclamada. Ato-contínuo, invocando o Enunciado 156 da Súmula da jurisprudência uniforme do C. TST, por força do qual *da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho,* rejeitou a argüição de prescrição total quanto ao primeiro ajuste e pronunciou a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 14.8.1987, face à propositura da demanda em 14.8.1992.

A irresignação do autor diz com a pretendida inclusão, no reconhecido pacto único (soma dos segundo e terceiro ajustes formais), do primeiro lapso mencionado, ao argumento de que não houve pagamento de salários apenas entre 16.01.85 e 1°.3.85, forte no entendimento consubstanciado no Verbete 20 da Súmula jurisprudencial do C. TST, e, ainda, com a prescrição qüinqüenal declarada diante de sua condição de rurícola. A R., a seu turno, insiste na prescrição concernente ao primeiro contrato de trabalho.

Não merece reparo a r. sentença ao descartar a hipótese de unicidade contratual desde 17.8.1981, reconhecendo a ocorrência de solução de continuidade de 15.01.85 a 1°.3.1985 e a celebração de novo contrato

de trabalho nesta data. A presunção - *juris tantum*, por óbvio - de fraude à lei, consagrada naquele Enunciado, cede diante do depoimento pessoal do reclamante (fl. 121) como bem flagrado *a quo* -, que conforta o efetivo desligamento, inclusive com mudança de residência por pouco mais de dois meses, para a cidade de Panambi, em local distante noventa e cinco quilômetros da granja da reclamada.

Razão assiste ao A., contudo, quando busca afastar a pronúncia da prescrição de parcelas, em se tratando de trabalhador rural, a determinar a incidência do artigo 7°, inciso XXIX, alínea *b*, da Magna Carta.

Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, o conceito de empregado rural vincula-se ao de empregador rural, enquanto pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual àquele último, sob sua dependência e mediante salário, nos estritos termos do artigo 2° da Lei 5889/73. E empregador rural, como explicita o artigo 3° do mesmo diploma, para os respectivos efeitos, é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados, nela incluída a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT.

A partir dessas premissas, o que realmente interessa para o deslinde da *quaestio* é o objeto social **da empregadora,** a natureza das atividades **por ela exploradas** e, em especial, a daquela em que inserido o trabalho do demandante. Dúvida não resta quanto ao tema, pacífico que se trata de estabelecimento agrícola (vide, v.g., manifestação da R. na fl. 15), condição explicitada inclusive nos registros da CTPS (fotocópias de fls. 07 e ss.). Irrelevante que a defesa (fls. 25-6) reconheça expressamente a condição de rurícola apenas quanto a parte do relacionamento havido, invocando a de trabalhador urbano quando exercidas as atividades de motorista. Tal circunstância em nada interfere na presente decisão, quer porque decisiva para o seu deslinde a atividade da empregadora, que porque, mesmo enquanto motorista, participava o trabalhador de atividades essencialmente agrícolas, conforme exsurge do laudo do perito assistente da R. (fl. 99, atividades), que noticia, v.g., transporte de pessoal para a capina manual e de operários para as lavouras, além de alimentação e água potável aos trabalhadores. Não bastasse, veja-se o depoimento da testemunha da R. (fls. 1245), que reconhece a atuação do A., mesmo enquanto motorista, nas atividades da lavoura. Por demasia registre-se que o recolhimento de contribuição à previdência social não exerce qualquer influência na definição da natureza rural do vínculo de emprego então mantido. Assim, em não havendo falar em prescrição de parcelas, resta impositiva a reforma do julgado, na linha pretendida no recurso patronal, com a pronúncia da prescrição do direito de ação quanto ao primeiro contrato, que mediou entre 17.8.81 e 15.01.85, ajuizada a demanda apenas em 14.8.92. Não se está, é oportuno o registro, a descartar o Enunciado 156 invocado pelo Juízo *a quo*. A aplicação do entendimento que consagra é que permitiu o exame da pretensão à unicidade contratual. Afastada esta - quanto ao interregno entre o primeiro e o segundo contratos formais - é que se pronuncia a prescrição da ação não mais, enfatize-se, para efeito da soma de períodos descontínuos de trabalho, e sim

quanto às verbas integrantes de sua eficácia.

Aduza-se, por oportuno, que a prescrição aplicável ao trabalhador rural, anteriormente ao advento da Magna Carta hoje em vigor, era a de dois anos prevista no artigo 10 da Lei 5.889/73, com fluência tão-só a partir da extinção do contrato de trabalho, inalterada, de resto, no artigo 7°, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Daí inocorrer o encobrimento da eficácia da pretensão a quaisquer parcelas no curso do ajuste e até dois anos após seu efetivo rompimento. Portanto, no caso dos autos, não há prescrição alguma a pronunciar quanto ao segundo contrato de trabalho, reconhecido em primeiro grau - em decisão a ser confirmada - como havido entre 1°.3.85 e 02.5.91. Provê-se em parte.

Ac. 96.001085-8 RO - Julg.: 23.10.97 – Publ.: 24.11.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.015844-8 RO

CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. PROFESSOR ADJUNTO. Não sendo o curso realizado pelo reclamante, passível de pontuação mínima para fins de ascensão funcional, nos termos do regramento pertinente, por ausência de equiparação de tal curso ao de pós-graduação, afigura-se improcedente o pedido de promoção.

(...) Volta-se o recorrente contra a decisão do juízo de origem, que não reconheceu o seu direito a ser promovido, desde 01.04.90, ao cargo de Professor Adjunto II. Relata, na petição inicial, que a cada dois anos, nos termos da legislação vigente, o docente pode solicitar uma avaliação do seu desempenho, para que seja concretizado o ato de promoção. Diz que o C.P.P.D - Comissão Permanente do Pessoal Docente emitiu parecer contrário à promoção, em virtude de afastamento por um ano, do magistério. Esclarece que o afastamento deu-se com autorização do Magnífico Reitor, para que pudesse realizar o curso de "Altos Estudos de Política Estratégica", na Escola Superior de Guerra, e sustenta que o parecer pelo indeferimento da promoção é de cunho político. Entende que a promoção referente ao biênio 1990/1991 deveria ser do Nível II para o Nível III, e não do Nível I ao Nível II, como ocorreu, porque esta última promoção deveria ter sido contada a partir de 1° de abril de 1990.

Em sua defesa, a recorrida sustenta que a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), órgão legalmente competente para a avaliação do desempenho com vistas à progressão funcional dos docentes, conforme art. 5°, I, "b "da Portaria n° 475, de 26 de agosto de 1989, do Ministro da Educação, embora não questionando a validade da autorização para o afastamento do recorrente, discordou da pontuação dada, pela comissão de avaliação, ao curso por ele efetuado. Como o reclamante já obteve a progressão relativa ao biênio 1990/1991, não há reenquadramento a ser deferido, como pagamento de diferenças salariais (fls. 65/67).

Correta a tese defensiva, acolhida na sentença, incensurável no aspecto.

Com efeito, restou incontroverso, nos

autos, que o recorrente afastou-se de sua atividade docente para a realização de curso na Escola Superior de Guerra, intitulado de "Altos Estudos de Política Estratégica". É indiscutível, ainda, que a cada dois anos o professor tem direito a requerer a avaliação de seu desempenho com vistas à promoção.

A matéria é disciplinada pela Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987 (fls. 70/73), que expede normas complementares para a execução do Decreto nº 94.664/87, a qual comete, em seu art. 5º, inciso I, letra "b", a atribuição da avaliação do desempenho para a progressão funcional dos professores à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

A esta Comissão, segundo dispõe o seu Regimento (fls. 140/169), compete assessorar o COCEPE (Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão) e demais conselhos superiores. Foi o COCEPE que estabeleceu, através da Resolução nº 2/88 (fls. 151/158), as normas de avaliação de desempenho acadêmico, para fins de progressão de uma para outra classe do magistério, ratificando, em seu art. 7º, inciso IV , a competência atribuída à Comissão da Avaliação para esse fim. Na hipótese dos autos, a Comissão de Avaliação emitiu parecer no sentido de que o recorrente havia obtido a pontuação mínima necessária à promoção, o qual foi encaminhado à CPPD (Comissão Permanente do Pessoal Docente), como determina o art. 5º, inciso I, letra "b", da Portaria nº 475/87 já citada. Por sua vez, a CPPD solicitou parecer do COCEPE (fl. 182), exarado às fls. 182/188, em que se entendeu impossível equiparar o curso realizado pelo autor à pós-graduação, mesmo em sentido lato (fls. 183/188). Relevante, neste aspecto, é a referência feita neste parecer, de que o curso realizado pelo reclamante não atendeu às exigências estabelecidas pela Resolução CFE nº 12/83, para ter validade como curso de pós-graduação. Esclarece, o mesmo parecer, que outra é a fundamentação legal do mencionado curso, não credenciado junto ao CFE, nem acompanhado ou avaliado pela CAPES, ou por qualquer outro órgão do Ministério de Educação (fl. 185).

Posteriormente, às fls. 198/199 dos autos, a CPPD (Comissão Permanente do Pessoal Docente), com fulcro no parecer já citado, considerou que não há analogia com o afastamento por função administrativa nem com a realização de curso de pós-graduação. Portanto, o afastamento do reclamante não é passível de pontuação mínima para fins de ascensão funcional, porque não pertine à formação docente, e está desvinculado dos objetivos da Faculdade.

Importa referir a manifestação do Procurador Geral da Universidade (fls. 220/223). Sintetiza este a inexistência de antinomia entre a avaliação inicial atribuída pela Comissão de Avaliação e a conclusão final da CPPD, porque, segundo menciona, " a pontuação mínima foi atribuída em razão do afastamento em si, e não porque se estaria cogitando de equiparar o aludido curso a alguma atividade administrativa (...). Ora, se o estudo das características do Curso levam setor especificamente competente (Comissão de Pesquisa e Pós Graduação) a crer que o mesmo não condiz com as exigências que devem ter os cursos de pós-graduação, tanto em sentido estrito como lato, não é possível que tal curso autorize a obtenção de qualquer nota" (fl. 221).

A sujeição desta matéria à apreciação

do Judiciário é de ser admitida, visto que o autor entendeu lesado seu direito individual à progressão funcional. Contudo, ao órgão julgador compete manifestar-se acerca do atendimento, ou não, das exigências previstas no regramento próprio para promoção, mas apenas no plano objetivo. No caso dos autos, o cerne da controvérsia diz respeito à avaliação do curso realizado pelo recorrente na Escola Superior de Guerra, e se este curso pode, ou não, equiparar-se à pós-graduação, indispensável à sua ascensão funcional. Segundo este enfoque, há que se entender que o curso realizado não se equipara a curso de pós-graduação, porque não atende às exigências do Conselho Federal de Educação, conforme bem esclarece o parecer acima mencionado, assinado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, em nome do COCEPE.

À míngua de outros subsídios de prova, impende a manutenção da sentença, tendo-se por legal o indeferimento do pedido de ascensão funcional.

Ac. 96.015844-8 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 96.002103-5 RO

TESTEMUNHO. INTERPRETAÇÃO. Na análise de todo e qualquer testemunho, deve o intérprete verificar o contexto em que inserida esta testemunha diante da realidade do caso concreto. Só o fato de a testemunha "atrapalhar-se" quanto às épocas das safras não autoriza a concluir-se pela falsidade.

(...) 2. DAS HORAS EXTRAS. DO FALSO TESTEMUNHO. Rebela-se o recorrente contra a condenação ao pagamento de horas extras. Aduz que a sentença, no que tange à análise de prova testemunhal, apresentas "falha gritante". Sustenta que as duas testemunhas convidadas são imprestáveis, porque não laboraram para o empregador ao tempo em que o fez o reclamante. Renova o requerimento realizado em razões finais, no sentido de envio de cópias dos autos ao Ministério Público, em virtude da prática, no seu entender, do crime de falso testemunho. Por cautela, aduz que, no mínimo, deveria haver uma limitação na condenação, na medida em que a prova indica que o labor extraordinário foi realizado apenas no período da safra. Finaliza com a assertiva de que a prova da jornada de rural pode ser feita através dos recibos de pagamento, a teor de jurisprudência já colacionada com a defesa.

Razão parcial lhe assiste.

Registre-se, inicialmente, que todo e qualquer testemunho não pode ser analisado de uma forma isolada. É necessário ao intérprete colocá-lo dentro de um contexto. As vezes, à primeira vista, isto é quase impossível; todavia, não raro surge um pequeno detalhe capaz de esclarecer as dúvidas porventura existentes.

A alegação de falso testemunho, no caso, é muito ampla, e não pode ser acolhida.

Explica-se.

Evidencia-se dos autos a simplicidade da segunda testemunha, José Olavo (fl.

61): interiorano, agricultor e analfabeto. O próprio julgador do Primeiro Grau não considerou este testemunho, porque, à evidência, não demonstrada a imprescindível segurança. "Atrapalha-se", digamos assim, a testemunha a respeito de quais seriam os períodos de safra. Agora, por muitos meios uma pessoa pode testemunhar algum fato; não há regra que, no Direito do Trabalho, exija que a testemunha seja também empregada do demandado ao mesmo tempo em que o foi o autor.

Por fim, e aqui o contexto, sinale-se que esta testemunha laborou para o empregador de agosto/91 a maio/92. Extraída a distinção dos anos, o período é quase idêntico ao da relação do autor: de agosto/93 a maio/94.

Não se vislumbra, portanto, a alegada ocorrência de falso testemunho.

Já no que diz respeito à primeira testemunha, Augusto, fl. 60, de maneira alguma houve falha, em sentido lato, quanto à interpretação. Tudo o que foi dito acima aplica-se aqui como uma luva. Apenas uma particularidade sobre o dito contexto: laborou para o demandado de 1989 até junho/93, ou seja, conhece o procedimento do empreendimento, de lá saindo às vésperas de entrada do autor. Por isso, diga-se, não há como acolher a tese recursal no sentido de que deveriam ser considerados os recibos de pagamento.

Contudo, o julgado merece uma pequena ressalva.

Efetivamente indica esta testemunha que o labor extraordinário ocorreu somente no período de safra, que foi de outubro/93 até maio/94 (considerando-se o período da contratualidade do reclamante).

Há indícios, também, que o horário do autor seria das 7:00 horas às 20:00 horas com uma hora de intervalo.

Recurso, pois, parcialmente acolhido, para limitar a condenação em diferenças de horas extras ao período de outubro/93 até o final do contrato do reclamante, e fixar o horário deste como sendo das 7:00 horas às 20:00 horas com uma hora de intervalo.

Ac. 96.002103-5 RO - Julg.: 10.06.97 – Publ.: 21.07.97 - 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 96.009625-6 RO

PROVA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA A TRANSAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Se a empresa reconhece que o percentual pago quando da transação do tempo de serviço anterior à opção, bem como outras vantagens por ela concedidas, vinculavam-se a determinadas circunstâncias, competia-lhe, na qualidade de detentora dos elementos formais do contrato laboral, desvelar os critérios do tratamento diferenciado. A situação é idêntica à dos regulamentos de prêmios, que devem ser fornecidos pelo empregador.

(...) 2. TRANSAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA PELA UNIMED. Na peça incoativa, afirma o autor que a reclamada, no ano de 1992, propôs a seus empregados antigos a transação do tempo de serviço anterior à opção

pelo FGTS e que aqueles que optassem por 60% de indenização, entre outras propostas, teriam direito de utilizar os benefícios da UNIMED, mesmo após o término da relação de emprego. Informa ter aceito esta proposta e que o acordo foi homologado no sindicato, mas que não recebeu cópia do mesmo. Demitido em 30.9.93, o empregador não teria honrado a sua promessa, não mais lhe permitindo a utilização da UNIMED. Pede na inicial, em decorrência, a declaração do direito à assistência proporcionada pela UNIMED.

Em contestação, a demandada nega a promessa da manutenção dos benefícios da UNIMED após o desligamento, bradando que nada consta no documento de transação homologado pelo sindicato. Acrescenta ter colocado à disposição do reclamante cópia do instrumento de transação do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (fl. 23).

Na impugnação de fl. 32, assevera o postulante que a empresa não colacionou aos autos as propostas feitas aos empregados, de 70%, 65% ou 60% da indenização, e que há vício de vontade no documento da transação, de fl. 23, o que o torna nulo, e, ainda, que provará, no momento oportuno, as alegações da inicial.

As partes, na audiência de prosseguimento, adotaram como prova emprestada os depoimentos colhidos no processo 404/95, cujas cópias se encontram às fls. 35/37 (vide ata de fl. 33). Salientou a empresa, diante desta prova oral, que deve prevalecer o documento da transação, onde não se observa a existência de ajuste de manutenção dos benefícios de assistência médica após a rescisão.

Estes são os fatos e alegações trazidos à tela judiciária. Cumpre decidir.

Em um primeiro relance, impressiona a assertiva da demandada, porque a prova oral, por suas naturais limitações, quando insulada nos autos não pode invalidar documento, ainda mais quando este foi homologado pelo sindicato. Escusado dizer que a testemunha pode estar enganada, pensando saber o que de fato desconhece, ou pode enganar o julgador ocultando conscientemente a verdade para beneficiar a si mesma ou uma das partes, como também pode sentir-se coagida, direta ou indiretamente, seja por corporativismo, coleguismo, ameaça sofrida, temor de perseguição ou de hostilidades. Os juízes e tribunais assinalaram sempre a fragilidade da prova testemunhal, desde os tempos de Justiniano. E se assim sempre foi, imagine-se em épocas em que se precarizam os valores morais e religiosos. Logo, em princípio situa-se no olimpo inexpugnável a cópia da transação do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS que nada refere sobre eventuais obrigações que seriam mantidas após a extinção do pacto laboral (fls. 23/24). E o reclamante, como demonstram os documentos de fls. 20/21, somente contava com três anos de casa ao transacionar, por ter optado pelo regime do FGTS desde 22.02.67, e ingressado na empresa em 07.08.92. Não era estável no emprego, nem sofreu grandes perdas ao receber 60% da indenização devida por estes três anos, tendo inclusive prestado serviço por mais treze meses.

Mas em suas razões recursais a demandada reconhece o fato alegado pelo autor durante a instrução, no sentido de que teria feito três modalidades de propostas aos seus empregados mais antigos, em 1992, para a transação do tempo de serviço prestado antes da opção pelo sistema instituído na Lei nº 5.107/66. Diz a reclamada, também, que

nos termos das propostas efetuadas, a opção do empregado pelos 60% não implicava indispensável requerimento de aposentadoria, condição que aumentaria para 65% a indenização e garantiria também a manutenção dos benefícios da Unimed, que seriam, do contrário, perdidos com a extinção do liame laboral. Também menciona a existência de uma terceira proposta feita os empregados, que poderiam receber 70% de indenização, mas sem a garantia da assistência médica, também com a condição de que requeressem a aposentadoria. Em síntese, argumenta a recorrente que a manutenção dos benefícios da Unimed por conta da empresa seria vantagem concedida ao empregado que, afastando-se do trabalho por aposentadoria (o que implicaria perda dos haveres rescisórios), optasse pelos 65% de indenização do tempo anterior à opção, ao invés dos 70%, ou dos 60% sem a necessidade de se aposentar para dar fim ao contrato.

A partir destas assertivas, muda de lado o fiel da balança, porque a história dos fatos adquire novos contornos. Ora, se múltiplas eram as modalidades de transação oferecidas, a prova das condições que acompanhavam a diversidade dos percentuais de indenização só poderia ser exigida da empregadora, que detém os elementos formais do contrato. Ainda mais que o autor, ao se manifestar sobre a documentação acostada com a defesa, aponta esta omissão à fl. 32, dizendo que tais propostas misteriosamente desapareceram. Só o regulamento ou a apresentação destas propostas poderia aplainar as divergências. Ademais, como foi salientado na sentença de fls. 38/43, proferida em caso idêntico da mesma empresa, o preposto da reclamada no processo JCJ nº 856/95 confessou que ditas propostas não foram registradas nos instrumentos das transações (fl.40). Este depoimento do preposto, por sinal, serviu de fundamento à manutenção da referida sentença por esta 2ª Turma do TRT da 4ª Região, no acórdão de 04.02.97, não trazido aos autos, mas que constitui decisão desta turma julgadora.

Se a reclamada não fez constar dos termos de transação as condições de que dependia a manutenção do direito à assistência médica e demais benefícios da Unimed, impediu a prova dos empregados, como a que o demandante neste pleito intenta produzir.

Enfatize-se que a própria demandada afirma que cada uma das propostas continha uma condição ou vantagem que explicava a diversidade do percentual da indenização. Alega que o empregado se afastava por jubilamento e recebia 70% da indenização devida, ou recebia 65% e se aposentava, ficando neste caso como sócio da Unimed, ou por último percebia 60% mas continuava trabalhando na reclamada (conseqüentemente seria beneficiário da Unimed enquanto vigente o contrato). Nos termos de rescisão, todavia, nada consta a respeito destes critérios. Logo, tudo era possível, e se a prova não fosse atribuída à demandada estaria aberta a porta ao arbítrio e à discriminação. As condições vinculadas aos percentuais distintos teriam de ser comprovadas pela empregadora. E inexistiria esta diversidade de percentuais se não existissem condições. E reconhece a empresa que de fato uma das propostas era a de manutenção da assistência da Unimed após a extinção do contrato.

Estando na posse dos documentos, competia à reclamada fazer a prova dos cri-

térios diferenciados que alega terem sido observados por ocasião das transações de tempo de serviço. A situação é semelhante à do empregador que estabelece premiações, e que está obrigado, segundo a melhor jurisprudência, a explicitar nos autos as normas estabelecidas para estas bonificações, sob pena de inversão e de se presumir verdadeiro o critério apontado na inicial. Somente ele tem condições de demonstrar a regulamentação interna de vantagens diferenciadas concedidas aos empregados.

Não se desincumbiu a suplicada desta oneração processual. Nada obstante os depoimentos trazidos de empréstimo sejam insuficientes para lastrear uma condenação, eis que a primeira testemunha alega saber dos fatos por comentários de colegas, e a segunda tem reclamatória contra a empresa com identidade de pretensão, deve-se adotar aqui o mesmo entendimento seguido no acórdão desta corte, proferido à unanimidade em 04.02.97, quando da apreciação do pedido formulado por Gottfried Arnold Sabka.

Não ancora em porto seguro a rebeldia da recorrente.

Ac. 96.009625-6 RO – Julg.: 23.09.97 – Publ.: 24.11.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 96.021143-8 RO

CAUTELAR INOMINADA. EMPREGADO AIDÉTICO. RETORNO AO EMPREGO. Em face do preenchimento dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o empregado aidético despedido sem justa causa faz jus à reintegração no emprego.

(...) DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. READMISSÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. Inconformadas, as reclamadas rebelam-se contra a r. decisão *a quo* que condenou a Metalúrgica Gerdau S.A à readmissão do reclamante, nas mesmas condições anteriores à sua despedida, bem como a Fundação Gerdau ao restabelecimento das condições de associado, e a Associação dos Funcionários do Grupo Gerdau AAG para que todos os direitos oriundos da condição de associado sejam garantidos. Sustentam que a cautelar inominada intentada pelo autor, portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, não preenche os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Aduzem tratar-se de medida de natureza satisfativa, o que implica o desvirtuamento do processo cautelar, já que a questão relativa à reintegração no emprego de empregado portador do vírus HIV somente poderia ser tratada no processo principal. Argumentam que a dispensa sem justa causa caracteriza o exercício regular do direito potestativo de resilir unilateralmente o contrato de trabalho, não configurando qualquer ato discriminatório, na medida em que o fato de o autor ser aidético era, à época da ruptura do vínculo empregatício, desconhecido. Salientam, ademais, o fato do autor ter deixado transcorrer entre a despedida e o ajuizamento da ação um ano e três meses. Acrescentam que no caso inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma legal que garanta a estabilidade provisória. Ressaltam, outrossim, com base no art. 15 da Lei nº 8213/91, que a dispensa do

autor não o impede de usufruir de benefício previdenciário. Por fim, requerem seja julgada improcedente a cautelar, considerando-se válida a ruptura contratual.

Sem razão.

Examinando-se os autos, chega-se à conclusão de que se encontram presentes, no caso, os requisitos indispensáveis ao acolhimento da medida cautelar inominada visando a reintegração no emprego, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *pericum in mora*. Com efeito, o autor, quando foi dispensado sem justa causa em 14.12.94, era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, conforme comprovam os documentos das fls.30-33, sobretudo o doc. da fl.29 (exame do laboratório Weinmann) datado de 22.07.94.

Como se vê à fl.109, o empregado, às vésperas de ser dispensado, foi submetido a exame por médico de confiança do empregador, tanto que o documento contém o timbre da empresa, fato, aliás, admitido pela defesa (fl.87). O autor, em face da enfermidade, costumava comprar medicamentos na farmácia, cuja localização, segundo informação da própria reclamada à fl.87, era no próprio prédio da Fundação Gerdau. Além disso, durante a relação de emprego, o autor vinha apresentando problemas de saúde, tendo, inclusive, se submetido a procedimento cirúrgico (doc. da fl.38), o que demonstra que as reclamadas tinham ciência da enfermidade, ou pelo menos dispunham de documentos hábeis a tanto.

O perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional resta evidente face à condição de aidético cuja imunodeficiência está em estágio avançado, conforme atesta o doc. da fl.30. Embora, de regra, a cautelar, que tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, não deva ter caráter satisfativo, o que acarretaria seu desvirtuamento, em se tratando de empregado aidético, a reintegração ou, como mencionado na sentença, a "readmissão" apenas após a tramitação regular do processo principal acarretaria, indiscutivelmente, violação a direito irreparável, visto que se encontra em jogo a própria sobrevivência da pessoa humana, direito personalíssimo a ser tutelado.

A situação descrita nos autos leva a concluir que a manutenção do vínculo de emprego destina-se a afastar ou impedir evidentes prejuízos ao empregado, que necessita de recursos financeiros oriundos dos benefícios previdenciários privados proporcionados pelas reclamadas, além daqueles provenientes da previdência oficial. A manutenção do emprego, antes de mais nada, assegura ao reclamante o direito de permanecer vinculado à Fundação Gerdau e à Associação de Funcionários, obtendo, dentre outros benefícios, complementação de auxílio-doença, melhor atendimento médico e hospitalar, compras de medicamentos com desconto, etc.

Ademais, sendo incurável a enfermidade do reclamante, em seu curso existe causa suspensiva para a ruptura do contrato de trabalho, porque o portador sofre intensa discriminação social, sendo impossível conseguir novo emprego, quando mais não seja, no presente caso, por absoluta incapacidade física e psíquica, em face do avançado estágio da doença, conforme atestam os laudos juntados ao processo.

Salienta-se, por oportuno, que o fato do ajuizamento da ação ter ocorrido há aproximadamente um ano e três meses da extinção contratual é perfeitamente compre-

ensível, diante da controvérsia a respeito da matéria, que é extremamente recente, e da ausência de dispositivo infraconstitucional que lhe assegurasse o retorno ao emprego. Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de retirar o direito vindicado. Ademais, a sentença determinou a readmissão e o restabelecimento da condição de associado, sem os salários do período de afastamento (fl. 136).

Mantém-se a sentença.

Nega-se provimento.

Ac. 96.021143-8 RO – Julg.: 03.12.96 – Publ.: 13.01.97 – 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca B. Padilha

Ac. 95.031167-7 REO/RO

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ART. 81 DA LEI Nº 8.713/93 (LEI ELEITORAL). Caso em que, ultrapassado o período da estabilidade provisória (período eleitoral), se converte a reintegração dos reclamantes no emprego em pagamento dos valores correspondentes aos salários e vantagens do período.

(...) O recorrente não se conforma com o julgamento de procedência da medida cautelar de reintegração no emprego que beneficiou os recorridos. Aduz ter havido rompimento dos contratos de trabalho desde o momento em que estes pediram sua aposentadoria ao Órgão Previdenciário. Sustenta que, embora tenham continuado a prestar serviço, os contratos já estavam extintos, motivo pelo qual seria descabida a pretensão de estabilidade no emprego em período eleitoral (Lei nº 8.713/93), objeto da ação cautelar, renovada na ação principal. Afirma que a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria não pode configurar novo contrato de trabalho, já que, com o advento da nova Constituição Federal, somente por aprovação em concurso público é possível a admissão de servidores em órgãos públicos (art. 37, inciso II). Ataca, assim. a pretensa estabilidade no emprego no período eleitoral, decorrente da Lei nº 8.713/93, sendo a prestação de serviços sem concurso público depois da aposentadoria realizada de forma irregular nulidade essa que não poderia ser convalescida. Por fim, assevera que a ação cautelar não pode ter caráter satisfativo, entendendo, dessarte, descabido o deferimento de reintegração no emprego nela deferida.

O recorrido Edisson trabalha para o recorrente desde 1952, e Antonio desde 1954. Ambos se aposentaram sob a égide da Lei nº 8.213/91 (o primeiro em 16.03.93 e o segundo em 24.09.93) e continuaram no emprego até 29.08.94, quando, pelas Portarias de nºs 302 e 299, respectivamente, foram desligados do Quadro Permanente do recorrente em virtude de aposentadoria (fls. 12 e 14 do processo em apenso).

Assim, somente depois de um ano e cinco meses do jubilamento no caso do recorrido Edisson, e de quase um ano no caso do recorrido Antonio, o recorrente decidiu desligá-los do quadro permanente de pessoal, em função da aposentadoria, e justamente em período eleitoral, quando há expressa vedação para remoção, transferên-

cia, exoneração, demissão ou dispensa, supressão ou readaptação de vantagens, ou impedimento do exercício funcional ou permanência na circunscrição" do pleito (art. 81 da Lei nº 8.713193).

Este Relator entende que a aposentadoria não rompia, na época, o vínculo laboral, mas seu posicionamento é vencido pela maioria da Turma. De qualquer sorte, a aposentadoria dos recorridos não tem o relevo emprestado pelo recorrente na questão da estabilidade. Ocorre que, depois do jubilamento, houve continuidade na prestação de serviços pelos empregados, exercendo eles as mesmas atividades que vinham realizando antes de se aposentarem (não havendo qualquer notícia em sentido contrário). Houve, pois, um novo contrato de trabalho (contrato-realidade) entre as mesmas partes, em função da continuidade da prestação laboral. Ocorre que a aplicação do Direito do Trabalho depende menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva. O contrato de trabalho é contrato-realidade: entre o apego à forma e a espontaneidade das relações, protege-se esta última. Tampouco adianta para o recorrente invocar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para o ingresso de pessoal no serviço público. Beneficiando-se ela do serviço dos recorridos, apesar do dispositivo constitucional possuem estes o direito à indenização de todos os haveres que um empregado possui (entre eles a estabilidade no período eleitoral). O que não se admite é a interpretação dada pelo recorrente aos dispositivos em que baseia sua defesa, pois representam uma ofensa ao princípio da realidade, que norteia o Direito do Trabalho. Da forma como o recorrente se defende, busca valer-se de fórmulas jurídicas para mascarar relações de trabalho efetivamente havidas. Note-se que não nega ele a efetiva prestação de serviço nos mesmos moldes de antes dos jubilamentos. Que não se reconheça os "novos" vínculos de emprego por violação de dispositivo constitucional é até aceitável; no entanto, eximi-la de qualquer responsabilidade seria negar a própria essência do Direito do Trabalho, pois houve a prestação de trabalho, e a contraprestação devida inexistiu. Aliás, se violação constitucional ocorreu, partiu ela inicialmente do recorrente, que permitiu a continuidade de prestação de labor depois da aposentadorias. Considerando-se, assim, despidas de fundamento as razões do empregador, já que se utiliza de preciosismos jurídicos para encobrir a efetiva prestação de trabalho havida, cuja ruptura deu-se em período eleitoral, quando 0 obreiro gozava de estabilidade legal.

Não é o caso, contudo, de considerar nulas as despedida, já que a estabilidade fazia sentido somente no período eleitoral, há muito decorrido. Por aplicação analógica do Enunciado nº 244 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (estabilidade de gestante), tem-se que a garantia prevista na Lei Eleitoral não autoriza a reintegração no emprego, assegurando apenas o direito a valores correspondentes a salários e vantagens do período e seus reflexos.

Dessarte, reforma-se parcialmente a sentença para extinguir a ação cautelar de reintegração no emprego sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda do objeto (interesse processual), e converter a condenação de reintegração no emprego da ação principal em pagamento dos valores correspondentes aos salários do período da estabilidade, com as majorações contratuais, inclusive décimo terceiro salário, férias e FGTS.

Ac. 95.031167-7 REO/RO – Julg.: 30.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 95.021854-5 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. A contratação de mão-de-obra, através de empresa locadora de serviços e inobservados os requisitos da Lei nº 6.019/74, autoriza o reconhecimento do vínculo laboral com o tomador de serviço, mesmo o considerando como entidade de direito público. Isto porque, este se iguala ao empregador da atividade privada e pela primazia da realidade, o formalismo não é essencial e sim a caracterização dos elementos contidos nos arts. 2º e 3º do Estatuto Consolidado.

(...) Sustenta a recorrente haver contratado os serviços especializados em limpeza da empresa locadora, segunda demandada, mediante concorrência pública nos moldes do Decreto-lei nº 2.300/86 por se tratar de uma Autarquia Estadual. Entende assim, não se caracterizar o fornecimento de mão-de-obra como equivocadamente fundamentou o Juízo *a quo* ao reconhecer o vínculo empregatício entre ela e a empregada da empresa contratada.

Sem razão.

Inicialmente, se pondera pela igualdade entre os Entes Públicos e os empregadores da atividade privada quando se trata da contratação de servidores de regime comum visto que os princípios a serem observados são os do direito privado, de índole contratual, apesar do grande volume de normas cogentes. Diante disso, inaplicável o dispositivo legal citado pelo recorrente a fim de obstar a relação de emprego reconhecida judicialmente. Acresça-se que a validade do referido Decreto se restringe a normar o comportamento do administrador, não o afastando da primazia da realidade contida nas relações travadas com os indivíduos sujeitos à subordinação da pessoa de direito público de acordo com os arts. 2º e 3º do Estatuto Laboral.

Nesta esteira, irregular o contrato firmado entre as reclamadas por não observar o disposto na Lei nº 6.019/74 ante a subordinação da empregada junto à empresa tomadora de serviço. Tal aspecto é revelado no depoimento da testemunha Clóvis (fls. 263/364) ao afirmar que quem dava ordens à reclamante era o contador da agência, inclusive determinando certos serviços. Além do mais, exercia atividades essenciais aos fins do banco e distintas daquelas contratadas quando de seu ingresso, entre elas: enviando correspondência aos clientes da Caixa, buscar troco para os caixas, auxiliando na entrega de extratos de contados.

De gizar, por fim, não se encontrar a reclamante na condição de trabalhadora temporária, ainda mais quando não se evidencia a necessidade transitória de substituição do pessoal da Caixa Econômica ou acréscimo extraordinário de serviços. Inclusive, tais situação se descaracterizariam frente ao longo período de trabalho exclusivamente para a recorrente (01.12.87 a 10.01.92).

Irrepreensível, pois, a sentença revisanda ao reconhecer o vínculo empregatício.

Ac. 95.021854-5 RO – Julg.: 30.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 3ª Turma

Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente

Ac. 96.016162-7 RO

AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE E SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Se durante os treze anos da ocupação da gleba rural, alegada no alvorecer da lide, não houve pagamento de salários, e se não há indícios da subordinação, confirma-se o contrato de comodato já reconhecido no foro cível em ação de reintegração de posse movida pelo reclamado.

(...) É necessário, inicialmente, referir que o reclamado, alegando o comodato, obteve ordem de reintegração de posse do imóvel na Justiça Cível, inclusive no Tribunal de Alçada deste Estado, consoante noticiam os documentos de fls. 81/92. Inclusive houve a imposição de aluguéres aos comodatários, ora reclamantes, a partir de sua constituição em mora, porquanto o esbulho da posse restou configurado, nos termos da sentença de fls. 81/85. No referido processo a tese do liame empregatício foi desfraldada na defesa, não surtindo efeitos. Por evidente, não se poderia cogitar de coisa julgada sobre a matéria, dada a diversidade de pedidos.

Os três autores, membros da mesma família, intentam a reavaliação da prova coligida neste feito, para que o contrato laboral de cada um seja reconhecido, enquanto a defesa resiste com a tese de comodato, acolhida na sentença.

Da análise do depoimento pessoal do próprio reclamante varão transparece nítido, como as águas de um lago cristalino, que inexistiu relação de emprego entre as partes.

Confessa Horestes que jamais recebeu o pagamento de salário, e que este, embora prometido, não chegou a ser estipulado (fls. 94/95). No item "8" da fundamentação da inicial, já se anunciava não ter havido o pagamento de salários. Esta constatação não é excludente do laço trabalhista, mas com ele não é concordante, sinalizando na direção contrária à suposta relação de emprego, em face do longo período do relacionamento havido.

Os suplicantes moravam no prédio rústico de que o reclamado se diz usufrutuário, em São José do Ouro, desde 01/04/81, e entendem terem sido empregados rurais até a data do ajuizamento da presente reclamatória, quando ainda permaneciam no imóvel. Durante os treze anos e meio que medeiam entre as duas datas, nunca receberam pagamentos que traduzem contraprestação salarial.

É possível haver vínculo empregatício, mesmo sem a paga de remuneração em dinheiro, porque a onerosidade pode emergir de outro modo. Por vezes, o empregado recebe somente prestações *in natura*, utilidades e benefícios, como a oportunidade de cultivar para seu proveito uma fração de campo.

No caso telado, porém, aflora uma razão maior a comprometer a versão da inicial.

Não se vislumbra a existência de subordinação, a mais típica nota da relação de emprego. Tal conclusão exsurge, novamente, das declarações do primeiro reclamante. Relata este, na audiência realizada em 06/12/95, que o reclamado já não comparecia em sua chácara há dois anos e meio ou três anos. A presente demanda foi

proposta em 13/10/94. Vale dizer que, antes do seu ajuizamento, o senhorio não se apresentava no local há cerca de um ano e meio ou dois anos. Informa o autor, ainda, que, antes disso, aquele só comparecia nos meses de verão (fl. 95). E não há notícia de que outra pessoa, em seu nome, lá se fizesse presente.

Ausentes, sem dúvida, os traços e vestígios do poder de direção do reclamado sobre a atividade dos suplicantes. A prova oral não é esclarecedora. A primeira testemunha dos autores só avistava a chácara ao transitar pela estrada. Não é relevante que Horestes comunicava o usufrutuário Arlindo Letti quando algum animal adoecia, fato lembrado pela segunda testemunha, e que o reclamado uma vez levou trevo para ser plantado. A terceira testemunha, a seu turno, reside a 2 quilômetros da chácara, e declara ter visto os reclamantes roçar e consertar cercas. Informa que o número de ovelhas não passava de dez ou doze, e que somente uma vaca leiteira havia naquela área. Bem é de ver que a subordinação não restou demonstrada. São desconhecidas ordens de serviço, controle de produção, fiscalização do trabalho, qualquer limitação, enfim, à autonomia do sedizente prestador de serviços.

Como poderia haver subordinação se o reclamado somente aparecia no sítio nos meses de verão e se, nos dois últimos anos, lá não colocou o pé, segundo narra o primeiro demandante?

Até mesmo a prestação laborativa em favor do demandado é posta em dúvida, além de não se confirmar a tese da finalidade econômica da referida chácara. A prova dos autos não elucida se o reclamado efetuava vendas de produtos do imóvel rural. É fato inegável, outrossim, que Horestes prestou serviços para seus vizinhos. É evidente que os reclamantes roçavam e plantavam, mas nada permite afirmar que o fizessem em benefício do demandado, porque desfrutavam do uso da terra.

Não impressionam os sucessivos contratos escritos de comodato trazidos ao caderno processual. O ajuste de emprego, quando existente, emerge da modalidade concreta da prestação laborativa, e não de simples estruturas formais. O que importa, para a solução da controvérsia, é que nestes autos não se deparam os traços do vínculo laboral.

Quanto ao trabalho da esposa e da filha do primeiro demandante, igualmente, não há a mínima prova a confortar a versão inaugural. Tudo leva a crer que a propriedade rural, de 5,5 hectares, não era explorada comercialmente, e que os autores realmente lá foram residir com a única obrigação de conservá-la. Tal situação caracteriza o comodato, modalidade contratual de natureza civil ainda existente, conquanto muitas vezes seja utilizada para esfumar uma autêntica relação de emprego.

Ac. 96.016162-7 RO – Julg.: 04.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 95.030489-1 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Presentes a subordinação e a pessoalidade, a contratação de empregado, através de empresa interposta, antes da promulgação da atual Constituição Federal, gerava vínculo de emprego com sociedade de economia mista, tomadora dos serviços.

(...) Trata-se de mais um caso de contratação de trabalhador, através de empresas prestadoras de serviço, para exercer atividades na sociedade de economia mista, ora recorrente.

O trabalhador recorrido vem prestando serviços, de forma continuada, em benefício da recorrente, na manutenção de linhas e redes, desde 04 de maio de 1988, inicialmente na Gerência Regional de Três Passos e, a partir de agosto de 1993, na Agência de Santo Augusto. Tais serviços foram obtidos pela recorrente mediante contratos com CPEE - Correa Pesce Engenharia Elétrica Ltda. (fls. 311/320 e 393/402), ELETROMIS - Construtora de Redes Elétricas Ltda. e GUTERREZ - Engenharia e Projetos Elétricos Ltda., sucessivamente (fls. 311 a 361 e 393 a 443).

A declaração sentencial da existência de relação de emprego entre as partes litigantes, a contar de 04 de maio de 1988, ao contrário do que se sustenta no recurso, não implica violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, que condiciona a investidura em cargos, empregos e funções públicas à aprovação prévia em concurso público, com ressalva apenas da nomeação para cargo em comissão. A prestação de trabalho, fato constitutivo básico do vínculo jurídico reconhecido, teve início na vigência da Constituição Federal de 1967, com as modificações da Emenda Constitucional de 1969, a qual não exigia concurso público para a admissão de empregados pelas entidades integrantes da administração pública indireta. O prosseguimento da situação fática, que se deu sem solução de continuidade, até a propositura da presente ação em março de 1995, não torna aplicáveis disposições restritivas da Carta Política de 1988 para inauguração de vínculo jurídico de emprego, porquanto, na hipótese, se tal vínculo ocorreu, é de se ter por instituído sob a égide da ordem constitucional anterior. Pela mesma razão, não há que se falar em afronta ao art. 20 da Constituição Estadual de 1989.

Igualmente, normas pertinentes a licitações e contratos administrativos típicos, como as do Decreto-lei nº 2.300/86 e da Lei nº 8.666/93, invocadas pela recorrente, não são aptas a obstar o estabelecimento de relação jurídica de emprego entre as partes, tendo presentes o princípio básico da valorização do trabalho como condição de dignidade da pessoa humana e prevalência hierárquica legal dos direitos sociais.

Sinale-se, não por demasia, que a sentença atacada não é constitutiva de relação de emprego entre as partes. Apenas, diante dos elementos probatórios carreados aos autos e à luz do princípio da realidade contratual, informativo do Direito do Trabalho, declara que a relação de trabalho, estabelecida entre as partes, detém a natureza jurídica empregatícia. Não há, pois, razão para ater-se ao exame das normas constitucionais e legais invocadas pela recorrente, posto que, à data da formação do vínculo laboral, inexistia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice à contratação de empregado por sociedade de economia mista, sem aprovação prévia em concurso público. Tampouco era permitida admissão de trabalhador, através de pessoa interposta, para executar serviços necessários à consecução das atividades normais e permanentes da tomadora, salvo na hipótese de trabalho temporário, que não se identifica no caso dos autos.

Não se questiona a validade dos

contratos de prestação de serviços firmados entre a recorrente e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que formalmente detiveram ou detém a condição de empregadora do recorrido. Na hipótese em exame, a intermediação de mão-de-obra exsurge do fato de que o trabalhador recorrido, apesar da vinculação formal à empresa prestadora de serviço, desde o início, sempre trabalhou para a tomadora recorrente, a esta diretamente subordinado, de forma pessoal, em serviços de natureza não eventual.

É importante ressaltar que a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2° e 3° da CLT, está plenamente demonstrada pelos depoimentos do preposto da reclamada e das duas testemunhas do reclamante, as quais são servidores daquela há muitos anos. Com efeito, segundo o depoimento do preposto, o reclamante foi contratado para a função de eletricista e, como tal executava ligações e cortes, assim como manutenção de redes, serviços esses igualmente desempenhados por servidores do quadro e que se caracterizam como próprios e permanentes da CEEE. Acrescenta o aludido preposto que, independentemente das contratações feitas com as prestadoras, as condições de trabalho do reclamante sempre foram as mesmas (fl. 584). Defluem, dessas informações, a continuidade e a pessoalidade na prestação de trabalho, pois, conquanto três pessoas jurídicas tenham-se sucedido na condição de prestadora de serviços à recorrente, durante um longo período, superior a seis anos, o trabalhador recorrido, manteve-se no desempenho das mesmas atividades. Do mesmo modo, mostra-se clara a não-eventualidade, ligada à permanência da necessidade dos mencionados serviços de eletricista por parte da recorrente, tanto que constituem também atribuição de empregados, por ela, regular e diretamente, contratados.

A subordinação à reclamada ressalta inequívoca dos depoimentos das testemunhas (fls. 584/585). Segundo estes, no exercício de suas atividades, o reclamante participou de várias equipes de manutenção de redes, todas chefiadas por servidores da recorrente, sujeito às determinações diretamente emanadas desses servidores, sem qualquer intervenção de parte da empresa prestadora de serviços. Era o chefe imediato, também segundo os depoimentos testemunhais, quem fiscalizava os registros de horário, os quais ficavam em poder da recorrente. Esta, no fim de cada mês, efetuava o cálculo do salário devido para informar à prestadora. Resta evidente a onerosidade, já que eram repassados ao recorrido, pelas prestadoras de serviços, os salários indiretamente pagos pela recorrente, sob a forma de prestação contratual.

Portanto, nada obstante poder não ter sido esse o objetivo colimado pelas contratantes (tomadora e prestadoras), no desenvolvimento dos contratos, a fraude à aplicação de preceitos da legislação trabalhista resultou evidente, o que leva à incidência do art. 9° da CLT. Tem-se, assim, que, configurada a contratação irregular do trabalhador, através de interposta pessoa jurídica, o vínculo de emprego formou-se diretamente com a tomadora, beneficiária do trabalho prestado com pessoalidade e subordinação.

Não se ajusta à hipótese em exame o entendimento jurisprudencial cristalizado no item II do Enunciado n° 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que tem como refe-

rência o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a qual não desnatura relação jurídica de emprego instituída na vigência da Constituição anterior, pois esta não exigia concurso público para contratação de empregado por sociedade de economia mista. Por fim, a invocação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna carece de relevância. À recorrente, no caso, cabia atender ao mandamento legal. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso no que se refere à relação de emprego entre as partes.

Ac. 95.030489-1 RO – Julg.: 06.03.97 – Publ.: 31.03.97 – 3ª Turma

Relatora: Nires Maciel de Oliveira

Ac. 95.030114-0 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. A hipótese é de trabalho por conta própria, em que o próprio reclamante admite que alugava loja pertencente à ré, bem como telefone e outros. Não há evidência dos elementos contidos no art. 3º da CLT, a ensejar o reconhecimento do reclamante como empregado da reclamada a partir de 31.08.86. Recurso não provido.

(...) O pedido do autor é de reconhecimento de vínculo de emprego com a sucessora Hotel Santa Helena Ltda, a partir de 31.08.86.

Sustenta o autor que continuou a ser empregado da demandada a partir de 31 de agosto de 1986, afirmando que sempre estiveram presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, sendo que tanto a prova documental como a testemunhal não deixa dúvidas a respeito.

Defende a ré, admitindo a prestação laboral pelo período de 02.05.86 a 31.08.86, quando diz que passou o reclamante a trabalhar por conta própria. Afirma que este aluga da ré uma peça onde pratica a venda de bilhetes de loteria, federal e estadual, raspadinhas diversas e serviço de bar, o fazendo com total autonomia. Aduz, ainda que como é representante da loteria estadual na cidade, ajustou com o autor a venda desses bilhetes, com a divisão dos lucros de 50% para cada um, com a devolução à Loteria Estadual aqueles não vendidos.

Do exame da prova dos autos, encontra-se um contrato de locação entre as partes, com data de 01.03.91 e reconhecimento em 03.07.92 (fls. 27/29), tendo admitido o autor que pagava locativos à reclamada, bem como conta telefônica.

Há evidência, também, da existência de demanda no Foro Cível para retomada do imóvel em tela que encontra-se locado ao reclamante.

Como refere o douto julgador à fl. 73 (carmim), há cópia do depoimento pessoal do reclamante, prestado na ação de despejo, em que este reconhece que sempre teve o bar e vendeu bilhetes de loteria, que paga aluguel referente ao bar e, não sendo agente da loteria mas sim comissionado, recebe comissão quanto à parte lotérica do Hotel Santa Helena.

Em depoimento pessoal, o reclamante praticamente confirma todas essas evidências (fls. 65/66), sendo que a prova testemunhal nada traz aos autos no sentido de comprovar que a atividade do reclaman-

te era como empregado e não como comerciante autônomo.

A r. sentença muito bem narra a situação, acolhendo-se seus próprios fundamentos.

Na medida em que o próprio reclamante admite que pagava aluguel, telefone, abria e fechava a loja a sua conveniência, e tendo como colaboradora sua irmã, difícil concluir fosse o reclamante empregado da ré. Não demonstra o reclamante, muito pelo contrário, haver a subordinação e o pagamento de salários, mister para caracterização da relação empregatícia que postula a partir de 31.de agosto de 1986, na forma do disposto no art. 3° da CLT: *"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."*

A ver pelo contido nos autos, a tese da ré é razoável, no sentido de que a partir dessa data o reclamante passou a laborar, em loja da reclamada, por ele alugada, dividindo com a mesma, quanto à venda de bilhetes da Loteria Estadual, os lucros auferidos, não restando qualquer evidência de vínculo pelo autor alegada.

Incensurável a decisão no tópico, impondo-se negar provimento ao apelo.

Ac. 95.030114-0 RO - Julg.: 26.011.97 – Publ.: 13.01.97 - 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 95.036686-2 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Os documentos trazidos pela reclamada comprovam que realmente existiu um contrato de parceria agrícola entre as partes e que foi necessária uma ação judicial para desocupação do imóvel, e as testemunhas, por sua vez, comprovam tais fatos. Relação de emprego inexistente.

(...) Inconforma-se o autor com o não acolhimento do seu pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado. Alega que a prova da existência de parceria agrícola (tese da defesa), deveria ser efetuada pelo reclamado. Sustenta, ainda, que a parceria pressupõe parceiros em iguais condições, o que não ocorria, sendo que o reclamado criou tal situação para eximir-se das obrigações trabalhistas.

Razão não lhe assiste.

Na inicial o autor alegou que trabalhou para o reclamado de forma informal (sem a assinatura da CTPS) desde 1968 em uma extensa jornada (das 7h30min às 19h), percebendo em média meio salário mínimo por mês (fls. 02/03). Com isto, requereu o reconhecimento do vínculo e o pagamento de diversas verbas salariais (fl. 04).

O reclamado contestou alegando, em suma, que entre ele e o autor existia uma relação de parceria agrícola, e não de trabalho subordinado. Informou, ainda, a existência de outras peculiaridades no relacionamento das partes, como a necessidade que teve de promover uma ação de despejo para que o autor desocupasse o imóvel, já que este havia deixado de cumprir a sua parte na parceria, utilizando o imóvel para outros fins (fls. 21/22).

Portanto, pelo que se observa das teses do autor e da defesa, o ônus da prova era desta última, uma vez que alegado fato modificativo do direito do autor.

Entretanto, a reclamada se desincumbiu convincentemente deste ônus, mediante os documentos juntados quanto das testemunhas. Afinal, os documentos trazidos pela reclamada comprovam que realmente existiu um contrato de parceria agrícola entre as partes e que foi necessária uma ação judicial para desocupação do imóvel (fls. 26/30), e as testemunhas (fls. 35/43), por sua vez, comprovam tais fatos.

Deste modo, se o autor pretendia provar a existência de vínculo, deveria desconstituir a prova pelo reclamado, mas não o fez.

Em verdade, ao que tudo indica, o autor nunca foi realmente empregado do demandado, tanto é que o a decisão de origem foi unanime. O juiz *a quo*, por sua vez, teve amplas condições de apurar a realidade dos fatos, uma vez que realizou a oitiva das testemunhas e dos depoimentos pessoais.

Em homenagem ao ilustre prolator da decisão de primeiro grau transcrevo trecho da decisão recorrida, onde a matéria foi examinada com extrema correção, formando um retrato fidedigno da situação ocorrida:

"Com efeito, a prova dos autos revela, desde logo, que é inverídica a afirmação da inicial pertinente à jornada de trabalho. O autor não estava subordinado a jornada de trabalho e nem trabalhou para o reclamado como empregado. A situação dos autos mostra que a relação entre as partes, segundo o próprio depoimento do autor, inicialmente teve contornos idênticos à relação que se estabelece entre pai e filho. Posteriormente o reclamante veio a casar e o reclamado foi padrinho de casamento. Logo, em seguida o reclamado deu um lugar para o reclamante e a família residirem, bem como uma área de terras para ser cultivada. Esta segundo o autor era cultivada apenas para o seu uso próprio, enquanto o reclamado afirma que havia cultivo sob a forma de parceria, versão esta que resta, de certa forma, confirmada pelo depoimento da testemunha Francisco. De qualquer forma, se havia ou não parceria agrícola, não é decisivo. O que está provado é que o reclamante trabalhou muito pouco para o reclamado e quando o fez foi sob a forma de empreitada ou como diarista, utilizando toda a sua família (o autor, a esposa e filhos em idade de trabalhar na lavoura). E neste trabalho não havia ajuste de salário por pessoa física e sim remuneração pela empreitada ou trabalho prestado pelo grupo familiar. E mais. Está provado que o reclamante trabalhava nas mesmas condições para outros agricultores, inclusive para as testemunhas trazidas pelo reclamado. Para o reclamado, segundo as testemunhas Flávio e Francisco, o autor trabalhava em torno de quinze dias por ano. Tem-se, ainda, que o reclamado cultivava suas terras e procedia a colheita com uso de maquinário , sendo que o autor nunca foi visto dirigindo um trator.

Outro aspecto merece ainda destaque, Nos últimos três anos o autor não prestou serviços ao reclamado, tendo em vista um desentendimento ocorrido, cuja origem está na indevida utilização pelo autor da área que

lhe foi cedida, pois ali construiu uma cancha de bocha e passou a vender bebida alcoólica (cachaça), tudo confirmado pelo depoimento das testemunhas Flávio e Francisco.

Cabe aqui abrir um parêntese para dizer que a testemunha do autor ou não conhecia os fatos ou faltou com a verdade, pois afirma que nunca viu nenhuma cancha de bocha próxima à casa onde residia o reclamante. Também disse que nunca viu o reclamante trabalhar para outras pessoas que não o reclamado, quando este fato está amplamente confirmado pelas demais testemunhas. É verdade que esta testemunha, trazida pelo autor, reside na cidade de Guarani das Missões há aproximadamente 10 anos, o que serve como justificativa para não conhecimento efetivo dos fatos que envolveram a relação entre o reclamante e o reclamado. Nada de concreto o depoimento desta testemunha traz para solução do litígio, pois não soube a testemunha informar sobre a relação que havia entre as partes. Disse que viu o reclamante trabalhando no cultivo de milho e soja nas terras do reclamado, mas não soube precisar se este trabalho ocorreu nas terras que foram cedidas ao reclamante ou se na área reservada ao reclamado. De qualquer forma, o trabalho esporádico do autor para o reclamado, sob forma de empreitada e como diarista, não foi negado pela defesa.

Retornando à questão que envolve a ausência de trabalho do autor em terras do reclamado nos últimos três anos, tendo em vista um desentendimento, cabe ainda acrescentar que já em dezembro de 1993 o reclamado solicitou ao reclamante que desocupasse a área de terras (doc. de fl. 130), tendo o autor se recusado a assinar o documento pertinente. Foi necessário então o ajuizamento de ação de despejo, na qual foi formalizado um acordo para desocupação

A circunstância de ter o autor residido em casa cedida pelo reclamado e cultivado área de terras de propriedade deste último, sob forma de parceria ou não, não são elementos suficientes para concluir pela relação de emprego, mais ainda pelo longo período alegado na inicial e sob a extensa jornada ali citada, mormente quando a prova dos autos revela que o autor pouco trabalhou para o reclamado, e ainda trabalhava para terceiros."

Pelo que se observa, pois, não prospera o recurso do reclamante, face ao acerto da decisão de origem, cujos fundamentos consideram-se também como razões de decidir.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 95.036686-2 RO – Julg.: 28.01.97 – Publ.: 03.03.97 - 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.014377-7 REO/RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Hipótese em que a reclamada, embora formalmente constituída como cooperativa, nada mais é do que uma empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual não lhe são aplicáveis as disposições da Lei 5.764/71. Decisão de primeiro grau que se mantém, porquanto presentes, na relação havida entre a autora e a primeira demandada, os pressupostos dos arts. 2° e 3° da Consolidação. Provimento negado.

(...) Tratam os autos de reclamatória trabalhista ajuizada contra a autarquia municipal - DMLU - e sociedade cooperativa - Cootravipa - em que a autora, por entender atendidos os requisitos do art. 3° da CLT, postulou o reconhecimento de vínculo empregatício com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana e/ou condenação solidária deste órgão com a cooperativa reclamada.

A matéria é por demais controvertida. Em ambas as peças contestatórias, foi argüida a inexistência de relação de emprego e articulados fatos impeditivos ou modificativos do direito postulado.

A primeira ré, Cootravipa, alega ser a reclamante sócia-cooperativada, atraindo para si o ônus probatório, ao afirmar fato impeditivo do direito da autora.

O DMLU (segundo demandado), por sua vez, sinala para a existência de contrato de prestação de mão-de-obra (doc. fls. 21/27), formalizado dentro dos limites da lei, caracterizando-se como contrato administrativo previsto na CF/88, regulamentado pela Lei 8.666/93, aduzindo, ainda, a impossibilidade da procedência do pedido em exame, posto que contraria as normas consagradas na Carta Política quanto ao ingresso no serviço público, bem como afronta o entendimento consubstanciado no enunciado 331 do C. TST.

O Juízo de origem declarou a existência de relação de emprego com a Cootravipa, no período compreendido entre 14 de dezembro de 1993 e 09 de setembro de 1994, determinando os registros pertinentes na CTPS da reclamante, e a responsabilidade subsidiária do segundo-réu (DMLU - Departamento Municipal de Limpeza Urbana) quanto ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes.

No que tange ao reconhecimento de vínculo de emprego com a cooperativa-demandada, a jurisprudência tem oscilado entre o reconhe-cimento da existência de relação empregatícia entre os denominados sócios-cooperativados e a COOTRAVIPA (no sentido, acórdão da lavra do juiz Darcy Carlos Mahle, prolatado no Processo TRT - 4a Região, REO RO 93.020419-0, Seção Especializada, datado de O5/10/94), e o entendimento de que inexistente relação de emprego a vinculá-los (em favor, acórdão desta Corte subscrito pelo juiz Mário Chaves, datado de 24/04/97, Processo REO RO 95.022855-9).

A meu juízo, o deslinde da questão em apreço passa, primeiramente, pela verificação da real condição da demandada - sociedade formalmente constituída nos moldes da Lei 5.764, de 16/12/71, que rege a situação das cooperativas.

Com efeito, o artigo 90 da referida lei inviabiliza o reconhecimento de vínculo de emprego entre os sócios-cooperativados e a cooperativa a que estão vinculados. No entanto, tal normatividade dirige-se àquelas situações em que há uma reunião de pessoas que *"se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro"* (artigo 3° da Lei 5.764/71).

No caso em tela, salta aos olhos a mescla de atividades objetivadas pela ré, as quais se encontram referidas no artigo 5° do Estatuto Social, à fl. 74, que diz: *"executar trabalhos compatíveis aos seus associados, tais como: Prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios, serviços de limpeza, reflorestamento, jardinagem e conservação de praças e jardins, serviços de*

vigilância, locação de veículos, locação de mão-de-obra (construção civil), serviços de manutenção em geral, serviços de mecânica em geral, serralheria, carga e descarga, prestação de serviços na área hospitalar ".

Obviamente, não há como se visualizar a ocorrência de um esforço conjunto, entre pessoas ligadas em razão da prestação de serviços similares, para a consecução de objetivos comuns. O que se percebe é que a ré desempenha função de uma típica prestadora de serviços, arregimentando trabalhadores das mais diferentes áreas e sem qualquer vínculo de interesses - senão o de prestar serviços de forma remunerada - para colocar suas forças de trabalho à disposição dos mais diversos tipos de tomadores de serviços. Tal situação, sem sombra de dúvidas, equipara a demandada às empresas intermediadoras de mão-de-obra, restando inaplicável, por conseguinte, à sua pessoa, o estabelecido pela Lei 5.764/71.

Assim sendo, sob esta ótica e com fulcro na prova dos autos, passo a verificar se presentes, na relação havida entre as partes, os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Restou incontroversa a prestação laboral da autora como varredora em favor do DMLU, com intermediação da Cootravipa.

A reclamante não compareceu à audiência de inquirição (vide ata de fls. 99/100), razão pela qual foi-lhe aplicada, em sentença, *a ficta confessio* situação geradora de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

No entanto, o conjunto probatório carreado ao processo é hábil a demonstrar a existência de contrato de trabalho entre os litigantes no período declinado na exordial, afastando, por conseguinte, a presunção decorrente da condição de confessa da demandante.

Os termos da defesa, conjugados com os documentos de controle de jornada da reclamante (fls. 58/67) e com os recibos de fls. 43/46, demonstram a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade da prestação dos serviços.

Já o elemento subordinação, em seu aspecto objetivo, resta claramente evidenciado através do depoimento do preposto da primeira reclamada, à fl. 99, onde referiu o que segue, *in verbis : "...que o reclamante deveria cumprir o horário de trabalho conforme o contrato de prestação de serviço firmado com a tomadora; que cada Capatazia possui um supervisor da Cootravipa que orienta o trabalho do pessoal; que em caso de não cumprimento do horário, falta ao trabalho ou então de não cumprimento da orientação do supervisor, o primeiro procedimento que a diretoria toma é de transferir o sócio para outro local de trabalho; que em caso de reincidência o mesmo é notificado por escrito, isto é, advertido de que deve cuidar seu procedimento; que em caso de uma nova reincidência, é desligado da entidade."*

Extremamente rico, também, é o depoimento da testemunha da cooperativa às fls. 99/100 que, apesar de tentar demonstrar as vantagens proporcionadas pela entidade aos seus "associados", revela dados caracterizadores de típica relação de emprego, que não condizem com o espírito cooperativista a que deveria se submeter a cooperativa-ré, consoante as normas insertas no respectivo diploma legal (Lei 5.764, de 16/12/71).

Subjetivamente, a subordinação está revelada, correspondendo à participação integrativa da atividade do trabalhador para

o fim colimado pelo credor do trabalho. Ora, a cooperativa-ré, caracterizada como típica empresa prestadora de serviços, deve compor seu quadro de empregados com pessoas habilitadas ao exercício das mais diversas funções que coloca à disposição de terceiros. Tal situação está clara nos autos, já que a autora era gari, tendo sido posta a sua mão-de-obra, com intermediação da demandada, a serviço do DMLU.

Acrescente-se, por fim, a inaplicabilidade da disposição contida no parágrafo único do art. 442 da CLT, posto que não se afigura, na hipótese presente, a condição de "associada", mas sim, de empregada da cooperativa, inexistindo, por conseqüência, a prestação de serviço autônomo.

Assim, entende-se atendidos, plenamente, os requisitos legais da relação de emprego com a Cootravipa, quais sejam a subordinação jurídica da autora, a prestação dos serviços em caráter não-eventual, a pessoalidade na prestação do trabalho e a remuneração contraprestada pela execução do labor.

Por todas essas razões, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, no particular.

Ac. 96.014377-7 REO/RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.: 12.01.98 – 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.013993-1 RO

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o reconhecimento de relação de emprego quando o demandante é associado de cooperativa (COOTRAVIPA) com estatuto próprio e devidamente constituída nos termos da Lei nº 5.764/71. Recurso provido.

(...) Segundo o art. 3º da Lei nº 5.764/71, "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.". Do contexto, vislumbra-se que as pessoas que se associam exercem, simultaneamente, em relação à cooperativa, o papel de sócio e de usuário ou cliente, de modo a excluir a vantagem (lucro) que seria auferida pelo intermediário.

Consoante documentos de fls. 44 a 73, constata-se que a reclamada encontra-se regularmente constituída, na forma de seu estatuto social e da Lei nº 5.764/71, que traçou as diretrizes básicas do cooperativismo no território nacional. Saliente-se que o artigo 13, parágrafo 3º, do Estatuto Social, reza, expressamente, que *"Não há relação de emprego, entre os sócios e a Cooperativa, nos termos do Artigo 90 da Lei 5.764/71, sendo obrigatório a sua inscrição junto à Previdência Social, como segurado autônomo, para ingressar na Cooperativa"* (fl. 55). Na mesma esteira, o artigo 442, parágrafo único, da CLT: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela."

A existência da Cooperativa demandada - reunião de pessoas na perseguição

de objetivos comuns - em princípio nada tem de ilícito, fazendo-se necessária a comprovação de que seria fraudulenta a inclusão do obreiro na sociedade legalmente organizada, de modo a incidir o artigo 9° da CLT. Além de não haver qualquer prova da alegada fraude, impende se leve em conta que as cooperativas de trabalho se destinam a arrebanhar sócios "autônomos", cuja força de trabalho é dirigida precipuamente a terceiros, como no caso em exame.

Por outro lado, é inegável que o autor estava inscrito no INSS como autônomo, sob n° 11294336767, como se verifica nos documentos de fls. 22, 26 e 27, recebendo seu pagamento, ou seja, uma cota-parte (fl. 24), através da Cooperativa, na qualidade de autônomo (documentos de fls. 31 a 43), não restando dúvidas, igualmente, de que o reclamante era sócio cooperativado, como faz prova o documento de fl. 26, cuja assinatura é reconhecida, em depoimento pessoal (fl. 80), como autêntica. Sinala-se, ainda, que o próprio autor admite que participou de assembléia da cooperativa, o que vem a enfatizar a sua condição de associado (fl. 80). Afirma, ainda, que "a convocação para reuniões e assembléias é feita por escrito, sendo colocada no mural de cada setor; que com relação às assembléias, é publicado um Edital". Ora, não pode prosperar, assim, a alegação do autor de que não foi convidado a participar das assembléias, uma vez que era convocado para as mesmas, na forma referida.

À vista disso, não há como afirmar, em princípio, que a prestação de serviços do autor, como sócio cooperativado da COOTRAVIPA, se haja revestido de características fraudulentas, uma vez que suficientemente demonstrado, através dos documentos carreados aos autos, que a participação do obreiro na cooperativa origina-se da sociedade firmada entre os mesmos. Com efeito, tem-se que o trabalhador desenvolveu sua atividade em decorrência de integração à cooperativa de trabalho à qual pertencia, inexistindo prova de procedimento fraudulento, razão pela qual é de ser dado provimento ao recurso da demandada, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta, restando prejudicado o exame do recurso do reclamante.

Ac. 96.013993-1 - Julg.: 06.11.97 – Publ.:09.12.97 - 6ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 96.020777-5 RO

COOTRAVIPA. Vínculo empregatício que se reconhece, pois comprovado que, de fato, a relação foi de emprego, e não de sócio-cooperativado, como prevê o parágrafo do artigo 442 da CLT.

(...) Ressalte-se, inicialmente, que a preliminar levantada pelo recorrente, onde assevera que a sentença deveria ter afastado a preliminar de carência de ação argüida pela reclamada, uma vez que restou devidamente demonstrado que era empregado dessa, resta prejudicada.

Ao contrário do que declina o reclamante, a sentença não acolheu a alegação de carência de ação, feita pela reclamada, como

se vê, a fl. 81. De toda sorte, tal matéria diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será analisada.

Diz o reclamante, na inicial, que foi contratado para exercer a função de gari, mas que, incorretamente, a reclamada o denominou como autônomo.

A reclamada se defende dizendo se tratar de cooperativa de trabalho, sendo o reclamante seu sócio, de maneira que não se cogita da formação de vínculo empregatício, em face do contido no artigo 442 da CLT, com a redação dada pela Lei 8994/94. Assevera que o reclamante recebia pró-labore para exercer a função de varredor de ruas, de acordo com o convênio estabelecido com o DMLU.

A sentença foi no sentido de que inexiste vínculo empregatício entre as partes, em face da condição do autor de sócio da cooperativa.

Data venia, entendemos que a prova dos autos indica que a regra do artigo 442, parágrafo primeiro, da CLT, restou desvirtuada no caso em tela.

Com efeito, observa-se que o reclamante, ao aderir à cooperativa, não teve qualquer acesso ao convênio firmado entre essa e o DMLU, tomador dos serviços, tendo que se enquadrar em todas as condições estabelecidas, tais como o cumprimento de horários, o que denota a inexistência da autonomia que se pressupõe deter o sócio de um empreendimento. Veja-se que o reclamante tinha que se submeter ao comando dos empregados do DMLU, o que também indica a inexistência de autonomia no labor, já que presente a subordinação. De outro lado, a remuneração era fixada unilateralmente pela Cootravipa, o que também indica o desvirtuamento da regra inserta no parágrafo do artigo 442 da CLT. Saliente-se também o fato de que a Cootravipa desconta do valor mensal percebido pelos "sócios" uma quantia a título de taxa de participação, verificando-se que, através desse artifício, retirava o seu lucro em face da intermediação de mão-de-obra.

De outro lado, deve-se assinalar que as pessoas que prestam serviços para a Cootravipa são de origem humilde, de maneira que não se apercebem perfeitamente da situação jurídica irregular a que estão sendo submetidos, sob o manto do trabalho cooperativado.

Conforme se viu, restou caracterizado nos autos que a Cootravipa vem realizando verdadeira "marchandage", sob o disfarce de trabalho cooperativado, de maneira que impende reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Por consequência, deverão os autos retornar para o juízo de primeiro grau, para que seja analisado o mérito das parcelas pleiteadas na inicial, ficando sobrestado o exame das mesmas, por ora.

Dá-se provimento.

Ac. 96.020777-5 RO – Julg.: 13.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 96.016848-6 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A relação havida entre cooperativa e trabalhador associado não gera vínculo de emprego entre as partes.

(...) Toda a documentação juntada (fls. 21/68) comprova que a cooperativa foi constituída dentro dos moldes da Lei 5.764/71, que rege a matéria, e que foram tomados todos os cuidados formais para que a sua atividade se desenvolvesse regularmente. Veja-se que a função da cooperativa de trabalho é justamente melhorar as condições de vida dos associados, em relação às que teriam se fossem empregados, já que exclui a figura do patrão.

O reclamante participava como associado da cooperativa, conforme ele próprio diz em seu depoimento (fl. 73): *Quando ingressou foi avisado que pagaria um salário, em 12 cotas. O depoente em dezembro recebia um valor, que era um tipo de 13° salário. O depoente não teve 15 dias de descanso anual. O depoente não participava das assembléias, embora fosse convocado, apenas assinando a ata no início da assembléia e depois ia embora.*

Veja-se que o autor confirma o seu ingresso como associado da cooperativa e o recebimento nos meses de dezembro da distribuição dos lucros desta. Além disso, confirmou sua convocação às assembléias.

No momento em que o reclamante associou-se à cooperativa aderiu a todo o seu estatuto, e aceitou, desta forma, e nestas condições, a sua participação na mesma, tanto assim, que integralizou o pagamento da quota social.

Assim, não há que se falar em vínculo de emprego, porque não incidente à espécie os requisitos caracterizadores da condição de empregado previstos no artigo 3° da CLT.

Dá-se provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, revertendo-se as custas ao autor das quais fica dispensado nos termos do art. 789, § 9°, da CLT.

Ac. 96.016848-6 RO - Julg.: 11.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca B. Padilha

Ac. 96.013270-8 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Apenas se pode reconhecer o vínculo de emprego estando presente todos os elementos tipificadores do emprego, o que inocorreu na hipótese vertente. Inexistência da relação de emprego ,já que não preenchidos os requisitos do art. 3° da CLT. Recurso improvido.

(...) A reclamante em seu depoimento afirmou ter trabalhado para o Condomínio Manuela, situado na rua Vicente da Fontoura no lapso temporal que vai de junho a agosto/94, o que restou refutado pelo documento de fls. 16, firmado pelo reclamante, donde se constata a existência de relação de emprego no período superior que vai entre agosto e novembro/94.

A prova testemunhal produzida pelo reclamante não serviu ao fim proposto, frente o impedimento para depor.

Por outro lado, a única testemunha ouvida, apresentada pela ré, aduzindo unicamente que visualizava a reclamante na condição de diarista em duas oportunidades, em agosto de 94.

Ademais, vislumbra-se da análise da prova trazida à colação, no relacionamento havido entre os litigantes, a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, em especial a subordinação; o divisor de águas, já que a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a exclusivi-

dade, não são características adstritas aos contratos desta natureza.

Combinadas as disposições dos artigos 2° e 3° da CLT é empregado que presta, pessoalmente, serviços não eventuais, de forma subordinada, a quem, em assumindo os riscos do empreendimento fiscaliza e remunera a prestação de tais serviços.

Entende-se que a subordinação constitui-se no elemento precípuo à caracterização da relação de trabalho, sendo inúmeras vezes o único elemento hábil a configurar sua existência.

No que se refere a eventualidade, há que se dissociar o conceito do conteúdo de idéia de tempo. A eventualidade, visando configuração da relação de emprego concerne à compatibilidade entre as tarefas prestadas e o fim que visa o empreendimento.

Frise-se que a demandada negando a existência de relação de emprego. Neste caso, a prova incumbiria a reclamante, por ser fato constitutivo, ônus que não logrou se desincumbir.

Ac. 96.013270-8 – Julg.: 14.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 2ª Turma

Relator: Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Ac. 96.008623-4 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA DOMÉSTICA. Dada a natureza dos serviços executados, que restringiam-se ao âmbito residencial do "de cujus" e sem fins lucrativos, configura-se como de doméstica a natureza da relação mantida entre as partes, nos moldes da Lei nº 5.859/71.

Insiste a demandante na tese de que teria sido admitida como Secretária, exercendo, ainda, as funções de Serviços Gerais, nunca tendo exercido funções de Doméstica, sendo portanto devidos os pedidos elencados na exordial, tendo como base o salário de R$ 400,00 para todos os fins.

Não prospera a inconformidade.

A sentença entendeu que a relação havida entre as partes foi de caráter doméstico, já que o trabalho era prestado no âmbito residencial e o empregador não visava fins lucrativos em razão dele.

Com efeito, irrepreensível a sentença de primeiro grau que deixou de adotar a tese defendida pela autora.

O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família no âmbito residencial, consoante os termos da Lei 5.859, de 11 de setembro de 1972.

O art. 1° da referida Lei dispõe: "*Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, ...*".

Ora, dos depoimentos das testemunhas pode-se extrair dados significativos para a averiguação da natureza da atividade laboral da obreira (fls. 114/116), na medida em que demonstraram que o falecido não exercia qualquer atividade econômica.

Por outro lado, a própria autora, na peça vestibular, informa que trabalhava na residência do *de cujus*, caracterizando,

induvidosamente, como trabalho exclusivamente doméstico a teor da norma legal supratranscrita, sinalando-se que não há qualquer indício de que o empregador fizesse uso do trabalho da demandante para fins lucrativos.

Portanto, todas os características deste vínculo de trabalho encerram detalhes típicos da relação de emprego doméstico. Em nenhum momento ficou demonstrada a visão de lucro, pelo *de cujus*, através dos serviços prestados pela recorrente, sendo que estes eram exclusivos no âmbito de sua residência.

Veja-se que diante da prova grafodocumentoscópica realizada em relação aos registros procedidos na CTPS da autora (fls. 98/108), bem como pelo depoimento das testemunhas, no sentido de que a reclamante trabalhava poucas horas por dia, não há como se reconhecer que o salário percebido pela mesma importasse em quatro salários mínimos mensais, como pretende fazer crer em grau recursal.

Entende-se, pois, correta a sentença, uma vez que não restou demonstrado que o contrato de trabalho tinha características daquele previsto na Consolidação.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Ac. 96.008623-4 RO – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 - 5ª Turma

Relator: Ricardo Kruger Ritter

Ac. 96.013197-3 RO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Objetiva o recorrente o reconhecimento de que o vínculo empregatício mantido com o recorrido possuía natureza rural. Afirma que, tendo o ora recorrido alegado prestação de serviço doméstico, atraiu para si o ônus da prova de tais atividades, do qual não teria se desincumbido.

Sem razão, contudo. O contrato de trabalho é contrato-realidade e configura-se independentemente da vontade das partes. De nada importa que prestador e/ou tomador dos serviços pretendam celebrar contrato de natureza diversa se preenchidos os requisitos para caracterização do trabalho doméstico. Na espécie, embora a pequena dimensão da propriedade (pouco mais de um hectare) não represente óbice ao desempenho de trabalho rural, não apresentou o recorrente qualquer prova deste tipo de labor. Não demonstrou, em especial, houvesse criação de porcos e galinhas (como alegado na exordial), e muito menos fossem destinados a comercialização.

Considera-se, então, ter sido efetivamente contratado como doméstico (consoante documento da fl. 12), tendo como atividades cuidar do sítio de lazer do recorrido, propriedade de dimensões reduzidas e sem fins econômicos. Tinha, em suma, a função de caseiro. Outrossim, tendo em vista a condição de funcionário público do recorrido, presume-se que dessa atividade extraía seu sustento, e não de exploração econômica.

Mantém-se, dessarte, a sentença de origem.

Ac. 96.0013197-3 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 96.007709-0 REO/RO

RECURSO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a escola estadual se beneficiou com a força de trabalho do reclamante, a relação de emprego forma-se com o Estado do Rio Grande do Sul.

(...) Cuida-se de saber se entre o reclamante Sebastian Cunha Rosa e o Estado do Rio Grande do Sul houve típica relação de emprego, como reconhecido pela sentença de fls.

Visa-se a reforma da sentença, enquanto reconhece a relação de emprego, ao argumento de que a Constituição Federal exige concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Alternativamente, assevera que não estão presentes os elementos necessários ao reconhecimento de contrato de trabalho, em face da ausência de subordinação jurídica.

É incontroversa a circunstância de que o reclamante foi contratado pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de I e II Graus Vitélio Gazapina, o que de resto é admitido pelo recorrente. Ademais, o instrumento de contrato de fl. 31, do processo em apenso, não deixa margem a dúvida quanto à natureza da relação jurídica que vinculou os litigantes.

Incontroverso, por igual, o fato de que a formalização do ajuste se deu com o Círculo de Pais e Mestres, mas quem se beneficiou com a força de trabalho do reclamante foi a Escola Estadual de I e II Graus Vitello Gazapina. Resta inequívoco, por outro lado, que os serviços executados pelo trabalhador atendiam as necessidades normais e permanentes do estabelecimento.

A admissão no emprego, a seu turno, deu-se em dezembro de 1985, de sorte que não é invocável, na espécie, a norma do artigo 37 da Lei Maior promulgada em 1988 e, menos, ainda, a regra do artigo 25, enquanto trata de matéria distinta.

A jurisprudência uniforme do TST, traduzida no Enunciado 331, não se ajusta a hipótese dos autos, máxime, quando o Circulo de Pais e Mestre não se pode equiparar a "empresa interposta". De qualquer sorte, entre as atribuições do Estado se encontra a de prover suas escolas com a infra-estrutura indispensável a seu funcionamento e, por conseqüência, nada justifica transfira para os círculos de pais e mestres tal encargo. Não fora isso, o recorrido , com a concordância do Estado, residia no próprio local do emprego, fato incontroverso nos autos. E, tanto isto é verdadeiro, que ao entender dispensável os serviços do reclamante, teve a iniciativa em seu afastamento do imóvel situado nas dependências da escola, como dá conta o documento de fl. 32 dos autos. Ademais, restou pacífico pelos depoimentos trazidos ao processo, a execução dos serviços em benefício da escola. Invocável, a propósito, o magistério de Ribeiro de Vilhena: *"Princípios públicos e normas públicas tutelam o Estado, como sistema vital de organização política e, princípios públicos e normas públicas tutelam, também, o trabalho humano nas formas e espécies alcançadas pelo direito do trabalho"* (in O Contrato de Trabalho com o Estado, Ed. LTr, pág. 107). Impõe-se, pois, manter a sentença, enquanto reconhece a existência de relação de emprego.

Ac. 96.007709-0 REO/RO – Julg.: 01.10.97 – Publ.: 27.10.97 - 1ª Turma

Relatora: Maria Guilhermina Miranda

Ac. 95.039385-1 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Espécie em que ausente a prova do trabalho subordinado, correlato ao exercício do poder de comando do empregador, que sujeita o empregado à disponibilidade para o trabalho. Ônus da prova que se atribui à autora, diante de ter o réu negado a prestação de serviços. Recurso provido.

(...) Segundo relatado na petição inicial, a A. teria trabalhado para o R., de abril a outubro de 1994, realizando serviços gerais na propriedade do último, entre os quais os de limpeza do campo, limpeza à volta da casa, cuidado dos animais, trato da horta e limpeza da residência ali existente. A defesa assenta-se na absoluta negativa de qualquer trabalho, tratando-se, a A., da esposa de empregado do R., este sim, encarregado da realização de serviços gerais de lavoura.

A situação de fato trazida ao processo é conhecida no meio rural: contratação de trabalhadores que, para o exercício de suas atribuições, vão residir com suas mulheres e filhos na propriedade do patrão. Não raro, resultam daí ações trabalhistas com vista ao reconhecimento da relação de emprego também com os demais integrantes da família, diante da constatação de terem, estes últimos, também prestado serviços.

A prova dos autos não leva a concluir, *data venia* do MM. Juízo de origem, em favor da existência de um contrato de trabalho.

As testemunhas arroladas pela A. tiveram contato fugaz com os fatos que relatam. Estiveram, ditas testemunhas, na propriedade do R., para a realização de serviços eventuais. A primeira delas, Osmar (fl. 25), ali permaneceu por duas horas, para fazer "um serviço de pedreiro", oportunidade em que viu a A. fazer queijo. Em outras oportunidades, a testemunha teria estado na propriedade (não sabe em que época nem explica por que razão), e presenciado o mesmo fato. A segunda testemunha, Flávio (fl. 26), teria estado na propriedade, também por não mais de duas horas, com o fito de visitar a A., acompanhado de um irmão dela. Na oportunidade "não viu o serviço que a reclamante estava fazendo", mas esta lhe dissera que fazia queijo, varria o pátio e capinava. As testemunhas Ilson e Flávio (fls. 27/28), arroladas pelo R., fazem relato semelhante.

Do contexto da prova oral, extrai-se que, efetivamente, a recorrida trabalhava, mas tal não significa que o fizesse por conta e em proveito do recorrente. Este admitiu apenas a feitura dos queijos, pela A., em troca de uma porcentagem, sempre que o produto era vendido.

Com a devida vênia, tal atividade, por si só, não enseja convicção de relação de emprego. No contexto dessa espécie de relação de trabalho há traços típicos que, sequer de longe, a A. logrou demonstrar, em especial o da subordinação hierárquica que a singulariza.

O que caracteriza o contrato de trabalho, à luz a interpretação conjugada dos artigos 2º e 3º da CLT, é seu objeto, consubstanciado na prestação de trabalho produtivo, não eventual, pessoalmente prestado, por conta alheia e **subordinado**. Este derradeiro qualificativo, em verdade, constitui o traço essencial que fisionomiza

a relação de emprego, singularizando-a no gênero relação de trabalho. Conquanto se admita ter havido prestação de trabalho, até revestida de alguma continuidade (o R. admite que os queijos eram feitos toda a semana), é forçoso concluir pela inexistência de qualquer traço de subordinação hierárquica.

Não há qualquer indício de que estivesse, a A., sujeita ao poder de comando do R., próprio e restrito ao contratante-empregador. Este decorre do direito de dispor da força de trabalho, que lhe é colocada pelo contratante-empregado. Sendo impensável desvincular o ato de trabalhar do sujeito que o pratica, porque é o próprio empregado o instrumento de efetivação da entrega da prestação laboral (Carnelutti definiu o contrato de trabalho como "o homem trabalhando"), decorre naturalmente do direito de dispor do trabalho do empregador o estado de disponibilidade do empregado. Dessa correlação de estados jurídicos estabelecem-se, no plano da eficácia do contrato de trabalho, os poderes, exercitáveis pelo empregador, de fiscalizar, orientar, dirigir, regulamentar e disciplinar a prestação pessoal de trabalho do empregado.

No caso concreto, tem-se, apenas, o fato de ter, a A., feito alguns queijos que o R. vendeu e dos quais resultou, para ela, uma participação percentual. Certamente, tal atividade não se revestiu dos requisitos da continuidade e da pessoalidade que caracterizam o contrato de trabalho. Tanto isso é verdadeiro que a A. sequer a mencionou no rol daquelas que sustentou habitualmente realizadas, na petição inicial.

Com relação aos demais serviços, são próprios a qualquer dona de casa na zona rural, não se vislumbrando nenhum proveito econômico ou de qualquer outra ordem em favor do recorrente.

Prospera o recurso, porque a A. não se desincumbiu adequadamente de seu *onus probandi.*

Dou provimento ao recurso e absolvo o R. da condenação imposta. Revertem as custas à autora, impondo-se a dispensa à luz do art. 789, § 9°, da CLT.

Ac. 95.039385-1 RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 09.06.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 96.016973-3 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESPOSA DE RURÍCOLA. A companheira, em sentido amplo, do rurícola, ainda que o auxilie na execução das tarefas, está apenas cumprindo uma obrigação de família, de forma a afastar geração de um contrato paralelo ao de seu esposo ou companheiro. Apelo desprovido.

(...) O demandado, na defesa, nega peremptoriamente a relação empregatícia alegada na inicial, asseverando que a reclamante jamais lhe prestou qualquer serviço.

O ônus de provar os requisitos do art. 3° da CLT era da autora, ante a negativa peremptória do reclamado acerca da alegada relação empregatícia.

Analisando-se a prova testemunhal, em seu conjunto, conclui-se que inexistiu relação empregatícia entre as partes. A própria reclamante admite que "as plantações eram para o gasto em casa", e que "saía trabalhar fora".

De igual maneira, a testemunha José Adelmo (fl. 36) assevera "que a reclamante trabalhou no colégio, e que a mesma "vinha quase todos os dias para a cidade".

A testemunha Ory Fontella (fl. 36), igualmente, afirma que "quase sempre viu a reclamante vindo para a cidade", e que quando passava pela propriedade do reclamado "via a reclamante sentada lá na frente".

O documento da fl. 31 confirma a versão da defesa de que a autora prestava trabalho para a Prefeitura Municipal de São Borja.

Nesse quadro, não logrou a autora demonstrar, como lhe competia, o liame empregatício com o reclamado. Exercia a autora, isto sim, atividades voltadas ao atendimento de sua família, na condição de esposa do empregado da fazenda do reclamado. Salvo prova robusta em contrário, o que inocorre, *in casu*, tem-se que a companheira, em sentido amplo, do rurícola, ainda que o auxilie na execução das tarefas, está apenas cumprindo uma obrigação de família, de forma a afastar geração de um contrato paralelo ao de seu esposo ou companheiro.

Desta forma, constata-se que não havia relação de emprego entre os litigantes.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 96.016973-3 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 6ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 95.024680-8 REO/RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Caracterização com o Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente), mediante convênio celebrado com a FUGAST - Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia. Nulidade contratual que se declara, face ao descumprimento à Norma Constitucional (art. 37, inc. II). Reconhecidos os efeitos jurídicos decorrentes da relação havida entre as partes, enquanto mantida a prestação de trabalho.

(...) Os autos noticiam que as autoras foram contratadas pela FUGAST - Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia, em 03/10/89 (reclamante Maria da Graça) e em 15/03/89 (reclamante Ângela Russo), e colocadas à disposição da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, no Serviço de Protocolo/Divisão de Serviços Gerais, 5° andar do Centro Administrativo do Estado (docs. de fls. 97 e 106). Desde então, segundo a prova, as reclamantes foram registradas (vide fls. 33 e 35) e prestaram serviços essenciais, de caráter não-eventual, naquela unidade do Estado, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Sublinhe-se, que o vínculo mantido com a segunda reclamante, Maria da Graça da Silva Oliveira, extinguiu-se em 1991 (ata de fl. 220), permanecendo, ao que tudo indica, em relação à primeira reclamante (Ângela Russo).

A admissão e o trabalho desenvolvido pelas reclamantes desviaram-se dos objetivos do convênio celebrado em 06/02/86 (fls. 36/40), que visava à implementação de programas de Saúde Pública, para os quais previa a contratação de servidores para o preenchimento dos cargos mencionados às fls. 41/42, em locais predeterminados.

Ao contrário do que apregoa o Estado, na defesa (fl. 21), as demandantes não prestaram seus serviços no Hospital São Pedro, mas sim, como já referido, no Centro Administrativo do Estado, no Serviço de Protocolo.

Assim sendo, não há dúvida de que as autoras estiveram vinculadas à administração direta do Estado, jamais laborando para a segunda reclamada (FUGAST). Por oportuno, frise-se que a contratação deu-se por determinação da S.S.M.A. (docs. fls. 97 e 106), de quem recebiam ordens, que controlava assiduidade e pontualidade, enviando mensalmente os controles de efetividade à FUGAST, a partir dos quais era efetuada a folha de pagamento, com salários fixados pelo Estado, através do repasse dos recursos necessários e suficientes à remuneração dos servidores admitidos pela instituição (laudo, fl. 163, ques. 5 e 6).

A admissão efetuada através da Fundação é mero artifício, do qual valeu-se a administração pública para atender às necessidades permanentes do Estado do Rio Grande do Sul, na Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente.

Com efeito, embora o art. 10 do Decreto-lei 200/67 recomende a adoção de convênios a fim de atender à descentralização administrativa, verifica-se na espécie que se trata de prestação laboral direta ao Estado, concernente a atividades essenciais, restando preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Assim, configurada a existência de vínculo empregatício com o demandado (Estado do Rio Grande do Sul), cumpre enfrentar a questão da regra do inc. II do art. 37 da CF (proibição de investidura em emprego público sem prévio concurso), especialmente, porque a admissão ocorreu após a edição da Carta da República de 1988 e por tratar-se o recorrente de pessoa jurídica de direito público.

O obstáculo existente à validade do pacto laborativo e que, portanto, o reduz à nulidade, não impede que se tenha como certa e verdadeiramente vivenciada a sua existência no mundo jurídico.

A relação laboral existiu, mas eivada de nulidade, cumprindo, por isso mesmo, estabelecer indagação acerca dos efeitos dela emergentes no mundo do Direito e, naturalmente, na esfera patrimonial do agente prestador do trabalho.

A matéria tem sido objeto de inúmeros estudos doutrinários em casos tais em que configurado o dito trabalho proibido. Esta é a situação típica do labor prestado por menor de quatorze anos, expressamente vedado pelo texto constitucional. Também é o que acontece no caso *sub examem* face à taxativa proibição da admissão sem concurso público.

Amauri Mascaro Nascimento, (*in* Iniciação ao Direito do Trabalho 21ª ed., LTr., pág. 207) se refere ao tema, acentuando a discrepância entre a solução civilista e a trabalhista. Na última, ainda que proibida a contratação, os direitos decorrentes da prestação de trabalho e previstos na legislação trabalhista são assegurados ao trabalhador.

No mesmo sentido, Barata Silva (*in* Compêndio do Direito do Trabalho, 3° ed., LTr , pg. 437) preleciona, citando e aplaudindo o entendimento de Pontes de Miranda: " *A ilicitude do trabalho somente faz nulo o contrato de trabalho se é do trabalho e não da contraprestação da empresa* ".

Já na oportuna lição de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Celio Goyatá, LTr, vol. I, pg. 248), o resguardo das vantagens emanadas do vínculo nulo encontra respaldo na síntese de princípios peculiares de Direito do Trabalho, quais sejam: a) princípio da irretroatividade das nulidades, informando que a declaração respectiva produz efeitos *ex nunc* ; b) princípio do não-enriquecimento sem causa, a condenar que o tomador dos serviços absorva impunemente a vantagem econômica traduzida pelos mesmos; e c) impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior ao contrato, ressaltando que o trabalho como energia desprendida do ser humano não pode ser restituído a seu prestador.

Ribeiro de Vilhena (*in* Direito e Processo do Trabalho -Estudos, 1994, Livraria Del Rei Editora, págs. 186/7) também se refere à problemática resultante da proibição constitucional de contratar, acentuando que a jurisprudência vem coibindo o enriquecimento ilícito do empregador e considerando, nessa senda, devidas as parcelas retributivas e demais haveres decorrentes do pacto laborativo.

Ao examinar essa matéria, Délio Maranhão (*in* Instituições do Direito do Trabalho, 13ª ed., vol. I, págs. 243/4) oportunamente sintetizou o pensamento dominante em Direito do Trabalho, estabelecendo a diferenciação entre a nulidade face ao trabalho ilícito (objeto ilícito) e aquela decorrente de trabalho proibido, como é o caso do relacionamento havido em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis: "Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. "Quod nullum est nullum effectum producit." Como conseqüência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao "status quo ante", como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda os não pagou? O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituída". Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito.*

Se a nulidade, entretanto, decorre da ilicitude do objeto do contrato, a menos que o empregado tenha agido de boa-fé, ignorando o fim a que se destinava a prestação de trabalho, já não poderá re-

clamar o pagamento do serviço prestado: "nemo de improbitate sua consequitur actionem". Como adverte, porém, Cabanellas, necessário se torna distinguir entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Este último é o que, por motivos vários, a lei impede seja exercido por determinadas pessoas ou em determinadas circunstâncias, sem que essa proibição decorra da moral ou dos bons costumes. Se se trata de trabalho simplesmente proibido, o trabalhador pode reclamar o que lhe caiba pelos serviços prestados, ainda que o contrato seja nulo."

De todas essas colocações, infere-se que o relacionamento laborativo portador de todos os caracteres informadores do contrato de trabalho, na ocasião em que firmado em descumprimento à Norma Constitucional (art. 37, II), traduz inequivocamente nulidade que contamina o negócio e impossibilita positivamente a sua continuidade.

Inegavelmente, porém, da relação, nula é verdade, emanam efeitos jurídicos justificando a titularidade, pelo obreiro, de todas aquelas vantagens ínsitas ao pretérito da contratualidade havida. Quer dizer, são devidos todos os direitos do trabalhador, assim como assegurados num relacionamento válido, mesmo porque originados da força de trabalho desprendida e irrestituível. Inviável, contudo, em qualquer hipótese, o reconhecimento de vantagens que digam com o seguimento do pacto laborativo, porquanto este se encontra constitucionalmente condenado.

Nessas condições, impõe-se declarar nula a relação de emprego delineada entre as partes, embora imperativo reconhecer tenha ela produzido efeitos jurídicos, enquanto mantida a prestação de trabalho, o que ampara as condenações impostas pela origem.

Ac. 95.024680-8 REO/RO – Julg.: 24.04.97 – Publ.: 26.05.97 - 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.019344-8 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Empregado contratado por uma determinada empresa mas que também presta serviços para outra empresa do mesmo grupo econômico. Circunstância que impede a caracterização de duplo vínculo de emprego quando o trabalho é prestado durante a mesma jornada de trabalho. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 129 da TST.

(...) Concernentemente à questão de fundo, a sentença entendeu pela inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e a ré, diante da constatação de que era ela recorrente empregada de outra empresa do mesmo grupo econômico, prestando serviços a ambas durante o horário normal de jornada a que estava submetida por contrato com a efetiva empregadora.

A demandada comprovou que a autora, no mesmo período em que com ela busca o reconhecimento do vínculo de emprego (03/91 a 09/94), era empregada da empresa Fivelartes Indústria de Metais Ltda, nos períodos sucessivos de 01.11.85 a 12.06.87; 05.09.88 a 19.02.93; 01.04.93 a 05.04.95 (v. ficha de registro à fl. 20).

Houve identidade entre os períodos em que a autora prestou serviço para a recorrida e aquele que prestou para Fivelart.

Comprovou-se, ainda, que a autora move, concomitantemente, ações trabalhistas contra as empresas FIVERLARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA e METALÚRGICA TECNO-SUL LTDA, conforme os termos das cópias de iniciais das fls. 46 e 49, todas integrantes do mesmo grupo econômico também integrado pela ora recorrida.

Tratam-se, como se disse, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (conforme admitido pela autora na ação proposta contra a METALÚRGICA TECNO-SUL - fl. 49): *"laborou para a reclamada no período de março/90 a 05.04.95, na função de contadora. Na época de sua admissão, já laborava para outra empresa do mesmo grupo - FIVELARTES IND. DE METAIS LTDA. - onde exercia a mesma função para a qual foi admitida na reclamada, dividindo seu horário de trabalho entre ambas (...) Igualmente, após março/91, prestou serviços na empresa AERAL REPRESENTAÇÕES ATUALIZADAS LTDA., também do mesmo grupo..."*, tendo a prova oral produzida, de resto, elucidado que o serviço era prestado na mesma jornada de trabalho a que se achava a recorrente obrigada, por força de contrato, perante a FIVELARTES. Afora isso, a única testemunha da recorrente, em depoimento consignado no Termo da fl. 54, Sr. Vilson, aclarou "... *que desde de 1983 trabalhava para a Fivelarte, pertencentes aos mesmos proprietários da reclamada"*.

Frente à caracterização de grupo empresarial, afigura-se a hipótese vertida no Enunciado 129 do TST: *"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho salvo ajuste em contrário"*. Dessa forma, acertada a decisão de origem, no que concerne ao decreto de carência de ação, devendo-se ter presente a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade da parte ativa, incidindo a norma contida no art. 267, VI, do CPC a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, cuja pronúncia, tal como rezado no art. 267, § 3°, do CPC, independe de provocação da parte, podendo e devendo ser realizada de ofício pelo juiz.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 96.019344-8 RO – Julg.: 18.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 2ª Turma

Relator: Milton Varela Dutra

Ac. 96.019902-0 RO

VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em não estando configurado o pressuposto da aprovação em prévio concurso público para admissão da autora nos quadros do reclamado, conforme exigência do art. 37, inciso II, da CF/88, não se há de falar em vínculo empregatício. "In casu", nem mesmo a prestação de serviços restou demonstrada, sendo incabível o pagamento, mesmo que a título indenizatório, das parcelas de natureza salarial postuladas.

(...) Quando despedida sem justa causa pelo Município de Jaguarão, em 07.05.92, a reclamante, segundo alega, se encontrava cedida para a Secretaria Estadual de Saúde

naquela cidade, onde prestava e teria continuado prestando serviços de faxineira até 31.12.94, quando rompido o pacto. No interregno entre essas duas datas, não teria recebido salários.

Na hipótese, em não estando configurado o pressuposto da aprovação em prévio concurso público para admissão da autora nos quadros do reclamado, conforme exigência do art. 37, inciso II, da CF/88, não se há de falar em vínculo empregatício, mas, quando muito, no pagamento, e apenas a título indenizatório, das parcelas de natureza salarial relativas ao período supra-referido, se comprovada a prestação de serviços nos moldes preconizados.

Todavia, não é o que ocorreu nos autos. Ao contrário, segundo o documento de fl. 17, Ofício do Delegado Regional de Saúde ao Chefe de Recursos Humanos, não há qualquer documento ou assinatura de ponto que comprove a relação de trabalho da autora com a Unidade Sanitária do Município de Jaguarão. Inobstante a impugnação da recorrente ao referido documento, o fato é que o mesmo tem fé pública, presumindo-se verdadeiras as informações ali consignadas. A recorrente, a seu turno, não logrou produzir qualquer prova de suas alegações, conforme lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. O documento de fl. 5 é uma mera comunicação do Médico-Chefe da Unidade Sanitária, solicitando o aproveitamento da autora, conhecida sua, para a execução dos serviços de limpeza, sob "contratação ou nomeação em outro regime jurídico"; não demonstra a efetiva prestação de serviços.

Assim sendo, mantém-se o decidido.

Ac. 96.019902-0 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 95.039950-7 RO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO LIMITADO. Laborando o empregado somente nas sextas-feiras e, eventualmente, aos sábados não pode exigir do empregador direitos relativos a jornada de trabalho diária de segunda a sexta-feira. Não provido.

(...) HISTÓRICO. Empregado que exercia a função de garçom, todas as sextas-feiras na boate do Clube do Comércio e, eventualmente, aos sábados. Demais dias laborava como eletricista autônomo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA. (...) Irretocável a sentença de 1° grau. A existência da relação empregatícia havida entre as partes restou devidamente comprovada através dos depoimentos de partes e testemunhas. Comprovadamente o reclamante laborou como garçom em dia fixo da semana, sextas-feiras, para atender a boate do Clube do Comércio. Aos sábados, quando ocorriam eventos, também o reclamante laborava. Mas este era eventual.

O vínculo de emprego ao caracterizar-se pelos elementos *pessoalidade, subordinação, não eventualidade, e contraprestação salarial,* não engloba trabalhos eventuais como no caso específico dos sábados. Pacífico está que

DECISÕES DE 1º GRAU

Processo nº 1246.12/96

Ação Civil Pública. Transporte de Valores Realizado por Empregados sem Qualificação Específica. Risco de Vida e a Integridade Física dos Trabalhadores

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 1997, às 16:00 horas, estando aberta a audiência da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo Sr. Juiz do Trabalho JURACI GALVÃO JUNIOR e dos Srs. Juízes Classistas IOLE ZATTI FACCIONI dos empregadores, e FRANCISCO BANDEIRA DIAS, dos empregados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante e BANCO REAL S/A, reclamado. Ausentes as partes e Procuradores. Passou então a Junta a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuíza AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o BANCO REAL S/A.

Na exordial das fls. 02 a 16, alega em síntese, que o reclamado promove o transporte de valores, neste Estado, também por empregados sem qualificação específica para essa atividade, o que coloca em risco a vida e a integridade física desses trabalhadores.

Diz, também que tais atividades não se encontram inseridas no conteúdo ocupacional das funções nas quais os empregados trabalham, além de expor tais trabalhadores a notório risco de vida. Em conseqüência, postula seja concedido mandado liminar, determinando que o réu cesse de exigir tal atividade dos empregados que não trabalham como vigilantes, bem como que, em julgamento final, seja o demandado condenado a abster-se de utilizar seus empregados, excetuados os que exercem a função de vigilantes, para o transporte de qualquer valor, tudo sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs, por trabalhador em relação ao qual for violada a ordem, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao trabalhador.

A liminar não foi concedida.

Às fls. 77/116, o reclamado contesta a ação, arguindo exceção de incompetência em razão do lugar, da matéria e da pessoa. Ainda, em preliminar, o réu, pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação, pelo indeferimento da inicial, por inépcia sob diversos fundamentos ou pela inexistência de pressuposto processual válido - defeito de representação ou falta de autorização.

São juntados documentos.

Realiza-se audiência de instrução e julgamento.

Encerra-se a instrução, com razões finais apenas do réu, face à ausência do autor. Restando prejudicada a proposta conciliatória.

É o relatório.

Isto Posto

Fundamentação

Cumpre, inicialmente, a análise da aplicação ou não da pena de confissão ao autor, face à ausência do mesmo na audiência em que fora intimado para prestar depoimento pessoal.

Na esfera civil, o Ministério Público funciona como parte (artigo 81 do CPC), como fiscal da Lei (artigos 82 e 83 do CPC) ou ainda como substituto processual (artigo 9° do CPC).

Dispõe o artigo 81 do CPC, verbis: "O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo os mesmos poderes e ônus que as partes." (grifo nosso)

Como parte age em nome próprio na defesa de alguma pessoa, seja como autor ou como réu, estando sujeito no processo ao mesmo tratamento devido às partes, salvo tendo em quádruplo o prazo para contestar e em dobro, para recorrer.

Como exemplo de sua atuação como parte temos as ações civis públicas (Lei 7.347, de 24.07.85), por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, etc...(artigo 1°, incisos I a III).

Em suma, a ação civil pública é o meio específico para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

De outro lado, a confissão ficta, ocorre quando a parte foi intimada para depor constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, § 1°do CPC).

Os principais efeitos da confissão são fazer prova plena contra o confitente, e suprir, em regra, eventuais defeitos formais do processo. No entanto, sendo defeso à parte que a quiser invocar como prova citá-la apenas no que lhe possa ser favorável (artigo 354, CPC), mas deve ser examinada em face dos demais elementos probatórios.

De outro lado, diante dos fundamentos supra, tem-se que aplicável ao Ministério Público a pena de confissão ficta, pois intimado em audiência a fls. 239, para comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, o mesmo não compareceu conforme verifica-se da ata de fls. 321.

Em que pese a pena de confissão aplicada ao autor, cumpre ressaltar que é de sabença geral que a confissão ficta implica presunção *juris tantum*, não podendo esta sobrepor-se à prova documental existente nos autos.

Assim, a *ficta confessio*, por traduzir-se em simples presunção, poderá ser elidida por provas outras constantes dos autos.

I. Preliminarmente

a. Incompetência em razão do lugar.

Argúi o Banco-demandado incompetência "ratione loci", porquanto o demandante pretende que o provimento jurisdicional tenha abrangência sobre todos os estabelecimentos bancários do réu no Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, alega ainda o réu, que a competência jurisdicional das Juntas está delimitada no artigo 651 da CLT. As Juntas de Porto Alegre, não abrangem os pequenos Municípios do interior, localidades na qual se ampara a peça exordial para embasar a presente ação, sem justificativa de qualquer outra localidade em que teriam ocorrido os fatos narrados.

Na conformidade do que estabelece o artigo 93, inciso II, da Lei 8.078, de 11.09.90, revigorado pelo artigo 117, que acresceu à Lei 7.347, de 24.06.85, no artigo 21, temos *verbis*: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o código de defesa do consumidor". O artigo 93, por sua vez, dispõe, *verbis*: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local: ...

II- no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição.

Preleciona João O. Dalazen, a ação civil pública trabalhista guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão porque, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assim, rejeita-se a prefacial.

b- Incompetência em razão da matéria.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação civil pública que persiga a defesa de interesses metaindividuais em que estejam envolvidos trabalhadores e/ou empregadores, suas respectivas categorias, estejam esses interesses ligados ou não ao Direito do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho em sede de ação civil pública veio por via transversa, já que o artigo 114 da Constituição nada registra para a espécie, fazendo-o a Lei complementar nº 75/93, artigo 83, inciso III.

É bem verdade que essa competência de alguma forma já se fazia presente no artigo 129, III, da CF/88, na parte *in fine* "de outros interesses difusos e coletivos".

c- Inépcia da inicial

Não configurada a inépcia alegada na defesa, uma vez que presente a *causa petendi,* que é o fato jurídico que constitui a própria razão da pretensão. É mister, pois, que se indique a causa de pedir, ante a regra do parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT, sob pena de inépcia da inicial. Com efeito, a possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida conseqüência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo.

Assim, rejeita-se a prefacial.

d- Inexistência de pressuposto processual válido – Defeito de representação ou falta de autorização.

Com fundamento nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa nº 01/93 da Procuradoria Geral do Trabalho, afirma o contestante que a ausência de inquérito civil e a falta de autorização do Procurador Regional para o ajuizamento da ação civil pública inviabilizam a ação, que deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso II, do artigo 295 e incisos I e IV do artigo 267 do CPC.

A instauração de inquérito civil prévio não é condição da ação, mas faculdade, como expressa a Lei 7.347/85, no parágrafo 1° do artigo 8°.

Assim, a norma interna citada tem efeito *interna corporis*, não obstando a propositura da ação, como previsto na lei, hierarquicamente superior.

Quanto à alegação do réu no sentido de que necessária a autorização do Procurador-Chefe para a propositura da ação civil pública, tem-se que não existe tal exigência prevista em lei.

Assim, rejeita-se a prefacial.

e- Indeferimento da inicial.

Argúi o demandado a prefacial supra, alegando que a peça inicial está buscando a reforma de condições de trabalho através de ação civil pública.

Afasta-se a preliminar.

Os interesses coletivos tutelados pela ação civil pública, dentre outros, a que a Constituição confere titularidade ao Ministério Público da União para intentar a demanda respectiva no artigo 129, III, que não se confundem necessariamente com os interesses coletivos que concernem à ação civil pública são os "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base" consoante Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, inciso II.

No caso, o Ministério Público do Trabalho não visa à criação de normas e condições de trabalho, o que constitui o objeto da sentença normativa própria do dissídio coletivo, mas se limita, através de preceito de natureza cominatória, a obstar a exposição de bancários a perigo manifesto de mal considerável.

f- Inépcia por ausência de requisito legal- Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho - Carência de ação.

Argúi o reclamado as prefaciais supra, alegando que o Ministério Público do Trabalho invoca o Código de Consumidor (Lei 8.078/90), para fundamentar sua legitimidade e pretensão. pela aplicação de tal código, estaria o autor debatendo interesses ou direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum.

Alega, ainda, que ao contrário do que sustenta o autor, o artigo 129, inciso III da CF/88, e as Leis n°s 7.347/85 e 8.078/90 não conferem ao Ministério Público legitimação para suscitar, mediante ação civil pública, os pretensos interesses alegados na inicial.

Não correspondem, com efeito, interesses difusos ou coletivos os eventuais advindos da negativa ao transporte de numerário. Rejeitam-se as prefaciais.

Com efeito, o edital requerido não é exigível. Segundo dispõe o artigo 21 da Lei n° 7.347/85, a aplicação das disposições do Código de defesa do consumidor é, e não poderia ser diferente, apenas no que for cabível, não existindo qualquer previsão legal naquele diploma, seja pela legimitidade ativa restrita, seja pela natureza diversa do interesse deduzido, carece de amparo o pedido.

No tocante à alegada carência de ação, não há o que deferir.

O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* e o pedido e a causa de pedir, expressos legalmente, verificam-se.

Neste aspecto a citada lei orgânica e a Lei 7.347/85 não deixam a menor dúvida sobre o amplo espectro de atuação do Ministério Público.

II. Mérito

O Ministério Público através da presente ação pretende seja o reclamado condenado a abster-se de utilizar seus empregados sem qualificação na atividade de vigilância, para a execução de transporte de valores, colocando em risco suas vidas, infringindo dispositivos da Lei 7.102/83, modificada pela Lei 8.863/94.

Em síntese, o demandado sustenta que o transporte de numerário em mãos de portadores é meio alternativo do qual se utiliza em situação emergencial, unicamente em localidades não abrangidas pela contratação direta de transporte de valores, inexistindo afronta à Lei nº 7.102/83, pois não exige dos empregados envolvidos comportamento e atribuições de vigilante.

Com razão o autor.

A ação civil pública é o meio específico para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É uma ação de consignação e de natureza condenatória que busca impor condenação pecuniária por danos causados aos bens jurídicos, que visa preservar e/ou condenação a uma prestação de fato (obrigação de fazer) ou abstenção de fato (obrigação de não fazer), sob cominação de multa.

Inicialmente, é notório o risco de vida a que se expõem os trabalhadores que transportam valores, sem as devidas condições e o material necessário. Quanto a isso, não pode haver qualquer dúvida, em virtude da ação dos assaltantes, que vem aumentando e se sofisticando cada vez mais em nosso País.

Além disso, os fatos públicos e notórios dispensam prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, ou seja, as circunstâncias anunciadas na inicial encontram-se ilustradas pelos recortes de jornal e denúncias de sindicatos profissionais, trazidos aos autos pelo autor (fls. 26/27).

A Lei 7.102/83, com a redação que lhe foi dada a Lei 8.863/94, estabelece que o transporte de valores deve ser realizado por vigilantes, ou seja, trabalhadores que passaram por devido treinamento para o desempenho de suas funções.

Utilizando-se o demandado de empregados que trabalhem em funções ditas burocráticas para o transporte de valores, coloca-os em perigo manifesto de mal considerável, com evidente desvio de função e alteração lesiva do contrato praticada pelo empregador, infringindo o artigo 468 da CLT. Tal procedimento faltoso ensejaria a denúncia dos contratos pois configura as justas causas previstas no artigo 483, alíneas "a", "e", da CLT.

De outro lado, tem-se que irrelevante o montante de numerário transportado, uma vez que os assaltantes não têm acesso acerca de limites de valores a serem transportados pelos empregados do banco. O risco é o mesmo.

Com efeito, a Lei 7.102/83, observe-se, não permite que o transporte de numerário seja efetuado por empregados comuns, mesmo que o montante seja inferior a 7.000 UFIRs. Entender o oposto significa desrespeitar aquele diploma diretamente e, por via de conseqüência, todos os dispositivos citados da CLT, tutelando o trabalho.

Também é sabido que o empregado apenas está obrigado a prestar o trabalho para o qual foi contratado.

Assim, ilegal o procedimento do demandado, ao exigir que empregados burocráticos transportem valores, impondo-se a condenação do réu para que abstenha-se de

utilizar seus empregados, excetuados os que exercem a função de vigilante, para o transporte de quaisquer espécies de valores, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs (mil unidades fiscais de referência) ou unidade que venha a substituí-la, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeitadas as preliminares, resolve a 12ª JCJ de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, condenando-se o réu BANCO REAL S/A, no território do Estado do Rio Grande do Sul, a abster-se de utilizar seus empregados, excetuados aqueles que exercem a função de vigilante, para o transporte de quaisquer espécies de valores, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs (Mil unidades fiscais de referência), ou unidade que venha a substituí-las, a reverter em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos e critérios da fundamentação, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.

Custas de R$60,00 calculadas sobre o valor de R$3.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação.

Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

JURACI GALVÃO JÚNIOR

Juiz do Trabalho

IOLE ZATTI FACCIONI

Juiz Classista-empregadores

FRANCISCO B. DIAS

Juiz Classista-empregados

MARILENE SERENO

Diretora de Secretaria

Processo nº 1035.012/97-9

Ação Anulatória. Concessão da Liminar, Visando Sustar Execução de Sentença

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil. novecentos e noventa e sete, às 14h44min, estando aberta a audiência da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho JURACI GALVÃO JUNIOR e dos Classistas IOLE ZATTI FACCIONI, dos empregadores, e FRANCISCO BANDEIRA DIAS, dos empregados, foram, por ordem da Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO RS, reclamante, e LUIZ ALBERTO GROSSI, reclamado.

Presentes as partes e procuradores. O procurador do rte, Dr. Claudio Roberto Araujo Lima, juntará substabelecimento no prazo legal. DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO RTE: Eliane Davila, brasileira, 39 anos, solteira, rodoviária, residente na Rua 8, 401, vila Cefer II, Partenon, Porto Alegre. Advertida, afirmou que é diretora do sindicato. Deixa-se de tomar compromisso, e dispensa-se a oitiva. Não havendo outras provas, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Conciliação rejeitada. Colhidos os votos dos srs. Juízes Classistas, a Junta passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza AÇAO ANULATÓRIA contra LUIZ ALBERTO GROSSI, buscando seja deferida liminar sustando a execução da decisão constante na reclamatória nº 0339.12/92 e, no mérito, pretende sejam anulados os atos que concederam o direito do reclamante a seis salários mínimos, a um salário profissional, que concedeu o direito do reclamante a um adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional, com base na sentença de 1º grau tendo em vista haver uma sentença de 2º grau extinguindo a primeira decisão normativa. Busca, ainda, lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Contestação apresentada às fls. 230/235.

Juntam-se documentos.

Realiza-se audiência. Encerra-se a instrução, com razões finais, restando inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Razões de Decidir.

Preliminarmente

Inicialmente sinale-se ser inviável a concessão da liminar requerida, pertinente à suspensão da execução relativa à reclamatória trabalhista que tramita neste Juízo, uma vez que não se encontram presentes no caso, o *fumus boni juris* e *periculum in mora.*

Registre-se que a reclamatória trabalhista aludida pelo Sindicato autor foi ajuizada pelo Sr. Luiz Alberto Grossi, em 13.3.92, com sentença prolatada em 26.6.95, encontrando-se, atualmente, em fase de execução, uma vez que já transitada em julgado. Já a decisão Normativa extinta sem julgamento do mérito pelo Egrégio TST foi proferida em 04.8.92 (fls. 213/214).

Pelo exame da peça exordial verifica-se que, através de Ação Anulatória, na verdade, o Sindicato autor pretende a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamatória supra referida.

O art. 486, do CPC dispõe, *verbis*:

"Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

O referido preceito condiciona, pois, sua aplicabilidade, a que o ato judicial não dependa de sentença, ou que esta seja meramente homologatória.

Com relação aos atos judiciais tem-se que se referem aos atos praticados pelas partes no processo, não se confundindo com os atos do juiz, de que trata o art. 162, do CPC.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Não obstante chame judiciais a esses atos, quer a lei referir-se a atos processuais emanados das partes. Exemplo de ato que não depende de sentença é a outorga de poderes em procuração passada nos autos; exemplo de atos que se homologam por sentença são a desistência, a renúncia, o reconhecimento do pedido, a transação" (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Editora Forense, 1974, p.138). Logo, não se poderia entender que, por atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, a intenção do legislador fosse atingir atos do

juiz, uma vez que estes sempre independem de sentença, não comportando a restrição feita. Somente os atos da parte é que necessitam ser processualizados através de atos do juiz, como o despacho que ordena a juntada de petição (ato da parte).

Sinale-se, ainda, que as sentenças meramente homologatórias são de jurisdição voluntária, por conseguinte, a atividade judicial não decide o mérito, no sentido processual do litígio, mas apenas integra o negócio jurídico ou situação jurídica das partes.

No caso em tela, nos deparamos com uma sentença de mérito que traduz e impõe a vontade legal, transitada em julgado (cópia fls. 216/221).

Concluiu-se, pois, a prestação jurisdicional buscada. Por conseguinte, insensato se pensar em ação anulatória para eliminar a referida decisão.

Por outro lado, considerando a possibilidade de a coisa julgada poder encerrar vícios ou falhas, de natureza grave, o nosso sistema processual permite sejam seus efeitos desconstituídos mediante ação rescisória (CPC, art.485). Aliás, mesmo em se tratando de sentença que homologa transação, somente poderia ser atacado o termo de conciliação previsto no art. 831, da CLT, via ação rescisória. Este o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 259 do Egrégio TST.

É de se acrescentar, ainda, que seria impossível adaptar a presente ação ao procedimento legal pertinente à ação rescisória, na medida em que, na Justiça do Trabalho, a competência para julgamento desta é originária dos Tribunais. Neste sentido o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho: "Pensamos, todavia, que se a ação anulatória ingressou quando o prazo para a interposição de recurso estava aberto, mas a parte vencida não interpõe, ela deverá ser extinta, porquanto: a) não se admite ação anulatória de sentença passado em julgado; b) sua eventual conversão em ação rescisória seria impossível, na esfera da Justiça do Trabalho, onde a competência para julgar esta ação é originária (e exclusiva) dos tribunais." (*in* Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 1991, p. 265).

Emane Fidélis dos Santos, em sua obra Manual de Direito processual Civil, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 1985, p. 305 preleciona: "Quando, pelo procedimento escolhido, não se puder conhecer o pedido do autor, ocorre nulidade insanável e o juiz deve, indeferindo a inicial liminarmente, ou a qualquer momento, reconhecer a nulidade. O fato pode classificar-se, inclusive, como falta de interesse processual, exatamente porque não se pode solucionar a lide, pela forma procedimental adotada."

Tem-se, pois, que elegendo, o autor, procedimento inadequado para a busca da prestação jurisdicional, configura-se a hipótese de que trata o art.295, inciso V, do CPC, impondo-se o não conhecimento da presente ação anulatória e, pela via de consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito a teor do art. 267, inciso I, do CPC.

Descabe o benefício da assistência Judiciária requerida pelo Sindicato autor, face ao contido no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e artigo 789, parágrafo 7º da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, resolve a 12ª JCJ de Porto Alegre, por ( ) unanimidade; ( ) maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Classista dos ( ) empregadores ( ) empregados, para, preliminarmente, com base no art. 295, V e 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem julgamento do

mérito.

Custas de R$ 60,00 calculadas sobre R$ 3.000,00, pelo Sindicato autor.

Sentença publicada em audiência, ficando cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada nesta data.

NADA MAIS.

JURACI GALVÃO JUNIOR

Juiz do Trabalho Presidente

IOLE ZATTI FACCIONI

Juíza Classista dos Empregadores

FRANCISCO BANDEIRA DIAS

Juiz Classista dos Empregados

MARILENE SERENO

Diretora de Secretaria

Custas – Aplicação do § 7º do Art. 789 da CLT– Responsabilidade Solidária do Sindicato Quando o Empregado não é Beneficiário da Gratuidade Judiciária

Vistos, etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO DE PELOTAS opõe EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando desconstituir penhora realizada no processo nº 166-216/94, entre MAURÍCIO ANTONIO GARCIA MENDES E OUTROS, reclamantes, e SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS – SANEP, reclamado, alegando ser parte ilegítima para responder pelas custas a que foram condenados os reclamantes, por inaplicável ao caso a norma do parágrafo 7º, do art. 789, da CLT. Atribui à causa o valor de R$ 1.200,00. Juntou documentos.

Isto Posto

Preliminarmente.

1 .Tratando a execução que originou os presentes Embargos de Terceiro exclusivamente da cobrança de custas impostas aos empregados reclamantes na ação de origem, desnecessária a citação das partes envolvidas naquele feito.

2. O Sindicato é parte legítima para propor a ação. Porquanto na reclamatória agiu como Assistente Judiciário dos autores, sofrendo, em conseqüência da solidariedade estabelecida no parágrafo 7º, do art. 789, da CLT, penhora de bem de sua propriedade. Não sendo o Sindicato parte no processo de origem, sofrendo penhora de bens, está legitimado a apresentar os Embargos de Terceiro, conforme regra do art. 1046, do CPC. Não sendo o autor PARTE na reclamação, evidentemente não se pode cogitar de que pudesse opor os Embargos à Execução de que trata o art. 884, da CLT.

Mérito

Com todo o respeito aos argumentos expendidos na bem apresentada petição inicial, não tem razão o Sindicato.

3. MAURÍCIO ANTONIO GARCIA MENDES E OUTROS propuseram reclamatória contra o SERVIÇO

AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS, pleiteando o pagamento de diferenças salariais por aplicação da URP DE FEVEREIRO DE 1989. Em nível de primeiro grau, a ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. Examinando recurso ordinário do reclamado, o TRT julgou IMPROCEDENTE a reclamação, condenando os reclamantes no pagamento das custas. Citados, os empregados não satisfizeram o débito para com a Fazenda Nacional, nem foram localizados bens que pudessem garantir a execução. Por isso, ordenei a citação do Sindicato para pagamento da dívida, com a seguinte decisão: "O TRT não deferiu AJ aos reclamantes, não podendo o juízo de 1° grau reconsiderar aquela decisão. Considerando a regra do parágrafo 7°, do art. 789, da CLT, e tendo em vista que os autores estão assistidos pelo Sindicato de classe, determino a citação da entidade sindical para pagamento das custas devidas."

4. Prescreve o parágrafo 7°, do art. 789, da CLT que "Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas." A regra é de meridiana clareza e não comporta a interpretação restritiva que lhe pretende dar o autor.

5. De acordo com o inciso III, do art. 8°, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Estabelece o art. 514, alínea "B", da CLT, que constitui dever do Sindicato "manter serviços de assistência judiciária para os associados". Observa-se, pois, dos dispositivos transcritos que o Sindicato, manifestamente, tem, não só interesse mas, também, o dever de intervir nas causas onde são discutidos direitos de integrantes da categoria. Quando o Sindicato intervém nessas questões, prestando assistência judiciária, está se inserindo um terceiro na relação processual. Com efeito, assim dispõe o art. 50, do CPC: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Ora, o Sindicato, quando intervém no feito para prestar assistência judiciária, é, sem dúvida, ASSISTENTE, porque lhe interessa que a solução do conflito seja favorável a uma das partes (no caso, os empregados). Sendo assistente, o Sindicato é litisconsorte, conforme regra do art. 54 do mesmo Código. Sendo litisconsorte, solidário é o sindicato com o assistido, conforme regra consolidada anteriormente transcrita. E mais: tem o Sindicato até mesmo interesse particular na assistência judiciária, pois os honorários da sucumbência do empregador revertem para os seus cofres (art. 16, da Lei 5.584/70).

6. A norma do parágrafo 7°, do art. 789 da CLT, não se destina, como alegado pelo autor, apenas aos casos de substituição processual. Aliás, neste ponto, vênia devida, está superado o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho, citado pelo embargante, face à orientação do item VIII, do Enunciado n° 310, da Súmula do TST. A regra vale, também, para qualquer processo em que o Sindicato tenha atuado como coadjuvante. Assim, não usufruindo os empregados do benefício da gratuidade judiciária, os encargos com custas são de sua responsabilidade, sendo o Sindicato solidário pela

respectiva satisfação se interveio no feito. Se assim não fosse, equivocada estaria a Súmula 223, do STF, que só isenta de responsabilidade o Sindicato se concedida isenção de custas ao empregado.

7. Sobre a questão ora discutida, já se manifestou, em caso análogo, o Col. TST, como citado por Wilson de Souza Campos Batalha, "in" Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Vol. I, 3ª edição, LTr, pág. 723/724: "Julgada improcedente a reclamação, por se tratar de trabalhador autônomo e não de empregado, sendo condenado nas custas o reclamante, solidário o seu sindicato, que o assistiu, por certo, não se poderia conceber isenção de custas, qualquer que fosse o motivo alegado. Pois, além dessa solidariedade, que a impede, seria incoerente deferir um benefício peculiar aos empregados, precisamente a quem a sentença negou essa condição".

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro, condenando o Sindicato dos Servidores Municipais de Saneamento Básico de Pelotas no pagamento das custas processuais de R$ 24,00, calculadas sobre R$ 1.200,0.

Intime-se.

Em 16.06.97

JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES

Juiz do Trabalho Presidente

2ª JCJ de Pelotas

Processo nº 01147.015/97-0

CEEE. Lei Estadual nº 10.900/96. Reestruturação Societária e Patrimonial. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária

Ação Reclamatória; Autor: ADELAR ROSSI E OUTROS (5); Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS (4)

Vistos, etc.

ADELAR ROSSI E OUTROS (5), qualificados na petição inicial, demandaram contra **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS (4)**, postulando receber as cominações descritas no pedido, decorrentes de complementação de proventos de aposentadoria que vêm recebendo da demandada desde a aposentação.

Aos fundamentos que expenderam na peça vestibular, aduziram se terem aposentado, espontaneamente, por tempo de serviço, como empregados da primeira demandada, e na condição de ex-autárquicos. Argumentam que exerceram, por vários anos, função gratificada, também denominada Função Comissionada ou Função de Confiança, percebendo, por conseqüência, gratificação de função correspondente, cuja parcela, ao depois, veio a ser incorporada ao salário, inclusive para efeito da complementação de proventos de aposentadoria que vêm recebendo da primeira demandada desde a aposentação, e que a contar de 01.08.81, por força de acordos coletivos celebrados com o sindicato profissional, a primeira demandada passou a reconhecer e conceder aumentos salariais por produtivi-

dade, cujos valores vem pagando por rubrica própria (produtividade), tendo sido, desde a instituição da vantagem em tela, convencionado que a produtividade se faria devida sobre o **salário básico.**

Aduzem, ainda, que a contar de 01.08.86 os acordos coletivos celebrados em autos de RVDC passaram a assegurar a incorporação da gratificação de função ao salário básico, por força do que dita **gratificação de confiança incorporada** passou a integrar o conceito de salário básico.

Por conseqüência disso, entendem que a parcela paga a título de produtividade, que revela aumento salarial típico, deve ser paga sobre a soma do salário nominal e da gratificação de confiança incorporada, e não sobre o salário nominal, como vem sendo paga a eles demandantes, presa ao conceito restrito de salário básico, emprestado pela primeira demandada ao monte por eles recebido na atividade como salário.

Postulâm, por conta deste entendimento, em parcelas vencidas e vincendas, diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela consideração do salário básico formado pelo salário nominal e a gratificação de confiança incorporada, e, por decorrência disso, reflexos no adicional por tempo de serviço, nos 13°s salários e na gratificação de farmácia, também em prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Fundamentam a pretensão no art. 12, § 4°, da Lei 4.136/61 (transformadora da então autarquia estadual e sociedade de economia mista, e que lhes assegurou todos os direitos adquiridos ou em formação, estendidos à inatividade, inclusive aqueles que viessem, no futuro, a ser conferidos ao pessoal da ativa), na Lei Estadual 1.751/52 (que regulamenta o direito à complementação de proventos de aposentadoria), e nos arts. 40, § 4°, da CF, e 38, § 3°, da CE (que asseguram, por seu turno, o direito aos aposentados, de vencerem todos os direitos e vantagens alcançados aos trabalhadores em atividade).

Buscam a condenação solidária das demandadas, sob o fundamento de que a reestruturação societária e patrimonial da primeira demandada, em decorrência do que foram criadas e instituídas as demais, como suas subsidiárias integrais, caracterizou a responsabilidade solidária de todas as empresas, a teor do contido nos arts. 2°, § 2°, 10 e 448, todos da CLT, e no parágrafo único do art. 223 da Lei 6.404/76. Manifestam oposição à estipulação societária, para os fins do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, na hipótese de terem sido criadas as subsidiárias isentas de responsabilidade pelos seus créditos perante a original empregadora.

Deram à causa o valor de R$ 1.500,00. Juntaram documentos.

Citadas regularmente, as demandadas contestaram.

As demandadas, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (1ª demandada), a COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (2ª demandada), a COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (3ª demandada) e a COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA (4ª demandada), em contestação conjunta, fls. 107/128, sustentaram, preliminarmente, a inexistência de solidariedade passiva das subsidiárias, fun-

damentalmente porque foi definido no instrumento de sua criação que a responsabilidade permaneceria sendo da CEEE e por não se tratar das hipóteses previstas no § 2° do art. 2° da CLT, e/ou nos arts. 10 e 448 da mesma CLT. Postularam a exclusão da lide das três subsidiárias demandadas. Invocaram a impossibilidade jurídica do pedido, fundadas na tese de que a Lei 6.169/70 revogou o art. 12, § 4°, da Lei 4.136/61, ambas estaduais. Afirmaram prescrito o direito de ação dos demandantes, fundadas no fato de se terem eles aposentado "há vários anos" da propositura da causa, sustentando ser hipótese de aplicação do Enunciado 294 da SJTST, requerendo a extinção do processo. Disseram, ainda, que o eventual deferimento do pedido conforma afronta às regras emanadas dos arts. 2°, § 1°, e 6°, ambos da LICC, e aos arts. 38, § 3°, da CE, e 40, § 4°, da CF. Aduziram que a verba paga a título de produtividade foi instituída sobre o salário básico, nele não se compreendendo quaisquer outros adicionais ou gratificações, por isso que não têm os autores direito ao quanto postulado, rebatendo também o descabimento dos reflexos. Invocaram, por cautela, o instituto da compensação e a prescrição qüinqüenal, requerendo autorização aos descontos previdenciários e fiscais. Juntaram documentos.

Os autores replicaram as contestações.

Na seqüência, foi retificada a autuação quanto à 3ª ré (antiga COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CNNDEE) para RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A., em decorrência de alteração social ocorrida em 09.12.97 (fls. 862/8).

Na instrução, foi colhida prova documental, tendo as partes, ao final, produzido razões orais. Não houve acordo.

É o relatório.

Decide-se:

Preliminarmente.

1. Da ilegitimidade passiva.

Solidariedade.

Como dão conta os inúmeros documentos trazidos aos autos, e, de resto, constitui fato de domínio público, sob a voga da "Reorganização do Estado" e liderados pelo pioneirismo da União Federal passaram os Estados Membros a promover processos sucessivos de privatização de empresas estatais, como forma única, "publicamente divulgada e sustentada", de enxugamento da máquina pública e de redução e/ou superação da absoluta desorganização econômico-financeira do Estado.

Com vistas em tal desiderato, e no que concerne à exploração dos serviços públicos de distribuição e fornecimento de energia elétrica à população, foi editada a Lei Estadual 10.900, de 26.12.96 (escudada pela anterior Lei Estadual 10.607/95, que instituiu o falado Programa de Reorganização do Estado), que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul (na sua condição de ente público concessor do serviço explorado pela estatal por ele controlada) e a CEEE (primeira demandada) a promoverem à reestruturação societária e patrimonial desta última, por meio da criação de empresas coligadas, controladas ou subsidiárias (art. 1°, *caput*), donde surgiram, por ato puro de governo, as três subsidiárias que com a empresa instituidora compõem o pólo passivo da presente relação processual.

Como decorrência essencial do ato praticado, formou-se entre a demandada e as subsidiárias integrais, assim definidas porque instituídas por única acionista (ver art. 251 da Lei 6.404/76), autêntico e perfeito grupo econômico, ou de empresas, na exata forma ditada no art. 2°, § 2°, da CLT, o que faz delas todas solidariamente responsáveis perante as relações contratuais mantidas com seus servidores.

Decorrência dos efeitos emergentes da consolidação da efetiva empregadora e suas subsidiárias integrais em autêntico grupo econômico, malgrado o estatuído na Lei Estadual viabilizadora da sua instituição, exsurge curial que todas elas respondem, por força de lei, por todo e qualquer direito garantido aos servidores e que são ou se façam decorrentes do contrato de trabalho que com a instituidora tenham mantido. Outro, aliás, não é o sentido do que normatizado no art. 7°, I, da Lei Estadual 10.900/96, que, ao rezar que "**A reestruturação ora autorizada assegurará a observância: I - dos direitos trabalhistas dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ...**" (*omissis*), estabeleceu, como parece óbvio e inelutável, a solidariedade plena de todas elas frente a tais encargos.

Nesta realidade, parece curial que erigidas em grupo econômico, e, também por isso, solidárias frente aos seus servidores, a posterior venda de duas delas à iniciativa privada conforma hipótese de alteração na estrutura da empresa, que não elide a solidariedade, assim como não faz, por só isso, desaparecer a figura do grupo de empresas, incidindo, pois, e em proteção dos trabalhadores, a manterem íntegros os seus direitos frente a qualquer delas, os normativos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT.

Isto é regra geral, havendo-se de ter em conta, ainda, a realidade das partes, onde circunstâncias especiais a fazem diversa da generalidade dos casos, e impõem não se perder de vista **a natureza estatal** que detinham todas as empresas do grupo antes da privatização e **a mescla gerada pela privatização de duas delas**, assim como a origem e a natureza do patrimônio que as formou e que viabilizou a privatização.

Como é assente nos autos, e a contestação conjunta das fls. 108/128 bem esmiuçou o que efetivamente ocorreu, o patrimônio exclusivo da primeira demandada, que era avaliado, em ativo e passivo, em R$ 1.496.644.048,00, resultou reduzido a R$ 536.314.395,00, tendo sido utilizado o valor de R$ 960.329.653,00 para a criação das subsidiárias em causa.

Não é necessário esforço interpretativo para se vislumbrar a noção de que as três últimas demandadas, na sua primitiva concepção, foram criadas com utilização de patrimônio público, mediante partição do patrimônio da instituidora, tendo por finalísticas de empreendimento econômico a exploração e a prestação do mesmo serviço público de fornecimento de energia elétrica à população, que em última análise corresponde a exercício de atividade econômica por meio de concessão de serviços públicos, bem assim que este patrimônio público, partido, que deu azo à privatização e que foi vendido à iniciativa privada, é que servia de garante substancial a que a original empregadora pudesse honrar com os encargos decorrentes do contrato de trabalho mantido com cada um dos servidores a seu serviço ou que nele se aposentaram ou viessem a se aposentar.

É certo que os instrumentos legais e/

ou contratuais que viabilizaram a partição da primeira demandada e a privatização de duas empresas dela nascidas previram como única responsável pelo passivo até então existente a empresa-mãe, a CEEE (aqui primeira demandada). Mas se isso é certo, como se afirma, e é certo ante o que normatizado na Lei Estadual que viabilizou a partição patrimonial da CEEE e no edital que normatizou a privatização das duas subsidiárias vendidas à iniciativa privada, também o é a certeza de que o patrimônio remanescente da CEEE, reduzido em quase dois terços do seu original, não conforma suporte bastante à garantia do passivo todo nela mantido. Considere-se ao que aqui se estuda exclusivamente o passivo trabalhista, e ainda assim se terá noção exata de que o patrimônio remanescente se mostra insuficiente, ou temerariamente pequeno a se fazer bastante a tanto, mais ainda quando se tenha em conta que por **passivo trabalhista** não se pode compreender, na realidade da CEEE, apenas os encargos decorrentes dos contratos de trabalho em curso. Tendo ela obrigação de complementar proventos de aposentadoria de todos os trabalhadores já aposentados a seu serviço, em vias de aposentação ou que venham em futuro mediato a se aposentar nesta condição, também estes encargos, **porque induvidosamente decorrentes do contrato de trabalho que deu azo ao exercício do direito de aposentação**, compõem o passivo trabalhista e dependem do patrimônio da empresa a que se os concebam garantidos e assegurados aos trabalhadores todos, não sendo demais evidenciar que tais encargos, relativos aos aposentados e aos aposentandos, conformam passivo efetivo, ainda que de exigibilidade futura.

Esta certeza, de que o direito dos trabalhadores, a terem complementados seus proventos de aposentadoria, já exigíveis ou de exigibilidade futura, de onde emerge a noção, exata e indesviável, de que a partição do patrimônio social, utilizada para a instituição das subsidiárias integrais com ela criadas, e que deu azo à privatização posterior, corporifica mais um fundamento a que se as tenham todas solidárias frente aos trabalhadores titulares de direitos em face da empresa-mãe, e aqui é desimportante a circunstancialidade última de se terem as duas ultimas demandadas, por força da privatização, consolidado em empresas privadas, sem vínculo e/ou ingerência do Estado, seja porque a solidariedade emanada do art. 2°, § 2°, da CLT, assim como aquela rezada no art. 1.518 do CC, têm por pressuposto precisamente a suficiência econômica do tomador do serviço frente aos encargos decorrentes da tomadia, seja porque a privatização apenas configura hipótese de alteração na estrutura jurídica do empreendimento, que, como se afirmou alhures, não atinge e não altera os direitos dos trabalhadores, tutelados e protegidos pelos regramentos emanados dos arts. 10 e 448 da CLT.

De resto, tenha-se presente que nem mesmo a expressa previsão legal de virem a ser os valores auferidos na venda das subsidiárias utilizados para o atendimento do passivo trabalhista da CEEE conforma garantia da sua suficiência ou de que efetivamente o sejam, cabendo notar que pelo menos até nossos dias não se tem notícia de que tal esteja a ocorrer.

De igual forma não se advogue que o Estado do Rio Grande do Sul, enquanto ente de direito público e por sua condição de acionista majoritário da CEEE, exsurge

como garante fundamental das obrigações por ela assumidas, donde não se visualizar risco de desatendimento do passivo perante os trabalhadores. Tal circunstância, que é efetiva, deve assim ser invocada tão-somente naquelas hipóteses de insucesso da atividade econômica à qual se propôs o Estado, insucesso esse que não deve e não pode resultar de ato direto de esvaziamento do capital da empresa, como na espécie em cogitação neste processo, porquanto a tanto se permitir, estar-se-á a permitir a dilapidação do patrimônio público em oneração indisfarçável do erário e, em última análise, do contribuinte, em flagrante agressão ao bem comum que constitui o dever maior de provimento pelo Estado.

Por último, e não menos importante, evidencie-se que a condição de aposentados detida pelos demandantes não lhes retira a condição de empregados da CEEE, para fins de aplicação do normatizado no art. 2°, § 2°, da CLT, porquanto sendo eles titulares de direitos decorrentes dos vínculos de emprego que incontroversamente mantiveram com a referida estatal, primeira demandada, a condição definidora do conceito empregado-empregador subsiste à vigência e execução do contrato de trabalho, prendendo-se à vitaliciedade do direito por força do mesmo adquirido, e para além dela (vitaliciedade), ante o direito sucessório dos herdeiros do empregado à conseqüente pensão, também regulamentarmente assegurada.

Tem-se, em tais termos, que são solidariamente responsáveis as demandadas, todas, independentemente da sua condição estatal e/ou privada, frente aos encargos decorrentes da relação de emprego mantida pela primeira com os autores, forte no que dispõem o art. 2°, § 2°, o art. 10 e o art. 448, todos da CLT, e o art. 1.518 do CC, não havendo falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Da impossibilidade jurídica do pedido.

A pretensão deduzida na petição inicial, *data venia* dos fundamentos contestacionais, é de plena juridicidade, e a revogação da Lei 4.136/61 pela Lei 6.169/70 tanto não lhe retira. A questão concernente a terem, ou não, os autores, direito ao que postulam, por força daquela normatização revogada, não faz ela (pretensão) carente de juridicidade, impondo, de resto, o seu enfrentamento em exame de mérito.

3. Da prescrição total do direito de ação.

Afirmaram as demandadas estar prescrito o direito de ação dos demandantes, fundadas no fato de se terem eles aposentado "há vários anos" da propositura da causa, sustentando ser hipótese de aplicação do Enunciado 294 da SJTST, pelo que requerem a extinção do processo.

Afasta-se, de logo, a argüição. A pretensão posta em Juízo não tem em mira os contratos de trabalho que efetivamente foram extintos pela aposentadoria dos demandantes há mais de dez anos, mas o correto adimplemento da complementação dos proventos de aposentadoria que a primeira demandada se obrigou por força daqueles elos jurídicos, e que vem pagando aos demandantes.

A hipótese, assim, se amolda àquela concepção jurisprudencial emanada do Enunciado 327 da mesma Súmula de Jurisprudência invocada pela ré, de prescrição

parcial, que atinge a exigibilidade do direito decorrente de prestações de trato sucessivo, onde a lesão se renova mês a mês, a cada pagamento da complementação devida, cujo princípio se adota em essência, refutando-se a limitação temporal nele expressa, porque agressiva, *data venia*, ao quanto normatizado pelo art. 7°, XXIX, "a", da CF, hoje regulado no art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98.

Mérito

1. Das circunstâncias incontroversas.

Emergiram incontroversos fatos e dados que, por sua importância ao deslinde do feito, impendem de ser evidenciados: **1.** não dissentem as partes quanto aos fatos dizentes com a admissão dos autores, ocorrida em relação a todos na década de 1950, e de se terem aposentado espontaneamente, por tempo de serviço, na década de 1980; **2.** não divergem as partes quanto ao fato de terem os autores, todos, exercido, por vários e continuados anos, função de confiança, por conta da qual perceberam, em atividade, gratificação de confiança; **3.** não há debate acerca do fato de virem eles percebendo complementação de proventos de aposentadoria, composta de "salário nominal', "produtividade", "gratificação de confiança" e "adicional por tempo de serviço"; **4.** não há divergência, por igual, quanto ao fato de ser devida a vantagem rotulada de "produtividade" sobre o **salário básico**, por força do normatizado coletivamente desde 1981; e **5.** não há divergência acerca da condição dos autores, de ex-servidores autárquicos da extinta autarquia estadual.

2. Das diferenças postuladas.

Postas em premissas aquelas realidades que se fizeram incontroversas nos autos, emerge segura a conclusão de que a questão litigiosa é só de aparente complexidade.

A solução do litígio, não sendo negadas a percepção, pelos autores, da gratificação de confiança na complementação de proventos de aposentadoria a eles paga pela primeira demandada e a sua incorporação pretérita aos salários, depende, primeiramente, da definição do que se deva efetivamente entender por **salário básico**, para efeito de cálculo e suficiente pagamento da vantagem também alcançada pela ré, a título de produtividade, e, ao depois, e por fim, do enfrentamento das teses esposadas pelas partes acerca **dos efeitos decorrentes da revogação do art. 12, § 4°, da Lei Estadual 4.136/61, pela Lei 6.169/70.**

Ao primeiro aspecto, tenha-se em conta que a gratificação de função percebida pelos autores em atividade decorria do efetivo exercício de função comissionada ou de confiança, caso em que, instituída e devida por ato de liberalidade patronal sobre o salário nominal, com ele não se comunicava e nele não se confundia, exceto para composição do conceito abrangente de "**remuneração**", decorrente do quanto regrado no art. 457, § 1°, *in fine*, da CLT.

Diversa natureza, todavia, assumiu dita gratificação, a contar de 01.08.86, quando em sede de dissídio coletivo as respectivas categorias profissional e econômica integradas pelas partes resolveram **incorporar ao salário básico** dos empregados da primeira demandada aquela vantagem, obedecidos os critérios de cálculo e de interstício também ali estabelecidos. Se a gratificação em causa, que, como se disse, era devida

sobre o salário nominal (que definia o próprio conceito de salário básico) correspondente ao posicionamento do empregado na matriz salarial vigente, parece indesviável a noção de que compunha ela a remuneração devida ao empregado. A contar daquele marco, contudo, tendo sido incorporada ao salário básico (mesmo que o salário nominal na época), passou, como parece elementar, a integrá-lo, com ele, agora e por decorrência do ato negocial coletivo, se confundindo como parte indissociável do seu todo. Vale dizer: desde a incorporação procedida em definitivo em 01.08.86, como expressamente estabeleceu a cláusula sexta da RVDC TRT-6607/86 no seu *caput*: "**Todo empregado da Suscitada, em atividade, que houver exercido função de confiança, por dois (2) anos completos, consecutivos ou não, terá adicionado ao seu salário básico, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da gratificação respectiva;** no seu parágrafo primeiro: **A cada dois (2) anos completos que excederem a dois (2) de exercício da referida função, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor mencionado na cláusula, até o máximo de 100% (cem por cento);** e, no seu parágrafo segundo: **A vantagem decorrente da incorporação somente será paga a partir da data em que o empregado reverter ao cargo efetivo anteriormente ocupado, ou, permanecendo no exercício da função de confiança optar pela remuneração ao seu cargo de origem ou vier a se aposentar**" (fls. 197/8), assumiu ela a condição, natureza e conceito de salário, impondo concluir, neste prisma, que a vantagem também paga pela ré, a título de produtividade, sendo devida, por definição original, sobre o salário básico, é devida também sobre a parcela correspondente à gratificação de confiança incorporada, dele compreensível.

Este mesmo Juízo, em sentença proferida nos autos do processo nº 01259.015/97-1, entre partes, Palmir Cunha da Silva, autor, e Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, ré, enfrentando a mesma matéria, também em face da incorporação da gratificação funcional ao salário, decorrente de normatização coletiva, assim concluiu a *quaestio juris*:

> "O quanto demonstram os autos, por meio dos documentos das fls. 06/60, e nisso não dissentem as partes, o autor, por decorrência da Ação Reclamatória alusiva ao processo nº 411/92, que tramitou perante a MM. 1ª JCJ desta Capital, obteve incorporação ao salário, da gratificação funcional que percebeu por mais de cinco anos consecutivos na demandada, lá tendo postulado tão-somente reflexos em férias, 13ºs salários, horas extras e FGTS.
>
> A decisão de primeiro grau lá proferida, foi, em face de recurso ordinário da demandada, e de reexame necessário, confirmada em segundo grau de jurisdição, como o demonstra o acórdão juntado por cópia nas fls. 14/18 destes autos.
>
> Efeito emergente daquela decisão, porque o autor deixou de exercer a função que legitimava a gratificação percebida, e porque assim o ditava a norma coletiva então vigente, como transcrito na referida sentença ('Reza a cláusula nº 20 do acordo celebrado nos autos do RVDC nº 105/89 que: "O empregado que exerce função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, na mesma entidade empregadora, casa deixar de exercê-la, terá o valor desta gratificação incorporado ao seu salário básico ..."' (fl. 12),

foi a incorporação salarial da vantagem, que corresponde à concepção de ter passado ela, então, a definir salário típico do trabalhador, assumindo, pois, a condição de salário contratual, básico ao cálculo de todas as demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho que tenham no salário a base de sua fixação, como, aliás, expresso na vontade coletiva assentada na cláusula transcrita.

Curial, assim, a conclusão de que o valor total que o autor percebe hoje, e por efeito daquela decisão, que originava-se de salário básico e gratificação de função, é salário básico única e exclusivamente".

Em segundo lugar, e quanto ao segundo aspecto de que dependente de enfrentamento o litígio, apanhadas a essência e a abrangência das teses esgrimidas pelas partes, dizentes com os efeitos decorrentes da revogação do art. 12, § 4°, da Lei Estadual 4.136/61, pela também Lei Estadual 6.169/70, tenha-se, como antes evidenciado, que os autores são ex-servidores autárquicos da extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, passando à condição de empregados celetistas após a promulgação daquela primeira lei, por força do regulado no seu art. 12, § 4°.

Dispôs o indigitado dispositivo legal, no seu *caput*, que "os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitadas integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior", e, no seu parágrafo 4°, que "qualquer direito, vantagem ou prerrogativa não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos". Quando da edição da identificada Lei Estadual, conversora da natureza jurídica da demandada, e, por via de conseqüência, da natureza jurídica dos liames mantidos com seus servidores, aquela vantagem, nela assegurada a todos os servidores autárquicos, passou a integrar os contratos de trabalho como cláusula, tornando-se insuscetível de suprimento por força de lei ou de ato unilateral do empregador, desde que protegida pelo princípio da inalterabilidade emanado do art. 468 da CLT. Como brilhantemente fundamentado em decisão de primeiro grau (de lavra que não se logrou identificar no proferimento desta decisão), transcrita em excertos no Acórdão 96.000922-1 RO, julgado perante a Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional em 23.07.97, e de que foi Relator o juiz que preside este julgamento, "ingressando o demandante na esfera privada, isto é, passando à condição jurídica de empregado, quando da transformação da extinta autarquia estadual em sociedade de economia mista, manteve intocáveis no seu patrimônio jurídico todas as disposições da Lei Estadual n° 4.136/61, agora cláusulas benéficas e definitivamente incorporadas ao seu contrato de trabalho, 'ex vi' do disposto pelos arts. 9° e 468, "caput", da CLT, uma vez que o seu vínculo jurídico com a demandada passou a ser disciplinado pela legislação federal do trabalho. A normatividade revogada pelo Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual n° 6.169/70, o foi en-

quanto norma de direito público estadual, nunca como cláusula ou condição de contrato de direito trabalhista. Sem contar, em nível supralegal, com o direito adquirido pelo obreiro às prerrogativas enumeradas na Lei Estadual n. 4.136/61 (art. 5., inc. XXXVI, da Constituição Federal)".

É curial, assim, e como se entende, que a revogação em causa, embora inquestionável, pelo que decorre da Lei Estadual posterior, 6.169/70, não provocou efeito algum nos contratos de trabalho dos demandantes, mantendo-se eles titulares de todos os direitos assegurados por decorrência daquele primeiro normativo legal, e que lhes assegura, a exemplo do também assegurado nos arts. 38, § 3°, da CE, e 40, § 4°, da CF, os direitos posteriormente estendidos aos servidores em atividade.

Reconhecendo-se aos demandantes a pretensão vestibular, como se reconhece, em toda a sua extensão, não se tem feridos quaisquer dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pela ré.

Deferem-se aos demandantes, nos termos do todo fundamentado, as pretendidas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, por decorrência do cálculo da produtividade sobre o salário básico formado pelo salário nominal + gratificação de confiança incorporada, e, do seu acréscimo, reflexos na gratificação de farmácia, nos 13°s salários e no adicional por tempo de serviço, todos calculados e devidos sobre aquele conceito de salário básico e a produtividade, tudo em parcelas vencidas e vincendas, atendidos, quanto a cada um dos demandantes, os limites expressos no pedido.

3. Da prescrição.

Formal e tempestivamente invocada na defesa das rés, pronuncia-se a prescrição qüinqüenal, na forma do normatizado pelo art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98, a limitar os efeitos da demandada às parcelas mensais da complementação e seus reflexos cuja exigibilidade se tenha verificado após 02.10.92 (ação ajuizada em 02.10.97).

4. Da compensação.

Encerrando-se a condenação em valores inadimplidos pelas rés, não há falar em compensação a qualquer título.

5. Dos descontos ao INSS e ao IRPF.

Tratando-se os demandantes de trabalhadores aposentados, não há falar em incidência previdenciária sobre os créditos a eles reconhecidos como conseqüentes desta condição, de aposentados.

Quanto ao imposto de renda na fonte, atendido o império e a cogência da lei vigente, autoriza-se a sua retenção *ex vi legis*.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **rejeitadas as preliminares de ilegitimidade de parte, de impossibilidade jurídica do pedido, e de prescrição total do direito de ação, pronunciada a prescrição qüinqüenal**, na forma do normatizado pelo art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98, a limitar os efeitos da demandada às parcelas mensais das diferenças de complementação deferidas, e de seus reflexos, cuja exigibilidade se tenha verificado após 02.10.92, e **havidas solidariamente responsáveis** pelos direitos reconhecidos aos autores as demandadas, **Julga-se PROCEDENTE** a presente ação,

condenando-se as demandadas, solidariamente, segundo se apurar em liquidação de sentença, com os acréscimos legais, autorizada a retenção de imposto de renda na fonte secundum legem, ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, por decorrência do cálculo da produtividade sobre o salário básico formado pelo salário nominal + gratificação de confiança incorporada, e, do seu acréscimo, reflexos nas gratificações de farmácia, nos 13°s salários e no adicional por tempo de serviço, atendidos, quanto a cada um dos demandantes, os limites expressos no pedido. As demandadas satisfarão, ainda, custas processuais de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 10.000,00, sujeitas a complementação, devendo, ao final, comprovarem nos autos o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a condenação. Registre-se. Trânsita em julgado, CUMPRA-SE.

MILTON VARELA DUTRA

Juiz do Trabalho

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 16 de abril de 1999.

Senhor Presidente:

Ao encaminharmos as primeiras propostas de enunciados da jurisprudência deste Egrégio TRT da 4a Região, entendemos necessárias algumas considerações.

A nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, impede o recurso de revista quando houver dissonância na interpretação da lei no mesmo tribunal. Esta substancial modificação extingüiu a possibilidade de unificação da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de dissenso quanto à interpretação de leis estaduais e municipais, bem como de regulamentos internos empresariais e de normas coletivas, sem aplicação em unidades federativas sob a jurisdição de outros tribunais. Esta nova realidade tem motivado 0 Estado do Rio Grande do Sul e outras entidades a requererem a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do artigo 476 do Código de Processo Civil, em processos em tramitação nesta casa, obrigando o Tribunal Pleno a um pronunciamento prévio acerca de uma tese de direito, a ser observada no julgamento do caso em que o incidente foi suscitado.

De outra parte, o aumento do número de juízes togados desta corte trabalhista, resultante do Assento Regimental nº 07/96, acentuou as divergências de interpretações do direito nas turmas e seções especializadas, e mesmo no seu interior, tornando o destino do pleito dependente da ocasional composição dos órgãos fracionários do tribunal.

O excesso de contencioso judicial e o inegável retardamento da prestação jurisdicional, reforçam a convicção de que mais do que nunca se faz imperioso que os juízes unifiquem sua jurisprudência na medida do possível, o que não importa, de modo algum, na perda de visão do caráter temporal do direito e da necessidade de futuro reexame dos enunciados. Os resultados deste consenso alcançarão todos os jurisdicionados, cuja sorte não pode ficar entregue ao acaso da distribuição do processo ou da momentânea composição das turmas e seções. O benefício maior será dos que sofrem prejuízos com recursos estimulados pela demora do julgamento.

É nestes termos que se coloca o problema da necessidade de uniformização da jurisprudência. Não se ignora que o direito é temporal. Não se pretende aprisionar a vida do direito, que essencialmente é movimento e adaptação histórica. Mas enquanto não houver o indispensável aperfeiçoamento do Judiciário, com a adoção de reformas legislativas, a superação de apenas alguns conflitos jurisprudenciais deverá contribuir para a plena eficácia

do direito em seu conjunto, em face da celeridade da prestação jurisdicional, e diminuir o descrédito e a insegurança jurídica da sociedade.

A utilidade dos exemplos de acórdãos que estão sendo nesta data encaminhados aos juízes integrantes do plenário está em permitir a análise dos esquemas teóricos a serem submetidos a sua aprovação. Todos os juizes podem dirigir novas sugestões à Comissão de Jurisprudência deste colegiado. Os enunciados aqui propostos são apenas esboços, e como todos os modelos podem não bastar a si mesmos. Compete ao Tribunal Pleno fazê-los ao mar. Se flutuarem é um ponto importante. Se afundarem será preciso recomeçar.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO
JUÍZA NIRES MACIEL DE OLIVEIRA
JUIZ PAULO CARUSO
JUIZ DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Exmo. Sr.
FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
D.D. PRESIDENTE DO
TRT DA 4ª REGIÃO

Uniformização de Jurisprudência

1. Disciplina:

Artigos 476/479 do CPC

Artigos 62/66 e 197/203 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Artigos 125/127 e 236/242 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2. Procedimento, segundo o Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

2.1 - Solicitação direta das partes (expressamente, por petição ou sustentação oral em sessão de julgamento) e de qualquer Juiz do Tribunal (diretamente à Comissão de Jurisprudência ou em sessão de julgamento);

2.1.1 - Diretamente à Comissão de Jurisprudência:

a) Cabe à Comissão deliberar sobre *a oportunidade e conveniência* de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para verbete;

b) Se positivo, resultará num *projeto* (instruído com as cópias dos acórdãos das Turmas ou Seções Especializadas que justifiquem a proposição) encaminhado ao Presidente do Tribunal para apreciação do Tribunal Pleno, em Sessão Especial para tanto designada;

c) Atuará como Relator da matéria perante o Tribunal Pleno o Juiz proponente da Súmula ou algum outro indicado pelos proponentes, no caso de haver proposta firmada por, no mínimo, dez Juízes da Corte:

d) O Tribunal Pleno, convocado com antecedência mínima de quinze dias (munidos os Juízes com cópias do projeto previamente enviado pela Comissão) será composto unicamente por seus membros efetivos, observada a paridade da representação classista. A decisão se dará pelo voto da maioria absoluta de seus membros

2.1.2 - Em sessão de julgamento (procedimento previsto no Código de Processo Civil - arts. 476/479):

a) Suscitado o incidente de uniformização pela *parte, Juiz ou Ministério Público* (como fiscal da lei), será suspenso o julgamento pelo Presidente da Turma, Seção ou Órgão Especial, após submeter a votos a solicitação ou requerimento;

b) A deliberação será irrecorrível, conforme se reconheça, ou não, a discrepância quanto à *quaestio iuris*. Rejeitado o requerimento, é retomado o julgamento do recurso. Se acolhido, lavra-se o acórdão, remetendo-se os autos ao Presidente do Tribunal (conforme o CPC) ou à Comissão de Jurisprudência (segundo o RI.TRT-4a Região), que deliberará acerca da oportunidade e conveniência da proposta

de edição, revisão ou cancelamento de Súmula;

c) Se positivo, observar-se-á, a seguir, o procedimento antes mencionado;

d) Restituídos os autos, retoma-se o julgamento que fora suspenso. O que ficara decidido pelo Órgão Julgador subsiste intacto. A questão de direito objeto do incidente, erigida a Súmula, incorpora-se ao julgamento.

2.2 - A *Súmula*, datada e numerada, acompanhada da relação de julgados precedentes, será publicada por três vezes consecutivas no Diário da Justiça. Igual procedimento será observado no caso de cancelamento.

2.3 - A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados neste sentido.

Serviço de Jurisprudência de Ementário

(Secretaria Executiva da Comissão de Jurisprudência – Res. Adm. TRT 38/94)

Resoluções Administrativas

Resolução Administrativa Nº 03/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, à unanimidade de votos, **cancelar o Enunciado de Súmula nº 5** do TRT da 4ª Região. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Álvaro Davi Boéssio e Roberto Souza dos Reis, **aprovar o Enunciado de Súmula nº 7**, com a seguinte redação: **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT."**

Julgados precedentes:

RO 00486.302/96-2. Julgado em 23.02.1999. Publicação: 08.03.1999. 2ª Turma Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria

RO 00396.027/94-6. Julgadoem 23.07.1998. Publicação:24.08.1998 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

RO 00036.291/96-0. Julgado em 27.01.1999 Publicação:12.04.1999 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci. Decisão por maioria

RO 00531.301/96-6. Julgado em 11.02.1999 Publicação:08.03.1999 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha Decisão por maioria

RO 00376.023/96-1. Julgado em 13.08.1998. Publicação:14.09.1998 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores,

Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 04/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos totalmente os Exmos. Juízes Mário Chaves, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio e Roberto Souza dos Reis e, parcialmente quanto ao momento da revogação, os Exmos. Juízes Beatriz Brun Goldschmidt, Belatrix Costa Prado, Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry e Roger Lima Lange, **aprovar o Enunciado de Súmula nº 8, com a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade."**

Julgados precedentes:

RO 96.036145-6. Julgado em 28.10.1998. Publicação: 07.12.1998 1ª Turma. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria

RO-RA 00304.015/95-4. Julgado em 01.12.1998. Publicação:25.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

RO 00857.023/96-9. Julgado em 04.03.1999. Publicação: 22.03.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

REO-RO 0667.018/94-8. Julgado em 25.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão unânime

RO 00402.016/96-3. Julgado em 25.02.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Fernando da Fonseca. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Represen-

tante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 05/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Gilberto Porcello Petry, José Antonio Pereira de Souza e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 9**, com a seguinte redação: **"BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria."**

Julgados precedentes:

RO 01296.001/93-8. Julgado em 28.10.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juíza Magda B. Biavaschi. Decisão por maioria

RO 96.031812-7. Julgado em 22.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha .Decisão por maioria

RO 01446.011/93-3. Julgado em 15.12.1998. Publicação: 08.03.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

RO 00271.028/96-3. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

RO 01669.007/93-6. Julgado em 27.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por unanimidade

RO 00121.023/97-4. Julgado em 07.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria

RO-RA 00764.007/96-3. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ricardo Gehling. Decisão por unanimidade

RO 01114.016/96-9. Julgado em 11.01.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ciro C. Machado. Decisão por maioria

RO 00432.701/96-6. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 09.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria

RO 01674.008/93-7. Julgado em 29.10.1998. Publicação: 23.11. 1998. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro

Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 06/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 10,** com a seguinte redação: **"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os valores fixados a título de honorários periciais, no processo do trabalho, são corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas."**

Julgados precedentes:

REO-RO 00203.018/95-8. Julgado em 10.02. 1999. Publicação: 22.03.1999. 1ª Turma. Rel. Juíza Magda Biavaschi. Decisão por maioria

RO-RA 00370.028/95-3. Julgado em 28.10. 1998. Publicação: 11.01.99. 1ª Turma. Rel. Juiz Edir Inácio da Silva. Decisão por maioria

AP 02036.771/93-9. Julgado em 15.12. 1998. Publicação: 22.03.99. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por unanimidade

RO 01172.461/96-1. Julgado em 11.02. 1999. Publicação: 22.03.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria J. Schissi. Decisão por maioria

AP 000331.302/95-0. Julgado em 26.11. 1998. Publicação: 11.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por unanimidade

RO 01231.771/96-8. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso,

Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-

.-.-

Resolução Administrativa Nº 07/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Mauro Augusto Breton Viola e Belatrix Costa Prado, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 11,** com a seguinte redação: **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."**

Julgados precedentes:

REO-RO 96.035.107-8. Julgado em 03.06.1998. Publicação:29.06.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini. Decisão por maioria

REO-RO 00807.018/95-3. Julgado em 07.05.1998. Publicação: 15.06.1998. 3ª Turma. Rel. Juiz Mário Chaves. Decisão por maioria

REO-RO 01205.701/95-8. Julgado em: 03.02.1999. Publicação: 12.04.1999. 4ª Turma Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci Decisão por unanimidade

REO-RO 00621.641/96-0. Julgado em 15.10.1998. Publicação: 07.11.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Fernando da Fonseca. Decisão por maioria

REO-RO 00888.018/95-9. Julgado em 09.07.1998. Publicação: 27.07.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André Ribeiro Neto. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes

Jardim, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 08/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry, José Antonio Pereira de Souza e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 12,** com a seguinte redação: **"FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho."**

Julgados precedentes:

RO 01212.561/96-1. Julgado em 21.10.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Hugo Giudice Paz. Decisão por maioria

RO 00898.011/95-7. Julgado em 04.11.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini. Decisão por maioria

RO-RA 00304.015/95-4. Julgado em 01.12.1998. Publicação:25.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso .Decisão por maioria

REO-RO 01082.231/95-9. Julgado em 09.02.1999. Publicação:08.03.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Álvaro Davi Boéssio. Decisão por unanimidade

RO 00995.030/94-4. Julgado em 05.11.1998. Publicação:07.12.1998. 3ª Turma. Rel. Juiz Mário Chaves. Decisão por maioria

REORO 96.033281-2. Julgado em 20.08.1998. Publicação:14.09.1998. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria G. Miranda. Decisão por unanimidade

REO-RO 00449.541/96-7. Julgado em 04.11.1998. Publicação:07.12.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria

REO-RO 01547.231/94-7. Julgado em 18.11.1998. Publicação:11.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior. Decisão por unanimidade

REO-RO 00671.841/96-3. Julgado em 03.12.1998. Publicação:11.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo José da Rocha. Decisão por maioria

REO-RO 00447.841/96-3. Julgado em 28.01.1999. Publicação:22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por unanimidade

RO 00097.841/97-8. Julgado em 14.01.1999. Publicação:08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por unanimidade

RO 00060.771/95-0. Julgado em 10.12.1998. Publicação:25.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

REO 00204.461/97-9. Julgado em 14.01.1999. Publicação:08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por unanimidade

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-

-.-

Resolução Administrativa Nº 09/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 13**, com a seguinte redação: **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1º."**

Julgados Precedentes:

AP 01185.302/92-1. Julgado em 24.11.1998. Publicação:11.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Mauro A. B. Viola. Decisão por maioria

AP 01195.231/91-1. Julgado em 23.02.1999. Publicação:22.03.1999. 2ª Tur-

ma Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

AP 50446.903/96-5.Julgado em 11.02.1999. Publicação:08.03.1999.3ª Turma Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

AP 02857.006/90-0. Julgado em 12.11.1998. Publicação:07.12.1998. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria J. C. Schissi. Decisão por maioria.

AP 00741.871/94-7. Julgado em 21.10.1998. Publicação: 07.12.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Rosane Casa Nova. Decisão por maioria.

AP 00360.771/93-9. Julgado em 03.02.1999. Publicação:12.04.1999. 4ª Turma. Rel. Fabiano de C. Bertoluci. Decisão por maioria.

AP 0070.005/90-0 AP. Julgado em 20.01.1999. Publicação:22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Carlos C. C. Papaléo. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 10/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, André Avelino Ribeiro Neto, Mário Chaves, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 14**, com a seguinte redação: **"CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura**

a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade."

Julgados Precedentes:

RO 96.024058-6. Julgado em 17.03.1998. Publicação: 20.04.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 96.017395-1. Julgado em 25.11.1997. Publicação:12.01.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 95.039085-2. Julgado em 17.12.1996. Publicação: 27.01.1997. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira.Decisão por maioria.

RO 01907.030/94-8. Julgado em 05.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 01930.521/96-0. Julgado em 28.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 96.005998-9. Julgado em 02.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO 96.035145-0. Julgado em 02.07.1998. Publicação: 10.08.98.6ª Turma

Rel. Juiz André Ribeiro Neto. Decisão por maioria.

RO 00966.402/96-0. Julgado em 10.09.1998. Publicação: 19.10.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 11/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atri-

buições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 15**, com a seguinte redação: **"CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE."**

Julgados Precedentes:

RORA 00032.010/95-8. Julgado em 18.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 96.017395-1. Julgado em 25.11.1997. Publicação: 12.01.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RORA 96.004569-4. Julgado em 03.09.1997. Publicação: 13.10.1997. 4ª Turma. Rel. Juiz Sebastião Messias. Decisão por unanimidade.

RO 01907030/94-8. Julgado em 05.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 00754.030/95-4.Julgado em 01.07.1998. Publicação: 10.08.1998. 4ª Turma. Juíza Teresinha S. Correia. Decisão por maioria.

RO 96.005998-9. Julgado em 02.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO 00673.010/96-1. Julgado em 22.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André A. R. Neto. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a

Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 12/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 16**, com a seguinte redação: **"CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE."**

Julgados Precedentes:

RO 95.035548-8. Julgado em 18.03.1997. Publicação: 14.04.1997. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 006868-6. Julgado em 15.07.1997. Publicação: 04.08.1997. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria.

RO 005786-2. Julgado em 11.09.1998. Publicação: 13.10.1997. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria.

RO 96.035229-5. Julgado em 20.05.1998. Publicação: 29.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 01003.451/92-6. Julgado em 17.12.1998. Publicação: 22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 00849.011/92-2. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 19.10.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

RO 00009.004-92-0. Julgado em 13.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

RO 96.035145-0. Julgado em 02.07.1998. Publicação: 10.08.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André A. Ribeiro Neto. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira

Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 13/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mário Chaves, Paulo Caruso, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 17**, com a seguinte redação: **"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho."**

Julgados precedentes:

RO 02154.027/94-6. Julgado em 10.02.1999. Publicação: 08.03.1999. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Serafini. Decisão por maioria.

RO 00663.511/96-8. Julgado em 04.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 1ª Turma. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria.

RO 95.012463-0. Julgado em 11.03.1996. Publicação: 22.04.1996. Turma Especial. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria.

RO 01528.521/96-0. Julgado em 01.12.1998. Publicação: 11.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria.

REO 01513.521/95-0. Julgado em 20.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 00791.401/96-0. Julgado em 15.07.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 00620.004/96-7. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 11.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

RO 0409.303/97-0. Julgado em 14.01.1999. Publicação: 08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Carlos Alberto Lontra. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de

Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 14/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 18**, com a seguinte redação: **"BANRISUL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria."**

Julgados Precedentes:

RO 01112.009/96-5. Julgado em 09.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 1ª Turma. Rel. Juiz Ari da Silva Mattos. Decisão por maioria.

RO 96.27293-3. Julgado em 14.04.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 00271.028/96-3. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria.

RO 01669.007/93-6. Julgado em 27.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por unanimidade.

RO 00121.023/97-4. Julgado em 07.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 00354.941/95-0. Julgado em 04.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria.

RORA 00764.007/96-3. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ricardo Gehling. Decisão por maioria.

RO 01114.016/96-9. Julgado em 11.02.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ciro Machado. Decisão por maioria.

RO 00432.701/96-6. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 09.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

RO 01674.008/93-7. Julgado em 29.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 15/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos, totalmente, os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, e, parcialmente, a Exma. Juíza Nires Maciel de Oliveira, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 19**, com a seguinte redação: **"HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto."**

Julgados precedentes:

RO-RA 95.33756-0. Julgado em 05.03.1997. Publicação: 14.04.1997. 1ª Turma. Rel. Juiz Hugo E. G. Paz. Decisão por maioria.

RO-RA 96.034278-8. Julgado em 16.06.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 90424.661/95-0. Julgado em 26.06.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Juraci Galvão Junior. Decisão por maioria.

REO-RO-RA 96.029912-2. Julgado em 01.04.1998. Publicação: 01.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO-RA 96.025224-0. Julgado em 13.05.1998. Publicação: 29.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Sebastião de Messias. Decisão por maioria.

RO 96.034216-8. Julgado em 14.04.1999. Publicação: 10.05.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 96.33558-7. Julgado em 06.05.1998. Publicação: 15.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 00858.305/95-0. Julgado em 25.03.1999. Publicação: 26.04.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO-RA 01331.331/95-1. Julgado em 25.03.1999. Publicação: 26.04.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 01239.373/96-1. Julgado em 14.01.1999. Publicação: 08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

o autor manteve contrato de trabalho com o reclamado, sendo este limitado a um dia por semana, sexta-feira. Portanto, não pode ser considerado como jornada de trabalho todos os dias da semana.

O reclamante, em seu pedido de aviso prévio, deixou de comprovar ter sido demitido e se contradisse ao alegar jornada de trabalho de segunda a sexta-feira pela manhã, tarde e noite, quando restou provado o exercício de outra profissão concomitantemente. Como poderia o empregado laborar durante toda semana e nos três turnos como garçom se também exercia a função autônoma de eletricista? As provas documentais comprovaram trabalhos autônomos.

Já os depoimentos das testemunhas não foram considerados suspeitos por suas condições econômicas, mas sim por seu conteúdo. Pois, como bem dispôs a sentença revisanda, não poderiam pessoas de poucos recursos financeiros, recebendo salário-mínimo ou pouco mais, abrir mão de consideráveis quantias diárias para se dar ao luxo de almoçar em um local onde, sabidamente, ficava distante e cobrava valores mais elevados. Ou, mais grave, deixar almoçar nos refeitórios disponíveis nos locais de trabalho.

Portanto, não há como deferir-se ao recorrente um vínculo amplo como requer, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira e, eventualmente, aos sábados, pois as provas dos autos corroboram com a defesa.

Sendo assim, nega-se provimento ao pedido.

Ac. 95.039950-7 RO – Julg.: 28.05.97 – Publ.: 07.07.97 - 3ª Turma

Relator: Ivan Carlos Gatti

Ac. 95.038311-2 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA. Presença dos elementos configuradores do contrato empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Decisão de origem que se reforma.

(...) Em primeiro lugar, é de se ter presente que, no Direito do Trabalho, a realidade predomina sobre a forma, sendo, por isso, insignificante o rótulo dado pelas partes ao ajuste firmado, ou mesmo a idéia que façam da relação que mantêm, estabelecendo-se o vínculo de emprego independentemente da vontade dos contratantes sempre que evidenciada a presença dos seus elementos configuradores.

Outra não é a hipótese dos autos.

A prova oral colhida na ata de fls. 135/138 apresenta-se extremamente elucidativa ao deslinde da controvérsia *sub examine*. Neste particular, especial relevo merece o depoimento prestado pelo sócio-gerente da empresa-ré (fls. 136/137), Sr. Gilberto Girardi, o qual reconhece que o reclamante prestou serviços em prol da reclamada durante seis ou sete anos. Tais serviços, realizados com a utilização do caminhão do autor, consistiam na entrega de produtos da empresa Maxion a seus clientes e no transporte das mercadorias oriundas de fornecedores desta empresa. A demandada, por seu turno, mantinha um escritório dentro da sede da Maxion, local de onde provinham as ordens de frete transmitidas ao autor

com freqüência praticamente diária (de segundas a sextas-feiras) . Esclarece, ainda, o Sr. Gilberto: *"que o caminhão do reclamante era utilizado somente para pequenos fretes...que a reclamada mantinha mais quatro veículos próprios, também para pequenos fretes junto à Maxion; que os motoristas de referidos veículos são empregados da reclamada; que o único autônomo para pequenos fretes foi o reclamante; que a carga foi dividida por igual, não havendo preferência entre o reclamante e os veículos próprios da reclamada;..."*.

Dentro desse contexto, e considerando o longo lapso temporal em que se verificou a prestação dos serviços, resta inegável o preenchimento de dois dos requisitos delineadores do vínculo de emprego: a pessoalidade e a não-eventualidade.

Irrefutável, ademais, a presença do elemento subordinação, uma vez que este, visualizado objetivamente, corresponde à participação integrativa da atividade do obreiro no fim colimado pelo credor do trabalho, o que sem sombra de dúvida ocorreu no caso vertente, tendo-se em linha de conta a dedicação da empresa-ré ao transporte rodoviário de cargas em geral. Demais disso, no que pertine ao conceito subjetivo e tradicional da subordinação, há que se dizer que, não obstante dispensado do registro de cartão-ponto (vide depoimento da testemunha Sérgio - fl. 138), não seria crível que o autor, ao longo de todos esses anos, não tivesse seu comportamento balizado pelas diretrizes estabelecidas pela ré.

Por fim, inegável a remuneração pelo labor desenvolvido, consoante se depreende dos recibos acostados às fls. 07/09.

Exercendo, pois, o demandante atividades essenciais aos fins perseguidos pela reclamada, inserindo-se plenamente no contexto empresarial, de modo contínuo, pessoal, oneroso e subordinado, ilegal se afigura a conduta da ré ao mascarar a realidade sob a forma de contratação nominada autônoma, retirando do autor direitos previstos consolidadamente ao trabalhador-empregado.

Face às razões supra expendidas, impõe-se o provimento ao presente recurso para, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes, determinar o retorno do feito à origem para enfrentamento do mérito.

Ac. 95.038311-2 RO – Julg.: 17.04.97 – Publ.: 12.05.97 - 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.019237-9 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Não restaram caracterizados na hipótese dos autos os elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, nos termos do artigo 3º da CLT. Provimento negado.

(...) Do exame dos autos, denota-se que as provas produzidas evidenciam que a prestação de serviços por parte do reclamante não é passível de vir a caracterizar relação de emprego.

Destaca-se, primeiramente, que a prova documental - certidão da Prefeitura Municipal do Rio Grande, fls. 26 e 33, bem como o "Contrato de Trabalho de Auxiliar Autônomo" às fls. 36/7, demonstra a exis-

tência de cessão de veículo rodoviário em regime de colaboração, nos termos do artigo 1°, da Lei n° 6.094/74.

A prova testemunhal produzida demonstra que o autor não se encontrava subordinado à reclamada, a fim de configurar o vínculo empregatício. Sinale-se o depoimento do próprio reclamante: "... que o combustível do veículo era pago tanto pelo autor quanto pelo reclamado; que somente não havia trabalho quando o carro estava na oficina, ocasião em que o depoente não recebia nenhuma diária; que diariamente, em torno das 20:30h, o depoente e o rdo. faziam os cálculos dos valores devidos a cada um e rateavam o dinheiro...". De outra parte, as testemunhas do reclamado, em sua totalidade, afirmam que este participava da execução da atividade.

Assim sendo, inexistindo outras provas a fim de corroborar a pretensão do autor, tem-se como não caracterizados na hipótese dos autos os elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, nos termos do artigo 3° da CLT.

Mantém-se, pois, a sentença de primeiro grau.

Ac. 96.019237-9 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Paulo José da Rocha

Ac. 96.010174-8 RO

MOTORISTA DE TÁXI-LOTAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o proprietário de táxi-lotação não dirige esse veículo, mas apenas explora o mesmo através da força de trabalho de outro profissional habilitado para dirigi-lo, e se estão presentes os demais elementos que caracterizam a relação de emprego, este último não é auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário nos moldes da Lei n° 6.094/74, mas sim empregado.

(...) Inicialmente, gize-se que o fato da Lei n° 6.094/74 ser de natureza previdenciária, não afasta a sua aplicabilidade no âmbito do Direito do Trabalho. A ramificação do direito, seja com fim didático, seja com qualquer outra finalidade, não descaracteriza a sua unicidade. Assim que o Direito do Trabalho não tem a sua fonte apenas na CLT ou em normas esparsas de titulação exclusivamente para fins trabalhistas. Veja-se, inclusive, que no caso do artigo 118 da Lei n° 8.213/91, indubitavelmente de natureza previdenciária, é estabelecida espécie de estabilidade no emprego por acidente do trabalho, a qual é reiteradamente invocada pelos trabalhadores. De qualquer modo, embora editada a Lei 6.094/74 com fins previdenciários, a mesma disciplina questão laboral, ao expressamente afastar a relação de emprego nos casos em que o condutor autônomo de veículo rodoviário cede, em regime de colaboração, o seu veículo a no máximo dois outros profissionais. Portanto, a sua titulação não exclui o seu conteúdo, o qual é mescla Direito Previdenciário e Direito do Trabalho.

Também não socorrem o autor as alegações de que a referida Lei é específica para os condutores autônomos que possuem táxi, e de que não contribuía para o INPS, além de não ter identidade fornecida pelas autoridades estaduais competentes. A men-

ção que faz o artigo 1° a que o condutor possa ceder o seu "automóvel", não significa que estejam excluídos os táxis-lotação. A Lei se destina, de forma genérica, aos condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. Ademais, a Lei deve ser interpretada segundo os fins sociais a que se destina. E no caso, a interpretação teleológica do referido dispositivo, não autoriza que se considerem abrangidos pela mesma apenas os táxis. Inclusive, essa Lei foi editada em 1974, época em que o sistema de transporte ainda não estava calcado no transporte através de táxi-lotação. Também não prospera o argumento de que não restaram cumpridos os requisitos previstos nos parágrafos 1° e 3° do artigo 1° da Lei 6.094/74, os quais determinam que os Auxiliares de condutores contribuirão para a Previdência Social e que terão identidade fornecida por autoridade estadual competente. A inobservância dessas exigências é insuficiente para excluir a aplicação da norma legal, mormente porque a mesma estabelece que a contribuição previdenciária do Auxiliar é de sua exclusiva obrigação, e não do condutor proprietário do veículo. Relativamente à ausência de identidade fornecida por autoridade estadual, trata-se de mera formalidade não substancial, insuficiente para descaracterizar a atividade de auxiliar de condutor de veículo autônomo. Ainda assim, a autoridade pública, no caso a Prefeitura de Esteio, identificou o reclamante como condutor de Táxi-lotação (ver fl. 06).

Entretanto, mesmo vencidos estes obstáculos trazidos pelo recorrente, um subsiste e acaba definitivamente com a tese defensiva. Com efeito, estabelece o *caput* do artigo 1° da Lei em destaque que *"É facultado ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais"*. E no § 2° desse artigo, preconiza que *"Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração"*. Só que no caso, não há falar em regime de colaboração. Para os fins da Lei, só há esse regime quando quem cede o veículo a outro profissional é um condutor autônomo. O reclamado, à toda evidência, não o era. Embora possuísse apenas um táxi-lotação, fato reconhecido pelo próprio reclamante à fl. 59, não o dirigia. Era apenas o proprietário do veículo em que o reclamante laborava com exclusividade e não condutor autônomo. Este é o que sendo proprietário do veículo, também trabalha com o mesmo, apenas facultando a Lei que ceda esse veículo para outro profissional, mas isto no período em que ele proprietário não está trabalhando. O reclamante, no entanto, em seu próprio depoimento, à fl. 59, disse *que "(...) no período do reclamante o depoente não dirigia mais por motivo de doença (...)"*. Portanto, se a Lei 6.094/74 estabelece que o condutor de veículo rodoviário pode possuir um auxiliar, em regime de colaboração, sem vínculo empregatício, tal não era o caso do reclamante. Não resta dúvida de que havia conotação empresarial na atividade do reclamado, porquanto era apenas proprietário do veículo que o reclamante dirigia. Explorava esse veículo através da força de trabalho do autor como atividade econômica e não como condutor autônomo, o que afasta a aplicabilidade da lei referida. A par disso, restou provado o pagamento de salário comissional ao autor, o que, aliás, é admitido pelo próprio reclamado em seu depoimento pessoal (fl. 60), onde afirma que o

reclamante percebia 15% da féria bruta, prestando contas diariamente. Também é farta a prova no sentido de que a prestação dos serviços era habitual e mediante subordinação, tanto que o reclamante tinha que prestar contas diariamente, tinha que cumprir horário, colocando o veículo na praça nos horários predeterminados, além de não arcar com nenhum risco do negócio. Quanto a este aspecto, frise-se que o próprio reclamado reconheceu que pagava o combustível e demais despesas com manutenção (depoimento à fl. 60).

Por todo o examinado, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. Cumpre, no entanto, apreciar a postulação do reclamante de que essa contratualidade seja reconhecida no período informado na inicial, de setembro de 1993 a 31 de março de 1995. A defesa negou que o autor tivesse laborado antes de 28.05.94, concordando, porém, com a extinção do pacto em 31.03.95. Portanto, a controvérsia se assenta na data em que teve início a contratualidade.

As anotações constantes do caderno juntado à fl. 38 dos autos, no qual eram registradas as prestações de contas, de fato não acusam trabalho antes de 28.05.94. Contudo, do conjunto da prova oral se extrai que a razão está com o reclamante. A testemunha Raul (fl. 60), que trabalhou como motorista de lotação a partir de julho/93, atestou que o autor começou a laborar em setembro/93 e que no início laborava com ele outro motorista, de nome Luiz, sendo que este e o reclamante laboraram juntos por cerca de oito ou nove meses. Ora, o caderno de prestação de contas à fl. 38 dá conta de que Luiz laborou apenas até o final de julho/94. Desta forma, se o reclamante tivesse sido admitido no final de maio/94, como sustenta o reclamado, ambos teriam laborado juntos apenas por cerca de dois meses. Já no dizer da testemunha, tendo ambos laborado cerca de oito ou nove meses juntos, projeta uma contratualidade que teve início, mais ou menos, em novembro/93, próximo, portanto, à data informada na inicial, não se podendo, no entanto, entender com rigor que tivesse iniciado em novembro/93. Importante é que o depoimento converge no sentido da tese inicial. A testemunha Olmes Garcia (fl. 60), que também era motorista de lotação e iniciou a laborar em outubro de 1994, disse que quando começou o reclamante já era motorista há mais de um ano, asseverando que já conhecia o reclamante há muito tempo. Já a testemunha Antonia, trazida pela reclamada, inicialmente afirmou que o autor iniciou a laborar no início de 1994 , contradizendo-se, logo a seguir, ao dizer que iniciou a laborar em julho de 1994. Ora, julho/94 está além da metade do ano e não no início. Além disso, a testemunha chegou a afirmar que o reclamante nunca dirigiu a lotação sozinho. Só que toda a prova converge em sentido diverso, sendo que o próprio reclamado referiu que na maior parte da contratualidade o reclamante laborou sozinho. Portanto, o depoimento dessa testemunha, à toda evidência é inseguro e, pelo menos quanto ao aspecto da data em que teve início a contratualidade, não merece crédito. O mesmo se diga com relação ao depoimento da testemunha Alberto, à fl. 62. Este também afirmou que é motorista de lotação e que o reclamante teria começado a laborar na metade de 1994. Só que em seguida disse que não se recorda do reclamante ter ficado sozinho como motorista da Kombi do reclamado. Se essa testemunha era motorista de lotação desde que

o reclamante começou a laborar para o reclamado, continuando como tal na data em que se realizou a audiência, é no mínimo estranho que se recorde apenas da data em que o autor começou a laborar, mas tenha esquecido que na maior parte do tempo o mesmo trabalhou sozinho. Isto demonstra claramente a insegurança do depoimento, igualmente não merecendo crédito quanto à data de início da contratualidade. Enfim, resta o depoimento da testemunha Ângelo, à fl. 61. que também afirma ter o autor iniciado a laborar na metade de 1994 ou um pouco antes. Essa testemunha também expressa depoimento pouco confiável, pois também desconhecia que o reclamante tivesse trabalhado sozinho em algum período, além de dizer que o reclamado também dirigia a lotação. Só que já se considerou que o próprio reclamado afirmou que no período do reclamante não dirigiu a Kombi e que este laborou a maior parte do tempo sozinho.

Destarte, o conjunto probante permite concluir que o reclamante começou a laborar em setembro de 1993, como informado na inicial. Em razão disso, dá-se provimento ao recurso no tópico, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período que vai de 1°.09.93 a 31.03.95. Quanto à pretensão de que a reclamatória seja julgada procedente quanto aos demais itens, para que não haja supressão de grau de jurisdição, determina-se o retorno dos autos à MM JCJ de origem para que julgue o mérito quanto aos demais pedidos formulados na inicial.

Ac. 96.010174-8 RO – Julg.: 06.08.97 – Publ.: 15.09.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.027190-0 REO/RO

VÍNCULO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Existente vínculo empregatício entre reclamante e Município-reclamado, pois demonstrada subordinação hierárquica, assim como trabalho pessoal e permanente, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

(...) A tese da defesa é de que promoveu a organização das artesãs do Município, que se dedicam à confecção de cobertores de lã, como incentivo à ocupação da população feminina, "como terapia ocupacional, além de funcionar como preparação para um trabalho rudimentar digno". Para tanto, o Município construiu instalações, comprou maquinário e material e cedeu uma funcionária para fazer o gerenciamento burocrático do artesanato, "já que, devido a falta de condições intelectuais, as artesãs não conseguiriam desempenhar esta parte sozinhas" (fl.12). Para viabilizar a atividade, refere o demandado que empresta à reclamante a estrutura necessária, como telefone, fax, transporte, divulgação, comprando a produção antecipadamente.

O modo como a atividade se desenvolvia foi descrito com isenção pela testemunha Mara Rosângela Mesquita de Souza arrolada pela reclamada (fl.219), que também é artesã. Disse a testemunha que o artesanato funcionava em prédio do Município, desconhecendo quem fixa o preço do produto, o qual é todo comercializado no quiosque, não podendo as artesãs vender diretamente o que produzem. Informou que

cumpria jornada diária de trabalho e que, para trocar de tarefa, devia buscar autorização da coordenadora. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Anete Kaebisch Terra que, funcionária municipal e Secretaria da Educação e Cultura desde julho de 1994, era responsável por organizar e adquirir o material do artesanato, participando da fixação das comissões, que era uma média, que praticamente equiparava todas as funções, sendo que as artesãs que laboravam todos os dias úteis auferiam um salário mínimo por mês aproximadamente.

Esclarecida a matéria fática, o exame do caso concreto ante o disposto no artigo 3° da CLT torna cristalina a existência de relação de emprego. O trabalho era prestado em **proveito de terceiro,** na medida em que a reclamante entregava o resultado de seu trabalho, pelo preço fixado pelo tomador do serviço, sendo o produto comercializado pelo Município. O labor era **subordinado,** estando a reclamante sob as ordens da coordenadora, que estabelecia qual a tarefa a executar, estando adstrita ao horário de trabalho predeterminado. Inegável que a atividade **não era eventual,** quer sob o enfoque temporal, já que a labuta se estendeu por tempo razoável, quer sob o enfoque da essencialidade dentro do empreendimento, não sendo acidental ou fortuita. O caráter **oneroso** se descortina, na medida em que era pago o valor fixado para a peça produzida, não se tratando de trabalho por benemerência. Arrede-se, aqui, a tese de que , por não auferir lucro com o trabalho das artesãs, o município não se titularia como empregador. A trilhar-se tal senda, os empresários mal sucedidos ficariam isentos de contraprestar seus empregados. De mais a mais, o Estado-empregador só o é por equiparação legal (artigo 2° parágrafo 1° Consolidado).

De se perquirir, por fim, quanto à repercussão social do reconhecimento de vínculo em tais situações. O tema é relevante, tendo em vista que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Não se duvida de que a intenção do administrador, ao organizar de tal forma o artesanato típico local, foi buscar o bem da coletividade. Contudo, como são expressos os termos da defesa, olvidou-se que é viável ao artesão manter sua autonomia, aprendendo a gerir sua rudimentar atividade, sem ser impedido de trabalhar ao seu modo, fixando o preço de seu produto e tendo a faculdade de vendê-lo, ainda que com a alternativa de comercialização pelo Município. Dizer que a mão de obra feminina deve ser tutelada, por falta de condições intelectuais de se organizar é argumento de há muito superado, bastando observar as diversas organizações que promovem a atividade, mesmo artesanal, sem retirar a autonomia e o direito de aprender a se auto-gerir.

Portanto, o reconhecimento do vínculo, na presente demanda, não afronta à finalidade social da atividade cumprida pelo Município, mas, antes, sinaliza para o respeito à capacidade de os cidadãos, com o apoio do ente estatal, se organizarem, sem aos mesmos ficarem subordinados.

Quanto a tese de que, sendo contrato de trabalho sem prévio concurso público, a nulidade do pacto impediria a condenação, outro é o entendimento prevalente da Turma. A nulidade, na hipótese, gera efeitos futuros, sem, contudo, retirar qualquer dos direitos trabalhistas assegurados à reclamante. O

Ac. 95.037936-0 RO

NULIDADE. PENA DE CONFISSÃO. ENUNCIADO 74 DA SÚMULA JURISPRUDENCIAL DO C. TST. Inaplicável à míngua de cominação expressa. Hipótese em que, adiada a audiência exclusivamente para oportunizar a apresentação de defesa pelo chamado à lide, a demandada apenas tomou ciência da deliberação, sem que lhe fosse expressamente cominada, para a data do prosseguimento então designado, a pena de confissão em caso de ausência, até porque o evento não se destinava à coleta de depoimentos pessoais. Ademais - e o que releva -, a inviabilidade da pena decorre da obrigatória continuidade (seqüência lógica) dos atos processuais. Descartada, todavia. a decretação de nulidade, viável a análise dos demais tópicos da matéria devolvida, com a desconsideração da penalidade equivocadamente aplicada.

RELAÇÃO DE EMPREGO. OFICINA MECÂNICA. Negada pela R. a prestação de serviços, repousa sobre o A. o "onus probandi" a respeito, do qual não se logrou desincumbir a contento, frágil a prova oral por ele produzida. Prevalece a versão da R. no sentido de que prestados serviços apenas ao chamado à lide, chapeador e pintor autônomo que locava parte do estabelecimento. Absolvição que não aproveita ao litisconsorte - condenado solidariamente e que não recorreu -, visto que autorizada pela prova a prestação de serviços a este, sem que demonstrada a alegada autonomia.

(...) 1. NULIDADE. CONSSSÃO FICTA. Argúi a reclamada a nulidade do processado porque equivocadamente aplicada a pena de confissão. A matéria, diga-se a princípio, integra o mérito recursal, enquanto alheia a pressupostos de. admissibilidade. Muito embora com razão a recorrente ao sustentar a irregularidade da aplicação da pena, não há nulidade a decretar, porquanto viável a análise dos demais temas devolvidos, desconsiderados os efeitos - presunção relativa de veracidade da matéria articulada pela parte adversa - da *ficta confessio* mal aplicada. Ademais. acresça-se que não há nulidade sem prejuízo, sendo que o fato de não haver sido colhido seu depoimento pessoal em função da pena, por óbvio estaria a prejudicar apenas - uma vez relevada - o autor, que não a argüiu (artigo 795 da CLT).

Por outro lado, é cediço que a pena de confesso, consectário da revelia - artigo 844 da CLT -, não se confunde com a resultante da representação irregular, ausência ou recusa, no momento de depor, que obstaculizam - contestada a ação e controvertidos os fatos objeto do litígio - a obtenção da confissão real e por isso a ensejam (CPC, art. 343. §2°). Daí porque se a audiência é suspensa para efeito de atos processuais que precedem a coleta do depoimento pessoal - como na espécie -, não há cogitar de pena de confesso. É o caso, em que, além da defesa do chamado à lide, indispensável a produção de prova técnica, igualmente precedente ao depoimento pessoal.

Foi aplicada a pena de confissão à ré - conforme ata de fl. 38 - face a sua ausência àquele segmento. Todavia, o evento, conforme ata de fl. 37, foi designado com o fim único de oportunizar ao então chamado à lide a apresentação de defesa. Não bastasse inexistiu qualquer cominação à R. quanto àquela penalidade que, pois, foi irregularmente aplicada. Atente-se para a insuficiência da cominação realizada em 12.9-94 (ata de fl. 11), restrita ao prosseguimento então demarcado, a saber, para 14.3.95, evento a que compareceu a demandada (ata, fl. 37), em que ocorrido o chamamento à lide. Em suma, a cominação inocorreu relativamente ao segmento em que aplicada a penalidade (em 20.4.95, fl. 38), além de inobservada a seqüência lógica dos atos processuais.

É nesse sentido a melhor doutrina: *"Com a edição do Enunciado n° 74, exigindo a intimação expressa, sempre que houver designação de audiência futura deverão as partes fiscalizar para que se cumpra aquela condição, constando expressamente no termo de*

Ac. 95.037936-0 RO

NULIDADE. PENA DE CONFISSÃO. ENUNCIADO 74 DA SÚMULA JURISPRUDENCIAL DO C. TST. Inaplicável à míngua de cominação expressa. Hipótese em que, adiada a audiência exclusivamente para oportunizar a apresentação de defesa pelo chamado à lide, a demandada apenas tomou ciência da deliberação, sem que lhe fosse expressamente cominada, para a data do prosseguimento então designado, a pena de confissão em caso de ausência, até porque o evento não se destinava à coleta de depoimentos pessoais. Ademais - e o que releva -, a inviabilidade da pena decorre da obrigatória continuidade (seqüência lógica) dos atos processuais. Descartada, todavia. a decretação de nulidade, viável a análise dos demais tópicos da matéria devolvida, com a desconsideração da penalidade equivocadamente aplicada.

RELAÇÃO DE EMPREGO. OFICINA MECÂNICA. Negada pela R. a prestação de serviços, repousa sobre o A. o "onus probandi" a respeito, do qual não se logrou desincumbir a contento, frágil a prova oral por ele produzida. Prevalece a versão da R. no sentido de que prestados serviços apenas ao chamado à lide, chapeador e pintor autônomo que locava parte do estabelecimento. Absolvição que não aproveita ao litisconsorte - condenado solidariamente e que não recorreu -, visto que autorizada pela prova a prestação de serviços a este, sem que demonstrada a alegada autonomia.

(...) 1. NULIDADE. CONSSSÃO FICTA. Argúi a reclamada a nulidade do processado porque equivocadamente aplicada a pena de confissão. A matéria, diga-se a princípio, integra o mérito recursal, enquanto alheia a pressupostos de. admissibilidade. Muito embora com razão a recorrente ao sustentar a irregularidade da aplicação da pena, não há nulidade a decretar, porquanto viável a análise dos demais temas devolvidos, desconsiderados os efeitos - presunção relativa de veracidade da matéria articulada pela parte adversa - da *ficta confessio* mal aplicada. Ademais. acresça-se que não há nulidade sem prejuízo, sendo que o fato de não haver sido colhido seu depoimento pessoal em função da pena, por óbvio estaria a prejudicar apenas - uma vez relevada - o autor, que não a argüiu (artigo 795 da CLT).

Por outro lado, é cediço que a pena de confesso, consectário da revelia - artigo 844 da CLT -, não se confunde com a resultante da representação irregular, ausência ou recusa, no momento de depor, que obstaculizam - contestada a ação e controvertidos os fatos objeto do litígio - a obtenção da confissão real e por isso a ensejam (CPC, art. 343. §2°). Daí porque se a audiência é suspensa para efeito de atos processuais que precedem a coleta do depoimento pessoal - como na espécie -, não há cogitar de pena de confesso. É o caso, em que, além da defesa do chamado à lide, indispensável a produção de prova técnica, igualmente precedente ao depoimento pessoal.

Foi aplicada a pena de confissão à ré - conforme ata de fl. 38 - face a sua ausência àquele segmento. Todavia, o evento, conforme ata de fl. 37, foi designado com o fim único de oportunizar ao então chamado à lide a apresentação de defesa. Não bastasse inexistiu qualquer cominação à R. quanto àquela penalidade que, pois, foi irregularmente aplicada. Atente-se para a insuficiência da cominação realizada em 12.9-94 (ata de fl. 11), restrita ao prosseguimento então demarcado, a saber, para 14.3.95, evento a que compareceu a demandada (ata, fl. 37), em que ocorrido o chamamento à lide. Em suma, a cominação inocorreu relativamente ao segmento em que aplicada a penalidade (em 20.4.95, fl. 38), além de inobservada a seqüência lógica dos atos processuais.

É nesse sentido a melhor doutrina: *"Com a edição do Enunciado n° 74, exigindo a intimação expressa, sempre que houver designação de audiência futura deverão as partes fiscalizar para que se cumpra aquela condição, constando expressamente no termo de*

audiência. Se o juiz esposar entendimento diverso, posto que não atrelado ao entendimento sumular, deverá a parte requerer que se conste no termo a negativa. Todavia, em não constando do termo isso significa, salvo entendimento contrário, posto que não obrigatório, repita-se, o entendimento sumular que a parte fatalmente não poderá ser considerada confessa." (*in* Comentários aos Enunciados do TST / Francisco Antônio de Oliveira. - 2. ed., rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 190). O pleno endosso, por esta Turma, a teor daquele Verbete conduz à inaplicabilidade da pena.

Assim, entende-se inviável a decretação de nulidade, possível a análise dos demais tópicos devolvidos via recurso ordinário, com a desconsideração, reitere-se, dos efeitos daquela penalidade. É o que se passa a proceder.

2. Relação de emprego.

Torna a negar, a reclamada, a prestação de serviços pelo reclamante em seu favor, a obstaculizar o reconhecimento do vínculo empregatício. Com êxito, *venia concessa* da r. sentença.

Trata-se de oficina mecânica em que, conforme a defesa da R., locado espaço físico para terceiro - Valdevir, o chamado à lide -, chapeador e pintor autônomo. Exclusivamente para este, conforme a tese da R., é que prestados serviços pelo A., deste o *onus probandi* em sentido contrário, do que não se logrou desincumbir. Atente-se que o pleito portal foi voltado exclusivamente contra a reclamada, chamado à lide o Sr. Valdevir Ramos por iniciativa do Juízo, em presumido deferimento a requerimento da R., até porque não incluído aquele no pólo passivo da demanda pelo autor, em que pese não registrada a intenção da ré em chamá-lo. Observe-se que presente o chamado à lide na ocasião, além de proposta e mantida a ação contra o nome de fantasia da ré, já que se trata de firma individual (fl. 20) - Agustinho Rodrigues do Nascimento. Não houve, enfatize-se, recurso por parte do chamado à lide – embora representado pelo mesmo procurador da reclamada e condenado solidariamente -, o que, em tese, não impediria que se beneficiasse, como litisconsorte passivo, do provimento do apelo decorrente da inexistência de vínculo com a R., o que, todavia, inocorre, como se verá.

Os recibos de fls. 22/30 nada comprovam quanto à contraprestação salarial pela reclamada, porquanto, nos que identificado o pagador, a denominação correspondente é "RAMOS". O fato de se encontrarem em poder da R. igualmente em nada altera a situação diante do relacionamento noticiado entre esta e o chamado à lide. Há, de resto, elementos na prova documental a noticiar a atuação de Valdevir - cuja defesa também negou o vínculo empregatício com o autor, embora alheio ao pedido, sinale-se - como autônomo (fls. 31 e 34, v.g.) e no endereço da ré (conforme instrumento de fl. 12, que não coincide com a inicial). Através da manifestação de fl. 35-6, torna o autor a chamar a si o ônus da prova. Relativamente à prova pericial, insuficiente a expressão "trabalhou para a reclamada" (fl. 56, item 3. quarto parágrafo) como prova da prestação de serviços, até porque alegadamente prestados a Valdevir no mesmo local. Também o fato, segundo a perícia, de haver o autor nomeado como seu chefe o Sr. Ildo (empregado da R. conforme a segunda testemunha do A.) tem o condão de caracterizar a prestação de serviços em favor da demandada. Importa é que da análise do conjunto da prova conclui-se que o autor não se desincumbiu a contento do ônus que sobre ele recaía.

O que ocorreu, pelo menos conforme a verdade formal que exsurge dos autos, foi a prestação de trabalho para Valdevir, na chapeação e pintura, atividade precípua deste, conforme notas depositadas em Secretaria e requisitadas por esta Relatora. Este, além de não recorrer da sentença (condenação solidária), não provou a alegada autonomia, embora reconhecesse a prestação de serviços,

diversamente da R., que a negou, indemonstrado o fato pelo A., ônus seu enquanto fato constitutivo do direito vindicado. Prestava serviços apenas para Ramos (chamado à lide), conclusão que decorre não apenas da prova produzida, mas também da notória especialização diversa entre a R. (eletromecânica) e o chamado à lide (chapeação e pintura), atuante o A. apenas nas atividades desenvolvidas por Valdevir, muito embora no mesmo espaço físico.

Decisivo o teor da prova oral (fls. 67-8), constituída pelo depoimento do chamado à lide (e não "segundo reclamado") e de duas testemunhas do autor. Aquele confirmou que "empreitava o serviço e pagava uma percentagem a Eletromecânica", o que vai ao encontro da tese da defesa da R independentemente da natureza do relacionamento havido entre esta e o chamado à lide, estranho ao objeto dos autos, sendo que a prova autoriza concluir como único beneficiário dos serviços do A. o Sr. Ramos. Ratificou o chamado à lide que era o beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante (entre outras pessoas), com quem contatava em caso de necessidade. As testemunhas do demandante, a seu turno, trouxeram dados insuficientes com vista ao reconhecimento da prestação de serviços diretamente à demandada. A primeira (Demilson), trabalhou por cerca de um ano na mecânica, contraprestado por Zeca, que coordenava a oficina. Manifestou desconhecimento sobre quem contratou ou remunerou o reclamante. Todavia, aduziu que este laborava na mesma "seção" do Sr. Ramos (Valdevir, o chamado à lide), em claro eco à defesa da ré e em confirmação ao antes aludido quanto à especialização dos serviços de oficina, usual a distinção entre eletromecânica (R.) e chapeação e pintura(chamado à lide). A segunda testemunha (Marcelo) prestou depoimento confuso, mormente quanto à sua condição primeiro de empregado, depois de sócio da reclamada, o que é no mínimo estranho em se tratando de firma individual. Laborou no local, é admissível, pelo menos durante certo período em que também o fez o demandante. No que pertine à pretensa subordinação do reclamante à reclamada, declarou apenas que aquele obedecia às ordens de pessoa chamada Ildo, empregado da ré ("mandava" no reclamante). Não se empresta ao depoimento eficácia quanto à prestação de serviços em foco, muito, embora a pessoa de nome Ildo haja sido citada no laudo pericial, conforme referido supra. Não se tem notícia segura nos autos da condição de tal indivíduo como empregado da reclamada, inolvidável a duplicidade de especializações da oficina mecânica e que se trata de firma individual. Inexistente prova eficaz de que prestados pelo A. serviços à R., com subordinação a seu titular, inviável o reconhecimento do pretendido vínculo empregatício. Não se descarte que o próprio Ildo poderia ter contratado, de forma autônoma, os serviços do autor.

Efetivamente equivocado, *venia concessa,* o enfoque dado à matéria pela sentença, sem que mereçam endosso, todavia, as observações subjetivas e antijurídicas do recurso direcionadas ao MM. Juízo *a quo*. Desnecessário, diante do ora decidido, enfrentar o tema condenação solidária, até porque não há recurso por parte do chamado à lide, não aproveitando a ele, em que pese litisconsorte passivo, a presente absolvição, reitere-se. Não se tem por viável, de outra sorte, diante do conjunto da prova, concluir que a R. fiscalizava e supervisionava os serviços do A., mas, ao contrário, sequer provado que deles beneficiária. Descabido, observe-se à demasia, o enfoque da contratação por interposta pessoa, em nenhum momento cogitado pelo demandante, que pleiteou o vínculo empregatício e seus consectários unicamente com a demandada, que requereu (presume-se) o chamamento à lide do Sr. Ramos. Absolve-se, pois, a R. da condenação imposta, indemonstrada a prestação de serviços em seu favor, óbice ao reconhecimento

do vínculo empregatício, existente apenas com relação ao chamado à lide - matéria não devolvida, pela diversidade de situação fática em relação à R., litisconsorte -, único beneficiário dos serviços do A., conforme análise do conjunto da prova, e que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada autonomia, diga-se por excesso.

Dá-se, pois, provimento no tópico. prejudicada a análise dos demais itens da inconformidade, à míngua de objeto e interesse por parte da única recorrente.

Ac. 95.037936-0 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.003747-0 RO

Dissimulação de vínculo de emprego através de suposta representação comercial autônoma. Confluência dos traços definidores das figuras previstas nos artigos 2º e 3º da CLT.

(...) NATUREZA DA RELAÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS. Sinale-se, inicialmente, que a fronteira entre a atividade dos representantes comerciais autonômos, regida pela Lei nº 4.886/65, e aquela exercida pelos vendedores empregados, é de difícil distinção, constituindo o que a doutrina costuma chamar de *zona cinzenta.*

Observem-se as definições legais de empregado e representante comercial autônomo. Nos termos do 3º da CLT, quando uma pessoa física presta pessoalmente serviços não-eventuais, com subordinação e mediante salário, a outra pessoa, física ou jurídica, que nos termos do artigo 2º da CLT, colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimento, ter-se-á verdadeira relação de emprego, regulada pela legislação consolidada. Por outro lado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.886/65, quando uma pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, vale dizer, com ou sem exclusividade, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmissão ao contratante de seus serviços, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios, caso possua ou não mandato mercantil, estar-se-á diante de representação comercial autônoma.

Analisando os conceitos legais supra salientados, conclui-se pela existência de características comuns, as quais não podem ser valoradas individualmente como elementos de definição deste ou daquele contrato. Logo, a não eventualidade na prestação dos serviços; a exclusividade e a pessoalidade, quando o representante for pessoa física, não são elementos suficientes para caracterizar o contrato como relação de emprego. Registre-se, ainda, que segundo magistério de Ribeiro de Vilhena, os deveres de fidelidade, produtividade e estreita colaboração do representante comercial (artigos 1º e 28 da Lei 4.886/65), fazem supor a integração da atividade do representante na atividade do representado, reforçada com obrigações pessoais, como o *fornecimento de constantes informações sobre o andamento dos negócios* e/ou *tomada de conhecimento de reclamações deles decorrentes* (artigos 28 a 30 da Lei nº 4.886/65), que corresponde a um poder jurídico de constante vigilância desse sobre aquele (*in* Relação de Emprego, 1975, Editora Saraiva, p. 246). Por conseguinte, a subordinação, enquanto definida como a participação integrativa do trabalhador na atividade do credor do trabalho, deixa de ser elemento de distinção entre os contratos sob exame.

É necessário considerar se estão presentes todos os elementos conceituais da relação de emprego e, caso estejam todos presentes, aferir o grau de subordinação, sempre lembrando que, segundo corrente doutri-

nária dominante, no contrato de trabalho ela é jurídica e hierárquica. Assim, a distinção entre subordinação hierárquica e subordinação jurídica, aquela para o vínculo de emprego e esta para a representação autonôma, pretendida no apelo, não se justifica nem faz sentido.

No presente caso, a não eventualidade e a contraprestação remuneratória são incontroversas.

Portanto, cinge-se a questão à análise da subordinação e da pessoalidade.

Quanto à subordinação, o colegiado de primeiro grau entendeu que *esta se evidencia diante da obrigatoriedade de apresentação de relatórios de viagens* e porque eram pagos *diárias e quilômetros rodados,* circunstância que demonstra que o reclamante *não corria o risco do empreendimento* (fl. 528).

Examinando-se os documentos juntados aos autos, não se vislumbram *relatórios de viagem*, mas *relações das vendas* efetuadas a cada mês, embora as despesas de viagem fossem ressarcidas. Tais *relações de vendas*, não caracterizam subordinação, pois como mero controle das vendas realizadas e registro do percentual de comissão a ser pago, constituem documentos de uso comum na relação de representação comercial. A prova testemunhal a seu turno não é concludente, embora a testemunha Vene Ricardo Pinto Filho mencione *que havia prestação de contas das despesas de viagens* (fl. 517). Todavia, o depoimento pessoal do sócio e representante da ré, a nosso juízo, convence da confluência na espécie dos pressupostos do trabalho pessoal e subordinado próprio da relação de emprego. Assim, revela que *a reclamada exigia a constituição de uma empresa para os representantes, eis que os mesmos deviam fornecer NF (nota fiscal) para a reclamada; que desde o início o reclamante possuía pessoa jurídica constituída* (fl. 513). Mais adiante, o mesmo representante da ré aponta outro elemento valioso da dependência do autor ao informar que *nos primeiros 6 (seis) meses da contratualidade o reclamante utilizava-se de um veículo de propriedade da reclamada na execução do seu trabalho, após a reclamada financiou um veículo ao reclamante* (fl. 514). Esse dado evidencia que a empresa do demandante era empresa só de fachada ou fantasma, pois nem ela, nem o autor assumiam os riscos inerentes à atividade autônoma. Sugestivas, outrossim, da inserção, própria do vínculo, as palavras do representante e sócio ao justificar o desinteresse pela permanência do reclamante motivado pelo sensível decréscimo na quantidade das vendas: *não ficar com uma pessoa* **dentro da empresa,** *um representante, que não vendesse* (fl. 514, grifo é nosso). O mesmo depoente aduz mais adiante: *que a reclamada cobria todas as despesas de viagem do reclamante sem qualquer limite mediante apresentação da NF* (fl. 515). Ou ainda: *que quando o reclamante retornava de viagem prestava contas antes de sair na semana seguinte; que algumas vezes a reclamada adiantava valores ao reclamante para que suportasse despesas com o veículo, com doença e viagens* (fl. 515). Tais revelações do porta-voz da ré constituem dados eloqüentes da pessoalidade e total ausência de autonomia do vendedor, que afastam o enquadramento da relação como representação comercial autônoma.

Registre-se que ficou fartamente provado nos autos que a reclamada e a empresa Naza Comercial de Motores e Peças Ltda., constituem grupo econômico (veja-se os pedidos, p.e. fl. 14). Portanto, totalmente descabidas as alegações da reclamada no sentido de que as vendas feitas para a empresa Naza, caracterizam a falta de exclusividade do reclamante, pois ele prestava serviços, com exclusividade, para o grupo econômico composto das duas empresas salientadas.

Portanto, correta a sentença ao declarar a existência de relação de emprego e determinar seu registro na CTPS.

Ac. 96.003747-0 – Julg.: 14.08.97 – Publ.: 01.09.97 - 3ª Turma

Relator : José Fernando Ehlers de Moura

Ac. 96.017892-9 RO

SÓCIO DE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O artigo 90 da Lei nº 5.764/71 e o parágrafo único do art. 442 da CLT não são inconstitucionais. Diante da expressa vedação legal, a prestação de serviços por trabalhador autônomo, na qualidade de sócio cooperativado, não gera vínculo de emprego com a cooperativa à qual se filiou.

(...) A Reclamante se insurge contra a decisão de primeiro grau que, apesar de ter declarado inconstitucionais o art. 90, da Lei nº 5.764/77, e o parágrafo único do art. 442, da CLT, não reconheceu o contrato de trabalho entre as partes. Sustenta que a cumulação da ação reclamatória com a de Busca e Apreensão de Carnets do INSS, os quais ficaram em poder da Recorrida, por si só já prova a existência de vínculo de emprego, independentemente da sua condição de associado da Cooperativa. Aduz que os fatos não são negados na contestação, que a prestação do serviço de varrição de ruas, em P. Alegre, somente é possível por meio de associação, pois a Prefeitura não contrata diretamente. Ressalta que o comparecimento obrigatório para a prestação de serviços revela subordinação e conclui dizendo que sua alegações restaram comprovadas nos autos, impondo-se a reforma do julgado.

Não lhe assiste razão.

Cumpre destacar que, diferentemente do entendimento do MM. órgão julgador de origem, entende-se que **os dispositivos apontados** como inconstitucionais no presente caso, **não afrontam o texto constitucional em vigor, restando aplicáveis à hipótese *sub examen*.**

No que concerne ao mérito propriamente dito, as provas dos autos são no sentido de que a relação havida entre as partes cingiu-se ao recrutamento da Recorrente, associada da Cooperativa Recorrida, para a prestação de serviços junto ao DMLU, com o fito de proceder a varredura de ruas, mediante o pagamento de pró-labore. Contrariamente ao que assevera, não há elementos probatórios que autorizem concluir pela existência na relação mantida entre as partes dos elementos configuradores do contrato de trabalho, como entendeu o MM. órgão julgador de origem, restando demonstrada a inexistência de vínculo de emprego entre as partes. O documento da folha 95 constitui-se em um requerimento de inclusão na entidade firmado pela Recorrente, onde declara conhecer as normas estatutárias e contratuais, ficando também ciente dos seus deveres de sócio e de que não faz jus aos direitos trabalhistas devido à sua qualidade de sócio e de trabalhador autônomo de uma cooperativa de prestação de serviços, ficando estabelecido também o pagamento parcelado de sua cota parte de sócia da COOTRAVIPA. No documento da fl. 94 consta o número de inscrição junto ao INSS. Às fls. 96 a 120 dos autos constam os recibos RPAs relativos aos pagamentos pelos serviços prestados como trabalhadora autônoma.

Pelo Estatuto Social integrante do conjunto probatório, verifica-se que a Recorrida se propõe a contratar serviços para seus associados nas melhores condições de preço e onde se faça conveniente ... organizando os trabalhos de modo a aproveitar a capacidade dos associados, distribuindo-os entre estes de acordo com as suas aptidões (Capítulo II, art. 6º, fl. 61). Já a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de Cooperativas, em seu art. 3º estabelece que: *"Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro"*. Na relação havida entre as partes ora em litígio não se vislumbra qualquer fraude, como pretende o autor, a facultar a incidência da forma do artigo 9º consolidado. Outros-

sim, a mesma Lei, em seu artigo 90, já estabelecia *verbis*: *"Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados"*, norma esta agregada à CLT, através do parágrafo único acrescido ao artigo 442 pela Lei nº 8.949/94, datada de 09.12.94, que excluiu também o tomador dos serviços da relação de emprego com o trabalhador cooperativado. Por outro lado, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 3º consolidado, mormente a subordinação, haja vista, inclusive, que a prestação de serviços pelo demandante o foi em benefício do DMLU, a cujo comando esteve submetido o trabalhador associado.

Não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que era exigida da recorrente a prestação dos serviços na forma hierárquica prevista no art. 3º da CLT.

Assim, diante das características de autonomia profissional e de inquestionável cooperativismo, devidamente previstas no estatuto social e na legislação pertinente, caracterizado está unicamente o respeito à hierarquia existente no quadro social da cooperativa, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71, não havendo o que se falar em relação do emprego, como quer a Recorrente.

Por derradeiro, haja vista os fundamentos aqui lançados, cumpre sinalar que a questão relativa aos carnês resta infensa ao objeto do presente feito.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Ac. 96.017892-9 RO – Julg.: 15.10.97 – Publ.: 24.11.97 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 96.004264-4 RO

VÍNCULO DO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que, por ausente o elemento subordinação na realização dos serviços, não se caracteriza o vínculo empregatício entre as partes. Recurso a que se nega provimento.

(...) Da combinação das disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, é empregado aquele que presta, pessoalmente, serviços não eventuais, de forma subordinada, àquele que, assumindo os riscos do empreendimento, fiscaliza e remunera a prestação desses serviços. Ressalte-se que a relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida, apenas, à existência, no plano fático, dos elementos que a informam.

Mister se faz a presença de todos esses elementos para que se caracterize a relação jurídica de cunho empregatício, sendo que, na hipótese vertente, sua pretensão esbarra na ausência de prova de que o autor era subordinado ao reclamado. Muito embora o reclamante afirme que exercia de forma subordinada, não-eventual e remunerada as funções de motorista e marceneiro, tal fato não foi demonstrado nos autos. Com efeito, a prova dos autos revela que o autor executava os serviços sem estar submetido a diretrizes, ordens e orientações do demandado. As testemunhas são claras no sentido de que o autor exercia de forma conjunta com o reclamado as atividades de sonorização de eventos (fls. 26/28): "que contratou o autor e o reclamado para colocar som na sociedade Atlântico, onde era presidente; que durante três anos, ambos faziam a sonorização da sociedade semanalmente; que os pagamentos poderiam ser efetuados para ambos; que ambos trabalhavam durante o evento" (1ª test. do reclamado); "que na condição de diretor social da sociedade Cantolina em Estância Velha, o reclamante e o reclamado, por duas vezes, realizaram a sonorização de bailes naquela sociedade...; que ambos receberam os valores ajustados" (2ª test. do reclamado). Já a terceira testemunha do reclamado afirma que conhe-

ceu o reclamante após uma colisão de veículos e que, na ocasião, o reclamante se apresentou como sócio de uma firma de som. As testemunhas do autor não se prestam para confirmar a relação de emprego entre as partes. Informa a primeira testemunha do reclamante "que não tem conhecimento se o autor e o reclamado em conjunto realizavam a sonorização de festas e outros congêneres". Assim, o autor não logrou demonstrar que era empregado do reclamado. Na verdade, há que ter-se que na verdade o que havia entre o reclamante e o demandado era uma sociedade de fato, em que ambos sonorizavam eventos.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 96.004264-4 RO – Julg.: 17.07.97 – Publ.: 07.09.97 - 6ª Turma

Relator: Gilberto Porcello Petry

Ac. 95.025548-3 RO

VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR-CONDENADO. Condenado, sujeito ao regime de cumprimento de pena semi-aberto, que presta serviços externos, embora em empresa privada, não está sujeito às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, forte no art. 28, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

(...) Mera leitura da Lei de Execuções Penais, juntada aos autos às fls. 93/96, é suficiente para afastar a pretensão do reclamante em ter reconhecido o vínculo trabalhista com a empresa-demandada, no período em que cumpria pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto. O § 2º do art. 28 do referido diploma legal, expressamente afasta do trabalho prisional a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo regras próprias quanto à jornada de trabalho e à remuneração. A referida lei assegura ao detento tão-somente as garantias e todos os benefícios da Previdência Social, inclusive a aposentadoria.

Por outro lado, se tal argumento legal é insuficiente, não há como comparar o serviço prisional externo, ainda que realizado no âmbito das empresas privadas, com o serviço executado por trabalhadores livres, porquanto objetivam resultados diferentes. Na relação trabalhista, o trabalho subordinado tem como finalidade o atendimento às necessidades vitais básicas do empregado e de sua família, compreendendo-se aí a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Já o trabalho realizado pelo condenado, disciplinado pelo art. 29 e seguintes da Lei da Execução Penal, tem como efeito primordial possibilitar a sua readaptação social, bem como a diminuição dos efeitos crimógenos da prisão. Tanto é assim que o produto da remuneração obtida com o trabalho realizado não tem como destinatário o preso, salvo pequenas despesas pessoais e assistência à família, mas sim, à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Por derradeiro, não se diga que o tratamento diferenciado ao trabalho realizado pelo detento constitui discriminação social. Pelo contrário. Primeiro, porque o ato de consentir o trabalho do apenado nas entidades privadas, além de não configurar qualquer ato atentatório à dignidade da pessoa humana, extrapola estes limites, demonstrando a preocupação do particular com o retorno do condenado ao ambiente social. A empresa, ao mesmo tempo que contribui com a readaptação do criminoso, possibilitando, inclusive, a sua profissionalização, atrai para si certa responsabilidade em relação à pessoa do detento, bem como em relação aos seus próprios empregados.

Certamente, sopesando-se os benefícios advindos com a desmarginalização do criminoso, com os supostos prejuízos pelo não pagamento dos direitos trabalhistas, ainda assim, resultará um proveito imensurável, qual seja, repise-se, o de proporcionar a ressocialização do mesmo. Em segundo lugar, se ocorre tratamento discriminatório, este se dá com o trabalhador apto ao desempenho de todos os direitos da vida civil, mas jamais com o presidiário. Isto porque, a opção pelo trabalhador-detento impede o acesso do desempregado ao trabalho, o qual, a princípio, não tem qualquer dívida para com a sociedade.

Desta forma, tendo em vista a natureza do trabalho realizado pelo condenado, afasta-se o vínculo de trabalho pretendido, forte na Lei de Execuções Penais.

Ac. 95.025548-3 RO – Julg.: 19.02.97 – Publ.: 17.03.97 - 1ª Turma

Relator: Hugo Eduardo Giudice Paz

Ac. 95.038743-6 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO A DOMICÍLIO. Pacífica a prestação de serviços na residência dos reclamantes, na elaboração de trançados para a confecção de bolsas, em favor do reclamado, presume-se a existência de relação de emprego, com a conseqüente inversão do encargo probatório. Ao R. competia, pois, a prova do alegado vínculo de natureza civil, ônus de que não se desincumbiu. Reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes que se impõe com retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos.

(...) Não se endossa, *data venia,* tal entendimento. Pacífica a prestação de serviços pelos AA. em sua residência, na confecção de trançados para bolsas, em beneficio do reclamado, inclusive por ele admitida, e corroborada pelo depoimento das testemunhas (fls. 20/21), presume-se a existência de vínculo empregatício, com a conseqüente inversão do encargo probatório. Ao R., pois, incumbia o *onus probandi* de que não se qualificava como de emprego, à falta de seus elementos caracterizadores, a relação estabelecida entre as partes. Como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato básico que conduz ao conceito de empregado é o da prestação de trabalho voluntário a outrem, com dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz no estabelecimento de um vínculo jurídico. Este não resulta do arbítrio das partes de tal sorte que, ainda que estas recusem as posições de empregado e empregador, estarão sujeitas aos efeitos de um contrato desta natureza desde que verificados os requisitos da definição legal. *Ex vi* dos artigos 2º e 3º da CLT, sempre que uma pessoa física presta pessoalmente serviços não-eventuais, mediante salário e com subordinação, a outrem que colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimento econômico, desenha-se a relação empregatícia, incidindo os dispositivos consolidados pertinentes. O trabalho a domicílio, a seu turno, por força do artigo 6º da CLT, merece o mesmo tratamento conferido ao realizado no estabelecimento do empregador, em absoluto descaracterizando o vínculo empregatício o local da prestação de serviços e acaso a contratação de equipe. Destaque-se que a tese da defesa centra-se na inexistência dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício, à alegação de que *"servidores terceirizados"*, os reclamantes, a prestarem serviços de mão-de-obra, mediante um preço estipulado pelos mesmos, sem qualquer subordinação, sendo o reclamado um de seus diversos clientes. Invoca, também, a eventualidade dos serviços, solicitados somente quando necessários.

Assim posta a lide, impende solucioná-la à luz dos princípios informadores da teoria da repartição do encargo probatório que, nos

moldes expostos, o atribuem, na espécie, ao R.. Como dele não logrou se desincumbir, acolhe-se a versão da peça vestibular de que mantida relação empregatícia entre as partes, comprovado, de resto, pelas duas testemunhas ouvidas o comparecimento do R. na residência dos AA. *"quase todos os dias"* (testemunha Simone, fl. 20) e *"quase todas as semanas* (testemunha Pedro Antunes de Almeida, fl. 20), *levando tiras de trançado"* (*"tiras de couro"*), por expressivo período, incontroversa a prestação de serviços no "fabrico manual de tranças" em favor do R.. Prova alguma há nos autos, enfatize-se, de que prestados simultaneamente tais serviços a terceiros, o que, de qualquer sorte, segundo a melhor doutrina não desfiguraria o contrato de trabalho, embora, segundo alguns julgados pudesse traduzir autonomia, em se tratando de labor a domicílio.

Observe-se igualmente que a "regularidade" - cuja ausência, ou falta de prova suficiente de presença, serviu de fundamento ao juízo de carência das ações propostas, em primeiro grau -, não se elenca como requisito da relação de emprego, podendo acaso ser analisada como expressão da não-eventualidade. E a propósito vale o registro de que a intermitência e a periodicidade regular integram o conceito de permanência, que se opõe à ocasionalidade informada pela álea, tendo-se como certa, na espécie, à luz da prova oral, a continuidade (= não-eventualidade) dos serviços, seja por terem perdurado no tempo, seja porque, admitida, na defesa, a condição de "servidores terceirizados" dos reclamantes, e consistentes aqueles em fabrico de tranças de couro para bolsas, guardam perfeita sintonia com o fim a que se destinam. Acresça-se que o trabalho das filhas dos reclamantes, porque em auxílio e não em substituição, a traduzir no máximo contrato de equipe, em absoluto desnatura a pessoalidade. Provê-se, pois, o apelo para, reconhecida a existência de relação de emprego entre os reclamantes e o reclamado, afastar o juízo de carência das ações propostas, com comando de retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pleitos deduzidos, pena de supressão de instância.

Ac. 95.038743-6 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 28.04.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 95.032210-5 RO

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. Presença dos elementos tipificadores da relação de trabalho rural contidos no art. 2º da Lei 5.889/73. Prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada e em caráter permanente. Aposentadoria do autor como trabalhador rural, sem subordinação, que não afasta a configuração simultânea de vínculo de emprego com o demandado. Provimento negado.

(...) Em primeiro lugar, o fato de o reclamante gozar do benefício da aposentadoria como trabalhador rural sem subordinação não afasta a hipótese de configuração de vínculo empregatício do autor com o demandado, se presentes os requisitos tipificadores estatuídos no art. 2º da Lei 5.889, de 08.06.73, que regula as relações de trabalho rural. Podem perfeitamente coexistir ambas as situações, da mesma forma que é possível manter-se, concomitantemente, uma relação comodatária. O ofício expedido pelo INSS atesta que o autor aposentou-se como trabalhador rural, sem subordinação, em terras de sua propriedade (fl. 38), sem qualquer vinculação com Italino Gonçalves da Silva. Ao requerer o benefício da aposentadoria, o autor usou dos meios legais de que dispunha, já que preenchia as condições necessárias à sua percepção. E, na condição de trabalhador ru-

ral, perfeitamente aceitável que mantivesse algumas cabeças de gado próximo ao local de sua moradia, o que não afasta a possibilidade de vir a firmar contrato de emprego com o proprietário do imóvel em que residia com a família. De outra parte, não há prova do contrato de comodato a que alude a defesa.

Restam, pois, ser examinados os elementos caracterizadores da relação jurídica existente entre as partes.

O reclamante afirmou, na inicial, que prestava serviços gerais de agropecuária na propriedade do Sr. Italino desde 12.12.55 (fl. 2, item 1). Relatou que cuidava do gado, dos animais domésticos e manuseava implementos no plantio de produtos agrícolas, além de receber várias incumbências administrativas, tais como vender animais e supervisionar os demais empregados da propriedade (fl. 3, item 4).

Na defesa, o reclamado alegou que *"o reclamante encontra-se a mais de dois anos aposentado como pequeno produtor rural e não como trabalhador rural subordinado pelo FUNRURAL eliminando a pretensa relação de emprego rural alegada"*. Acrescentou que o autor é produtor rural devidamente inscrito com bloco modelo 15 junto à Fiscalização e Exatoria Estadual de Santo Ângelo, e que o Sr. Italino cedia, na qualidade de comodato, mais ou menos 20 hectares de campo onde os recorridos pudessem criar seus animais, sem obrigar-se a trabalhar. Por fim, afirmou inexistir qualquer tipo de documento que comprove a alegada relação de emprego (fls. 20/22).

Ao definir o que seja empregado, diz o art. 2º da Lei 5.889/73 que é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Na prova oral produzida, a testemunha Valdir Luiz Carneiro, vinda pelo reclamante, informa que *"via o reclamante lidando no campo e cuidando do gado do reclamado; que por ocasião da tropeada acima referida o reclamado deu ao reclamante o dinheiro das despesas e para pagamento dos peões; que quando passava na estrada via o reclamante envolvido nas lides do campo do reclamado; que o gado existente na fazenda pertencia ao reclamado; que costumava passar nas terras do reclamado de manhã, por cerca das 8h e à tardinha, quando começava escurecer; que nessas ocasiões via o reclamante lidando no campo; que algumas vezes quando passou pelas terras do reclamado à tardinha viu o reclamante campeando alguma rês perdida"* (fls. 58/59). Florêncio José Leal Filho, também da parte do autor, acrescenta que *"o reclamante cuidava do gado do Sr. Italino; que o reclamante tropeava e cuidava do gado do reclamado; que via o reclamante outras vezes no campo cuidando do gado além daqueles dias em que 'parava rodeio'; que algumas vezes quando estava em casa ou lidando na sua propriedade via o reclamante cuidando do gado; que muitas vezes cruzou no local e viu o reclamante dando sal ao gado"* (fls. 59/60).

João Reis da Rosa, segunda testemunha do reclamado, por sua vez, afirma que *"o gado do reclamado era cuidado por este e pelo reclamante Francisco; que o reclamante cuidava do seu próprio gado e do pertencente ao reclamado, pois as reses ficavam todas juntas; que o reclamante auxiliava nessa tarefa de reunir o gado"* (fls. 60/61). Neste contexto, conclui-se pela pessoalidade e não-eventualidade dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, do conjunto probatório, que as tarefas não eram transitórias.

Finalmente, o traço da subordinação, que caracteriza o contrato de trabalho e o torna inconfundível com qualquer outro contrato de direito privado, resulta das informações contidas no depoimento de José Gomercindo Sarturi, ao declarar que, quando *"chegava na fazenda ia conversar com o reclamante Francisco, que o ajudava a separar e encerrar o gado; que muito poucas vezes o reclamado esteve presente quando o depoente foi à fazenda comprar gado; que a autorização recebida do reclamado era verbal e dirigida ao reclamante Francisco"* (fl. 61).

As tarefas exercidas pelo demandante eram indispensáveis ao reclamado, pois visavam a auxiliá-lo a desenvolver sua atividade-

fim e atingir seus objetivos. Sua vinculação à finalidade do empreendimento faz concluir que a execução das tarefas era precedida de ordens do Sr. Italino, tanto nos cuidados dispensados ao gado, quanto no comércio dos bovinos. Aliás, no laudo pericial se informa que o reclamante dispensava todo o cuidado necessário à criação de 300 a 500 cabeças de gado bovino, por informação das partes que acompanharam a diligência, a sucessão reclamada pelo inventariante, Sr. Diamantino Ribas da Silva (fls. 72/73). O laudo não foi impugnado e, por certo, considerada a quantidade de gado existente na propriedade, seria impossível ao reclamado cuidar dele sozinho, como afirmado na defesa (fl. 21).

Por tais razões, mantenho a decisão de primeiro grau, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante Francisco Pereira da Silva, e conseqüente anotação da sua CTPS.

Ac. 95.032210-5 RO – Julg.: 06.03.97 – Publ.: 31.03.97 - 3ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 95.033862-1 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO RURAL. Espécie em que admitida a prestação laboral na defesa, não se desincumbiu o réu de provar a inexistência da relação de emprego, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, II-CPC. Evidenciados, no conjunto probatório, os elementos tipificadores da relação, nos moldes dos arts. 2º e 3º da relação. O fato de possuir, o autor, pequena propriedade rural, regularmente atendida por seus irmãos, por si só, em nada não obsta a formação do vínculo de emprego com o réu.

(...) 01.1 - A MM. JUNTA louvou-se na prova testemunhal colhida para reconhecer o vínculo de emprego, com o que se insurge, sem razão, o R. Na defesa prévia, foi admitida a prestação laboral, em regime de colaboração mútua ou "troca de favores" entre A. e R., vizinhos lindeiros. Alegou-se ser, o autor, produtor agrícola e possuir uma lavoura, à qual teria o réu prestado assistência com maquinários, mão-de-obra e produtos.

Destarte, face ao reconhecimento da relação de trabalho, ao réu incumbiu o ônus de provar a situação fática delineada na contestação, ou seja, fatos modificativos à configuração da relação de emprego, a teor do art. 333, II, do CPC.

O R. não se livrou satisfatoriamente do encargo que detinha. A prova produzida nos autos enseja plena convicção de ter, o A., residido na propriedade do R., por um espaço aproximado de onze anos, no curso dos quais executou serviços gerais, próprios à condição de empregado - e não de simples vizinho lindeiro em regime de colaboração mútua com o R., como sustentado na defesa.

Embora não se desconheçam os mutirões nas épocas de safra, costume arraigado na região, nos quais todos os agricultores trabalham em regime de auxílio mútuo, dividindo maquinário e força de trabalho em benefício comum, tal não transparece no contexto probatório.

Primeiro, porque o trabalho em regime de colaboração é próprio a determinadas fases da exploração agro-pastoril, quando se intensificam, sazonalmente, as atividades na lavoura ou no trato dos animais (plantio, colheita, banho do gado, marcação, vacinação, etc.). A prova dos autos sugere prestação de trabalho permanente, sendo relevante a circunstância de ter, o A., residido na propriedade do R., durante onze anos, consoante admitido no depoimento pessoal deste último (fl. 141). As testemunhas do A., todas elas também agricultores na região e ali residentes, portanto conhecedoras dos cos-

tumes e das práticas na região, são unânimes em afirmar que o A. executava serviços gerais na granja ("plantar, colher, lidar com bichos, transporte de produtos para Saldanha Marinho", cf. testemunha Jorge Luiz, fl. 142; "plantando, colhendo, transportando, aplicando veneno, tirando leite", cf. testemunha João, fl. 143; "serviços gerais de granja, colhia e operava com a colheitadeira", cf. testemunha Polidoro, fl. 145).

Também são significativos os depoimentos convergentes quanto ao trabalho do A. juntamente com os diaristas da granja, em número de dois e ao fato do R. não residir no local, onde comparecia intermitentemente, "na época de colheita, quase todo o dia (...) na época de plantio (...) mais raramente" e "fora dessas épocas (...) de vez em quando", cf. testemunha Polidoro.

É presumível que estivesse sob a responsabilidade do A. o cuidado de todo o complexo econômico da granja, onde, além da lavoura, também havia vacas leiteiras e porcos, segundo informações convergentes das testemunhas do A. e da testemunha Alceu, do R. Aliás, a testemunha Polidoro é enfática, ao afirmar que "quem tomava conta da propriedade era o reclamante" (fl. 145), em coro com a testemunha Jorge Luiz (fl. 142).

Muito embora tenham trazido ao processo elementos de convicção que atestam a procedência de algumas das alegações da defesa, as testemunhas do R. não convencem quanto ao simples trabalho em regime de colaboração. Ao contrário, mais robustecem a sólida prova do autor.

Alceu dos Santos (fl. 146) afirma que este último plantava em suas terras e residia na propriedade do R. porque na sua propriedade (a do A.) não havia moradia. A testemunha, em verdade, expressa uma opinião própria, ao afirmar "entender" que o reclamante não trabalhava e não tinha horário "porque não era funcionário do reclamado". As demais testemunhas apenas afirmam o que não viram (nunca teriam visto o A. trabalhando para o R.) e chega a surpreender a informação de Nelson (fl. 147), acerca de ter o A. residido na propriedade do R. na condição de inquilino, dado do qual sequer o R. cogita em sua defesa.

Em tal contexto, adquirem relevância os documentos, trazidos pelo autor, que revelam o seu labor no transporte e entrega da produção do réu. Nas notas fiscais juntadas às fls. 42/72 figura como remetente das mercadorias Modesto Sartori e como transportador o autor. Caíram no vazio as alegações do réu, de que o autor impropriamente usara seu talonário para vender a sua produção e que entregara as mercadorias mediante a cobrança de fretes com trator e carroção de sua propriedade (fl. 81), uma vez que encontraram respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos.

De outra parte, não impressionam os documentos anexos às fls. 96/129, comprobatórios do transporte e venda, pelo A., da produção agrícola de sua propriedade. Retratam, apenas, a sua condição de produtor rural, admitida no próprio depoimento pessoal: o A. declarou ter um pedaço próprio de terra, de aproximadamente 13 ou 14 hectares, cultivado pelos seus irmãos e que faz divisa com a propriedade do reclamado. Contudo, a condição de proprietário de pequeno lote de terra, e até de eventual empreendedor de atividade econômica no local, não configura, por si só, fato impeditivo ao trabalho prestado a outrem, revestido de todos os traços típicos da relação de emprego.

Relativamente aos bens móveis e imóveis dos quais foi alegada a aquisição pelo A., faz-se oportuno destacar que apenas os imóveis de matrículas nºs 3410 (fls. 84/87) e 3424 (fls. 90/95) foram comprados no curso da constância do pacto laboral, ambos em 19.10.1988. Os demais (matrículas nºs 3816,

tumes e das práticas na região, são unânimes em afirmar que o A. executava serviços gerais na granja ("plantar, colher, lidar com bichos, transporte de produtos para Saldanha Marinho", cf. testemunha Jorge Luiz, fl. 142; "plantando, colhendo, transportando, aplicando veneno, tirando leite", cf. testemunha João, fl. 143; "serviços gerais de granja, colhia e operava com a colheitadeira", cf. testemunha Polidoro, fl. 145).

Também são significativos os depoimentos convergentes quanto ao trabalho do A. juntamente com os diaristas da granja, em número de dois e ao fato do R. não residir no local, onde comparecia intermitentemente, "na época de colheita, quase todo o dia (...) na época de plantio (...) mais raramente" e "fora dessas épocas (...) de vez em quando", cf. testemunha Polidoro.

É presumível que estivesse sob a responsabilidade do A. o cuidado de todo o complexo econômico da granja, onde, além da lavoura, também havia vacas leiteiras e porcos, segundo informações convergentes das testemunhas do A. e da testemunha Alceu, do R. Aliás, a testemunha Polidoro é enfática, ao afirmar que "quem tomava conta da propriedade era o reclamante" (fl. 145), em coro com a testemunha Jorge Luiz (fl. 142).

Muito embora tenham trazido ao processo elementos de convicção que atestam a procedência de algumas das alegações da defesa, as testemunhas do R. não convencem quanto ao simples trabalho em regime de colaboração. Ao contrário, mais robustecem a sólida prova do autor.

Alceu dos Santos (fl. 146) afirma que este último plantava em suas terras e residia na propriedade do R. porque na sua propriedade (a do A.) não havia moradia. A testemunha, em verdade, expressa uma opinião própria, ao afirmar "entender" que o reclamante não trabalhava e não tinha horário "porque não era funcionário do reclamado". As demais testemunhas apenas afirmam o que não viram (nunca teriam visto o A. trabalhando para o R.) e chega a surpreender a informação de Nelson (fl. 147), acerca de ter o A. residido na propriedade do R. na condição de inquilino, dado do qual sequer o R. cogita em sua defesa.

Em tal contexto, adquirem relevância os documentos, trazidos pelo autor, que revelam o seu labor no transporte e entrega da produção do réu. Nas notas fiscais juntadas às fls. 42/72 figura como remetente das mercadorias Modesto Sartori e como transportador o autor. Caíram no vazio as alegações do réu, de que o autor impropriamente usara seu talonário para vender a sua produção e que entregara as mercadorias mediante a cobrança de fretes com trator e carroção de sua propriedade (fl. 81), uma vez que encontraram respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos.

De outra parte, não impressionam os documentos anexos às fls. 96/129, comprobatórios do transporte e venda, pelo A., da produção agrícola de sua propriedade. Retratam, apenas, a sua condição de produtor rural, admitida no próprio depoimento pessoal: o A. declarou ter um pedaço próprio de terra, de aproximadamente 13 ou 14 hectares, cultivado pelos seus irmãos e que faz divisa com a propriedade do reclamado. Contudo, a condição de proprietário de pequeno lote de terra, e até de eventual empreendedor de atividade econômica no local, não configura, por si só, fato impeditivo ao trabalho prestado a outrem, revestido de todos os traços típicos da relação de emprego.

Relativamente aos bens móveis e imóveis dos quais foi alegada a aquisição pelo A., faz-se oportuno destacar que apenas os imóveis de matrículas nºs 3410 (fls. 84/87) e 3424 (fls. 90/95) foram comprados no curso da constância do pacto laboral, ambos em 19.10.1988. Os demais (matrículas nºs 3816,

econômicos, técnicos e administrativos. A **subordinação**, elementarmente, parte da atividade e se concentra na atividade. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas, porque essa atividade consuma-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços. (*apud* PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA, *in* RELAÇÃO DE EMPREGO: ESTRUTURA E SUPOSTOS - Saraiva, 1975, pp. 227 e 228).

O critério objetivo da identificação do estado hierarquicamente subordinado comporta, ainda segundo VILHENA, desdobramentos no suporte fático e nas suas implicações jurídicas:a) Visa-se ao trabalho e não o homem que trabalha, embora impossível separar o trabalho da pessoa do prestador. A relação de **imediatidade** dá-se com o trabalho, dando-se com o prestador uma relação **mediata** de atividade.b) A intervenção do poder jurídico (poder diretivo) do empregador na conduta do empregado visa a adequação da atividade deste último aos fins da empresa.c) O limite do exercício do poder diretivo é a adequação da atividade do prestador à regular atividade da empresa.d) O trabalhador, pessoa que é, não perde um mínimo de vontade resultando dali o exercício de sua atividade através de atos autônomos, ainda que, em seu todo ou intercaladamente, orientados pelo credor do trabalho.e) Insere-se, assim, a atividade do trabalhador - e não a pessoa do trabalhador - na empresa.f) Daí a ocorrência das recíprocas expectativas que redundam na dependência também recíproca. (op. cit., pp. 228 e 229).

O caso concreto amolda-se perfeitamente ao precioso ensinamento, colhido na melhor doutrina: o R. contava, inequivocamente, com a força de trabalho do A., sem a qual o empreendimento econômico não se tornaria viável. Todas as circunstâncias acessórias (exploração de sua própria gleba, lindeira à do R., ausência de fiscalização ostensiva, relações jurídicas diversas e paralelas) são paralelas à relação de emprego, que, no caso, prepondera.

A MM. Junta apreciou com correção a prova e bem aplicou o direito. Não merece qualquer censura.

Nego provimento ao recurso.

Ac. 95.033862-1 RO – Julg.: 20.02.97 – Publ.: 31.03.97 – 6ª Turma,

Relatora: Carmen Camino

Ac. 95.039863-2 RO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO TOMADOR. INEXISTÊNCIA. Incumbe à reclamante a prova dos requisitos do artigo terceiro consolidado, ônus de que não se desincumbiu, insuficiente a mera prestação de serviços, na espécie, para inverter o "onus probandi" acerca da subordinação direta, enquanto prestados no âmbito de contrato de prestação de serviços cuja ilegalidade também não restou demonstrada.

(...) Insiste a demandante na tese da inicial pela existência do vínculo empregatício - negada em primeiro grau -, a garantir-lhe a condição de bancária e consectários. Sem êxito, contudo.

Sinale-se, a princípio, que sequer a inicial formulou - pelo menos de forma direta - pedido específico de reconhecimento de vínculo empregatício.

Houve, em qualquer hipótese, contraditório a respeito do tema. Admitida pela A. sua condição de faxineira, copeira, servente ou similar, sustentou a condição de bancária. A defesa do Banco negou o vínculo, alegando

sua ilegitimidade passiva para a demanda. além de noticiar a existência de contrato de prestação de serviços entre si e a segunda demandada. O documento de fl. 173 (Registro de Empregado) igualmente denuncia a condição de servente. Nesse contexto, insuficiente a mera prestação de serviço para a pretendida inversão do *onus probandi* quanto à subordinação, uma vez prestado o labor no âmbito de contrato cível entre empresas, cuja ilegalidade não se pode presumir. E, nestes autos, nenhuma prova produziu a A. a respeito de fraude na contratação e/ou subordinação direta com o Banco. Sequer compareceu ao segmento da audiência em que encerrada a instrução processual (ata de fl. 275). Assim, ao contrário do sustentado em recurso, há sim aspecto fático a ser discutido, a saber, a subordinação direta, que não se presume, *in casu,* da simples prestação de serviços, diante do contrato entre empresas (instrumento de fls. 153-4). Aduza-se que a fiscalização prevista no respectivo item 3.6 é apenas sobre o resultado dos serviços.

Cumpria à reclamante, em suma, demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 3° da CLT quanto ao primeiro reclamado, ônus de que não se desvencilhou. Nesse diapasão o Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST, em seu item III, parte final, que inclui os serviços de conservação e limpeza, desempenhados pela autora. Equivoca-se a demandante ao pretender presumíveis os poderes de comando e direção por parte do Banco, prejudicadas as citações doutrinárias pela ausência de prova da subordinação, admitido o contrato de prestação de serviços, à míngua de prova de que fraudulento, como óbice à presunção que em outros casos emana da prestação de serviços. Trata-se, é incontroverso, de atividade-meio. Por fim, prejudicada a fundamentação atinente à dispensabilidade de concurso público por se tratar de empresa privada.

Não há, pois, o que prover. Cabível, em derradeiro, observar que os pleitos recursais de manutenção da sentença, apontados em contradita, constituem mero equívoco material, quiçá decorrente do mau-uso do computador, v.g., na adaptação de arquivo preexistente relativo a contra-razões em caso semelhante.

Ac. 95.039863-2 RO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 23.06.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.002687-8 RO

DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. A prova produzida nos autos demonstra que eventuais serviços que a autora tenha prestado à reclamada, não o foram na condição de empregada, mas de uma filha que auxilia sua mãe. Não é propriamente por ser parente que a pessoa deixa de se amoldar à condição de empregado, mas sim pelo caráter benevolente do trabalho.

(...) O vínculo familiar restou comprovado pelas provas trazidas aos autos. A reclamante é filha de um irmão da reclamada, cuja esposa faleceu quando a reclamante tinha pouco mais de um ano de idade, ficando sua tia responsável por sua criação. Assim, a reclamante residiu com a reclamada até o seu casamento, retornando algum tempo após, construindo sua casa no terreno que lhe fora cedido por sua tia, ora reclamada.

Verifica-se que o desentendimento entre o marido da reclamante e a reclamada, ocorrência policial de fls. 15 a 17, determinou não só a mudança da reclamante para o município de Gravataí, como também o ajuizamento da presente ação.

A prova produzida nos autos demonstra que eventuais serviços que a autora tenha prestado à reclamada, não foram na condição

de empregada doméstica, mas de uma filha que auxilia sua mãe. Pois, restou incontroverso que a autora é sobrinha da reclamada, sendo criada por esta, desde um ano e meio de idade, em razão da morte de sua mãe, até os 30 anos de idade, quando resolveu casar. Ainda assim, algum tempo depois, retornou à casa de sua tia, que lhe cedeu o terreno para que construísse sua moradia.

Conforme atentou o Julgador *a quo*, não é propriamente por ser parente que a pessoa deixa de se amoldar à condição de empregado, mas sim pelo caráter benevolente do trabalho.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, a reclamante não se desincumbiu do ônus, que era seu, de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o trabalho na condição de empregada doméstica.

Cumpre confirmar a decisão de primeiro grau.

Ac. 96.002687-8 RO – Julg.: 27.08.97 – Publ.: 29.09.97 - 4ª Turma

Relator: Sebastião Alves de Messias

Ac. 96.014200-2 RO

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Presentes os requisitos de relação de emprego, caracteriza-se como mera intermediação de mão de obra a contratação através de interposta pessoa, fora das hipóteses legalmente permitidas. Tal situação caracteriza fraude à legislação trabalhista e justifica a responsabilidade solidária.

(...) O reclamante prestou serviço à reclamada através de outras empresas, estendendo-se a prestação de trabalho por longo período, desde 28.03.88 até 08.06.93.

Como se vê da prova dos autos, e como ressalta a decisão de origem, o reclamante desempenhava atividade permanente e essencial ao funcionamento normal da reclamada, a saber: digitação de dados e atendimento de fornecedores. Outrossim, a prova oral produzida demonstrou cabalmente a subordinação do reclamante às ordens da reclamada CEEE, conforme depoimento do preposto (fl. 584/586) transcrito na sentença.

Assim, bem andou o julgador de origem ao concluir que houve mera interposição da primeira reclamada, que formalmente contratou o reclamante, mas o real empregador era a CEEE.

Ademais, não há que se falar em necessidade de concurso público, por invocação ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, eis que a contratação é anterior a vigência do referido texto constitucional, não havendo qualquer óbice à declaração da existência de vínculo empregatício com a CEEE.

Por fim, tampouco é o caso de aplicar o Enunciado nº 331 do TST, pois a hipótese não é de responsabilidade subsidiária. Havendo intermediação de mão de obra, com fraude à legislação trabalhista, devem ambas as empresas, a tomadora e a prestadora do serviço, responderem solidariamente pela condenação.

Nega-se provimento.

Ac. 96.014200-2 RO – Julg.: 06.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 3ª Turma

Relatora: Maria Joaquina Carbunck Schissi

Ac. 01031.701/96-6 RO

EMPREITADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DO EMPREITEIRO. A dona da obra não tem qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas por ventura inadimplidos pelos empreiteiros contratados a seus empregados. Recurso parcialmente provido para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

(...) A r. sentença de origem não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mas tão-somente a responsabilidade solidária da ora recorrente pelos créditos trabalhistas do autor.

Como já referido, o reclamante foi contrato pela 1ª reclamada, MASSA FALIDA DE MABRA - EMPREITEIROS DE MÃO DE OBRA LTDA., em 14.11.95, como servente, para prestar serviços na obra Big Center de Santa Maria. Através do contrato de fls. 41/45, vê-se que o Supermercado Real S/A, empresa incorporada pela recorrente, contratou a execução de estrutura de concreto armado para a obra do Big Center de Santa Maria com 2ª reclamada, REFA Engenharia Ltda., em 25.10.95.

Registre-se, por oportuno, que o documento de fls. 37/39, comprova que a Sociedade Anônima Imobiliária Real, atualmente Real Empreendimentos S/A, 3ª reclamada e ora recorrente, firmou, em 20.11.95, protocolo de intenções de incorporação por esta do Supermercados Real, presumindo-se, seja da efetivação desta incorporação que tenha resultado a pretensão do autor de responsabilidade desta reclamada. Aliás, pelos próprios termos da inicial, depreende-se que o autor a reconhece como dono da obra, atribuindo-lhe culpa *in eligendo* e *in vigilando* pela contratação da Mabra, sua empregadora.

Pelos contratos de fls. 46/52 verifica-se que a recorrente, após a incorporação do Supermercado Real S/A, contratou a Construtora Refa Ltda. para execução de serviços. Anteriormente, em 25.10.95, a contratação da REFA foi feita por Supermercados Real, o qual não é parte no presente feito.

Do examinado, conclui-se tratar-se a recorrente de dona da obra, não tendo qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados dos empreiteiros. Não ocorre *in casu* a intermediação de mão de obra. Os contratos celebrados entre a recorrente e a 2ª reclamada são típicos contratos de empreitada, onde o contratado se compromete a executar a mão de obra ajustada, responsabilizando-se pela contratação de seus operários e direitos trabalhistas destes. À recorrente, dona da obra, só interessa a execução das obras contratadas, nada tendo a ver com a relação entre as empreiteiras e seus empregados. Nenhuma responsabilidade lhe cabe em decorrência dos direitos por ventura não adimplidos pelos empreiteiros a seus empregados. A relação dos empreiteiros com seus trabalhadores trata-se, para a recorrente, de *res inter alios*, onde não lhe cabe qualquer ingerência. Inexiste, portanto, a responsabilidade solidária da recorrente reconhecida pela sentença recorrida. O dona da obra não se confunde com o empreiteiro principal, não se aplicando àquele o disposto no artigo 455 da CLT.

A ação intentada contra a recorrente não procede.

Dá-se provimento ao recurso, no item para absolver a reclamada Real Empreendimentos S/A - atual denominação de S/A Imobiliária Real, da condenação que lhe foi imposta.

Face ao ora decidido fica prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

Ac. 0131.701/96-6 RO – Julg.: 24.09.97 – Publ.: 24.11.94 - 4ª Turma

Relatora: Belatrix Costa Prado

Ac. 95.040465-9 RO

HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. Ocorre subsidiariedade entre o tomador e a prestadora de serviços na hipótese de inidoneidade econômico-financeira desta última, caracterizando-se a culpa " in eligendo". O vínculo de emprego com o tomador só é reconhecido quando há locação de mão-de-obra, havendo fraude na contratação de prestação de serviços, ficando o trabalhador subordinado diretamente àquele.

(...) O recorrente sustenta não haver previsão legal ou contratual para a responsabilidade "solidária" (sic) dos demandados por obrigações trabalhistas assumidas exclusivamente pela primeira reclamada (ORGREY - Organização Limpadora Rey Ltda). Alega, também, que sua responsabilização solidária feriria o disposto no art. 5°, inciso II, da Carta Constitucional, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Aduz, ainda, que, mesmo em se tratando de trabalho temporário, a responsabilidade - solidária - do tomador consubstancia-se apenas no caso de falência da empresa prestadora de serviços, nos termos do art. 16 da Lei n° 6.019/74. Acrescenta, outrossim, que, além da hipótese do trabalho temporário, a solidariedade só se configura nos casos dos arts. 2° e 455, ambos da CLT. Por outro lado, cita o art. 896 do Código Civil ("*a solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes*"), resultando exaustiva a enumeração dos casos de solidariedade, não se podendo admiti-la fora daqueles arrolados. Argumenta que a solidariedade postulada na exordial, de forma antagônica à pretensão acolhida na sentença, não está expressa em lei, a ensejar sua inépcia, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC. Afirma inexistir, no contrato celebrado com a ORGREY - de natureza civil -, pactuação no sentido de responsabilizar o recorrente por pagamento de qualquer encargo trabalhista. Sustenta que o disposto no art. 455 da CLT não autoriza negar a vigência do art. 896 do Código Civil. Tece, também, comentários sobre a Teoria da Culpa, citando os arts. 1.518, 1.521 e 1.523, todos do Código Civil, referindo necessário ao credor provar a ocorrência de ato ilícito. Indaga, ainda, sobre o elo de causalidade que faz o liame entre a conduta típica e o resultado danoso para dar azo à responsabilidade civil.

Em que pese o longo arrazoado, não há como acolher as razões recursais. A solidariedade legal decorre de obrigação por atos ilícitos, imputando o art. 1.518 do Código Civil aos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem, de forma solidária, o dever de reparação. O tomador dos serviços, então, é solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora na hipótese de inidoneidade econômico-financeira desta. Exige-se do contratante, assim, que tenha a cautela de assegurar-se da capacidade da prestadora de serviços de cumprir com suas obrigações, sob pena de culpa *in eligendo*. Na hipótese *sub judice*, está clara a inidoneidade da prestadora de serviços. Este Relator entende aplicável à espécie, então, os artigos 1.518, 1.521 e 1.523, todos do Código Civil.

A condenação, no entanto, restringiu-se a responsabilidade subsidiária e, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, analisam-se sob este aspecto, os argumentos expendidos nas razões recursais. Por este motivo, já fica afastada a hipótese de aplicabilidade do art. 16 da Lei n° 6.019/74.

A responsabilidade subsidiária decorre do disposto no Enunciado n° 331/TST, inciso IV: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas,*

por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Conforme se observa da simples leitura do verbete, não se indaga da existência de culpa no sentido jurídico-civil do tomador de serviços, sendo despiciendo, dessarte, constar no contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços qualquer cláusula de isenção de responsabilidade. Não se trata, pois, de negar vigência ao art. 896 do Código Civil e sequer se trata da aplicação do art. 455 da CLT.

Nesse sentido, a doutrina tem-se manifestado: "*A responsabilidade subsidiária do tomador, portanto, 'independe até mesmo da própria legalidade da contratação': permitida ou não permitida, em fraude à lei ou inteiramente de acordo com as normas de Direito do Trabalho, o tomador responde 'sempre', subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas que o prestador tenha deixado de adimplir*" (*in* Reclamação Contra Empregador e Responsável Subsidiário e Intervenção *Iussu iudicis* no Processo Trabalhista de Conhecimento, Rosana Devito Cavalheiro de Macêdo, Revista LTr. 60-02/210-219).

Não há falar, ainda, em violação do inciso II do art. 5° da Constituição Federal. Os fundamentos para a manutenção da sentença de origem foram devidamente explicitados.

Por fim, inaplicável o inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, inexistindo inépcia da inicial, uma vez que os pedidos foram corretamente formulados.

Nega-se, pois, provimento ao recurso no particular.

Ac. 95.04046.5-9 RO – Julg.: 30.04.97 - 3ª Turma - Publ.: 10.11.97

Relator: Mário Chaves

Ac. 96.000951-5 RO

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Na forma do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...) A recorrida alega, na petição inicial, ter sido admitida pela Service Sul Representações e Serviços Ltda. em 02.12.93, tendo trabalhado até 06.09.94. Justifica ter movido a ação também contra a CEEE porque esta seria a beneficiária real e direta de seus serviços. Inócua, portanto, a alegação de que a obreira não era sua empregada, pois a condenação não resulta de reconhecimento de vínculo empregatício, sequer postulado.

A CLT é clara ao dispor sobre as possibilidades de cumulação subjetiva, cabendo ao acionante a eleição do pólo passivo da relação processual. Se este não reclamar contra a pessoa certa, física ou jurídica, correrá o risco de ver decretada a carência ou improcedência da ação. Na espécie os pedidos são dirigidos especificamente contra a empresa Service Sul Representações e Serviços Ltda., com requerimento de **condenação subsidiária** da ora recorrente. Improcede, pois, o pedido de exclusão da lide.

A prestação de serviços como a da espécie formaliza-se por meio de contrato expressamente previsto na legislação pátria. A legitimidade de tais contratos através de empresa do ramo vincula-se à existência de contrato justificável por seu objeto, o que ocorre no caso em análise, não havendo qualquer alegação de fraude.

A solidariedade legal, por outro lado, decorre de obrigação por atos ilícitos. O artigo 1.518 do Código Civil imputa aos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de

outrem, de forma solidária, o dever de reparação. O tomador dos serviços, então, é solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora na hipótese de inidoneidade econômico-financeira desta. Exige-se do contratante, assim, que tenha a cautela de assegurar-se da capacidade da prestadora de serviços de cumprir com suas obrigações, sob pena de culpa *"in eligendo"*.

Consoante Wilson Ramos Filho, *"quem vive no mundo real sabe da dificuldade de se conduzir processos de execução contra locadoras de mão-de-obra, eis que estas para se constituírem necessitam apenas de uma escrivaninha, um telefone e uma sala alugados. Quando se iniciam os processos de execução, tais empresas já não existem e, quase sempre enfrentando incidentes de fraude contra credores ou à execução, tenta-se orientar a execução contra os bens particulares dos sócios, o que remete a intermináveis embargos de terceiros, agravos de petição, etc. Para não penalizar ainda mais os hipossuficientes contra a delinqüência patronal, a jurisprudência sempre admitiu a solidariedade dos tomadores de serviços, orientando-se contra estes as execuções. Com a diretriz da Súmula 331, a responsabilidade passa a ser subsidiária. O mundo real mais uma vez sofrerá pelos desatinos alheios. - (O Enunciado 331 do TST: Terceirização e a Delinqüência Patronal)"*, *in* Síntese Trabalhista, nº 58, Editora Síntese Ltda., 1994, pág. 121.

Na espécie, trata-se de aplicar o Direito do Trabalho, com todos os seus princípios de proteção ao empregado, inexistindo violação do artigo 37 da Constituição Federal.

A recorrente é uma sociedade de economia mista, "pessoa jurídica de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., p. 329). A Lei Maior, em seu artigo 173, 1º, sujeita-a às normas trabalhistas.

Dispõe o inc. IV do verbete nº 331/TST: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

Por outro lado, o disposto no "caput" do art. 71 da Lei nº 8.666/93 prevê a responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, responsabilidade pela qual, no caso, responde a contratante de forma subsidiária. Inaplicável, outrossim, o contido no art. 4º da Lei nº 9.032/95 (dando nova redação aos parágrafos do aludido art. 71), por ser posterior à relação sob foco.

Inexiste, dessarte, ofensa aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei nº 2.300/86 ou ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, nem aos arts. 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Lei Maior.

Ac. 96.000951-5 RO – Julg.: 09.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 3ª Turma

Relator: Mário Chaves

Ac. 96.012756-9 RO

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DO E. TST. A condenação subsidiária da empresa que se beneficiou dos serviços prestados decorre da inidoneidade financeira da prestadora de serviço que não satisfez suas obrigações trabalhistas, consoante a orientação jurisprudencial consignada no Enunciado nº 331, IV, da súmula do E. TST.

(...) Constituem fatos incontroversos terem as duas pessoas jurídicas demandadas celebrado contrato de prestação de serviços, em face do qual a reclamante celebrou o contrato individual de trabalho referido na inicial. Se a ausência de pedido de reconhecimento

de vínculo empregatício com aquele que verdadeiramente se beneficiou do trabalho não permite que se reconheça a responsabilidade solidária, mister o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a fim de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas na eventualidade do devedor principal deixar de satisfazer a dívida. A responsabilidade subsidiária não retira a obrigação do real empregador pelos salários e demais parcelas oriundas do contrato de trabalho, mas afasta a possibilidade do empregado ver-se impedido de obter o cumprimento das dívidas trabalhistas, na hipótese de se frustrar a execução contra a empresa prestadora de serviços, conforme construção jurisprudencial consubstanciada no item 4 do enunciado nº 331 da súmula do E. TST: *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."*

Configurada a inidoneidade econômica e financeira da empregadora, o que se deduz já por ter falido, prevalece a responsabilidade da tomadora da mão-de-obra, por culpa *in vigilando* e *in eligendo.*

Relevante notar o disposto na cláusula 1ª, "1.3", do contrato celebrado entre as duas pessoas jurídicas: (fl. 36) *"para autorizar os pagamentos mensais pelos serviços executados subseqüentes ao primeiro pagamento, o órgão gerenciador deverá solicitar a prestadora dos serviços cópias dos contracheques, dos comprovantes de recolhimento e depósito do I.N.P.S e F.G.T.S. dos empregados que estiverem desempenhando suas funções nas dependências da CRT a serviço da contratada".* Nada há nos autos que autorize concluir tenha a tomadora dos serviços solicitado a referida documentação, a fim de aferir o cumprimento dos encargos trabalhistas pela empregadora.

A isenção quanto à responsabilidade trabalhista e previdenciária da empresa tomadora de serviços, definida pelo art. 61 do Decreto 2.300/86, somente alcança as pessoas envolvidas no contrato de prestação de serviços, mas não afasta o direito de o empregado ter garantida a satisfação do débito trabalhista por uma ou outra empresa, obedecida a ordem legal. A conseqüência jurídica imediata do disposto no referido decreto se dá no plano da execução do contrato firmado entre as pessoas jurídicas envolvidas, a fim de assegurar à contratante, no âmbito judicial, ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços no caso de efetiva condenação.

Ademais, o procedimento licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Coexistem, portanto, as obrigações comuns das reclamadas, visto que a empresa prestadora de serviço recebeu a quantia devida à empregada e a tomadora recebeu a força de trabalho desta, devendo ser satisfeita a contraprestação da obreira.

Assim, impõe-se a manutenção do julgado quanto à responsabilização subsidiária da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT no que se refere à condenação imposta pelo Juízo de 1º grau.

Ac. 96.012756-9 RO – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 09.12.97 - 5ª Turma

Relator: Ricardo Gehling

Ac. 96.021652-9 RO

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O contrato de natureza civil celebrado entre a recorrente e o 1º reclamado se destina ao fornecimento de matéria prima para celulose, de modo que a relação havida entre os reclamados não é a de prestador-tomador de serviços. Assim, não há falar em responsabilidade subsidiária, eis que inaplicável ao caso o item IV do En. nº 331 do Colendo TST. Assim, é o autor carecedor de ação e a recorrente parte ilegítima para responder a ação.

(...) O juízo de origem entendeu que, no caso, trata-se de prestação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, autorizada pelo verbete 331 da Súmula do TST e condenou a ora recorrente subsidiariamente aplicando o inc. IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. (fl. 81).

A atividade do reclamante consistia em descascar "lenha de acácia negra" para o empregador José Carlos Garcia de Azeredo com o qual a ora recorrente celebrou um contrato de natureza civil denominado *contrato de compra-e-venda de madeira e outras avenças* (fls. 52/60), no qual a fornecedora de madeira é a empresa Agroflorestal Riocell Ltda proprietária de uma floresta de acácia negra com volume aproximado de 49.075, 9 (quarenta a nove mil decisteres), de madeira própria para fabricação de celulose (fl. 52). O teor do contrato revela que a Agroflorestal Riocell Ltda vendeu aquele volume de madeira ao 1º Reclamado José Carlos Garcia Azeredo. Este, por sua vez, se comprometeu a descascar e a vender 26.991,7 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e um esteres e sete decisteres) da matéria prima à Riocell que, no mesmo documento, se comprometeu a comprar tal material. Entende esta relatora que a Agroflorestal Riocell Ltda e a ora recorrente são empresas distintas (fl. 52) e o contrato de natureza civil celebrado com o 1º reclamado se destina ao fornecimento de matéria prima para celulose, de modo que a relação havida entre os reclamados não é a de prestador-tomador de serviços. Como corolário, não há falar em responsabilidade subsidiária da Riocell, eis que inaplicável no caso o item IV do En. nº 331 do TST, *in verbis*: "IV - inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do *tomador de serviços* quanto àquelas obrigações,..." (grifo nosso). Assim sendo, extingue-se o processo com relação à recorrente, nos termos do inc. VI (ilegitimidade de parte) do art. 267 do CPC. Resta, destarte, prejudicada a inconformidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Ac. 96.021652-9 – Julg.: 20.11.97 – Publ.: 098.12.97 - 6ª Turma

Relatora: Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Ac. 96.002347-0 RO

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. Hipótese em que se acolhe a carência de ação argüida, pois a vinculação se deu exclusivamente com a primeira demandada, a qual contratou, assalariou e dirigiu a prestação de serviços, tendo, por fim, rescindido o contrato com o reclamante. Recurso provido.

(...) O autor alega, na inicial, ter laborado para LER - Jornais e Revistas no período de 22-3-93 a 17-7-93, exercendo as atividades de entrega dos jornais Folha de São Paulo, Gazeta Esportiva, Folha da Manhã, Notícias Populares e outros, aos assinantes. Dirige a ação cumulativamente contra a Folha da Manhã S/A, ao argumento de que esta também deve responder pelos créditos trabalhistas que lhe são devidos, porquanto contratou empresa intermediária inidônea e insolvente, que "não paga por inteiro os empregados"(fl. 02).

A primeira reclamada é declarada revel e confessa, em face da ausência à audiência inaugural (fl. 28).

A segunda demandada suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que não admitiu, remunerou ou geriu o trabalho do autor, mas firmou com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços, que reputa válido, à luz da legislação trabalhista vigente. Entende, portanto, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor jamais foi seu empre-

gado, tampouco pode afirmar o tenha sido da empresa LER - Jornais e Revistas, primeira reclamada (fls. 32-35).

A MM JCJ de origem entende subsidiariamente responsável a segunda reclamada pelos compromissos assumidos pela empresa contratada, ao fundamento de que, de fato, aquela se beneficiou do resultado da prestação de serviços do autor. Adota o Enunciado de Súmula nº 331, IV, do E. TST.

Inconformada, a empresa Folha da Manhã S/A pugna por sua exclusão da lide, pois parte ilegítima para responder à ação. Sinala que, nos termos do contrato de natureza civil mantido com a primeira reclamada, a esta competia os riscos da atividade econômica em que se empenhou, não podendo a recorrente ser responsabilizada por sua incapacidade gerencial. Assevera que a prestação de serviços contratada é praxe no setor de imprensa escrita, além de encontrar amparo no Enunciado de Súmula 331, III, do TST. Por outro lado, aduz não possuir qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária, porque o autor não postula pretensão dirigida à recorrente, a empresa contratada nunca se constituiu em sua representante ou preposta, jamais integraram o mesmo grupo econômico e, pelo contrário, há cláusula contratual expressa atribuindo à primeira reclamada toda e qualquer responsabilidade ou ônus decorrente do ajuste havido. Transcreve subsídio jurisprudencial em apoio às suas alegações (fls. 112-119).

Com razão.

Extrai-se dos autos que a firma LER JORNAIS E REVISTAS LTDA (primeira reclamada) fazia a distribuição dos jornais da segunda reclamada, nos termos dos instrumentos contratuais de fls. 36-40).

Porém, o exame das provas produzidas, em especial o depoimento da única testemunha ouvida, arrolada pelo autor (fls. 83-84), esclarece que a vinculação se deu exclusivamente com a primeira demandada. Com efeito, o depoente, que laborou em idênticas condições que o autor, não deixa dúvida quanto à contratação deste para trabalhar para a distribuidora, sem qualquer vinculação com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ, como se depreende de seu depoimento: costumavam entregar jornais, comparecendo no aeroporto a partir das 02 horas da manhã, estando o encarregado da distribuição da Folha presente para dar as instruções e, ainda, que tal senhor residia nesta capital.

Tal depoimento dá a exata dimensão da realidade fática dos autos. A adoção do sistema de terceirização de serviços pela recorrente - era imprescindível -, visto situar-se em praça diversa, sendo-lhe plenamente justificável a contratação de empresas distribuidoras, até mesmo representantes comerciais, plenamente constituídos, não se caracterizando tal procedimento como fraude. A condição de "distribuidor" do primeiro reclamado, não tem o efeito de transformar o demandante em empregado da recorrente. Dito processo de terceirização, não é vedado pela legislação e nada faz concluir, nestes autos, que tenha sido com objetivo de fraudar direitos.

Concessa venia do entendimento esposado em primeiro grau, não há como presumir a exclusividade na prestação de serviços da primeira para com a segunda reclamada. Tampouco existe prova nos autos, da falência da primeira reclamada, em decorrência da rescisão contratual havida entre as reclamadas. A opção da LER, em prestar serviços exclusivamente à Folha, era uma faculdade da distribuidora, visto que, nos vários contratos firmados entres elas, jamais houve cláusula de exclusividade. Ao contrário, era possível que funcionários da contratante (Folha da Manhã) também atuassem na área da contratada, como se pode ver do parágrafo 1°, do artigo 3°, do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Assinaturas de Jornais (fl. 37).

Não se trata no caso, de subsidiariedade, como entendeu o magistrado *a quo*, embora

esta abrange hipóteses de outros tomadores de serviços terceirizados, conforme o Enunciado 331, IV, do TST.

Contudo, para que se possa configurar a responsabilidade subsidiária, no caso, é imprescindível a caracterização da pessoalidade e da subordinação, entre o tomador dos serviços e o reclamante, conforme o inciso III do referido enunciado, o que não restou caracterizado. A prova indica, no caso, no sentido da subordinação apenas com a primeira reclamada, que pagava os salários, controlava o horário e, efetivamente, tinha poder de mando sobre o reclamante. Igualmente, incabível a responsabilidade solidária, atinente ao art. 2°, § 2°, da CLT, pois não se tratam de integrantes do mesmo grupo econômico. Hipótese sequer cogitada, na espécie. Não havendo evidência de qualquer ingerência da recorrente sobre a primeira reclamada, nem mesmo qualquer interferência no negócio, ou no modo como desenvolve suas relações trabalhistas, não há suporte fático para a manutenção da sentença revisanda.

Nesse contexto, sendo a primeira reclamada quem contratou, assalariou, dirigiu e fiscalizou a prestação de serviços, bem como, ao final, rescindiu o contrato, a conclusão há de ser, necessariamente, que aquela e não a recorrente é sua verdadeira empregadora, nos moldes dos artigos 2° e 3° da CLT. Nesta linha, acolhe-se a carência de ação argüida, para excluir do feito a segunda reclamada EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

Ac. 96.002347-0 RO – Julg.: 06.08.97 – Publ.: 29.09.97 - 4ª Turma

Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho

Ac. 95.025254-9 REO

MUNICÍPIO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. A pena de confesso, no processo do trabalho, é consectário da revelia, por força do artigo 844 da CLT, que não excepciona os entes públicos, nada contendo igualmente a respeito o Decreto-lei 779/69. A aplicação subsidiária do CPC só se justifica na omissão da CLT - o que inocorre no particular-, "ex-vi" do artigo 769 consolidado.

(...) I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Defende, o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 32/35, a tese de que, sendo o R. pessoa jurídica de direito público, sua citação deveria ter observado os artigos 222, alínea *c*, e 224 do CPC, ou seja, deveria ter sido efetuada por mandado e na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 12, II, também do diploma processual civil. Como expedida e cumprida nos moldes do artigo 841, § 1°, da CLT, argúi, diante do não-comparecimento do R. à audiência retratada pela ata de fl. 13, a nulidade do processo desde então.

Rejeita-se a argüição. Têm-se por inaplicáveis ao processo do trabalho os preceitos legais a que se apega o órgão do *parquet*, uma vez disciplinada a matéria de forma ampla no artigo 841, § único, da CLT - que não excepciona as pessoas jurídicas de direito público, diverso do que faz o diploma processual civil - e consagrados as prerrogativas e privilégios dos entes públicos no Decreto-lei 779/69, que também não estabelece exceção à regra geral a respeito.

Destaque-se, por oportuno, que a intimação da sentença, determinada por esta Turma, ao converter o julgamento em diligência, em observância ao artigo 852 da CLT, uma vez revel o demandado, foi cumprida, conforme AR de fl. 47, verso, tendo permanecido silente o Município. Evidenciada a ciência da presente ação, já inferida, de resto, do acompanhamento à perícia técnica pelo Diretor Geral e pela Secretária Municipal da Adminis-

tração, nominados pelo perito engenheiro em seu laudo (fl. 16), tem-se por escoimado o processo de qualquer vício e válida e regular a relação jurídico-processual instaurada.

Ac. 95.025254-9 REO – Julg.: 23.01.97 – Publ.: 24.11.97 – 5ª Turma

Relatora: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ac. 96.003076-0 RO

REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR UM DOS SUBSTITUÍDOS NO PROCESSO. A segurança jurídica impõe que não se considere válida a citação inicial recebida por um dos substituídos no processo, se a empresa for condenada à revelia. Ainda que o substituído não fosse parte, em sentido material, é impossível ignorar sua condição de beneficiário da sentença. No caso "sub judice" a condenação imposta em primeira instância vem exatamente em seu favor. A notificação da inicial é o ato mais importante do processo, e tem por objetivo assegurar o real direito de defesa. A formalidade cede lugar à essência do ato. Este deve ser realizado com segurança, e não pode ser maculado por qualquer vício. A nulidade é ainda mais evidente quando o substituído que recebe a citação responde pela filial como gerente, não havendo prova de comunicação da existência do processo à matriz da empresa.

(...) PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSO. VÍCIO DE CITAÇÃO. Alega a demandada vício de citação inicial, uma vez que a sua notificação para responder aos termos da presente demanda foi recebida pelo gerente da sua filial de Rio Grande, Sr. Fernando Rech que é parte no feito, em sentido material. Acrescenta a recorrente que a revelia e a confissão ficta só aconteceram justamente porque o referido gerente não deu ciência aos proprietários da empresa para se defender, motivo pelo qual a empresa não poderia se fazer representar em juízo.

Em razão do retorno do "SEED" de fl. 64-verso, devidamente assinado, a Junta considerou regular a citação, e aplicou a revelia, além da confissão ficta quanto à matéria de fato (ata de fl. 65).

A substituição processual, na verdade, enseja uma série de dificuldades, e uma delas é retratada nestes autos. Sendo o sindicato o autor da ação, em princípio o Sr. Fernando Rech não seria parte no feito, apesar de seu nome vir estampado na primeira página da petição preambular como um dos substituídos e beneficiários da presente demanda. Mas não se pode contornar a realidade. Somente no aspecto formal ele não seria parte no processo. Sendo ele um dos beneficiários do dissídio judicial, é lógico que no sentido material ele é parte. Mas ainda que assim não se entenda, é impossível ignorar que o referido substituído é diretamente interessado no resultado do processo. A ação foi proposta em favor dele. E sendo parte, ou, como se quiser, interessado direto, é evidente que não poderia a reclamada sofrer as conseqüências de sua omissão, ao não deduzir defesa nem comparecer na audiência. E como poderia o gerente representar a reclamada no processo movido em seu benefício?

A vida, em sua infinita variedade de casos, é muito mais rica do que a imaginação do legislador. A lei não poderia prever soluções para todos os casos. Daí porque o intérprete deve nortear-se sempre pelo bom senso, pesquisando a razão de ser da lei, para aplicá-la racionalmente ao caso concreto. Se o magistrado tem a missão de manter o sagrado reduto dos direitos fundamentais e sociais, não o faz com o sacrifício dos valores da ética e do senso comum.

A citação inicial é o ato mais importante do processo. Representa a oportunidade

que se concede ao réu de aduzir sua defesa. Com o ajuizamento da petição inicial, tem início a relação jurídica processual, que se completa com a citação do demandado. Daí a importância do ato para o regular desenvolvimento do processo. É certo que o comparecimento espontâneo do réu tem o condão de suprir eventual deficiência citatória. Mas na hipótese do não suprimento através desta via, é mister a análise da regularidade da constituição da relação processual, para se evitar nulidade, passível de declaração posterior.

Conforme afirmam Milton Sanseverino e Roque Komatsu, *"A citação é a base da ação e do julgamento, é a mais necessária de todas as peças do processo e a sua razão de ser repousa no próprio direito natural. É, com efeito, um princípio sagrado que ninguém pode ser julgado se não foi chamado a se defender. Constitui, como já vinha consignado nas Instituições de Justiniano, o princípio e o fundamento de toda ordem judicial, porquanto não podendo, sem ela, o réu deliberar sobre o seu direito, para ou repelir uma pretensão injusta, ou evitar de sua parte alguma imposição inconsiderada e sem êxito, seria sempre vítima da violência ou surpresa e, por isso, se diz: "onde quer que haja direito a ser reclamado, uma reparação exigida, uma culpa a punir, a citação se impõe como uma providência substancial e necessária, de modo que a sua falta trará como conseqüência a anulação de qualquer procedimento judiciário, que, porventura, tenha sido invocado" (pág.6).*

Com efeito, se a relação jurídica processual começa com a apresentação da petição inicial e se completa com a citação regular e válida é evidente que não só o Juiz como sobretudo as partes devem examinar, com precisão, se a relação processual foi constituída regularmente a fim de se evitar a perda de tempo das partes, o desgaste inútil da máquina judiciária e, por via de conseqüência, as despesas processuais. É cominada com a pena de nulidade a relação processual que não for constituída regular e validamente. É preciso que se tenha certeza de que foi dada oportunidade ao réu para a apresentação de defesa" (Milton Sanseverino e Roque Komatsu, *apud* Carlos Alberto Chaves. "Ilegalidade da presunção do recebimento pelo destinatário da notificação postal trabalhista", *in* Revista do Direito do Trabalho- n. 11).

No caso vertente, a notificação da inicial e da audiência foi enviada para o endereço da filial da empresa, sendo recebida pelo representante da empresa no local, um dos substituídos, nominado no pórtico da lide. Não importa que a correspondência tenha chegado ao local de destino, e que o gerente notificado seja a pessoa habilitada a receber notificações em nome da empresa. Na espécie, há outra situação a ser considerada. Sendo citada pessoa diretamente interessada na solução da contenda, que a nosso ver inclusive é parte no sentido material, o ato judicial da citação somente poderia gerar efeitos caso a reclamada tivesse realmente comparecido na audiência e apresentado defesa. Na ausência de contestação e de comparecimento, a demandada deveria ter sido notificada através de seus titulares, ou através da matriz.

Os atos processuais não são meramente formais, destinando-se a uma finalidade. Na espécie, só teria havido citação inicial sob o prisma da formalidade, e não em essência. Pouco importa que no presente feito a condenação não seria de vulto. O julgador, em cada caso concreto, toma posição de princípio, que servirá de precedente para os casos futuros. Também não é pertinente indagar se são verdadeiras as alegações da apelante no sentido de que o gerente e representante legal da empresa neste Estado, Sr. Fernando N. Rech, que é um dos substituídos na presente ação, não teria noticiado os proprietários da reclamada no Rio de Janeiro acerca da existência da demanda, bem como da notificação recebida. Desveste-se de relevância, igualmente, mencionar que a notificação chegou ao seu destino, e foi recebida pelo representante legal, como admite a recorrente. O que importa é firmar o princípio de que o demandante, ou substituído nominado, não pode receber a notificação inicial na demanda judicial em que ele for parte, ainda que na condição de substituído. Do contrário, a citação, ato processual que, por sua extrema significação, deve ser cercado de cau-

telas, daria lugar à insegurança jurídica. E o direito não faria obra social se privilegiasse exclusivamente a formalidade do ato judicial da citação, sem atentar para o seu real objetivo.

Sendo absoluta a nulidade do processo, o apelo merece acolhimento, para que seja designada nova audiência para a apresentação da defesa.

Ac. 96.003076-0 RO – Julg.: 26.08.97 – Publ.: 15.09.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 96.020275-7 RO

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. As reiteradas decisões proferidas pelas Cortes Superiores (STF e TST), a respeito da absoluta constitucionalidade das leis que alteraram a sistemática de reajustes salariais, e também da inexistência de direito adquirido, ensejam o provimento ao recurso.

(...) As modificações introduzidas com as Medidas Provisórias editadas pelo novo Chefe do Poder Executivo, em 1990, repercutiram imediatamente nos contratos civis, comerciais e trabalhistas. A política salarial introduzida pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente transformada na Lei n. 8.030/90 criou nova situação jurídica na economia do País, com a revogação expressa da Lei n. 7.788/89, até então disciplinadora da política salarial. A nova lei, após conferir à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, competência ampla para a regulação de preços e salários, estabeleceu, em seu artigo 4º, que "*o descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º, constitui abuso do poder econômico, a ser definido em lei*".

Em excelente acórdão proferido pela SDC do TST, adota-se decisão, reafirmando as anteriores, para declarar indevidos os reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90. Na oportunidade, o relator faz uma abordagem profunda sobre o tema objeto do estudo, e transcreve o ensinamento de Oscar Tenório, que adverte ser complexa a noção do direito adquirido. *'Mais complexo é o problema de seus limites, para sabermos se suas fronteiras são as do direito privado, ou se, também, as do direito público. (...)* O próprio conceito legal do direito adquirido, consagrado pelo Código Civil, é suscetível de controvérsias. A complexidade do problema é de tal ordem que, em redor da doutrina dos direitos adquiridos, prosperam várias doutrinas. A de Savigny não é a de Lassale. A de Lassale não é a de Gabba. A jurisprudência, ante os obstáculos de um critério geral, tem adotado o processo do casuísmo. As soluções práticas nem sempre se ligam ao conceito geral. As outras teorias sofrem os mesmos efeitos" ("Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro". Ed. Borsói, 1955, p. 189 e seguintes, *in* acórdão TST RO-DC 51836/92.7- AC. SDC 903/92, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto. "LTr- n. 028/93, p. 191-8).

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada, nos termos do Enunciado n. 315, do TST. Não se pode invocar normas de lei revogada, asseguradoras de antecipações mensais com base no IPC, diante das normas de ordem pública supervenientes, que caracterizam os denominados "planos econômicos", estruturaram a moeda, a economia e as finanças públicas. A política salarial acha-se inevitavelmente inserida no contexto maior destes planos de salvação nacional, transcendentes dos estritos limites de mais uma legislação salarial, porquanto representaram, ao ensejo de sua edição, indispensáveis tentativas de estabilização econômica e, portanto, não foram reputadas inconstitucionais.

Nessas circunstâncias, dá-se provimento ao recurso ordinário, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

Ac. 96.020275-7 RO – Julg.: 16.02.97 – Publ.: 26.01.97 - 2ª Turma

Relator: Paulo Caruso

Ac. 95.029044-0 RO

PARCELAS SALARIAIS PAGAS "POR FORA". Alegando o autor que recebia pagamentos salariais "por fora", dos quais não há registros, era seu o ônus da prova. Não sendo produzida prova inequívoca, improcedente o pedido.

(...) Alega o autor que a sentença *a quo* não analisou corretamente a matéria. Argúi que existiam parcelas salariais pagas "por fora", o que se verifica pela confrontação dos documentos de fls. 08/10 e 20/22, bem como pela prova testemunhal.

Após a apresentação das contra-razões o autor peticionou diretamente a este Tribunal juntando os documentos de fls. 237/252, para provar a existência de "caixa 2" na reclamada, e, daí, provar a existência de parcelas pagas "por fora".

Tais documentos são conhecidos, uma vez que posteriores à data da prolação da sentença recorrida. Ou seja, são documentos novos, que, a teor da orientação contida no Enunciado nº 8 do C. TST, merecem ser conhecidos.

Importa esclarecer, ainda, que o item da sentença que está sendo reexaminado face a interposição do recurso é o relativo ao salário pago "por fora", consoante razões de fls. 222/224, e não o relativo à gratificação de 5% que o autor alega que recebia sobre o lucro da empresa. Este último assunto, embora mencionado na petição que acompanhou os documentos juntados (fls. 235/236), não foi objeto de recurso.

Não assiste razão ao recorrente quando alega incorreção na sentença.

Conforme já mencionado na sentença recorrida, os documentos de fls. 08/10 e 20/22 são inábeis a qualquer comprovação, uma vez que se tratam de documentos sem assinatura ou visto, sendo, pois, que poderiam ter sido formulados em qualquer outro local, que não a empresa-reclamada.

Com relação à prova testemunhal, foi perfeita a decisão de origem na sua análise. O autor somente trouxe uma testemunha para ser ouvida, a qual informou que:

"...; *a partir de dois anos da contratação do depoente este mensalmente realizava a troca de 3.600 dólares para o autor*; que às vezes essas importâncias eram entregues pelo próprio reclamante para a devida troca, e às vezes o Encarregado do Departamento Pessoal entregava a quantia em dólar para o depoente realizar o câmbio, entregando ao autor; ..." *(grifei)* - fls. 210/211.

Ou seja, a testemunha aparentemente prova o pagamento de parcelas "por fora". Contudo, consoante bem ponderado pela julgadora de primeiro grau, a testemunha foi contratada em 1986, de modo que, contados dois anos da sua contratação, presume-se que a partir de 1988 a testemunha começou a efetuar troca de dólares para o autor (suposto fruto do pagamento "por fora"). No entanto, o próprio autor alega na inicial que somente a partir de 1991 começou a receber o pagamento "por fora" (fl. 03), constatando-se uma diferença de três anos entra as narrações feitas pelo autor e pela sua testemunha. Afinal, o depoimento de uma testemunha que se "equivoca" em três anos quando da delimitação de um curto período de tempo pode embasar uma condenação?

Por certo que não, mesmo porque, se fosse considerado o depoimento, seria importante considerar que este não prova de forma inequívoca que havia o pagamento "por fora". Poderia provar, quando muito, se revestido de credibilidade (o que não parece ter), que havia a troca mensal de 3.600 dólares. Mas onde está a indicação de que este valor era destinado a um pagamento "por fora"?

Os documentos juntados às fls. 235/236, por sua vez, também são totalmente imprestáveis ao fim de prova que se destinam.

Tais documentos praticamente não guardam relação com a matéria presentemente discutida, apenas demonstrando que tramita uma ação cível do autor contra um Diretor da reclamada, na qual visa sustar a execução de um título de crédito. Não há prova nenhuma do dito "caixa 2" da empresa, e muito menos do pagamento "por fora".

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 95.029044-0 RO – Julg.: 19.11.97 – Publ.: 13.01.97 - 2ª Turma

Relator: Renato Tadeu Seghesio

Ac. 96.004083-8 RO/RA

SALÁRIO "IN NATURA". CIGARROS. O art. 458,"in fine", da CLT há de ser interpretado segundo o fim social a que se destina, qual seja, a saúde do trabalhador e de sua família. Tratando-se o cigarro de um agente notoriamente nocivo, não se pode atribuir natureza salarial ao seu fornecimento, máxime quando tem por escopo, primordialmente, o estímulo ao tabagismo.

(...) Aduz o reclamante que inexiste controvérsia a respeito de que os cigarros foram fornecidos pela demandada. Assim, tal valor já fazia parte de seu salário, constituindo, consoante pacífica jurisprudência, salário *in natura.*

Sem razão, no entanto.

Ainda que incontroverso o fornecimento de pacotes de cigarro ao autor e muito embora não se possa negar que se trate de produto com valor de mercado. inviável conferir-lhe natureza salarial, pois que notoriamente nocivo. Nos termos do art. 458, *in fine,* da CLT, em caso algum será permitido o pagamento de bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. É certo que, no sentido literal da norma, droga é a substância alucinógena, entorpecente, que altera a conduta do usuário, contexto em que não se inseriria o cigarro. Contudo, ao aplicador da lei compete buscar o fim social a que ela se destina. E, mais ainda, atribuir-lhe o sentido em conformidade com o momento histórico em que aplicada. Ora, na atualidade, dúvidas não mais existem quanto à nocividade do fumo. Tanto é assim que as empresas dedicadas a esse ramo se encontram legalmente obrigadas a vender seu produto com a advertência de que prejudicial à saúde. Nessa esteira, e sendo escopo da lei em referência a defesa da saúde do empregado e até de seus familiares, entendemos que não pode o cigarro ser objeto de contraprestação do trabalho, mesmo que de forma parcial.

Por outro lado, ao fornecer habitualmente cigarros ao empregado a demandada não está a complementar salário, mas a difundir o seu produto e estimular o seu consumo. Não se pode, assim, dado o caráter protecionista da legislação trabalhista, atri-

buir caráter salarial ao fornecimento de cigarros pelo empregador, máxime quando busca estimular o tabagismo. A *contrario sensu*, haver-se-ia de admitir, também, que o salário pudesse ser contraprestado parte em moeda, parte em cigarros.

Assim, correta a sentença que indeferiu a pretensão.

Ac. 96.004083-8 RO/RA – Julg.: 24.07.97 – Publ.: 18.08.97 – 5ª Turma

Relator: André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 96.012163-3 RO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. A Lei nº 3.999/61 não estabelece como condição para o exercício da função de auxiliar de laboratório a formação em curso de nível médio nessa especialidade. Assim, comprovado nos autos que a autora foi admitida pela reclamada como auxiliar de laboratório, faz jus ao salário mínimo profissional assegurado naquele diploma legal, sob pena de enriquecimento sem causa da empregadora.

(...) Inicialmente, observe-se que a Lei nº 3.999/61 não estabelece quaisquer exigências - quanto a nível de escolaridade ou registro em Conselho Profissional - para o exercício da função de auxiliar de laboratório. Simplesmente dispõe que: *"Art. 2º - A Classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte: a) médicos (seja qual for a especialidade); b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos). (...) Art. 5º - Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão."*.

Ora, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. No caso, se a lei não estabelece como requisito para o exercício da função de auxiliar de laboratório a diplomação em curso profissionalizante de nível médio, inviável que se dê guarida à tese defendida pela reclamada.

Comente-se, ainda, que a recorrente *admitiu a autora como auxiliar de laboratório*, conforme denotam as cópias da CTPS (fls. 09 e 10) e do Livro Registro dos Empregados (fls. 30), bem como dos recibos de pagamento de salário (fls. 31 e seguintes). O Registro de Empregados ainda indica que a autora possui *nível superior incompleto.*

Portanto, a intenção da reclamada, desde o início da contratualidade, foi usufruir dos serviços da reclamante como auxiliar de laboratório. Assim, como acolher-se a tese da demandada? Se, como pretende a recorrente, a formação em curso de auxiliar de laboratório constitui requisito indispensável para o exercício da função, como justificar que a reclamada, *ciente disso*, contratasse alguém não qualificado para a função?

O fato é que a lei não estabelece tal condição. E restou incontroverso nos autos - diante da farta prova documental - que a autora foi contratada como auxiliar de laboratório. Portanto, negar à demandante o pagamento do salário mínimo profissional que lhe é assegurado por lei, implica em dar guarida ao enriquecimento sem causa da reclamada.

Destarte, nega-se provimento ao apelo.

Ac. 96.012163-3 RO – Julg.: 11.09.97 – Publ.: 13.10.97 – 5ª Turma

Relator: Ciro Castilho Machado

Ac. 95.027817-3 REO/RO

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MÉDICOS-VETERINÁRIOS. APLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66. São devidas as diferenças salariais e reflexos pela observância do salário mínimo profissional previsto pela Lei 4.950-A/66 a médicos-veterinários contratados pela Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul. Inaplicáveis as disposições contidas no Decreto-lei 1.820/80, visto que se destinam a servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias, não aos servidores públicos estaduais, hipótese dos autos.

(...) 1.1. Diferenças salariais decorrentes da observância do mínimo profissional e reflexos. Aplicabilidade da Lei 4.950-A/66.

Irresigna-se o reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - com a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pela não percepção, pelos autores, do salário mínimo profissional. Sustenta que, como servidores públicos estaduais, os reclamantes, embora sejam médicos-veterinários, não estão sujeitos ao piso salarial previsto pela Lei 4.950-A/66. Atenta para as disposições contidas no Decreto-lei 1.820/80, que retirou os servidores públicos federais do alcance daquela normatividade, entendendo, por isso, ser inaplicável aquela legislação aos recorridos, servidores estaduais. Pretende, por fim, caso mantida a condenação, seja observado o salário mínimo consagrado no art. 5° da lei em exame (de seis e de cinco salários mínimos - conforme a formação profissional), e não o deferido pela decisão guerreada (de oito vezes e meia o salário mínimo da categoria).

Inicialmente, rechaço as argumentações do recorrente no tocante à inaplicabilidade do piso salarial em razão das disposições constitucionais pertinentes à autonomia administrativa e financeira dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da CF/88), bem como ao atrelamento dos salários dos servidores públicos à disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional (arts. 37,165,169 da CF e 17, 24 do ADCT). Tampouco a incidência do salário mínimo profissional implica equiparação ou vinculação entre os salários dos servidores públicos, vedado pela Carta da República (art. 98, § único, da CF/67 e art. 37, XIII, da atual CF).

O salário básico da categoria foi instituído por Lei Federal (Lei 4.950-A, de 22/04/66), a qual prevê remuneração mínima para os Diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Contratados pela Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (docs. de fls. 21, 43, 71 e 84, respectivamente), sob a regência das normas trabalhistas, na função de médicos-veterinários, perceberam já no início da pactualidade, o salário profissional estabelecido na referida lei (vide demonstrativo de fls. 471/472), passando, assim, a ser cláusula integrante dos contratos de trabalho dos autores. O pagamento inferior ao ajustado, ocorrido posteriormente, ofende, sem sombra de dúvida, a disposição do art. 468 da CLT, porquanto representa alteração lesiva aos empregados, nula de pleno direito.

Ademais, a Administração Pública, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação, coloca-se em situação de igualdade

com o particular, despindo-se de seu *ius imperii* e ficando adstrita aos princípios e normas peculiares do Direito do Trabalho.

De outra banda, não há falar em ofensa ao art. 5°, inc. II, e ao art. 37 da CF/88, visto que a contratação dos obreiros é anterior à edição da Carta Magna em vigor.

Não obstante tais considerações, a legislação em tela é bastante clara em seu art. 2°, que diz: "*O salário mínimo fixado pela presente lei é remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1°, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*" (grifei).

Desta forma, conclui-se pela intenção do legislador em afastar quaisquer dúvidas, no que tange, inclusive, à sua aplicação aos servidores públicos estaduais regidos pelas normas celetistas, desde que se enquadrem entre os profissionais das áreas relacionadas no seu art. 1°.

Cumpre enfrentar, ainda, a questão referente à aplicabilidade ou não do Decreto-lei 1.820/80.

Ao contrário do que apregoa o recorrente, é inaplicável ao caso. Consagra esse decreto-lei reajuste de vencimentos, salários e proventos aos servidores civis do Poder Executivo Federal, pensões e outras providências. No seu art. 13 dispõe: "*As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.*" Como se vê, o texto dirige-se aos "ocupantes de cargos ou empregos" na esfera da administração federal e distrital, não abrangendo, assim, os empregados celetistas dos Estados, caso dos autores.

A matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte, cumprindo transcrever parte do acórdão da lavra da MM. Juíza Belatrix Costa Prado (Ac. 95.004151-3 REO/RO/RA, julgado pela 4ª Turma em 04/9/96), referindo sobre o art. 13 do Decreto-lei 1.820/80, *verbis*: "*Esse texto legal não se destina, portanto, aos estados-membros, mas tão-somente às administrações federal e distrital. E como tal, não tem o condão de alcançar os empregados celetistas dos estados que integram a União Federal, que era o caso do reclamante. Prevalece aplicável, deste modo, a Lei 4.950-A/66, até porque, os entes públicos, quando contratam servidores pelo regime comum, trabalhista, não se distinguem dos empregadores da atividade privada, devendo curvar-se à legislação em matéria trabalhista.*"

Ainda sobre o assunto, o seguinte aresto extraído da obra de Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos *in* Comentários de Decisões Trabalhistas, 24ª ed., verbete n° 4.839, págs. 691/692: "*Salário profissional. Lei n° 4.950-A/66. Servidor Público Estadual. Aplicabilidade. O Decreto-lei n° 1.820/80, em seu artigo 13, dispõe que "as leis especiais que fixam a remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias". Assim, tenho que o salário mínimo profissional referido, estabelecido por leis ordinárias, não é exigível no campo delimitado pelo mencionado decreto-lei. No entanto, sê-lo-á das empresas públicas federais dos Estados, dos Municípios e suas autarquias. A restrição, repito, abrange, pois apenas os servidores da administração direta da União, Distrito Federal e suas autarquias. Estabelecendo a Lei n° 4.950/66 o salário mínimo profissional de engenheiro, a sua aplicação no âmbito delimitado pelo Decreto-lei n° 1.820/80 se aplica aos ocupantes de cargos ou empregos do serviço público estadual. Precedente:*

RR-761/89 (Ac. 2ª T. unânime - 849/90 - DJU 15.06.90). Inexistência de violação dos artigos 7º, inciso IV e 37, inciso XIII, ambos do Texto Mandamental de 1988. Revista não conhecida. Ac. TST 2ª T. (RR 24180/91.8), Rel. Min. Francisco Leocádio, DJU 19/06/92, p. 9628." (sem grifo no original)

Ratifico, por fim, o julgado de origem, quanto aos parâmetros para a fixação do salário mínimo profissional.

Inconteste o fato de que os autores cumpriram jornada de quarenta horas semanais, laborando oito horas diárias (cinco dias por semana), consoante apurou a perícia contábil à fl. 471 (quesito 1).

O total equivalente a seis vezes o valor do salário mínimo corresponde, segundo a Lei 4.950-A/66, à contraprestação mínima a ser paga aos profissionais definidos pela referida legislação, pelo exercício de atividades ou tarefas *com exigência de seis horas de trabalho* (art. 5º). O cumprimento de jornada diária mais extensa implica majoração do valor do salário-base profissional, que será obtido, no caso, tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º, com acréscimo de 25%, sobre a remuneração das horas excedentes das seis diárias (art. 6º).

Portanto, os autores fazem jus ao salário mínimo profissional de oito vezes e meia o salário mínimo vigente no País, consoante dispõe a referida normatividade.

Diante do exposto, mantenho a sentença, inclusive quanto aos reflexos em férias, 13º salários, horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

Apelo denegado.

Ac. 95.027817-3 REO/RO – Julg.: 15.05.97 – Publ.: 09.06.97 - 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.015313-6 RO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A partir de 1988, com a promulgação da Carta Magna, o Sindicato está legitimado a propor demandas como substituto processual, independentemente da autorização dos substituídos.

(...) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO. Não prospera o recurso, enquanto sustenta que o sindicato somente poderá atuar como substituto processual mediante autorização expressa dos substituídos arrolados às fls. 8/12.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, ao atribuir ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas, veio, a final, ampliar o instituto da substituição processual. Este instituto estava previsto em normas contidas na Consolidação e Lei nº 6.708/79, cujos dispositivos mereciam interpretação restritiva, precisamente, por consagrar norma de exceção. Além disso, a entidade sindical estava autorizada a ingressar em Juízo, em nome próprio representando interesses, apenas, dos associados. Esta limitação, contudo, não está consagrada no texto constitucional menci-

onado, nem na Lei nº 8.073/90, enquanto não consagram a exigência apregoada. Assim, é de todo dispensável esteja o reclamante autorizado à propositura da demanda, quer por assembléia geral da categoria, quer individualmente pelos substituídos, porquanto assegurada tal faculdade. Irreparável a sentença, não há o que prover.

Ac. 96.015313-6 RO – Julg.: 12.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 1ª Turma

Relatora: Maria Guilhermina Miranda

Ac. 96.002672-0 RO/RA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Versando a matéria objeto do pedido sobre questão em relação a qual não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição processual, acolhe-se a prefacial de carência de ação por ilegitimidade "ad causam" do sindicato, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

(...) LEGITIMIDADE ATIVA. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Rio Grande do Sul ajuizou ação trabalhista contra a empresa Busato Mineração e Construção Ltda., na condição de substituto processual dos seus integrantes relacionados na petição inicial.

À fl. 06 o sindicato-autor juntou procuração pela qual outorgou poderes a seu procurador para representá-lo na presente reclamatória. Juntou, ainda, às fls. 07/124, procurações outorgadas pelos substituídos ao mesmo procurador que o representa nesta ação. Não cogitou, porém, de que os substituídos pudessem ser também considerados autores da ação - o que de resto se afiguraria pouco razoável. Apenas juntou as procurações, não havendo dúvida, porém, pelos termos da inicial, de que o autor da ação era o Sindicato, como substituto processual.

A Junta de origem, reconhecendo estar constitucionalmente assegurado ao sindicato o direito à substituição processual, haja visto que a matéria em análise envolveria lesão de direito de trabalhadores da categoria vinculados à reclamada, após homologar as desistências formuladas por alguns substituídos, julgou procedente a reclamatória ajuizada.

Em razão do recurso interposto é devolvida a este Tribunal a competência para apreciar a legitimidade ativa do sindicato com relação ao pedido de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e FGTS com acréscimo de 40%, decorrente do pedido de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

O sindicato, no caso dos autos, intitula-se substituto processual dos integrantes da categoria e teve, como visto, essa prerrogativa reconhecida pela decisão de 1º grau.

Diferentemente da MM. Junta, porém, entende-se, na forma do Enunciado 310 do TST, que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, não assegura amplamente a substituição processual pelo sindicato, a qual necessita de amparo na legislação ordinária.

Segundo o mesmo Enunciado, item IV, *"a substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial"*. Outras hipóteses de substituição processual previstas legalmente,

como as que respeitam ao adicional de insalubridade/periculosidade, FGTS, ações de cumprimento, também não dizem respeito a este processo.

Assim, não poderia o sindicato pleitear, na condição de substituto processual, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho dos substituídos e as parcelas dela decorrentes, por ausência de previsão legal nesse sentido.

As procurações outorgadas pelos substituídos, como se viu, não os tornam co-autores da presente reclamatória, pois é o sindicato que se arroga, com exclusividade, a condição de autor da ação.

Assim, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato-autor, restando, por conseqüência, prejudicada a apreciação do recurso adesivo do reclamante. Reverte-se ao sindicato o ônus do pagamento das custas processuais, não se podendo manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido, porque incorrente a hipótese autorizadora da Lei 5.584/70 e nos termos do Enunciado 310, VIII, do TST.

Ac. 96.002672-0 RO/RA – Julg.: 02.07.97 – Publ.: 01.09.97 - 4ª Turma

Relator: Fabiano de Castilhos Bertoluci

Ac. 96.000925-6 REO/RO

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. EMANCIPAÇÃO. Com a emancipação política, o novo município assume a condição de sucessor trabalhista em relação a todos os empregados do antigo Município que passaram a seu quadro. Decisão de primeiro grau que se reforma para reconhecer a ilegitimidade passiva do Município sucedido para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

(...) Trata a espécie de reclamatória trabalhista proposta por empregado contratado, em 22 de abril de 1987, pelo Município de Santa Cruz do Sul e que, em razão de emancipação ocorrida em 31 de dezembro de 1992, passou a laborar para o Município de Sinimbu.

A MM. JCJ de origem, apreciando a questão em tela, entendeu que cada um dos Municípios envolvidos permanece responsável pelo período em que deteve a condição de empregador do reclamante, ou seja, Município de Santa Cruz do Sul, até 31 de dezembro de 1992, e, a partir de então, Município de Sinimbu.

Ratifico, em parte, a decisão em apreço.

O exame do tema passa inexoravemente pela convicção de que, no decurso do denominado "Regime Celetista" celebrado pela pessoa jurídica de direito público (no caso, o Município), se coloca a entidade empregadora em condição idêntica à pessoa jurídica privada que admite, comanda a prestação laboral e assalaria trabalhadores, despindo-se, portanto, de seu *jus imperii*.

Marcada, como acima referida, a participação das pessoas jurídicas de direito público no relacionamento empregatício por todas aquelas normas e princípios que presidem o direito material do trabalho (com tanta intensidade a ponto de se dizer que a administração se reduz à situação idêntica a do

empregador comum ao contratar empregado), não vejo como afastar do equacionamento ao problema proposto aquelas normas consignadas nos artigos 10 e 448 da CLT e que inúmeras considerações têm recebido da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, compreendendo o instituto conhecido como "*sucessão de empregadores*".

Ribeiro de Vilhena (*in* Direito e Processo do Trabalho. - Del Rey, 1994, p. 161) acentua, com acuidade, a extrema delicadeza do tema em apreço, ao referir: " *Os mecanismos e a abrangência da sucessão são flexíveis, cobrem maiores ou menores extensões, parciais ou totais que se revelem, têm modelagem legal ou podem defluir de ações encobertas, disfarçadas, sibilinas e até subreptícias, cuja ocorrência é a tarefa do juiz descobrir.*

Na enseada dos arts. 10 e 448 da CLT, com captação meramente estrutural, abrigam-se situações subjacentes (fáticas, de substância operativa peculiar), que devem ser neles enquadradas.", exemplificando com os conceitos de incorporação, fusão e cisão de sociedades anônimas.

Já Délio Maranhão (*in* Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 13ª edição, Vol. I, p. 289) chama a atenção para o fato de que " *a sucessão de empregadores se prende, no direito do trabalho, à transferência do estabelecimento*", sinalando que dois requisitos configuram a sucessão: o primeiro, consistente na passagem do estabelecimento, como unidade econômica e jurídica, de um para outro titular; e o segundo, representado pela inocorrência de solução de continuidade na prestação de serviço dos empregados.

A melhor interpretação das normas escritas nos artigos 10 e 448 da Consolidação, a meu juízo, identifica-se com o caráter eminentemente tuitivo desses dispositivos, inarredáveis garantias em favor do prestador.

Assim, transportados os conceitos em questão para os fatos contidos na lide, tem-se que o autor, sem qualquer solução de continuidade e sem qualquer modificação na prestação de trabalho, desempenhou sua atividade desde 22/4/1987 (admissão) até 04 de outubro de 1993, data da extinção do pacto laboral.

Dessa forma, a emancipação de Sinimbu, desmembrado do Município de Santa Cruz do Sul, não pode prejudicar, de qualquer modo, a relação de emprego estabelecida ao longo do tempo. A hipótese em apreço, inquestionavelmente, é a de sucessão de empregadores que, de acordo com a legislação trabalhista, gera a responsabilização do sucessor pelos direitos dos empregados, inclusive relativamente ao período contratual anterior à mudança.

Nessa esteira, a lição de José Martins Catharino (*in* Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, São Paulo, 1972, p. 174/175): "*Quanto à responsabilidade decorrente da sucessão, nossa lei não a tem como solidária de sucessor e sucedido, ... Ela é do primeiro, por força da lei, seja o que for que entre si convencionarem... A obrigação legal imposta ao empregador-sucessor é sua, exclusivamente. Nem solidária, nem subsidiária, nem alternativa (não há pluralidade de objetos).*"

Assim sendo, em reexame necessário e dando provimento parcial ao apelo ordinário do primeiro reclamado, Município de Santa Cruz do Sul, reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, extinguindo o processo sem julgamento de mérito e tornando insubsistente a condenação imposta em primeiro grau.

Por oportuno, refiro a total impossibilidade, face ao princípio da *non reformatio in pejus* e tendo em vista a ausência de

interposição de recurso do autor acerca da matéria, de responsabilizar o Município-sucessor pelos créditos reconhecidos ao reclamante relativos ao período em que o Município de Santa Cruz do Sul deteve a condição de empregador. Assim sendo, passo a apreciar as demais questões suscitadas no apelo ordinário do demandante e aquelas apreciáveis em razão de reexame necessário tão-somente em relação ao período posterior a 31 de dezembro de 1992, data da emancipação de Sinimbu.

Face ao decidido supra, resta prejudicada a análise dos demais itens veiculados no apelo ordinário do primeiro reclamado, Município de Santa Cruz do Sul.

Ac. 96.000925-6 REO/RO – Julg.: 19.06.97 – Publ.: 21.07.97 - 5ª Turma

Relator: Fernando Krieg da Fonseca

Ac. 96.017126-6 RO

DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. O exercício simultâneo da função de telefonista com outras atividades, afasta a jornada prevista no artigo 227 da CLT.

(...) 1. HORAS EXTRAS. A autora disse, na inicial, que exercia as funções de telefonista e digitadora junto ao setor de telemarketing da demandada.

A reclamada, na defesa, alegou que a reclamante exercia a função de operadora de telemarketing, utilizando o telefone para realizar suas atividades.

Verifica-se, conforme a prova emprestada, relativa aos processos 32.02./95 e 362.02/95, fls. 168-173, que a autora desempenhava atividades relacionadas com vendas, contatando com clientes via telefone, digitando dados nos computadores, consultando fichas cadastrais, fazendo lançamentos manuais, etc. Veja-se pelo depoimento da testemunha da reclamante do processo 32.02./85, Leandro Colleoni, fls. 168-169: *"...que cada operadora tinha individualmente um equipamento telefônico e um computador, que o trabalho da reclamante envolvia exclusivamente vendas, que a reclamante além das atividades descritas também fazia registros manuais, que os registros eram lançados nas fichas, envolvendo as programações de ligações..."* O depoimento da testemunha Valquíria, nos autos do processo nº 362.02./95, fl. 172, corrobora as declarações acima: *"...que na condição de operadoras recebiam e faziam ligações e digitavam dados no computador, que o trabalho envolvia vendas..."*. Portanto, o conjunto probatório dos autos revela que a autora não exercia exclusivamente a função de telefonista ou de digitadora, tanto é que a própria autora reconhece tal fato.

A autora não tendo exercido apenas a função de telefonista, não tem direito à jornada especial. O exercício simultâneo de outras atividades, com a função de telefonista afasta o direito à jornada prevista no artigo 227 Consolidado.

Esta só se justifica pela penosidade decorrente do exercício da função de telefonista, de forma contínua, durante toda a jornada de trabalho. Seu exercício, intercalado com atividades diversificadas, descaracteriza aquela.

Nega-se provimento.

Ac. 96.017126-6 RO – Julg.: 11.11.97 – Publ.: 09.12.97 – 2ª Turma

Relatora: Dulce Olenca Baumgarten Padilha

Ac. 95.038544-1 RO/RA

REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA. As peculiaridades da atividade dos bancos enseja a possibilidade de transferência dos empregados, sem que daí resultem ônus adicionais para o empregador. Espécie em que, promovido ao cargo de Gerente de Contas e, em decorrência, transferido para São Leopoldo, optou, o A., em permanecer residindo em Porto Alegre. Ressarcimento de despesas de deslocamento não-oponíveis ao empregador. Recurso provido, para que reste, o R., absolvido da condenação imposta.

(...) Ao reclamado, foi imposta condenação ao reembolso das despesas com deslocamento, ocasionadas com a transferência do reclamante de Porto Alegre para São Leopoldo em agosto de 1990. A condenação abrangeu o período em que perdurou a alteração do local de trabalho, até agosto de 1991. Efetivamente, o A. teve seu local de trabalho alterado, em agosto de 1990, por conta de ato unilateral do reclamado. A transferência não implicou mudança de domicílio do trabalhador, que permaneceu residindo em Porto Alegre.

Com a devida vênia do MM. Juízo de origem, o R. exercitou legitimamente seu *jus variandi*. Nada nos autos evidencia que a permanência do A. em Porto Alegre, quando passou a trabalhar na agência de São Leopoldo, tivesse resultado de imposição do empregador. Certamente, dada a proximidade das duas cidades, basicamente integradas num único conglomerado urbano, na área metropolitana, foi mais conveniente ao A. permanecer residindo em Porto Alegre. Não se cogita, aqui, de alteração contratual lesiva. O período de permanência em São Leopoldo coincidiu com a promoção do A. para Gerente de Contas. O A., certamente, poderia ter declinado da promoção, acaso pretendesse permanecer residindo na Capital, sem arcar com quaisquer custos de deslocamento.

A transferência dos empregados de banco entre agências da mesma praça ou de praças diferentes é inerente à natureza da atividade do empregador. Este não pode ser compelido a ressarcir despesas de deslocamento diário, acaso o empregado, por presumível conveniência própria, opte por não transferir residência quando é chamado a ocupar posto em município diverso, ainda que próximo. Dou provimento ao recurso e absolvo o R. da condenação imposta.

Ac. 95.038544-1 RO/RA – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 12.05.97 – 6ª Turma

Relatora: Carmen Camino

Ac. 96.003141-3 RO

TURNO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos dentro da jornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Da mesma forma o gozo da folga semanal. Motivação de ordem física e mental. Inc. XIV do art. 7º da Constituição da República.

(...) Com efeito, como já salientado em julgamentos anteriores, entende-se que a concessão de intervalos dentro da jornada, ou mesmo entre jornadas, não descaracteriza

o regime de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no inc. XIV do art. 7º da CF/88.

É incontroverso nos presentes autos que o autor trabalhava em turnos de revezamento de horários desde o início da contratualidade, de maneira contínua e habitual. Com isto, evidentemente que sofria aqueles gravames sempre enfatizados quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, quais sejam: impossibilidade de participação normal em atividades sociais, culturais, etc., por absoluta incompatibilidade de seus horários, o que se estende a aspectos familiares, aspectos biológicos. Este último aspecto, comprovado pela matéria juntada na fl.18, onde descrito o acidente ocorrido com o autor, onde evidenciado o alto grau de desgaste físico sofrido em virtude do exercício profissional.

Quanto ao funcionamento da empresa este não se limita ao horário em que os ônibus da empresa estão em circulação.

Nesse sentido, perfeitamente cabível o deferimento das horas extras laboradas, uma vez que inequívoco o trabalho em turnos ininterruptos, como pode ser constatado pelo controle da jornada de trabalho do autor (fls. 67/100).

Ademais, cabe o registro de que o método de interpretação gramatical, dentro da ciência da hermenêutica jurídica, é o mais pobre, o mais simplório, não havendo, como, no caso presente, prosperar a tese da defesa. Limita-se, no entanto, a condenação ao pagamento do respectivo adicional, uma vez que a hora já foi devidamente paga, a teor do Enunciado 85 do TST.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso.

Ac. 96.003141-3 RO – Julg.: 08.07.97 – Publ.: 04.08.97 – 2ª Turma

Relator: Ari da Silva Mattos

Ac. 95.021634-8 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Legitimidade passiva da União Federal (Sucessora da extinta FUNDAÇÃO EDUCAR) para responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da contratação de alfabetizadores por entidades cuja mantenedora constituía-se na Fundação de Direito Público EDUCAR, ex-MOBRAL. Recurso provido.

(...) Insurge-se a autora contra a sentença de origem, na parte em que entendida a ilegitimidade passiva da segunda demandada, FUNDAÇÃO EDUCAR, entidade de direito público, extinta pelo governo federal via edição de Medida Provisória. Sustenta que as atividades de alfabetização desenvolvidas pela primeira demandada eram mantidas pela mencionada Fundação e, com a extinção desta, restou inviabilizado o trabalho educacional, bem como saldar compromissos com o pessoal contratado.

Com razão.

Não obstante conste da cláusula 10ª do convênio firmado entre as entidades demandadas que as obrigações inerentes à contratação de pessoal para serviços de alfabetização seriam de responsabilidade da primeira reclamada, verifica-se dos autos que a Fundação EDUCAR constitua-se no único órgão repassador de recursos ao Movimento Feminino Comunitário - MOFECOM , entidade esta, pois, mantida

pela Fundação Educar, ora sucedida pela União Federal, conquanto fundação instituída pela mesma, voltada para a execução de fins educacionais, mais precisamente, de alfabetização de jovens e adultos, função delegada pelo governo central à entidades. Na verdade, o Movimento Feminino Comunitário, totalmente dependente da Fundação Educar (ex-Mobral) em termos financeiros e técnicos (sofria supervisão regular), figurou como mero intermediário entre a reclamante (alfabetizadora) e a Fundação de Direito Público Federal. Na esteira de tal entendimento, acolhe-se a pretensão da obreira no sentido de mantença da União Federal no pólo passivo da relação processual como responsável de forma subsidiária pelos créditos reconhecidos à autora.

Dá-se provimento ao recurso.

Ac. 95.021634-8 RO – Julg.: 05.03.97 – Publ.: 31.03.97 - 1ª Turma

Relator: Edir Inácio da Silva

Ac. 95.039347-9 RO

RECURSO DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. Celebração do segundo contrato de trabalho após sete dias da extinção do primeiro. Evidente intuito de fraudar a aplicação das normas trabalhistas. Artigo 9º da CLT. En. 20/SJ/TST. Provimento negado.

(...) Na petição inicial (fls. 04/05), o autor assevera que foi compelido a firmar rescisão contratual em 22.10.91, para saldar débito com a ré, embora tenha continuado a trabalhar normalmente. Requer a retificação dos registros, com a anotação de um único período contínuo de trabalho.

A ré, em sua defesa, assevera que manteve dois contratos de trabalho com o autor, sendo o primeiro extinto em 22.10.91 e o segundo em 24.02.93, devidamente homologados e indenizados (fls. 25/27).

Consoante o termo de rescisão da fl. 17, o segundo contrato iniciou-se em 29.10.91, portanto, sete dias após a primeira rescisão contratual.

Assim, ainda que se admitisse a inexistência de prestação de trabalho em tal período, não se cogita de rescisão contratual válida e eficaz, haja vista que foi efetuada, à evidência, com o intuito de fraudar a aplicação das normas contidas na CLT. Estatui o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de suas normas. Aplicável à espécie o entendimento vertido no En. 20/SJ/TST, face ao curto lapso temporal havido entre os contratos celebrados entre as partes.

Provimento negado.

Ac. 95.039347-9 RO – Julg.: 10.04.97 – Publ.: 26.05.97 – 6ª Turma

Relator: Pedro Luiz Serafini

Ac. 96.013299-6 RO

VIGILANTES. Não comprovada a função de vigilante como categoria diferenciada, aplica-se ao empregado as normas coletivas aplicáveis a categoria econômica a que se vincula a empresa.

(...) Como bem salientado pelo juízo de primeiro grau, no caso dos autos, a empresa ré integra categoria do ramo de alimentação, seguindo o enquadramento da atividade do autor o geral, da empresa.

Não demonstrou o reclamante que exercia as funções típicas de vigilante; pertencendo a reclamada ao ramo de alimentação a esta categoria pertence, portanto, o reclamante, sendo-lhe aplicadas, por conseqüência, as normas coletivas pertinentes a essa atividade.

Tendo em vista que foi alcançado ao reclamante o que lhe era devido, em conformidade com as normas coletivas aplicáveis ao ramo da alimentação, nada a modificar na sentença, relativamente ao pedido da inicial referente ao enquadramento de vigilante.

Não comprovada a função de vigilante como categoria diferenciada, aplica-se ao empregado as normas coletivas aplicáveis a categoria econômica a que se vincula a empresa.

Dessa forma, confirma-se a sentença e nega-se provimento ao recurso.

Ac. 96.013299-6 RO – Julg.: 14.10.97 – Publ.: 10.11.97 - 2ª Turma

Relator: Luiz Caldas Milano

ENUNCIADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho

Súmula da Jurisprudência do TST

Enunciado nº 1/69

INTIMAÇÃO EM SEXTA - FEIRA. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado na segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado nº 2/69

GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONTRATO A PRAZO. É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado nº 3/69

GRATIFICAÇÃO NATALINA - APOSENTADORIA. É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado nº 4/69

CUSTAS-ENTIDADES PÚBLICAS. As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.8.69).

Enunciado nº 5/69

REAJUSTE SALARIAL COLETIVO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 6/69

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA. Para os fins previstos no § 2º- do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado nº 7/69

FÉRIAS INDENIZADAS - BASE DE CÁLCULO. A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado nº 8/69

RECURSO - PROVA DOCUMENTAL. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado nº 9/69

ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - ADIAMENTO. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado nº 10/69

PROFESSORES-FÉRIAS ESCOLARES. É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado nº 11/69

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1060, de 1950. (V. Lei 5584, de 26.6.70).

Enunciado nº 12/69

CARTEIRA DE TRABALHO ANOTAÇÕES - PRESUNÇÃO. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris *et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Enunciadon° 13/69

RESCISÃO CONTRATUAL-SALÁRIOS ATRASADOS. O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado nº 14/69

CULPA RECÍPROCA-PARCELAS INDEVIDAS. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado nº 15/69

ATESTADO MÉDICO - ORDEM PREFERENCIAL. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado nº 16/69

NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Enunciado nº 17/69

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Cancelado. Res. 29/94 - DJ 12.5.94.

Enunciado nº 18/69

COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado nº 19/69

COMPETÊNCIA - QUADRO DE CARREIRA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado nº 20/70

RESILIÇÃO CONTRATUAL - FRAUDE. Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado nº 21/70

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO. Cancelado. Res. 30/94 - DJ 12.5.94.

Enunciado nº 22/70

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado nº 23/70

RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - CABIMENTO. Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado nº 24/70

INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado nº 25/70

CUSTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Enunciado nº 26/70

ESTABILIDADE - DESPEDIDA OBSTATIVA. Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado nº 27/70

COMISSIONISTA - REPOUSO. É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado nº 28/70

REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO. No caso de se converter a reintegra-

ção em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado nº 29/70

TRANSFERÊNCIA - DESPESAS DE TRANSPORTE. Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado nº 30/70

RECURSO INÍCIO DO PRAZO. Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º-, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado nº 31/70

AVISO PRÉVIO - DESPEDIDA INDIRETA. Cancelado. RES. 31/94 - DJ 12.5.94.

Enunciado nº 32/70

ABANDONO DE EMPREGO - PRAZO DE CONFIGURAÇÃO. Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado nº 33/70

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado nº 34/70

EMPREGADO RURAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA. A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado nº 35/70

DEPÓSITO RECURSAL - NOVO SALÁRIO MÍNIMO. A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado nº 36/70

CUSTAS - AÇÕES PLÚRIMAS. Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado nº 37/70

RECURSO - PRAZO. Cancelado. RES. 32/94 - DJ 12.5.94.

Enunciado nº 38/70

RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISADO PELO ENUNCIADO 337/94. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado nº 39/73

ADICIONALDE PERICULOSIDADE - BOMBA DE GASOLINA.

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2573, de 15.8.55).

Enunciado nº 40/73

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO AO TST. Cancelado. Res. Adm. TST Nº- 10/90 - V. EN. 302/90.

Enunciado nº 41/73

QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. REVISADO PELO EN. 330/93. A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado nº 42/73

RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. REVISADO PELO EN. 333/94 Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado nº 43/73

TRANSFERÊNCIA - PRESUNÇÃO DE ABUSO. Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado nº 44/73

AVISO PRÉVIO - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado nº 45/73

GRATIFICAÇÃO NATALINA - HORAS EXTRAS. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4090/62.

Enunciado nº 46/73

ACIDENTE DE TRABALHO - FALTAS - EFEITOS. As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado nº 47/73

INSALUBRIDADE INTERMITÊNCIA. O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado nº 48/73

COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado nº 49/73

CUSTAS - INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO. No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado nº 50/73

GRATIFICAÇÃO NATALINA - SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. A

gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado nº 51/73

CLÁUSULAS REGULAMENTARES - ALTERAÇÃO DE VANTAGENS. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado nº 52/73

QÜINQÜÊNIOS (LEI 4345/64). O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado nº 53/73

RECURSOS - CUSTAS - PRAZO. O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado nº 54/74

INDENIZAÇÃO DE ESTABILITÁRIO OPTANTE. Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado nº 55/74

FINANCEIRAS - JORNADA DE TRABALHO. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado nº 56/74

BALCONISTA COMISSIONADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.REVISADO PELO EN. 340/95, DJ 17.02.95. O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado nº 57/74

CATEGORIA PROFISSIONAL - USINAS DE AÇÚCAR. Cancelado. Res. Adm. 03/93 - DJ 06.5.93.

Enunciado nº 58/74

PESSOAL DE OBRAS - REGIME. Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado nº 59/74

VIGIA BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO. Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado nº 60/74

ADICIONAL NOTURNO - HABITUALIDADE. O adicional notur-

no, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado nº 61/74

FERROVIÁRIOS - HORAS EXTRAS. Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado nº 62/74

ABANDONO DE EMPREGO - CONTAGEM DO PRAZO. O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorrer em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado nº 63/74

FGTS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado nº 64/75

PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÕES NA CTPS. A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 65/76

VIGIA NOTURNO - HORA REDUZIDA. O direito à hora reduzida para 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado nº 66/77

RFFSA - QÜINQÜÊNIOS. Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado nº 67/77

RFFSA - CHEFE DE TREM - GRATIFICAÇÃO. Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado nº 68/77

EQUIPARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado nº 69/77

REVELIA E CONFISSÃO - SALÁRIOS INCONTROVERSOS (ART. 467). Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado nº 70/78

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PETROBRÁS. O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRÁS.

Enunciado nº 71/78

ALÇADA - VALOR DA CAUSA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na

data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

ENUNCIADO Nº 72/78

PRÊMIO-APOSENTADORIA. O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66.

Enunciado nº 73/78

FALTA GRAVE - INDENIZAÇÃO. Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.

Enunciado nº 74/78

PENA DE CONFISSÃO. Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado nº 75/78

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FERROVIÁRIO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado nº 76/78

HORAS EXTRAS HABITUAIS - SALÁRIO. REVISADO PELO EN. 291/89. O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 77/78

PUNIÇÃO DO EMPREGADO - NULIDADE. Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado nº 78/78

GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA - SALÁRIO. A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62.

Enunciado nº 79/78

ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE - FEPASA. O adicional de antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado nº 80/78

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APARELHOS PROTETORES. A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado nº 81/78

FÉRIAS. Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado nº 82/78

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL. A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado nº 83/78

AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado nº 84/78

ADICIONAL REGIONAL - PETROBRÁS. O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da constituição.

Enunciado nº 85/78

COMPENSAÇÃO HORÁRIA ILEGAL. O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado nº 86/78

MASSA FALIDA - PREPARO DE RECURSO. Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado nº 87/78

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado nº 88/78

INTERVALO ENTRE DOIS TURNOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Cancelado. Res. Adm. 42/95 - DJ 17.02.95.

Enunciado nº 89/78

FALTAS JUSTIFICADAS POR LEI - AUSÊNCIAS LEGAIS. Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Enunciado nº 90/78

HORAS IN ITINERE - JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 - TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado nº 91/78

SALÁRIO *COMPLESSIVO* - NULIDADE. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado nº 92/78

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito à

complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado nº 93/79

BANCÁRIO - REMUNERAÇÃO - VENDA DE PAPÉIS. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado nº 94/80

AVISO PRÉVIO - HORAS EXTRAS. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado nº 95/80

PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 96/80

TRIPULANTE DE NAVIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado nº 97/80

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. ALTERADO pela Res. Adm. 96/80 - DJ 11.9.80. Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Enunciado nº 98/80

EQUIVALÊNCIA: ESTABILIDADE E FGTS. A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado nº 99/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1º).

Enunciado nº 100/80

AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO - CONTAGEM. O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado nº 101/80

SALÁRIO - DIÁRIAS. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que ex-

cedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado nº 102/80

CAIXA BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO - HORAS EXTRAS. O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado nº 103/80

LICENÇA-PRÊMIO - TEMPO DE SERVIÇO SOB A LEI 1890/53. Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente este período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado nº 104/80

FÉRIAS - RURÍCOLA. É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado nº 105/80

SERVIDOR PÚBLICO OPTANTE PELA CLT - QÜINQÜÊNIOS. O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado nº 106/80

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RFFSA - PREVIDÊNCIA SOCIAL. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado nº 107/80

AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL. Cancelado pelo EN. 299/89 - DJ 19.9.80.

Enunciado nº 108/80

JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO ESCRITO. Cancelado. Resolução nº 85 de 13.8.98, DJU de 20.8.98.

Enunciado nº 109/80

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

Enunciado nº 110/80

INTERVALO ENTRE JORNADAS - HORAS EXTRAS. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de

onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneras como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado nº 111/80

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO CEDIDO. A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado nº 112/80

TRABALHO NOTURNO - ATIVIDADES PETROQUÍMICAS, ETC. O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2º, da CLT.

Enunciado nº 113/80

SÁBADO DO BANCÁRIO - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. O sábado bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado nº 114/80

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado nº 115/80

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS. O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado nº 116/80

FUNCIONÁRIOS CEDIDOS À RFFSA - REAJUSTE SALARIAL. ALTERADO PELO En. 252/86. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei 4345/64.

Enunciado nº 117/80

EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO - REGIME LEGAL. Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado nº 118/81

INTERVALOS - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado nº 119/81

EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO.

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado nº 120/81

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL ORIGINÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado nº 121/81

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIDOR PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT. Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 122/81

REVELIA - ATESTADO MÉDICO. Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado nº 123/81

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. nº 81/81 - TST).

Enunciado nº 124/81

BANCÁRIO - SALÁRIO-HORA - CÁLCULO. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado nº 125/81

OPTANTE PELO FGTS - RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO A PRAZO. O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado nº 126/81

REVISTA OU EMBARGOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado nº 127/81

QUADRO DE CARREIRA - RECLAMAÇÃO FUNDADA EM PRETERIÇÃO, ENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO. Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de

equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado nº 128/81

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO. Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado nº 129/82

GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de uma contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado nº 130/82

ADICIONAL NOTURNO. O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.9.46 (ex-Prejulgado nº 1/63).

Enunciado nº 131/82

SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA. O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2/63).

Enunciado nº 132/82

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDENIZAÇÃO. O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 3/63).

Enunciado nº 133/82

EMBARGOS INFRINGENTES NAS JUNTAS - NOTIFICAÇÃO. Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4/63).

Enunciado nº 134/82

MENOR NÃO APRENDIZ - SALÁRIO. Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5/63).

Enunciado nº 135/82

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6/64).

Enunciado nº 136/82

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado nº 7/64).

Enunciado nº 137/82

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8/64).

Enunciado nº 138/82

TEMPO DE SERVIÇO - READMISSÃO. Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9/64).

Enunciado nº 139/82

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDENIZAÇÃO. O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 11/65).

Enunciado nº 140/82

VIGIA - ADICIONAL NOTURNO. É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12/65).

Enunciado nº 141/82

DISSÍDIO COLETIVO (AUMENTO SALARIAL). É constitucional o art. 2º da Lei 4725, de 13.7.65 (ex-Prejulgado nº 13/65).

Enunciado nº 142/82

EMPREGADA GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE. Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14/65).

Enunciado nº 143/82

MÉDICOS E DENTISTAS - SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado nº 15/66).

Enunciado nº 144/82

AÇÃO RESCISÓRIA. É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do trabalho (ex-Prejulgado nº 16/66).

Enunciado nº 145/82

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - COMPENSAÇÃO. É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (ex-Prejulgado nº 17/60).

Enunciado nº 146/82

TRABALHO EM DIA FERIADO - PAGAMENTO. O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado nº 18/65).

Enunciado nº 147/82

FÉRIAS INDENIZADAS. Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19/66).

Enunciado nº 148/82

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20/66).

Enunciado nº 149/82

TAREFEIRO - FÉRIAS. A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à

base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22/66).

Enunciado nº 150/82

ATO INSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23/66).

Enunciado nº 151/82

FÉRIAS - REMUNERAÇÃO. A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24/67).

Enunciado nº 152/82

GRATIFICAÇÃO - AJUSTE TÁCITO. O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25/67).

Enunciado nº 153/82

PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27/670)

Enunciado nº 154/82

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE TRT - RECURSO. Revogado pelo En. 201/85.

Enunciado nº 155/82

SALÁRIO - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO. As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30/67).

Enunciado nº 156/82

PRESCRIÇÃO-PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31/67).

Enunciado nº 157/82

13º SALÁRIO - DEMISSÃO ESPONTÂNEA. A gratificação instituída pela Lei 4090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32/67).

Enunciado nº 158/82

AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO CABÍVEL. Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35/70).

Enunciado nº 159/82

SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado nº 36/70).

Enunciado nº 160/82

APOSENTADORIA - CANCELAMENTO - RETORNO AO EM-

PREGO OU INDENIZAÇÃO. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizálo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37/71).

Enunciado nº 161/82

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado nº 39/71).

Enunciado nº 162/82

INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º - DO DECRETO - LEI 389/68. É constitucional do art. 3º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado nº 41/73).

Enunciado nº 163/82

AVISO PRÉVIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42/73).

Enunciado nº 164/82

RECURSO - MANDATO TÁCITO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado nº 43/73).

Enunciado nº 165/82

DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO. Cancelado. Resolução Nº 87 de 08.10.1998, DJU DE 15.10.98.

Enunciado nº 166/82

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO - HORAS EXTRAS. O bancário, exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado nº 46/75).

Enunciado nº 167/82

INVESTIDURA DE VOGAL. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47/75).

Enunciado nº 168/82

PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. Cancelado pelo En. 294/89.

Enunciado nº 169/82

AÇÃO RESCISÓRIA - DISCIPLINA. Alterado pelo En. 194/84. Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49/75).

Enunciado nº 170/82

ISENÇÃO DE FORO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado nº 50/75).

Enunciado nº 171/82

FÉRIAS PROPORCIONAIS - CONTRATO VIGENTE HÁ MAIS DE ANO. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses - art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT. (Ex-Prejulgado nº 51/75).

Enunciado nº 172/82

HORAS EXTRAS - REPOUSO REMUNERADO - INTEGRAÇÃO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52/75).

Enunciado nº 173/82

EXTINÇÃO DA EMPRESA - SALÁRIOS DEVIDOS. Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53/75).

Enunciado nº 174/82

APOSENTADORIA - CONTAGEM RECÍPROCA - REGIME VINCULATIVO. As disposições da Lei 3841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54/75).

Enunciado nº 175/82

RECURSO ADESIVO - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. Revisado pelo En. 196/85. O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55/76). (V. En. 196/85).

Enunciado nº 176/82

FGTS - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado nº 57/76).

Enunciado nº 177/82

DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA - QUORUM. Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"(ex-Prejulgado nº 58/76).

Enunciado nº 178/82

TELEFONISTA. É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado nº 59/77).

Enunciado nº 179/82

LEI 5107/66, ART. 22 - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o art. 22 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes"(ex-Prejulgado nº 60/70).

Enunciado nº 180/83

AÇÕES DE CUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA. Alterado pelo En. 255/86. Nas ações de cumprimento, o substituto processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

Enunciado nº 181/83

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPORTE FIXO - REAJUSTE SEMESTRAL. O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79.

Enunciado nº 182/83

AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DE TEMPO - ART. 9º DA LEI 6708/79. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6798/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83 - TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado nº 183/83

EMBARGOS PARA O PLENO, CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisado pelo En. 335/94. São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Enunciado nº 184/83

REVISTA OU EMBARGOS - PRECLUSÃO - EMBARGOS - DECLARATÓRIOS. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado nº 185/83

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisada pelo En. 284)

Enunciado nº 186/83

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado nº 187/83

CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DO EMPREGADO. A cor-

reção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado nº 188/83

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO. O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado nº 189/83

GREVE - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado nº 190/83

EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO PELO TST - LIMITES. Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado nº 191/83

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado nº 192/83

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA DO TST, SE NÃO CONHECIDOS REVISTAS E EMBARGOS. Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência par julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado nº 193/83

JUROS E CORREÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado nº 194/84

AÇÃO RESCISÓRIA - HIPÓTESES DE ADMISSÃO - CPC DE 1973. REVISÃO DO EN. 169/82. As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado nº 195/85

EMBARGOS PARA O PLENO DO TST - DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado nº 196/85

RECURSO ADESIVO - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Revisado pelo En. 283/88. O recurso adesivo é compatí-

vel com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

Enunciado nº 197/85

RECURSO - PRAZO. O prazo para o recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação.

Enunciado nº 198/85

PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. Cancelado pelo En. 294/89.

Enunciado nº 199/85

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nova redação, Res. Adm. 04/95 - DJ 17.02.95. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento).

Enunciado nº 200/85

JUROS E CORREÇÃO. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado nº 201/85

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO. Revisão do En. 154/82. De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado nº 202/85

GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO DO EMPREGADO À MAIS BENÉFICA. Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem o direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado nº 203/85

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 204/85

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea *b*, consolidado. (Obs: Redação cf. Res. 10/85-DJ de 07.10.85)

Enunciado nº 205/85

GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - SOLIDARIEDADE. O res-

ponsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portando, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado nº 206/85

FUNDO DE GARANTIA - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 207/85

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - *LEX LOCI EXECUTIONIS.* A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado nº 208/85

RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INTERPRETAÇÃO DE LEI. Cancelado. Resolução nº 59 de 20.6.96, DJU de 28.6.96.

Enunciado nº 209/85

CARGO EM COMISSÃO - REVERSÃO. Cancelado pela res. ADM. 81/85 - TST, DJ de 05.12.85.

Enunciado nº 210/85

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Revisado pelo En. 266/87. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Enunciado nº 211/85

JUROS E CORREÇÃO - INCLUSÃO NA LIQUIDAÇÃO. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado nº 212/85

DESPEDIDA - ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado nº 213/85

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Cancelado. Resolução 46/95 do TST. DJ de 24.4.95

Enunciado nº 214/85

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO. DJ de 17.02.95. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Enunciado nº 215/85

HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE -

ADICIONAL DEVIDO. Cancelado pela Resolução nº 28 de 27.4.94, DJU de 17.5.94

Enunciado nº 216/85

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Cancelado. Resolução nº 87 de 27.4.984, DJU de 15.10.98.

Enunciado nº 217/85

DEPÓSITO RECURSAL - CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é o fato notório, independendo de prova.

Enunciado nº 218/85

RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Enunciado nº 219/85

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado nº 220/85

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado. Resolução nº 55 de 11.4.96, DJU de 19.4.96.

Enunciado nº 221/85

RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado nº 222/85

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Cancelado. Resolução nº 84 de 13.8.98, DJU de 20.8.98.

Enunciado nº 223/85

PRESCRIÇÃO - OPÇÃO PELO FGTS - TERMO INICIAL. O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 224/85

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - DESCONTO ASSISTENCIAL. Revisado pelo En. 334/94. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na

qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.(Obs.: v. art. 114 da CF/88).

Enunciado nº 225/85

REPOUSO SEMANAL - CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO. As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado nº 226/85

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado nº 227/85

SALÁRIO - FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. REVISADO PELO 344/95. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agroindustrial.

Enunciado nº 228/85

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 229/85

SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS. Por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado nº 230/85

AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO. É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado nº 231/85

QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - EFICÁCIA. É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado nº 232/85

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA - HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado nº 233/85

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CHEFIA. O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do car-

go efetivo, está inserido na exceção do § 2°, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n° 234/85

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE SUB-CHEFIA. O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2° do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n° 235/85

DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI 6708/79. Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n° 6708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado n° 236/85

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado n° 237/85

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE TESOUREIRO. O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2° do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n° 238/85

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE SUB-GERENTE. O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2° do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado n° 239/85

BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado n° 240/85

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado n° 241/85

SALÁRIO - VALE PARA REFEIÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 242/85

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR. A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado nº 243/85

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado nº 244/85

GESTANTE - REINTEGRAÇÃO. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado nº245/85

DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO.O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial).

Enunciado nº 246/85

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado nº 247/86

QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 248/86

INSALUBRIDADE - RECLASSIFICAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO. A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado nº 249/86

AUMENTO SALARIAL REGIONAL - LEGITIMIDADE. Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado nº 250/86

PARCELAS ANTIGÜIDADE E DESEMPENHO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado nº 251/86

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL. Cancelado. Resolução nº 33/94 - DJ 12.5.94.

Enunciado nº 252/86

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CEDIDOS À RFFSA - REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISTO NA LEI 4345/64. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º- da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116).

Enunciado nº 253/86

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado nº 254/86

SALÁRIO FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO DIREITO. O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado nº 255/86

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA. O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Obs.: Altera o En. 180).

Enunciado nº 256/86

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Obs.: com a redação da Res. 04/86-TST - DJ de 05.11.86).

Enunciado nº 257/86

VIGILANTE - TRABALHO EM BANCO. O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado nº 258/86

SALÁRIO *IN NATURA* - PERCENTUAIS. Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado nº 259/86

ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado nº 260/86

SALÁRIO MATERNIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito à receber do empregador o salário-maternidade. (Obs.: Com a redação da Res. Adm. 08/86-TST - DJ de 06.11.86).

Enunciado nº 261/86

FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais. (Obs.: com a redação da Res. 09/86 - TST - DJ de 06.11.86).

Enunciado nº 262/86

PRAZO - CONTAGEM - NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado nº 263/86

INÉPCIA DA INICIAL - QUANDO DEVE SER DECRETADA. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado nº 264/86

HORAS EXTRAS - CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado nº 265/87

ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO. A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado nº 266/87

RECURSO DE REVISTA - FASE EXECUTÓRIA - VIOLÊNCIA À CF. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85).

Enunciado nº 267/87

BANCÁRIO - SALÁRIO - HORA - CÁLCULO. Revisado pelo Enunciado 343/95. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado nº 268/88

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO RECLAMATÓRIA ARQUIVADA. A

demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado nº 269/88

EMPREGADO DIRETOR - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado nº 270/88

INSTRUMENTO DE MANDATO RECONHECIMENTO DE FIRMA. Cancelado. Resolução 49/95 - DJ 30.8.95.

Enunciado nº 271/88

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado nº 272/88

RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado nº 273/88

CONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS 2.012 E 2.045/83. São constitucionais os Decretos-Leis 2012/83 e 2045/83.

Enunciado nº 274/88

PRESCRIÇÃO PARCIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 275/88

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 276/88

AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado nº 277/88

DECISÕES NORMATIVAS - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo

assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado nº 278/88

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado nº 279/88

RECURSO CONTRA DECISÃO NORMATIVA - EFEITO SUSPENSIVO - CASSAÇÃO. A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado nº 280/88

CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Cancelado. Res. 02/90 do TST - DJ 10.01.91.

Enunciado nº 281/88

PROFESSORES - PISO SALARIAL. A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado nº 282/88

ABONO DE FALTAS - SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado nº 283/88

RECURSO ADESIVO NO PROCESSO DO TRABALHO - MATÉRIA. REVISÃO DO ENUNCIADO 196/85. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Enunciado nº 284/88

JUROS E CORREÇÃO - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI 6024/74. REVISÃO DO EN. 185/83 E REVISADO PELO EN. 304/92. Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.

Enunciado nº 285/88

RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO PARCIAL PELO TRT - IMPROPRIEDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado nº 286/88

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONVENÇÃO COLETIVA. O

sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual , demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Enunciado nº 287/88

HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado nº 288/88

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NORMAS QUE A REGEM. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado nº 289/88

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado nº 290/88

GORJETAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA. As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado nº 291/89

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Revisão En. 76/78. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Enunciado nº 292/89

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL. O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado nº 293/89

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado nº 294/89

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CANCELOU OS ENUNCIADOS 168/82 E 198/85. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Enunciado nº 295/89

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO - FGTS. A cessação do contato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado nº 296/89

RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos aos fatos que as ensejaram.

Enunciado nº 297/89

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado nº 298/89

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado nº 299/89

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Cancelou o En. 107/80. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

Enunciado nº 300/89

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CADASTRAMENTO NO PIS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado nº 301/89

AUXILIAR DE LABORATÓRIO - LEI 3999/61. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei

3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Enunciado nº 302/90

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO AO TST. CANCELOU O EN. 40/73 E FOI REVISADO PELO EN. 321/93. Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

Enunciado nº 303/92

FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Está sujeita a duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública.

Enunciado nº 304/92

JUROS E CORREÇÃO - ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. REVISÃO DO EN. 284/88. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Enunciado nº 305/92

FUNDO DE GARANTIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 306/92

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei 6708/79 e 9º da Lei 7238/84.

Enunciado nº 307/92

JUROS - DL 2322/87. A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente.

Enunciado nº 308/92

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.

Enunciado nº 309/92

VIGIA PORTUÁRIO - REQUISIÇÃO. Em se tratando de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

Enunciado nº 310/93

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I) O art. 8º-, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. II) A substituição

processual autorizada ao sindicato pelas Leis 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data em que entrou em vigor a Lei 7788/89.

III) A Lei 7788/89, em seu art. 8°, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei 8073, de 30.07.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita a demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito ao substituído integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Enunciado n° 311/93

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6899/81.

Enunciado n° 312/93

CONSTITUCIONALIDADE - ART. 896, *b*, DA CLT. É constitucional a alínea *b* do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88.

Enunciado n° 313/93

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA. A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviço prestado exclusivamente ao banco.

Enunciado n° 314/93

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observando o Enunciado n° 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84.

Enunciado n° 315/93

IPC DE MARÇO/90 - LEI 8030/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. *(PLANO BRESSER)* A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República.

Enunciado n° 316/93

IPC DE JUNHO/87 - DECRETO-LEI 2335/87 - DIREITO ADQUIRIDO. Cancelado. Res. 37/94-TST. DJ 28.11.94.

Enunciado n° 317/93

URP DE FEVEREIRO/89 - LEI 7739/89 - DIREITO ADQUIRIDO. Cancelado. Res. 37/94-TST. DJ 28.11.94.

Enunciado n° 318/93

DIÁRIAS DE EMPREGADO MENSALISTA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Enunciado n° 319/93

EMPREGADOS PÚBLICOS - DIREITO AOS GATILHOS SALARIAIS - LEIS 2284 E 2302/86. Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado gatilho, de que tratam os Decretos-Leis n°s 2284/86 e 2303/86.

Enunciado n° 320/93

HORAS *IN ITINERE* - PAGAMENTO. O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta a percepção do pagamento das horas *in itinere.*

Enunciado n° 321/93

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO AO TST. Revisão do En. 302/90. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame do ato.

Enunciado n° 322/93

GATILHOS E URPs - LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Enunciado n° 323/93

URP DE ABRIL E MAIO/88 - DIREITO ADQUIRIDO. Cancelado. Res. Adm. 38/94 - DJ 28.11.94.

Enunciado n° 324/93

HORAS *IN ITINERE* - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte

público não enseja o pagamento das horas *in itinere*. (V. En. 90/78).

Enunciado nº 325/93

HORAS *IN ITINERE* - TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condição da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Enunciado nº 326/93

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Enunciado nº 327/93

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio.

Enunciado nº 328/93

FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inc. XVII.

Enunciado nº 329/93

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CF/88 - VALIDADE DO EN. 219. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.

Enunciado nº 330/93

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Revisão do En. 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. (Redação alterada nos termos da Resolução Administrativa no 04/94 do Tribunal Superior do Trabalho).

Enunciado nº 331/93

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - Revisão do En. 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº- 6019, de 03.01.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera

vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também, do título executivo judicial.

Enunciado nº 332/94

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Enunciado nº 333/94

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. EVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. Não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Enunciado nº 334/94

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 224. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial em convenção ou acordo.

Enunciado nº 335/94

EMBARGOS PARA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 183. São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

Enunciado nº 336/94

É constitucional o § 2º do art. 9º, do Decreto-Lei 1971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2100/83.

Enunciado nº 337/94

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; II - Transcreva, as razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os

casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Enunciado nº 338/94

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Enunciado nº 339/94

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO - CF/88. O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT da Constituição da República de 1988. ADCT CF/88, art. 10, inciso II, alínea *a*. CLT, art. 165.

Enunciado nº 340/95

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras calculado sobre o valor das comissões a elas referentes.

Enunciado nº 341/95

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários ainda que vencedora no objeto da perícia.

Enunciado nº 342/95

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício, e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Enunciado nº 343/95

BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 267. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240.

Enunciado nº 344/95

SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 227. O salário-família é devido aos trabalhadores rurais, somente após a vigência da Lei nº 8213/91.

Enunciado nº 345/96

BANDEPE - REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS. O regulamento interno de pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados.

Enunciado nº 346/96

DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 72, CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.

Enunciado nº 347/96

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Enunciado nº 348/96

AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE. É inválida a concessão do Aviso Prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

Enunciado nº 349/96

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, Constituição da República; art. 60 da CLT)

Enunciado nº 350/96

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. RESOLUÇÃO TST Nº 62/96 - 26.9.96 - DOU 04.10.96. O prazo de prescrição, com relação à ação de cumprimento de decisão normativa, flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado.

Enunciado nº 351/97

PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO; LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º, E ART. 320 DA CLT. O professor que recebe salário mensal a base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

Enunciado nº 352/97

PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT Art. 789, § 4º, CPC, art. 185).

Enunciado nº 353/97

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ABIMENTO. REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nº 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Enunciado nº 354/97

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. (Revisão do Enunciado nº 290). As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Enunciado nº 355/97

CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 02/84. O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministérioao qual a empresa se subordina.

Enunciado nº 356/97

ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2, § 4º, da Lei 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Enunciado nº 357/97

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Enunciado nº 358/97

RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 7394/85. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a diois salários mínimos e não a quatro.

Enunciado nº 359/97

SUBSTITUIÇÃO ROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

Enunciado nº 360/97

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso para alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Enunciado nº 361

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

(Res. 83/1998 DJ 20-08-1998)

DECISÕES DE 1º GRAU

Processo nº 1246.12/96

Ação Civil Pública. Transporte de Valores Realizado por Empregados sem Qualificação Específica. Risco de Vida e a Integridade Física dos Trabalhadores

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 1997, às 16:00 horas, estando aberta a audiência da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo Sr. Juiz do Trabalho JURACI GALVÃO JUNIOR e dos Srs. Juízes Classistas IOLE ZATTI FACCIONI dos empregadores, e FRANCISCO BANDEIRA DIAS, dos empregados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante e BANCO REAL S/A, reclamado. Ausentes as partes e Procuradores. Passou então a Junta a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuíza AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o BANCO REAL S/A.

Na exordial das fls. 02 a 16, alega em síntese, que o reclamado promove o transporte de valores, neste Estado, também por empregados sem qualificação específica para essa atividade, o que coloca em risco a vida e a integridade física desses trabalhadores.

Diz, também que tais atividades não se encontram inseridas no conteúdo ocupacional das funções nas quais os empregados trabalham, além de expor tais trabalhadores a notório risco de vida. Em conseqüência, postula seja concedido mandado liminar, determinando que o réu cesse de exigir tal atividade dos empregados que não trabalham como vigilantes, bem como que, em julgamento final, seja o demandado condenado a abster-se de utilizar seus empregados, excetuados os que exercem a função de vigilantes, para o transporte de qualquer valor, tudo sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs, por trabalhador em relação ao qual for violada a ordem, a reverter em favor do Fundo de Amparo ao trabalhador.

A liminar não foi concedida.

Às fls. 77/116, o reclamado contesta a ação, arguindo exceção de incompetência em razão do lugar, da matéria e da pessoa. Ainda, em preliminar, o réu, pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação, pelo indeferimento da inicial, por inépcia sob diversos fundamentos ou pela inexistência de pressuposto processual válido - defeito de representação ou falta de autorização.

São juntados documentos.

Realiza-se audiência de instrução e julgamento.

Encerra-se a instrução, com razões finais apenas do réu, face à ausência do autor. Restando prejudicada a proposta conciliatória.

É o relatório.

Isto Posto

Fundamentação

Cumpre, inicialmente, a análise da aplicação ou não da pena de confissão ao autor, face à ausência do mesmo na audiência em que fora intimado para prestar depoimento pessoal.

Na esfera civil, o Ministério Público funciona como parte (artigo 81 do CPC), como fiscal da Lei (artigos 82 e 83 do CPC) ou ainda como substituto processual (artigo 9° do CPC).

Dispõe o artigo 81 do CPC, verbis: "O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo os mesmos poderes e ônus que as partes." (grifo nosso)

Como parte age em nome próprio na defesa de alguma pessoa, seja como autor ou como réu, estando sujeito no processo ao mesmo tratamento devido às partes, salvo tendo em quádruplo o prazo para contestar e em dobro, para recorrer.

Como exemplo de sua atuação como parte temos as ações civis públicas (Lei 7.347, de 24.07.85), por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, etc...(artigo 1°, incisos I a III).

Em suma, a ação civil pública é o meio específico para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

De outro lado, a confissão ficta, ocorre quando a parte foi intimada para depor constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, § 1°do CPC).

Os principais efeitos da confissão são fazer prova plena contra o confitente, e suprir, em regra, eventuais defeitos formais do processo. No entanto, sendo defeso à parte que a quiser invocar como prova citá-la apenas no que lhe possa ser favorável (artigo 354, CPC), mas deve ser examinada em face dos demais elementos probatórios.

De outro lado, diante dos fundamentos supra, tem-se que aplicável ao Ministério Público a pena de confissão ficta, pois intimado em audiência a fls. 239, para comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, o mesmo não compareceu conforme verifica-se da ata de fls. 321.

Em que pese a pena de confissão aplicada ao autor, cumpre ressaltar que é de sabença geral que a confissão ficta implica presunção *juris tantum*, não podendo esta sobrepor-se à prova documental existente nos autos.

Assim, a *ficta confessio*, por traduzir-se em simples presunção, poderá ser elidida por provas outras constantes dos autos.

I. Preliminarmente

a. Incompetência em razão do lugar.

Argúi o Banco-demandado incompetência "ratione loci", porquanto o demandante pretende que o provimento jurisdicional tenha abrangência sobre todos os estabelecimentos bancários do réu no Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, alega ainda o réu, que a competência jurisdicional das Juntas está delimitada no artigo 651 da CLT. As Juntas de Porto Alegre, não abrangem os pequenos Municípios do interior, localidades na qual se ampara a peça exordial para embasar a presente ação, sem justificativa de qualquer outra localidade em que teriam ocorrido os fatos narrados.

Na conformidade do que estabelece o artigo 93, inciso II, da Lei 8.078, de 11.09.90, revigorado pelo artigo 117, que acresceu à Lei 7.347, de 24.06.85, no artigo 21, temos *verbis*: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o código de defesa do consumidor". O artigo 93, por sua vez, dispõe, *verbis*: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local: ...

II- no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição.

Preleciona João O. Dalazen, a ação civil pública trabalhista guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão porque, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assim, rejeita-se a prefacial.

b- Incompetência em razão da matéria.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação civil pública que persiga a defesa de interesses metaindividuais em que estejam envolvidos trabalhadores e/ou empregadores, suas respectivas categorias, estejam esses interesses ligados ou não ao Direito do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho em sede de ação civil pública veio por via transversa, já que o artigo 114 da Constituição nada registra para a espécie, fazendo-o a Lei complementar nº 75/93, artigo 83, inciso III.

É bem verdade que essa competência de alguma forma já se fazia presente no artigo 129, III, da CF/88, na parte *in fine* "de outros interesses difusos e coletivos".

c- Inépcia da inicial

Não configurada a inépcia alegada na defesa, uma vez que presente a *causa petendi,* que é o fato jurídico que constitui a própria razão da pretensão. É mister, pois, que se indique a causa de pedir, ante a regra do parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT, sob pena de inépcia da inicial. Com efeito, a possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida conseqüência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo.

Assim, rejeita-se a prefacial.

d- Inexistência de pressuposto processual válido – Defeito de representação ou falta de autorização.

Com fundamento nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa nº 01/93 da Procuradoria Geral do Trabalho, afirma o contestante que a ausência de inquérito civil e a falta de autorização do Procurador Regional para o ajuizamento da ação civil pública inviabilizam a ação, que deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso II, do artigo 295 e incisos I e IV do artigo 267 do CPC.

A instauração de inquérito civil prévio não é condição da ação, mas faculdade, como expressa a Lei 7.347/85, no parágrafo 1° do artigo 8°.

Assim, a norma interna citada tem efeito *interna corporis*, não obstando a propositura da ação, como previsto na lei, hierarquicamente superior.

Quanto à alegação do réu no sentido de que necessária a autorização do Procurador-Chefe para a propositura da ação civil pública, tem-se que não existe tal exigência prevista em lei.

Assim, rejeita-se a prefacial.

e- Indeferimento da inicial.

Argúi o demandado a prefacial supra, alegando que a peça inicial está buscando a reforma de condições de trabalho através de ação civil pública.

Afasta-se a preliminar.

Os interesses coletivos tutelados pela ação civil pública, dentre outros, a que a Constituição confere titularidade ao Ministério Público da União para intentar a demanda respectiva no artigo 129, III, que não se confundem necessariamente com os interesses coletivos que concernem à ação civil pública são os "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base" consoante Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, inciso II.

No caso, o Ministério Público do Trabalho não visa à criação de normas e condições de trabalho, o que constitui o objeto da sentença normativa própria do dissídio coletivo, mas se limita, através de preceito de natureza cominatória, a obstar a exposição de bancários a perigo manifesto de mal considerável.

f- Inépcia por ausência de requisito legal- Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho - Carência de ação.

Argúi o reclamado as prefaciais supra, alegando que o Ministério Público do Trabalho invoca o Código de Consumidor (Lei 8.078/90), para fundamentar sua legitimidade e pretensão. pela aplicação de tal código, estaria o autor debatendo interesses ou direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum.

Alega, ainda, que ao contrário do que sustenta o autor, o artigo 129, inciso III da CF/88, e as Leis n°s 7.347/85 e 8.078/90 não conferem ao Ministério Público legitimação para suscitar, mediante ação civil pública, os pretensos interesses alegados na inicial.

Não correspondem, com efeito, interesses difusos ou coletivos os eventuais advindos da negativa ao transporte de numerário. Rejeitam-se as prefaciais.

Com efeito, o edital requerido não é exigível. Segundo dispõe o artigo 21 da Lei n° 7.347/85, a aplicação das disposições do Código de defesa do consumidor é, e não poderia ser diferente, apenas no que for cabível, não existindo qualquer previsão legal naquele diploma, seja pela legimitidade ativa restrita, seja pela natureza diversa do interesse deduzido, carece de amparo o pedido.

No tocante à alegada carência de ação, não há o que deferir.

O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* e o pedido e a causa de pedir, expressos legalmente, verificam-se.

Neste aspecto a citada lei orgânica e a Lei 7.347/85 não deixam a menor dúvida sobre o amplo espectro de atuação do Ministério Público.

II. Mérito

O Ministério Público através da presente ação pretende seja o reclamado condenado a abster-se de utilizar seus empregados sem qualificação na atividade de vigilância, para a execução de transporte de valores, colocando em risco suas vidas, infringindo dispositivos da Lei 7.102/83, modificada pela Lei 8.863/94.

Em síntese, o demandado sustenta que o transporte de numerário em mãos de portadores é meio alternativo do qual se utiliza em situação emergencial, unicamente em localidades não abrangidas pela contratação direta de transporte de valores, inexistindo afronta à Lei nº 7.102/83, pois não exige dos empregados envolvidos comportamento e atribuições de vigilante.

Com razão o autor.

A ação civil pública é o meio específico para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É uma ação de consignação e de natureza condenatória que busca impor condenação pecuniária por danos causados aos bens jurídicos, que visa preservar e/ou condenação a uma prestação de fato (obrigação de fazer) ou abstenção de fato (obrigação de não fazer), sob cominação de multa.

Inicialmente, é notório o risco de vida a que se expõem os trabalhadores que transportam valores, sem as devidas condições e o material necessário. Quanto a isso, não pode haver qualquer dúvida, em virtude da ação dos assaltantes, que vem aumentando e se sofisticando cada vez mais em nosso País.

Além disso, os fatos públicos e notórios dispensam prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, ou seja, as circunstâncias anunciadas na inicial encontram-se ilustradas pelos recortes de jornal e denúncias de sindicatos profissionais, trazidos aos autos pelo autor (fls. 26/27).

A Lei 7.102/83, com a redação que lhe foi dada a Lei 8.863/94, estabelece que o transporte de valores deve ser realizado por vigilantes, ou seja, trabalhadores que passaram por devido treinamento para o desempenho de suas funções.

Utilizando-se o demandado de empregados que trabalhem em funções ditas burocráticas para o transporte de valores, coloca-os em perigo manifesto de mal considerável, com evidente desvio de função e alteração lesiva do contrato praticada pelo empregador, infringindo o artigo 468 da CLT. Tal procedimento faltoso ensejaria a denúncia dos contratos pois configura as justas causas previstas no artigo 483, alíneas "a", "e", da CLT.

De outro lado, tem-se que irrelevante o montante de numerário transportado, uma vez que os assaltantes não têm acesso acerca de limites de valores a serem transportados pelos empregados do banco. O risco é o mesmo.

Com efeito, a Lei 7.102/83, observe-se, não permite que o transporte de numerário seja efetuado por empregados comuns, mesmo que o montante seja inferior a 7.000 UFIRs. Entender o oposto significa desrespeitar aquele diploma diretamente e, por via de conseqüência, todos os dispositivos citados da CLT, tutelando o trabalho.

Também é sabido que o empregado apenas está obrigado a prestar o trabalho para o qual foi contratado.

Assim, ilegal o procedimento do demandado, ao exigir que empregados burocráticos transportem valores, impondo-se a condenação do réu para que abstenha-se de

utilizar seus empregados, excetuados os que exercem a função de vigilante, para o transporte de quaisquer espécies de valores, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs (mil unidades fiscais de referência) ou unidade que venha a substituí-la, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeitadas as preliminares, resolve a 12ª JCJ de Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, condenando-se o réu BANCO REAL S/A, no território do Estado do Rio Grande do Sul, a abster-se de utilizar seus empregados, excetuados aqueles que exercem a função de vigilante, para o transporte de quaisquer espécies de valores, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000 UFIRs (Mil unidades fiscais de referência), ou unidade que venha a substituí-las, a reverter em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos e critérios da fundamentação, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.

Custas de R$60,00 calculadas sobre o valor de R$3.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação.

Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

JURACI GALVÃO JÚNIOR

Juiz do Trabalho

IOLE ZATTI FACCIONI

Juiz Classista-empregadores

FRANCISCO B. DIAS

Juiz Classista-empregados

MARILENE SERENO

Diretora de Secretaria

Processo nº 1035.012/97-9

Ação Anulatória. Concessão da Liminar, Visando Sustar Execução de Sentença

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil. novecentos e noventa e sete, às 14h44min, estando aberta a audiência da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho JURACI GALVÃO JUNIOR e dos Classistas IOLE ZATTI FACCIONI, dos empregadores, e FRANCISCO BANDEIRA DIAS, dos empregados, foram, por ordem da Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO RS, reclamante, e LUIZ ALBERTO GROSSI, reclamado.

Presentes as partes e procuradores. O procurador do rte, Dr. Claudio Roberto Araujo Lima, juntará substabelecimento no prazo legal. DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO RTE: Eliane Davila, brasileira, 39 anos, solteira, rodoviária, residente na Rua 8, 401, vila Cefer II, Partenon, Porto Alegre. Advertida, afirmou que é diretora do sindicato. Deixa-se de tomar compromisso, e dispensa-se a oitiva. Não havendo outras provas, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Conciliação rejeitada. Colhidos os votos dos srs. Juízes Classistas, a Junta passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza AÇAO ANULATÓRIA contra LUIZ ALBERTO GROSSI, buscando seja deferida liminar sustando a execução da decisão constante na reclamatória nº 0339.12/92 e, no mérito, pretende sejam anulados os atos que concederam o direito do reclamante a seis salários mínimos, a um salário profissional, que concedeu o direito do reclamante a um adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional, com base na sentença de 1º grau tendo em vista haver uma sentença de 2º grau extinguindo a primeira decisão normativa. Busca, ainda, lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Contestação apresentada às fls. 230/235.

Juntam-se documentos.

Realiza-se audiência. Encerra-se a instrução, com razões finais, restando inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Razões de Decidir.

Preliminarmente

Inicialmente sinale-se ser inviável a concessão da liminar requerida, pertinente à suspensão da execução relativa à reclamatória trabalhista que tramita neste Juízo, uma vez que não se encontram presentes no caso, o *fumus boni juris* e *periculum in mora.*

Registre-se que a reclamatória trabalhista aludida pelo Sindicato autor foi ajuizada pelo Sr. Luiz Alberto Grossi, em 13.3.92, com sentença prolatada em 26.6.95, encontrando-se, atualmente, em fase de execução, uma vez que já transitada em julgado. Já a decisão Normativa extinta sem julgamento do mérito pelo Egrégio TST foi proferida em 04.8.92 (fls. 213/214).

Pelo exame da peça exordial verifica-se que, através de Ação Anulatória, na verdade, o Sindicato autor pretende a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamatória supra referida.

O art. 486, do CPC dispõe, *verbis*:

"Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

O referido preceito condiciona, pois, sua aplicabilidade, a que o ato judicial não dependa de sentença, ou que esta seja meramente homologatória.

Com relação aos atos judiciais tem-se que se referem aos atos praticados pelas partes no processo, não se confundindo com os atos do juiz, de que trata o art. 162, do CPC.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Não obstante chame judiciais a esses atos, quer a lei referir-se a atos processuais emanados das partes. Exemplo de ato que não depende de sentença é a outorga de poderes em procuração passada nos autos; exemplo de atos que se homologam por sentença são a desistência, a renúncia, o reconhecimento do pedido, a transação" (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Editora Forense, 1974, p.138). Logo, não se poderia entender que, por atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, a intenção do legislador fosse atingir atos do

juiz, uma vez que estes sempre independem de sentença, não comportando a restrição feita. Somente os atos da parte é que necessitam ser processualizados através de atos do juiz, como o despacho que ordena a juntada de petição (ato da parte).

Sinale-se, ainda, que as sentenças meramente homologatórias são de jurisdição voluntária, por conseguinte, a atividade judicial não decide o mérito, no sentido processual do litígio, mas apenas integra o negócio jurídico ou situação jurídica das partes.

No caso em tela, nos deparamos com uma sentença de mérito que traduz e impõe a vontade legal, transitada em julgado (cópia fls. 216/221).

Concluiu-se, pois, a prestação jurisdicional buscada. Por conseguinte, insensato se pensar em ação anulatória para eliminar a referida decisão.

Por outro lado, considerando a possibilidade de a coisa julgada poder encerrar vícios ou falhas, de natureza grave, o nosso sistema processual permite sejam seus efeitos desconstituídos mediante ação rescisória (CPC, art.485). Aliás, mesmo em se tratando de sentença que homologa transação, somente poderia ser atacado o termo de conciliação previsto no art. 831, da CLT, via ação rescisória. Este o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 259 do Egrégio TST.

É de se acrescentar, ainda, que seria impossível adaptar a presente ação ao procedimento legal pertinente à ação rescisória, na medida em que, na Justiça do Trabalho, a competência para julgamento desta é originária dos Tribunais. Neste sentido o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho: "Pensamos, todavia, que se a ação anulatória ingressou quando o prazo para a interposição de recurso estava aberto, mas a parte vencida não interpõe, ela deverá ser extinta, porquanto: a) não se admite ação anulatória de sentença passado em julgado; b) sua eventual conversão em ação rescisória seria impossível, na esfera da Justiça do Trabalho, onde a competência para julgar esta ação é originária (e exclusiva) dos tribunais." (*in* Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 1991, p. 265).

Emane Fidélis dos Santos, em sua obra Manual de Direito processual Civil, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 1985, p. 305 preleciona: "Quando, pelo procedimento escolhido, não se puder conhecer o pedido do autor, ocorre nulidade insanável e o juiz deve, indeferindo a inicial liminarmente, ou a qualquer momento, reconhecer a nulidade. O fato pode classificar-se, inclusive, como falta de interesse processual, exatamente porque não se pode solucionar a lide, pela forma procedimental adotada."

Tem-se, pois, que elegendo, o autor, procedimento inadequado para a busca da prestação jurisdicional, configura-se a hipótese de que trata o art.295, inciso V, do CPC, impondo-se o não conhecimento da presente ação anulatória e, pela via de consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito a teor do art. 267, inciso I, do CPC.

Descabe o benefício da assistência Judiciária requerida pelo Sindicato autor, face ao contido no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e artigo 789, parágrafo 7º da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, resolve a 12ª JCJ de Porto Alegre, por ( ) unanimidade; ( ) maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Classista dos ( ) empregadores ( ) empregados, para, preliminarmente, com base no art. 295, V e 267, I, ambos do CPC, extinguir o processo sem julgamento do

mérito.

Custas de R$ 60,00 calculadas sobre R$ 3.000,00, pelo Sindicato autor.

Sentença publicada em audiência, ficando cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada nesta data.

NADA MAIS.

JURACI GALVÃO JUNIOR

Juiz do Trabalho Presidente

IOLE ZATTI FACCIONI

Juíza Classista dos Empregadores

FRANCISCO BANDEIRA DIAS

Juiz Classista dos Empregados

MARILENE SERENO

Diretora de Secretaria

Custas – Aplicação do § 7º do Art. 789 da CLT– Responsabilidade Solidária do Sindicato Quando o Empregado não é Beneficiário da Gratuidade Judiciária

Vistos, etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO DE PELOTAS opõe EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando desconstituir penhora realizada no processo nº 166-216/94, entre MAURÍCIO ANTONIO GARCIA MENDES E OUTROS, reclamantes, e SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS – SANEP, reclamado, alegando ser parte ilegítima para responder pelas custas a que foram condenados os reclamantes, por inaplicável ao caso a norma do parágrafo 7º, do art. 789, da CLT. Atribui à causa o valor de R$ 1.200,00. Juntou documentos.

Isto Posto

Preliminarmente.

1 .Tratando a execução que originou os presentes Embargos de Terceiro exclusivamente da cobrança de custas impostas aos empregados reclamantes na ação de origem, desnecessária a citação das partes envolvidas naquele feito.

2. O Sindicato é parte legítima para propor a ação. Porquanto na reclamatória agiu como Assistente Judiciário dos autores, sofrendo, em conseqüência da solidariedade estabelecida no parágrafo 7º, do art. 789, da CLT, penhora de bem de sua propriedade. Não sendo o Sindicato parte no processo de origem, sofrendo penhora de bens, está legitimado a apresentar os Embargos de Terceiro, conforme regra do art. 1046, do CPC. Não sendo o autor PARTE na reclamação, evidentemente não se pode cogitar de que pudesse opor os Embargos à Execução de que trata o art. 884, da CLT.

Mérito

Com todo o respeito aos argumentos expendidos na bem apresentada petição inicial, não tem razão o Sindicato.

3. MAURÍCIO ANTONIO GARCIA MENDES E OUTROS propuseram reclamatória contra o SERVIÇO

AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS, pleiteando o pagamento de diferenças salariais por aplicação da URP DE FEVEREIRO DE 1989. Em nível de primeiro grau, a ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. Examinando recurso ordinário do reclamado, o TRT julgou IMPROCEDENTE a reclamação, condenando os reclamantes no pagamento das custas. Citados, os empregados não satisfizeram o débito para com a Fazenda Nacional, nem foram localizados bens que pudessem garantir a execução. Por isso, ordenei a citação do Sindicato para pagamento da dívida, com a seguinte decisão: "O TRT não deferiu AJ aos reclamantes, não podendo o juízo de 1° grau reconsiderar aquela decisão. Considerando a regra do parágrafo 7°, do art. 789, da CLT, e tendo em vista que os autores estão assistidos pelo Sindicato de classe, determino a citação da entidade sindical para pagamento das custas devidas."

4. Prescreve o parágrafo 7°, do art. 789, da CLT que "Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas." A regra é de meridiana clareza e não comporta a interpretação restritiva que lhe pretende dar o autor.

5. De acordo com o inciso III, do art. 8°, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Estabelece o art. 514, alínea "B", da CLT, que constitui dever do Sindicato "manter serviços de assistência judiciária para os associados". Observa-se, pois, dos dispositivos transcritos que o Sindicato, manifestamente, tem, não só interesse mas, também, o dever de intervir nas causas onde são discutidos direitos de integrantes da categoria. Quando o Sindicato intervém nessas questões, prestando assistência judiciária, está se inserindo um terceiro na relação processual. Com efeito, assim dispõe o art. 50, do CPC: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Ora, o Sindicato, quando intervém no feito para prestar assistência judiciária, é, sem dúvida, ASSISTENTE, porque lhe interessa que a solução do conflito seja favorável a uma das partes (no caso, os empregados). Sendo assistente, o Sindicato é litisconsorte, conforme regra do art. 54 do mesmo Código. Sendo litisconsorte, solidário é o sindicato com o assistido, conforme regra consolidada anteriormente transcrita. E mais: tem o Sindicato até mesmo interesse particular na assistência judiciária, pois os honorários da sucumbência do empregador revertem para os seus cofres (art. 16, da Lei 5.584/70).

6. A norma do parágrafo 7°, do art. 789 da CLT, não se destina, como alegado pelo autor, apenas aos casos de substituição processual. Aliás, neste ponto, vênia devida, está superado o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho, citado pelo embargante, face à orientação do item VIII, do Enunciado n° 310, da Súmula do TST. A regra vale, também, para qualquer processo em que o Sindicato tenha atuado como coadjuvante. Assim, não usufruindo os empregados do benefício da gratuidade judiciária, os encargos com custas são de sua responsabilidade, sendo o Sindicato solidário pela

respectiva satisfação se interveio no feito. Se assim não fosse, equivocada estaria a Súmula 223, do STF, que só isenta de responsabilidade o Sindicato se concedida isenção de custas ao empregado.

7. Sobre a questão ora discutida, já se manifestou, em caso análogo, o Col. TST, como citado por Wilson de Souza Campos Batalha, "in" Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Vol. I, 3ª edição, LTr, pág. 723/724: "Julgada improcedente a reclamação, por se tratar de trabalhador autônomo e não de empregado, sendo condenado nas custas o reclamante, solidário o seu sindicato, que o assistiu, por certo, não se poderia conceber isenção de custas, qualquer que fosse o motivo alegado. Pois, além dessa solidariedade, que a impede, seria incoerente deferir um benefício peculiar aos empregados, precisamente a quem a sentença negou essa condição".

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro, condenando o Sindicato dos Servidores Municipais de Saneamento Básico de Pelotas no pagamento das custas processuais de R$ 24,00, calculadas sobre R$ 1.200,0.

Intime-se.

Em 16.06.97

JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES

Juiz do Trabalho Presidente

2ª JCJ de Pelotas

Processo nº 01147.015/97-0

CEEE. Lei Estadual nº 10.900/96. Reestruturação Societária e Patrimonial. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária

Ação Reclamatória; Autor: ADELAR ROSSI E OUTROS (5); Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS (4)

Vistos, etc.

ADELAR ROSSI E OUTROS (5), qualificados na petição inicial, demandaram contra **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS (4)**, postulando receber as cominações descritas no pedido, decorrentes de complementação de proventos de aposentadoria que vêm recebendo da demandada desde a aposentação.

Aos fundamentos que expenderam na peça vestibular, aduziram se terem aposentado, espontaneamente, por tempo de serviço, como empregados da primeira demandada, e na condição de ex-autárquicos. Argumentam que exerceram, por vários anos, função gratificada, também denominada Função Comissionada ou Função de Confiança, percebendo, por conseqüência, gratificação de função correspondente, cuja parcela, ao depois, veio a ser incorporada ao salário, inclusive para efeito da complementação de proventos de aposentadoria que vêm recebendo da primeira demandada desde a aposentação, e que a contar de 01.08.81, por força de acordos coletivos celebrados com o sindicato profissional, a primeira demandada passou a reconhecer e conceder aumentos salariais por produtivi-

dade, cujos valores vem pagando por rubrica própria (produtividade), tendo sido, desde a instituição da vantagem em tela, convencionado que a produtividade se faria devida sobre o **salário básico.**

Aduzem, ainda, que a contar de 01.08.86 os acordos coletivos celebrados em autos de RVDC passaram a assegurar a incorporação da gratificação de função ao salário básico, por força do que dita **gratificação de confiança incorporada** passou a integrar o conceito de salário básico.

Por conseqüência disso, entendem que a parcela paga a título de produtividade, que revela aumento salarial típico, deve ser paga sobre a soma do salário nominal e da gratificação de confiança incorporada, e não sobre o salário nominal, como vem sendo paga a eles demandantes, presa ao conceito restrito de salário básico, emprestado pela primeira demandada ao monte por eles recebido na atividade como salário.

Postulâm, por conta deste entendimento, em parcelas vencidas e vincendas, diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, pela consideração do salário básico formado pelo salário nominal e a gratificação de confiança incorporada, e, por decorrência disso, reflexos no adicional por tempo de serviço, nos 13°s salários e na gratificação de farmácia, também em prestações vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Fundamentam a pretensão no art. 12, § 4°, da Lei 4.136/61 (transformadora da então autarquia estadual e sociedade de economia mista, e que lhes assegurou todos os direitos adquiridos ou em formação, estendidos à inatividade, inclusive aqueles que viessem, no futuro, a ser conferidos ao pessoal da ativa), na Lei Estadual 1.751/52 (que regulamenta o direito à complementação de proventos de aposentadoria), e nos arts. 40, § 4°, da CF, e 38, § 3°, da CE (que asseguram, por seu turno, o direito aos aposentados, de vencerem todos os direitos e vantagens alcançados aos trabalhadores em atividade).

Buscam a condenação solidária das demandadas, sob o fundamento de que a reestruturação societária e patrimonial da primeira demandada, em decorrência do que foram criadas e instituídas as demais, como suas subsidiárias integrais, caracterizou a responsabilidade solidária de todas as empresas, a teor do contido nos arts. 2°, § 2°, 10 e 448, todos da CLT, e no parágrafo único do art. 223 da Lei 6.404/76. Manifestam oposição à estipulação societária, para os fins do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, na hipótese de terem sido criadas as subsidiárias isentas de responsabilidade pelos seus créditos perante a original empregadora.

Deram à causa o valor de R$ 1.500,00. Juntaram documentos.

Citadas regularmente, as demandadas contestaram.

As demandadas, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (1ª demandada), a COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (2ª demandada), a COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (3ª demandada) e a COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA (4ª demandada), em contestação conjunta, fls. 107/128, sustentaram, preliminarmente, a inexistência de solidariedade passiva das subsidiárias, fun-

damentalmente porque foi definido no instrumento de sua criação que a responsabilidade permaneceria sendo da CEEE e por não se tratar das hipóteses previstas no § 2° do art. 2° da CLT, e/ou nos arts. 10 e 448 da mesma CLT. Postularam a exclusão da lide das três subsidiárias demandadas. Invocaram a impossibilidade jurídica do pedido, fundadas na tese de que a Lei 6.169/70 revogou o art. 12, § 4°, da Lei 4.136/61, ambas estaduais. Afirmaram prescrito o direito de ação dos demandantes, fundadas no fato de se terem eles aposentado "há vários anos" da propositura da causa, sustentando ser hipótese de aplicação do Enunciado 294 da SJTST, requerendo a extinção do processo. Disseram, ainda, que o eventual deferimento do pedido conforma afronta às regras emanadas dos arts. 2°, § 1°, e 6°, ambos da LICC, e aos arts. 38, § 3°, da CE, e 40, § 4°, da CF. Aduziram que a verba paga a título de produtividade foi instituída sobre o salário básico, nele não se compreendendo quaisquer outros adicionais ou gratificações, por isso que não têm os autores direito ao quanto postulado, rebatendo também o descabimento dos reflexos. Invocaram, por cautela, o instituto da compensação e a prescrição qüinqüenal, requerendo autorização aos descontos previdenciários e fiscais. Juntaram documentos.

Os autores replicaram as contestações.

Na seqüência, foi retificada a autuação quanto à 3ª ré (antiga COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CNNDEE) para RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A., em decorrência de alteração social ocorrida em 09.12.97 (fls. 862/8).

Na instrução, foi colhida prova documental, tendo as partes, ao final, produzido razões orais. Não houve acordo.

É o relatório.

Decide-se:

Preliminarmente.

1. Da ilegitimidade passiva.

Solidariedade.

Como dão conta os inúmeros documentos trazidos aos autos, e, de resto, constitui fato de domínio público, sob a voga da "Reorganização do Estado" e liderados pelo pioneirismo da União Federal passaram os Estados Membros a promover processos sucessivos de privatização de empresas estatais, como forma única, "publicamente divulgada e sustentada", de enxugamento da máquina pública e de redução e/ou superação da absoluta desorganização econômico-financeira do Estado.

Com vistas em tal desiderato, e no que concerne à exploração dos serviços públicos de distribuição e fornecimento de energia elétrica à população, foi editada a Lei Estadual 10.900, de 26.12.96 (escudada pela anterior Lei Estadual 10.607/95, que instituiu o falado Programa de Reorganização do Estado), que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul (na sua condição de ente público concessor do serviço explorado pela estatal por ele controlada) e a CEEE (primeira demandada) a promoverem à reestruturação societária e patrimonial desta última, por meio da criação de empresas coligadas, controladas ou subsidiárias (art. 1°, *caput*), donde surgiram, por ato puro de governo, as três subsidiárias que com a empresa instituidora compõem o pólo passivo da presente relação processual.

Como decorrência essencial do ato praticado, formou-se entre a demandada e as subsidiárias integrais, assim definidas porque instituídas por única acionista (ver art. 251 da Lei 6.404/76), autêntico e perfeito grupo econômico, ou de empresas, na exata forma ditada no art. 2°, § 2°, da CLT, o que faz delas todas solidariamente responsáveis perante as relações contratuais mantidas com seus servidores.

Decorrência dos efeitos emergentes da consolidação da efetiva empregadora e suas subsidiárias integrais em autêntico grupo econômico, malgrado o estatuído na Lei Estadual viabilizadora da sua instituição, exsurge curial que todas elas respondem, por força de lei, por todo e qualquer direito garantido aos servidores e que são ou se façam decorrentes do contrato de trabalho que com a instituidora tenham mantido. Outro, aliás, não é o sentido do que normatizado no art. 7°, I, da Lei Estadual 10.900/96, que, ao rezar que "**A reestruturação ora autorizada assegurará a observância: I - dos direitos trabalhistas dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ...**" (*omissis*), estabeleceu, como parece óbvio e inelutável, a solidariedade plena de todas elas frente a tais encargos.

Nesta realidade, parece curial que erigidas em grupo econômico, e, também por isso, solidárias frente aos seus servidores, a posterior venda de duas delas à iniciativa privada conforma hipótese de alteração na estrutura da empresa, que não elide a solidariedade, assim como não faz, por só isso, desaparecer a figura do grupo de empresas, incidindo, pois, e em proteção dos trabalhadores, a manterem íntegros os seus direitos frente a qualquer delas, os normativos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT.

Isto é regra geral, havendo-se de ter em conta, ainda, a realidade das partes, onde circunstâncias especiais a fazem diversa da generalidade dos casos, e impõem não se perder de vista **a natureza estatal** que detinham todas as empresas do grupo antes da privatização e **a mescla gerada pela privatização de duas delas**, assim como a origem e a natureza do patrimônio que as formou e que viabilizou a privatização.

Como é assente nos autos, e a contestação conjunta das fls. 108/128 bem esmiuçou o que efetivamente ocorreu, o patrimônio exclusivo da primeira demandada, que era avaliado, em ativo e passivo, em R$ 1.496.644.048,00, resultou reduzido a R$ 536.314.395,00, tendo sido utilizado o valor de R$ 960.329.653,00 para a criação das subsidiárias em causa.

Não é necessário esforço interpretativo para se vislumbrar a noção de que as três últimas demandadas, na sua primitiva concepção, foram criadas com utilização de patrimônio público, mediante partição do patrimônio da instituidora, tendo por finalísticas de empreendimento econômico a exploração e a prestação do mesmo serviço público de fornecimento de energia elétrica à população, que em última análise corresponde a exercício de atividade econômica por meio de concessão de serviços públicos, bem assim que este patrimônio público, partido, que deu azo à privatização e que foi vendido à iniciativa privada, é que servia de garante substancial a que a original empregadora pudesse honrar com os encargos decorrentes do contrato de trabalho mantido com cada um dos servidores a seu serviço ou que nele se aposentaram ou viessem a se aposentar.

É certo que os instrumentos legais e/

ou contratuais que viabilizaram a partição da primeira demandada e a privatização de duas empresas dela nascidas previram como única responsável pelo passivo até então existente a empresa-mãe, a CEEE (aqui primeira demandada). Mas se isso é certo, como se afirma, e é certo ante o que normatizado na Lei Estadual que viabilizou a partição patrimonial da CEEE e no edital que normatizou a privatização das duas subsidiárias vendidas à iniciativa privada, também o é a certeza de que o patrimônio remanescente da CEEE, reduzido em quase dois terços do seu original, não conforma suporte bastante à garantia do passivo todo nela mantido. Considere-se ao que aqui se estuda exclusivamente o passivo trabalhista, e ainda assim se terá noção exata de que o patrimônio remanescente se mostra insuficiente, ou temerariamente pequeno a se fazer bastante a tanto, mais ainda quando se tenha em conta que por **passivo trabalhista** não se pode compreender, na realidade da CEEE, apenas os encargos decorrentes dos contratos de trabalho em curso. Tendo ela obrigação de complementar proventos de aposentadoria de todos os trabalhadores já aposentados a seu serviço, em vias de aposentação ou que venham em futuro mediato a se aposentar nesta condição, também estes encargos, **porque induvidosamente decorrentes do contrato de trabalho que deu azo ao exercício do direito de aposentação**, compõem o passivo trabalhista e dependem do patrimônio da empresa a que se os concebam garantidos e assegurados aos trabalhadores todos, não sendo demais evidenciar que tais encargos, relativos aos aposentados e aos aposentandos, conformam passivo efetivo, ainda que de exigibilidade futura.

Esta certeza, de que o direito dos trabalhadores, a terem complementados seus proventos de aposentadoria, já exigíveis ou de exigibilidade futura, de onde emerge a noção, exata e indesviável, de que a partição do patrimônio social, utilizada para a instituição das subsidiárias integrais com ela criadas, e que deu azo à privatização posterior, corporifica mais um fundamento a que se as tenham todas solidárias frente aos trabalhadores titulares de direitos em face da empresa-mãe, e aqui é desimportante a circunstancialidade última de se terem as duas ultimas demandadas, por força da privatização, consolidado em empresas privadas, sem vínculo e/ou ingerência do Estado, seja porque a solidariedade emanada do art. 2°, § 2°, da CLT, assim como aquela rezada no art. 1.518 do CC, têm por pressuposto precisamente a suficiência econômica do tomador do serviço frente aos encargos decorrentes da tomadia, seja porque a privatização apenas configura hipótese de alteração na estrutura jurídica do empreendimento, que, como se afirmou alhures, não atinge e não altera os direitos dos trabalhadores, tutelados e protegidos pelos regramentos emanados dos arts. 10 e 448 da CLT.

De resto, tenha-se presente que nem mesmo a expressa previsão legal de virem a ser os valores auferidos na venda das subsidiárias utilizados para o atendimento do passivo trabalhista da CEEE conforma garantia da sua suficiência ou de que efetivamente o sejam, cabendo notar que pelo menos até nossos dias não se tem notícia de que tal esteja a ocorrer.

De igual forma não se advogue que o Estado do Rio Grande do Sul, enquanto ente de direito público e por sua condição de acionista majoritário da CEEE, exsurge

como garante fundamental das obrigações por ela assumidas, donde não se visualizar risco de desatendimento do passivo perante os trabalhadores. Tal circunstância, que é efetiva, deve assim ser invocada tão-somente naquelas hipóteses de insucesso da atividade econômica à qual se propôs o Estado, insucesso esse que não deve e não pode resultar de ato direto de esvaziamento do capital da empresa, como na espécie em cogitação neste processo, porquanto a tanto se permitir, estar-se-á a permitir a dilapidação do patrimônio público em oneração indisfarçável do erário e, em última análise, do contribuinte, em flagrante agressão ao bem comum que constitui o dever maior de provimento pelo Estado.

Por último, e não menos importante, evidencie-se que a condição de aposentados detida pelos demandantes não lhes retira a condição de empregados da CEEE, para fins de aplicação do normatizado no art. 2°, § 2°, da CLT, porquanto sendo eles titulares de direitos decorrentes dos vínculos de emprego que incontroversamente mantiveram com a referida estatal, primeira demandada, a condição definidora do conceito empregado-empregador subsiste à vigência e execução do contrato de trabalho, prendendo-se à vitaliciedade do direito por força do mesmo adquirido, e para além dela (vitaliciedade), ante o direito sucessório dos herdeiros do empregado à conseqüente pensão, também regulamentarmente assegurada.

Tem-se, em tais termos, que são solidariamente responsáveis as demandadas, todas, independentemente da sua condição estatal e/ou privada, frente aos encargos decorrentes da relação de emprego mantida pela primeira com os autores, forte no que dispõem o art. 2°, § 2°, o art. 10 e o art. 448, todos da CLT, e o art. 1.518 do CC, não havendo falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Da impossibilidade jurídica do pedido.

A pretensão deduzida na petição inicial, *data venia* dos fundamentos contestacionais, é de plena juridicidade, e a revogação da Lei 4.136/61 pela Lei 6.169/70 tanto não lhe retira. A questão concernente a terem, ou não, os autores, direito ao que postulam, por força daquela normatização revogada, não faz ela (pretensão) carente de juridicidade, impondo, de resto, o seu enfrentamento em exame de mérito.

3. Da prescrição total do direito de ação.

Afirmaram as demandadas estar prescrito o direito de ação dos demandantes, fundadas no fato de se terem eles aposentado "há vários anos" da propositura da causa, sustentando ser hipótese de aplicação do Enunciado 294 da SJTST, pelo que requerem a extinção do processo.

Afasta-se, de logo, a argüição. A pretensão posta em Juízo não tem em mira os contratos de trabalho que efetivamente foram extintos pela aposentadoria dos demandantes há mais de dez anos, mas o correto adimplemento da complementação dos proventos de aposentadoria que a primeira demandada se obrigou por força daqueles elos jurídicos, e que vem pagando aos demandantes.

A hipótese, assim, se amolda àquela concepção jurisprudencial emanada do Enunciado 327 da mesma Súmula de Jurisprudência invocada pela ré, de prescrição

parcial, que atinge a exigibilidade do direito decorrente de prestações de trato sucessivo, onde a lesão se renova mês a mês, a cada pagamento da complementação devida, cujo princípio se adota em essência, refutando-se a limitação temporal nele expressa, porque agressiva, *data venia*, ao quanto normatizado pelo art. 7°, XXIX, "a", da CF, hoje regulado no art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98.

Mérito

1. Das circunstâncias incontroversas.

Emergiram incontroversos fatos e dados que, por sua importância ao deslinde do feito, impendem de ser evidenciados: **1.** não dissentem as partes quanto aos fatos dizentes com a admissão dos autores, ocorrida em relação a todos na década de 1950, e de se terem aposentado espontaneamente, por tempo de serviço, na década de 1980; **2.** não divergem as partes quanto ao fato de terem os autores, todos, exercido, por vários e continuados anos, função de confiança, por conta da qual perceberam, em atividade, gratificação de confiança; **3.** não há debate acerca do fato de virem eles percebendo complementação de proventos de aposentadoria, composta de "salário nominal', "produtividade", "gratificação de confiança" e "adicional por tempo de serviço"; **4.** não há divergência, por igual, quanto ao fato de ser devida a vantagem rotulada de "produtividade" sobre o **salário básico**, por força do normatizado coletivamente desde 1981; e **5.** não há divergência acerca da condição dos autores, de ex-servidores autárquicos da extinta autarquia estadual.

2. Das diferenças postuladas.

Postas em premissas aquelas realidades que se fizeram incontroversas nos autos, emerge segura a conclusão de que a questão litigiosa é só de aparente complexidade.

A solução do litígio, não sendo negadas a percepção, pelos autores, da gratificação de confiança na complementação de proventos de aposentadoria a eles paga pela primeira demandada e a sua incorporação pretérita aos salários, depende, primeiramente, da definição do que se deva efetivamente entender por **salário básico**, para efeito de cálculo e suficiente pagamento da vantagem também alcançada pela ré, a título de produtividade, e, ao depois, e por fim, do enfrentamento das teses esposadas pelas partes acerca **dos efeitos decorrentes da revogação do art. 12, § 4°, da Lei Estadual 4.136/61, pela Lei 6.169/70.**

Ao primeiro aspecto, tenha-se em conta que a gratificação de função percebida pelos autores em atividade decorria do efetivo exercício de função comissionada ou de confiança, caso em que, instituída e devida por ato de liberalidade patronal sobre o salário nominal, com ele não se comunicava e nele não se confundia, exceto para composição do conceito abrangente de "**remuneração**", decorrente do quanto regrado no art. 457, § 1°, *in fine*, da CLT.

Diversa natureza, todavia, assumiu dita gratificação, a contar de 01.08.86, quando em sede de dissídio coletivo as respectivas categorias profissional e econômica integradas pelas partes resolveram **incorporar ao salário básico** dos empregados da primeira demandada aquela vantagem, obedecidos os critérios de cálculo e de interstício também ali estabelecidos. Se a gratificação em causa, que, como se disse, era devida

sobre o salário nominal (que definia o próprio conceito de salário básico) correspondente ao posicionamento do empregado na matriz salarial vigente, parece indesviável a noção de que compunha ela a remuneração devida ao empregado. A contar daquele marco, contudo, tendo sido incorporada ao salário básico (mesmo que o salário nominal na época), passou, como parece elementar, a integrá-lo, com ele, agora e por decorrência do ato negocial coletivo, se confundindo como parte indissociável do seu todo. Vale dizer: desde a incorporação procedida em definitivo em 01.08.86, como expressamente estabeleceu a cláusula sexta da RVDC TRT-6607/86 no seu *caput*: "**Todo empregado da Suscitada, em atividade, que houver exercido função de confiança, por dois (2) anos completos, consecutivos ou não, terá adicionado ao seu salário básico, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da gratificação respectiva;** no seu parágrafo primeiro: **A cada dois (2) anos completos que excederem a dois (2) de exercício da referida função, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor mencionado na cláusula, até o máximo de 100% (cem por cento);** e, no seu parágrafo segundo: **A vantagem decorrente da incorporação somente será paga a partir da data em que o empregado reverter ao cargo efetivo anteriormente ocupado, ou, permanecendo no exercício da função de confiança optar pela remuneração ao seu cargo de origem ou vier a se aposentar**" (fls. 197/8), assumiu ela a condição, natureza e conceito de salário, impondo concluir, neste prisma, que a vantagem também paga pela ré, a título de produtividade, sendo devida, por definição original, sobre o salário básico, é devida também sobre a parcela correspondente à gratificação de confiança incorporada, dele compreensível.

Este mesmo Juízo, em sentença proferida nos autos do processo nº 01259.015/97-1, entre partes, Palmir Cunha da Silva, autor, e Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, ré, enfrentando a mesma matéria, também em face da incorporação da gratificação funcional ao salário, decorrente de normatização coletiva, assim concluiu a *quaestio juris*:

> "O quanto demonstram os autos, por meio dos documentos das fls. 06/60, e nisso não dissentem as partes, o autor, por decorrência da Ação Reclamatória alusiva ao processo nº 411/92, que tramitou perante a MM. 1ª JCJ desta Capital, obteve incorporação ao salário, da gratificação funcional que percebeu por mais de cinco anos consecutivos na demandada, lá tendo postulado tão-somente reflexos em férias, 13ºs salários, horas extras e FGTS.
>
> A decisão de primeiro grau lá proferida, foi, em face de recurso ordinário da demandada, e de reexame necessário, confirmada em segundo grau de jurisdição, como o demonstra o acórdão juntado por cópia nas fls. 14/18 destes autos.
>
> Efeito emergente daquela decisão, porque o autor deixou de exercer a função que legitimava a gratificação percebida, e porque assim o ditava a norma coletiva então vigente, como transcrito na referida sentença ('Reza a cláusula nº 20 do acordo celebrado nos autos do RVDC nº 105/89 que: "O empregado que exerce função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, na mesma entidade empregadora, casa deixar de exercê-la, terá o valor desta gratificação incorporado ao seu salário básico ..."' (fl. 12),

foi a incorporação salarial da vantagem, que corresponde à concepção de ter passado ela, então, a definir salário típico do trabalhador, assumindo, pois, a condição de salário contratual, básico ao cálculo de todas as demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho que tenham no salário a base de sua fixação, como, aliás, expresso na vontade coletiva assentada na cláusula transcrita.

Curial, assim, a conclusão de que o valor total que o autor percebe hoje, e por efeito daquela decisão, que originava-se de salário básico e gratificação de função, é salário básico única e exclusivamente".

Em segundo lugar, e quanto ao segundo aspecto de que dependente de enfrentamento o litígio, apanhadas a essência e a abrangência das teses esgrimidas pelas partes, dizentes com os efeitos decorrentes da revogação do art. 12, § 4°, da Lei Estadual 4.136/61, pela também Lei Estadual 6.169/70, tenha-se, como antes evidenciado, que os autores são ex-servidores autárquicos da extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, passando à condição de empregados celetistas após a promulgação daquela primeira lei, por força do regulado no seu art. 12, § 4°.

Dispôs o indigitado dispositivo legal, no seu *caput*, que "os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitadas integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior", e, no seu parágrafo 4°, que "qualquer direito, vantagem ou prerrogativa não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos". Quando da edição da identificada Lei Estadual, conversora da natureza jurídica da demandada, e, por via de conseqüência, da natureza jurídica dos liames mantidos com seus servidores, aquela vantagem, nela assegurada a todos os servidores autárquicos, passou a integrar os contratos de trabalho como cláusula, tornando-se insuscetível de suprimento por força de lei ou de ato unilateral do empregador, desde que protegida pelo princípio da inalterabilidade emanado do art. 468 da CLT. Como brilhantemente fundamentado em decisão de primeiro grau (de lavra que não se logrou identificar no proferimento desta decisão), transcrita em excertos no Acórdão 96.000922-1 RO, julgado perante a Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional em 23.07.97, e de que foi Relator o juiz que preside este julgamento, "ingressando o demandante na esfera privada, isto é, passando à condição jurídica de empregado, quando da transformação da extinta autarquia estadual em sociedade de economia mista, manteve intocáveis no seu patrimônio jurídico todas as disposições da Lei Estadual n° 4.136/61, agora cláusulas benéficas e definitivamente incorporadas ao seu contrato de trabalho, 'ex vi' do disposto pelos arts. 9° e 468, "caput", da CLT, uma vez que o seu vínculo jurídico com a demandada passou a ser disciplinado pela legislação federal do trabalho. A normatividade revogada pelo Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual n° 6.169/70, o foi en-

quanto norma de direito público estadual, nunca como cláusula ou condição de contrato de direito trabalhista. Sem contar, em nível supralegal, com o direito adquirido pelo obreiro às prerrogativas enumeradas na Lei Estadual n. 4.136/61 (art. 5., inc. XXXVI, da Constituição Federal)".

É curial, assim, e como se entende, que a revogação em causa, embora inquestionável, pelo que decorre da Lei Estadual posterior, 6.169/70, não provocou efeito algum nos contratos de trabalho dos demandantes, mantendo-se eles titulares de todos os direitos assegurados por decorrência daquele primeiro normativo legal, e que lhes assegura, a exemplo do também assegurado nos arts. 38, § 3°, da CE, e 40, § 4°, da CF, os direitos posteriormente estendidos aos servidores em atividade.

Reconhecendo-se aos demandantes a pretensão vestibular, como se reconhece, em toda a sua extensão, não se tem feridos quaisquer dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pela ré.

Deferem-se aos demandantes, nos termos do todo fundamentado, as pretendidas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, por decorrência do cálculo da produtividade sobre o salário básico formado pelo salário nominal + gratificação de confiança incorporada, e, do seu acréscimo, reflexos na gratificação de farmácia, nos 13°s salários e no adicional por tempo de serviço, todos calculados e devidos sobre aquele conceito de salário básico e a produtividade, tudo em parcelas vencidas e vincendas, atendidos, quanto a cada um dos demandantes, os limites expressos no pedido.

3. Da prescrição.

Formal e tempestivamente invocada na defesa das rés, pronuncia-se a prescrição qüinqüenal, na forma do normatizado pelo art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98, a limitar os efeitos da demandada às parcelas mensais da complementação e seus reflexos cuja exigibilidade se tenha verificado após 02.10.92 (ação ajuizada em 02.10.97).

4. Da compensação.

Encerrando-se a condenação em valores inadimplidos pelas rés, não há falar em compensação a qualquer título.

5. Dos descontos ao INSS e ao IRPF.

Tratando-se os demandantes de trabalhadores aposentados, não há falar em incidência previdenciária sobre os créditos a eles reconhecidos como conseqüentes desta condição, de aposentados.

Quanto ao imposto de renda na fonte, atendido o império e a cogência da lei vigente, autoriza-se a sua retenção *ex vi legis*.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, **rejeitadas as preliminares de ilegitimidade de parte, de impossibilidade jurídica do pedido, e de prescrição total do direito de ação, pronunciada a prescrição qüinqüenal**, na forma do normatizado pelo art. 11 da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.658/98, a limitar os efeitos da demandada às parcelas mensais das diferenças de complementação deferidas, e de seus reflexos, cuja exigibilidade se tenha verificado após 02.10.92, e **havidas solidariamente responsáveis** pelos direitos reconhecidos aos autores as demandadas, **Julga-se PROCEDENTE** a presente ação,

condenando-se as demandadas, solidariamente, segundo se apurar em liquidação de sentença, com os acréscimos legais, autorizada a retenção de imposto de renda na fonte secundum legem, ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, por decorrência do cálculo da produtividade sobre o salário básico formado pelo salário nominal + gratificação de confiança incorporada, e, do seu acréscimo, reflexos nas gratificações de farmácia, nos 13°s salários e no adicional por tempo de serviço, atendidos, quanto a cada um dos demandantes, os limites expressos no pedido. As demandadas satisfarão, ainda, custas processuais de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 10.000,00, sujeitas a complementação, devendo, ao final, comprovarem nos autos o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a condenação. Registre-se. Trânsita em julgado, CUMPRA-SE.

MILTON VARELA DUTRA

Juiz do Trabalho

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 16 de abril de 1999.

Senhor Presidente:

Ao encaminharmos as primeiras propostas de enunciados da jurisprudência deste Egrégio TRT da 4a Região, entendemos necessárias algumas considerações.

A nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, impede o recurso de revista quando houver dissonância na interpretação da lei no mesmo tribunal. Esta substancial modificação extinguiu a possibilidade de unificação da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de dissenso quanto à interpretação de leis estaduais e municipais, bem como de regulamentos internos empresariais e de normas coletivas, sem aplicação em unidades federativas sob a jurisdição de outros tribunais. Esta nova realidade tem motivado 0 Estado do Rio Grande do Sul e outras entidades a requererem a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do artigo 476 do Código de Processo Civil, em processos em tramitação nesta casa, obrigando o Tribunal Pleno a um pronunciamento prévio acerca de uma tese de direito, a ser observada no julgamento do caso em que o incidente foi suscitado.

De outra parte, o aumento do número de juízes togados desta corte trabalhista, resultante do Assento Regimental nº 07/96, acentuou as divergências de interpretações do direito nas turmas e seções especializadas, e mesmo no seu interior, tornando o destino do pleito dependente da ocasional composição dos órgãos fracionários do tribunal.

O excesso de contencioso judicial e o inegável retardamento da prestação jurisdicional, reforçam a convicção de que mais do que nunca se faz imperioso que os juízes unifiquem sua jurisprudência na medida do possível, o que não importa, de modo algum, na perda de visão do caráter temporal do direito e da necessidade de futuro reexame dos enunciados. Os resultados deste consenso alcançarão todos os jurisdicionados, cuja sorte não pode ficar entregue ao acaso da distribuição do processo ou da momentânea composição das turmas e seções. O benefício maior será dos que sofrem prejuízos com recursos estimulados pela demora do julgamento.

É nestes termos que se coloca o problema da necessidade de uniformização da jurisprudência. Não se ignora que o direito é temporal. Não se pretende aprisionar a vida do direito, que essencialmente é movimento e adaptação histórica. Mas enquanto não houver o indispensável aperfeiçoamento do Judiciário, com a adoção de reformas legislativas, a superação de apenas alguns conflitos jurisprudenciais deverá contribuir para a plena eficácia

do direito em seu conjunto, em face da celeridade da prestação jurisdicional, e diminuir o descrédito e a insegurança jurídica da sociedade.

A utilidade dos exemplos de acórdãos que estão sendo nesta data encaminhados aos juízes integrantes do plenário está em permitir a análise dos esquemas teóricos a serem submetidos a sua aprovação. Todos os juizes podem dirigir novas sugestões à Comissão de Jurisprudência deste colegiado. Os enunciados aqui propostos são apenas esboços, e como todos os modelos podem não bastar a si mesmos. Compete ao Tribunal Pleno fazê-los ao mar. Se flutuarem é um ponto importante. Se afundarem será preciso recomeçar.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO
JUÍZA NIRES MACIEL DE OLIVEIRA
JUIZ PAULO CARUSO
JUIZ DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Exmo. Sr.
FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
D.D. PRESIDENTE DO
TRT DA 4ª REGIÃO

Uniformização de Jurisprudência

1. Disciplina:

Artigos 476/479 do CPC

Artigos 62/66 e 197/203 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Artigos 125/127 e 236/242 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2. Procedimento, segundo o Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

2.1 - Solicitação direta das partes (expressamente, por petição ou sustentação oral em sessão de julgamento) e de qualquer Juiz do Tribunal (diretamente à Comissão de Jurisprudência ou em sessão de julgamento);

2.1.1 - Diretamente à Comissão de Jurisprudência:

a) Cabe à Comissão deliberar sobre *a oportunidade e conveniência* de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para verbete;

b) Se positivo, resultará num *projeto* (instruído com as cópias dos acórdãos das Turmas ou Seções Especializadas que justifiquem a proposição) encaminhado ao Presidente do Tribunal para apreciação do Tribunal Pleno, em Sessão Especial para tanto designada;

c) Atuará como Relator da matéria perante o Tribunal Pleno o Juiz proponente da Súmula ou algum outro indicado pelos proponentes, no caso de haver proposta firmada por, no mínimo, dez Juízes da Corte:

d) O Tribunal Pleno, convocado com antecedência mínima de quinze dias (munidos os Juízes com cópias do projeto previamente enviado pela Comissão) será composto unicamente por seus membros efetivos, observada a paridade da representação classista. A decisão se dará pelo voto da maioria absoluta de seus membros

2.1.2 - Em sessão de julgamento (procedimento previsto no Código de Processo Civil - arts. 476/479):

a) Suscitado o incidente de uniformização pela *parte, Juiz ou Ministério Público* (como fiscal da lei), será suspenso o julgamento pelo Presidente da Turma, Seção ou Órgão Especial, após submeter a votos a solicitação ou requerimento;

b) A deliberação será irrecorrível, conforme se reconheça, ou não, a discrepância quanto à *quaestio iuris*. Rejeitado o requerimento, é retomado o julgamento do recurso. Se acolhido, lavra-se o acórdão, remetendo-se os autos ao Presidente do Tribunal (conforme o CPC) ou à Comissão de Jurisprudência (segundo o RI.TRT-4a Região), que deliberará acerca da oportunidade e conveniência da proposta

de edição, revisão ou cancelamento de Súmula;

c) Se positivo, observar-se-á, a seguir, o procedimento antes mencionado;

d) Restituídos os autos, retoma-se o julgamento que fora suspenso. O que ficara decidido pelo Órgão Julgador subsiste intacto. A questão de direito objeto do incidente, erigida a Súmula, incorpora-se ao julgamento.

2.2 - A *Súmula*, datada e numerada, acompanhada da relação de julgados precedentes, será publicada por três vezes consecutivas no Diário da Justiça. Igual procedimento será observado no caso de cancelamento.

2.3 - A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados neste sentido.

Serviço de Jurisprudência de Ementário

(Secretaria Executiva da Comissão de Jurisprudência – Res. Adm. TRT 38/94)

Resoluções Administrativas

Resolução Administrativa Nº 03/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, à unanimidade de votos, **cancelar o Enunciado de Súmula nº 5** do TRT da 4ª Região. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Álvaro Davi Boéssio e Roberto Souza dos Reis, **aprovar o Enunciado de Súmula nº 7**, com a seguinte redação: **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT."**

Julgados precedentes:

RO 00486.302/96-2. Julgado em 23.02.1999. Publicação: 08.03.1999. 2ª Turma Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria

RO 00396.027/94-6. Julgadoem 23.07.1998. Publicação:24.08.1998 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

RO 00036.291/96-0. Julgado em 27.01.1999 Publicação:12.04.1999 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci. Decisão por maioria

RO 00531.301/96-6. Julgado em 11.02.1999 Publicação:08.03.1999 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha Decisão por maioria

RO 00376.023/96-1. Julgado em 13.08.1998. Publicação:14.09.1998 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores,

Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 04/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos totalmente os Exmos. Juízes Mário Chaves, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio e Roberto Souza dos Reis e, parcialmente quanto ao momento da revogação, os Exmos. Juízes Beatriz Brun Goldschmidt, Belatrix Costa Prado, Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry e Roger Lima Lange, **aprovar o Enunciado de Súmula nº 8, com a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade."**

Julgados precedentes:

RO 96.036145-6. Julgado em 28.10.1998. Publicação: 07.12.1998 1ª Turma. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria

RO-RA 00304.015/95-4. Julgado em 01.12.1998. Publicação:25.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

RO 00857.023/96-9. Julgado em 04.03.1999. Publicação: 22.03.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

REO-RO 0667.018/94-8. Julgado em 25.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão unânime

RO 00402.016/96-3. Julgado em 25.02.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Fernando da Fonseca. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Represen-

tante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 05/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Gilberto Porcello Petry, José Antonio Pereira de Souza e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 9**, com a seguinte redação: **"BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria."**

Julgados precedentes:

RO 01296.001/93-8. Julgado em 28.10.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juíza Magda B. Biavaschi. Decisão por maioria

RO 96.031812-7. Julgado em 22.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha .Decisão por maioria

RO 01446.011/93-3. Julgado em 15.12.1998. Publicação: 08.03.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

RO 00271.028/96-3. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

RO 01669.007/93-6. Julgado em 27.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por unanimidade

RO 00121.023/97-4. Julgado em 07.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria

RO-RA 00764.007/96-3. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ricardo Gehling. Decisão por unanimidade

RO 01114.016/96-9. Julgado em 11.01.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ciro C. Machado. Decisão por maioria

RO 00432.701/96-6. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 09.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria

RO 01674.008/93-7. Julgado em 29.10.1998. Publicação: 23.11. 1998. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro

Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 06/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 10,** com a seguinte redação: **"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os valores fixados a título de honorários periciais, no processo do trabalho, são corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas."**

Julgados precedentes:

REO-RO 00203.018/95-8. Julgado em 10.02. 1999. Publicação: 22.03.1999. 1ª Turma. Rel. Juíza Magda Biavaschi. Decisão por maioria

RO-RA 00370.028/95-3. Julgado em 28.10. 1998. Publicação: 11.01.99. 1ª Turma. Rel. Juiz Edir Inácio da Silva. Decisão por maioria

AP 02036.771/93-9. Julgado em 15.12. 1998. Publicação: 22.03.99. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por unanimidade

RO 01172.461/96-1. Julgado em 11.02. 1999. Publicação: 22.03.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria J. Schissi. Decisão por maioria

AP 000331.302/95-0. Julgado em 26.11. 1998. Publicação: 11.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por unanimidade

RO 01231.771/96-8. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso,

Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim , Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-

.-.-

Resolução Administrativa Nº 07/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Mauro Augusto Breton Viola e Belatrix Costa Prado, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 11,** com a seguinte redação: **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."**

Julgados precedentes:

REO-RO 96.035.107-8. Julgado em 03.06.1998. Publicação:29.06.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini. Decisão por maioria

REO-RO 00807.018/95-3. Julgado em 07.05.1998. Publicação: 15.06.1998. 3ª Turma. Rel. Juiz Mário Chaves. Decisão por maioria

REO-RO 01205.701/95-8. Julgado em: 03.02.1999. Publicação: 12.04.1999. 4ª Turma Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci Decisão por unanimidade

REO-RO 00621.641/96-0. Julgado em 15.10.1998. Publicação: 07.11.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Fernando da Fonseca. Decisão por maioria

REO-RO 00888.018/95-9. Julgado em 09.07.1998. Publicação: 27.07.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André Ribeiro Neto. Decisão por maioria

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes

Jardim, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI . Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 08/99

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Ivens Gomes Jardim, José Carlos de Miranda, Gilberto Porcello Petry, José Antonio Pereira de Souza e Roger Lima Lange, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 12,** com a seguinte redação: **"FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho."**

Julgados precedentes:

RO 01212.561/96-1. Julgado em 21.10.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Hugo Giudice Paz. Decisão por maioria

RO 00898.011/95-7. Julgado em 04.11.1998. Publicação:07.12.1998. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini. Decisão por maioria

RO-RA 00304.015/95-4. Julgado em 01.12.1998. Publicação:25.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso .Decisão por maioria

REO-RO 01082.231/95-9. Julgado em 09.02.1999. Publicação:08.03.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Álvaro Davi Boéssio. Decisão por unanimidade

RO 00995.030/94-4. Julgado em 05.11.1998. Publicação:07.12.1998. 3ª Turma. Rel. Juiz Mário Chaves. Decisão por maioria

REORO 96.033281-2. Julgado em 20.08.1998. Publicação:14.09.1998. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria G. Miranda. Decisão por unanimidade

REO-RO 00449.541/96-7. Julgado em 04.11.1998. Publicação:07.12.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria

REO-RO 01547.231/94-7. Julgado em 18.11.1998. Publicação:11.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior. Decisão por unanimidade

REO-RO 00671.841/96-3. Julgado em 03.12.1998. Publicação:11.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo José da Rocha. Decisão por maioria

REO-RO 00447.841/96-3. Julgado em 28.01.1999. Publicação:22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por unanimidade

RO 00097.841/97-8. Julgado em 14.01.1999. Publicação:08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por unanimidade

RO 00060.771/95-0. Julgado em 10.12.1998. Publicação:25.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria

REO 00204.461/97-9. Julgado em 14.01.1999. Publicação:08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por unanimidade

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Mauro Augusto Breton Viola, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Magda Barros Biavaschi, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivens Gomes Jardim, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Gilberto Porcello Petry, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores e Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 30 de abril de 1999. SÉRGIO DUARTE PASQUALI. Secretário do Tribunal Pleno.-

.-.-

Resolução Administrativa Nº 09/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 13**, com a seguinte redação: **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1º."**

Julgados Precedentes:

AP 01185.302/92-1. Julgado em 24.11.1998. Publicação:11.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juiz Mauro A. B. Viola. Decisão por maioria

AP 01195.231/91-1. Julgado em 23.02.1999. Publicação:22.03.1999. 2ª Tur-

ma Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria

AP 50446.903/96-5.Julgado em 11.02.1999. Publicação:08.03.1999.3ª Turma Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria

AP 02857.006/90-0. Julgado em 12.11.1998. Publicação:07.12.1998. 3ª Turma. Rel. Juíza Maria J. C. Schissi. Decisão por maioria.

AP 00741.871/94-7. Julgado em 21.10.1998. Publicação: 07.12.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Rosane Casa Nova. Decisão por maioria.

AP 00360.771/93-9. Julgado em 03.02.1999. Publicação:12.04.1999. 4ª Turma. Rel. Fabiano de C. Bertoluci. Decisão por maioria.

AP 0070.005/90-0 AP. Julgado em 20.01.1999. Publicação:22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Carlos C. C. Papaléo. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 10/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, André Avelino Ribeiro Neto, Mário Chaves, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 14, com a seguinte redação: "CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura**

a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade."

Julgados Precedentes:

RO 96.024058-6. Julgado em 17.03.1998. Publicação: 20.04.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 96.017395-1. Julgado em 25.11.1997. Publicação:12.01.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 95.039085-2. Julgado em 17.12.1996. Publicação: 27.01.1997. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira.Decisão por maioria.

RO 01907.030/94-8. Julgado em 05.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano C. Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 01930.521/96-0. Julgado em 28.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 96.005998-9. Julgado em 02.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO 96.035145-0. Julgado em 02.07.1998. Publicação: 10.08.98.6ª Turma

Rel. Juiz André Ribeiro Neto. Decisão por maioria.

RO 00966.402/96-0. Julgado em 10.09.1998. Publicação: 19.10.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 11/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atri-

buições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 15**, com a seguinte redação: **"CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE."**

Julgados Precedentes:

RORA 00032.010/95-8. Julgado em 18.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 96.017395-1. Julgado em 25.11.1997. Publicação: 12.01.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RORA 96.004569-4. Julgado em 03.09.1997. Publicação: 13.10.1997. 4ª Turma. Rel. Juiz Sebastião Messias. Decisão por unanimidade.

RO 01907030/94-8. Julgado em 05.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 00754.030/95-4.Julgado em 01.07.1998. Publicação: 10.08.1998. 4ª Turma. Juíza Teresinha S. Correia. Decisão por maioria.

RO 96.005998-9. Julgado em 02.04.1998. Publicação: 18.05.1998. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO 00673.010/96-1. Julgado em 22.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André A. R. Neto. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a

Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-

Resolução Administrativa Nº 12/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 16**, com a seguinte redação: **"CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE."**

Julgados Precedentes:

RO 95.035548-8. Julgado em 18.03.1997. Publicação: 14.04.1997. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 006868-6. Julgado em 15.07.1997. Publicação: 04.08.1997. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria.

RO 005786-2. Julgado em 11.09.1998. Publicação: 13.10.1997. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria.

RO 96.035229-5. Julgado em 20.05.1998. Publicação: 29.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 01003.451/92-6. Julgado em 17.12.1998. Publicação: 22.02.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 00849.011/92-2. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 19.10.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

RO 00009.004-92-0. Julgado em 13.08.1998. Publicação: 14.09.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

RO 96.035145-0. Julgado em 02.07.1998. Publicação: 10.08.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz André A. Ribeiro Neto. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira

Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 13/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mário Chaves, Paulo Caruso, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 17**, com a seguinte redação: **"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho."**

Julgados precedentes:

RO 02154.027/94-6. Julgado em 10.02.1999. Publicação: 08.03.1999. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Serafini. Decisão por maioria.

RO 00663.511/96-8. Julgado em 04.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 1ª Turma. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria.

RO 95.012463-0. Julgado em 11.03.1996. Publicação: 22.04.1996. Turma Especial. Rel. Juíza Carmen Camino. Decisão por maioria.

RO 01528.521/96-0. Julgado em 01.12.1998. Publicação: 11.01.1999. 2ª Turma. Rel. Juíza Dulce Padilha. Decisão por maioria.

REO 01513.521/95-0. Julgado em 20.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO 00791.401/96-0. Julgado em 15.07.1998. Publicação: 14.09.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 00620.004/96-7. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 11.01.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz João Ghisleni Filho. Decisão por maioria.

RO 0409.303/97-0. Julgado em 14.01.1999. Publicação: 08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Carlos Alberto Lontra. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de

Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 14/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 18**, com a seguinte redação: **"BANRISUL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria."**

Julgados Precedentes:

RO 01112.009/96-5. Julgado em 09.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 1ª Turma. Rel. Juiz Ari da Silva Mattos. Decisão por maioria.

RO 96.27293-3. Julgado em 14.04.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 00271.028/96-3. Julgado em 26.11.1998. Publicação: 25.01.1999. 3ª Turma. Rel. Juíza Nires M. de Oliveira. Decisão por maioria.

RO 01669.007/93-6. Julgado em 27.01.1999. Publicação: 22.02.1999. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por unanimidade.

RO 00121.023/97-4. Julgado em 07.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 00354.941/95-0. Julgado em 04.11.1998. Publicação: 11.01.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria.

RORA 00764.007/96-3. Julgado em 10.12.1998. Publicação: 25.01.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ricardo Gehling. Decisão por maioria.

RO 01114.016/96-9. Julgado em 11.02.1999. Publicação: 22.03.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Ciro Machado. Decisão por maioria.

RO 00432.701/96-6. Julgado em 17.09.1998. Publicação: 09.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

RO 01674.008/93-7. Julgado em 29.10.1998. Publicação: 23.11.1998. 6ª Turma. Rel. Juíza Beatriz Sanvicente. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

Resolução Administrativa Nº 15/99

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos, totalmente, os Exmos. Juízes Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mário Chaves, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Antonio Johann, Otacílio Silveira Goulart Filho, Álvaro Davi Boéssio, Ari da Silva Mattos, Armando Cunha Macedônia Franco e Roberto Souza dos Reis, e, parcialmente, a Exma. Juíza Nires Maciel de Oliveira, aprovar o **Enunciado de Súmula nº 19**, com a seguinte redação: **"HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto."**

Julgados precedentes:

RO-RA 95.33756-0. Julgado em 05.03.1997. Publicação: 14.04.1997. 1ª Turma. Rel. Juiz Hugo E. G. Paz. Decisão por maioria.

RO-RA 96.034278-8. Julgado em 16.06.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Paulo Caruso. Decisão por maioria.

RO 90424.661/95-0. Julgado em 26.06.1998. Publicação: 13.07.1998. 2ª Turma. Rel. Juiz Juraci Galvão Junior. Decisão por maioria.

REO-RO-RA 96.029912-2. Julgado em 01.04.1998. Publicação: 01.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Fabiano Bertoluci. Decisão por maioria.

RO-RA 96.025224-0. Julgado em 13.05.1998. Publicação: 29.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juiz Sebastião de Messias. Decisão por maioria.

RO 96.034216-8. Julgado em 14.04.1999. Publicação: 10.05.1999. 4ª Turma. Rel. Juíza Teresinha Correia. Decisão por maioria.

RO 96.33558-7. Julgado em 06.05.1998. Publicação: 15.06.1998. 4ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 00858.305/95-0. Julgado em 25.03.1999. Publicação: 26.04.1999. 5ª Turma. Rel. Juiz Paulo J. da Rocha. Decisão por maioria.

RO-RA 01331.331/95-1. Julgado em 25.03.1999. Publicação: 26.04.1999. 5ª Turma. Rel. Juíza Belatrix C. Prado. Decisão por maioria.

RO 01239.373/96-1. Julgado em 14.01.1999. Publicação: 08.02.1999. 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Molarinho. Decisão por maioria.

Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mário Chaves, Dulce Olenca Baumgarten Padilha, Paulo Caruso, Carmen Camino, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Teresinha Maria Delfina Signori Correia, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Ivan Carlos Gatti, Representante Classista dos Empregadores, José Carlos de Miranda, Representante Classista dos Empregadores, Antonio Johann, Representante Classista dos Trabalhadores, Otacílio Silveira Goulart Filho, Representante Classista dos Trabalhadores, Álvaro Davi Boéssio, Representante Classista dos Trabalhadores, José Antonio Pereira de Souza, Representante Classista dos Empregadores, Ari da Silva Mattos, Representante Classista dos Trabalhadores, Armando Cunha Macedônia Franco, Representante Classista dos Trabalhadores, Roberto Souza dos Reis, Representante Classista dos Trabalhadores, Roger Lima Lange, Representante Classista dos Empregadores, Joni Alberto Matte, Representante Classista dos Empregadores e Carlos Alberto Zogbi Lontra, Representante Classista dos Empregadores, sob a Presidência do Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Dionéia Amaral Silveira. Dou fé. Porto Alegre, 07 de junho de 1999. Sérgio Duarte Pasquali. Secretário do Tribunal Pleno.-.-.-.-.-.

ENUNCIADOS E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Enunciados do TRT 4ª Região

Súmula da Jurisprudência do TRT da 4ª- Região

Enunciado nº 01

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL 2351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Enunciado nº 02

URP DE FEVEREIRO/89. Cancelado pela Resolução Administrativa nº 14/95 - DJ 07.7.95.

Enunciado nº 03

LEI 8177/91, ART. 39, § 2º. - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº- 8177 de 1º- de março de 1991.

Enunciado nº 04

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente.

Enunciado nº 05

REGIME COMPENSATÓRIO. ARTIGO 60 DA CLT. Cancelado pela Resolução Administrativa nº 03/99, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 - DJ 10.05.99

Enunciado nº 06

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Enunciado nº 07

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.

Enunciado nº 08

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, §

2°, da Portaria n° GM/MTPS n° 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade.

Enunciado n° 09

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria.

Enunciado n° 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os valores fixados a título de honorários periciais, no processo do trabalho, são corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas.

Enunciado n° 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93.

A norma do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Enunciado n° 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Enunciado n° 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei n° 8.177, de 1°.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1°.

Enunciado n° 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual n° 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade

Enunciado n° 15

CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

Enunciado n° 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

Enunciado nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Enunciado nº 18

BANRISUL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria.

Enunciado nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto.

Precedentes Normativos do TRT da 4ª Região

Nº 1
NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 2
PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA - SINDICATOS

Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.

Nº 3
ADICIONAL - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Nº 4
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQÜÊNIOS
Cancelado DJ 14.8.95.

Nº 5
TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Nº 6
ADICIONAL - TRABALHO NOTURNO
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 7
ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 8
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
Cancelado DJ 25.8.95

Nº 9
AUXÍLIO-CRECHE
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 10
AUXÍLIO-ESCOLAR
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 11
AUXÍLIO-FUNERAL
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 12

AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO - DJ DE 14.8.95.

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

Nº 14

RELAÇÃO DOS ELEITOS

É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa.

Nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

Nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL

O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

Presume-se injusta a despedida quando não especificamos os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Cancelado, Face Ao Art. 118 Da Lei 8213/91.

Nº 20

GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

Nº 22

FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1

(um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

Nº 23
FÉRIAS PROPORCIONAIS
Cancelado DJ 02.6.92.

Nº 24
GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 25
GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

Nº 26
MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 27
QUADRO DE AVISOS
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 28
CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 29
SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 30
UNIFORMES E EPI
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 31
ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 32
PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Nº 33
DESCONTO DE CHEQUES

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

PRECEDENTE Nº 34
ASSISTÊNCIA SINDICAL
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 35
CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 36
DISPENSA DE SERVIÇO
Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 37

ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 40

QUEBRA DE CAIXA

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA

O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

Nº 42

DATA-BASE - FIXAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR

Assegura-se a fixação da data-base de categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.

Nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR

A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Nº 45

CURSOS E REUNIÕES

Os cursos promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

Nº 46

DESCONTOS E MENSALIDADES

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º- (décimo) dia do mês subseqüente.

Nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 48

INTERVALOS CPD

Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento) e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada.

Nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Cancelado DJ 25.8.95.

Nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

PRECEDENTES NORMATIVOS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho

Ordem Numérica

PN1

ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo): "Não se concede antecipação salarial trimestral" (ex-PN 01).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN2

ABONO PECUNIÁRIO (negativo): "Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho" (Ex-PN 02).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo): "Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial." (Ex-PN 03). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN4

AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo): "Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: Salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço." (Ex-PN 04).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN5

ANOTAÇÃO DE COMISSÕES (positivo): "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (Ex- PN 05).

PN6

GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo): "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1° e 2° do artigo 389 da CLT" (Ex-PN 06).

PN7

ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo): "Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviços inferior a 1 (um) ano." (Ex-PN 07) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN8

ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo): "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido." (Ex- PN 08)

PN9

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo): "Não se concede auxílio-alimentação a empregado." (Ex-PN 09) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN10

BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DC NO TRT: Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S. A. e entidades sindicais dos bancários. Publicado no DJU de 15/10/98 - (Nova redação) Aprovado pela Resolução 086/98

PN11

BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo): "Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta." (Ex-PN12). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN12

HORÁRIO DE CAIXA (negativo): "Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários".(Ex-PN 13)Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN13

LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo): "Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa, destinado à sindicalização." (Ex-PN 14) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98 MFN:00350

PN14

DESCONTO NO SALÁRIO (positivo): "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa." (Ex-PN15)

PN15

COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo): "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviços, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (Ex-PN 16)

PN16

COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo): "Não se concede a criação de comissão para disciplinar Quadro de Carreira da empresa." (Ex-PN 17). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN17

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo): "Não se concede complementação de auxílio-doença." (Ex-PN 19) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN18

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo): "Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato." (Ex-PN 21) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN19

CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo): "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário." (Ex-PN 23)Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN20

EMPREGADO RURAL - CONTRATO ESCRITO (positivo): "Sendo celebrado contrato por tarefa, parceira ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes." (Ex-PN 24)

PN21

DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo):"Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias." (Ex- PN 25) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN22

CRECHE (positivo): "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (Ex-PN 22)

PN23

CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo): "A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado." (Ex-PN 26). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98.

PN24

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo): "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a

obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (Ex-PN 28). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN25

ELEIÇÕES DAS CIPAS (negativo): "Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA." (Ex-PN 32) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN26

ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo): "Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença." (Ex-PN 32). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN27

ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo): "Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias." (Ex-PN 33).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN28

FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo): "Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviços, pede demissão." (Ex-PN 39). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN29

GREVE - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo): "Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve." (Ex-PN 41)

PN30

EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA NO EMPREGO (positivo): "Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o artigo 118 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991)." (Ex-PN 30).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN31

PROFESSOR ("JANELAS") - (positivo): "Os tempos vagos ("janelas") em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade." (Ex-PN 45)

PN32

JORNADA DO ESTUDANTE (positivo):"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (Ex-PN 48)

PN33

LICENÇA-PRÊMIO (negativo): "Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviços." (Ex-PN 50). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98.

PN34

EMPREGADO RURAL - MORADIA (positivo):"Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local." (Ex-PN 51)

PN35

MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo): "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83." (Ex-PN 52). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN36

13º SALÁRIO - MULTA (negativo): "Não se manda pagar multa pelo atraso do 13º salário." (Ex-PN 53). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN37

DISSÍDIO COLETIVO - FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS - NECESSIDADE (positivo): "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originaria, ou no recurso" (Ex-PN 55).

PN38

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS (negativo): "Não se concede adicional por tempo de serviços (qüinqüênio, triênio, anuênio, etc.)" (Ex-PN 56). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN39

READMISSÕES – PREFERÊNCIA (negativo): "Não se concede cláusula prevendo que para o preenchimento de vagas o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa" (Ex-PN 57). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN40

REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA (positivo):"O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49" (Ex-PN 59). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN41

RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo): "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (Ex-PN 60).

PN42

SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante" (Ex-PN 63).

PN43

HORAS EXTRAS - ADICIONAL (positivo): "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (Ex-PN 43).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN44

TRANSPORTE (negativo): "Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 (vinte e duas) horas" (Ex-PN 64). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN45

TRIMESTRALIDADE (negativo): "Não se concede revisão trimestral de reajustamento" (Ex-PN 65). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN46

VERBAS RESCISÓRIAS (positivo): "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.89)" (Ex-PN 68). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN47

DISPENSA DE EMPREGADO (positivo): "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (Ex-PN 69).

PN48

EMPREGADO RURAL - CONCESSÃO DE TERRA (positivo): "O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: A) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 (quinze) anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 (quinze) anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou" (Ex-PN 75).

PN49

GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Defere-se garantia de emprego à gestante, des-

de a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (Ex-PN 49). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN50

EMPREGADO RURAL - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (positivo): "O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas" (Ex-PN 76).

PN51

CIPAs - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs" (Ex-PN 77).

PN52

RECEBIMENTO DO PIS (positivo): "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (Ex-PN 78).

PN53

EMPREGADO RURAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo): "A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes" (Ex-PN 80).

PN54

TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo): "Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem audiência em JCJ" (Ex-PN 81). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN55

JORNALISTA - CONTRATO DE TRABALHO (positivo): "O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar" (Ex-PN 82).

PN56

CONSTITUCIONALIDADE (positivo): "São constitucionais os Decretos-leis nº. 2012/83, 2024/83 e 2045/83" (Ex-PN 86).

PN57

EMPREGADO RURAL - INSALUBRIDADE (positivo): "O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica" (Ex-PN 89).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN58

SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo): "O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas" (Ex-PN 91).

PN59

EMPREGADO RURAL - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo): "O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM" (Ex-PN 93).

PN60

EMPREGADO RURAL - LATÃO DE CAFÉ (positivo): "O latão de café terá capacidade de 60 (sessenta) litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM" (Ex-PN 94).

PN61

COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo): "Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos" (Ex-PN 95).

PN62

EMPREGADO RURAL - CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo): "Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes" (Ex-PN 96).

PN63

EMPREGADO RURAL - FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo): "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção" (Ex-PN 97).

PN64

EMPREGADO RURAL - HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo): "Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte" (Ex-PN 98).

PN65

EMPREGADO RURAL - PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo): "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviços, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho" (Ex-PN 99).

PN66

GARRAFAS "BICADAS" (positivo): "Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado" (Ex-PN 100).

PN67

REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo): "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferi-

or à diária correspondente ao salário normativo" (Ex-PN 107).

PN68

EMPREGADO RURAL - FALTAS AO SERVIÇOS - COMPRAS (positivo): "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviços um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (Ex-PN 108).

PN69

EMPREGADO RURAL - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo): "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviços ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio a sua vontade" (Ex-PN 109).

PN70

LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo): "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação" (Ex-PN 70).

PN71

EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo): "Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas" (Ex-PN 112).

PN72

MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo): "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente" (Ex-PN 115).

PN73

MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo): "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (Ex-PN 73).

PN74

DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo): "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ex-PN 74). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN75

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (positivo): "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (Ex-PN 116). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN76

AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS (positivo): "Concedem-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (Ex-PN 117). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN77

EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (Ex-PN 118).

PN78

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo): "Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas" (Ex-PN 119).

PN79

TRABALHADOR TEMPORÁRIO - DESCANSO SEMANAL (positivo): "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3° da Lei n° 605/49" (Ex-PN 120).

PN80

SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo): "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (Ex-PN 122).

PN81

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (Ex-PN 124).

PN82

DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo): "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do

acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (Ex-PN 134).

PN83

DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE (positivo): "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (Ex-PN 135).

PN84

SEGURO DE VIDA - ASSALTO (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (Ex-PN 136).

PN85

GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Ex-PN 137).

PN86

REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo): "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (Ex-PN 138)

PN87

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo): "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (Ex-PN 140)

PN88

DESCONTOS EM FOLHA (positivo): "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal" (Ex-PN 141). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN89

REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo): "Defere-se o reembolso

das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa" (Ex-PN 142).

PN90

TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% (positivo): "O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (Ex-PN 143). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN91

ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo): "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (Ex-PN 144).

PN92

GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO (positivo): "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (Ex-PN 145).

PN93

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo): "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (Ex-PN 153).

PN94

EMPREGADO RURAL - SALÁRIO-DOENÇA (positivo): "Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviços médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas" (Ex-PN 154). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN95

ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo): "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito horas)" (Ex-PN 155).

PN96

AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA (positivo): "No

início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (Ex-PN 156).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN97

PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo): "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7° da Lei no 3207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda" (Ex-PN 157).

PN98

RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO (positivo): "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (Ex-PN 158).

PN99

NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO (positivo): "Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT" (Ex-PN 159). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN100

FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo): "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (Ex-PN 161).

PN101

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo): "Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento)" (Ex-PN 162). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 20/08/98

PN102

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo): "A empresa prestara assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal" (Ex-PN 163).

PN103

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo): "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (Ex-PN 170).

PN104

QUADRO DE AVISOS (positivo): "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos

empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (Ex-PN 172).

PN105

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo): "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (Ex-PN 802).

PN106

EMPREGADO RURAL - ATIVIDADE INSALUBRE - FORNECIMENTO DE LEITE (positivo): "Os empregadores que se dedicarem a pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres" (Ex- PN 803).

PN107

EMPREGADO RURAL - CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo): "Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros" (Ex-PN 805)

PN108

EMPREGADO RURAL - ABRIGOS NO LOCAL DE TRABALHO (positivo) "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (Ex-PN 807).

PN109

DESCONTO-MORADIA (positivo): "Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente" (Ex-PN 809).

PN110

EMPREGADO RURAL - FERRAMENTAS - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo): "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho" (Ex-PN 812).

PN111

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo): "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (Ex-PN 816).

PN112

JORNALISTA - SEGURO DE VIDA (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviços em área de risco" (Ex-PN 819).

PN113

TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo): "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apro-

priado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste" (Ex-PN 821).

PN114

CONTAGEM DO TEMPO GASTO EM TRANSPORTE (positivo): "Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro" (Ex-PN 823). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN115

UNIFORMES (positivo): "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (Ex-PN 824).

PN116

FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo): "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

PN117

PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo): "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

PN118

QUEBRA DE MATERIAL (positivo): "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

PN119

CONTRIBUICOES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituicao da República em seus arts. 5 XX e 8, V, assegura o direito de livre associação e sindicalizado. E ofensiva a essa modalidade de liberdade clausula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Publicado no DJU de 07/11/96

Aprovado pela Resolução 063/96

Alterado pela Resolução 82/98. DJU 21/08/98. (Nova redação)

PRECEDENTES NORMATIVOS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho

Ordem Numérica

PN1

ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo): "Não se concede antecipação salarial trimestral" (ex-PN 01).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN2

ABONO PECUNIÁRIO (negativo): "Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho" (Ex-PN 02).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo): "Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial." (Ex-PN 03). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN4

AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo): "Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: Salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço." (Ex-PN 04).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN5

ANOTAÇÃO DE COMISSÕES (positivo): "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (Ex- PN 05).

PN6

GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo): "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1° e 2° do artigo 389 da CLT" (Ex-PN 06).

PN7

ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo): "Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviços inferior a 1 (um) ano." (Ex-PN 07) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN8

ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo): "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido." (Ex- PN 08)

PN9

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo): "Não se concede auxílio-alimentação a empregado." (Ex-PN 09) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN10

BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DC NO TRT: Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S. A. e entidades sindicais dos bancários. Publicado no DJU de 15/10/98 - (Nova redação) Aprovado pela Resolução 086/98

PN11

BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo): "Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta." (Ex-PN12). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN12

HORÁRIO DE CAIXA (negativo): "Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários".(Ex-PN 13)Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN13

LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo): "Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa, destinado à sindicalização." (Ex-PN 14) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98 MFN:00350

PN14

DESCONTO NO SALÁRIO (positivo): "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa." (Ex-PN15)

PN15

COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo): "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviços, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (Ex-PN 16)

PN16

COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo): "Não se concede a criação de comissão para disciplinar Quadro de Carreira da empresa." (Ex-PN 17). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN17

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo): "Não se concede complementação de auxílio-doença." (Ex-PN 19) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN18

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo): "Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato." (Ex-PN 21) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN19

CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo): "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário." (Ex-PN 23)Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN20

EMPREGADO RURAL - CONTRATO ESCRITO (positivo): "Sendo celebrado contrato por tarefa, parceira ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes." (Ex-PN 24)

PN21

DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo):"Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias." (Ex- PN 25) Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN22

CRECHE (positivo): "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (Ex-PN 22)

PN23

CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo): "A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado." (Ex-PN 26). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98.

PN24

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo): "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a

obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (Ex-PN 28). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN25

ELEIÇÕES DAS CIPAS (negativo): "Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA." (Ex-PN 32) Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN26

ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo): "Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença." (Ex-PN 32). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN27

ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo): "Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias." (Ex-PN 33).Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN28

FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo): "Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviços, pede demissão." (Ex-PN 39). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN29

GREVE - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo): "Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve." (Ex-PN 41)

PN30

EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA NO EMPREGO (positivo): "Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o artigo 118 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991)." (Ex-PN 30).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN31

PROFESSOR ("JANELAS") - (positivo): "Os tempos vagos ("janelas") em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade." (Ex-PN 45)

PN32

JORNADA DO ESTUDANTE (positivo):"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (Ex-PN 48)

PN33

LICENÇA-PRÊMIO (negativo): "Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviços." (Ex-PN 50). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98.

PN34

EMPREGADO RURAL - MORADIA (positivo):"Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local." (Ex-PN 51)

PN35

MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo): "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83." (Ex-PN 52). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN36

13º SALÁRIO - MULTA (negativo): "Não se manda pagar multa pelo atraso do 13º salário." (Ex-PN 53). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN37

DISSÍDIO COLETIVO - FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS - NECESSIDADE (positivo): "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originaria, ou no recurso" (Ex-PN 55).

PN38

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS (negativo): "Não se concede adicional por tempo de serviços (qüinqüênio, triênio, anuênio, etc.)" (Ex-PN 56). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN39

READMISSÕES – PREFERÊNCIA (negativo): "Não se concede cláusula prevendo que para o preenchimento de vagas o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa" (Ex-PN 57). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN40

REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA (positivo):"O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49" (Ex-PN 59). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN41

RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo): "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (Ex-PN 60).

PN42

SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante" (Ex-PN 63).

PN43

HORAS EXTRAS - ADICIONAL (positivo): "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (Ex-PN 43).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN44

TRANSPORTE (negativo): "Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 (vinte e duas) horas" (Ex-PN 64). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN45

TRIMESTRALIDADE (negativo): "Não se concede revisão trimestral de reajustamento" (Ex-PN 65). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN46

VERBAS RESCISÓRIAS (positivo): "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10° (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Aplicável até a edição da Lei n° 7855, de 24.10.89)" (Ex-PN 68). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN47

DISPENSA DE EMPREGADO (positivo): "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (Ex-PN 69).

PN48

EMPREGADO RURAL - CONCESSÃO DE TERRA (positivo): "O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: A) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 (quinze) anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 (quinze) anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou" (Ex-PN 75).

PN49

GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Defere-se garantia de emprego à gestante, des-

de a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (Ex-PN 49). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN50

EMPREGADO RURAL - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (positivo): "O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas" (Ex-PN 76).

PN51

CIPAs - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs" (Ex-PN 77).

PN52

RECEBIMENTO DO PIS (positivo): "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (Ex-PN 78).

PN53

EMPREGADO RURAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo): "A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes" (Ex-PN 80).

PN54

TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo): "Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem audiência em JCJ" (Ex-PN 81). Cancelado pela Resolução 86/98, DJU 15/10/98

PN55

JORNALISTA - CONTRATO DE TRABALHO (positivo): "O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar" (Ex-PN 82).

PN56

CONSTITUCIONALIDADE (positivo): "São constitucionais os Decretos-leis nº. 2012/83, 2024/83 e 2045/83" (Ex-PN 86).

PN57

EMPREGADO RURAL - INSALUBRIDADE (positivo): "O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica" (Ex-PN 89).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN58

SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo): "O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas" (Ex-PN 91).

PN59

EMPREGADO RURAL - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo): "O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM" (Ex-PN 93).

PN60

EMPREGADO RURAL - LATÃO DE CAFÉ (positivo): "O latão de café terá capacidade de 60 (sessenta) litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM" (Ex-PN 94).

PN61

COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo): "Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos" (Ex-PN 95).

PN62

EMPREGADO RURAL - CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo): "Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes" (Ex-PN 96).

PN63

EMPREGADO RURAL - FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo): "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção" (Ex-PN 97).

PN64

EMPREGADO RURAL - HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo): "Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte" (Ex-PN 98).

PN65

EMPREGADO RURAL - PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo): "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviços, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho" (Ex-PN 99).

PN66

GARRAFAS "BICADAS" (positivo): "Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado" (Ex-PN 100).

PN67

REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo): "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferi-

or à diária correspondente ao salário normativo" (Ex-PN 107).

PN68

EMPREGADO RURAL - FALTAS AO SERVIÇOS - COMPRAS (positivo): "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviços um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (Ex-PN 108).

PN69

EMPREGADO RURAL - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo): "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviços ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio a sua vontade" (Ex-PN 109).

PN70

LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo): "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação" (Ex-PN 70).

PN71

EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo): "Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas" (Ex-PN 112).

PN72

MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo): "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente" (Ex-PN 115).

PN73

MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo): "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (Ex-PN 73).

PN74

DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo): "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ex-PN 74). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN75

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (positivo): "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (Ex-PN 116). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN76

AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS (positivo): "Concedem-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (Ex-PN 117). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN77

EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (Ex-PN 118).

PN78

PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo): "Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas" (Ex-PN 119).

PN79

TRABALHADOR TEMPORÁRIO - DESCANSO SEMANAL (positivo): "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3° da Lei n° 605/49" (Ex-PN 120).

PN80

SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo): "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (Ex-PN 122).

PN81

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (Ex-PN 124).

PN82

DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo): "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do

acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (Ex-PN 134).

PN83

DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE (positivo): "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (Ex-PN 135).

PN84

SEGURO DE VIDA - ASSALTO (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (Ex-PN 136).

PN85

GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Ex-PN 137).

PN86

REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo): "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (Ex-PN 138)

PN87

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo): "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (Ex-PN 140)

PN88

DESCONTOS EM FOLHA (positivo): "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal" (Ex-PN 141). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN89

REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo): "Defere-se o reembolso

das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa" (Ex-PN 142).

PN90

TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% (positivo): "O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (Ex-PN 143). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN91

ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo): "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (Ex-PN 144).

PN92

GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO (positivo): "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (Ex-PN 145).

PN93

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo): "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (Ex-PN 153).

PN94

EMPREGADO RURAL - SALÁRIO-DOENÇA (positivo): "Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviços médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas" (Ex-PN 154). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN95

ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo): "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito horas)" (Ex-PN 155).

PN96

AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA (positivo): "No

início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (Ex-PN 156).Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN97

PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo): "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7° da Lei no 3207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda" (Ex-PN 157).

PN98

RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO (positivo): "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (Ex-PN 158).

PN99

NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO (positivo): "Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT" (Ex-PN 159). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN100

FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo): "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (Ex-PN 161).

PN101

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo): "Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento)" (Ex-PN 162). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 20/08/98

PN102

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo): "A empresa prestara assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal" (Ex-PN 163).

PN103

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo): "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (Ex-PN 170).

PN104

QUADRO DE AVISOS (positivo): "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos

empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (Ex-PN 172).

PN105

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo): "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (Ex-PN 802).

PN106

EMPREGADO RURAL - ATIVIDADE INSALUBRE - FORNECIMENTO DE LEITE (positivo): "Os empregadores que se dedicarem a pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres" (Ex- PN 803).

PN107

EMPREGADO RURAL - CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo): "Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros" (Ex-PN 805)

PN108

EMPREGADO RURAL - ABRIGOS NO LOCAL DE TRABALHO (positivo) "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (Ex-PN 807).

PN109

DESCONTO-MORADIA (positivo): "Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente" (Ex-PN 809).

PN110

EMPREGADO RURAL - FERRAMENTAS - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo): "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho" (Ex-PN 812).

PN111

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo): "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (Ex-PN 816).

PN112

JORNALISTA - SEGURO DE VIDA (positivo): "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviços em área de risco" (Ex-PN 819).

PN113

TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo): "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apro-

priado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste" (Ex-PN 821).

PN114

CONTAGEM DO TEMPO GASTO EM TRANSPORTE (positivo): "Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro" (Ex-PN 823). Cancelado pela Resolução 81/98. DJU 21/08/98

PN115

UNIFORMES (positivo): "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (Ex-PN 824).

PN116

FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo): "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

PN117

PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo): "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

PN118

QUEBRA DE MATERIAL (positivo): "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

PN119

CONTRIBUICOES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituicao da República em seus arts. 5 XX e 8, V, assegura o direito de livre associação e sindicalizado. E ofensiva a essa modalidade de liberdade clausula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a titulo de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Publicado no DJU de 07/11/96

Aprovado pela Resolução 063/96

Alterado pela Resolução 82/98. DJU 21/08/98. (Nova redação)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (TST)

Enunciado nº 333

01. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADMITIDA.

02. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.

03. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2351/87: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

04. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÃO BASTANDO A CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CLT, ART. 190. APLICÁVEL.

05. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.

06. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5°, DA CLT.

07. ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI N° 4215/63, § 2°, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE.

08. ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

09. ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI 779/69 E LEI N° 5584/70. Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada

10. ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

11. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5°, INC. LV E O ART. 7°, INC. IV, DA CF/88 NÃO REVOGARAM O ART. 2°, § 4°, DA LEI N° 5584/70. (Convertido no Enunciado 356 - RES. 75/97, DJ 19.12.97).

Enunciado nº 356 - O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/1970 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

12. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. FUB.
13. APPA. DEC-LEI 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO.
14. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "b").
15. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA.
16. BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO.
17. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. OS ADICIONAIS AP, ADI OU AFR, SOMADOS OU CONSIDERADOS ISOLADAMENTE, SENDO EQUIVALENTES A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO (ART. 224, § 2º, DA CLT), EXCLUEM O EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA DO BANCO DO BRASIL DA JORNADA DE 6 HORAS.
18. BANCO DO BRASIL. AS HORAS EXTRAS NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
19. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL.
20. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCI 436/63.
21. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO.
22. BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI 4594/64, ART. 17. RES. BACEN. 469/70, ART. 8º. CLT 224, § 2º. CF 173, § 1º.
23. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).
24. CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE
25. CIPA. SUPLENTE . ANTES DA CF/88. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE.
26. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO.
27. CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH 02/84 (Convertido no Enunciado Nº 355 - Res. 72/97, DJ . 08.07.97).

    Enunciado nº 355 - O aviso DIREH nº 02/1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa pública se subordina.
28. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB). DEVIDA. LEI Nº 7596/87.
29. CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO.

30. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. (Convertido no Enunciado nº 352 - RES. 69/97, DJ 30.05.97).

Enunciado nº 352 - O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 dias contados do seu recolhimento. (CLT, Art. 789, § 4º - CPC, Art. 185).

31. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA.

32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.

33. DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR NA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SUPRE A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

34. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO § 5º, DO ART. 543, DA CLT.

35. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT).

36. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

37. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

38. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI 5889/73, ART. 10 E DECRETO 73626/74, ART. 2º, § 4º).

39. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A LEI Nº 4950/66 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.

40. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

41. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA A AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, AINDA DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO, GOZA O EMPREGADO DE ESTABILIDADE MESMO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DESTE.

42. FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA INCLUSIVE SOBRE OS SAQUES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 18, § 1º, DA LEI 8036/90.

43. FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI 2284/86. A CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 2284/86, NÃO AFRONTA DIREITO ADQUIRIDO DOS EMPREGADOS.

44. GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. É DEVIDO O SALÁRIO MATERNIDADE, DE 120 DIAS, DESDE A PROMULGAÇÃO DA CF/88, FICANDO A CARGO DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DO PERÍODO ACRESCIDO PELA CARTA.

45. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

46. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO.

48. HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 199. INAPLICÁVEL.

49. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO".

50. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90.

51. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICÁVEL A PESSOAL CELETISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

52. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (MP Nº 1561/96 - DOU 20.12.96).

53. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3999/61.

A Lei Nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria.

54. MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL, AINDA QUE DIÁRIA, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AO PRINCIPAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.

55. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

56. NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUÊNIOS. DIREITO RECONHECIDO APENAS ÀQUELES EMPREGADOS QUE TINHAM 25 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADOS EXCLUSIVAMENTE À CAIXA.

57. PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI 7686/88, ART. 1º.

58. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

60. PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS (ENTRE 19 E 7H DO DIA SEGUINTE). ART. 4º DA LEI 4860/65.

61. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4860/65, ART. 7º, § 5º.

62. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

63. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO.

64. PROBAM. ENUNCIADO 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS.

65. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88, ART. 37, II E 206, V).

66. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320, DA CLT. (CONVERTIDO NO ENUNCIADO Nº 351 - RES. 68/97, DJ 30.05.97).

Enunciado 351 - O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

67. RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7394/85).

(CONVERTIDO NO ENUNCIADO Nº 358 - Res. 77/97, DJ 19.12.97).

Enunciado 358 - O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro.

68. REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

69. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86. "PLANO CRUZADO".

70. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. NÃO CABE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

71. REMESSA "EX-OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL.

72. REMESSA "EX-OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL.

73. REMESSA "EX-OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51.

74. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA, É REVEL, AINDA QUE PRESENTE SEU ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO.

75. SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO

SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8952/94).

76. SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE.

77. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. (Convertido no Enunciado nº 357 - RES. 76/97, DJ 19.12.97).

Enunciado nº 357 - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

78. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. A INTERRUPÇÃO DO TRABALHO DENTRO DE CADA TURNO OU SEMANALMENTE, NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIV DA CF/88 (Convertido no Enunciado nº 360 - RES. 79/97, DJ 13.01.98).

Enunciado nº 360 - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação , dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 06 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

79. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

80. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Quando o sindicato é réu na Ação Rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

81. ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. É APLICÁVEL DE OFÍCIO AOS PROCESSOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA TRABALHISTA.

82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO.

83. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT.

84. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL.

85. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

86. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE.

87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1° DO ART. 173, DA CF/88).

88. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT).

89. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O VALOR DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS INTEGRA O CÁLCULO DOS HAVERES TRABALHISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ART. 59, DA CLT.

90. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/96.

Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional

91. ANISTIA. ART. 8°, § 1°, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT.

92. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

93. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 146.

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

94. EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

95. EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL.

96. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 159.

97. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

98. HORAS "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS.

99. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1° da CLT.

100. REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.

101. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 28.

102. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PORQUE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL JÁ REMUNERA OS DIAS DE REPOUSO SEMANAL E FERIADOS.

104. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO ENTÃO SER PAGAS AO FINAL.

105. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91.

106. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA".

107. FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A MULTA DE 40% A QUE SE REFERE O ART. 9°, § 1° DO DECRETO 99684/90, INCIDE SOBRE OS SAQUES, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE.

108. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1° E 2° DO CCB)

109. MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

110. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

111. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO REGIONAL. SERVÍVEL AO CONHECIMENTO.

112. VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR ENUNCIADO 159. INAPLICÁVEL.

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

114. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE.

115. EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

116. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

117. HORAS-EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59, DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS.

118. PREQUESTIONAMENTO. HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTENHA NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297.

119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO 297. INAPLICÁVEL.

120. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO.

A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.

121. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE.

O sindicato, com base no § 2°, do art. 195 da CLT, tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

122. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL.

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

124. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

126. ENUNCIADO N° 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL.

É inaplicável o Enunciado n° 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

127. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.

O art. 73, § 1° da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7°, da CF/1988.

128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

129. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial,

quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5°, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício.

131. VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO.

As vantagens previstas no art. 458 da CLT,quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.

132. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele.

133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI N° 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

134. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1360, DE 12.03.96.

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória n° 1360/1996 e suas reedições.

135. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DESTE.

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

136. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC 5003/87. NÃO ASSEGURADA.

O telex DIREC do Banco do Brasil n° 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

137. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 340-46/89. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular n° 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n° 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei..

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

142. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.

143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6024/74.

É direta a execução por crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial.

144. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.

145. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

146. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

147. LEI ESTADUAL OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO JUSTIFICA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR DIVERGÊNCIA.

O fato de a Revista ter sido indevidamente conhecida por divergência jurisprudencial, porque versava somente tema regulado por lei estadual ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga o conhecimento dos Embargos por divergência. A parte deve argüir violação ao art. 896 da CLT.

148. LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO.

Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

149. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.

150. MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT).

153. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.

Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho.

154. ATESTADO MÉDICO - INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade.

155. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mes mo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Ens. 51 e 288.

156. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

157. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

158. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE.

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

159. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empre gador não viola o art. 468, desde que obser vado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

160. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE.

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

161. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feria do local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

162. MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL.

163. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

164. OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

165. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195, DA CLT.

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

166. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS,

não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

167. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.

Preenchidos os requisitos do art. 3° da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

168. SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

169. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação dejornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

REGISTROS

Discurso de Posse do Exmo. Juiz Dr. *Flavio Portinho Sirangelo*, na Presidência do TRT da 4ª Região

"Senhoras e senhores. Venho de receber dos meus pares, juízes do Tribunal, a mais elevada distinção da minha carreira profissional e deles recolho o mandato indeclinável de fazer com que sejam mantidas as tradições do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acredito, Senhores Juízes, que neste mandato está incluída também uma cláusula especialíssima, ditada pelo momento histórico, que é a de promover o que for necessário e possível para que o judiciário trabalhista no Rio Grande do Sul acompanhe os novos tempos que, aliás, já se apresentaram sem maiores cerimônias e parecem trazer consigo uma realidade totalmente inovadora no campo das relações de trabalho. Em qualquer hipótese, Senhores Juízes, o certo é que recebi de Vossas Excelências um encargo ao mesmo tempo nobre e desafiador, de deslinde notoriamente difícil, a respeito do qual não vejo como evitar o lugar comum e me imponho o necessário agradecimento pela confiança que me é atribuída. Lembro a tarde que se passou aqui há pouco plenário e auditório concorridos, como hoje, na qual cheguei ao Tribunal, egresso do Ministério Público e cheio de apreensões e expectativas. Confesso que não parece que foi ontem. Muita coisa aconteceu mas posso dizer, com satisfação, que as apreensões foram logo vencidas. Encontrei no Tribunal o convívio inestimável com profissionais de diversas origens e características diferentes como é próprio, aliás, da composição da Corte, pessoas estas que logo se encarregaram de fazer-me sentir em casa. Tive a honra de ombrear julgamentos com juízes que, por esta ou aquela qualidade especial, eram e continuam sendo paradigmáticos para mim, entre eles Paulo Rangel, Salgado Martins, Paulo José da Rocha, Ehlers de Moura e o inesquecível Pereira Leite, além do próprio Ermes Pedrassani, que logo depois receberia a merecidíssima promoção que o levou ao mais alto cargo do Judiciário Trabalhista do nosso país. Isto, senhoras e senhores, apenas para citar alguns, desse celeiro inesgotável de grandes juristas e magistrados de que se constitui a nossa 4ª Região da Justiça do Trabalho. De lá para cá, o nosso Tribunal mudou, ampliou-se na sua composição e nos seus diversos órgãos judicantes. Nunca consegui ficar alheio aos acontecimentos que transformaram o nosso Tribunal nos últimos dez anos. Participei de tudo e confesso que talvez tenha sido até um pouco impetuoso, quem sabe, em alguns momentos, sempre no afã de dar alguma contribuição para aprimorar o

funcionamento da nossa Justiça do Trabalho. Na verdade, esse certo arrebatamento pelas questões da administração judiciária, de que me faço confesso hoje, foi alimentado em outro período da minha vida profissional, quando atuei na administração pública direta, junto ao Ministério da Justiça, requisitado que fui ao Ministério Público pelo então titular da Pasta da Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard. Naquele período, que não foi longo mas foi rico o suficiente para merecer a lembrança que faço agora, percebi, claramente, o quanto é imperioso e ao mesmo tempo possível que o serviço público do nosso país seja exercido com verdadeiro profissionalismo, em busca de metas e resultados que atendam, de fato, às necessidades dos cidadãos. Colhi este aprendizado no trabalho diário conjunto que fazíamos, um grupo de pessoas abnegadas que a liderança do Dr. Paulo Brossard soube reunir e manter unida. Quase todos nós nos apaixonamos pelas coisas da administração pública e alguns acabaram por exercer as mais altas funções públicas nas suas respectivas carreiras profissionais. Como podem ver, não foi por acaso, mas por convicção, que desde logo me interessei pelas coisas administração em nosso Tribunal e procurei dar a minha colaboração no que fosse possível. Nesse percurso, por delegação dos Presidentes Ehlers de Moura e José Luiz Prunes, envolvi-me no processo de informatização da nossa Justiça, que então se iniciava, e acabei tendo a felicidade de participar diretamente de um dos projetos que melhor resultado obteve, hoje conhecido nacionalmente, em se tratando da implantação da informática no âmbito do Judiciário Trabalhista. Este projeto, que resultou na concepção de um sistema de dados próprio e na delimitação do parque de equipamentos de informática da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, desenvolveu-se ao longo das administrações que se seguiram e prossegue em execução, ainda recentemente tendo sido informatizadas as últimas Juntas de Conciliação e Julgamento que ainda faltavam. Senhoras e senhores. Há pouco mais de um ano, em setembro de 1996, celebramos o cinqüentenário da constitucionalização da Justiça do Trabalho, isto é, da sua inserção como órgão do Poder Judiciário da União. Talvez não fosse necessário dizer, aqui, da significação e do valor dos serviços prestados pela instituição ao longo desses cinqüenta e um anos. Neste momento, todavia, é imperativo proclamar a importância do Judiciário Trabalhista, já que a desinformação de alguns tem levado a questionamentos equivocados e até mesmo levianos com relação ao papel deste ramo especializado do Poder Judiciário. Os números ilustram o significado da Justiça do Trabalho. No corrente ano de 1997, recebemos, no Rio Grande do Sul, até o final do mês de outubro passado, na primeira instância de jurisdição, 108.842 reclamatórias, envolvendo os interesses de mais de cento e trinta mil trabalhadores. Dessas reclamatórias, logramos solucionar 105.703, e mesmo assim sabemos que outras tantas estarão aguardando solução já na abertura dos trabalhos judiciários do ano novo que se aproxima. No segundo grau de jurisdição, os trinta se seis juízes do Tribunal receberam, até o final de novembro deste ano, a distribuição de 28.455 para levar a julgamento, o que já supera em mais de um milhar o número de processos distribuídos ao longo de todo o ano de 1996. E todo esse esforço parece, às vezes, inacreditavelmente insatisfatório, quando nos deparamos com a demanda de prestação jurisdicional que nos é dirigida. A situação em que nós, juízes do trabalho, nos encontramos,

parece-se com aquela cena do clássico de Chaplin, de 1936, premonitoriamente chamado de 'Tempos Modernos', em que o personagem se vê à frente de uma esteira implacável que lhe exige esforços cada vez maiores, não importa a quantidade de trabalho que já tenha sido por ele realizado. É claro que o desempenho da Justiça, como serviço público essencial à sociedade, pode e deve ser questionado, o que deve ser feito, porém, com a seriedade necessária e sem emocionalismo. No caso da Justiça do Trabalho, tenho defendido a necessidade de retomarmos, na prática diária, a simplicidade com que o processo trabalhista foi concebido. O nosso processo do trabalho, idealizado há mais de quarenta anos, com as suas características de plena oralidade, de concentração dos atos processuais e de simplicidade das formas, tem sido adotado em toda a sua essência pela moderna legislação processual, como a forma mais adequada e eficaz de solução da maioria dos conflitos. Exemplo disso é o bem sucedido sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais implantados na Justiça Comum, no qual o nosso próprio Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro. Parece, ao meu juízo, por demais evidente que devemos procurar retomar os nossos próprios princípios processuais e abandonar a tendência atual de 'ordinarização' do processo, que desserve, em última análise, aos nossos jurisdicionados. Acompanho, neste ponto, a tese que tem sido defendida, dentre outros, por Nelson Jobim que hoje honra as tradições jurídicas do Rio Grande ocupando uma das cadeiras da Suprema Corte do nosso país, que trata da questão da funcionalidade do judiciário brasileiro. Precisamos lutar contra a eternização do conflito e fazer com que a prestação jurisdicional seja entregue em tempo socialmente útil ao jurisdicionado; que a nossa jurisprudência produza menos incerteza no seio das relações jurídicas estabelecidas, o que conseguiremos se nos conscientizarmos de que devemos resolver com eficácia os litígios, ainda que disso decorra o eventual sacrifício da nossa própria satisfação intelectual. '*Last, but not least*', não esqueçamos jamais da natureza conciliatória da audiência e da própria concepção dos nossos colegiados de primeiros grau, dirigida para a obtenção da composição entre empregados e empregadores, pois esta é, em muitos casos, a solução que se mostra mais eficaz em relação ao dissídio estabelecido. Enfim, estou convicto de que nos encontramos num momento de escolha de rumos e a escolha que fizermos decidirá a sorte da nossa cinqüentenária Justiça. Precisamos, portanto, nos engajar num projeto comum que prepare a Justiça do Trabalho para os novos tempos que este fim de milênio prenuncia. Saúdo os meus companheiros de direção, ora empossados. Terei ao meu lado a experiência e o conhecimento adquiridos nos trinta anos de magistratura exemplar do Exmo. Juiz Sebastião Alves de Messias. Contarei, na Corregedoria, com a seriedade e a exação que tanto caracterizam o trabalho da Exma. Juíza Beatriz Goldschmidt, além da sabedoria adquirida pelo Exmo. Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga nos seus quase quarenta anos de dedicação ao serviço público, entre o Ministério Público e a Justiça do Trabalho. Homenageio os juízes do Tribunal, não só pela cultura que ostentam, como pela dedicação com que lutam no dia-a-dia pela preservação do alto conceito conquistado por este que é o quarto tribunal trabalhista mais antigo do país. Peço licença para homenagear a todos na pessoa de um deles, e o faço na pessoa do Exmo. Juiz Mauro Breton Viola.

Nossos caminhos, Juiz Mauro, cruzaram-se várias vezes, a começar, talvez, pelo bairro do Menino Deus, em que ambos formamos as nossas personalidades, mas a verdade é que só nos tornamos amigos no convívio do Tribunal e passamos a compartilhar das mesmas idéias e projetos. Tenho para mim que o Juiz Mauro, que já exerceu a judicatura comum e atuou em todas as instâncias da Justiça do Trabalho a última experiência por justa e merecida convocação ao TST , é um juiz que personifica a excelência e a qualidade dos magistrados gaúchos. Quero contar com a colaboração sempre primorosa dos servidores da 4ª Região, e espero poder ajudá-los a vencer este período difícil de transição por que passa o funcionalismo público federal. Não posso deixar de agradecer, comovido, as palavras dos oradores que me precederam. A Dra. Maria Aparecida não é apenas a conceituada advogada trabalhista que todos conhecem, mas é também a brilhante professora de direito do trabalho, da qual me honro de ter sido aluno. Compreendo as generosas palavras da Dra. Dionéia, já que somos companheiros do primeiro concurso do Ministério Público do Trabalho, pelo qual inciamos as nossas carreiras no '*parquet*'. Depois, nos reencontramos aqui no Tribunal, ela sempre pontificando o notável conhecimento que possui em matéria de direito coletivo do trabalho, que por certo contribui para a sua recente e merecida promoção ao cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho. Ao Juiz Mário Chaves, agradeço com o orgulho de ser seu amigo. Vossa Excelência, Juiz Mário, de presença tão fundamental entre nós, e que tanto tem contribuído para que nossos problemas sejam discutidos e resolvidos pela forma mais democrática e serena possível, como se impõe ao ambiente da Corte. À minha família, à Bela, minha mulher, à minha mãe, aos meus irmãos, é claro, a minha total emoção neste momento, que divido igualmente com vários e antigos amigos do peito que me honram com as suas presenças. A todos o meu agradecimento. "

(Em 15.12.97)

Discurso do Exmo. Juiz Dr. *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Flavio Portinho Sirangelo*, na Presidência do TRT da 4ª Região

"Este não é o momento de fazer uma análise da Administração que encerra a sua gestão. A História é que deve registrar a memória do passado. Esta ocasião é de júbilo e de esperança nos novos dirigentes que serão empossados. Mas também é um momento de despedida e de agradecimento. Despeço-me da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região depois de ter ocupado todos os cargos que ele ostenta, em sua nomenclatura, em 2º grau. Juiz Togado, Presidente de Turma, Presidente de Seção, Vice-Corregedor, Corregedor em Substituição, Vice-Presidente e Presidente. O dia de hoje representa para mim uma ocasião muito especial. Hoje é um daqueles dias que só a poucos homens Deus conferiu o beneplácito de viver e saborear. Hoje é o dia em que eu, pela manhã, tomei posse na cadeira nº 9 da Academia Nacional de Direito do Trabalho, cercado de ilustres mestres, juslaboralistas, acadêmicos, formadores do pensamento, de idéias, sendo honrado como um de seus mais novos integrantes; e, à tarde, tendo terminado uma longa e árdua, ainda que prazerosa, honrada e gratificante jornada, como Presidente do TRT da 4ª Região, entrego a Presidência àquele eminente Juiz que me sucederá. Coincidências que se mostram como algo de extrema relevância, pois são dois caminhos, ao mesmo tempo iguais e distintos, e que deixo um e assumo outro, numa mesma data. Hoje deixo a Presidência do Tribunal, onde sempre tive como metas a renovação, o trabalho e a eficiência da administração na Instituição que presidi, com esperança de ter deixado algo de mim em cada um de meus administrados, colegas, servidores, advogados e usuários da Justiça do Trabalho, através de uma administração aberta, transparente e renovadora. Passo, no mesmo dia, de administrador de uma Instituição muito importante e inicio minha jornada como Acadêmico, formador de idéias. Tarefa esta que consistirá, assim como faziam os antigos profetas, em esclarecer, ensinar e instigar. Humilde, agradeço a Deus, que nunca me faltou, por tornar realidade os meus sonhos; a meus familiares, especialmente as minhas filhas, Cristiani, Jacqueline e Margareth, o amor que me dedicam; aos Juízes do Trabalho, Vitalícios e Temporários, principalmente aos eminentes colegas do Tribunal, o amplo apoio; aos servidores da

Justiça do Trabalho, particularmente aos integrantes do meu gabinete, que comigo trabalham e acompanham a minha jornada, às vezes difícil, outras vezes emocionante, mas sempre dignificaste, a efetiva colaboração; aos amigos, entre os quais destaco o Ministro Paulo Brossard, a amizade de todas as horas; ao Ministro e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ermes Pedro Pedrassani, o incentivo e à imprensa de meu Estado a divulgação institucional. Agradeço, também, a honra de ter tido a participação, na gestão que ora termina, do Juiz Mauro Augusto Breton Viola, Corregedor Regional, ao lado do Vice-Corregedor, Juiz Darcy Carlos Mahle, sempre atentos e diligentes. E, entre eles, o último nome que devo acentuar, é o do eminente Juiz Flavio Portinho Sirangelo, exatamente porque hoje toma posse no cargo de Presidente do Tribunal. Fomos nomeados Juízes pelo Presidente da República com a respectiva publicação da nomeação no Diário Oficial da União no mesmo dia. Chegamos juntos à Presidência, eu, Presidente, ele Vice-Presidente. Chega ele hoje, também, à culminância do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agradeço, enfim, a todos que confiam em minha capacidade e que depositam em mim um voto de fé, pelo estímulo à minha caminhada. Minhas despedidas, com muito carinho e com muita emoção"

(Em 15.12.97)

Discurso do Exmo. Juiz Dr. *Mário Chaves*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Flavio Portinho Sirangelo*, na Presidência do TRT da 4ª Região.

"Assumem hoje a responsabilidade de administrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quatro de seus mais representativos magistrados, seguramente imbuídos de sentimento comum sobre as proporções da tarefa e de quanto se fazem necessários seu talento e sua experiência na consecução de metas e projetos. Como seu Presidente, o Juiz Flavio Portinho Sirangelo, neste Tribunal desde 11.08.87, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho. Sua Exa. presidiu a 5ª Turma a partir de sua instalação, em 15.12.89, até julho de 1993; no biênio 1991/1993, presidiu a Comissão de Informatização do TRT. Em 1995, presidiu a Comissão de Jurisprudência e Ementário. Em 17.11.95, foi eleito Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, tendo, nessa condição, presidido a Seção Especializada, a Seção de Dissídios Coletivos e a Comissão de Regimento Interno. Vem presidindo, ainda, a Comissão de Concurso para Juiz do Trabalho Substituto. Como Vice-Presidente, o Juiz de carreira Sebastião Alves de Messias, integrante deste Tribunal há 8 (oito) anos, nos quais presidiu a 4ª Turma por dois períodos e ainda a 2ª Turma. Participou da composição do 2º Grupo de Turmas, da Seção Especializada e da Segunda Seção de Dissídios Individuais. Exerceu o cargo de Vice-Corregedor quando na presidência o hoje ministro do TST Ronaldo José Lopes Leal. Integra o Órgão Especial. Como Corregedora, a Juíza de carreira Beatriz Brun Goldschmidt, neste Tribunal desde 08.08.90, tendo composto a 1ª Turma. A partir de julho de 1991, passou a presidir a 3ª Turma. Integrou como convocada a Seção Especializada, de 1991 a maio de 1995, quando passou à condição de titular. No corrente ano, exerce a presidência da 6ª Turma, além de participar da composição da 1ª Seção de Dissídios Individuais, que agora preside em substituição ao Exmo. Juiz Mauro Breton Viola, convocado pelo Colendo TST, a partir do 2º semestre deste ano. Além disso, compõe o Órgão Especial deste Colegiado. Como Vice-Corregedor, o Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga, neste Tribunal desde 19.11.90, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho. Presidiu a 1ª e a 2ª Turmas e integra o Órgão Especial deste TRT. Individualmente considerados, descobre-se no perfil e na personalidade dos ora empossados as virtudes próprias dos homens de bem. Reúnem, no seu conjunto, atributos suficientes para administrar este Tribunal na

mesma senda que o fez um dos mais respeitados do país. O trabalho desenvolvido por esses magistrados no cotidiano desta casa nos assegura a permanência das qualidades relacionadas com o empenho, a dedicação, a inteligência, a moralidade e a discrição no trato da coisa pública. Nesta hora, o nosso sentimento é pouco ambíguo. Não sabemos se apenas esboçamos conselhos ou se privilegiamos o elogio fraterno a colegas e amigos. Tentemos os dois. Na milenar filosofia oriental, dois movimentos ou energias são considerados básicos para a realização de todos os fenômenos, o que corresponde a dizer de todos os atos e fatos. São eles os movimentos de expansão e contração. Aparentemente antagônicos, na verdade se complementam. Quando unidos, representam a harmonia, a suavidade e a força, a criatividade e a exatidão, a alegria e a discrição. Quando dispersos, originam o desregramento e o arbítrio, a desorientação e o constrangimento, o abuso e a violência. Expandir é libertar-se, disponibilizar-se. Contrair é vitalizar-se, concentrar-se. No primeiro movimento estão a criatividade, a imaginação, os planos, as formas. No segundo, a correção, os conteúdos, a execução. Não há prioridade, apenas integração. São pólos destinados a caracterizar os fenômenos, dotando-os de determinado valor. Este valor será tanto maior quanto melhor for o grau de harmonia na presença dos movimentos. Ter capacidade de expansão e contração no grau correto corresponde à idéia de saber pensar e agir corretamente. No pensamento e na ação é possível concentrar inventividade e eficácia suficientes para que o ato ou o fato sejam tidos como portadores de validade. Essa tradução sobre forças que interagem permanentemente demonstra também o quanto podemos ser apenas sonhadores ineficientes ou realizadores sem arte. A ausência da bipolaridade determina a pobreza do fenômeno e a ascendência de uma determina o empobrecimento da outra em prol da dispersão ou da inutilidade. Tais conceitos, se bem compreendidos, podem ser adotados, no nosso caso, como forma de realização administrativa, concentrando-se o esforço dos administradores primeiro nos projetos e nas idéias e depois na ingente mas vitalizante tarefa da execução. Para os primeiros, há que possuir talento; para a segunda, vontade e força. Pensar e agir indicam a necessária adoção de uma estratégia que envolve compromissos de simples sustentação administrativa com aqueles que importam na compreensão de novas necessidades, novas diretrizes, novos padrões e novas soluções, como elementos inesgotáveis do cotidiano e de qualquer projeto renovador. Cada um dos itens de composição de um plano serve como desafio à mente esclarecida do administrador. Obter recursos financeiros e humanos, pensar e saber utilizá-los, prevenir-se quanto aos obstáculos, encorajar-se na promoção de mudanças, abrir-se para o diálogo e sugestões, tudo inclui a racionalidade do exercício do cargo e a responsabilidade da tarefa da execução. Na administração que agora se instala, julgamos importante que possa perquerir mais demoradamente sobre seus recursos humanos e aproveitá-los, generosa e conscientemente, na construção de uma nova perspectiva. Para todos nós, demais Juizes, indiferentemente de grau, assim como todos os funcionários desta 4ª Região, há de caber a compreensão de que os colegas ora empossados constituem uma fração representativa do todo, submetida transitoriamente ao exercício de um encargo para cujo êxito todos podem e devem colaborar. Este êxito, a par de não excluir o incremento de práticas harmonizadoras

no plano interno, deve ser medido pela capacidade de responder ao atendimento do usuário, fazendo-o portador da certeza de que é tratado como cidadão. Firmamos a esperança de que os magistrados ora empossados saberão utilizar a qualidade e o espírito público dos servidores e Juizes da região abrangidos por este Tribunal para a adoção inteligente de práticas de co-participação administrativa, descentralização e delegação de atribuições. A troca periódica de impressões e vivências, combina com uma sábia política de 'portas abertas', poderá favorecer o trânsito de idéias e experiências naturalmente ensejadoras de projetos destinados a um resultado feliz. Internamente, em nome da organização que o Tribunal se obriga a exibir, impõe-se refletir e agir sobre a necessidade de respeito aos padrões hierárquicos, limitadores de atitudes, competências, direitos e deveres. Aqui, voltando aos conceitos iniciais, expandir-se é incentivar a capacidade de conviver e dialogar, e contrair-se é ditar e fazer cumprir as regras de sustentação da convivência e das iniciativas, até o ponto em que o interesse público os condiciona. No plano externo, seguramente há de prosseguir por parte do leigo, como ocorre com o judiciário em geral, a prática do desvendar, do descobrir o que fazem e como agem as pessoas e setores tão sisudos que, quando erram, dão tanta notícia. No projeto, para esse efeito, talvez devesse constar que o erro fica proibido. Mas com isso é impossível, melhor é expor o trabalho, é fazer-se respeitar pela utilização permanente de valores éticos e continuar na luta por fazer-se referência, utilizando imaginação e, sobretudo, altivez e dignidade. Concluindo, a qualidade dos magistrados eleitos, detentores de inteligência, experiência e energia suficientes, faz presumir o advento de uma gestão criativa, rica na concepção de empreendimentos e diligente na sua implementação. Os colegas escolhidos, para quem os conhecem como nós, parecem mesmo representar um conjunto completo de diferentes atributos, todos tendentes à ordem que respeita a criatividade mas não dispensa a exatidão. Obrigado. "

(Em 15.12.97)

Discurso da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. *Dionéia Amaral Silveira*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Flavio Portinho Sirangelo*, na Presidência do TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Demais autoridades que compõem a mesa, e aquelas já nominadas. Exmos. Srs. Juizes. Colegas Procuradores do Trabalho. Senhores advogados. Senhores servidores desta Corte. Senhoras e senhores presentes a esta solenidade. Estamos aqui reunidos para assistir a cerimônia de posse da nova Administração desta Corte Regional do Trabalho. Assume a presidência o Dr. Flavio Portinho Sirangelo, juiz togado, egresso do Ministério Público do Trabalho, e que assim valoriza, ainda mais, a atuação desta Instituição, que tem a honra de representar, neste momento. Trata-se de magistrado de reconhecido bom senso e objetividade, o que confere a seus atos correta utilização dos meios disponíveis às funções que exerce. Uma pessoa que emprega as suas virtudes morais e intelectuais a serviço da justiça e da sociedade, e apresenta uma retrospectiva de vida, que imprime certeza, dedicação e integridade no desempenho do nobre encargo que lhe foi confiado. Como Vice-Presidente, assume o Dr. Sebastião Alves de Messias, dono de uma serenidade que encanta a todos, e de uma cultura que transparece a cada palavra. Munido, portanto, destas qualidades e virtudes que lhe guarnecem o caráter, contribuirá, ao certo, para o êxito da nova Administração. Como Corregedora Regional, assume a Dra. Beatriz Brun Goldschmidt, magistrada que a par de suas qualidades intelectuais, conta com invejável capacidade de trabalho, firmeza e autoridade, atributos que asseguram o sucesso da missão que a partir de agora lhe foi reservada. No cargo de Vice-Corregedor Regional, assume o Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, magistrado também egresso do Ministério Público do Trabalho, tal como o Presidente ora empossado e que, pela mesma razão, muito nos honra. Trata-se de pessoa que possui uma vida profissional alicerçada num caráter retilíneo, no cavalheirismo e cordialidade, predicados que avalizam a sua escolha para a função. Com essa nova Administração, este Tribunal terá continuidade a marcha da sua brilhante evolução, no cumprimento de suas funções institucionais. Recebam, pois, os nossos parabéns e votos de felicidade todos os senhores juizes ora empossados e seus familiares, extensivos aos demais juízes que

integram a jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Aos homenageados, ainda rogamos que aceitem essas palavras como reflexo mais límpido do nosso júbilo, do contentamento do Ministério Público do Trabalho. Muito obrigada. "

(Em 15.12.97)

Discurso da Exma. Vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, RS, Dra. *Maria Aparecida Artioli Moretto*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Flavio Portinho Sirangelo*, na Presidência do TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Dr. Flavio Portinho Sirangelo, Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na pessoa de quem saúdo todas as autoridades integrantes da mesa e demais autoridades, já nominadas. Senhores magistrados. Senhores juizes classistas. Senhores procuradores. Colegas advogados. Senhores peritos. Servidores da Justiça do Trabalho. Senhoras e senhores. O mundo atravessa tempos difíceis, de contrastes acentuados, alguns deles incompreensíveis. Na mesma sociedade, sinais externos de opulência convivem com exclusão social; a velhice marginalizada com a exploração do trabalho infantil; o crescimento vertiginoso do capital financeiro internacional com a quebra das riquezas e da produção nacionais. O Brasil atravessa tempos difíceis, de contrastes que se afiguram como insondáveis enigmas. Pesquisas oficiais apontam melhoria na qualidade de vida do povo, ao mesmo tempo que denotam aumento na concentração de renda. A globalização nos permite acesso a marcas estrangeiras de veículos, de supérfluos e de verdadeiras quinquilharias, produzidas por trabalho semi-escravo. Ao mesmo tempo, medicamentos que poderiam salvar vidas permanecem inacessíveis. A Justiça do Trabalho e os operadores do Direito atravessam tempos difíceis. A recessão, o desemprego e as dificuldades de toda ordem aumentam a demanda de sua atividade. Enquanto isso, o Poder Público inibe o ritmo dessa atividade, quer pela própria política econômica recessiva, quer pelo tratamento injusto dados aos magistrados e aos servidores do judiciário, aliás aos servidores públicos em geral. Por tudo isso, a Ordem dos Advogados do Brasil é solidária com as lutas de juizes e servidores. Por tudo isso, a Ordem dos Advogados do Brasil saúda os Exmos. Srs. Juizes Flavio Portinho Sirangelo, Sebastião Alves de Messias, Beatriz Brun Goldschmidt e Carlos Affonso Carvalho de Fraga, que aceitaram o desafio de administrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no biênio que hoje inicia. A história desse Tribunal é conhecida além dos limites do país. Sua posição de vanguarda criadora na aplicação do direito já se impôs na jurisprudência pátria, refletindo as qualidades

profissionais e pessoais dos juizes que o integram. Caberá a Vossas Excelências prosseguir a obra de ilustres e dinâmicas administrações que os antecederam. Refiro-me, em especial, ao Exmo. Sr. Dr. Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, cujo biênio de presidência hoje se encerra, com méritos incontáveis. Dentre eles, é de ressaltar a construção de um novo prédio para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, recentemente inaugurado. Conhecendo os juizes que compõem a nova Administração, entendo que, apesar do contexto econômico adverso, é possível neles apostar, fazer um ato de esperança. Como disse o poeta da música popular brasileira, 'Se muito vale o já feito, mais vale o que será'. Caberá a Vossas Excelências, Juizes Sirangelo, Messias, Beatriz e Fraga, a partir de hoje, administrar a Justiça do Trabalho da 4ª Região. É de lembrar que na visão do imortal Ruy Cirne Lima, a administração é meio para que o Estado, ou o Poder, atinja a sua finalidade. Portanto, o fim da administração de um tribunal vai além das questões internas: é a busca da realização da Justiça para a sociedade, no caso dessa Justiça, nas relações de trabalho. É certo que o Judiciário não produz riqueza, nem elabora Leis. Mas também é certo que o compromisso maior do magistrado é com a Constituição Federal, que em seus princípios consagra que o Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dentre os seus objetivos, se encontram a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades como forma de promover o bem de todos. A estes princípios, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deve se manter fiel, como até hoje buscou fazê-lo. A esse Tribunal, nunca poderão ser atribuídas as duras palavras do Eclesiastes: 'Malditos sejam os que quiseram afastar de minha Justiça os humildes de meu povo'. Pelo contrário, esperamos que esse Tribunal continue a cumprir, no plano histórico, as doces palavras do Sermão da Montanha: 'Bem aventurados os que têm fome e sede de Justiça, porque eles serão saciados'. Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, e em meu nome pessoal e muito particular, tenho a honra de saudar V. Exas., eleitos por seus pares, saudações expressivas a seus ilustres familiares. Auguro-lhes todo o êxito na missão, que ora têm a coragem de abraçar. Contem V. Exas. com o apoio dos advogados trabalhistas para tudo que disser respeito à melhoria do Tribunal e a busca constante da justiça, que é o nosso ideal comum. Muito obrigada. "

(Em 15.12.97)

Discurso de Posse do Exmo. Juiz Dr. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*,no Cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Dr. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Presidente do Egrégio TRT da 4ª Região. Demais autoridades nominadas. Exmos. Srs. Juízes deste Tribunal. Exmos. Srs. Juízes de 1° grau. Srs. funcionários, meus alunos, demais convidados. Senhoras e senhores. É chegado o momento do discurso; deste não poupa a solenidade a tão improvisado orador. Por certo é momento marcado pela emoção, pois representa a culminação de toda uma trajetória pessoal e profissional. Tal circunstância, entre outras, que justifique a dificuldade de encontrar as palavras adequadas. Permitam-me, contudo, relembrar, em síntese mutilada, minha caminhada na Justiça do Trabalho, abrangente dos últimos vinte e um anos, dezessete deles como magistrado. Registro, porque imperativo, o reconhecimento a todos aqueles que, sob qualquer forma, tornaram possível a trajetória, hoje culminada pela chegada nesta Casa. Para evitar qualquer ingratidão decorrente de involuntária omissão, evito, quando possível, nominar pessoas. Em primeiro lugar, nesse momento, invoco a memória de meu pai e minha avó materna e saúdo minha mãe: eles propiciaram exemplos, viabilizaram formação e estudos, inspiraram valores. Devo-lhes o primeiro impulso em direção aos caminhos que vim a eleger. Também inevitável, recordar os mestres do Colégio Estadual Júlio de Castilhos, escola pública, capaz, nos conturbados anos sessenta, mais do que formar alunos e alunas, de forjar cidadãos e cidadãs. Foi lá e desde logo, que me interessaram as áreas humanistas e, no âmbito dessas, a busca obstinada do valor 'justiça', a condicionar prematura opção profissional. Tal opção me levou à Faculdade de Direito da UFRGS, casa, onde, a par dos ensinamentos, colhi exemplos e elegi paradigmas. Entre os mestres que lá lecionavam, sem olvidar os demais, homenageio, em especial, aqueles que, exercendo decisiva influência sobre meu futuro, ministravam a cadeira de Direito do Trabalho, no distante ano de 1971. Injusto seria, ademais, olvidar os funcionários da Justiça do Trabalho, que me acolheram, em março de 1976, quando ingressei, mediante concurso público, em seus quadros como Técnico Judiciário. Lotado na Secretaria da 5ª JCJ de Porto Alegre, desenvolvi a mais intensa aprendizagem das rotinas cartoriais em suas múltiplas tarefas, prática que me seria tão útil na vida profissional que me aguardava. Seguem-se inevitáveis lembranças do concurso para Juiz do Trabalho. Como es-

quecer os cursos de preparação ao concurso mantidos pela AMATRA, desenvolvidos nas salas do Colégio Rosário, onde pontificavam tantos magistrados e mestres? Como não lembrar os fins-de-semana e as noites tomadas por intensivos estudos na tentativa de vencer programas tão extensos e complexos? Como seria possível deixar de recordar as provas, sucessivos e decisivos obstáculos que me separavam do sonho maior? Como esquecer a sensação de vitória que se seguia a cada resultado divulgado e, ao fim, a gratificação maior representada pela aprovação. Após meses de angustiosa espera, ocorrem a nomeação e a posse, em agosto de 1980. Inicia-se aí o périplo do exercício da jurisdição, como Juiz do Trabalho Substituto. Entre 1980 e 1985, sucedem-se as Juntas de Uruguaiana, Livramento, Bagé, Carazinho, Bento Gonçalves, Vacaria, Camaquã, Osório, Taquara, Santo Ângelo e Rosário do Sul, entre outras que a memória não traz neste momento. Aqui, de lembrar as viagens, muitas vezes longas e cansativas, a privação da família, a solidão dos hotéis, onde, tantas vezes, desenvolvia rascunhos de sentenças e de despachos. Mas também de recordar as atenções de funcionários, juízes classistas e advogados que, muitas vezes, serviram para amenizar tais dificuldades, mediante a gentileza de convites que, inclusive, faziam a necessária ligação do Juiz com as comunidades em que exercia a jurisdição. Promovido, em fevereiro de 1985, por antigüidade, a Juiz Presidente de JCJ de Bagé, nesta localidade fixei residência, guardando dela especialíssima lembrança. Nos anos seguintes, entre 1987 e 1990, seguem-se as Juntas de Vacaria, de Rosário do Sul e a 2ª JCJ de Novo Hamburgo. Em março de 1990, a remoção para a 13ª JCJ e, em abril de 1992, para a 3ª JCJ, ambas de Porto Alegre. Por fim, em março de 1994, vem a última de minhas Juntas, a 21ª de Porto Alegre. Ao rememorar toda essa caminhada, é possível que se faça o elogio do Juiz. Mas antes seja feita a louvação das partes e de seus patronos. Malgrado acessível aos suplicantes e a seus advogados, nunca, em qualquer momento e sob qualquer forma, sofri tentativa de influenciar minhas decisões, salvo, é claro, aquelas decorrentes dos remédios formais postos à disposição das partes no processo. Mas se for o caso de elogiar o Juiz, que dele se diga que, embora nunca tenha aberto mão da autoridade de que investido, dela se utilizou apenas e enquanto instrumento de eficácia da jurisdição. Nessa altura, ainda, me permito salientar circunstâncias das quais me orgulho e que, sem falsa modéstia, posso apregoar nesse momento. Posto que severo na direção do processo, nunca sofri, de parte ou de advogado, qualquer representação, durante todos esses anos. Em dezessete anos de carreira, contra ato meu não mais que três reclamações correicionais foram intentadas, todas julgadas improcedentes. Na medida do possível, mesmo buscando resguardar um mínimo de qualidade à prestação jurisdicional, não retardei os despachos e sentenças além do tolerável; quando o fiz, foi de forma justificada, por notório e invencível acúmulo de serviço. A propósito, também me orgulha, malgrado os altos níveis de produtividade que sempre procurei manter, ter tido muito poucas sentenças anuladas por cerceio de defesa das partes. Tais circunstâncias me fazem concluir que mantive, na direção do processo da qual nunca abdiquei e a qual nunca deleguei o necessário equilíbrio, próprio à boa distribuição da justiça. Nesse contexto, embora resignado conhecedor de minhas múltiplas dificuldades e limitações, posso afirmar, não

sem justificado orgulho, ter cumprido minha missão de forma digna e honrada. A partir de 24.09.92, porém, um novo momento profissional se iniciava para mim. Desta data em diante e até 23 de setembro do corrente ano, tirante curtos lapsos, como Juiz convocado, tive atuação neste Egrégio TRT da 4ª Região, notadamente na 2ª Turma e na 4ª Turma. Muito aprendi nesse período: a defesa do voto em público; a necessidade de convencer (mais do que a de vencer, seguramente); a circunstância de redigir o voto vencido, mesmo que em parte, traduzindo com a maior fidelidade possível a posição da maioria. Todas essas foram situações novas para mim, às quais tratei de me adequar, o que resultou em humilde, mas em seguro aprendizado. Por tais razões, posso afirmar que os Juízes do Tribunal me conhecem. Pouco me cabe acrescentar, assim, quanto ao labor que pretendo exercer nessa Casa: este pode ser medido pelo últimos cinco anos, em que, quase exclusivamente, estive aqui. Procurei apenas dar continuidade ao trabalho desenvolvido, de forma humilde e incansável. Por certo, sei das dificuldades que me aguardam, decorrentes de carga vultosa de trabalho, gerada pelo alto número de processos distribuídos. Não desconheço o árduo trabalho de gabinete e as sessões de Julgamento estendidas, não raro, até altas horas da noite, pelo número de processos pautados e pela necessidade de discussão das matérias que encerram. Em todo esse contexto, em sacrifício da qualidade do trabalho dos Juizes e de seus próprios projetos pessoais, há, ainda que ser considerada, a inexorável e angustiante dinâmica dos prazos. Contudo, tanto quanto os demais integrantes desta Corte, procurarei desempenhar à altura tão árdua missão, malgrado minhas limitações. Expresso, mais, que, seria injustificável alienar-me das circunstâncias que envolvem a instituição neste momento. Afirmo, de modo sereno, a crença nas instituições democráticas, entre as quais o Poder Judiciário. Sem este, aliás, seria difícil conceber conceitos como estado de direito, cidadania ou democracia. Por certo, a campanha ora orquestrada contra o Poder Judiciário se insere dentro de um contexto maior de apequenamento do aparato estatal, tão ao gosto da tendência ideológica em voga, ao menos na periferia da nova ordem globalizada. Repudio a arrogância do discurso dos donos do poder e de seus prepostos, disfarçados de vestais ou de catões de ocasião, que, em arenga demagógica, de afago a uma opinião pública adredemente manipulada, tentam promover o desprestígio do Poder Judiciário. Entre outras manifestações desse processo espúrio, lembrem-se o estímulo ao desrespeito das decisões da Justiça, o aviltamento dos vencimentos dos magistrados, a tentativa de confundir prerrogativas da função jurisdicional com privilégios corporativos. Saliento, ainda, não apenas como magistrado, mas também como professor e como estudioso do Direito, que acredito no futuro do Direito do Trabalho. Entendo, todavia, que o futuro aponta em direção à sua expansão, superando a mera tutela da relação de emprego para abarcando mais larga fração do trabalho humano; desse modo, melhor se adaptará às novas realidades engendradas por formas igualmente novas de prestação de serviços. Por fecho, expresso últimos e especiais agradecimentos: Aos oradores que me antecederam pelas generosas palavras de saudação; em particular, mesmo quebrando a norma que antes me coloquei, agradeço ao Juiz Paulo Caruso pelas referências feitas a minha pessoa, que devem ser

creditadas à generosidade de seu caráter e à relação de fraterna amizade que mantemos há longos anos; aos Juizes deste Tribunal, com quem tanto aprendi, e a cuja insistência em eleger-me para listas de promoção por merecimento, devo o ato administrativo de nomeação, este atribuído a outro Poder; aos magistrados de 1° grau, Juízes Presidentes de Junta e Juízes Substitutos, meus colegas, segmento onde me enraízo, expresso meu especial reconhecimento pelo trabalho que vêm cumprindo; Estou certo, também, que a convivência de tantos anos não será interrompida por minha vinda para esta Casa, que nada mais representa do que a ascensão de um Juiz de carreira; à AMATRA, nossa associação de classe, da qual, recordo, com orgulho, ter integrado a administração no biênio 1990-1992, e que, por certo, estará, acima de quaisquer circunstâncias, sempre atenta e diligente na defesa dos interesses coletivos da magistratura; aos Juízes Classistas de 1° e de 2° grau, entre os quais recrutei tantos amigos e valiosos colaboradores desde o início de minha caminhada profissional; aos advogados, de quem sempre mereci tratamento tão fidalgo, com quem tanto aprendi, e sem os quais a efetivação do direito não passaria de mera abstração, pois a complexidade da matéria trabalhista desde muito reclama a necessidade de dedicados e especializados patronos; aos membros do Ministério Público do Trabalho, com os quais convivi nesta Casa, e de cuja importância, no andamento das lides, na busca do exercício do Direito e da boa distribuição da Justiça, tenho plena consciência; aos senhores peritos que tantas vezes me propiciaram os subsídios técnicos de que eu necessitava para bem julgar; aos funcionários da Justiça do Trabalho, de 1° e de 2° grau, sem cuja inexcedível dedicação, este momento não teria sido possível. Também aqui, quebrando a norma que antes me colocara, gostaria de, muito particularmente, agradecer os funcionários da 21ª JCJ de Porto Alegre e, nesta casa, àqueles lotados no Gabinete Unificado dos Juízes Convocados e no Gabinete do Juiz Gelson de Azevedo; aos integrantes da comunidade da Universidade Luterana do Brasil, a meus colegas professores e a meus alunos das Cadeiras de Direito do Trabalho II. Prática de Processo do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com quem tenho mantido tão intensa e dialética troca no processo de aprendizagem. A minha esposa Maria Isabel, companheira de tantos anos, e a meus filhos Eduardo, Felipe e Luísa, 'pedaços de mim', a gratidão maior. A eles, a certeza de que, sem eles, nada faria sentido. A eles, gratidão por nunca terem questionado as limitações de tempo e as ausências de um marido e de um pai que também é um Juiz; a todos os demais presentes: parentes, amigos, demais operadores do direito, autoridades, agradeço a honra de suas presenças. Que Deus me ilumine e me ajude, no cumprimento desta missão. Muito obrigado. "

(Em 24.10.97)

Discurso do Exmo. Juiz Dr. *Paulo Caruso*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*, no TRT da 4ª Região

"Exmo. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região. Digníssimas autoridades já nominadas e saudadas. Representantes de Associações de Classe e de outras entidades aqui presentes. Prezados Juízes. Familiares do homenageado. Senhoras e Senhores presentes. A posse de um novo juiz nesta Corte de Justiça não é evento apenas de interesse pessoal para quem a alcança. Aqui se encontram representantes de outros poderes do Estado, juízes, procuradores, membros do Ministério Público, advogados, servidores da Justiça, familiares e amigos do homenageado para compartilhar desta solenidade, abrilhantando-a com sua presença, e para manifestar o seu apreço e amizade ao juiz de carreira Denis Marcelo de Lima Molarinho, que neste dia tem um dos mais belos momentos de sua vida. Intérprete de tais sentimentos, devo confessar, primeiro, que a tarefa é para mim muito atraente. O amigo de muitos anos, o companheiro de preocupações profissionais, o estudioso magistrado de cultura humanística, é o homenageado de hoje. Receio não distinguir com a necessária propriedade toda a amplitude e harmonia de sua formação. Mas, de outra parte, a obra que tenho a empreender dispensa a imaginação e apenas reclama a exata fidelidade aos atributos do companheiro de jornada. O acontecimento que nos reúne não é um fato isolado, sem causa aparente, sem aquela lenta e persistente causação que rege todos os acontecimentos humanos. Ao contrário, é o mais novo elo de uma corrente ininterrupta. Longe de aparecer por geração espontânea, é uma etapa alcançada após árduos e penosos trabalhos. José Ortega y Gasset, em uma de suas lições universitárias, comparou a vida de cada pessoa humana a uma carreira que se realiza num estádio, a um esforço consciente que se faz, desde o primeiro até o último instante, ao longo de uma determinada trajetória. A esta contingência da espécie, disse ele, não podemos fugir. Nossa vida é, realmente, uma cadeia de realizações. Mas o que de individualismo há em nossa existência é a faculdade que temos de escolher o conteúdo e o sentido de nossas ações. O valor de cada vida humana, a dimensão de cada um de nós reside na capacidade que tivermos para dar, servir e sofrer, sem idéia ou propósito de retribuição. Os homens tanto mais se imporão ao apreço de seus semelhantes quanto mais compreenderem que o verdadeiro significado de sua existência decorrerá da utilidade que ela tiver para os que com ele convivem, no lar e

na sociedade. Não é por acaso, mas sim em virtude de uma longa trajetória, que ingressa em nossas fileiras um magistrado com um perfil de contração ao trabalho e de êxito. Bacharel no ano de 1972 em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já no ano anterior havia concluído a licenciatura em Filosofia pela mesma Universidade, além de ter freqüentado até o quarto semestre de bacharelado em História. Terminada a etapa acadêmica, trabalhou por alguns anos no departamento jurídico da RBS e no Banco do Brasil, e em 1976 obteve aprovação em concurso para o cargo de Técnico Judiciário desta Justiça, sendo lotado na 5ª JCJ de Porto Alegre. Foi quando ele exercia esta função que o conheci. Simples, modesto, inteligente e operoso. Principalmente, determinado. Sempre se caracterizou por defender, com convicção e sinceridade, o que entende por certo e conveniente. A sua vocação para o direito não o fez parar na carreira de técnico judiciário. Após freqüentar diversos cursos de aperfeiçoamento laboral, em 1980 foi aprovado no concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Em 1985 promovido a Juiz Presidente da JCJ de Bagé. Seguiu-se a presidência de outras juntas, inclusive algumas de Porto Alegre. Nos últimos cinco anos atuou de forma constante como juiz convocado neste Tribunal, até a data de hoje em que assume de modo definitivo a uma cadeira de Juiz Togado do TRT da 4ª Região, por ter sido incluído em lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva. Não resistindo aos acenos de uma segunda vertente vocacional, leciona Direito do Trabalho, desde 1987, quando aprovado em concurso da Universidade de Caxias do Sul, e exerce docência atualmente na Universidade Luterana do Brasil. O direito, como arte do que é justo e equitativo, mereceu o carinho e o desvelo do nosso homenageado. As normas que disciplinam as relações de trabalho não lhe guardaram segredos. Aos poucos o excelente magistrado foi tomando contornos. Certa vez, ao exercer sua atividade na Junta de Camaquã, recebeu a visita inesperada do grande juslaboralista e professor Martins Catharino. O mestre baiano, após assistir algumas audiências, pontualizou: no Rio Grande ainda se faz justiça, pois aqui ela permanece artesanal. Passados uns bons quinze anos, sabemos das dificuldades que hoje enfrenta o Judiciário para levar a bom termo um contencioso judicial que se avoluma. Ainda mais no ramo do direito laboral, extremamente sensível à conjuntura econômica. Direito que nasceu da constatação de que o princípio da igualdade dos contratantes, magnificado no Código Napoleônico, conquanto tenha posto fim às desigualdades artificiais do antigo regime, faz rememorar a lenda da raposa dentro do galinheiro. Que brotou nas ruas como condição de felicidade humana, como algo que se faz o pão, tão necessário como a farinha. Que fixou as regras mínimas do jogo social para todas as empresas, criando as bases de uma concorrência sadia entre elas. Surpreende, porém, a alquimia das prioridades humanas. Segundo nova doutrina, o fim das barreiras alfandegárias o teria transformado, da noite para o dia, em um escolho ao pleno emprego, e obstáculo ao progresso econômico e social. Jamais, talvez, a justiça brasileira, e principalmente a do trabalho, sofreu maiores invectivas do que hoje. Contra ela se conjuraram todos os pregoeiros do individualismo sem peias. Atassalham a reputação dos juízes. Faz-se praça de suas deficiências e de suas misérias que se devem na maior parte as más condições do seu funcionamento. Todas as armas foram mobilizadas contra ela, pelos que consideram as garantias de in-

dependência material e moral como apanágios corporativistas. Pelos que vasculham as suas fraquezas em uma luta sem quartel. Decanta-se, em prosa e verso, ao bacharelismo e ao Judiciário, o morbo da decadência. A propósito desta intriga, permito-me lembrar um prolóquio popular, uma destas sínteses adamantinas em que se cristaliza a sabedoria dos humildes, que diz que não se sacode árvore que não dá frutos. Nós juízes e operadores do direito em geral somos as folhas vivas da velha e nodosa árvore da ciência jurídica. Folhas que a fazem frondosa para que ao seu pé haja sombra em que os aflitos se abriguem do calor da injustiça. Folhas pequenas, mas que oxigenam a atmosfera para que a vida organizada continue. Árvore que tantas figuras de proa, legítimos paradigmas da cultura nacional, fizeram vicejar. Em nenhum outro ramo do saber tanto como no debate judiciário e na literatura jurídica o pensamento brasileiro tem dado vazão a sua capacidade criadora. Os que desprezam os direitos individuais e sociais, os que não sentem apego aos ideais democráticos, propugnam pelo enfraquecimento da Justiça, a seu ver um quebra-mar para os ventos de modernização que sopram no mundo, olvidando-se que sem a manutenção de um Poder Judiciário forte, estes ventos poderão se transformar em uma tempestade de loucura e criar novos muros e novas cortinas entre os homens. Mas aqueles que almejam resguardar as bases de um sistema de convivência democrática, em que se preserva o direito ao livre debate da razão das idéias, sabem que a Justiça representa o principal reduto da mais nova religião universal, a religião dos direitos fundamentais. Sabem que no Judiciário as liberdades, públicas e privadas, encontram o seu principal refúgio. É evidente que no nascimento de um novo mundo, a partir da fantástica revolução tecnológica, em uma sociedade que se transforma tão velozmente, não cabe descurar de aperfeiçoamentos, na política de administração dos conflitos sociais. Cumpre-nos, contudo, prestigiar o Judiciário, dando-lhe estrutura e organização, que o habilitem a melhor enfrentar as condições da vida moderna. Propiciando-lhe melhores bases para o trabalho eficiente e o descongestionamento dos feitos para que ele cumpra a tarefa que só ele poderá cumprir. Sob a inspiração deste ideal queremos testemunhar nossa admiração ao homenageado. Seus esforços nos fazem refletir que o mundo é sobretudo vontade. Cada um de nós é o escultor do próprio destino. Nada existe no plano físico que antes não tenha estado no plano mental. A forma é apenas a condensação de uma realidade interior. Somos o que repetidamente fazemos, a ponto de Aristóteles ter dito que a excelência não é um fato, mas um hábito. Mais do que espelho das peculiaridades do tempo e do lugar, o homem é reflexo dos hábitos em que mergulhou e dos conceitos que absorveu, e que formam o tecido de sua consciência. Hoje ascendes Molarinho a uma nova etapa de tua vida. Nós, os teus pares, membros desta Casa, que já pudemos aquilatar o que há de peregrino nos teus dotes de cultura e inteligência, almejamos que mantenhas acesa a mesma chama do entusiasmo que até hoje tem te animado porque ela é o preço da vitória. O trabalho que aqui realizamos quase em silêncio será beneficiado pela tua dedicação e operosidade. Finalizo da mesma forma como o juiz francês Pierre Bouchardon concluiu o seu pequeno livro "O magistrado". Balzac disse, e é a Balzac que convém deixar a última palavra: 'Desconfiar da magistratura é um princípio de dissolução social. Reconstruí a instituição em novas bases; pedi-lhe imensas garantias... mas confiai nela'. Muito obrigado."

(Em 24.10.97)

Discurso da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. *Dionéia Amaral da Silveira*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*, no TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Autoridades presentes já nominadas. Srs. Magistrados. Srs. membros dos Ministérios Públicos. Senhores Servidores. Familiares e amigos do Juiz empossado. Senhoras e Senhores. Na ocasião em que esta Corte se reúne para acolher seu novo integrante, compartilha o Ministério Público do Trabalho desta cerimônia de posse, trazendo ao Poder Judiciário da 4ª Região sua mensagem de apreço e respeito, por meio desta saudação ao Magistrado ora empossado, Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho. Nestes tempos difíceis, quando o serviço público é atado e desmantelado, confundindo-se garantias constitucionais com privilégios, especialmente em relação à magistratura, da qual, por recente votação do Senado Federal, em duvidosa sintonia com as ruas, se pretende suprimir garantias como aquelas que por longo tempo asseguraram aos integrantes do Judiciário justa aposentadoria integral, assume nesta Corte um novo Juiz, que há vários anos já dedica a sua vida à solução das lides trabalhistas. Nós, que oficiamos nesta justiça especializada, temos condições de acompanhar o trabalho dos Magistrados. No caso de Vossa Excelência, Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, eu, que aqui oficio há mais de 14 anos, posso testemunhar a qualidade do seu trabalho, fato que, por certo, também levou este Tribunal a convocá-lo para atuar nesta instância, onde pode confirmar o seu notável conhecimento jurídico, e ainda a sua grande sensibilidade face aos problemas que envolvem as relações de trabalho. Integrar esta Casa é uma grande responsabilidade e uma grande honra, pois o Brasil todo sabe a qualidade e seriedade do nosso Tribunal Regional, respeitado e admirado por todos aqueles que, de alguma forma, têm vínculo com essa área especializada. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, saiba que no desempenho de suas atividades, agora como membro efetivo desta Corte, V. Exa. encontrará no Ministério Público do Trabalho um aliado com o qual poderá sempre contar. Quero parabenizar, também, seus familiares e amigos que aqui comparecem para abraçá-lo neste importante momento de tão brilhante carreira. Que Deus o ilumine na difícil missão de julgar. Obrigada. "

(Em 24.10.97)

Discurso do Exmo. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, RS, Dr. *Luiz Rodolfo Villa Nova Fin*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*, no TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Sr. Presidente desta Corte. Demais Juízes integrantes desta Corte. Autoridades aqui presentes, em especial ao Dr. Denis Molarinho. Venho, aqui, tecer alguns comentários e declinar uma mensagem em nome da OAB, embora tenha vindo de inopino, porque fui convocado às pressas. Portanto não trago nenhum discurso escrito e, muito menos, a detalhação que mereceria esta posse. Justamente em vista disso, o que cumpre a Ordem dos Advogados ressaltar nesta posse, e já dito anteriormente, é que a difícil missão de julgar, a cada vez, a cada ano, a cada momento se torna mais difícil em nosso País. Não tanto, muitas vezes, pela estrutura do Judiciário, mas pelos óbices que demais setores da sociedade impõem ao próprio Judiciário. E, com relação a todos os óbices que temos acompanhado na imprensa, a Ordem dos Advogados sempre se mantém ao lado do Judiciário, e propugnando para que as condições do Judiciário, cada vez mais, sejam respeitadas. Muitas vezes, até condições, tituladas de privilégios, que não chegam a se constituir em privilégios, mas em condições meras, mas fundamentais para que o Judiciário, cada vez mais, se desincumba, de forma a prestar a jurisdição que é solicitada por toda a sociedade. Dr. Denis Molarinho, eu confesso aqui, estar lhe conhecendo hoje, mas, com certeza, todos os advogados que militam nesta Casa esperam que o Senhor se desempenhe com máximo sucesso, aqui dentro, não importando muitas vezes que um advogado sairá frustrado e outro satisfeito. O que importa é que, a rigor, todo o mérito julgado o seja com muita justiça, com a justiça devida. Então, os cumprimentos da OAB à sua pessoa, os votos de pleno sucesso e também os cumprimentos aos demais integrantes desta Corte e autoridades aqui presentes. Muito obrigado. "

(Em 24.10.97)

Discurso de Posse da Exma. Juíza *Maria Guilhermina Miranda* no Cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Demais autoridades que compõem a Mesa, já nominadas. Excelentíssimos Juízes Togados deste Tribunal. Senhores Juízes Classistas da representação paritária. Excelentíssimos Juízes do Trabalho de primeiro grau. Senhores Vogais. Senhores Procuradores do Trabalho. Senhores Advogados. Servidores desta Casa. Meus familiares. Meus Amigos. Senhoras e Senhores. Chego ao Tribunal em um momento de rara felicidade. Em sua Presidência encontra-se o Dr. Flavio Sirangelo a quem tive a grata satisfação de conviver no início de minha carreira como Juiz Substituto. Naquela oportunidade, o hoje Presidente deste Tribunal, também iniciava o exercício da advocacia como estagiário e já se mostrava brilhante, gentil, amigo, qualidades entre outras que só veio a aperfeiçoar ao longo de suas atividades, em especial a probidade de seus atos. Na Vice-Presidência desta Corte o Juiz Sebastião Alves de Messias, contemporâneo de faculdade, que desde logo optou pela Magistratura do Trabalho com a dedicação e o brilhantismo que lhe é peculiar. Na Corregedoria, a Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, colega e amiga de longos anos, cujas qualidades pessoais e profissionais ninguém ignora. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exercida pela Juíza Ellen Gracie Northfleet, com quem convivi nos cinco anos do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Na Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, o também colega de turma na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e querido amigo Luiz Carlos Levenzon. Não fora todas essas felizes coincidências, assumo a cadeira ocupada por tantos anos por um dos mais brilhantes magistrado mestre e jurista, Juiz José Fernando Ehlers de Moura, a quem presto especial homenagem não só por sua independência como juiz, como por seu notável saber jurídico que só veio a dignificar a Justiça do Trabalho. Aqui vale lembrar que ao iniciar a carreira como Juiz Substituto em 1976, encontrava-me entre os colegas que mantinham por Vossa Excelência tamanho respeito e admiração que se aproximava ao temor reverencial. Ao longo dos anos este respeito e admiração não só se manteve como se consolidou. Eis a enorme responsabilidade que assumo perante Vossa Excelência e só espero que possa, no mínimo, trilhar os mesmos caminhos da dignidade e da indepen-

dência. Hoje é um dia muito especial para mim como o é para qualquer juiz que logre promoção ao Tribunal. Por isso mesmo, é a oportunidade de externar a gratidão aos parentes, amigos, colegas, advogados e servidores desta Casa. Homenageio meus parentes na pessoa de minha prima Marilde Fontoura de Oliveira, quem sempre se fez e se faz presente em todas as horas. Os amigos, através de Neuilly Lemos Vianna e de seus filhos Daniel e Ricardo. Na verdade, são os filhos que não tive. Os colegas de primeiro grau, indistintamente, pela amizade e solidariedade. Agradeço aos que integram esta Corte pelas sucessivas convocações desde setembro de 1993, onde aprendi a participar de julgamento colegiado. Agradeço aos advogados que militam no foro trabalhista, responsáveis pelo aprimoramento das teses de direito e pela colocação deste Tribunal na vanguarda perante os demais Tribunais do País. Igualmente agradeço aos integrantes da Procuradoria do Trabalho, peritos e em especial aos funcionários desta Casa, em particular aos da 6ª Junta que presidi nos últimos 14 anos e aos integrantes dos gabinetes que me auxiliaram nas diversas convocações e, de forma especial à Karen Frank. Agradeço, ainda, aos oradores que me honraram com imerecidos elogios, mas que recebo como incentivo ao exercício da função em que permaneço por livre escolha. Neste momento é imprescindível reverenciar quem não mais se encontra entre nós e, no particular quero me referir aos advogados que precocemente foram retirados de nosso convívio. Para evitar a emoção, permito-me silenciar sobre nomes, mas acrescento que seguramente eram pessoas tão especiais que Deus preferiu sua companhia. Não posso, entretanto, deixar de lamentar a ausência do Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite que, seguramente estaria orgulhoso com minha vitória. Estou certa que onde estiver estará me abençoando. Reverencio, também, a memória do Dr. Alcides Guimarães que, enquanto Presidente do Tribunal Regional da 9ª Região sempre me distinguiu com toda consideração nas oportunidades em que como Juiz Substituto fui convocada para substituir Juízes Presidentes de Junta tanto no Estado de Santa Catarina como no Paraná, em virtude de acordo celebrados entre a 4ª e 9ª Regiões. Agradeço, por fim a presença de todos que comigo vieram a compartilhar este momento de minha vida. Como ninguém ignora, vivemos em um momento histórico em que os direitos sociais vêm sendo vilipendiados. Há, inclusive, quem questione a existência mesmo da Justiça do Trabalho, sem contar com a edição de leis que subtraem direitos mínimos dos trabalhadores, que instituem a tão apregoada terceirização, instituto utilizado também quando se trata de atividade essencial do estabelecimento, além da chamada globalização que nas condições em que vem sendo proposta apenas beneficia o mais forte em detrimento do mais fraco. Aos estudiosos do direitos tais fatos não podem ser ignorados, precisamente pelas conseqüências imediatas e/ou futuras. Neste momento histórico, o Poder Judiciário a cada dia se vê mais desprestigiado, com o apoio da mídia fato, por igual do conhecimento de todos e poucas são as vozes em sua defesa. Diante de tais fatos impressionou-me a leitura de matéria veiculada em jornal de pequena circulação, onde o Jornalista Paulo Bisol escrevia sob o título 'Esquecer é necessário', quando o ilustrado jornalista transcreve palavras do Pastor Martin Niemöeller, pouco antes de ser sacrificado pelos nazistas em 1940, 'verbis': *'Primeiro eles vieram buscar os*

comunistas. Não falei nada, pois não era comunista. Depois, vieram buscar os judeus. Não falei nada, pois não era judeu. Em seguida foi a vez dos operários, membros dos sindicatos. Continuei em silêncio, pois não era sindicalizado. Mais tarde levaram os católicos, e nenhuma palavra pronunciei, pois sou protestante. Agora, eles vieram me buscar, e quando isso aconteceu não havia ninguém para falar.' Esta melancólica imagem, por certo, não se ajusta à magistratura do trabalho, e ela não se configurará, enquanto seus magistrados estiverem atentos aos princípios que norteiam o direito do trabalho e suas normas de caráter protetivo, fruto de árdua luta através dos tempos, de sorte que a edição de normas excepcionais não será suficiente para que prevaleçam os interesses dos governantes, em determinado momento histórico, sobre o interesse social. Com isso não se está advogando qualquer atentado à ordem jurídica, mas o respeito às instituições, à hierarquia das fontes formais do direito e a prevalência da norma mais favorável, de tal sorte que o magistrado do trabalho não se afaste de seu mister, nem fique alheio às desigualdades sociais na solução dos conflitos entre o capital e o trabalho. Parafraseando a Juíza Carmen Camino lembraria João Pereira Leite em sua aula inaugural quando citava João Guimarães Rosa: ' Viver é negócio muito perigoso ... É um descuido perseguido ... é encargo de pouco proveito e muito desempenho ... '. O importante em tudo isso é que persiste a esperança. Muito obrigada."

(Em 16.03.98)

Discurso da Exma. Juíza *Magda Barros Biavaschi*, na Posse da Exma. Juíza *Maria Guilhermina Miranda* no TRT da 4ª Região

"Vida é sorte perigosa passada na obrigação toda noite é rio-abaixo, todo dia é escuridão. O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. Viver é muito perigoso... (GUIMARÃES ROSA, Grande Sertão: Veredas). Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, digníssimo Presidente deste Tribunal, digníssimas autoridades que compõem a mesa e demais autoridades presentes, já referidas, senhores juízes, senhores juízas classistas, senhores membros do Ministério Público, senhores advogados, senhores representantes de entidades, senhores peritos, servidores desta casa, meus senhores e minhas senhoras. Maria Guilhermina Miranda, a Nini para os amigos próximos, a Guigui para outros tantos que, igualmente, a amam, é a juíza-cidadã que, hoje, depois de uma caminhada longa, difícil e digna, permeada por obstáculos importantes e por imensas alegrias, toma posse, definitivamente, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal. Orgulha-se o TRT da 4ª Região que, seguramente, se engrandece. Solidarizam-se os amigos, plenos de satisfação e de felicidade. Ganham, com certeza, os jurisdicionados que sabem da força transformadora de um trabalho consistente, corajoso, vocacionado. A posse de Maria Guilhermina representa o coroamento de uma trajetória de vida impecavelmente dedicada ao Direito do Trabalho, este por ela visualizado desde uma dimensão dialética, enraizada no processo da história; um Direito que, nascendo de uma realidade social singular e diferenciada, das lutas dos trabalhadores reivindicando uma nova ordem, é essencialmente tuitivo. Um Direito que - como também o compreendia João Antônio Pereira Leite, seu insubstituível mestre -, na sua gênese, na sua fonte material primeira, clama por Justiça social. Maria Guilhermina, que assim visualiza o Direito, e, assim também, o aplica, interagindo teoria e prática com profundo nexo de causalidade, é uma mulher corajosa. Coragem entendida como virtude necessária; como o meio termo entre a covardia e a temeridade ou imprudência. Ou seja, a coragem de que fala Guimarães Rosa, não por acaso escolhido como epígrafe. Maria Guilhermina, para quem a vida não tem sido fácil, mas que sabe, com maestria e determinação, sem perder a delicadeza e a afetividade, enfrentá-la, é uma mulher terna e forte, uma profissional competente, admirada e, sobretudo, ética; é uma vocacionada. Coube a mim, por ser desta Corte uma das juízas mais novas na carreira, seguindo certa tradição que muito me honra respeitar, a imensa alegria de poder saudá-la. Faço essa saudação em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e em nome dos colegas e dos amigos, daqueles que a amamos profundamente e que aqui

estamos para afirmar o carinho imenso que habita nossos corações, hoje exultantes. E a faço, também, em nome dos nossos pares que, compreendendo o significado de uma chegada hoje solenemente comemorada, sabem que ela simboliza a força de um Direito informado por princípios jurídicos internalizados como necessidade. Natural de Dom Pedrito, onde fez o curso primário, o secundário e o normal, Maria Guilhermina foi, em Pelotas, professora primária. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em 1970. Foi Assessora Jurídica junto ao Departamento de Pessoal da UFRGS, no período de 04.03.71 a 31.12.74. Em 01.01.75, quando se preparava para o concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta Região, passou a ocupar o cargo de Assessora do saudoso e sempre homenageado João Antônio Pereira Leite. Nesse cargo, permaneceu até maio de 1976, mês em que tomou posse como Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Região, aprovada que foi concurso público realizado em 1975, no qual obteve o segundo lugar. Um registro pessoal, de afeto e de saudade: nesse período estudávamos diariamente - Maria Guilhermina, Rosa Maria, Terezinha Licks Prates, eu, e, muitas vezes, Suzana Boeckel - para o concurso. Demétrio, Márcia, filhos de Rosa Maria e Terezinha, e Marta (minha pequena que nasceu nesse período), acompanhavam, ansiosos por mais atenção, nosso estudo cotidiano. Resultado: todas fomos aprovadas. Zoneada como juíza substituta em Porto Alegre, foi promovida ao cargo de Juiz Presidente em 1981, na vaga da antiguidade. Presidiu as JCJs de Ijuí, Santa Cruz do Sul, 1ª de Canoas e, por fim, a 6ª JCJ de Porto Alegre, condição que manteve até o momento de sua promoção, também na vaga da antiguidade, para o cargo em que hoje toma posse. Enquanto Presidente da 6ª JCJ, foi convocada por este Tribunal em março de 1992. Desde então, muitas foram as convocações para esta Corte, tendo atuado na 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas. Em seguidas administrações da AMATRA IV, foi secretária de finanças, cargo que ocupa na FEMARGS desde que instituída. Maria Guilhermina assume o cargo de Juiz Togado deste Tribunal num momento difícil da história brasileira: num momento em que o avanço do neoliberalismo nos países periféricos agrava o fenômeno da exclusão social, amplia as inseguranças no mundo do trabalho e afirma a divisão entre incluídos e sobrantes; num momento em que as armadilhas da falsa consciência da desnecessidade do Estado extravasam uma subjetividade antipública que alavanca uma ideologia antiestatal, produtora do desprezo pela esfera pública; num momento em que um certo desencatamento do mundos leva os homens a banirem da vida pública valores supremos como fraternidade e solidariedade; num momento em que a crise social mais abarrota de processos os já sobrecarregados Tribunais, situação que, por certo será agravada com a aprovação das reformas constitucionais em andamento. É num contexto desta ordem, em que juízes preocupados com o processo de fragmentação que se opera na sociedade brasileira, no final de um século marcado pelo individualismo, adotam novas dimensões no pensar, que Maria Guilhermina assume um cargo que, de há muito, era seu por mérito, armando-nos da força de alma que nos permite vencer o naufrágio de todas as esperanças. Nini, receba nosso mais profundo, afetivo e esperançoso abraço e saiba que tua posse, hoje comemorada nesta solenidade, marca indelevelmente a história da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Nini, muito obrigada..."

(Em 16.03.98)

Discurso da Dra. *Dionéia Amaral Silveira*, em Nome da Procuradoria Regional do Trabalho, na Posse da Exma. Juíza *Maria Guilhermina Miranda* no TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente, Dr. Flavio Portinho Sirangelo, autoridades presentes e já nomeadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público, senhores advogados, senhores servidores, familiares e amigos da juíza empossada, senhoras e senhores aqui presentes. Como representante do Ministério Público do Trabalho nesta solenidade, não poderia deixar de usar a palavra, ainda que por breves minutos, para externar o nosso contentamento ao ver a Dra. Maria Guilhermina Miranda ascender ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, agora como seu membro efetivo. Na condição de convocada, esta magistrada já vinha desempenhando suas atividades nesta Corte, com o mesmo brilho que ressaltou e iluminou sua trajetória no 1º grau de jurisdição, onde conquistou, por seu caráter e por sua conduta, a condição de exemplo na magistratura trabalhista. Sua experiência assegura uma valiosa contribuição à justiça e, em se tratando de magistrada de carreira, sabemos que já enfrentou o que é mais difícil na magistratura e no início de uma atividade profissional. Assim, seu desempenho neste Tribunal será, obviamente, o coroamento de seu trabalho. Quero, portanto, manifestar a satisfação do Ministério Público do Trabalho e trazer os meus votos e dos meus colegas de mais profunda felicidade e plena realização à juíza Maria Guilhermina Miranda, parabenizando seus familiares e amigos que aqui se fazem presentes para abraçá-la neste importante momento de tão brilhante carreira. Muito obrigado a todos."

(Em 16.03.98)

Discurso do Dr. *Luiz Carlos Levenzon,* em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na Posse da Exma. Juíza *Maria Guilhermina Miranda* no TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Dr. Flavio Sirangelo, Presidente deste egrégio Tribunal, Exma. Sra. Dra. Maria Guilhermina Miranda, juíza empossada deste Egrégio Tribunal, demais autoridades já nominadas, senhores juízes, advogados, servidores, senhoras e senhores. Corria o ano de 1966. Realizava-se o vestibular para o ingresso no curso de bacharelado em ciências jurídicas e sociais da faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. O ambiente político e social do País, todos estão lembrados, era penoso. O movimento militar, que assumiu os destinos da nação, iniciara em 1964. Havia restrições às manifestações de pensamento, movimentações públicas de protesto contra o regime militar implantado realizavam-se, especialmente ao nível de universidades. Naquele momento, um grupo de idealistas, que acreditavam no Direito, no Estado Democrático e na justiça social tentaram ingressar naquela tradicional e respeitada faculdade. Pois nesta situação é que nos conhecemos e travamos sólida amizade, Dra. Maria Guilhermina. Durante cinco anos de convivência, estreitamos o nosso relacionamento. Fomos companheiros de horas de estudo. Enfrentamos as dificuldades de politização agravadas pela edição do Ato Institucional Nº 5. Fizemos parte de uma geração amordaçada. Mas prosseguimos. Trilhamos o caminho do conhecimento do Direito do Trabalho, orientados por professores como Carlos Alberto Barata Silva, João Antônio Pereira Leite e Ermes Pedrassani. Após seguirmos caminhos distintos, nem sempre tivemos oportunidade de nos encontrar, social e profissionalmente, e relembrar os tempos acadêmicos. Mudou o País, mudou a realidade, alterou-se o Direito do Trabalho e a função da Justiça do Trabalho. Decorridos quase trinta anos da nossa formatura, em 1970, talvez tenhamos o distanciamento para uma avaliação crítica. Num momento de discussão sobre reforma no Judiciário, nunca é demais reafirmar a crença na Justiça do Trabalho como Poder, mas também como inafastável função social. Sobre este prisma, é bom sublinhar a visão de que se trata de conquista da sociedade como um todo, mas em especial dos trabalhadores. A solução do conflito social, sem dúvida, passa pelos prontuários trabalhistas. Há fenômenos novos, ao final deste milênio. A globalização e a nossa atenção pela repercussão nos direitos dos trabalhadores. A

internacionalização dos contratos de trabalho trará novas situações concretas para exame, o que já preocupa, como por exemplo, ante a realidade do Mercosul. A tentativa de flexibilização dos contratos de trabalho, sob o argumento da necessidade de adequação à nova realidade, também merece ser aprofundado o posicionamento da sociedade. Há claro refluxo com relação às tradicionais conquistas dos trabalhadores, que antes pareciam consolidadas. Mas é necessário também aparelhar a estrutura judiciária. O volume de trabalho é invencível e reflete na morosidade em obter decisões definitivas. Paralelamente, é indispensável a modernização do processo, em busca de sua efetividade, para vencer a excessiva burocracia, sem abrir mão da segurança. Houve sim, Dra. Maria Guilhermina, mudanças e transformações profundas, mas tenho certeza que continuamos emanados naqueles ideais que abraçamos há trinta anos de crença numa sociedade mais justa, equilibrada e democrática. Quero, portanto, deixar registrado o reconhecimento dos advogados gaúchos em relação ao trabalho desenvolvido por V. Exa., no exercício da magistratura. Quero também registrar a minha satisfação pessoal de poder estar presente neste ato tão significativo pela amizade e respeito que nos une. Muito obrigado".

(Em 16.03.98)

Discurso do Exmo. *Juiz João Ghisleni Filho*, por Ocasião de sua Posse no Cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Doutora Dionéia Amaral Silveira, demais autoridades já nominadas, Senhores Juízes, meus Colegas Procuradores, Senhores Advogados, servidores desta Casa, meus familiares, minhas senhoras e senhores. Este momento, por variados motivos, é um dos mais importantes da minha vida profissional. Permitam-me dividir alguns. Em primeiro, esta sessão solene é presidida por fraterno amigo e colega do 1° concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Procurador do Trabalho, Doutor Flavio Sirangelo, a quem respeitosamente saúdo. No dia de hoje, há exatamente vinte e cinco anos, um jovem, com uma enorme bagagem de ideais, chegava de uma pequena cidade à capital, na busca de melhores condições de vida. Passados todos estes anos, concluo que a caminhada, árdua e difícil, tem sido relativamente bem sucedida. Já nos primeiros anos da Faculdade de Direito iniciei como estagiário em escritório que atuava neste ramo especializado, o que me levou a conhecer e a tomar gosto pelo Direito do Trabalho. Como estagiário e advogado tive a honra de participar de inúmeros atos presididos por magistrados que hoje integram este Corte. Lembro, com saudades, a espera angustiante da primeira audiência, no antigo prédio da Júlio de Castilhos, presidida pela jovem e talentosa magistrada Magda Biavaschi, a quem também rendo minhas homenagens, quando passo a ser seu colega. Anos depois ingressei no Ministério Público do Trabalho, assumindo o cargo de Procurador na 7ª Região, que à época compreendia os estados do Ceará, Maranhão e Piauí. Posteriormente oficiei na 1ª Região, no estado do Rio de Janeiro, que também abrangia o do Espírito Santo. A partir de 1989, por ato do então Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci fui fixado em definitivo na 4ª Região e hoje, orgulhosamente, retorno à condição de seu colega. Nestas andanças tive a oportunidade de confirmar o conceito que o nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região goza no mundo jurídico trabalhista, especialmente pela capacidade intelectual, postura moral e ética de seus juízas, o que aumenta a minha responsabilidade ao aqui ingressar. Responsabilidade agravada, ainda, por ocupar cadeira vaga em razão da aposentadoria do Juiz Antonio Tomaz Go-

mes Salgado Martins, que aqui atuou, com raro brilhantismo, por longos anos e de quem tive a honra de ser aluno na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a quem rendo minhas sinceras homenagens. Chego a esta Corte, após quase 14 anos de Ministério Público, onde tive a oportunidade de acompanhar e colaborar, ainda que modestamente, para o engrandecimento daquela Instituição, que de mera auxiliar do Poder Executivo, adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, independência, com alargamento de suas atribuições e que hoje, pela atuação dedicada de seus Membros, já que erigida à instituição essencial à Justiça, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conseguiu impor-se e goza do respeito da sociedade. Imperioso destacar, também, que o Ministério Público do Trabalho, neste momento de transição referido teve o privilégio de ter na sua direção maior a figura respeitada do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que me distingue e emociona com a sua presença, e que humildemente ofereceu o seu nome, conhecido nacionalmente, para compor a lista sêxtupla, que resultou na minha indicação, a quem saúdo, com a certeza de que estou homenageando a todos os meus colegas Procuradores. Ressalto, igualmente, para minha alegria, a presença da Doutora Guiomar Rechia Gomes, Corregedora-Geral do Ministério Público, que neste ato representa o Senhor Procurador-Geral, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho. Nestes 20 anos, de estagiário a magistrado, passando pela advocacia, Ministério Público e magistério superior, pude acompanhar as transformações do Direito do Trabalho e as modificações do Judiciário Trabalhista, na busca de uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade. Com a experiência acumulada, afastada qualquer vaidade, entendo reunir condições de, modestamente, auxiliar na solução dos conflitos trabalhistas, em número cada vez maior e em momento difícil, para o Judiciário e o serviço público em geral. Acompanhamos, perplexos, as alterações legais, especialmente na Carta Política, que embora não totalmente regulamentada no capítulo dos direitos sociais, passa por grandes modificações, de forma apressada, sob o argumento da modernização, sem uma discussão maior, com a exclusão de conquistas resultantes de vários anos de lutas. Desequilibradamente, o hipertrofiado Poder Executivo se travaste de Legislativo e edita centenas de Medidas Provisórias para as mais diversas situações, com a conivência de um Legislativo omisso, desestruturando o serviço público como um todo e transmitindo a equivocada imagem de que as mazelas sociais resultam dos gastos excessivos com pessoal, que verdadeiramente, ao menos do orçamento federal, consomem pequena parcela, pois sabidamente a maior parte dos crescentes recursos são utilizados no pagamento de encargos internacionais. O Poder Judiciário, acomodado e engessado, numa asfixiante teia normativa, sem receber os instrumentos e meios necessários, hoje já é acusado, até, de inibir o crescimento econômico, numa gritante inversão de valores. Notoriamente tais colocações visam o enfraquecimento deste ramo do Estado, numa clara ameaça ao regime democrático. Na nossa área específica o Executivo, interessadamente omisso, assiste a agudização da crise social, oferecendo tímidas e paliativas medidas, algumas já testadas e rejeitadas em outros países, quando deveria atacar os problemas estruturais. Para tais soluções sempre ouvimos a velha cantilena da falta de recursos e da necessida-

de de retirada do Estado do setor, quando em outras áreas, fantásticas somas são gastas para salvar empresas privadas, numa enlouquecedora afronta. O Judiciário Trabalhista deve continuar servindo de trincheira de resistência, como até aqui tem se comportado, aplicando seus princípios informadores, na solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho. Imperioso referir, também, as continuadas críticas dirigidas à legislação trabalhista, até por integrantes de Cortes Superiores, com a indicação de dispositivos ultrapassados pelo desuso, esquecendo tais segmentos que as modificações não são concretizadas, algumas até esperadas, pelo desinteresse dos que detém o poder político, que hoje sabidamente está nas mãos dos que controlam o econômico e a informação. Na parte afetiva preciso prestar algumas homenagens, especialmente a Virgínia, minha mulher, fonte permanente de carinho, a meus filhos João Marcelo e Frederico, frutos que justificam a minha existência, a memória de meu pai, precocemente falecido, a minha mãe que, heroicamente, por largo período, com o resultado do seu trabalho conseguiu manter numerosa família e transmitir a seus filhos os verdadeiros valores morais. Não poderia deixar de registrar, também, a manifestação ética da juíza Maria Guilhermina Miranda, que tomou posse na segunda-feira desta semana. Tal ato só ratifica a conduta permanente de uma magistrada que orgulha a todos que sempre a admiraram e de quem hoje, com muita honra passo a ser colega. Por derradeiro, agradeço as palavras generosas do Dr. Denis Molarinho, responsável pela saudação e com quem terei o privilégio de compor a 6ª Turma deste Colegiado. Muito obrigado."

(Em 20.03.98)

Discurso da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. *Dionéia Amaral da Silveira*, na Posse do Exmo. Juiz Dr. *João Ghisleni Filho*, no TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Autoridades presentes já nominadas. Srs. Magistrados. Srs. membros dos Ministérios Públicos. Senhores Servidores. Familiares e amigos do Juiz empossado. Senhoras e Senhores. Na ocasião em que esta Corte se reúne para acolher seu novo integrante, compartilha o Ministério Público do Trabalho desta cerimônia de posse, trazendo ao Poder Judiciário da 4ª Região sua mensagem de apreço e respeito, por meio desta saudação ao Magistrado ora empossado, Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho. Nestes tempos difíceis, quando o serviço público é atado e desmantelado, confundindo-se garantias constitucionais com privilégios, especialmente em relação à magistratura, da qual, por recente votação do Senado Federal, em duvidosa sintonia com as ruas, se pretende suprimir garantias como aquelas que por longo tempo asseguraram aos integrantes do Judiciário justa aposentadoria integral, assume nesta Corte um novo Juiz, que há vários anos já dedica a sua vida à solução das lides trabalhistas. Nós, que oficiamos nesta justiça especializada, temos condições de acompanhar o trabalho dos Magistrados. No caso de Vossa Excelência, Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, eu, que aqui oficio há mais de 14 anos, posso testemunhar a qualidade do seu trabalho, fato que, por certo, também levou este Tribunal a convocá-lo para atuar nesta instância, onde pode confirmar o seu notável conhecimento jurídico, e ainda a sua grande sensibilidade face aos problemas que envolvem as relações de trabalho. Integrar esta Casa é uma grande responsabilidade e uma grande honra, pois o Brasil todo sabe a qualidade e seriedade do nosso Tribunal Regional, respeitado e admirado por todos aqueles que, de alguma forma, têm vínculo com essa área especializada. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, saiba que no desempenho de suas atividades, agora como membro efetivo desta Corte, V. Exa. encontrará no Ministério Público do Trabalho um aliado com o qual poderá sempre contar. Quero parabenizar, também, seus familiares e amigos que aqui comparecem para abraçá-lo neste importante momento de tão brilhante carreira. Que Deus o ilumine na difícil missão de julgar. Obrigada."

(Em 24.10.97)

quanto que se defrontam com a face do modelo puramente liberalizante, exasperado nas relações de trabalho. Daí, é grande o vosso papel social, cremos irá dignificá-lo. Que Deus nos proteja. Muito obrigado.".

(Em 20.03.98)

Discurso do Dr. *Jarbas Castelo Branco Santos*, em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na Posse do Exmo. Juiz *João Ghisleni Filho* no TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Corregedora Geral Dra. Guiomar Recchia Gomes, Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada, Dr. Luiz Carlos Ávila Carvalho Leite, Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Militar, Cel. Antonio Carlos Maciel Rodrigues, Exmo. Sr. Procurador-Chefe Regional da República, Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Procuradora-Chefe do Trabalho, Dra. Dionéia Amaral Silveira. Toma posse o Dr. João Ghisleni Filho, vindo dos quadros do Ministério Público. Vem compor a representação do quinto classista deste Tribunal. Sábio o legislador quando fez a norma. Necessária a oxigenação dos nossos Tribunais. Cabe registrar que a globalização, cuja recente velocidade causa perplexidade, encontra explicação, também, na própria natureza, onde se constata a afirmação do sistêmico. A não aceitação do mundo como imposição para melhor funcionamento do todo, traz inexorável entropia. A flexibilização, papel da Justiça do Trabalho, necessária frente à tensão de classes, tem sido ignorada por resistir à pretensão de governar pela vontade do príncipe. Vemos as malsinadas medidas provisórias, cujas simples possibilidades de reedição, contém em si a sua insustentabilidade e a monstruosa reiteração a serviço de um cruel modelo econômico, desfaz o que minimamente se tem como justiça social. Erro da elite pensar egoisticamente. Não é sábio ignorar fatos sociais, entendendo-os como ação localizada de alguns, enquanto que a fome absorve moralmente delitos como furto, invasão de propriedade, etc. E não se iludam, muitos outros, o momento é tanto mais grave quando está impregnado de egoísmo no tecido social. A generosidade é esquecida no nicho das religiões. Vivemos o imediatismo, traduzido pela busca incessante de vantagens, esquecendo-nos que temos a obrigação de deixar o mundo melhor para os pósteros, os nossos filhos. Temos a certeza que essas colocações não servem ao Dr. João Ghisleni Filho e a quase totalidade dos senhores, en-

quanto que se defrontam com a face do modelo puramente liberalizante, exasperado nas relações de trabalho. Daí, é grande o vosso papel social, cremos irá dignificá-lo. Que Deus nos proteja. Muito obrigado.".

(Em 20.03.98)

Discurso de Posse da Exma. Juíza *Teresinha Maria Delfina Signori Correia* no Cargo de Juiz Togado do TRT 4ª Região

"Exmo. Sr. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, Presidente deste Tribunal na pessoa do qual saúdo as autoridades antes nominadas. Srs. Juízes. Srs. Membros do Ministério Público. Srs. Advogados. Servidores. Meus Familiares. Meus Amigos. Senhores e Senhoras. Lao Tsé - narrando o Tao Té Ching (O Livro do Caminho Perfeito) no canto 46, declamava: *"Quando* estamos *contentes possuímos* todas as coisas do mundo". Assim, meus amigos - eu hoje estou muito contente, feliz mesmo com esta cerimônia compartilhando este prazer com todos e, a todos distribuindo tudo o que possuo: uma fraternal amizade e uma disposição inquebrantável de tudo fazer para melhor atender ao interesse da comunidade da qual faço parte, prestando com honestidade intelectual escorreita, a melhor administração da Justiça. Antes de mais nada, quero agradecer a Deus - condutor do meu destino , todos os privilégios e as oportunidades que me foram oferecidas, agradecer aos meus país **José e Cecília,** meu sogro **Francisco** , todos infelizmente não mais em nossa companhia física, mas, certamente agora presentes, especialmente em minha lembrança; agradecer a parentes e amigos, incansáveis que foram comigo, sempre atendendo as minhas necessidades e proporcionando a mim todo o necessário para o meu crescimento pessoal e aprimoramento de meu caráter. Quero agradecer também aos do meu convívio mais íntimo, especialmente ao meu marido o **Molinaro,** companheiro de todas as horas que, pacientemente, sempre me incentivou na pesquisa científica e na busca da conduta magistral serena; a minha colaboradora Maria Helena, que auxiliando-me no cuidado do lar, liberou-me para a judicatura do dia-a-dia. Finalmente, quero agradecer aos meus colegas, juizes sempre afáveis e prestativos, solidários em todas as horas e queridos amigos; agradecer as palavras bondosas da querida amiga Juíza Maria Guilhermina; aos juízes classistas, presentes na representação que fazem das suas categorias; agradecer aos Advogados - classe a que já pertenci no início de minha caminhada pelo Universo do Direito; aos demais operadores do direito Representantes do Ministério Público, Peritos e outros e com especial atenção quero agradecer também aos serventuários da Justiça por toda a sua colaboração, dedicação e empenho, possibilitando-me uma segura e eficiente atuação, na verdade, são eles, como os **obscuros alicerces que suportam os muros,** como se

expressava o poeta Rilke. Aqui me encontro, graças a confiança que me foi depositada por meus pares - fruto certamente do meu trabalho responsável - que só foi possível pelo fraternal convívio de tantos anos. Sempre busquei o ideal do cometimento da JUSTIÇA! Apreendi desde cedo na Judicatura, o acerto de Pontes de Miranda quando afirmava: **Toda atividade dos juízes é ato de resolução, ou pressupõe resolução: o juiz é, por definição, o ser humano que julga e no qual se diferenciou a atividade consciente quando foi preciso organizar-se a resolução das discordâncias entre os homens e assegurar-se, pela aplicação, o respeito às leis que incidiram ou incidem. Toda atividade do juiz, por essa razão, é ato de aplicação da lei, - declaração do direito incidido no caso cógnito, isto é, levado ao conhecimento (cognição do juiz. Essa aplicação é o resultado de atividade psíquica do juiz, com os elementos da causa, tendente, desde todo princípio, a julgamento final. (*in*, Sistema de Ciência Positiva do Direito, II, 307).** O julgamento fato crítico da atividade jurisdicional. É o momento mais importante do nosso exercício vocacional. Estabelecer um juízo crítico de valor impõe uma responsabilidade dúplice: a primeira delas, com a nossa psique (uma luta constante da apreciação de nossos próprios ícones axiológicos com os fatos da vida), a outra - buscar a paz social no imperativo legal que assegura a cada um subjetivação normativa adequada, frente ao fato dado. Daí, a assertiva de Von Hippel, que afirmava que o julgamento judicial implicava um julgamento lógico, próprio da "lógica da reflexão". Mas um juízo distributivo - a prestação jurisdicional, não se esgota na lógica pura - matriz matemática de estados enunciados. Há o componente humano, frágil e por vezes doloroso. Implica e impende ao Julgador bondade, misericórdia e paixão. Três estados d'alma que devem estar presentes no julgado. A bondade, própria da sabedoria na distribuição do direito pela escolha certa da regra incidente; a misericórdia no estabelecimento do justo equilíbrio dos efeitos da regra incidente, e a paixão, fruto máximo do emprego de todo o cuidado para realizar-se com maior rigor o primado da Justiça. Somos todos irmãos - se não no **monólito crístico** pelo menos no fato biológico da filogênese, portanto, somos todos responsáveis pelos nossos atos intercorrentes; é o novo paradigma holístico que implica que todos os nossos atos influenciam a todos e que somos influenciados pelos atos dos demais, isto implica em uma solidariedade de princípios inderrogáveis, suportados pela caridade e pelo amor ao próximo, pois todas as nossas, ações correspondem a uma mudança efetiva no mundo em que vivemos. Neste momento grave por que passa o mundo mudança de paradigma. Mudança do inter-relacionamento; essa crescente globalização de entidades tão desiguais. Globalização subordinativa de interesses bem marcados e dominadores, revela que devemos estar atentos para não sucumbir a dialética perversa do 'utilitarismo', da padronização dos meios para atender a interesses tão diversificados. Realizar o ideal da Justiça - pressupõe identificar o sujeito da atribuição subjetivada do Direito. Definir o ideal do 'bem comum' de dado aglomerado humano implica em conhecer a cultura do grupo e manter incólume o seu patrimônio histórico e a sua diferenciação etnográfica. Respeitar os limites

é antes de tudo o mais, respeitar o ser humano como indivíduo. Respeitar inclusive a sua potencialidade para errar. Jung, ao final de sua profícua vida lecionava: 'Todos devemos fazer o que Cristo fez. Devemos fazer o nosso experimento. Devemos cometer erros. Devemos viver até o fim a nossa visão de vida. E haverá erros. Se se evitam os erros, não se vive' Queridos amigos, 'levar uma pessoa a cumprir o próprio destino é um ato de amor'; e lembremo-nos, que a lealdade e a traição são um par de opostos. A lealdade ao futuro pode requerer a traição ao passado e vice-versa. Dizia ainda Jung, que por intermédio do Cristo crucificado entre dois ladrões, o homem alcançou, pouco a pouco, o conhecimento de sua própria sombra e de sua dualidade. Esta última foi antecipada pelo duplo sentido da serpente. Da mesma forma como a serpente representa, a um só tempo, o poder que cura e o poder que corrompe, assim também um dos ladrões se acha orientado para cima e o outro para baixo; e, desse modo, a sombra significa também, de um lado, uma deplorável e condenável fragilidade e, do outro, uma sadia instintividade, bem como um requisito para a consciência superior (C. G. Jung, Th Symbolic Life, CW 18, par. 210). Estar alerta é preciso! Crescer cada dia impõe um severo rito. O rito de proclamar a verdade! Proclamar a verdade pressupõe uma medida. O que é que, exatamente deve ser feito com os substantivos que 'contém' verdade, aquele montante de verdade que pode ser contido em um nome" ? - Como pode 'tudo o que se encontra na idéia ser também encontrado na palavra' ? Vitor Hugo já afirmava: 'A palavra, convém que se saiba, é um ser vivo... a palavra é o verbo, e o verbo é Deus.' Sejamos pois, cuidadosos com a nossa palavra. Mas não covardes, com medo de pronunciá-la, com medo de desagradar ou de fazermo-nos antipáticos, lembremo-nos do - Paladio o Livro do Paraíso, que nos conta: 'Abba Ammon dirigiu-se a Abba Sisoes dizendo: 'Quando leio no Livro, o meu espírito gostaria de dispor as palavras de modo que houvesse uma resposta para qualquer questão.' E o ancião respondeu-lhe: 'Isso é desnecessário, porquanto apenas se requer pureza de coração. Disto resultou que um homem não deve falar com excessiva cautela.' Para terminar e declarar a minha profissão de fé no mister do julgamento sereno, com bom uso da palavra, invoco Talens, o grande poeta espanhol, e peço aos meus pares que nos encontremos nas pequenas ressurreições de cada dia, cantando: 'Não podemos ser um, florescer sendo um quando se abrem as pétalas nem morrer sendo um quando a pétala cai. Aonde, pois o lugar para encontrar-nos? Há um tempo secreto para cair e abrir-se: flores que separadas morrem e nascem de cada vez.' Muito Obrigada.'

(EM 21.08.98)

Discurso da Exma. Juíza *Maria Guilhermina Miranda*, em Nome do Tribunal, na Posse da Exma. Juíza *Teresinha Maria Delfina Signori Correia* no TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Juiz Flavio Portinho Sirangelo, muito digno Presidente deste Tribunal. Digníssimas autoridades que compõem a mesa, já nominadas. Excelentíssimos Juízes Togados deste Tribunal. Senhores Juízes Classistas de representação paritária. Excelentíssimos Juízes do Trabalho de Primeiro Grau. Senhores Procuradores do Trabalho. Senhores Advogados. Servidores desta Casa. Senhoras e Senhores. Coube a mim, na condição de mais novo juiz na carreira, a honra de saudar a Juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia em nome do Tribunal. É com satisfação pessoal que o faço. A vida me oportunizou viesse a conhecer as qualidades pessoais e profissionais da juíza que ora passa a integrar definitivamente esta Corte quando fomos convocadas para atender os processos então distribuídos ao nosso saudoso e inesquecível Juiz João Antônio Pereira Leite em maio de 1993. Tal fato possibilitou-me a convivência com a colega de indiscutível capacidade para o trabalho, cuja personalidade se destaca pelos incontáveis gestos de solidariedade. Natural de Porto Alegre, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 1974. Entre as atividades exercidas atuou como advogada do Município de Tramandaí de 1975 a 1977 e na Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Sul - sociedade de economia mista - que tinha como objetivo a execução da política de fomento à industrialização do Estado, responsável pela implantação dos distritos Industriais, como estagiária na Assessoria Jurídica e, por fim como coordenadora e chefe geral, cabendo-lhe a orientação jurídica global da empresa. Em 1975 foi aprovada no concurso para Procurador Autárquico/Assistente Jurídico da União e em 1981 para o cargo de Juiz Substituto desta Região. Entre os trabalhos publicados encontram-se "Como Implantar uma empresa no Rio Grande do Sul", "Manual de Licitações" e "Ensaios sobre Temas de Planejamento e Política Industrial". Em maio de 1997 proferiu conferência sobre o tema "O Dano Moral no Direito do Trabalho". A juíza empossanda que vem atuando neste Tribunal desde maio de 1993 passou a integrar a magistratura do trabalho em 1981, foi promovida por merecimento ao cargo de Juiz Presidente em agosto de 1985 e, desde então, presidiu as Juntas de Conciliação e Julgamento de Frederico

Westphalen, Ijuí, Esteio, IIª de Porto Alegre e Gramado. Por sua brilhante e operosa atuação como juiz convocado mereceu deste Tribunal a honrosa indicação para compor listas de promoção por merecimento por quatro vezes consecutivas. Vossa Excelência chega ao Tribunal em caráter definitivo em um momento em que se está pretendendo introduzir reformas substanciais na legislação do trabalho, que implicam restrição às poucas garantias subsistentes. Tais medidas lamentavelmente não atentam para os mais elementares princípios de tutela já consagrados. Fundam-se seus defensores na tese de que está em causa a geração de empregos, mas na forma proposta percebe-se o esquecimento de que o trabalho não é mercadoria sujeita às oscilações da oferta e da procura. Ao que tudo indica, esquecem também que o trabalho se inclui entre os meios de produção. É inquestionável e ninguém ignora, que não basta reduzir os custos da contratação para o empresário admitir trabalhadores como empregados, na medida em que não, cogitam da expansão do mercado de trabalho. É de se lamentar, ainda, que as medidas propostas ignoram os reais antecedentes do Direito do Trabalho, ou seja, daqueles que por sua influência deram um sentido social e jurídico na conceituação e valoração do trabalho, sem contar com a ausência de debate amplo sobre o que possa constituir a verdadeira reforma na legislação social. Felizmente alguns juristas, entre os quais Otávio Magano vêm se voltando contra a inconstitucionalidade de alguns preceitos, tais como a, redução da jornada com a redução de salários sem convenção ou acordo coletivo. As novas situações jurídicas que, por certo, serão enfrentadas pelo Judiciário, exigirão dos magistrados do trabalho maior reflexão sobre os princípios que informam o direito obreiro, sem o que não lograrão decidir com sensibilidade e serenidade os conflitos entre o capital e o trabalho. Vale transcrever, por oportuno, parte do discurso proferido pelo Juiz Messias na posse do Juiz Paulo Orval quando ponderava: *A forma como a sociedade resolver este conflito (entre o capital e o trabalho) determinará as condições de seu desenvolvimento no futuro. Pensa-se que a solução possa advir de normas. Mas creio que o importante não é só a norma; o essencial é a vida. (...) Isto quer dizer: não basta a lei boa; ela não é tudo. (...) Penso que o trabalho deve ser valorado como condição de dignidade da pessoa humana, afora ter importância crucial para o desenvolvimento dos povos. (...) Quero firmar e afirmar o princípio da prevalência do trabalho sobre o capital.* A missão do juiz é árdua e disso temos consciência. Apesar disso, estou certa que Vossa Excelência com sua sensibilidade social e conhecimento jurídico muito contribuirá para o engrandecimento da instituição. Receba juíza Teresinha as boas vindas a esta Casa e nossos votos de felicidade. Obrigada."

Discurso da Dra. *Dionéia Amaral Silveira*, em nome da Procuradoria Regional do Trabalho, na Posse da Exma. Juíza *Teresinha Maria Delfina Signori Correia* no TRT da 4ª Região

"Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente, Dr. Flavio Portinho Sirangelo, autoridades presentes e já nomeadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público, senhores advogados, senhores servidores, familiares e amigos da juíza empossada, senhoras e senhores aqui presentes. Mais uma vez reúne-se esta corte, em sessão solene, para receber um novo membro. Desta feita, temos a posse de magistrada que vem de uma brilhante carreira na magistratura de primeira instância e que, na sua atuação como convocada neste Tribunal, soube imprimir a marca da sua grandeza. Falo da juíza Teresinha Maria Delfina Signori Correia, magistrada que impressiona pela firmeza de seus julgamentos, estudo minucioso dos processos, afabilidade de trato e, ainda, pelo entusiasmo frente às atividades que desenvolve. E é este entusiasmo, aliado à alegria ao vê-la assumir em definitivo um lugar já conquistado com trabalho e dedicação, os sentimentos que hoje criam em torno de todos nós aqui reunidos para saudá-la, uma aura de alegria e contentamento, capaz de dissipar, mesmo que temporariamente, as preocupações que vêm sendo suportadas pelos membros da magistratura, pelos membros do Ministério Público e, de resto, por todos os cidadãos que têm consciência do papel do Poder Judiciário, este que nos últimos tempos vem enfrentando questões desairosas, que vão desde a supressão de garantias e aviltamento dos salários de seus membros até à pretensão de ver extinto em de seus ramos, justamente este especializado, ou, se assim não for, vê-lo reduzido a uma condição onde não poderá sobreviver como justiça. Mesmo diante de tal quadro, tenho fé que não se deixará abater o Poder Judiciário da minha pátria, o mesmo poder que já marcou sua presença nas rotas e passos da nossa história e, assim, retomo o lugar de alegria e contentamento que vivemos nesta solenidade para, em nome do Ministério Público do Trabalho, transmitir cumprimentos à empossada e aos seus familiares, bem como aos membros desta casa. Somos afortunados, porque este Tribunal da 4ª Região conta com mais um membro como a Dra. Teresinha, magistrada que, pela sua conduta, honra sua estirpe, pela sua cultura eleva sua classe e pela sua dedicação dignifica a magistratura. Obrigada a todos."

(Em 21.08.98)

Discurso do Dr. *Jesus Augusto de Mattos*, em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na Posse da Exma. Juíza *Teresinha Maria Delfina Signori Correia* no TRT 4ª Região

"O dinamismo, a capacidade e a devoção ao trabalho que marcaram a trajetória da Juíza TERESINHA DELFINA SIGNORI CORREIA vem enriquecer a Corte Trabalhista Gaúcha. A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seccional, ao tempo em que saúda e felicita a nova integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desejando-lhe pleno êxito na nova etapa de sua carreira como magistrada trabalhista, expressa a confiança de que sua lucidez e estilo de trabalho contribuirão decisivamente, não apenas para o desenvolvimento da jurisprudência da Casa mas também para o engrandecimento do órgão judicante de 2ª instância que possui, hoje, tarefa fundamental de preservar a própria dignidade da Instituição. O momento, sem dúvida, é difícil e nem a ocasião de júbilo e o clima de festa nos permitem ignorá-lo. Os advogados gaúchos que sempre vieram ao Tribunal demandar profissionalmente e reinvidicar, por suas entidades de classe, a prestação juridicional *pronta e eficaz* para a qual foi criada a Justiça do Trabalho há mais de 50 anos, sentem-se no dever de manifestar a profunda preocupação pelos destinos do Poder Judiciário Brasileiro, especialmente o Trabalhista que a essas alturas se confunde com a própria sorte do jurisdicionado. Ameaças que até bem pouco tempo pareciam estar reservadas ao terreno da pura ficção e serviam apenas como meio, tão ignóbil quanto audacioso, de exercer pressão quase coativa sobre os membros do Poder Judiciário, estão – desafortunadamente – se concretizando dia após dia. Expressam-se em leis e Medidas Provisórias que introduzem corte profundo e crescente nos direitos dos trabalhadores, em reformas constitucionais que demonstra o desprezo de seus autores pelas tradições do Direito Positivo brasileiro, pelos valores maiores da nossa sociedade e, acima de tudo, pelo Estado de Direito Democrático. Somam-se as tentativas, cada vez mais ousadas, de alteração da Constituição e das leis para submeter o Poder Judiciário ao controle político, ao efeito vinculante das Súmulas dos Tribunais Superiores e a tantas outras formas de vilipendiar os julgadores e a própria Instituição. Cresce a pregação aberta e deslavada pelo fim da Justiça do Trabalho e sua substituição por perigosos mecanismos de auto-composição e arbitragem, ou negociação coletiva. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL considera que a absoluta independência e a

completa autonomia do Poder Judiciário e a existência da Justiça do Trabalho como órgão judicante de solução dos conflitos trabalhistas são requisitos indispensáveis à própria democracia e ao pleno exercício das garantias constitucionais dos cidadãos desse País e não abre mão da tarefa cívica de defendê-las, a cada instante e permanentemente. Receba Juíza Teresinha os cumprimentos da OAB/RS por sua merecida promoção e, ao mesmo tempo, receba, juntamente, com seus novos colegas de Corte e com todos os Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul, a solidariedade e o compromisso dos advogados gaúchos de não esmorecerem e lutarem, com denodo, pela preservação das prerrogativas da magistratura brasileira, condição para a realização da Justiça e para o aperfeiçoamento das instituições democráticas em nosso País."

(Em 21.08.98)

Discurso de Posse do Exmo. Juiz *Carlos Cesar Cairoli Papaléo* no Cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região

"Exmo. Sr. Juiz Presidente Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 4ª Região. Exma. Sra. Procuradora-Chefe Do Ministério Público Do Trabalho. Exmo. Sr. Presidente Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - colega e amigo Dr. Luiz Carlos Levenzon. Exmos. Senhores Juízes da 4ª Região da Justiça do Trabalho. Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal. Exmos. Senhores Juízes Federais. Exmo. Sr. Representante do Senhor Governador do Estado. Exmo. Sr. Representante do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Exmos. Senhores Desembargadores. Exmos. Srs. Secretários de Estado. Exma. Sra. Defensora Pública-Geral do Estado - Amiga Dra. Maria da Glória Schilling de Almeida. Exmos. Senhores Deputados. Exmo. Sr. Procurador Chefe da Advocacia Geral da União. Exmo. Sr. Representante do Governo Municipal. Exmo. Sr. Cônsul da República Dominicana - Amigo Walter Seabra. Demais Autoridades Presentes. Ilustríssimo Senhor Presidente do Sport Club Internacional - vermelho que identifica minha paixão. Senhores Advogados. Funcionários desta Casa. Meus familiares. Meus amigos. Senhoras. Senhores. A nomeação para integrar este Tribunal na condição de Juiz Togado, cumprindo previsão constitucional reservada à classe dos advogados, realiza desejo pessoal, há algum tempo alimentado. A vida, o amor, a família, os desejos de Deus e a bondade dos amigos têm me ofertado além daquilo que projetava e muito mais do que, efetivamente, mereço. Assim é que, pela vontade dos trinta e três Conselheiros da OAB presentes ao ato de escolha da lista sêxtupla, fui distinguido com a totalidade dos votos. Este Tribunal, à unanimidade de seus membros votantes, concedeu-me o inimaginável destaque de ser o primeiro profissional indicado a compor a lista tríplice. No meu sentir, já conquistara o reconhecimento máximo que poderia almejar. A ilustre companhia, nessa jornada, dos colegas e amigos Francisco José da Rocha e Renato Bicca de Bicca, excelentes e experientes advogados, se constituiu em motivo de incontido júbilo. Todavia, o atributo maior que faltava para a derradeira nomeação não se acha incluído em meu currículo: militância política. O Senhor Ministro da Educação - Paulo Renato Souza, porque amigo de infância, abraçou a minha causa, responsabilizando-se pela honrosa indicação. Chego a este Colegiado trazendo a experiência de 27 anos de exercício da advocacia, exclusivamente dedicados ao Direito

do Trabalho. Cursei a Faculdade de Direito sem ter, na família, advogado que a tanto me instigasse. Sempre recebi minhas chances de mãos amigas e generosas. Foram meus padrinhos Olyntho Zin e Gilberto Medeiros, ausências sentidas, os responsáveis pelos meus primeiros passos na profissão. Ainda estudante, fui estagiar na então recém fundada Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, a quem devo minha formação e treinamento, vinculado que fiquei a ela quase trinta anos. Emílio Rothfuchs Neto acolheu-me em seu escritório e oportunizou-me ali praticar, de maneira orientada, os ensinamentos que eu recebera de Carlos Alberto Barata Silva, João Antônio Pereira Leite e Ermes Pedrassani. Superando os obstáculos e as naturais inseguranças da profissão, já com escritório próprio, dei curso à longa aprendizagem da advocacia. Quis o destino que alcançasse o cargo no qual sou empossado, em singular e histórico momento do Poder Judiciário, especialmente da Magistratura Trabalhista: questiona-se as prerrogativas constitucionais dos Juízes, a funcionalidade, a estrutura e a própria existência da Justiça Obreira, a necessidade de democratizá-la, o seu poder normativo e a criação de um controle externo. Além disso, há mais de quatro anos, os vencimentos de Juízes e funcionários não sofrem revisão. Fácil é, portanto, compreender que assumo encargo, não na busca de um paraíso profissional; não para amealhar inexistentes vantagens financeiras; tampouco motivado por insucessos na advocacia ou, jocosamente, por momentâneo estado demencial mas, sim, com absoluta sanidade, para a consecução de um ideal. Não entendam como presunçoso o comportamento que adoto e que se justifica, exclusivamente, pela realização de um compromisso profissional. Como advogado, sinto a necessidade de auxiliar, com minha experiência e meus poucos recursos de conhecimento, no debate que encaminhe adequada solução aos impasses hoje vividos. O Presidente de Honra da Academia Ibero-Americana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Néstor de Buen, em seu livro 'El estado de malestar', citando Virgílio Zapatero Gomez, disse que, por trás da Guerra, se produziu uma espécie de pacto entre conservadores, liberais e socialistas que entenderam que o Estado do Bem-Estar era a única alternativa razoável. "Todos adotaram uma idêntica estratégia frente à paralisação, à falta de habitação, à insegurança que provoca a velhice, a ignorância e a doença. As três correntes ideológicas mais importantes de nosso século chegaram à conclusão de que o melhor Davi para vencer esse Golias de cinco cabeças era, de um lado, uma ordem social baseada na democracia e, de outro, uma equilibrada combinação de mercado e Estado, de público e de privado. Portanto, estavam de acordo em consolidar o chamado 'Estado do Bem-Estar', finaliza aquela autoridade. Para conservadores, se constituía em fórmula de integração social e manutenção do sistema capitalista. Para os liberais, consistia em estabelecer um mínimo nacional de bem-estar que deixasse subsistente os fundamentos da desigualdade. Para os socialistas significava garantir um mínimo nacional de bem-estar que pelo menos anunciasse no horizonte o fim do reino da necessidade. Todavia, seguindo a perspectiva daquele autor, a contar de 1973, com a formação de um cartel pelos países produtores de petróleo e as reações e problemas daí advindos, desencadeou-se uma sucessão de eventos que se iniciou com o aumento do custo do produto, o fechamento de empresas, o desemprego e a inflação,

obrigando o Estado a intervir e aumentar seus custos sociais. Os salários perderam seu valor. Reduzida ficou a renda fiscal pela ausência de contribuições, com incalculáveis prejuízos à seguridade social. Tal quadro, gerador do desemprego e da violência, abarrotou de demandas o Judiciário Trabalhista, e sua estrutura e os mecanismos legais se revelaram insuficientes para conter a avalanche. A seguridade social e o direito do trabalho foram escolhidas como vítimas da crise. Estabeleceu-se novo enfoque de conflito: produtividade e emprego ou mercado e justiça social. A tecnologia crescente se aliou à produtividade para lograr reduzir a força de trabalho, defendendo seus mais extremados adeptos que, a final, dar-se-ia o império dos computadores sobre um mundo escravizado e inteiramente dependente de tecnologia. Para a crise da seguridade social, a resposta é a privatização das pensões. Cumpre que não se perca de vista os exemplos e experiências já mal sucedidas do México, do Perú e também, do Chile. Para o Direito do Trabalho, as soluções preconizadas vêm tituladas pela flexibilização. Rompe-se com princípios fundamentais, substituindo-os pela ênfase à produtividade, competitividade e qualidade. Fomenta-se formas mercantis ou cooperativadas de exploração e intermediação da mão de obra; privilegia-se a contratação temporária em detrimento do princípio da continuidade da relação de trabalho, pouco se questionando sobre distribuição de justiça. Tendo como pretexto a crise econômica, tanto os problemas ventilados, como suas soluções se revelam, na verdade, um fenômeno político. A política social entrou em decadência, menos pela inaptidão para resolver suas questões, internas ou externas, mais pelo fracasso do imperialismo financeiro, manipulador de balanços e das insuperáveis dívidas deste Terceiro Mundo. É imperiosa, sim, a reforma do Judiciário, sempre na perspectiva de se agilizar a prestação jurisdicional, interesse imediato da sociedade. Entretanto, nenhum projeto de reforma merece respaldo, mesmo quando artificialmente ofereça alternativa ao problema da morosidade, quando afastado da garantia democrática da independência e autonomia do Poder. O Projeto de Emenda Constitucional que tramita no Congresso não recolheu os mecanismos discutidos pelas entidades representativas dos operadores do direito. Estudos da relevância dos apresentados pela OAB e pela AJURIS, foram ignorados. Somente um projeto de reforma estruturado em um amplo debate nacional terá aceitação da sociedade, provocando o fortalecimento do Judiciário soberano, garantia maior do Estado Democrático de Direito. Com a proposta de extinção da Justiça Especializada do Trabalho, vem à tona a distorcida visão de que o remédio é o responsável pela doença. A Justiça do Trabalho, ao longo de sua existência, tem se revelado instrumento de realização da justiça social. Sem dúvida, boa parte de seus problemas repousam na excessiva quantidade de demandas trabalhistas. Em que pese se combata a proposta de extinção, é inegável a necessidade de transformações. Exige-se, como defendem os administrativistas alemães, um 'pensar até o fim' as questões que envolvem o Judiciário Trabalhista, para que não se reverta, temerariamente, a confiança, a esperança e a fé da sociedade na distribuição de justiça. Há que repensar o papel do Juiz Classista, os limites do poder normativo, os instrumentos processuais excessivos e, especialmente, a complexa legislação, no mais das vezes impossível de ser cumprida pelos pequenos e médios em-

preendedores. Paradoxal e paralelamente à proposta de extinção, discute-se a criação de uma JUSTIÇA SOCIAL agregando competência sobre matéria trabalhista, previdenciária, sindical, acidentes do trabalho, penal específica, como a dos crimes contra a organização do trabalho, entre outras. A constatação da crescente necessidade de prestação jurisdicional à população mais carente aponta, assim e ao revés, para a existência de uma Justiça ainda mais especializada, ainda mais forte, ainda mais equipada, que preste jurisdição com celeridade e independência. Enquanto os demais Poderes do Estado estão impregnados de regras de funcionamento democrático, o Poder Judiciário, especialmente na sua estrutura interna, a elas permanece hermético, fundamentando a discussão que persegue a adoção de um controle externo. Estamos no ocaso de um século de significativas conquistas sociais. Sabemos que, antes dele, houve um século de históricas lutas pelas aludidas conquistas. Sempre existirá o trabalho. Sempre estará o homem trabalhando. E sempre ocorrerá conflito de interesses entre quem presta o trabalho e quem lhe contrapresta. Isso é inevitável, até o extermínio da humanidade. Possível é prever que iniciaremos o próximo século dispostos a lutar por novas conquistas sociais. Outra vez, por uma nova ordem social. Mais uma vez, por justiça social. SENHORES JUÍZES. Todos os senhores, de há muito, acompanham minha trajetória de vida. Alguns, desde os bancos de colégio. Outros, da saudável vida universitária. A grande maioria, da insuperável escola que é o primeiro grau de jurisdição. A unanimidade com que me ungiram para que viesse partilhar desse convívio, redobra minha responsabilidade de bem desempenhar o encargo. Assumo com a enorme disposição e a renovada humildade de continuar meu aprendizado. Terão em mim um incansável e atento colaborador. Socorrendo-me do magistério, sempre lúcido, do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, lembro que 'chegamos a um estágio em que o cidadão precisa ser protegido não apenas em face de outras manifestações de poder, mas em face da própria lei. Nesse quadro faz-se imprescindível a noção de que a lei é a principal fonte do Direito, e de que, portanto, o Direito é mais extenso do que a lei'. 'Não, certamente, para jogar à sarjeta os escritos normativos e construir à margem deles um outro direito, de imprecisas e ilegítimas fontes, com ou sem o nome de direito alternativo; sim, para buscar dentro do Direito as alternativas que ele sempre comporta e que os bons Juízes sempre souberam identificar'. SENHORES ADVOGADOS. Divido com os colegas a honra desta solenidade, homenageando a todos quando lembro daqueles que comigo estiveram no início da minha carreira e, decisivamente, ensinaram-me que ética, coleguismo e amizade podem ser praticados ainda que se defendam interesses antagônicos: Afrânio, Luiz Heron e Carlos Araújo; Tarso Genro; Luiz Lopes Burmeister; Reginald Felker; Mário Chaves; Marcos Juliano Borges de Azevedo; Paulo Rocha; Fernando Fonseca; Élida Costa; Saul Calvete; Élio Faraco de Azevedo; Paulo Serra; Dante Rossi, Sérgio Juchem e tantos outros. A exaustiva peregrinação pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento; a angústia do escoar fatídico dos prazos; a lúdica espera pela decisão a ser prolatada; a troca de experiências e informações nos corredores dos prédios desta Justiça, no aguardo das audiências da pauta, se constituíram em fonte inesgotável de uma vivência que jamais será

olvidada. Peço que exerçam a crítica construtiva sobre a atuação do representante da classe, a fim de que essa identidade não seja perdida. Pretendo corresponder, com trabalho, o apoio e o incentivo recebidos, buscando preencher, com dignidade, a vaga deixada pelo colega Vilson Bilhalva. SENHORES FUNCIONÁRIOS. Agradeço a diligência e o auxílio qualificado que sempre recebi, seja nas Secretarias das Juntas, seja nas Secretarias do Tribunal. Convicto estou de que, como colega, terei dos senhores a mesma paciência e igual presteza. Concedam-me agora, espaço para pública saudação aos meus FAMILIARES. Meus pais, meus cunhados, meu sobrinho, meus tios e amigos já falecidos, estão, por certo, assistindo, com indisfarçável alegria, esta solenidade. Especialmente meu pai, cujas lições de humildade, respeito, amor à família e ao trabalho, espero ter entendido e praticado. Obrigado, Felipe. Eleonor e Maria Helena, minhas irmãs, minhas especiais amigas, minhas heroínas, meus exemplos de vida. Raul, meu irmão, meu amigo, minha referência, meu esteio. Meus sogros, Maria e Lafayette, sucessores de meus pais no carinho e no estímulo. Minhas cunhadas, meus cunhados, meus sobrinhos, meus queridíssimos afilhados, alegria do meu lazer, fértil exercício de amizade e afeto. Fabiana e Marcelo, meus amados filhos, meu orgulho, minha fé, obrigado pela paciente reciclagem de vida que me proporcionam. Ana Maria, minha querida esposa, inigualável parceira, cúmplice e confidente prestimosa, alegre e indispensável companheira. A convivência de quase 32 anos outra vez se renova. Temos uma nova etapa a enfrentar. Conto com o teu amor, com a mesma inteligência e tenacidade que dedicas à defesa dos necessitados, como elementos realimentadores do nosso quotidiano. Meus prezados colegas de escritório: Fabiana Papaléo, Emílio Papaléo Zin, André Vasconcellos Vieira, Marcelo Mac Donald Reis, Cláudio Rechden, André Krieger, José Inácio Azambuja, Roberto Oliveira: lastimo perder o rico e diversificado convívio diário com vocês. Esse amálgama porém, não será desfeito. SENHORES! A missão está posta; os propósitos definidos. O trabalho me espera. Agradeço a compreensão, as mensagens de apoio, de carinho e o comparecimento de todos. Levem em seus corações uma palavra de paz. Obrigado."

(Em 14.09.98)

Discurso do Exmo. Juiz *João Ghisleni Filho,* na Posse do Dr. *Carlos Cesar Cairoli Papaléo* no Cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região

"Numa rotina democrática e oxigenadora, reúne-se esta Corte, pela quarta vez este ano, para dar posse a novo integrante, oriundo da nobre classe dos advogados. Recebemos, com muita alegria, o Doutor Carlos Cesar Cairoli Papaléo, que já havia participado de lista tríplice anterior e que por Decreto do Senhor Presidente da República acaba de ser nomeado, para compor o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Vem o Doutor Papaléo compor o quinto constitucional, já integrado, por outrora destacados advogados e haje renomados magistrados, os Doutores Paulo José da Rocha, Mário Chaves e Fernando Krieg da Fonseca. Ocupa o novo juiz a vaga aberta pela aposentadoria do Doutor Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva. Não é difícil imaginar-se o dilema vivido pelo Doutor Carlos Papaléo, que depois de mais de 25 anos de bem sucedida advocacia, deixa a atividade que exerceu com talento e brilho, optando pela magistratura. Difícil porque o ingresso ocorre num momento de grande aspereza para o Judiciário. Vivemos um período de turbulências econômicas, políticas e jurídicas, além de profundas e desconhecidas alterações, que a todos afeta. O momento histórico registra perdas significativas para o Judiciário e seus integrantes, com extirpação de tradicionais garantias, que antes de qualquer privilégio, sempre representaram a certeza de uma magistratura livre e independente. Tive oportunidade de registrar quando da minha posse nesta Casa, ocorrida há poucos meses, que tais modificações objetivam o enfraquecimento deste ramo do Estado, o que só pode interessar aos segmentos dominantes, numa clara quebra do equilíbrio dos Poderes e numa perigosa ameaça ao regime democrático. Apesar do momento de alegria, não posso omitir que hoje os magistrados vivem um período de enormes dificuldades financeiras, com aviltamento dos seus subsídios e que temos notícias de situações dramáticas enfrentadas por muitos de seus membros. Imperioso referir, sobre a Constituição Federal, tão criticada, posição do ilustre professor Dalmo de Abreu Dallari, em recente artigo onde realizou um exame da nossa carta política, as vésperas de completar 10 anos. Disse aquele jurista: ' Dez anos depois do início da sua vigência formal, sem a complementação prevista e sofrendo escandaloso desrespeito, além de emendas inconstitucionais e antidemocráticas, a conclusão melancólica é que a Constituição de 1988 está ameaçada

de desaparecer muito jovem para satisfação e proveito dos que não se interessam por democracia e justiça social.' Na área econômica, como disse Alvin Toffler em recente conferência, vivemos uma globalização estúpida que ignora as diferenças de cada país e em especial as questões sociais e culturais. Nesta conjuntura preocupante recebemos um novo integrante. O Doutor Carlos Cesar Cairoli Papaléo é natural de Uruguaiana, e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo concluído seu curso em 1971. É casado com a Defensora Pública, Doutora Ana Maria Vieira Papaléo e possui dois filhos, Fabiana e Marcelo. Atuou como advogado, basicamente nesta Justiça Especializada, tanto para empregados como empregadores. No ramos patronal como consultor e administrador do contencioso de vários segmentos, como da previdência privada, sindicatos, bancos, empresas de crédito, empresas agrícolas, comércio, hotéis, bares, restaurantes, empresas de comunicações, construção civil, comércio de imóveis, navegação, transportes, saúde, serviços médicos, clubes e associações. Foi agraciado, em 1990, com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador, honraria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Além das inúmeras atividades já referidas, destaco, ainda, o exercício de outras sócio-profissionais, como por exemplo a de integrante do Conselho Deliberativo da APLUB e de Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do glorioso Sport Club Internacional. Exerceu, também, o magistério fundamental e superior. Registro, igualmente, já que seu currículo é longo e conhecido de todos, atividades classistas, como a de membro do Conselho Superior da Escola Osvaldo Vergara, sócio e ex-dirigente da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas, AGETRA; sócio fundador da Sociedade de Advogados Trabalhistas de Empresas do RGS, SATERGS; sócio e ex-dirigente do Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul. Este resumido passado revela que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para alegria de seus jurisdicionados, recebe um profissional de alto gabarito, um advogado conhecido pela conduta ética e estatura moral, o que só pode engrandecer esta Corte. Permita-me Doutor Carlos Papaléo, que eu reproduza, como boas vindas, e para finalizar, as sábias palavras do festejado jurista gaúcho Mozart Victor Russomano, que disse em sua obra Princípios Gerais de Direito Sindical, resumindo a sua experiência de 40 anos de magistratura:" Nós, juízes do século XX, viemos do povo, pois em seu seio nascemos e nos formamos. Para o fiel desempenho de nossa missão social, devemos continuar ao lado dele, sentindo-lhe o calor, a pulsação, o sofrimento. O verdadeiro juiz, neste final de século, é aquele que consegue incorporar em sua alma, a alma coletiva, anônima e comunitária das multidões. 'Disse, ainda:' Esse é o juiz que enfrentará, certo dia, com tranqüilidade, a face severa do Juiz que o acompanha, o avalia e o qualifica. Foi dito alhures: " O povo é o juiz dos juízes". Deveria ter sido acrescentado: E suas sentenças são inapeláveis, porque são as sentenças da história". Deus abençõe Vossa Excelência."

(Em 14.09.98)

Discurso da Dra. *Dionéia Amaral Silveira,* em Nome da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, na Posse do Dr. *Carlos Cesar Cairoli Papaléo*

"Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente, Dr. Flavio Portinho Sirangelo, autoridades presentes e já nomeadas, senhores magistrados, senhores membros do Ministério Público, senhores advogados, senhores servidores, familiares e amigos do juiz empossado, senhoras e senhores aqui presentes. Renova-se nesta sessão aquela alegria aqui vivida ainda há poucos dias, quando esta corte recebia mais um membro efetivo. Hoje saudamos e rendemos homenagens ao Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo, que toma posse como magistrado deste Tribunal em vaga reservada aos advogados pelo quinto constitucional. Sua nomeação para o cargo de juiz togado consolida o reconhecimento da habilitação profissional e dos requisitos morais que embasaram a indicação do seu nome em lista sêxtupla da Ordem dos Advogados, e em lista tríplice votada pelo Órgão Especial deste Tribunal da 4ª Região. Chega o Dr. Papaléo a esta Casa após uma brilhante trajetória profissional, que teve início nos bancos da faculdade de Direito da Universidade Federal do RGS e de onde saiu para iniciar sua jornada pelos caminhos da advocacia. De lá até aqui, tem o Dr. Papaléo demonstrado uma inabalável fé na crença do ideal que o levou a escolha da sua profissão, sem nunca esmorecer, nem mesmo frente às dificuldades que, por certo, como em qualquer carreira, haja enfrentado. Na sua marcante atuação junto à sociedade, como advogado ou mesmo como conselheiro do nosso glorioso Esporte Clube Internacional, é respeitado por sua cultura, equilíbrio e segurança, bem como pela simpatia e cordialidade que consegue esbanjar. Sei que esta prosperidade profissional é motivo de alegria a todos aqueles que conhecem o advogado brilhante, a pessoa desprendida, a personalidade marcante do Dr. Papaléo. Mas, falar da pessoa do homenageado é falar de um acervo de predicados e virtudes; de um trabalho com prefácio de louvores e que conduz, já neste ponto, a um epílogo de aplausos. É comentar a cultura, ressaltar a simpatia e elevar a lisura. Hoje, portanto, além de se atender o preceito constitucional cuja finalidade é fazer presente nos tribunais o saber e experiência adquiridos no exercício da advocacia, somam-se a este Egrégio Tribunal tantos atributos que serão capaz de dar continuidade à sua história já escrita, história

de respeito e admiração, que muito longe de justificar as investidas sórdidas contra a Justiça do Trabalho, serve como estímulo ao seu aperfeiçoamento. Caro magistrado, por meu intermédio o Ministério Público do Trabalho o saúda, desejando que esta nova etapa da sua vida seja plena de êxitos e realizações. Muito obrigada."

Discurso do Dr. *Luiz Carlos Levenzon,* em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, na Posse do Dr. *Carlos Cesar Cairoli Papaléo* no Cargo de Juiz Togado no TRT da 4ª Região

"Reúne-se esta Egrégia Corte para cerimônia de posse do Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo. A OAB/RS sente-se honrada em participar desta sessão solene. Representa o Eminente empossando a classe dos Advogados. Conforme disposição constitucional, um quinto dos integrantes dos Tribunais é composto por advogados e membros do Ministério Público, alternadamente. A atividade da advocacia está estreitamente ligada com o exercício da cidadania. Por exercício da cidadania entendemos aquela postura participativa, voltada aos interesses individuais e coletivos. Também a mesma postura interessada no acompanhamento das decisões adotadas pelo Poder, e que atingem diretamente o cidadão. De tal forma, pois, que os advogados no exercício profissional, representam a cidadania. Vivemos, neste final de milênio, uma época de crise. Percebe-se que as instituições sofrem constantes críticas, para se adequarem às novas necessidades. Surgem transformações, propostas novas, em velocidade que sequer podemos acompanhar. Agora, fala-se em processo de globalização, amparado em desenvolvimento tecnológico. Este processo de globalização, capitaneado por interesses financeiros, que se deslocam rapidamente em nível internacional, vêm gerando conseqüências graves, como a situação de nosso País, e de outros, em que indicadores de desempenho econômico vem se apresentado como semelhantes aqueles de 1929. Nesta situação de crise econômica, de crise de emprego, de crescimento dos excluídos, qual o papel dos Advogados. Por veicularmos o exercício da cidadania, os advogados podem e devem colaborar com propostas concretas para auxiliar no solução dos problemas que estamos enfrentando. Em nossa área de atuação, não se pode deixar de mencionar a preocupação com a Reforma do Poder Judiciário. Matéria que será retomada, sem dúvida, após as eleições gerais. Em primeiro lugar, registre-se a posição de reconhecimento da importância história, mas sempre atual, da Justiça do Trabalho. Instrumento de enorme relevância social, a Justiça do Trabalho há de ser mantida. E ampliada, de forma a atender a sempre crescente demanda. Quando se fala

em crise do Judiciário, examine-se a necessidade de melhor aparelhamento, para atender a demanda, em busca de necessária celeridade. Mais: os advogados querem deixar registrada a posição de irresignação com a tentativa de atribuir efeito vinculante às Súmulas dos Tribunais Superiores. O advogado exerce atividade criativa. Assim, como os juízes, quando enfrentam as situações concretas, suscitadas nos processos. Atribuir efeito vinculante às sumulas, se, de um lado, acarreta a violação do preceito constitucional de acesso ao Judiciário, de outro lado vai causar a estagnação do processo de criação, próprio do exame do caso concreto. Mas entendemos, também, que é preciso aprofundar o processo de aproximação do Poder Judiciário com a Sociedade, pelas várias formas possíveis. Não podemos deixar de referir, neste momento, o entendimento de que a participação dos advogados consiste numa das formas de participação da Sociedade na composição dos Tribunais. Com efeito, a concepção do quinto constitucional justifica-se justamente por este relacionamento com Sociedade. Sem dúvida, os advogados são técnicos. Mas, em decorrência da permanente veiculação do exercício da cidadania estão representando a própria Sociedade. E, neste passo, é necessário reconhecer e homenagear o Eminente Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo. Advogado brilhante, persistente, culto e merecedor da confiança dos demais advogados, por sua conduta ética exemplar. O maior elogio que poderia fazer-lhe é dizer que sempre foi um advogado militante, destes que vivem para a advocacia. Foi escolhido para representar a classe dos advogados em procedimento extremamente democrático, aberto, levado a efeito em sessão memorável realizada na Seccional gaúcha da OAB. Assim como outros eminentes advogados, como o Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Dr. Mário Chaves que contribuem, e outros que já contribuíram com seu trabalho intenso, temos convicção que a OAB está colaborando valiosamente para o engrandecimento deste Egrégio Tribunal, com a indicação do Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo. Eminente Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo: os advogados e a OAB/RS regozijam-se com sua posse perante este Egrégio Tribunal do Trabalho da Quarta Região, na absoluta certeza de que os princípios que V. Exa. defendeu, quando da sua exposição na sessão de escolha da lista sêxtupla, serão sempre postos em prática. Pleno sucesso é o nosso desejo. "

(Em 14.09.98)

ÍNDICE ANALÍTICO DAS DECISÕES

A

ABANDONO DE EMPREGO

• v. falta grave

AÇÃO CAUTELAR

• Ação cautelar ajuizada por sindicato onde é postulado, além da abstenção da demandada de aplicar Ordem de Serviço expedida pelo Governador do Estado, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de descontos efetuados nos salários dos substituídos, pela aplicação de tal ato administrativo. Improcedência. (Ac. 96.017369-2 RO) 59

• Cautelar inominada. Cessa sua eficácia se não proposta ação principal no prazo do art. 806 do CPC. (Ac. 96.006878-3 REO) 62

• Cautelar inominada. Desconstituição de decisão condenatória relativa à URP de fevereiro/89. (Ac. 96.031394-0 PMC) 62

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

• Servidores públicos. Concurso. Inexistência. Admissão. (Ac. 96.032221-3 DIV) 63

AÇÃO RESCISÓRIA

• Cabimento. (Ac. 96.026022-6 AR) 65

• Competência. (Ac. 95.001291-2 AR) 65

• Confissão ficta. Cerceamento de defesa. (Ac. 96.026531-7 AR) 66

• Erro de fato. (Ac. 96.006602-2 AR) 67

• Erro de fato e violação a dispositivo de lei não verificados. Improcedência. (Ac. 02244.000/97-4 AR) 70

• Hipótese em que a decisão que se pretende desconstituir não apreciou o mérito da causa. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (Ac. 01851.000/97-6 AR) 72

• Imperfeições técnicas. Improcedência. (Ac. 96.021332-5 AR) 73

• IPC de junho/87. Violação de lei. (Ac. 96.006178-9 AR) 74

• IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido. (Ac. 96.031377-0 AR) 76

• Matéria nova. Impossibilidade. (Ac. 96.033436-0 AR) ... 77

• Ofensa à coisa julgada. Sentença homologatória de cálculos de liquidação. (Ac. 95.037593-4 AR) 78

• Penhora realizada sobre bem alienado fiduciariamente em garantia. (Ac. 95.037598-5 AR) 79

• Reintegração. Vice-Presidente da CIPA. Procedência. (Ac. 96.020854-2 AR) 80

• Vício na citação. Inexistência de contestação. (Ac. 96.006948-8 AR) 81

ACIDENTE DE TRABALHO

• Doença ocupacional. Equiparação a acidente do trabalho. (Ac. 96.026940-1 RO) 83

• Estabilidade provisória. (Ac. 96.006352-8 RO) 83

• v. estabilidade provisória

ACÚMULO DE FUNÇÕES

• Diferenças salariais. Alteração do contrato de trabalho. (Ac. 96.015265-2 RO) 84

• Plus salarial. Acúmulo e desvio de função. (Ac. 96.014458-7 RO) 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

• Balconista. Ingresso em câmara fria. (Ac. 96.008768-0 RO) 88

• Iluminamento. Prova. Modificação no local de trabalho. Perícia complementar. (Ac. 96.016358-1 RO) 88

• Lixo urbano. Reconhecimento. (Ac. 96.000510-2 RO) .. 90

• Natureza salarial. Integrações. (Ac. 95.004138-6 REO/RO) 90

• Serviços gerais de limpeza urbana. Gari. (Ac. 95.028240-5 REO/RO) 91

• Trabalho em câmara fria. Intermitência. (Ac. 96.015938-0 RO) 92

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

• CEEE. Eletricidade. Tempo de exposição ao risco. (Ac. 95.032848-0 RO) 93

• Permanência na área de risco de forma intermitente. (Ac. 95.003142-9 REO/RO) 94

• Trabalhos em iluminação pública. (Ac. 95.028918-3 REO) 95

• Transporte de bebidas alcoólicas. (Ac. 96.020075-4 RO)96

• Transporte de óleo diesel. Eventualidade. Adicional devido. (Ac. 96.011822-5 REO/RO/RA) 96

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

• Há transferência quando a alteração do local de prestação dos serviços importa mudança de domicílio. Adicional não devido. (Ac. 96.016962-8 RO) 98

• Real necessidade de serviço. Enunciado nº 43 do TST. (Ac. 96.000252-9 RO/RA) 99

ADICIONAL NOTURNO
• Supressão. Transferência do horário de trabalho para o período diurno. (Ac. 96.019093-7 RO) 100
• Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 6h. Art. 7°, XIV, CF/88. (Ac. 96.015958-4 RO) 101

ADJUDICAÇÃO
• v. agravo de petição

AGRAVO DE INSTRUMENTO
• Deserção. Não provimento. (Ac. 03382.701/97-9 AI) ... 103

AGRAVO DE PETIÇÃO
• Adjudicação. (Ac. 00409.751/93-6 AP) 103
• Adjudicação por parte do exeqüente, de bens sob penhora não é admissível antes do leilão. Agravo provido. (Ac. 96.026492-2 AP) 104
• Bem imóvel hipotecado. Penhorabilidade. Inaplicabilidade do art. 1° da Lei 8.009/90. (Ac. 00301.821/94-1 AP) 105
• Concurso de credores. (Ac. 90405.305/95-8 AP) 107
• Embargos à arrematação. Tempestividade. (Ac. 01523.014/90-3 AP) 108
• Empresa pública. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT . Submissão à constrição judicial. Incidência do art. 173, § 1° da CF/88. (Ac. 01093.401/90-7 AP) 109
• Pagamento de custas absorvido pela garantia da penhora. Deserção afastada. (Ac. 52352.004/97-7 AP) ...110
• Penhora sobre bem de ex-sócio. (Ac. 96.031017-7 AP)..114
• Penhora sobre numerário pertencente a ex-sócio da empresa executada. (Ac. 00143.013/91-2 AP) 115
• Recesso judiciário. Contagem do prazo. Tempestividade. (Ac. 03986.271/96-1 AP) 231
• Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. (Ac.96.032037-7 AP) 116

AGRAVO REGIMENTAL
• Correição parcial. Provimento negado. (Ac. 96.026463-9 AGR) 117
• Execução. Reavaliação de bens penhorados. Matéria inadequada em mandado de segurança. (Ac. 01150.000/97-0 AGR) 118
• Suspensão da execução. (Ac. 00837.000/97-1 AGR) ... 119
• Suspensão da execução. (Ac. 02037.000/97-9 AGR) ... 121
• Suspensão parcial da execução. (Ac. 00562.000/97-6 AGR) 122

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
• Horário noturno para o diurno. (Ac. 96.000612-5RO) ... 123
• Promoção. Novação objetiva. Jornada de trabalho. (Ac. 96.012274-5 RO) 125
• v. acúmulo de funções

ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO
• v. FGTS

ANISTIA
• Lei n° 8.878/94. (Ac. 96.014278-9 RO) 126
• Lei n° 8.878/94. Reintegração. (Ac. 96.003463-3 RO) . 128

APOSENTADORIA
• Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Art. 19 do ADCT-CF/88. (Ac. 96.014353-0 REO/RO) 130
• Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato. Art. 453 da CLT. Percentual de 40% sobre FGTS a partir da concessão do benefício previdenciário. (Ac. 96.029259-4 RO) 132
• Aposentadoria voluntária. Art. 453 da CLT. Não aplicação. (Ac. 96.014469-2 RO) 133
• Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. (Ac. 95.037669-8 RO) 138
• Extinção do contrato de trabalho. (Ac. 95.026972-7 REO/RO) 141
• Tempo de serviço. Extinção do contrato de trabalho. (Ac. 96.020102-5 RO) 142
• v. mandado de segurança e prescrição

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO
• Art. 844 da CLT. (Ac. 96.016399-9 RO) 145

ARREMATAÇÃO
• v. agravo de petição e execução

ARRESTO
• Medida Cautelar. (Ac. 96.034147-1 RO) 145

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
• Créditos trabalhistas. (Ac. 01417.007/90-7 AP) 147
• Depósitos do FGTS. (Ac. 01417.007/90-7 AP) 147

AUTARQUIA
• Caixa Econômica Estadual. Privilégios do Decreto-Lei n° 779/69. Inaplicabilidade. (Ac. 96.006967-4 RO) 148
• v. execução e pessoas jurídicas de direito privado

AVISO PRÉVIO
• Medida Provisória n.° 434. (Ac. 95.035011-7 RO) 148
• Multa. Art. 477, § 8°, *b*, da CLT. (Ac. 96.016866-4 RO) 149

B

BANCÁRIO
• Horas extras. Confiança bancária. Gerente operacional nível "D" e gerente geral níveis "D" e "C".(Ac. 96.003661-0 RO) 150

• v. horas extras

BEM DE FAMÍLIA

• v. agravo de petição e execução

C

CARGO DE CONFIANÇA

• Retorno ao cargo efetivo. Supressão de FG respectiva. Art. 468, parágrafo único da CLT. (Ac. 95.029849-2 RO) 153

CARGO EM COMISSÃO

• Relação estatutária. (Ac. 96.012820-4 REO) 154

CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

• v. Adicional de periculosidade e relação de emprego

CERCEAMENTO DE DEFESA

• Adiamento de audiência. Oitiva de testemunhas. (Ac. 96.013277-5 RO) 155

• Oitiva de testemunha. (Ac. 95.036468-1 RO/RA) 157

• Oitiva de testemunha que possui demanda contra o mesmo réu. (Ac. 95.038128-4 RO) 157

• v. nulidade

CIPA

• v. ação rescisória

CITAÇÃO

• Citação inicial recebida na empresa por empregado. (Ac. 96.005584-3 RO) 158

• Ente público. Revelia. (Ac. 95.024595-0 REO) 158

• v. ação rescisória

CLÁUSULA NORMATIVA

• v. estabilidade provisória

CLÁUSULA PENAL

v. multa

COISA JULGADA

• Identidade de partes. Pedido e causa de pedir. Configuração. (Ac. 96.019166-6 RO) 159

• v. ação rescisória e mandado de segurança

COMISSÕES

• Diferenças. Vendedor viajante. Exclusividade de zona. (Ac. 96.026745-0 RO) 161

• v. salário

COMPETÊNCIA

• Incompetência *ratione materiae*: preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e pedido de diferenças salariais advindas do percebido a título de benefício por doença e o devido por acidente de trabalho. Competência para apreciar pedido de recolhimento do FGTS sobre o período de afastamento do reclamante. (Ac. 96.010523-9 RO) 162

• Justiça do Trabalho. Ação civil pública. (Ac. 96.007506-2 RO) 164

• Justiça do Trabalho. Incompetência para declinar a vara da Justiça Comum onde deve ser apreciado o feito. (Ac. 95.020477-3 RO) 167

• Justiça do Trabalho. Limitação. Alteração do regime jurídico. (Ac. 95.020464-1 REO/RO) 168

• v. ação rescisória

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

• CEEE. Direito e limites com base no ADCT da Constituição Estadual de 1989. (Ac. 96.017395-1 RO) .. 169

CONCURSO PÚBLICO

• v. ação civil pública

CONFISSÃO FICTA

• Município. (Ac. 95.027226-4 REO/RO) 173

• v. revelia

CONSTITUCIONALIDADE

• Artigos 6° e 7° do ADCT da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. (Ac. 96.017395-1 RO) 169

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

• Recontratação. Desnecessidade do período "prova". (Ac. 96.017483-4 RO) 174

CONTRATO DE LOCAÇÃO

• v. relação de emprego

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA

• v. relação de emprego

CONTRATO DE TRABALHO

• Art. 19 ADCT da CF/88. Município. (Ac. 96.012917-0 REO/RO) 176

• Arts. 1°, IV e 37, II da CF/88. Autarquia. (Ac. 95.029870-0 REO) 177

• Contratação celetista. § 1° do art. 97 da Emenda Constitucional n° 01 de 1969. Município. (Ac. 95.028274-0 REO/RO) 178

• Nulidade . Município. (Ac. 95.037705-8 REO) 179

• Unicidade contratual. (Ac. 96.003356-4 RO) 180

• v. alteração contratual

CONTRATO EMERGENCIAL

• Município. (Ac. 96.006811-2 REO/RO) 181

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

• Fixação da contribuição em assembléia da categoria profissional. (Ac. 96.013090-0 RO) 182

• v. descontos

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

• v. descontos

COOPERATIVA

• v. relação de emprego

CRECHE

• v. município

D

DANO MORAL

• Nexo de causalidade não comprovado. Matéria veiculada em jornal de grande circulação. (Ac. 96.016704-8 RO) 184

DEMISSÃO

• Pedido não homologado. Validade. (Ac. 96.005517-7 RO) 185

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

• Impossibilidade. (Ac. 96.010763-0 REO/RO) 186

DEPOSITÁRIO INFIEL

• v. *habeas corpus*

DEPÓSITO RECURSAL

• Deserção. (Ac. 96.036880-9 AI) 187

• Pluralidade de recorrentes. Preparo. Deserção afastada. (Ac. 96.021744-4 RO/RA) 187

• v. recurso

DESCONTOS

• Contribuições assistencial e confederativa. (Ac. 96.010576-0 RO) 191

• Empréstimos. Validade. Devolução não admitida. (Ac. 95.040746-1 RO) 193

• Previdenciários. Responsabilidade do empregador. (Ac. 96.027359-0 AP) 194

• Salariais. Associação de funcionários. Validade. (Ac. 95.038461-5 RO) 195

• Seguro de vida. Desrespeito ao art. 462 da CLT. (Ac. 96.016397-2 RO) 195

DESERÇÃO

• Agravo de instrumento. Falta de depósito recursal. (Ac. 72925.201/97-0 AI) 196

• Custas processuais. Recurso Ordinário. (Ac. 95.018266-4 RO) 197

• v. depósito recursal

DESPEDIDA

• Indireta. Abandono de emprego não caracterizado. Não reconhecimento. (Ac. 96.009434-2 RO) 197

• Nulidade. Funcionário público municipal. (Ac. 96.018222-5 RO) 198

DESVIO DE FUNÇÃO

• Pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função amparada apenas na fundamentação do acórdão da ação anteriormente ajuizada pelo autor. Improcedência. (Ac. 96.015277-6 RO) 199

• v. acúmulo de funções

DIFERENÇAS SALARIAIS

• Lei Estadual nº 9.282/91. Constitucionalidade. Caixa Econômica Federal. (Ac. 95.037643-4 RO) 200

• v. acúmulo de funções e desvio de função

DIRIGENTE SINDICAL

• v. estabilidade provisória e mandado de segurança

DOMINGOS E FERIADOS

• Domingos trabalhados. Adicional previsto em decisão normativa. Diferenças devidas. (Ac. 96.005006-0 RO) .. 202

E

EMBARGOS DE TERCEIRO

• Fraude à Execução. (Ac. 54432.009/97-7 AP) 203

• v. execução

EMPREGADO DOMÉSTICO

• Pagamento das prestações decorrentes da extinção do contrato. Atraso. Multa indevida. Inaplicabilidade do art. 477, § 8º, da CLT. (Ac. 96.018525-9 RO) 204

• v. relação de emprego

EMPREGADO PÚBLICO

• Estabilidade. Não reconhecimento. (Ac. 96.011968-0 REO/RO) 204

• Município. Horas extras. (Ac. 96.012859-0 REO/RO) .. 205

EMPREITADA

• Responsabilidade do dono da obra. (Ac. 96.004071-4 RO) 207

EMPRESA PÚBLICA

• v. agravo de petição e precatório

ENQUADRAMENTO

• v. vigilante

ENQUADRAMENTO SINDICAL
• Instrutor de ensino. Aplicação do art. 317 da CLT afastada. (Ac. 96.018682-4 RO) 208

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
• Município. Pintor de trânsito. (Ac. 95.028919-1 REO/RO) 210

ESTABILIDADE
• Município. Servidor público. Art. 19, ADCT, CF/88. (Ac. 95.032006-4 REO) 211
• v. empregado público

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
• Acidente de trabalho. (Ac. 96.011212-0 RO) 212
• CIPA. Suplente. (Ac. 96.011327-4 RO/RA) 213
• Dirigente sindical. Cargo de confiança. (Ac. 96.007706-5 REO/RO) 213
• Dirigente sindical. Extinção da empresa em virtude de força maior. Art. 498 da CLT. (Ac. 96.016411-1 RO) .. 214
• Dirigente sindical. Falência do empregador. Indenização. (Ac. 96.031893-3 RO) 216
• Dirigente sindical. Fechamento do estabelecimento. (Ac. 96.001826-3 RO) 219
• Estabilidade antecipatória de aposentadoria. Cláusula normativa. (Ac. 96.001425-0 RO) 220
• Gestante. Enunciado nº 244 da Súmula do TST. (Ac. 96.006471-0 RO) 221
• v. acidente de trabalho

EXECUÇÃO
• Arrematação. Validade. (Ac. 60019.201/94-0 AP) 222
• Bens do sócio-gerente. Extinção irregular da sociedade. Bem de família. (Ac. 65167.009/96-0 AP) 223
• Embargos de terceiro. Constrição judicial sobre bens da sócia-proprietária. (Ac. 80412.241/91-9 AP) 225
• Embargos de terceiro. Propriedade imóvel. Incorporação à sociedade como quota social e posterior alienação. Fraude à execução inexistente. (Ac. 52352.004/97-7 AP) 110
• Execução por precatório. Autarquia. (Ac. 95.037643-4 RO) 200
• Execução por precatório. Fundação instituída pelo Poder Público. Art. 100 da Constituição Federal. (Ac. 96.022486-6 MS) 226
• Execução provisória. Recurso ordinário com efeito devolutivo. Reintegração afastada. (Ac. 96.034634-1 MS) 227
• Hipoteca sobre bem a ser penhorado. Aperfeiçoamento da penhora. Art. 615, II, CPC. (Ac. 10008.372/96-9 AP) 228
• Liquidação extrajudicial. Suspensão da execução. (Ac. 00512.561/92-3 AP) 229
• Penhora. Meação. Direitos e ações sobre prefixo telefônico. (Ac. 03986.271/96-1 AP) 231
• v. agravo regimental

EXTINÇÃO DA EMPRESA
• v. estabilidade provisória

F

FALTA GRAVE
• Abandono de emprego. Reconhecimento. Despedida por justa causa. (Ac. 95.030741-6 RO) 232
• Cobrador de ônibus. (Ac. 96.004271-7 RO) 233
• Desídia. Configuração. Extinção justa do contrato de trabalho. (Ac. 96.022440-8 RO/RA) 234
• Inquérito judicial. Decadência da ação. (Ac. 93.008730-5 RO) 237

FÉRIAS
• Pagamento com atraso. (Ac. 96.006320-0 RO/RA) 238

FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
• Empregado de município. (Ac. 95.026342-7 REO) 240
• Município. Parcelamento do débito. (Ac. 95.033500-2 RO) 241
• Opção com efeito retroativo. (Ac. 96.003946-5 REO/RO) 241
• Opção com efeito retroativo. (Ac. 96.005764-1 REO/RO) 242
• Opção com efeito retroativo. (Ac. 95.023666-7 REO/RO) 243
• Recolhimento. Alteração de regime. (Ac. 95.027067-9 REO/RO) 244
• Recolhimento dos depósitos. Município. (Ac. 95.020416-1 REO) 245
• v. prescrição

FRAUDE
• v. unicidade contratual

FUNÇÃO GRATIFICADA
• Servidor municipal. (Ac. 95.027989-7 REO) 245

FUNDAÇÃO
• v. execução

G

GESTANTE
• Diferenciação entre os institutos da garantia de emprego e da licença-maternidade. (Ac. 96.002556-1 RO) . 247

• Estabilidade provisória. (Ac. 96.012141-2 RO) 250

• v. estabilidade provisória

GRATIFICAÇÃO

• Gratificação Jubileu. Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Prescrição. (Ac. 95.036909-8 RO/RA) 251

GRUPO ECONÔMICO

• Não reconhecimento. Solidariedade afastada. (Ac. 96.016411-1 RO) 214

• Responsabilidade solidária. (Ac. 96.003392-0 RO) 253

• v. relação de emprego

H

HABEAS CORPUS

• *Habeas corpus* preventivo. Concessão. Não conhecimento da condição de depositário infiel. (Ac. 03008.000/97-5 HC) 254

HORAS EXTRAS

• Adicional de 100%. Reflexos no FGTS. (Ac. 96.000962-0 REO/RO) 256

• Art. 62, *b*, da CLT. (Ac. 95.016372-4 RO) 257

• Bancário. Aplicação do art. 62, *b*, da CLT afastada. (Ac. 95.038544-1 RO/RA) 258

• Cômputo minuto a minuto. (Ac. 95.039823-3 RO/RA) 261

• Contagem da jornada minuto a minuto. (Ac. 96.013965-6 RO) 262

• Horas de sobreaviso. (Ac. 00381.025/94-2 RO/RA) ... 263

• Ônus da prova. Inversão. (Ac. 95.038190-0 RO) 265

• Redução do adicional. (Ac. 96.020436-9 REO/RO) 265

• Trabalho externo. (Ac. 96.021744-4 RO/RA) 187

• Turnos de revezamento. Incidência do art. 7°, XIV, da CF/88. (Ac. 96.012258-3 RO) 266

• v. empregado público

I

INDENIZAÇÃO

• Danos em veículo do trabalhador. Utilização em serviço. Ressarcimento das despesas previsto em decisão normativa. (Ac. 96.018678-6 RO) 267

• Indenização de antiguidade. Tempo de serviço anterior à opção pelo sistema do FGTS. Art. 497 da CLT. Incidência. (Ac. 96.014469-2 RO) 133

• v. licença-prêmio

INQUÉRITO JUDICIAL

• Interposição. Prazo decadencial. Falta grave. Reconhecimento. Perdão tácito afastado. (Ac. 96.014627-0 RO) 267

• v. falta grave

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

• v. horas extras

J

JORNADA DE TRABALHO

• v. alteração contratual

JUROS DE MORA

• Crédito trabalhista. Massa falida. (Ac. 96.036366-1 RO) 269

JUSTA CAUSA

• v. falta grave

L

LEGITIMIDADE

• Câmara Municipal. Exclusão da lide. Falta de personalidade jurídica própria. (Ac. 95.036942-0 RO) 270

• Legitimidade ativa *ad causam*. Inventariante. (Ac. 96.001435-7 RO) 270

• v. prescrição e substituição processual

LICENÇA-PRÊMIO

• Indenização. Devido o direito ao gozo da licença. Contrato laboral em vigor. (Ac. 95.029785-2 REO/RO/RA) 271

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

• v. mandado de segurança

LITISPENDÊNCIA

• Afastada. Ausência de identidade de partes. (Ac. 95.010186-9 RO) 271

• Caracterização. (Ac. 96.012340-7 RO) 272

• Identidade de pedidos. Art. 267, V, do CPC. (Ac. 96.016121-0 RO) 273

M

MANDADO DE SEGURANÇA

• Antecipação de tutela. Assinatura de guias de seguro desemprego. (Ac. 96.031901-8 MS) 274

• Banco Meridional. Sustação de demissões. (Ac. 96.032974-9 MS) 276

- Cassação de decisão que deferiu antecipação de tutela que determinou a reintegração dos empregados com fulcro na Convenção 158 da OIT. Segurança concedida. (Ac. 00820.000/97-3 MS) 277
- Coisa julgada. (Ac. 96.022431-9 MS) 278
- Decisão proferida em execução. Denegação. (Ac. 96.031376-1 MS) 279
- Depositário fiel. Direito de utilização dos ramais telefônicos penhorados. (Ac. 96.016744-7 MS) 279
- ECT. Penhorabilidade dos bens. Aplicabilidade do art. 173 da Carta Política de 1988. (Ac. 04006.000/97-9 MS) 280
- Ilegalidade de ato judicial. Desistência tácita de recurso subscrito por advogado renunciante. A parte, notificada, não convalidou seus atos. Constituição de novo procurador. (Ac. 96.030381-2 MS) 281
- Intempestividade de recurso administrativo. (Ac. 02228.000/97-3 MS) 282
- Liquidação extrajudicial de entidade financeira, nos termos da Lei nº 6.024/74. Competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução. Leilão de bens penhorados. (Ac. 96.033528-5 MS) 283
- Reintegração. (Ac. 02248.000/97-9 MS) 284
- Reintegração. Extinção do vínculo laboral. Aposentadoria espontânea. Dirigente sindical. (Ac. 00836.000/97-8 MS) 286
- Reintegração liminar de Juiz Classista representante dos empregados. (Ac. 02796.000/97-4 MS) 287
- Suspensão da execução até julgamento de ação rescisória. Existência de direito líquido e certo. (Ac. 05227.000/97-2 MS) 289

MASSA FALIDA

- v. juros de mora

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- v. mandado de segurança

MEDIDA CAUTELAR

- v. arresto

MENOR

- Extinção do contrato de trabalho. Assistência do responsável legal. (Ac. 96.011156-5 RO) 290

MULTA

- Art. 477, § 6º, *b*, da CLT. Prestações decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Pagamento fora do prazo legal. (Ac. 96.017874-0 RO) 291
- Multa contratual. Cláusula penal. (Ac. 01897.015/80-1 AP) 292

MUNICÍPIO

- Empregada de creche. Garantia de vaga para seu filho. (Ac. 95.004886-0 REO) 293
- v. confissão ficta, contrato de trabalho, empregado público, FGTS, função gratificada e relação de emprego

N

NOTIFICAÇÃO

- v. nulidade e recurso

NULIDADE

- Nulidade de sentença por cerceamento de defesa. (Ac. 96.011610-9 RO/RA) 294
- Nulidade processual. Interesse de incapazes. (Ac. 00536.871/94-9 AP) 295
- Nulidade processual. Notificação inicial. (Ac. 96.031575-6 RO) 296
- Nulidade processual. Revelia e pena de confissão elididas. Comando do § 1º do art. 843 da CLT. (Ac. 96.003842-6 RO/RA) 297
- Pena de confissão. Enunciado nº 74 do TST. (Ac. 95.037936-0 RO) 359
- v. contrato de trabalho

O

OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*

- v. relação de emprego

P

PARCELAS RESCISÓRIAS

- v. multa

PARCERIA RURAL

- Relação de emprego afastada. Carência de ação. (Ac. 96.000374-6 RO) 298

PENA DE CONFISSÃO

- v. nulidade

PENHORA

- v. agravo de petição, execução e mandado de segurança

PERDÃO TÁCITO

- v. inquérito judicial

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

- Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul. Natureza jurídica. (Ac. 96.000249-9 RO) 299

PRAZO

- v. agravo de petição

PRECATÓRIO

• Empresa pública. ECT. (Ac. 96.022440-8 RO/RA) 234

• v. execução

PREPARO

• v. depósito recursal

PRESCRIÇÃO

• Alteração do regime jurídico. Município. Art. 7°, XXIX, *a*, da CF/88. (Ac. 96.019845-8 RO) 300

• Aposentadoria voluntária. Continuidade da relação de emprego. Aplicação do Enunciado n° 156 do TST. (Ac. 96.008546-7 RO) 301

• Argüição do Ministério Público. (Ac. 95.025279-4 REO) 302

• Argüição pelo Ministério Público. (Ac. 95.030468-9 REO/RO) 303

• Art. 269, IV, do CPC. Interrupção. (Ac. 96.001605-8 RO) 303

• FGTS. (Ac. 95.037676-1 REO) 304

• Inocorrência da interrupção. (Ac. 96.034472-1 RO) 305

• Interrupção. (Ac. 96.005985-7 RO) 308

• Interrupção. Enunciado n° 268 do TST. (Ac. 96.019896-2 RO) 310

• Prescrição qüinqüenal. Interrupção. (Ac. 96.003102-2 RO) 311

• Prestações periódicas e ato único. Distinção. (Ac. 96.014131-6 RO) 312

• Suspensão da fluência do prazo. Contrato suspenso por gozo de auxílio doença transformado em aposentadoria por invalidez. (Ac. 96.016230-5 RO) 312

• Trabalhador rural. Unicidade contratual. (Ac. 96.001085-8 RO) 313

• v. gratificação

PROFESSOR

• v. promoção

PROMOÇÃO

• Professor adjunto. Curso realizado pelo reclamante que não é equiparável a curso de pós-graduação. Pedido de promoção improcedente. (Ac. 96.015844-8 RO) 315

• v. alteração contratual

PROVA

• Prova testemunhal. Falso testemunho. Interpretação. (Ac. 96.002103-5 RO) 317

• Transação do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Manutenção do direito à assistência médica pela UNIMED. (Ac. 96.009625-6 RO) 318

R

REINTEGRAÇÃO

• Empregado aidético. Retorno ao emprego. Cautelar inominada. (Ac. 96.021143-8 RO) 321

• Lei 8.713/93. Lei Eleitoral. Estabilidade provisória. (Ac. 95.031167-7 REO/RO) 323

• v. ação rescisória, anistia e mandado de segurança

RELAÇÃO DE EMPREGO

• Caixa Econômica Estadual. Inobservância dos requisitos da Lei n° 6.019/74. Reconhecimento de vínculo laboral. (Ac. 95.021854-5 RO) 325

• Comodato. Ausência de onerosidade e de subordinação. (Ac. 96.016162-7 RO) 326

• Contratação por interposta pessoa. CEEE. (Ac. 95.030489-1 RO) 327

• Contrato de locação. Elementos do art. 3° da CLT não evidenciados. (Ac. 95.030114-0 RO) 330

• Contrato de parceria agrícola. Relação de emprego inexistente. (Ac. 95.036686-2 RO) 331

• Cooperativa. COOTRAVIPA. Atendidos os requisitos legais para a caracterização do vínculo. (Ac. 96.014377-7 REO/RO) 333

• Cooperativa. COOTRAVIPA. Não caracterização de vínculo empregatício. (Ac. 96.013993-1 RO) 336

• Cooperativa. Reconhecimento. COOTRAVIPA. (Ac. 96.020777-5 RO) 337

• Cooperativa. Trabalhador associado. Incidência do art. 3° da CLT afastada. (Ac. 96.016848-6 RO) 338

• Diarista. Não configuração de vínculo de emprego. (Ac. 96.013270-8 RO) 339

• Empregado doméstico. (Ac. 96.008623-4 RO) 340

• Empregado doméstico. Sítio de lazer. Finalidade lucrativa afastada. (Ac. 96.013197-3 RO) 341

• Escola estadual. (Ac. 96.007709-0 REO/RO) 342

• Esposa de empregado. Não configuração. (Ac. 95.039385-1 RO) 343

• Esposa de rurícola. (Ac. 96.016973-3 RO) 344

• Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente). Convênio celebrado com a FUGAST. Descumprimento do art. 37, II, da CF/88. (Ac. 95.024680-8 REO/RO) 345

• Grupo econômico. Duplo vínculo de emprego não configurado. Aplicação do Enunciado n° 129, TST. (Ac. 96.019344-8 RO) 348

• Inexistência de concurso público. (Ac. 96.019902-0 RO) 349

• Limitação. Trabalho nas sextas-feiras e eventualmente aos sábados. (Ac. 95.039950-7 RO) 350

- Motorista. (Ac. 95.038311-2 RO) 351
- Motorista de táxi. Não caracterização de vínculo. (Ac. 96.019237-9 RO) 352
- Motorista de táxi-lotação. (Ac. 96.010174-8 RO) 353
- Município. (Ac. 95.027190-0 REO/RO) 356
- Oficial de justiça *ad hoc*. (Ac. 95.033621-1 RO) 358
- Oficina mecânica. (Ac. 95.037936-0 RO) 359
- Representante comercial. Configuração. (Ac. 96.003747-0 RO) 362
- Sócio de cooperativa. Vínculo negado. (Ac. 96.017892-9 RO) 364
- Sonorização em eventos. Existência de sociedade de fato. Vínculo de emprego não demonstrado. (Ac. 96.004264-4 RO) 365
- Trabalhador-condenado. Não sujeição às regras da CLT. Forte no art. 28, § 2º da Lei de Execuções Penais. (Ac. 95.025548-3 RO) 366
- Trabalho a domicílio. (Ac. 95.038743-6 RO) 367
- Trabalho rural. Lei n.º 5.889/73, art. 2º. Reconhecimento do vínculo de emprego. (Ac. 95.032210-5 RO) .. 368
- Trabalho rural. Reconhecimento do vínculo. (Ac. 95.033862-1 RO) 370
- Vínculo com o tomador dos serviços. Desconfiguração. (Ac. 95.039863-2 RO) 373
- Vínculo entre familiares. (Ac. 96.002687-8 RO) 374
- v. parceria rural

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- CEEE. Intermediação de mão-de-obra. Relação de emprego com tomadora de serviço. (Ac. 96.014200-2 RO) 375
- Dono da obra. Inexistência. (Ac. 01031.701/96-6 RO) 376
- v. grupo econômico

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Banco do Brasil. (Ac. 95.040465-9 RO) 377
- Enunciado nº 331 do TST. (Ac. 96.000951-5 RO) 378
- Legitimidade passiva. Enunciado nº 331 do TST. (Ac. 96.012756-9 RO) 379
- Não caracterização. (Ac. 96.021652-9 RO) 380
- Não configuração. (Ac. 96.002347-0 RO) 381
- v. União Federal

REVELIA

- Município. Confissão ficta. (Ac. 95.025254-9 REO) 383
- Nulidade da citação recebida por um dos substituídos no processo. Vício de citação. (Ac. 96.003076-0 RO) .. 384
- v. nulidade

RURÍCOLA

- v. relação de emprego

S

SALÁRIO

- Comissões. Importância superior a 50% do salário. Natureza jurídica salarial. (Ac. 96.021744-4 RO/RA) .. 187
- IPC de março/90. Diferenças salariais. Inexistência de direito adquirido. (Ac. 96.020275-7 RO) 386
- Parcelas salariais pagas "por fora". Ônus de provar do autor. (Ac. 95.029044-0 RO) 387
- Salário *in natura*. Cigarros. (Ac. 96.004083-8 RO/RA) ... 388
- Salário mínimo profissional. Auxiliar de laboratório. Lei nº 3.999/61. (Ac. 96.012163-3 RO) 389
- v. acúmulo de funções

SALÁRIO PROFISSIONAL

- v. servidor público

SEGURO-DESEMPREGO

- v. mandado de segurança

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público estadual. Salário profissional. Médico-veterinário. Aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66. (Ac. 95.027817-3 REO/RO) 390
- v. reenquadramento

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato. (Ac. 96.015313-6 RO) 392
- Sindicato. Ilegitimidade *ad causam*. (Ac. 96.002672-0 RO/RA) 393

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Emancipação política de município. (Ac. 96.000925-6 REO/RO) 394

T

TELEFONISTA

- Exercício simultâneo com outras atividades. Jornada especial do art. 227 da CLT não reconhecida. (Ac. 96.017126-6 RO) 396

TRABALHADOR RURAL

- v. prescrição e relação de emprego

TRANSAÇÃO

- v. prova

TRANSFERÊNCIA

- Bancário. Reembolso de despesas. Não reconhecimento. (Ac. 95.038544-1 RO/RA) 397

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
• Intervalos dentro da jornada. (Ac. 96.003141-3 RO) .. 397
• v. horas extras

U

UNIÃO FEDERAL
• Responsabilidade subsidiária. (Ac. 95.021634-8 RO) ... 398
UNICIDADE CONTRATUAL
• Fraude. Art. 9° da CLT. Enunciado n° 20/SJ/TST. (Ac. 95.039347-9 RO) 399
• v. prescrição

V

VIGILANTE
• Enquadramento. (Ac. 96.013299-6 RO) 399

Impresso com filme fornecido pelo cliente por:
LA SALLE
Gráfica Editora
FONE: (051) 472-5888
CANOAS - RS
1998

A Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é fonte oficial de publicação de julgados para o fim de interposição de recurso de revista - artigo 331, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se, portanto, de obra de consulta obrigatória pelos operadores do Direito Laboral, quer como magistrados, advogados e aqueles ainda na condição de estudantes.

Contém:

- decisões de primeiro e segundo graus de jurisdição
- doutrina
- súmula de jurisprudência

SÍNTESE